



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2019 – São Paulo, segunda-feira, 09 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025499-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DO PRADO SEMMLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA SANTA CASA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FÁBIO DO PADRO SEMMLER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da sanção de suspensão de 15 (quinze) dias, de modo a garantir ao impetrante a compensação das aulas e avaliações que não foram realizadas, por meio de agendamento ainda para o ano de 2019, bem como o abono de faltas. Requer, igualmente, a expedição de histórico escolar atualizado que não contenha referências às penalidades aplicadas bem como seja extinto o Processo Disciplinar FCMSCSP nº 03/2019.

Alega a impetrante, em síntese, que é aluno do curso de medicina da Faculdade Amaldo Vieira de Carvalho, cursando o 4º ano do referido curso.

Argumenta que, ao noticiar a informação de que é portador do vírus HIV à faculdade, passou a sofrer diversos constrangimentos, especialmente no que atine a pedidos de compensação de faltas.

Relata que, por conta de complicações de saúde, teve que se ausentar da instituição de ensino, requerendo o trancamento de sua matrícula.

Menciona que, no ano de 2019, teve diversas enfermidades, tendo o seu quadro agravado.

Expõe que, ao tentar protocolar os competentes atestados médicos, a impetrada indeferiu tais pedidos.

Alega que “*mesmo sob intensos cuidados médicos, a instituição de ensino instaurou processo disciplinar contra o impetrante. Foi aplicada ao discente a penalidade de suspensão por 15(quinze) dias, que compreende o período de 19/11/2019 e 03/12/2019. Alegou-se que tal medida ocorreu em função da quebra da ordem e da disciplina da Faculdade, decorrentes de ameaças ao corpo docente e discente e da não observância aos princípios éticos e à dignidade acadêmica*”.

Defende que a referida penalidade abrange parte do período de provas, cuja consequência será a da reprovação.

Explica que a sanção aplicada pela impetrante se trata de um “*subterfúgio utilizado, sem qualquer amparo na legislação nacional, para segregar o impetrante do ambiente acadêmico, inviabilizando o adequado cumprimento de seu direito fundamental à educação*”.

Argumenta que não lhe foi garantido o direito de se defender previamente quanto à suspensão aplicada, só sendo comunicado quando a pena já foi determinada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório. Fundamento e decido.

Plêiia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da sanção de suspensão de 15(quinze) dias, de modo a garantir ao impetrante a compensação das aulas e avaliações que não foram realizadas, por meio de agendamento ainda para o ano de 2019, bem como o abono de faltas. Requer, igualmente, a expedição de histórico escolar atualizado que não contenha referências às penalidades aplicadas bem como seja extinto o Processo Disciplinar FCMSCSP nº 03/2019.

Pois bem, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...), na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 53 da Lei nº 9.394/96:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes”.

A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da Instituição de Ensino Superior que aplicou a pena de suspensão à impetrante.

Examinando o tema colocado em liide, é preciso consignar que as Instituições de Ensino Superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar seus critérios para apurar eventuais faltas disciplinares, bem como as sanções a serem impostas em caso de descumprimento das suas regras.

Dispõe o Regimento Interno da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo nº 18/2017:

“Art. 10º. São atribuições do Diretor:

(...)

VII. constituir e designar comissões para inquéritos administrativos;

(...)

IX. zelar pela plenitude do regime escolar; da ordem e da disciplina, na FACULDADE.

(...)

Art. 67. A investidura em função docente (para Professores), a matrícula (para alunos dos Cursos de Graduação e Pós-graduação) e o contrato de trabalho (para servidores não docentes), envolvem a obrigação de plena obediência às leis do País, aos Estatutos da MANTENEDORA e da FACULDADE, a este Regimento, às determinações dos Órgãos da FACULDADE e, sendo o caso, dos seus Diretores, assim como aos princípios éticos e à dignidade acadêmica.

(...)

Art. 69. São as seguintes as penalidades regimentais:

I. advertência verbal e sigilosa, por falta leve, em uma primeira infração;

II. repreensão escrita, nos casos de reincidência em falta leve, ou quando a falta for grave, inclusive a que envolva quebra da disciplina, ou perturbação de atividade docente, ou discente;

III. suspensão, com perda proporcional da frequência, e/ou dos proventos; e

IV. dispensa do Corpo Docente, ou desligamento do aluno, ou despedida do servidor não docente, pela reincidência na suspensão ou, quando a falta cometida for considerada gravíssima, por comprometer o nome da Faculdade e/ou do Hospital de Ensino perante a comunidade acadêmica e a sociedade.

Art. 70. A aplicação das penalidades dos números I e II, do Art. 69, é da competência da autoridade imediatamente superior ao infrator; a do número III, do Diretor da FACULDADE, e a do número IV, da Congregação, ao apreciar inquérito administrativo, em julgamento irrecorrível, ou do empregador do servidor não docente vinculado à FACULDADE.

(...)

Art. 72. Asseguram-se aos interessados os direitos de petição, defesa e recurso, os dois últimos no prazo de 10 (dez) dias, contados das notificações*.

(grifos nossos).

Conforme se depreende da documentação acostada à petição inicial bem como da legislação acima transcrita, verifica-se que o impetrante proferiu mensagens que violam o artigo 10, inciso IX e 67 do Regimento Interno, conforme ID 25509993.

Ademais, as alegações de discriminações à parte impetrante não foram possíveis de se averiguar no presente caso, pelo menos nesta fase processual. A parte impetrada, conforme documentação juntada ao processo, agiu dentro dos regramentos estatuídos pela legislação de vigência, não havendo de se cogitar em conduta ilegal por parte desta.

Quanto ao direito do contraditório, entendo que este foi devidamente observado, conforme notificação expedida à impetrante à fl. 116(ID 25509994- pág. 12/13), sendo, inclusive, apresentada a referida peça de defesa (ID 25509994- pág. 16/31).

Assim, entendo, que em sede de cognição sumária, que a autoridade impetrada não cometeu ilegalidade na aplicação da penalidade ao impetrante.

Portanto, não restou demonstrada nestes autos a estrita observância aos procedimentos estipulados pela instituição de ensino, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade da instituição de ensino.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024717-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO CHIAMENTI BAUER, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO, DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO, DIOGO CABRAL DOS SANTOS, DOENER ALEX BERGAMO, EDCLEVERSON LACERDA DE ALBUQUERQUE, FABIO MARTINS TEODORO TOLEDO, FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS, FERNANDA RODRIGUES TORRES, GABRIELA DE FREITAS FRANCO, JULIANA KARLA FIM, KARLA MARIA MULLER, LAISA MARTA DA SILVA, LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI, LUIZ GUSTAVO RICO, MARIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA, MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR, OLESKA ERICA DOS SANTOS, RAFAEL CANATO AMENDOLA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RENATA MININEL DA SILVA CALEFE, ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER, SANDRA SILVA DATORE RUIZ, THALITA FREITAS MARTINS, THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AFFONSO CHIAMENTI BAUER E OUTROS opuseram os presentes Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a intimação e citação dos réus.

Alegam os embargantes haver omissão quanto às várias irregularidades e ilegalidades praticadas pela parte ré, consistentes na: 1) alteração abrupta e ilegal do cronograma acadêmico estabelecido com os autores; 2) alteração abrupta, a partir de 15 de novembro de 2019, do Portal do Aluno dos autores, para incluir mais um semestre de duração do curso; 3) ausência de divulgação das notas do 6º ano do curso de Medicina (que iniciou-se em 01/04/2019 e está previsto para concluir, se obedecido o cronograma, em 03/01/2020); 4) alteração no cronograma acadêmico, garantindo-se à embargada o recebimento de polpidas mensalidades por mais um semestre, e, por fim, 5) falta de manifestação quanto à prática de crimes pelos dirigentes da embargada.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Como se denota da fundamentação dos embargos interpostos, o inconformismo dos embargantes alcança a alteração da grade curricular e o acréscimo de mais um semestre ao curso, atos que se inserem na autonomia didático-científica da Instituição de Ensino, o que ensejou o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

O exame da eventual prática de crimes pelos dirigentes da Instituição de Ensino não se insere na competência desta Vara Cível, devendo ser perseguido pelos embargantes em outra seara.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, ensejando sua rejeição.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018127-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANASTACIO

Advogados do(a)AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

MARIA DE FATIMA ANASTACIO, qualificada na inicial, propõe, inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação do diploma da autora, sob pena de multa e apuração de crime de desobediência. Ao final, requer a confirmação da tutela, declarando a validade do diploma, determinando às rés que procedam o registro definitivo do diploma, em caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de arbitramento de indenização no valor não inferior a 40 (quarenta salários mínimos).

Informa a autora que concluiu sua graduação de Pedagogia, em 24/06/2014, na faculdade Instituição Superior de Educação Alvorada Plus, e o diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), em 03/02/2015.

Afirma que foi surpreendida com a notícia de cancelamento do registro do seu diploma, comprometendo sua validade e aceitação no mercado, podendo, portanto, ser demitida a qualquer momento.

Sustenta que a UNIG foi proibida pelo MEC de proceder ao registro dos diplomas, entretanto, o seu foi emitido e registrado antes da referida proibição, motivo pelo qual não se afigura razoável o cancelamento retroativo.

Ressalta que teve aprovação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e a Portaria nº 738/2016 do MEC não tinha força para cancelar diplomas emitidos antes de 22/11/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Regional XV – Butantã postergou a análise do pedido de tutela para o momento da apreciação do mérito da ação (fl. 60, ID 22574604).

Citada, a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação às fls. 73/128, do ID 22574604.

Foi proferida decisão de declínio de competência à Justiça Federal, ante a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fls. 175/177, ID 22574604), cuja demanda foi redistribuída a este Juízo.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à autora regularizar a petição inicial (ID 22675470).

A autora apresentou holerite, a fim de comprovar o exercício de atividade no setor público, bem como requereu a inclusão da União Federal na demanda (ID 23360748).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 23361604 para incluir a União Federal no polo passivo da ação.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pleiteia a autora a reativação do seu diploma, sob pena de cominação de multa e apuração de crime de desobediência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora colou grau no Curso de Pedagogia, em 24/06/2014, pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (fl. 15, ID 22574604), porém teve seu registro cancelado (fl. 19, ID 22574604).

Constata-se que o registro do diploma da autora foi emitido em 03/02/2015, sendo, portanto, anterior à Portaria nº 738 do Ministério da Educação, de 22/11/2016, que determinou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Universidade Iguaçu – UNIG.

De acordo com o exposto, a referida faculdade seria impedida de registrar os diplomas futuros, em razão de irregularidades encontradas pelo MEC.

Entretanto, tal situação não pode afetar o ato administrativo anteriormente praticado, plenamente válido, em respeito ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, possibilitando a estabilidade das relações jurídicas.

Vale dizer que, a manutenção do diploma da autora, pelo menos nessa fase processual, preserva a sua boa-fé que acreditou na licitude e transparência dos atos emitidos pela entidade educacional, evitando, assim, o evidente prejuízo na perda do atual emprego.

Salienta-se que a reativação do registro ora questionado visa manter a atual condição profissional da autora, até que a questão ora debatida seja aclarada, ressaltando-se ainda a possibilidade de dano maior caso mantivesse o cancelamento do diploma, e ao final da demanda fosse vislumbrada a legalidade do certificado.

Assim, verificado o *fumus boni iuris*, está presente também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de demissão da autora no cargo que ocupa, a qualquer momento, em razão do cancelamento do registro do diploma (ID 22574604), estando, portanto, patente o perigo de dano irreparável.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a reativação do registro do diploma da autora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, até julgamento definitivo da presente ação.

Tendo em vista que a contestação da corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu já foi apresentada às fls. 73/128, do ID 22574604, **expeça-se carta precatória para citação e intimação do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus**, situado à Av. Nove de Julho, n. 901, Valparaíso/SP, Cep – 16888-000, endereço fornecido à fl. 70, do ID 22574604.

Cite-se a União Federal, bem como proceda a Secretaria sua devida inclusão no polo passivo da ação, no sistema processual eletrônico.

Intimem-se, em caráter de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025506-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDO ANIMAL LABORATORIO VETERINARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". Por conseguinte, restou determinada a "suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC)."

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025013-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEZES SANTANA SILVA - BA34993, KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS - BA25221

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR - DISEC/ CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP), RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC/ CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) LITISCONSORTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

DECISÃO

GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC/ CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) E GERENTE DE SETOR – DISEC/ CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do ato administrativo que sagrou a licitante Security Segurança LTDA, vencedora do certame. Requer, igualmente, que se determine o impedimento de formalização de qualquer contrato referente ao lote 07 da Licitação Eletrônica nº 2019/01598(7421) entre as impetradas bem como o impedimento da execução dos serviços ou a suspensão destes, caso já tenham iniciado.

Alega a impetrante, em síntese, que em 24/06/2019, o Banco do Brasil S.A promoveu a licitação nº 2019/01598(7421), pelo critério de julgamento de menor preço, tendo como objeto a contratação de serviços de vigilância ostensiva armada para um período de 24 (vinte e quatro) horas em instalação da Chesf em Petrolina.

Argumenta que a licitante Security Segurança LTDA apresentou proposta no montante de R\$ 690.882,15 (seiscentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), sendo declarada vencedora do certame.

Relata que, em face de tal decisão, a impetrante interps recurso administrativo, fundamentando que a vencedora da licitação apresentou planilha de custos e formação de preços com irregularidades.

Menciona que “dentre as irregularidades existente, a impetrante destacou a ausência de inclusão do custo relativo ao fornecimento de assistência médica(encargo obrigatório fixado pela Convenção Coletiva da Categoria), o que influenciou na ordem de classificação da licitante, haja vista tratar-se de obrigação com grande impacto financeiro”.

Expõe que seu recurso administrativo foi indeferido pelo responsável pela licitação, sendo ratificado pela autoridade superior.

Acompanha a petição inicial os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 636(ID 25328600), a parte impetrante requereu emenda à inicial, requerendo a inclusão do Banco do Brasil S.A e recolhendo as custas processuais complementares (ID 25592434).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a emenda à inicial. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S.A como parte impetrada.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do ato administrativo que sagrou a licitante Security Segurança LTDA, vencedora do certame. Requer, igualmente, que se determine o impedimento de formalização de qualquer contrato referente ao lote 07 da Licitação Eletrônica nº 2019/01598(7421) entre as impetradas bem como o impedimento da execução dos serviços ou a suspensão destes, caso já tenham iniciado.

Ocorre que, para aferir se houve vícios em relação à planilha de custos e formação de preços, tal como alegado, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025312-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial dos débitos objeto do processo administrativo nº 33910015968201783-64 ABI para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja a requerida impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Inicialmente, quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial referente aos débitos objetos do processo administrativo nº 33910015968201783-64 ABI, pelo prazo de 10(dez) dias.

Realizado o depósito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024352-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Do exame destes autos verifico que a parte autora vem buscando acordo extrajudicial com a parte ré em relação à dívida existente, fato que fundamentou a homologação de pedido de desistência sem que a CEF tivesse sido regularmente intimada, o que motivou a interposição de embargos de declaração pela CEF e sua posterior intimação pessoal acerca do pedido da parte autora.

O pedido de desistência formulado pela parte autora foi sugerido pela agência da CEF onde foi formalizado o contrato de mútuo objeto desta demanda, sob o fundamento de que, sem a desistência da ação judicial, não seria possível a realização do acordo extrajudicial.

Em juízo, entretanto, a CEF insiste em que a parte declare expressamente que renuncia ao direito em que se funda a ação e que, sem a renúncia expressa, não pode o Departamento Jurídico da Instituição Financeira concordar com o simples pedido de desistência.

A parte autora, por sua vez, vem noticiando ter interesse na resolução da demanda desde data anterior à da propositura da ação, conforme demonstram as trocas de mensagens por meio eletrônico, juntadas aos autos (ID 11183588).

Por fim, manifestou-se a parte autora seu interesse na resolução amigável do litígio, conforme petição juntada aos autos (ID 18661305).

Desta forma, visto que há interesse das partes na solução do conflito, que está encontrando óbices em meras questões semânticas, reputo adequada a realização de audiência de conciliação.

Assim, considerando o atual andamento do processo bem assim o teor do art. 3º, § 3º e art. 139, V, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

Promova a secretaria a adequada intimação dos litigantes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025248-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMCA ILUMINACAO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LEMCA ILUMINAÇÃO LTDA E LEMCA LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 386/392 (ID 25473639).

Insurgem-se as embargantes contra a decisão sob o argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não fez constar o nome da outra impetrante, qual seja, "LEMCA LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Razão assiste às impetrantes.

De fato, na decisão de fls. 386/392 (ID 25473639), não se fez constar o nome da segunda impetrante, qual seja, LEMCA LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA, fazendo surgir a omissão ora apontada.

Assim, constatada a omissão presente na decisão, ACOELHO os embargos de declaração opostos a fim de fazer constar também no relatório da referida determinação judicial **LEMCA LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA**.

No mais fica mantida a decisão de fls. 386/392 (ID 25473639).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025776-50.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., JUSTIN T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DESPACHO

Como existe a controvérsia sobre os valores indevidamente convertidos em renda para União Federal e, tendo em vista que a impetrante FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA já apresentou memória de cálculo em sua petição de fls. 1246/1366, apresentem as impetrantes COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, JUSTIN T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA memória de cálculo sobre os valores que entendem que devem levantar e a serem convertidos a favor da União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, informe a União Federal qual a delegacia da Receita Federal responsável pelo presente mandado de segurança e respectivo endereço.

Com a apresentação das memórias de cálculos das demais impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, conclusivamente, sobre os cálculos apresentados e em caso de divergência, apresente memória de cálculo que entende devida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DIVAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo legal, o despacho ID 20786733 dos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022829-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PRIVER CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO LTDA, PRISCILA APARECIDA DUARTE, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, HERIVELTO DE FREITAS FERNANDES

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
RÉU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP
Advogados do(a) RÉU: ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela ré UNIESP S.A.(ID 25300126).

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000618-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CHRISTIE VAZZOLER DA SILVA - SP359458

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012180-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016815-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, DARCI LOPES CONDE, MARCELO CONDE NATARIO

DESPACHO

Os valores foram transferidos para conta judicial conforme protocolo do sistema BACENJUD juntado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025602-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais complementares.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da União Federal em sua manifestação ID 25171968, uma vez que em diversas ocasiões foi dada a oportunidade de opor ao pedido de levantamento do depósito pela impetrante ou requerer a conversão em renda.

No despacho ID 15918152 foi instada a se manifestar sobre o pedido de levantamento e não se opôs. Por sua vez no despacho ID 210027351 foi dada às partes informarem se tinha alguma providência a ser tomada nestes autos, em sua petição ID 21146330 a União se manifestou no sentido de que não tinha nada a requerer. Não pode agora se opor ao levantamento do alvará pelo impetrante, após o seu deferimento e sua expedição e sem nenhuma resistência anterior. Tendo ocorrido tanto a preclusão consumativa, como a lógica.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025366-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Especifique a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, o seu pedido principal, em conformidade com o estatuto no artigo 303 do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025791-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE IISE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, da 10ª Vara Cível Federal. Após, vista ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se a sentença proferida na referida ACP se aplica ao presente caso. Cumpridas todas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEISA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYALA MOURA DO NASCIMENTO - GO43094
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARKA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela impetrada (ID 25697892), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10(dez) dias. Após, conforme determinação judicial de fl. (ID 21989861), dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031075-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS LUCHETTI GALANAKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018547-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HIARLA ERICA MACEDO SILVA 27813450833, HIARLA ERICA MACEDO SILVA

DESPACHO

Cumpra o despacho ID 17470315 como determinado.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018692-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A., por si e por suas filiais, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, nos termos do art.151, IV do CTN, assegurando-lhe a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Alega a impetrante que no regular exercício de suas atividades se encontra sujeita, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, no percentual de 3,3% a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art.195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que se está diante de inconstitucionalidade material, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário para imposição de alíquota de 3,3%.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22922008).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados (ID 23548695).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 23092185).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 2385599).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, nos termos do art.151, IV do CTN, assegurando-lhe a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025149-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA GUEDES DE MELLO PIACENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GUEDES DE MELLO PIACENTINI - SP312497

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CARLA GUEDES DE MELLO PIACENTINI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 3.261,19 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), atualizada para 03.10.2018 (ID 11389806), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo e o pagamento do débito, sendo requerida a extinção da ação (ID 23914415).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, e, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025125-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELO TADAO KAWAZOI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO TADAO KAWAZOI - SP131592

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ANGELO TADAO KAWAZOI**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.468,11 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), atualizada para 03.10.2018 (ID 11833343), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 22168021).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010686-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES E DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções de ICMS concedidas pelo ente público estadual caracterizadoras de renúncia fiscal nas hipóteses contidas no parágrafo 1º do artigo 14, da Lei 101/2000.

Alega a impetrante, em síntese, que os associados da impetrante são beneficiários de subvenções outorgadas pelo ente estatal as quais representam renúncia de receitas em desfavor do ente público, consoante entendimento perfilado no §1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Argumenta que a exigibilidade dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções de ICMS representam desrespeito ao princípio Federativo, uma vez que a União Federal está decidindo tributar a deliberação de renúncia fiscal de cada Estado.

Sustenta que, “a irrisignação cinge ao fato de que os filiados da impetrante, sofrem com tal medida, pois acabam sendo obrigados a recolher diversos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) pertinentes à renúncia fiscal, que não corresponde a qualquer incremento de riqueza, este último sinônimo de conceito de novo incremento patrimonial, resultante da venda de produtos ou prestações de serviços dos contribuintes, ocorrendo severa e cristalina ilegalidade por parte do Ente Autônomo (União Federal/Receita Federal)”.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 210 (ID 18430001), a parte impetrante alterou o valor dado à causa, recolhendo as custas processuais complementares (ID 18908960).

Devidamente intimada (ID 19498046), a União Federal se manifestou às fls. 218/283 (ID 20184205), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva das autoridades apontadas na exordial, incompetência absoluta do Juízo em relação aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo e inadequação da via eleita. No mérito postulou pela legalidade da exação.

Às fls. 282/283 (ID 20758308), foi determinada a exclusão das autoridades impetradas Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes e Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras. Foi determinado, igualmente, que a parte impetrante apresente a sua lista de associados para fins de fixação de competência do Juízo.

O mencionado despacho foi devidamente cumprido às fls. 285/330 (ID 21499565), postulando a impetrante a juntada da lista por amostragem, tendo respectivos associados domicílio em São Paulo-SP.

Às fls. 333/338 (ID 22037368) foi deferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 24155628), por meio das quais alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva parcial. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 24514968).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 24627257).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções de ICMS concedidas pelo ente público estadual caracterizadoras de renúncia fiscal nas hipóteses contidas no parágrafo 1º do artigo 14, da Lei 101/2000.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva parcial, esta não merece guarida, posto que, em conformidade com o despacho de fl. (ID 21499565), restou comprovado que os associados possuem domicílio no Município de São Paulo, sendo a impetrada parte legítima para atuar no presente feito.

Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, inicialmente dispõe o artigo 30 da Lei nº 12.973/2014:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados”.

(grifos nossos).

No caso dos autos, a aceitação da exigibilidade dos tributos acima elencados (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre as subvenções de ICMS concedidas pelo ente público estatal configuraria a possibilidade da União Federal retirar um permissivo que o Estado-Membro outorgou, violando, desta forma, o modelo federativo adotado.

A aceitação da incidência de tais tributos sobre os incentivos legalmente concedidos pelo Estado-Membro comprometeria a própria subvenção de ICMS dada pelo ente estatal. Ademais, tal conduta praticada pela União Federal encontra vedação constitucional, uma vez que é proibida a incidência de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, conforme estatuído pelo artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

A fim de corroborar como o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)”.

(grifos nossos).

Quanto à incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, tal questão encontra-se sedimentada pelo Pretório Excelso, conforme entendimento perfilhado no RE nº 574.706/PR. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)”.

(grifos nossos).

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de junho de 2014, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Assim, de acordo com toda a fundamentação supra, torna patente o reconhecimento da não exigência dos tributos acima mencionados sobre os incentivos de ICMS concedidos pelos Estados Membros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar a inexistência dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções contidas no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 101/2000, representativas às renúncias de receitas do ICMS concedidas pelo Estado-Membro, a partir da competência de junho de 2014, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029466-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO BEZERRA DA SILVA - SP169952

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **REGINALDO BEZERRA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.574,77 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada para 29.11.2018 (ID 12697564), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo e o pagamento do débito, sendo requerida a extinção da ação (ID 23850233).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, e, diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019938-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COTECNA SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

COTECNA SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por elas devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 54 (ID 23712578), a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais devidas (ID 24103472).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 24330546).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24489101) por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança ao presente caso. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 24649950).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por elas devido, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;***

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero virgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento”.

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de uma lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)”.
(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)”.
(grifos nossos).

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para aplicar o mesmo raciocínio ao ISSQN e reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pelas inpetrantes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223 divulg 29-09-2017 public 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5002142-89.2018.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 29/03/2019, DJ. 02/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5009900-37.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 15/03/2019, DJ. 25/03/2019)”.

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, E1 nº 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, DJ. 12/05/2017)”.

(grifos nossos).

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, fazem jus as impetrantes ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir de outubro de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ISSQN, a partir da competência de outubro de 2014, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 22626534.

Alega, em síntese, que a decisão deixou de analisar questões trazidas na inicial, quais sejam: (i) a inexistência de fundamento legal para justificar a imposição da multa de ofício isolada, em razão da falta de retenção e recolhimento do IR; (ii) a falta de comprovação do intuito de fraude/sonegação por parte da embargante, na aplicação da multa de ofício no patamar de 150% pela Receita Federal (ID 23666509) e; (iii) ser desproporcional e confiscatória a cobrança da multa de ofício isolada no patamar de 150%, considerando o entendimento do E. Supremo Tribunal (ID 23888294).

A União Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 25434823).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Ressalta-se que a sentença embargada analisou e sustentou a legalidade do voto de qualidade proferido pela 2ª Sessão do CARF (fls. 13/23, ID 5367433), cuja decisão abordou os pontos tidos como omissões no presente recurso.

Assim, restou analisado na decisão ora guerreada o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do **CPC/2015**, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016378-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA – ME e FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA, objetivando à cobrança da importância de R\$ 41.605,30 (quarenta e um mil, seiscentos e cinco reais e trinta centavos), atualizados até 29/08/2017 (ID 2752886, 2752887, 2752888), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 0612.00300001596-4, 21.0612.734.0000685-21, 21.0612.734.0000729-87.

A inicial veio instruída com os documentos de (ID 2752879/2752893).

Citados (ID 4098878), os réus opuseram embargos monitorios (ID 4534885), por meio dos quais suscitaram, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova e a ilegalidade da capitalização de juros.

Houve impugnação (ID 6249607).

Intimadas a especificar as provas pretendidas (ID 8325207, 9825508), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8546304, 10317242) e os requeridos não se manifestaram.

Em razão da solicitação de ID 15516040, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 16580712).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos réus. Destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula n.º 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativos do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria.

Na hipótese dos autos, a petição inicial foi instruída com o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos Serviços Pessoa Jurídica n.º 0734.000015964, devidamente assinado pelo devedor e avalista, acompanhado de demonstrativos de débito e planilhas referentes à utilização do Cheque Empresa Caixa (CROT PJ) e Girocaixa Fácil (contratos n.º 0612.00300001596-4, 21.0612.734.0000685-21, 21.0612.734.0000729-87), que permitem a verificação da evolução da dívida e encargos incidentes, sendo possível à parte ré oferecer defesa, questionar cláusulas e declarar o valor que entende devido.

Passo ao exame do mérito da demanda.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não cabe, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova, haja vista que foi juntado todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ademais, compete ao interessado demonstrar a pertinência de eventual requerimento de inversão.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

(grifi)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Aliás, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido da possibilidade de utilização da Tabela Price como técnica de amortização.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.

II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

IV - Apelação não provida.⁵⁵

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

(grifi)

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tempor fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ainda sobre os juros, *inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

OBSERVÂNCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitoriais e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ R\$ 41.605,30 (quarenta e um mil, seiscentos e cinco reais e trinta centavos), atualizados até 29/08/2017 (ID 2752886, 2752887, 2752888), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 0612.00300001596-4, 21.0612.734.0000685-21, 21.0612.734.0000729-87, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **R.B.W. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – EPP e WALDOMIRO DE FREITAS**, visando à cobrança do valor de R\$ 58.635,28 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até 28/08/2017 (ID 2645606), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1006.690.0000079-08.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 2645603/2645617.

Citados ID 3610392 e 3610457, os requeridos opuseram embargos monitorios (ID 3916047), por meio dos quais alegaram, em síntese, a inépcia da inicial, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de cláusulas contratuais, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros ou taxa de rentabilidade, e aplicação da TR.

Houve impugnação (ID 4784869).

Intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 4885927 e 19374240), a autora informou não possuir outras provas a produzir (ID 5214370) e os réus requereram a produção de prova pericial (ID 20018148).

Em cumprimento à determinação de ID 19374240, os réus juntaram os documentos de ID 20019064/20019091 visando à apreciação do pedido de gratuidade processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos juntados, defiro a gratuidade de justiça.

Inicialmente, afastado a inépcia da inicial suscitada pelos embargantes. A ação monitoria é o meio adequado para a exigência de crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro. Da análise dos autos, verifico que o contrato veio devidamente acompanhado do demonstrativo de débito e planilha, permitindo a verificação da evolução da dívida e encargos incidentes, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS – COMPOSIÇÃO TR

Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir, agora, insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes.

A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça.

"Súmula n.º 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada."

Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR para composição dos juros remuneratórios.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”** *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”**.

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.”

(Agno REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)”

(AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, tendo em vista que os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização dos juros.

Portanto, de acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça basta a previsão contratual de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização.

No contrato objeto dos autos, firmado em data posterior à citada medida provisória, a taxa de juros anual (25,487%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,91%), concluindo-se, portanto, que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, não havendo qualquer ilegalidade.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: **“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”**.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifi)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. – Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.º 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora fez incidir sobre o montante do débito os juros moratórios e remuneratórios e a multa contratual, conforme restou demonstrado nos documentos de ID 2645606, excluindo a comissão de permanência prevista no contrato.

Ocorre, entretanto, que deve prevalecer no cálculo do débito os encargos previstos contratualmente. Assim, tendo sido expressamente pactuada a incidência da comissão de permanência para o período de inadimplência, não é possível a substituição pela incidência dos juros remuneratórios acrescida de juros moratórios e multa contratual, o que impõe o recálculo do débito pela embargada, que deverá aplicar tão somente a comissão de permanência pela variação da taxa de CDI, sem a cumulação com a taxa de rentabilidade ou outros encargos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitoriais para determinar à autora que apresente nova memória de cálculo, com a aplicação da comissão de permanência de forma simples, sem a cumulação com outros encargos, em conformidade com o contrato juntado aos autos e com as súmulas mencionadas. Por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000648-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO MANTOVANI DE MIRANDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **MARCELO MANTOVANI DE MIRANDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 54.239,31 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada para 25.11.2014 (fl. 21 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato de nº 3108.160.00001729-15.

Citado o requerido (fl. 28), não houve oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (fl. 35).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24228214).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 53 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONILDE DAS NEVES FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025205-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição o feito.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua renda mensal para análise do pedido de gratuidade formulado, inclusive juntado comprovante de rendimentos, ou recolha as custas processuais. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Além disso, informe se há interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal. Havendo interesse, requeira sua inclusão no polo passivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014007-83.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HJN BLOCOS EIRELI - ME, NATALINO FERNANDES DA ROCHA

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 70 e 73 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017014-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SENE DA COSTA

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015330-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLEUSA ROSA GAMA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016052-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE MANTUANELI

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDALINA MARQUES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, .
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

IDALINA MARQUES NETO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição nº 10880.720812/2017-17, bem como que proceda ao ressarcimento do crédito, com devida correção.

Narra a impetrante, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0103789-73 e, para a expedição da Certidão de Autorização de Transferência – CAT, procedeu ao recolhimento de laudêmio.

Afirma que, como advento da Lei nº 13.240/2015, houve a alteração da base de cálculo do laudêmio, resultando em crédito em seu favor, uma vez que promoveu o recolhimento de montante superior ao devido.

Alega que em 31/01/2017 protocolizou pedido de restituição nº 10880.720812/2017-17 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, até a data da presente impetração, não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 19135782/19136052.

Inicialmente distribuída a ação à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri, os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal Cível por força da decisão de ID 19186308.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 19302601).

Notificada (ID 19326698), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações (ID 19658992), por meio das quais alegou a falta de recursos humanos e o aumento de demandas para justificar o não atendimento do prazo fixado na legislação. Informou, ainda, a conclusão da análise do pedido, com restituição programada para o final do mês de julho de 2019.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança (ID 19766875).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (19371992).

Notificada (ID 19383593 e 20242453), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Patrimônio da União em São Paulo prestou informações (ID 20411295), por meio das quais afirmou ter sido verificado o recolhimento a maior a título de laudêmio no RIP n.º 7047.0103789-73.

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto ao processado (ID 21127696).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários para a restituição dos valores pagos a maior, com a devida atualização monetária, desde a data do recolhimento até a efetiva restituição.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

(grifos nossos)

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de infração a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)”.

(grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 31/01/2017 sob o n.º 10880.720812/2017-17.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise dos referidos pedidos extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minus publicus*.

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir tão somente à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição protocolado sob o n.º 10880.720812/2017-17, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019798-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRESH WATER COMERCIO DE BEBEDOUROS LTDA - EPP, SIMONE CRUZ DA SILVEIRA DIAS, ODALIRIO EVANGELISTA DIAS, MARCIONILA DA SILVEIRA DIAS, DOUGLAS DA SILVEIRA DIAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **FRESH WATER COMÉRCIO DE BEBEDOUROS LTDA. – EPP, SIMONE CRUZ DA SILVEIRA DIAS, ODALIRIO EVANGELISTA DIAS, MARCIONILA DA SILVEIRA DIAS e DOUGLAS DA SILVEIRA DIAS**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 56.847,93 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizada para 20/09/2017 (ID 3064406), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.4105.691.0000051-10.

Citados os executados (ID 19335236) e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto do feito, requerendo a extinção da ação (ID 20961154).

Civil.

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

COMERCIAL GERMANICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Alega o impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 19644284/19645610.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, que indeferiu o pedido de liminar (ID 19992529).

Por força da decisão de ID 20227558 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

A União Federal Manifestou ciência da decisão (ID 22874457).

Notificada (ID 23051004), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações (ID 23352351), por meio das quais defendeu a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23588773).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem n.º 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.

4. Agravo improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015).

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

SARRUF S/A (CNPJ n.º 60.627.429/0001-35) e SARRUF S/A (CNPJ n.º 60.627.429/0002-16), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FNDE/Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e incidentes sobre a folha de salários, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação em relação aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alegam impetrantes, em síntese, que a exigência das contribuições a terceiros sobre a folha de salários é inconstitucional.

Sustentam que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Narram que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos de ID 24161436 a 24161448.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 24236870).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 24389030).

Notificada (ID 24422851), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24744984), alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança tendo em vista a inexistência de ação ou omissão passível de caracterizar ato coator. No mérito, suscitou a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 24895202).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, tal alegação se confunde como mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Requerem impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à restituição administrativo ou compensação em relação aos montantes recolhidos, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à restituição administração nos cinco anos anteriores à impetração do presente feito bem como as parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 – Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade das verbas discutidas, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação das impetrantes.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021000-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANALPINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

PANALPINA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, de forma conclusiva, o Pedido de Habilitação do Crédito nº 18186.725440/2019-26, protocolado em 29/08/2019, proferindo despacho decisório ou solicite eventuais documentos complementares. Requer, subsidiariamente, que seja autorizada a formalização, pela impetrante, das suas compensações independentemente do despacho decisório, até que este seja proferido, através do formulário Declaração de Compensação constante no Anexo IV da IN nº 1717/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que ajuizou mandado de segurança nº 0020019-89.2010.403.6100 visando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo concedida a segurança com a finalidade de assegurar o direito à impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos.

Com base na decisão judicial transitada em julgado, a parte impetrante protocolou pedido de habilitação em 29/08/2019 perante a impetrada, com a finalidade de compensar administrativamente seus créditos.

Sustenta que até o presente momento a autoridade impetrada não julgou o referido o pedido de habilitação, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 1717/2017.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

Às fls. 103/107 (ID 24236888) foi deferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 24413255), por meio das quais noticiou que foi proferido despacho decisório no processo administrativo nº 18186.725440/2019-26, sendo o mesmo deferido.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 24822836).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo julgamento do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto (ID 24898835).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, de forma conclusiva, o Pedido de Habilitação do Crédito nº 18186.725440/2019-26, protocolado em 29/08/2019, proferindo despacho decisório ou solicite eventuais documentos complementares. Requer, subsidiariamente, que seja autorizada a formalização, pela impetrante, das suas compensações independentemente do despacho decisório, até que este seja proferido, através do formulário Declaração de Compensação constante no Anexo IV da IN nº 1717/2017.

Destarte, ante ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 assim dispõe:

*“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB **somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.***

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito”.

(grifos nossos).

Da análise dos referidos dispositivos legais transcritos, depreende-se que o §3º do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1717/2017 estabelece um prazo de 30(trinta) dias para prolação de despacho decisório quanto ao pedido de habilitação.

Desta maneira, conforme fls. 47/53(ID 24169871), a parte impetrante protocolou seu pedido de habilitação perante a Receita Federal em 29/08/2019, ultrapassando-se o prazo de 30(trinta) dias fixados na legislação de regência.

Portanto, em análise sumária, verifico que o prazo para prolação do despacho decisório foi transgredido. Entretanto, destaco que não estou aqui a afirmar o direito à compensação/restituição do contribuinte, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Desta forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de habilitação nº 18186.725440/2019-26.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise, de forma conclusiva, o Pedido de Habilitação do Crédito nº 18186.725440/2019-26, protocolado em 29/08/2019, proferindo despacho decisório ou solicite eventuais documentos complementares. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de repetição do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para que seja declarada a inexistência da obrigação de recolher aos cofres públicos a contribuição do PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS diante da inconstitucionalidade declarada nos termos do RE nº 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.776,39 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5008372-61.2019.4.03.0000 - Gab. 07 - 3ª Turma). Foi indeferido o efeito suspensivo no Juízo *Ad Quem*. Foi negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analisarei as preliminares.

Preliminar.

Argumenta a parte ré que o processo deve ser extingido sem julgamento do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que em se tratando de repetição de indébito, deve o autor trazer aos autos documentos que efetivamente comprovem os valores a repetir, especialmente nestes casos tendo em vista à complexidade que o referido procedimento poderá ter.

Não procedem as alegações da parte ré, uma vez que para a análise do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, os documentos apresentados com a inicial são suficientes.

Por outro lado, por ocasião de eventual compensação/restituição de valores, outros documentos que se forem necessários deverão ser apresentados pela parte autora se necessário.

Deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, como os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A União Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VIEIRA - SP282393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário referente à incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.255.825,94 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela legalidade do ato administrativo.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A autoridade coatora deverá se abster de quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo, conforme decisão supra.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RULA LAKKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA KARKAR TURCATO - SP363235
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende a liberação dos documentos que menciona – protocolo de retirada do RG, CPF, título de eleitor, certidão de nascimento, carteira de trabalho e seu passaporte libanês -, apreendidos no momento em que fora retirado seu passaporte brasileiro, sob a suspeita de falsidade ideológica. Afirma que tal fato deveu-se à diferença de grafia de seu nome na certidão de nascimento brasileira e na libanesa. Pleiteia, também, o trancamento e arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos narrados.

A liminar foi parcialmente deferida (documento nº 21557573), determinando-se a liberação de seu passaporte libanês. Dessa decisão foi interposto agravo.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando que a retenção dos documentos da requerente deu-se em decorrência da existência de fortes indícios da ocorrência do crime de falsidade ideológica. Anexou (documento nº 22314943) relatório que detalha quais os indícios do mencionado crime, encontrados.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de extinção do feito por inadequação da via eleita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, há que se acolher, ainda que parcialmente, a preliminar trazida pelo Ministério Público Federal, haja vista a inadequação do mandado de segurança para trancamento de inquérito policial.

Em relação à retenção do Passaporte Libanês da Impetrante, entendo deva ser concedida a segurança, uma vez que a falsificação que se suspeita seria a dos documentos brasileiros, não o libanês:

PENAL PROCESSUAL PENAL. FALSA IDENTIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. NULIDADE. INOVSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE POLICIAIS NÃO ARROLADOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA PENA-BASE REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. 1. A realização de perguntas diretamente às testemunhas afasta a alegação de ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal. Para configurar eventual nulidade, imprescindível demonstrar prejuízo. 2. Não há cerceamento de defesa sob o fundamento de que a prisão do réu seria, como entende a defesa, evitada de nulidade. Eventual irregularidade da detenção do agente delitivo resolve-se mediante soltura. A nulidade extrajudicial não contamina a ação penal. Por outro lado, na espécie, resultou da instrução criminal a comprovada idoneidade dos documentos do acusado, o que afasta a pretensa irregularidade na sua prisão. 3. **Os documentos representam o objeto material da atividade delitiva, de modo que sua apreensão não configura irregularidade nem ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. Esta não se converte em autorização para que o agente persevere na prática que consubstancia o conteúdo da pretensão punitiva estatal veiculada mediante a regular instauração de ação penal lastreada em prova da materialidade delitiva e indícios de autoria.** 4. A circunstância de não terem sido ouvidos policiais estrangeiros, os quais não foram arrolados como testemunhas, não configura cerceamento de defesa. 5. Materialidade provada mediante a apreensão dos documentos reputados falsos e elaboração de laudos periciais, segundo os quais o réu não é a pessoa naqueles indicada. 6. Autoria comprovada, apesar da negativa do réu. A oitiva de policiais envolvidos na persecução penal do réu, investigado pela Justiça Italiana por envolvimento em organização criminosa, posto que na fase extrajudicial, roborada por declarações de policiais brasileiros durante a instrução criminal. 7. Mantida a condenação do réu pela prática dos crimes de falsa identidade (CP, art. 307) e falsidade ideológica quanto ao Passaporte (CP, art. 299), sendo reformada a sentença, contudo, quanto ao delito de falsidade ideológica da CNH, que resta absorvido pelo uso, recaindo sobre o acusado, assim, a condenação pela prática do crime descrito no art. 304 cc. art. 299, ambos do Código Penal. 8. Consideradas as circunstâncias judiciais do art. 69 do Código Penal, não se sustenta a pena-base no seu mínimo legal. Dada a culpabilidade e a personalidade do réu, adequada a exasperação e, em consequência, a determinação do regime inicial semiaberto e a denegação da substituição da pena privativa de liberdade. 9. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2012) – grifamos.

Assim, tendo em vista os fortes indícios da ocorrência do crime de falsidade ideológica, detalhados na petição de nº 22314943, os documentos supostamente falsificados devem ser retidos. Entretanto, o verdadeiro, deve ser devolvido.

Desta forma, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do C. STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O., inclusive ao E. TRF 3, nos autos do agravo interposto.

Oportunamente, subamos autos ao E. TRF-3.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIM-PRIM CONFECÇOES LTDA - ME, CLARICE XAVIER RIBEIRO DE LACERDA

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026616-79.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA CAETANO NEVES, RITA DE CACIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

D E S P A C H O

Publique-se o despacho de fls. 220.

"Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento."

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011281-44.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO INACIO DASILVA

D E S P A C H O

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021948-21.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGAR BATALHA DA COSTA

D E S P A C H O

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012431-60.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOUNIR TONIYOUSSEF

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida, devendo a parte autora manifestar-se após o decurso do prazo, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Id. 25550012: Por ora, diante da notícia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5011689-67.2019.403.0000, oficie-se à autoridade coatora para ciência.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016759-43.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE APARECIDA BROGGINE, DACIO SOUSA NUNES NETO
Advogado do(a) RÉU: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS - SP235527

D E S P A C H O

Publique-se o despacho de fls. 197.

"Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte regular andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Int."

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018203-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. OLIVEIRA ROUPAS - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO

D E S P A C H O

Ante o tempo decorrido, publique-se o despacho de fls. 61.

"Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 28 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0021988-37.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA FIGUEIREDO GONCALVES

D E S P A C H O

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

RÉU: NEUSA MARIA LOURENCO
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679, REINALDO TOLEDO - SP28304

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021234-32.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BREVILERI & NAVARRETTE LTDA - ME, NINE ROSA NAVARRETTE, CACILDA VILA BREVILERI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CACILDA VILA BREVILERI

DESPACHO

Defiro prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 28 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028528-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Férias indenizadas;
- 2) Adicional de férias de um terço;
- 3) Salário-família;
- 4) Aviso prévio indenizado
- 5) Auxílio educação e auxílio creche;
- 6) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio acidente;
- 7) Adicional à hora extra;
- 8) Salário maternidade;
- 9) Adicional noturno;
- 10) Auxílio transporte e auxílio refeição;
- 11) Descanso semanal remunerado;
- 12) Assistência médica odontológica;
- 13) Bolsa estágio.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 13200892, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$65.852,54.

A liminar foi deferida **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91), incidentes sobre as seguintes verbas: Férias indenizadas; Adicional de férias de um terço; Salário-família; Aviso prévio indenizado; Auxílio-educação/salário-educação – nos termos legais; 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; Auxílio-transporte; Auxílio-alimentação/refeição – somente os valores pagos em pecúnia; Assistência médica odontológica; Bolsa estágio.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id 13916459).

A autoridade impetrada DEFIS apresentou informações alegando, em preliminar, incompetência, uma vez que não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial, bem como requereu que seja excluído do polo passivo.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias (id 14002905).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (id 19001616).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) No caso destes autos, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

FÉRIAS INDENIZADAS.

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ n.º 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ n.º 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ n.º 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

(ApReeNec: 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do questionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Os valores pagos a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/03/2017).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaquei.

Não incide.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO ou SALÁRIO EDUCAÇÃO

No que tange ao auxílio educação, o art. 28 §2º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica dos empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Somente nestes termos não deve incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ART. 28, §9º, "T", DA LEI N. 8.212/1991. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. [...] 2. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, §9º, "t", da Lei nº 8.212/1991, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. A falta de especificação na sentença proferida quanto aos requisitos do auxílio-educação, de se acolher o pleito da União neste tópico para limitar a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação, desde que pago na forma e modo previstos no art. 28, §9º, "t", da Lei nº 8.212/1991. 3. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, para o fim único e exclusivo de limitar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação que for pago na forma e no modo previsto no art. 28, §9º, "t", da Lei n. 8.212/1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2313230 0001355-82.2017.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO CRECHE

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

ADICIONAIS: HORA EXTRA e NOTURNO

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 – [...]. **4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

[...]

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

VALE TRANSPORTE

Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei n.º 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Entendo que o **auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório**, uma vez que somente a parcela “in natura” de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...] 3. **O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo:** AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e I.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Incide a contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de auxílio alimentação/refeição.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Com efeito, as prestações pagas aos empregados em relação ao DSR possuem **cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):

[...]

8. **Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória.** Precedentes [...]

(ApReeNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[...]Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de **feriados e folgas trabalhadas**, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais **valores possuem natureza remuneratória**, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para “manutenção de uniforme”. 10. Agravos legais desprovidos.(AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **DESCANSO SEMANAL.** INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e **repouso semanal remunerado**

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.

ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA

Quanto a tal verba **não incide a contribuição previdenciária** diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado,

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea “q”, do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos às mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaquei**

BOLSA ESTÁGIO

Em relação à bolsa estágio, por não haver natureza remuneratória, não incide a contribuição.

Segue o precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado sobre adicionais, 13º salário e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concludindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369347 0018094-67.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO..) grifos nossos.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre o **aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias**.

(...)

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados Férias indenizadas; Adicional de férias de um terço; Salário-família; Aviso prévio indenizado; Auxílio-educação/salário-educação – nos termos legais; 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; Auxílio-transporte; Auxílio-alimentação/refeição – somente os valores pagos em pecúnia; Assistência médica odontológica e Bolsa estágio.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de dez dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013732-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, HELCIO HONDA - SP90389, CAIO CESAR BRAGARUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, HELCIO HONDA - SP90389, CAIO CESAR BRAGARUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, oficiem-se às autoridades coatoras.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5013732-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, HELCIO HONDA - SP90389, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, HELCIO HONDA - SP90389, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, oficiem-se às autoridades coatoras.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021630-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLACY DOS SANTOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES - BA25726
IMPETRADO: REITORIA DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA
LITISCONSORTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A

DESPACHO

Ante o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0012673-14.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: INFOSYSTEM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para conferir os documentos juntados consoante certidão id 25250303.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023379-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HECTOR FRANCISCO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Ante o reexame necessário, remetam-se os presentes autos ao E. TRE, da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001549-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SHOP ELETROMIX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a conferência dos documentos juntados, consoante certidão id 25248318.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008661-54.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M.V. TRIANON MECANICA DIESEL EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021675-08.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ELAINE MARIA LOCATELLI COMERCIAL - ME

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos da mídia de fls. 12, intime-se a parte autora para sua conferência.
Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa de endereço via SIEL, como requerido.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0034633-07.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THERMO LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS METALICAS LTDA, JACOB COHEN, PAULINO GONZALES MARTINEZ

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006215-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: T.P. PRODUÇÕES, TEXTOS E VÍDEOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA CRISTINA LIMA SOARES - SP109841

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos contidos na mídia de fs. 09, intime-se as partes para sua conferência.

Sem prejuízo, publique-se o ato ordinatório de fs. 92:

"Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência."

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017540-89.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IZAINO DUARTE MACEDO

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011308-61.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OZIREZ TOME ROCHA

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIZZIE SILVA SPALER NEVES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA - RS108387, ANDERSON HARLOS REIS - RS103949, ALI MOHAMAD DARWICHE - RS80150
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 25645079 - Pág. 1/Num. 25645083 - Pág. 2: indefiro a dilação de prazo formulada, uma vez que o pleito refere-se a autos diversos, bem como implicaria o perecimento do direito nos presentes autos.

Intime-se a União, por mandado, com urgência e em regime de plantão, caso necessário, para ciência da presente decisão e cumprimento imediato da decisão de Num. 25545468 - Pág. 1/4.

Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital Albert Einstein, também por mandado, com urgência e em regime de plantão, caso necessário, para que aquele nosocômio e a respectiva equipe médica relacionada nos autos tenham ciência de todas as determinações exaradas nos presentes autos, de modo a assegurar a realização da cirurgia para a data anteriormente designada (dia 09/12/2019 - Num. 25504512 - Pág. 2).

Intime-se, com urgência e em regime de plantão, caso necessário.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022123-78.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: MARLI DE ANDRADE DAMASCENO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o determinado no despacho de fls. 110.

No mesmo prazo se manifeste sobre a petição de id: 22975459.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 5 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-44.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI DE ANDRADE DAMASCENO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante o pedido de desistência da parte ré e o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0022123-78.2015.4.03.6100, aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Após, requeira a exequente o que entender de direito.

Int.

São Paulo, em 5 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0026815-04.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE ALVES SIQUEIRA, ROGEMAR ALVES DASILVA

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, dê-se ciência a Defensoria Pública da União do despacho id : 16108562, bem como do despacho de fls. 238.

Decorrido o prazo, sem pagamento, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 239

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0021382-09.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO DAS NEVES NUNES

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas
as BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias.

"In albis", intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, em 5 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0013401-94.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO FRANCISCO MARIANO

DESPACHO

Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 5 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025655-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACF - BRASIL COMERCIAL DE DESCARTAVEIS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033689-98.1990.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENN CORP INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo para a União Federal, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC)

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025654-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, consigno, desde já, que o pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, suprido o vício acima indicado, e com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, nos termos do art. 306 c/c art. 183, ambos do CPC.

Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010117-10.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON SOBRAL CHAGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

DESPACHO

Diante da petição id 25633735 e documentos que a instruem, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho id 25315955.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019145-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELTEN INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA, LEANDRO DIAS, PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão de Num. 17542107 - Pág. 1, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021812-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EUSTAQUIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **CARLOS EUSTAQUIO CAETANO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falta competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021966-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASCHALE AMORESANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requer a concessão da tutela de urgência para que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS em nome do Requerente, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com sua consequente aplicação na conta vinculada do Requerente; ou ainda, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias do saldo de depósitos do FGTS, no entender deste Juízo, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com sua consequente aplicação na conta vinculada do Requerente.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24572727 - Pág. 17). Anote-se.

Arca do pedido de tutela de urgência, deve, ao menos por ora, ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, determino a **suspensão** da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021778-54.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

O executado foi devidamente citado, não apresentou Embargos Monitórios.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a desistência da presente ação, tendo em vista o resultado infrutífero das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito e exequendo, desde que isenta do pagamento de honorários, bem como das custas, tendo em vista que estas já foram antecipadas por ocasião do ajuizamento, assim postulando:

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista que não houve sequer manifestação, ou nomeação de advogado por parte da ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

ROSANAFERRI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020114-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: TS TOTAL SIGA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, TIAGO DE GOUVEIA COSTA, DAVID JONAS ABRIGO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende o autor, Caixa Econômica Federal, o adimplemento de obrigação assumida pelos réus TS TOTAL SIGA PROCESSAMENTO DE DADOS, DAVID JONAS ABRIGO FERREIRA e TIAGO DE GOUVEIA COSTA, consistente no pagamento de R\$ 148.189,23.

À fl. Num. 4039738, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, *a* do NCPC, noticiando que as partes se compuseram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia de composição das partes, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, *b* do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022003-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006712-34.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RÉU: MAURINA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Ate o tempo decorrido, defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 5 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022011-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO GOMES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intímem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007117-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017099-69.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E OUTROS LTDA - ME, PAULO BELIZIO DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração "ad judícia", bem como seus autos constitutivos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009194-13.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA MOURA BARBOSA

DESPACHO

Fls. 52: Defiro o prazo requerido pela autora.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 5 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001236-78.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. - EPP, JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005822-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Ante o teor do termo de audiência de Num. 22753665 - Pág. 1/3, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017084-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJE CABELEREIROS E PERFUMARIA LTDA - ME, VALDELICE DE JESUS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009258-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA CECILIA ZANON, VANDERLEI SOARES FRANCA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028715-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAPHAEL DRUMOND DE GUIMARAES SOUTO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0692037-26.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE FALCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, OSNEY RODRIGUES FRANCA - SP61819
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação do herdeiro de André Falco, bem como o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para esclarecimentos, pois o requerente deverá buscar as informações pela via própria.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intime-se, por meio da Defensoria Pública da União.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004549-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTANA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA, NIRALDO HAROLDO FONTANA FILHO, REGINA MARCIA DE FIGUEIREDO FONTANA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão id 18115511, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001640-71.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WADY MACIEL LOUZADA GRAFICA - ME, WADY MACIEL LOUZADA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias como requerido.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013068-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEXEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCELO DE SENZI VASCO, MARIA DE FATIMA MARTELLI

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DESPACHO

Intimem-se os réus para que comprovem pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020039-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: PERLA LOPES DA SILVA VENTURA 29784529866

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos contidos na mídia de fls. 16, juntados em 03/12/2019.

Diante da ausência de oposição de embargos à execução, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial, do CPC.

Intime-se pessoalmente o devedor para o pagamento da dívida devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.

Estando em termos, expeça a secretária o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001828-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: METROPOLITAN DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

Por ora, ante a juntada dos documentos constantes na mídia de fls. 13, intime-se a parte autora para conferência.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022778-16.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: RODRIGO DE SENA COELHO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIEL MOHAMAD SMAILI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 19 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024169-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURYIZIDORO

EXECUTADO: M.A. DE ITAPERUNA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, em 19 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5021638-51.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JARDINOPOLIS

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, em 14 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024139-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021905-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024718-23.2019.4.03.6100
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO - SP134798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021990-09.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA - SP123971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10647

ACAO DE DESPEJO
0022527-32.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Considerando a Apelação interposta pelo Réu (fls. 158/169) bem como as contrarrazões apresentadas pela parte contrária às fls. 182/187.

Considerando, ainda, os termos da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o Apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

ACAO DE DESPEJO
0024070-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022527-32.2015.403.6100 ()) - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 -

RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fl. 158: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de levantar os valores depositados ao longo da demanda. A sentença de fls. 139/141 julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, como reconhecimento da litispendência. Outrossim, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a apuração dos valores devidos, nos termos do contrato de locação. Colho dos autos que a ré afirma ter realizado depósitos em valor superior ao efetivamente devido (fls. 135/136). Assim, considerando que a parte autora não aponta a existência de valores incontroversos, mas pretende o levantamento da integralidade dos depósitos, indefiro, por ora, o requerimento. Cumpra-se a determinação de fls. 139/141, encaminhando-se os autos à Contadoria. Outrossim, junte-se aos autos o extrato da conta 0265.005.00011135-1.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009987-49.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100 ()) - REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 264/278: Defiro.

Proceda a Secretaria à inclusão destes autos no sistema METADADOS.

Cumprida a determinação supra, publique-se e, após, arquivem-se os autos (Autos digitalizados - número 133, opção 20).

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 552/565: A terceira parcela, regularmente paga às fls. 417, já foi objeto de estorno aos cofres públicos da União às fls. 508/509, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 501.

Assim sendo, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILLIND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI (SP137197 - MONICA STEAGALL E SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

Fls. 567/591: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Exequente.

Mantenho a decisão atacada de fls. 563 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se no arquivo, dentre os sobrestados, até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do aludido recurso, tal qual requerido pelo próprio Exequente.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000273-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA

Fls. 90: Defiro.

Proceda a Secretaria à inclusão destes autos no sistema METADADOS.

Cumprida a determinação supra, publique-se e, após, arquivem-se os autos (Autos digitalizados - número 133, opção 19).

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064
Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

1) ID 25414499: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Réu OMÍLTON VISCONDE JÚNIOR, ficando mantidas as decisões atacadas (ID 19191609, 22868980 e 23442649) por seus próprios fundamentos.

2) Ciência às partes do teor das decisões proferidas em sede dos Agravos de Instrumento números 5030627-13.2019.403.0000 (OMÍLTON VISCONDE JÚNIOR) e 5030609-89.2019.403.0000 (HENRY VISCONDE), deferindo em parte a tutela de urgência, a fim de limitar a constrição, com relação à multa civil, no valor de uma vez o custo projetado ao Erário.

Ressalta-se, por oportuno, que da decisão ao ID 23442649 já havia constado:

"Foi noticiado o deferimento da antecipação de tutela recursal, nos seguintes termos, "por tais fundamentos, defiro, em parte, antecipação de tutela, para limitar a constrição, com relação à multa civil, no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário".(grifei)

Diante disso, alguns réus peticionaram, requerendo a redução da constrição.

Com efeito, nota-se que a decisão ao ID 19191609 assim determinou "(...) deverão ter seus bens bloqueados para garantia do ressarcimento ao erário (...) conforme a tabela apresentada na inicial, somado à eventual multa civil no importe de duas vezes o valor do dano correspondente a cada caso (...)".

À evidência, de acordo com a decisão, a indisponibilidade recairia sobre bens e valores suficientes a garantir (i) o ressarcimento, somado a (ii) duas vezes o valor de eventual multa civil, totalizando, portanto, três vezes o valor da tabela trazida pelo MPF, em sua inicial.

Apesar disso, dos extratos de bloqueio, nota-se que a indisponibilidade recaiu sobre o valor projetado a garantir o ressarcimento ao erário e, com relação à multa civil, uma vez do custo do dano, apenas (ou seja, bloqueio = ressarcimento do dano + multa de 1x).

Confira-se alguns exemplos das ordens de bloqueio de valores transmitidas, que, diga-se de passagem, sequer foram cumpridas na integralidade:(...)

No caso específico dos corrêus, o total do prejuízo atualizado foi estimado pelo MPF em R\$17.497.291, para Omilton, e R\$ 7.738.292,37, para Henry. Tendo em vista que o bloqueio recaiu sobre a cifra de R\$ 34.994.583,08 e R\$15.476,584,74, respectivamente, ou seja, o valor do ressarcimento civil e da multa de uma vez do custo do dano, satisfazendo o determinado pela decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, inexistem providências a serem adotadas pelo juízo.

3)Dê-se ciência às partes, outrossim, da decisão ID 25327785 bem como do documento juntado (ID 25345941).

4) Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de notificação expedido a FACON ELETROMECAÂNICA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (ID 25347671).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008539-08.1996.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: JOSE ARISTODEMO PINOTTI

**Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, REGIS
FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427**

DESPACHO

Considerando a interposição de Apelação pela Assistente Litisconsorcial (União Federal), intimem-se as partes para que, querendo, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

Nº 0000660-56.2010.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO BEZERRA - SP89455, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO BATTAGLIA - SP216774, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199

ESPOLIO: MARCO ANTONIO FRASSETTO

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA - SP155098, SANDRO BATTAGLIA - SP216774

DESPACHO

ID 19069913 e 22120033: Tendo em vista que a sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 704/707 e 747), foi mantida em Segunda Instância (fls. 781/787), defiro o requerido pelo Executado.

Assim sendo, expeça-se ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP., para cancelamento da hipoteca do imóvel objeto desta demanda, matriculado sob número 98.170.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024777-11.2019.4.03.6100

AUTOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TOSHIRO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, bem como tratar-se de Empresa Pequeno Porte, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ademais, nota-se que a pessoa jurídica autora é uma **empresa de pequeno porte** - EPP, obedecendo o artigo 6º, I da Lei de regência,

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363, JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 25279560: Intime-se com urgência a ré, por mandado, a comprovar o cumprimento da tutela deferida nos autos (id. 23280506), no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de fixação de multa cominatória.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023606-90.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE MENINO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALTER NELSON ALEMANY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 25706209, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012879-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Converto o feito em diligência

Nos REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 1014).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027349-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCATI BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCATI BRASIL TECNOLOGIA., em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente desembaraço e entrega das mercadorias amparadas pela D.I. 17/1798968-5. Requer, outrossim, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a promover futuras importações dos equipamentos mencionados na inicial ou similares, sob a correta classificação fiscal. Ao final, pede a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança em definitivo.

Foi deferida em parte medida liminar “para o fim determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente desembaraço e entrega das mercadorias amparadas pela DI 17/1798968-5, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do direito/dever da autoridade impetrada de cobrar a diferença de tributos, multas e demais valores que entender exigíveis, por meio de processo administrativo fiscal”. (Id 4544457).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 4232060.

Por sua vez, a União requereu o ingresso no feito, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento (ID 54377384).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Com efeito, o cerne da controvérsia reside no fato de a autoridade impetrada estar retendo as mercadorias amparadas pela D.I. 17/1798968-5 em razão de suposta classificação fiscal incorreta.

Todavia, nos termos da legislação aduaneira, a conduta imputada à demandante não é punível com pena de perdimento, de modo que a autoridade fiscal não está autorizada a utilizar a retenção dos bens como forma de obrigar a empresa a reclassificar os produtos da maneira que entende correta.

Destarte, nada impede que, liberada a mercadoria objeto da lide, as partes discutam administrativamente ou judicialmente, em ação própria, qual a classificação fiscal correta a ser dada aos bens importados pela Impetrante. No entanto, não há amparo legal para a retenção ora combatida e, nesse ponto, a decisão atacada merece reparo.

Quanto à omissão apontada, os presentes embargos também merecem acolhimento, na medida em que não foi apreciado o pedido preventivo da Impetrante.

Entretanto, nas informações prestadas pela autoridade impetrada restou consignado que o laudo técnico juntado pela demandante foi “emitido para pessoa jurídica distinta, vinculado a Declaração de Importação diversa, em que foram analisados produtos incoincidentes com os debatidos nesta ocasião, e em que se concluiu apenas pela identidade entre os produtos avaliados e os descritos no documento de importação”.

Informa a impetrada, ainda, que “os modelos analisados naquela oportunidade pelo expert (VS532-W7E-R01-4TB, ITBKUP-LX-2TB, SW020-W7P-C01 e VS304-XPE-T01-500) não se confundem com o modelo do produto discriminado na DI objeto deste processo (SANBRH424-W7E-H08-DT)”.

Neste contexto, tendo em vista a diferença entre as versões apresentadas, verifica-se que o caso em apreço, em relação ao pedido preventivo quanto às importações futuras, reclama a produção de prova técnica, não permitida na via estreita do mandado de segurança.”

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

- a) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente desembaraço e entrega das mercadorias amparadas pela DI 17/1798968-5, sem prejuízo do direito/dever da autoridade impetrada de cobrar a diferença de tributos, multas e demais valores que entender exigíveis, por meio de processo administrativo fiscal;
- b) quanto ao pedido preventivo relativo às importações futuras, ante a necessidade de prova técnica, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil/c artigo 6º§5º da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5007031-34.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOL IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 19049889).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025411-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RP DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido, **além de possível desrespeito ao juiz natural tendo em vista a competência absoluta dos juizados especiais a depender do valor da causa.**

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo ainda de forma conclusiva a parte autora o método utilizado na confecção de seus cálculos (art. 321, parágrafo único, CPC).

Outrossim, no mesmo prazo, junte a parte autora procuração assinada e identificada, pelo outorgante que possui poderes nos termos do contrato social.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021954-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA SATIKO TAKAUTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025543-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALENA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-indicando qual ação principal pretende propor, já que da autuação consta "procedimento ordinário", mas o teor da petição indica "mandado de segurança";

-recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHAMEI - SP212118

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta judicial vinculada a presente feito.

Após, dê-se vista à exequente, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da satisfação de seu crédito.

Em caso de suficiência dos valores, informe a exequente os dados para expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência, que fará menção à totalidade dos valores depositados nestes autos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5020813-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24780346: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018955-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ISAC SODRE DA CRUZ

DESPACHO

ID 25413121: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021231-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/02/2020, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010490-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 25273034 a 25273038: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020556-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM VALLE DAINTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 25269387: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que conste o valor da causa.

ID 25269952: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, vez que o documento juntado não possui autenticação bancária, bem como não há qualquer outro documento que comprove o pagamento, devendo a parte observar que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Como o cumprimento, cumpra-se o determinado na decisão - ID 24164388, notificando-se o impetrado dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016536-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do crédito (art. 534, CPC).

Após, intime-se a União Federal, nos termos do 535 do CPC.

Silente a impetrante, aguarde-se no arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008939-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA, ANGELICA DOMINGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO CORRÊA DE ARAUJO - SP59803
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diga o requerente, em 5 (cinco) dias, se pretende formular e qual seria o pedido principal na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025615-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULL TIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE PESSOAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FULL TIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE PESSOAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de eventual compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição e cassação da medida liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 17/02/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré nos endereços localizados pelo sistema BACENJUD.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025493-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATHÁLIA DE CARVALHO BALDAVIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ABC

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança aforado por NATHÁLIA DE CARVALHO BALDAVIRA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE ABC-FM ABC, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para garantir o *“direito de obter o certificado de conclusão /colação de curso e ou expedição do diploma, independentemente da necessidade de se aguardar a divulgação da lista “Estudante em Situação Regular” pelo INEP”*, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preficial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega ser aluna do curso de Medicina da Instituição (FM ABC) que teve início no ano de 2014 e término letivo no último dia 01 de novembro de 2019, tendo colado grau em 05/11/2019, recebendo, na ocasião, declaração de que havia finalizado o curso com êxito. Recebeu, outrossim, a informação de que o certificado de colação de grau e expedição do diploma somente seriam expedidos após a divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE/2019.

Aduz que a Lei nº 10.861/2004, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, determina a realização anual da avaliação educacional – ENADE, mediante a aplicação de testes e questionários aos alunos formandos de medicina, cuja a prova ocorreu no dia 24 de novembro de 2019, tendo realizado a prova, cumprindo, assim a determinação do Ministério da Educação e Cultura.

A questão dos autos cinge-se acerca da condicionante imposta pelo impetrado de que somente expedirá o certificado de colação de grau e o diploma após a divulgação pelo INEP da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE/2019.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal, dispõem que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004, *in verbis*:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."

No entanto, na aludida lei não há qualquer previsão que condicione a expedição dos documentos requeridos somente após divulgação do INEP acerca da regularidade do aluno, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em negar-lhe a expedição do respectivo certificado de colação de grau e diploma.

Ressalto que, sequer para os casos no qual o aluno não participa do ENADE há impedimento para a obtenção do certificado e diploma, razão pela qual abusiva a condição imposta pelo impetrado e ora questionada.

Nesse sentido, seguimos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELA ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE.

1. Raquel Zacharias impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, a obtenção de declaração de conclusão do curso de Medicina, tendo alegado que, apesar de ter participado de colação de grau e obtido o título de médica, não pôde retirar uma declaração de conclusão do curso, pelo fato de não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu pela violação ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto, na medida em que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção específica para o não comparecimento do estudante no ENADE, muito menos a negativa de expedição de certificado, a proibição de participar de colação de grau e/ou de ser entregue o diploma correspondente, mostrando-se descabida a imposição de sanção tão grave à impetrante, sem previsão legal.

3. Destacado, ainda, que uma vez cumpridos todos os requisitos da formação, como no presente caso, é direito do aluno a obtenção do diploma, não tendo a instituição de ensino faculdade quanto à expedição ou não desse documento, bem assim do certificado de colação de grau ou da declaração de conclusão do curso, salientando que o ENADE tem por objetivo a avaliação dos cursos superiores e não dos alunos, de modo que, mesmo que o aluno tenha pontuação zero, inexistirá óbice à certificação da conclusão do curso, mostrando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do ENADE, deixar de expedir o certificado de conclusão do curso ou o diploma, momento no presente caso, onde não se verifica qualquer prejuízo à Universidade ou a terceiros.

4. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, é clara quanto ao seu objetivo primordial, qual seja: a avaliação das instituições de ensino, dos cursos e do desempenho dos estudantes.

5. Segundo a norma de regência, a aquilatação do desempenho dos estudantes tem por finalidade, em última análise, a avaliação das instituições de ensino superior e a qualidade dos cursos por elas oferecidos, tanto é assim que o mau desempenho do universitário no ENADE, eventualmente verificado, somente acarreta em sanções/penalidades à instituição de ensino e não aos estudantes.

6. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada.

7. Reexame necessário improvido".

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, REOMS 00115094120164036112, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 22/08/2017)

"CONSTITUCIONALE ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.

2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluíra regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv 5000389-75.2018.4.03.6004, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Ferro Catapani, Intimação via sistema em 13/08/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA NO ENADE - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA: POSSIBILIDADE.

1- A ausência no ENADE não impede a colação de grau, neta expedição do diploma, nos termos da Lei Federal nº. 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.

2- Reexame necessário improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec 5000522-09.2018.4.03.6137, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, Intimação via sistema em 02/04/2019)

Com efeito, como a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do ENADE ou mesmo condicione a emissão de documentos à entrega da lista pelo INEP, é evidente o direito da parte impetrante a expedição do certificado de colação de grau e/ou do diploma, necessários para o ingresso no mercado de trabalho.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que seja expedido o certificado de conclusão do curso de Medicina e/ou diploma, desde que o único impedimento seja a pendência de divulgação da lista pelo INEP.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024508-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAL COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026336-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THIAGO PINTO CORREA - ME, THIAGO PINTO CORREA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III do NCPC, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos réus.

Cumpra-se e após intímem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027242-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DACUNHANETO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 24094222 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do executado, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018759-35.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da executada, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da executada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021925-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011134-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO WEICKERT VALENTE, JULIANE NAZARIO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por RODRIGO WEICKERT VALENTE e JULIANE NAZARIO ANASTACIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a revisão da avença, reconhecendo a abusividade das cláusulas constantes do contrato, ante a impossibilidade de aplicação da Tabela SAC e da incidência duplicada de juros remuneratórios, bem como sua cumulação com juros moratórios e multa, devendo ser realizado um novo cálculo, utilizando-se método adequado de equivalência de juros, para que esses sejam computados de forma simples e linear, com a possibilidade de renegociação da dívida e que o valor das parcelas vencidas, já revisadas, sejam pagas ao final do contrato.

Devidamente citada, a CEF contestou a demanda, sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual e a inépcia da peça preambular. No mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial.

Os autores replicaram demanda, protestando pela produção de todas as provas, especialmente pela perícia contábil. A CEF ficou-se silente quanto à produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pela CEF de falta de interesse processual e inépcia da inicial. A presente demanda, de rito comum, versa sobre a revisão do contrato de financiamento habitacional, não se tratando de ação de consignação em pagamento, como alegado na contestação.

Cumpra registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas pleiteadas pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016908-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HILLEL MENAHIM KHAFIF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por MARCELO HILLEL MENAHIM KHAFIF em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo da CPRB, declarando o direito à exclusão dos referidos valores, reconhecendo ainda o direito à repetição do indébito, das contribuições recolhidas pela empresa com CNPJ já baixado PREMIERE IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. nos últimos sessenta meses, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou defesa nos autos, sustentando a prescrição quinquenal. No mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial.

O autor replicou a demanda. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, pleitearam julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A alegação de prescrição quinquenal assenta-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, e juntamente com este será analisada.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031653-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE VALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGAPATIN - SP172607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca do cumprimento do ofício.

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do exequente.

Ausente impugnação, cumpra-se.

Int-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AES ELETROPAULO
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, espere-se alvará de levantamento dos honorários periciais e tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da comunicação da restituição.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019299-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça - ID 25541054, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010210-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 24855047 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos réus, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondamos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024501-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007502-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER JEFFERSON FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente acerca das alegações formulada pela União Federal em sua petição ID 24452522.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARTINS CIUDAD - SP302989
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte autora em réplica, intime-se a CEF para que apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de quitação do financiamento da parte autora, conforme alegado em contestação.

Caso o documento ainda não tenha sido emitido, deverá a instituição financeira esclarecer ao Juízo os motivos que impediram sua emissão.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024575-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS, LUCIANA JESUS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência determinando a suspensão da execução extrajudicial de seu imóvel.

Para tanto pretende purgar a mora depositando em Juízo o montante de R\$ 47.691,53 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos).

Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do débito atualizado tem o condão de obstar o leilão.

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, e autorizo a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Comprovado o depósito, intime-se a CEF para conferência do montante e, uma vez verificada a garantia integral, providencie a imediata suspensão dos atos executórios, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019361-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WEVERGTON DAVID

DESPACHO

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, parág. 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025007-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Oficina Sophia Retail Pesquisa de Mercado Ltda contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo para objetivando a concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade dos valores decorrentes do auto de infração S008798 lavrados em seu desfavor.

Informa atuar na área de pesquisa de mercado e de opinião pública, e que sua atividade não se enquadra nas atividades exclusivas de Administrador, razão pela qual não está obrigada se registrar nos quadros doréu.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a atividade principal da autora é a **pesquisa de mercado e de opinião pública**, tendo por atividade secundária o **treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial** (id 25266827 – pág. 6).

No caso em tela, a prestação de serviços na área de pesquisa de mercado e treinamento não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, mas se constitui em atividade meio, ainda mais em se considerando que não consta em seu contrato social, a realização de outras atividades.

Em caso semelhante, reporto-me aos precedentes abaixo:

ACÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - AUSENTE VINCULAÇÃO REGISTRAL COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE (TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL) - ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impertinente a preliminar contida em contrarrazões, porque plenamente fundamentado o recurso apresentado.
2. A empresa recorrida tem por objeto social o "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e representação comercial de mercadorias em geral", cláusula segunda, fls. 11.
3. O art. 2º da Lei 4.769/65, elenca as atividades inerentes ao Técnico de Administração.
4. O cenário dos autos não se põe a refletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Administração, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80.
5. Restou cabalmente demonstrado que a atividade preponderante embargante está ligada ao ramo de treinamento de pessoas e em consultoria geral, assim sem sujeição à tutela do polo apelante. Precedente.
6. Lavrada a r. sentença em 09/11/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 2.100,00. Precedente.
7. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível nº 0006725-51.2016.403.6102/SP – Quarta Turma - Relator Juiz Convocado Silva Neto – julgado em 03/08/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa à multa imposta no Auto de Infração nº S008798, bem como para desobrigar a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021818-12.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA, TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) impetrante para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Petição ID nº 25494008: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024770-19.2019.4.03.6100
AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA TERRA FILHO - SP430267
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que esclareça a propositura da ação neste Juízo, considerando que o autor reside na cidade de Araçatuba/SP e que o auto de infração fora lavrado na cidade de Ubatuba/SP.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025341-87.2019.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA MARCELINA CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a retirada do sigilo dos autos, eis que não há justificativa para tal classificação.

Após, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da ação neste Juízo, considerando que a residência da autora é na cidade de Birigui/SP e o local de estudo na cidade de Fernandópolis/SP.

Justifique, ainda, o pedido de distribuição por dependência à ação nº 5024717-38.2019.4.03.6100.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025406-82.2019.4.03.6100
AUTOR: NAPOLEAO JOSE ALCINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NIKARLA APARECIDA LIMA DE MELO - PB22324
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da ação neste Juízo, observando que o autor reside na cidade de Luís Gomes/RN e que o campus em que pretender a realização da matrícula é na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003717-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE LACERDA DA ROSA, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TENIS
Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094
Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094

DECISÃO

Petição sob o Id nº 25343228: comunicam os réus a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016454-18.2018.403.0000, interposto contra a interlocutória lançada no Id nº 8357664, que recebeu a inicial da presente ação civil pública, e postergou a apreciação da preliminar de prescrição para depois do contraditório, e sua análise para o momento da prolação da sentença de mérito. Pugnam os réus pela apreciação da referida preliminar em questão, nos termos do acórdão proferido.

Foi certificada pela Secretaria a juntada de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5016454-18.2018.403.0000 (Id nº 25532296).

É o relato do necessário.

Delibero.

Preliminarmente, ante os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016454-18.2018.403.000, que deu provimento ao recurso da parte ré, para determinar que este Juízo "aprecie a alegação de prescrição formulada pelos réus" (Id nº 25532296), cumpre destacar que a referida prejudicial de mérito – impropriamente chamada de preliminar -, nos termos da decisão recorrida, seria (e será) objeto de análise por este Juízo, em estrita obediência ao disposto nos artigos 9º e 487, parágrafo único do CPC, a saber, após a necessária oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, ao caso não se aplica o disposto no artigo 332, §1º, do CPC, que permite o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, por reconhecimento da prescrição.

Feitas tais considerações, registro que, ainda, em homenagem ao disposto no artigo 4º, do CPC, *verbis*: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", considerando que ao Juiz cabe a instrução do processo, a teor do disposto no artigo 370 do CPC, cabendo, ainda, ao magistrado "velar pela duração razoável do processo", pontuo que a análise da aludida prejudicial de mérito será efetuada por ocasião da prolação de sentença, uma vez encerrada a instrução processual no presente feito.

Ante o exposto, dou por encerrada a instrução processual, e, nos termos do §2º, do artigo 364 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem alegações finais, por memoriais.

Intime-se, pela ordem, o Ministério Público Federal, e, após, e na sequência, a parte ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025914-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007289-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: A.L.B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025580-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025623-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001805-81.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MARENA COMERCIAL LTDA, MARIA ELIZABETH CRUZ RABELLO, RENATO ALVES RABELLO

Advogados do(a) RÉU: JULIA VIDOTTI - SP412742, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, FERNANDA HENGLER DINHI - SP198990, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

Advogados do(a) RÉU: JULIA VIDOTTI - SP412742, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, FERNANDA HENGLER DINHI - SP198990, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

Advogados do(a) RÉU: JULIA VIDOTTI - SP412742, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, FERNANDA HENGLER DINHI - SP198990, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008241-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNA SALGADOS LTDA - ME, CLAYTON CHAGAS, CRISTINA RODOPOULOS

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art. 3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001173-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RJ TRANSPORTES LTDA - ME, JULLIELY COUTO OLIVEIRA

DESPACHO

ID 20710958: Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009488-36.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: RADIOCLINICA TADAO MORI EIRELI, FERNANDO MALAVAZZI MORI, TADAO MORI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

DESPACHO

ID 20710424: Regularize a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021953-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELZA DE FATIMA CASTRO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito. Observe a Caixa Econômica Federal a certidão ID 21413224 que noticia que a executada teria se mudado do país.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023187-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATIA REGINA GUERREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE MENDES DAVILA - SP83422

DESPACHO

Ante a inércia da parte Executada, **não conheço dos Embargos à Execução apresentados**

Requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008867-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MODESTO

DESPACHO

ID 21368649: Anote-se.

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020629-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARA FERREIRA ARAUJO STANISLAU AFFONSO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014988-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO LTDA - ME, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE

DESPACHO

Retifico o despacho ID 20563492, para intimar a parte EXEQUENTE, que se manifeste acerca dos bens penhorados.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005389-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUSS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCIANA AMARAL LIMA, LUIZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026129-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JOSE EXPEDITO LOURENCO DA COSTA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007613-33.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROQUALITY SERVICOS LTDA - EPP, RONALDO DEHN FREITAS, OSWALDO ROBERTO GALETTI

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021485-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

De acordo com o CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa,

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-se conclusos

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021485-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PINNO GASTRONOMIA - EIRELI - ME, JOSE LUIZ ORTIZ MANNA

DESPACHO

De acordo com o CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa,

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-se conclusos

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, BIANCA PASSARO ASSUMPÇÃO SILVA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 24974760, lançado equivocadamente.

Defiro o prazo adicional de quinze dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013074-20.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA, BRUNO QUINTAL LIMA
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014965-69.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

ID 21733752: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021713-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J.L. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, JONAS COSTA DA SILVA, LUCAS VITORIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029481-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO BORGES TEIXEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021608-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

DESPACHO

ID 21368629: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019604-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: LOG TECH MK TEIRELI - ME

DESPACHO

ID 22184858: Indefiro, considerando o resultado da diligência de fls .59: **CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.**

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-11.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014457-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21874098: Anote-se.

Defiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017801-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CINTIA CRISTIANE DA SILVA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000106-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: SERGIO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

ID 21790222: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer os documentos requeridos pelo Constador Judicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010581-39.2010.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21984043: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016068-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM BELLAN - MASSAS - EIRELI - ME, ANAI MAZUCANTE BELLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

DESPACHO

Considerando a negativa na tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-98.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ZANUTECH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

ID 21874564: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022108-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME, GOELDA DANEK, SANDER DANEK
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220

DESPACHO

ID 21622150: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERTBANK - CERTIFICACAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, GIL GARRITANO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436, JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436, JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte executada, para que regularize os Embargos à Execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017005-68.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEUSA DE SOUZA SANTOS, JOAO CASTELANI NETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019998-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória expedida, em razão da ausência de recolhimento das custas e diligências, promova a Caixa Econômica Federal a citação das partes, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010891-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J.J.E. REFORMAS E OBRAS CIVIL LTDA - EPP, ELIVANE SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da Exceção de Pre-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019007-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICK GONTIER

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICK GONTIER, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID10918217, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID10918217), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

RÉU: PATRICK GONTIER

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICK GONTIER, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID10918217, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID10918217), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA AKEMI MIYASCHIRO - ME, ADRIANA AKEMI MIYASCHIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA AKEMI MIYASCHIRO ME e outro, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID16534349, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID16534349), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA AKEMI MIYASCHIRO - ME, ADRIANA AKEMI MIYASCHIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA AKEMI MIYASCHIRO ME e outro, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID16534349, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID16534349), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005821-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259

DESPACHO

ID 16930268: Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca do bem oferecido à penhora.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0021621-76.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA, FABIANO DE JESUS NEVES, DIANO SOUSA NEVES
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

DESPACHO

ID 20849723: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025067-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELECTRIC INK COMERCIO SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO GONCALVES DE MELO - MG153047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ELECTRIC INK COMERCIO SAO PAULO LTDA**, devidamente qualificadas e discriminadas na petição inicial, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado nas notas fiscais nas apurações das contribuições da PIS e COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos.

Relata, em síntese, a parte autora, ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a sua receita bruta, bem como do ICMS incidente sobre as suas operações.

Alega que a inclusão expressa do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei nº 12.973/2014, é inconstitucional conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 574.7067 e 240.785, com repercussão geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.096,03.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência se encontram preenchidos.

A presente lide tempor objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, entendo que a tutela antecipada deve ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, considerando o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de evidência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025268-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPLICABOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AMPLICABOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AMPLICABOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e filial**, devidamente qualificadas e discriminadas na petição inicial, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS nas apurações das contribuições da PIS e COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, a parte autora, ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de ICMS, e de tributos incidentes sobre o seu faturamento, como o PIS e COFINS, entre outros.

Alega que a inclusão expressa do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei nº 12.973/2014, é inconstitucional conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 574.7067 e 240.785, com repercussão geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.369.340,92.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme artigo 311 do CPC, a **tutela de evidência** será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, **somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.**

Observe que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela de evidência se encontram preenchidos.

A presente lide tempor objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, entendo que a tutela deve ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, considerando o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de evidência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026995-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos, abra-se vista à autora, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre o pedido de levantamento formulado pela autora (id. 24500891).

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTÃO E CONTROLADORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo SEBRAE, INCRA e APEX (Ids 18482767, 18579100 e 24139852), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031260-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intíme-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025285-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante:

1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;

2) Esclarecimentos sobre as impetrações dos mandados de segurança nº 5009600-47.2019.403.6119 e nº 5017301-04.2019.403.6105 nas Subseções Judiciárias de Campinas/SP e Guarulhos/SP respectivamente (aba "Associados"), nos quais também discute a majoração da taxa de utilização do Siscomex;

3) Esclarecimentos acerca da inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, retificando o polo passivo se for o caso, considerando que está sediada em Diadema/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, bem assim considerando as suas razões expostas no item 2.2 de sua inicial quanto à legitimidade do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP para figurar como autoridade coatora;

4) A comprovação de que o valor atribuído à causa corresponde aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017058-16.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA GOMES RIBEIRO - SP207729, ALEX FERREIRA BORGES - SP122401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. n.º 25211219 - Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030685-77.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 25520645 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021393-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOÃO JORGE CORREIA DE SOUZA, ELIZABETH MARIA CASTRO SILVA JARDIM CRUZ DE SOUZA, ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, INAE LOBO - SP71016

DESPACHO

Informemos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das parcelas do depósito efetuado nestes autos devidas a cada qual, bem como o nome do advogado constituído por procuração com poderes para receber e dar quitação, cujo nome pretendam que conste dos alvarás de levantamento.

Caso não haja nos autos os referidos instrumentos de procuração providenciem, também, as respectivas juntas.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009199-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI - SP353721, ROGERIO FERREIRA - SP201842
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id. n.º 25474140 - Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004468-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC (id. 24331675).

Proceda a r. secretaria a retificação da classe para cumprimento de sentença, bem como a alteração do pólo passivo.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015330-90.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente proceda a r. secretaria o desarquivamento dos autos físicos para a conferência da digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0048632-76.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLOWSERVE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, ANTONIO DE ROSA - SP32351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal no termos do artigo 535 do CPC (id. 24338421).

Sem prejuízo, proceda a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024200-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR GOMES ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho ID 24970248, mediante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025077-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021939-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LIBRALON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TOZO MARRA - SP131585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25083375: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022508-44.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Recebo a petição ID 25541025 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012433-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CESAR COPPE CINTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MORGADO - SP121490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25601196: Manifeste-se a União sobre o alegado descumprimento da tutela concedida no presente feito (ID 20508034), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021380-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

RÉU: EDMAX-AUTO ELETRICO MECAN FUNIL PINTE COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO NICOLAU, MAX DAVID DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027268-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GERBASI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675

DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000508-03.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031503-09.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA LUCI LTDA - ME, ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CORREA - SP246525
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CORREA - SP246525

DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007290-26.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Recebo a petição de ID 13364008 como emenda à inicial.

Anote-se o valor da causa.

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002618-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAREN ELIANA RIBEIRO DOMINGUES GRACA, ANTONIO DOMINGUES GRACA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883, GILSON DE MENEZES - SP120004, GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883, GILSON DE MENEZES - SP120004, GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657

DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030649-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSAMIYUKI TAGASHIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014466-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CARNEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010517-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS MEDEIROS DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME, BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA, ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023194-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS PAULO DI PIETRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016174-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ERINALVA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE PAULA MATOS - SP221512

DESPACHO

Para apreciação do pedido de desbloqueio, traga a parte ré os extratos completos dos meses de outubro e novembro da conta bloqueada, bem como os comprovantes de pagamento de salários desses meses, no prazo de 5 dias.

Após, tome novamente concluso para decisão.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014471-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAVIDSON CAVASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARAGÃO GALDEANO - SP337135

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de desbloqueio, porquanto o executado não trouxe ao processo o extrato da conta que alega ser de recebimento do salário com o bloqueio do valor de R\$ 3.754,95 em 23 de novembro de 2019.

Vindo nova documentação na forma já determinada, tome conclusão para decisão.

No silêncio, intime-se a exequente para prosseguir a execução.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025459-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: ARMOR COMERCIO DE CAPAS PARA CELULARES LTDA - EPP

DESPACHO

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sempagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025448-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SPM DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI - ME, MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017324-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POSITIVA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, XU XIN, ZHANG SHOUXIAN, HUANG ZHI GANG

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a executada Positiva Importação e Exportação Ltda. se deu por citada em outubro de 2011 (id. 16535281 – págs. 106/109), ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal, prossiga-se o feito.

Cumpra-se a determinação contida no despacho id. 16535281 – pág. 183.

Petição id. 16535281 – pág. 176: traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de débito atualizado. Cumprida a determinação, defiro a penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034194-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NEDER GASTRONOMIA'S E EVENTTOS LTDA - ME, NEDER RISEK, NILZA LECCESE RISEK

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito firmado com os executados em 25/10/2005, com vencimento em 25/09/2007.

Os autos foram distribuídos em 19/12/2008.

Todavia, em 21/01/2009, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, a qual foi anulada pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo v. acórdão transitou em julgado em 20/04/2017.

Os autos baixaram este Juízo, sendo recebidos em 23/08/2017.

Em 26/01/2018, a CEF trouxe o demonstrativo de crédito atualizado, sendo determinada a citação dos executados, cujos mandados foram expedidos em 04/09/2018, não tendo sido juntados aos autos até o presente momento.

Ante o exposto, restou verificada que a demora na citação não ocorreu por culpa da exequente, não havendo que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos, ficando indeferido o pedido de citação por edital, deduzido pela CEF (id. 14031320).

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003096-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA COELHO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP)**, para inclusão empauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018342-53.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FABIO JESUS DE ARAUJO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito para a aquisição de materiais de construção, firmado como réu em 17/01/2011, com prazo de 60 (sessenta) meses.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Assim, considerando que o vencimento da última parcela da obrigação ocorreu em 17/01/2016, não há que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.

Expeça-se novo mandado de citação para o endereço 2 indicado no mandado id. 13570851, pág. 107, que não foi diligenciado pelo oficial de justiça.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003185-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP, JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a notícia de falecimento do executado, ora embargante, nos autos principais (0012049-96.2014.4.03.6100), aguarde-se a regularização do polo passivo naquela demanda.

Manifeste-se a embargada nos termos do artigo 688 do CPC.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011172-25.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RALF BELTRAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes do despacho proferido à fl. 97 dos autos físicos (id. 13576873 - pág. 102), que oportuniza a especificação de provas.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002049-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A. M. S. R.
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033716-13.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SITAL INFORMATICA LTDA, AUTO MECANICA SERGIPE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE - SP41998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL se manifeste acerca do pedido aduzido às fls. 257/260 dos autos digitalizados.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004160-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIA XAVIER, ANTONIO JANUARIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

DESPACHO

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS do despacho de ID 18499065, f. 457.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042185-48.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se algo têm a requerer.

Silentes, aguarde-se, sobrestado, o trâmite do feito principal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-08.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUTOS ESPECIAIS LTDA, FLEXOR PLÁSTICOS LTDA - ME, BREVET MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA, DUSAN PETROVIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA, SUELOTTO & CIA LTDA, INDUSTRIA METALURGICA LUMAR LTDA, VOLARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
INTERESSADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DESPACHO

Intime-se o ilustre advogado, signatário das petições de ID 22678631, ID 22685215 e ID 22691985, a esclarecer seus termos, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que MASSA FALIDA DE RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MASSA FALIDA DE RZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não são partes neste processo.

No que diz respeito à MASSA FALIDA DE DUTOS ESPECIAIS LTDA., comprove, no mesmo prazo, sua qualidade de síndico.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024667-49.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URSULA KLEY FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação id n.º 25641122, a execução da sentença deverá prosseguir no processo n.º 5024205-89.2018.4.03.6100.

Outrossim, tomo sem efeito o despacho id. n.º 22350220.

Destarte, remeta-se o presente feito ao Setor de Distribuição para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009988-68.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16082193: Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0037749-17.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SVEDALA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA - SP27139, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, CESAR FERNANDES - SP21388

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID nº 25566486, para as providências que entender cabíveis.

Considerando a situação cadastral da beneficiária na Secretaria da Receita Federal, tomo semefeito o despacho de ID nº 20629391.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027164-56.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAISWOL & WAISWOL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício id. n.º 25568354 – Ciência à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002061-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 25002421 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016776-31.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, FIRMINO MARQUES DE MENDONÇA, WALDEMAR GUILHERME CARETTA, ALFREDO SEMOLINI REBUCCI, AMADEU ROSSI,
GILBERTO DORNELAS VIEIRA, JOANA FERREIRA DA SILVA, LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES, NEZIL TARGA, ALCIDES DEMARCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Documento id n.º 24972678 – Maniêste-se a parte exequente acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023516-77.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES - SP272324, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

D E S P A C H O

Petição id n.º 24994292 – Maniêste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002867-86.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, JESUS RODRIGUEZ LLATA - SP305817

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

D E S P A C H O

Proceda a parte executada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5005214-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

D E S P A C H O

Petição id n.º 19334368 - Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013414-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063, REGIANE BRUNELLI BERTONI - SP328288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição id n.º 25127722 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante narra que iniciou o **curso de Pedagogia no 1º semestre de 1998** na instituição de ensino UNIP, e que, durante o 2º ano do curso, não pôde arcar com algumas prestações, o que ensejou a impossibilidade de realização de sua matrícula.

À época, em razão de decisão liminar exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível, nos autos do **mandado de segurança nº 0024687-55.2000.403.6100**, efetuou a sua matrícula. Ocorre que, segundo alega, referida decisão foi cassada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em maio de 2004, já tendo a impetrante finalizado a sua graduação no ano 2000.

Não obstante a emissão de histórico e certificado de conclusão de curso, alega a impetrante que a r. instituição de ensino se recusa a emitir o seu diploma, sob argumento de que, após manifestação da Egrégia Corte Regional, procedeu ao cancelamento de todos os atos acadêmicos por ela praticados, contra o que se insurge com o presente *mandamus*.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que, em razão de decisão judicial provisória (confirmada em sede de sentença), exarada no bojo do mandado de segurança nº 0024687-55.2000.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi possibilitado à impetrante a matrícula no último ano do curso de Pedagogia, o que lhe permitiu não apenas o prosseguimento dos seus estudos, mas, ainda, a sua finalização, como cumprimento das atividades.

Naquela ocasião, a recusa da instituição de ensino em efetuar a matrícula da impetrante decorreu de situação de inadimplência.

O cumprimento da obrigação contratual relativa ao pagamento das mensalidades foi categoricamente consignada na r. decisão monocrática, em 2004, da lavra do Excelentíssimo Relator, Desembargador Federal Nery Júnior, confirmada à unanimidade pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que destacou que *“o próprio artigo 6º da Lei nº 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de 90 dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades”*.

Acrescentou ainda o v. acórdão que, nos termos da com a alteração promovida na legislação, pretendeu o legislador *“conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes (...)”* (Id 19065851, p. 09).

Assim, infere-se que a prestação de serviços educacionais está umbilicalmente atrelada à contraprestação pecuniária por parte do estudante. Se esta não ocorre (contraprestação), aquela (prestação de serviços), em tese, não teria como se efetivar.

No presente caso, verifica-se que houve a prestação de serviços (o que denota o louvável compromisso da instituição de ensino com as decisões judiciais). Ademais, a impetrante demonstra interesse em regularizar sua situação de inadimplência.

Em verdade, após quase 20 anos de prestação de serviços, a regularização das obrigações firmadas entre as partes é de interesse de ambas: a impetrante tem ciência do débito, assim como a instituição de ensino, do cumprimento das atividades pedagógicas, pela impetrante (o que ensejou, inclusive, a emissão de certificado de conclusão de curso, assim como de histórico escolar, constando a aprovação em todas as disciplinas).

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 125/762

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025012-75.2019.4.03.6100
AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela, provimento jurisdicional para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição e que a autoridade se absterha de tomar medidas coercitivas para o seu pagamento, até o julgamento final desta demanda.

Alega, em síntese, que a jurisprudência recente do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou a não incidência do imposto ora debatido da base de cálculo da contribuição previdenciária apontada.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): MIn. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à apuração da CPRB que considere o ICMS, para que seja recolhida a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, inciso I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-04.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por **UNIÃO FEDERAL** em face de **NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada promoveu o depósito judicial dos valores devidos (ID. 15010854 - Pág. 216).

A Exequirente manifestou-se nos autos requerendo a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados (ID. 15010854 - Pág. 218), o que restou deferido (ID. 15010854 - Pág. 219).

Sobreveio manifestação da União Federal requerendo a extinção do feito (ID. 23990861).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à **UNIÃO FEDERAL**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 03 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-87.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, MARIA HELENA SERAFIM DA SILVA, RENATO DE PINA RODRIGUES BELLO, BRUNA LIMA DE OLIVEIRA, HUMBERTO DELAITI, LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 21959050, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016664-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por CONSTROEM – AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS e o ISS.

A autora afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 15574061).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 17200958). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 17268242).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Vítalia Comércio de Papéis Ltda. em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando: a) a consolidação do Parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, b) a expedição de certidão de regularidade fiscal e c) o cancelamento do débito tributário constante como pendência junto à Ré, no valor de R\$ 54.637,52.

A autora afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2017, efetuando o pagamento a vista do valor apurado de seus débitos, no montante de R\$ 1.671.051,56, no código 4750, na data de 22/08/2014.

Aduz, ainda, que por erro da Receita Federal do Brasil o pagamento a vista não foi computado e, ao concluir a sua consolidação, utilizou como base o valor devido, com as exclusões permitidas na legislação, mas aplicou a correção monetária até a sua análise e não até a data do pagamento, o que alterou o valor devido, resultando na apuração da quantia de R\$ 54.637,52 a favor da União.

A parte autora acredita que efetuou o pagamento regularmente, e que faz jus à consolidação do parcelamento com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente, razão pela qual requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Determinada a emenda da exordial, a parte autora junta os documentos requisitados, declara a autenticidade dos documentos anexados na inicial e com a presente petição. Esclarece, ainda, que o mandado de segurança nº 0013186-79.2015.403.6100 teve como objeto tão somente o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não tendo sido formulado o pedido de consolidação do parcelamento, como formulado nestes autos. Insiste, portanto, que não há identidade de pedidos. Junta peças dos autos do mandado de segurança citado.

O pedido de tutela foi deferido em parte (ID. 13137411 - Pág. 176/178).

Citada, a União Federal ofereceu contestação (ID. 13137411 - Pág. 196 e ss), sustentando, em preliminar, a existência de coisa julgada a macular o ajuizamento da presente demanda, em razão da existência de Mandado de Segurança nº 0013186-79.2015.403.6100 impetrado perante o D. Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Capital. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 13134291 - Pág. 24 e ss).

Em decisão de saneamento (ID. 13134291 - Pág. 52/53) foi determinado à Ré que trouxesse aos autos cópia do mandado de segurança supracitado para fins de análise de eventual ocorrência de coisa julgada.

A União Federal apresentou os documentos requeridos (ID. 13134291 - Pág. 61 e ss).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação carreada aos autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir o julgamento do feito.

Conforme consta das cópias da r. decisão liminar e da sentença proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0013186-79.2015.403.6100, observa-se que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação.

Naqueles autos, "o cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal ante a pendência de parcelamento na forma da Lei n. 12.996/14, dado que a impetrante alega ter realizado a quitação integral no prazo exigido, tendo manifestado adesão na modalidade parcelamento por não disponibilidade da hipótese de quitação nos sistemas. (...) Nesse passo, foi determinada a análise do recolhimento de fls. 23/24 à luz do valor que seria devido em caso de adesão ao benefício da Lei n. 12.996/14 na modalidade pagamento à vista, e, sendo o caso de sua integralidade, considere os respectivos débitos, arrolados na coluna impostos das planilhas de fls. 14/17, como devidamente quitados, portando não impeditivos à pretendida certidão de regularidade fiscal. Ocorre que, feita a análise pela Receita Federal, concluiu esta pela ausência de direito porque o recolhimento foi feito a menor."

O pedido foi julgado improcedente por sentença proferida em 17/09/2015, tendo transitado em julgado em 02/09/2016, conforme cópia das peças dos autos nº 0013186-79.2015.403.6100, acostadas à ID. 13134291 - Pág. 62/87.

Nos termos do art. 502 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Nosso ordenamento jurídico veda a propositura de ação já julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente, de tal sorte que não merecem prosperar os argumentos da Autora sobre a possibilidade de ingressar com nova demanda para discutir, com dilação probatória, questão de mérito que já foi decidida.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §3º, CPC), este juízo está impedido de se manifestar sobre a questão, já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil, porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 92 (fls. 97 do 13490157).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa finda na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018798-61.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBL-LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605, DANIEL MARCELINO - SP149354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da homologação tácita do pedido de REDARF e, por via de consequência, a extinção dos débitos apontados e a nulidade das inscrições dos débitos não homologados.

A autora requereu, liminarmente, a suspensão em conta corrente dos débitos constantes dos Processos Administrativos nº 10880.916020/2010-70, 10880.916021/2010-14, 10880.915090/2010-19, 10880.915088/2010-31, 10880.915089/2010-86, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a incorreções constantes dos primeiros 02(dois) trimestres de 2014, tendo efetuado o preenchimento dos códigos referentes ao Lucro Real, o que resultou em recolhimento a maior dos tributos, razão pela qual a Autora formulou pedidos de REDARF e PER/DCOMP's, sendo que o primeiro se encontra pendente de análise desde 04/02/2005, ou seja, há 11 (onze) anos.

Assim, reconhecida a inexigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (ID. 13134294 – Pág. 47 a ID. 13299374 - Pág. 91).

Por decisão proferida (ID. 13299374 - Pág. 95) foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu contestação (ID. 13299374 - Pág. 105 e ss.).

Houve réplica (ID. 13299374 - Pág. 121 e ss.).

A liminar foi deferida em decisão ID. 13299374 - Pág. 130/134, determinando que a ré procedesse às anotações necessárias a considerar suspensos os débitos objeto dos Processos Administrativos objeto da presente lide.

A ré cumpriu os termos da decisão liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos apontados na exordial, conforme documentos ID. 13299374 - Pág. 191/195, o que foi confirmado pela parte autora (ID. 13299374 - Pág. 200).

Houve saneamento do feito (ID. 13299374 - Pág. 203/205).

Sobreveio manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) esclarecendo que o pedido de REDARF formulado pela Autora não atendia aos requisitos da legislação vigente à época de sua dedução, carecendo as PER/DCOMP's de certeza e liquidez, razão pela qual manteve as cobranças dos créditos que a Autora pretendia anular mediante homologação tácita (ID. 13299374 - Pág. 217/220).

A parte Autora pugnou pela procedência da demanda (ID. 13299374 - Pág. 222 e ss.).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à homologação tácita do pedido de REDARF nº 19679.000921/2005-41 por ela formulado em 28.01.2005, tendo em vista o transcorrer de mais de 11 (onze) anos desde o pedido inicial sem decisão final por conta da autoridade tributária.

Com efeito, a demora na análise do pedido vem causando prejuízos ao livre exercício da atividade da autora, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débito, em afronta aos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, enunciados no art. 37, caput da Constituição Federal.

A fim de corroborar suas alegações, a autora apresentou recibo do DARF pago no valor de R\$ 105.960,54 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), sob o código 5856 (ID. 13134294 - Pág. 56) referente ao período de apuração de 31/07/2004 e a expedição de Termo de Intimação, no mesmo valor e referente ao mesmo período de apuração, referente ao Código 2172 (ID. 13134294 - Pág. 89), bem como dos demais DARF's enquadrados em situação idêntica, tendo a Receita Federal do Brasil somente se pronunciado sobre as manifestações de inconformismo sem, contudo, apreciar o pedido de REDARF pendente desde 04.02.2005. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (25.08.2016).

Senão vejamos.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.

No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidí-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado." (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei

No tocante ao pedido de compensação, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas.

A compensação é modalidade de extinção das obrigações em que os sujeitos envolvidos ocupam, simultaneamente, as posições de credor e devedor, um em face do outro, em duas relações obrigacionais distintas. Pela compensação, as duas obrigações se extinguem, até onde se equivalem (art. 368 do Código Civil).

O Código Tributário Nacional consagrou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte (art. 156, inciso II).

A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

No entanto, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Posteriormente, o art. 74, § 1º, teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

A compensação equivale ao pagamento, produzindo efeitos desde a apresentação da DCOMP. Segundo a dicção legal, a compensação declarada à Receita Federal "extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (§2º do art. 74), tal qual o pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, §1º, do Código Tributário Nacional, "extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento".

A Receita Federal tem prazo de 05 (cinco) anos para homologar ou rejeitar a compensação, contado da data da entrega da DCOMP (§ 5º do art. 74, na redação dada pela Lei 10.833/2003). Transcorrido o quinquênio sem apreciação, a extinção do crédito fazendário torna-se definitiva, decaindo a possibilidade de o Fisco rejeitar, no todo ou em parte, a compensação.

Caso a compensação não seja homologada, o débito tributário não é extinto, e o contribuinte deve ser intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou (§ 7º do artigo em apreço). Dispensável o lançamento administrativo, porquanto a referência ao crédito fazendário na DCOMP já basta para formalizá-lo: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." (§ 5º, incluído pela Lei 10.833/2003).

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da homologação tácita, já se manifestou nos seguintes termos:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ACOLHIMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA PARA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A controvérsia tem por objeto acórdão que denegou a Seguranga ao fundamento de que não ficou caracterizada a decadência. 2. A recorrente, em síntese, alega que procedeu à Declaração de Compensação mas foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa. Afirma que o julgamento realizado na Corte local contém vício de fundamentação, por não analisar adequadamente a sua argumentação, notadamente em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período em que apresentou impugnação à inscrição em dívida ativa. Acrescenta que a posterior correção do valor do débito, mediante reconhecimento de extinção parcial em decorrência da compensação, não permitia a cobrança do saldo residual, uma vez que estaria consumado o prazo decadencial para lançamento de qualquer diferença. 3. A narrativa apresentada neste apelo, até mesmo no que se relaciona ao alegado vício de fundamentação, está totalmente centrada no tema da decadência. 4. A empresa alega que procedeu em 2002 à compensação, via PER/DCOMP, do valor de R\$7.714,08, de modo que a resposta apresentada pela Receita Federal, em 4/6/2009, de extinção parcial do crédito, com saldo remanescente, inviabilizava a manutenção da CDA, ou melhor, a retificação para diminuição do valor efetivamente devido, pois essas diferenças estariam extintas pelo transcurso de prazo decadencial, uma vez que ultrapassado o prazo de cinco anos. 5. O Tribunal de origem, ao transcrever excertos da sentença do juízo de primeiro grau, consignou que o débito de R\$7.714,08 venceu em 30/04/2002, mas que a Declaração de Compensação somente foi entregue em 2005, razão pela qual é somente a partir dessa data que teve início o prazo de cinco anos para a sua homologação, porquanto estava em vigor a redação do art. 74 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 10.833/2003. Como, no caso concreto, a resposta da Receita Federal foi dada dentro desse prazo, não haveria irregularidade na retificação da CDA, que efetivou o desconto do valor compensado mantendo a cobrança do saldo residual. 6. É importante transcrever a seguinte passagem do acórdão hostilizado (fl. 371, e-STJ): “No mérito, com razão a autoridade impetrada, pois, de acordo com as informações prestadas, em 16/03/2005 a impetrante formulou requerimento de compensação do débito no valor original de R\$7.714,08 (devido desde 30/04/2002) com créditos de sua titularidade. Porém, a declaração de compensação contemplou apenas o montante original do débito, desprezando o valor concernente à multa e aos juros de mora. Portanto, a homologação da compensação extinguiu apenas parcialmente o débito, o que já foi levado em consideração pela Administração, conforme documentos juntados aos autos, havendo, desse modo, débito remanescente (relativo à multa e juros). A própria declaração da impetrante é que limitou a amplitude da compensação. Por outro lado, não há a alegada decadência do direito do Fisco lançar as diferenças devidas. O pedido de compensação foi protocolado em 16/03/2005, na vigência da Lei nº 10.833/2003, que passou a dispor o prazo de 5 anos para que a autoridade tributária homologue, ou não, a compensação declarada pelo sujeito passivo tributário. Somente após esse prazo é que se poderia falar em condição resolutória apta a extinguir o crédito tributário. No caso, porém, tendo a autoridade tributária efetuado a análise do pedido de compensação dentro do prazo (ainda não escoado), tanto que, constatado o débito remanescente na contestação enviou o nome da impetrante ao CADIN, não há de se falar em homologação tácita para extinguir o crédito tributário”. 7. Ao contrário do que entende a recorrente, o estabelecimento das premissas acima revela que não houve violação da legislação federal. Com efeito, se o montante de R\$7.714,08 venceu em 30/4/2002, é evidente que a apresentação de Declaração de Compensação em 16/3/2005, desprezando a incidência de multa e juros de mora, não teria o condão de extinguir integralmente o crédito tributário - ressalvada a hipótese de a autoridade fiscal manter-se silente até 16/3/2010, quando haveria homologação tácita. 8. É incontroverso, no entanto, que a resposta do Fisco se deu dentro do prazo de cinco anos, uma vez que a recorrente expressamente afirma a fl. 422, e-STJ, que a decisão administrativa que acolheu parcialmente o pedido de compensação foi proferida em 29/5/2009. 9. Relembre-se que o prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados, na exata redação do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996, “da data da entrega da declaração de compensação”. 10. Diante do contexto acima descrito, conclui-se que o acórdão hostilizado não merece reforma, pois: a) os elementos valorados pela Corte local justificam plenamente o modo pelo qual a lide foi composta, inexistindo vício de fundamentação no julgado; b) o prazo decadencial para análise da compensação declarada não foi ultrapassado; e, c) por último, a suspensão da exigibilidade não poderia ocorrer, uma vez que a recorrente não apresentou a intenção de compensar a integralidade do débito vencido em 30/04/2002, pois a Declaração de Compensação, apresentada quase três anos após essa data, expressamente indicou o valor original da dívida, desprezando, por conta e risco, os acréscimos legais (multa e juros de mora). 11. Recurso Especial não provido. ..EMEN:” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678885 2017.01.33723-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2018 ..DTPB:.)

Nestes termos, considerando que o pedido de retificação de DARF nº 19679.000921/2005-41 foi efetivado em 28.01.2005 e que somente houve notícia de manifestação conclusiva por parte da Receita Federal do Brasil em 15.03.2018 acerca do referido pedido, bem como em virtude da comprovação de mera incorreção nos códigos de recolhimento, entendo configurada a homologação tácita em favor da Autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ocorrência de homologação tácita do pedido de REDARF nº 19679.000921/2005-41, determinando, por conseguinte, que a ré proceda às devidas anotações para considerar nulos os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10880.916020/2010-70, 10880.916021/2010-14, 10880.915090/2010-19, 10880.915088/2010-31 e 10880.915089/2010-86 que se refiram aos pagamentos efetuados através de DARF'S recolhidos sob códigos de recolhimento equivocados constantes dos presentes autos.

Custas na forma da lei.

Condono a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-83.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA FONSECA PALERMO NONAKA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 18105318, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduza a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum ajuizada por MARIA APARECIDA MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao reajuste de remuneração pelo mesmo percentual deferido a outros servidores públicos federais, com base nas Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da União à incorporação do referido reajuste nos vencimentos da requerente, inclusive com reflexo em outras parcelas que tenham como base de cálculo o vencimento básico do cargo, além do pagamento em diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Narrou a autora, servidora pública federal que, nos termos do art. 37, X, da Constituição, faz jus à revisão geral anual de sua remuneração, a ser efetuada sem distinção e índices entre os servidores públicos federais.

Com base nesta disposição constitucional, foram editadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, sendo que a primeira prevê a concessão linear de 1% (um por cento) incidente sobre as remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, ao passo que a segunda concedeu a verba intitulada Vantagem Pecuniária Individual (VPI), que representou uma revisão geral de aproximadamente 13,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal. Entretanto, desde então apenas a remuneração básica dos servidores vem recebendo a revisão anual conforme a Lei nº 10.697/2003, de modo que há uma defasagem no que toca à proporção entre o VPI e os vencimentos básicos dos servidores.

A corroborar sua tese, evoca os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.061-DF (Relator: Min. Ilmar Galvão), declarando que a finalidade da revisão geral é a recomposição do poder aquisitivo da remuneração aos servidores.

Prosseguindo em sua causa de pedir, os demandantes afirmam que a parcela denominada VPI tem natureza jurídica de revisão geral complementar da remuneração, conforme histórico da tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 10.698/2003, revelando a teleologia do legislador, que deve ser prestigiada para manutenção de sua proporção em face dos vencimentos básicos dos servidores federais.

Deste modo, asseveram os requerentes que outros Órgãos do Poder Judiciário da União já vêm concedendo a referida revisão da VPI por via administrativa, e que não estariam formulando pretensão com base apenas no princípio da isonomia, mas sim com fulcro em previsão legal expressa, o que afasta a incidência da Súmula 339 do STF. Por fim, reiteram que a não revisão do VPI ofende as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração, bem como ensejam o enriquecimento ilícito da Administração Pública, razão pela qual propõe a presente demanda.

Inicial e documentos às fls. 02-108 (ID 13402825).

Em decisão declinatória de competência, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal (ID 13402825-fls. 112-113).

O feito foi desmembrado para constar apenas um autor, nos termos do Provimento nº 90 de 14/05/2018 da CORE, conforme certidão de fls. 117 (vol. 1 parte A).

Houve emenda da inicial (fls. 140-41 verso e 146 ID 13402825).

Citada, a ré União Federal apresentou contestação às fls. 147-154. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mérito, defendeu que a Lei 10.698/2003 não instituiu uma revisão de caráter geral, mas uma vantagem pessoal criada pelo Poder Executivo para amenizar as diferenças entre os cargos mais altos e mais baixos. Que não há afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimento, já que não existe direito a reajuste automático de vencimentos em decorrência da desvalorização da moeda; a inaplicabilidade entendimento similar ao utilizado nos casos do reajuste de 28,86%, conferido pela Lei nº 8.622/93 e 8.627/93, pois o acréscimo isonômico promovido pela referidas leis foi o único acréscimo remuneratório auferido pelos servidores públicos militares para a mudança de soldo. Ainda, alegou que a concessão do reajuste de 13,23% afronta a Súmula vinculante nº 37 do STF. Requereu que, em caso de eventual condenação, a fixação de juros de mora e correção monetária seja desde a data da citação, nos moldes da Lei nº 9.494/97.

Após a emenda da inicial com a correção do valor da causa, foi proferida nova decisão de declínio de competência, como retorno dos autos a esta 12ª Vara Cível (fls. 154 v a 156 v).

Recebidos os autos (fls. 167), foi determinada a intimação para apresentação de réplica e especificação de provas.

Houve réplica (fls. 171 ID 13402825- 219 ID 13402827). Sustentou a autora a inocorrência da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio legal que antecede a propositura da ação, e não da pretensão. No mérito, alegou que recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reconheceram o direito pleiteado. Que a VPI possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração, com finalidade de recomposição do poder aquisitivo, que a previsão de percentuais diferenciados, de 1% e de 14,23%, importou em burla ao art. 37, X da CF, já que concedeu maior reajuste a um grupo e menor aos demais. Alegou que a adoção dos fundamentos da Súmula Vinculante nº 51 esclarece a possibilidade jurisdicional e administrativa de correção de burlas contra o direito à revisão geral anual, sendo, portanto, incontestável sua aplicação no presente caso. Sustentou a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ao final, requereu a limitação de eventual condenação àqueles servidores que ingressaram no cargo até 01.05.2003.

A autora requereu a correção do polo ativo para constar como única integrante (fls. 223-233 ID 13402832), o que foi deferido pelo juízo (fls. 234 ID 13402832).

Os autos foram remetidos para digitalização (ID 13402832 – fls. 16).

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos (ID 16535202).

As partes não requereram produção de outras provas (fls. 222 ID 13402832).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da prescrição

No que tange à prescrição, cumpre reconhecê-la apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 85, do STJ).

Trata-se apenas de pedido relativo à extensão da vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Deste modo, procede tão-somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio.

Sem outras preliminares, passo ao mérito do pedido.

DO MÉRITO

No mérito, a questão se resume em verificar o direito à incorporação do percentual pretendido.

A Constituição Federal garante, no artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV).

Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto.

Assim, ao mesmo tempo em que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular.

Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos.

Do contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF.

Feitas essas considerações, diz a autora que sob o nome de “vantagem pecuniária individual” (VPI), foi-lhes concedido um acréscimo com natureza jurídica de revisão geral de remuneração. Deste modo, em fraude à revisão geral anual, o acréscimo foi concedido em ofensa à isonomia, já que variou na proporção das respectivas remunerações.

Entretanto, não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei nº 10.698/2003.

Confira-se o texto integral:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Em primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis.

Além disso, evidencia-se ter sido estabelecido o valor fixo, de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda.

Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem” (art. 1º, parágrafo único), demonstrando que não incorpora ao vencimento básico dos servidores.

Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem instituída “incidirão as revisões gerais e anuais” (art. 2º).

Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor, mas um aumento além do geral, também concedido.

Não se pode aplicar ao caso, uma interpretação extensiva, tendo em vista tratar-se de coisa pública.

Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores.

Nesse sentido:

“... a operação mais difícil da interpretação será selecionar, mediante o emprego dos vários processos interpretativos, a melhor, ‘de lege ferenda’, entre as várias soluções que a lei comporta. Não se trata, porém, de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob prisma da utilidade sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 5º) pelo que há de prevalecer na aplicação da lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação judicial é político, quando examina e classifica ‘de jure condendo’ as várias soluções não incompatíveis com o sentido verbal da norma e com a sua coerência interna” (MARIA HELENA DINIZ, “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 177).

E mais:

“A decisão do magistrado estará condicionada pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático. A liberdade de julgar só é garantida, portanto, nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão judicante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas e sua atividade tornar-se-á uma perturbação da ordem social, um abuso de direito” (ob. cit. p. 178).

Se assim é, não se podendo dizer que a norma traz, na verdade, uma revisão dos vencimentos, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos receberam idêntico acréscimo, não se podendo criar um índice para restabelecer uma quebra inocente.

Ademais, o tema se insere na discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula a ser sanada pelo Poder Judiciário.

Por fim, a Súmula n.º 339 do STF veda a concessão de aumento de vencimentos dos servidores ao Judiciário nos seguintes termos:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”.

Da inaplicabilidade da Súmula vinculante nº 51

A Súmula Vinculante nº 51 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

Súmula Vinculante 51

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”.

A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo.

Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral.

2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos.

3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio.

5. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI.

6. Também não cabe falar em reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as Carreiras integrantes do Poder Judiciário da União. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613809 - 0010188-36.2009.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MOREIRA, CPF nº 938.345.868-20, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do novo CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-69.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença constante de ID. 20719716, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduziu a embargante em seus embargos que houve obscuridade na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 24089965), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015737-05.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da decisão ID 21430288, que deferiu a tutela para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos descritos na inicial.

Aporta a existência de erro material na medida em que o aceite foi condicionado ao preenchimento dos critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Destaca que “a r. decisão incorreu em erro material quanto a aplicabilidade da Portaria PGFN 164/2014, uma vez que os débitos discutidos na Ação Anulatória sequer encontram-se inscritos em Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual a normativa em voga não deve ser aplicada”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

A Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014 e que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) prevê, expressamente, em seu art. 1º:

Art. 1º O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.

Por sua vez, o embargante aponta que “os débitos discutidos na Ação Anulatória sequer encontram-se inscritos em Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual a normativa em voga não deve ser aplicada”.

Portanto, havendo erro material e omissão a ser sanada, passo a corrigir sentença embargada com fundamento do art. 494, II, do Código de Processo Civil.

Onde constou:

“[...]”

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9268/2017 (AI 2962433), nº 9269/2017 (AI 2962425) e nº 9390/2017 (AI 2962508), **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

[...]”.

Passa a constar:

“[...]”

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9268/2017 (AI 2962433), nº 9269/2017 (AI 2962425) e nº 9390/2017 (AI 2962508), **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação.**

[...]”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os **ACOLHO para sanar erro material apontado** na forma como acima disposto. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009528-57.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISILDA RODRIGUES REGIS, MARIA BELCHIOR SANTOS, MARIA DO CARMO PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Id nº 23418435 – Diante da solicitação de nova expedição de RPV- Reinclusão, encaminhe-se e-mail À UFEP, noticiando os comandos para reinclusão.

Após, expeça-se a minuta RPV/REINCLUSÃO, dando-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Não havendo oposição, transmita-se eletronicamente.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005972-03.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Id 21628413: Diante das alegações trazidas pela CEF, renove-se a tentativa de penhora BACENJUD nos termos do despacho Id 20471756.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005972-03.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta BACENJUD Id 25659468.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOFF
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

Id 21242018: Diante das alegações trazidas pela CEF, renove-se a tentativa de penhora BACENJUD nos termos do despacho Id 20393913.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOFF
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta BACENJUD.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025579-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante KRUNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, postula a concessão de provimento mandamental que constranja o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO a conhecer e deferir pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira para fins de habilitação no SISCOMEX.

Aduz que surpreendentemente a Receita Federal colocou em dúvida a capacidade financeira da impetrante e que mesmo depois da apresentação de toda a documentação necessária, do aporte de capital de mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e da comprovação da origem dos recursos, mesmo assim, passou a sofrer a importadora de séria redução da licença necessária ao comércio exterior. A habilitação original foi cancelada e em face de novo pedido foi deferida sob a forma limitada. Assim, a impetrante que desde 17.01.2017 fruiu habilitação sob a modalidade ilimitada no SISCOMEX, sofreu drástica diminuição para operação limitada a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) semestrais.

Assevera que fez novos pedidos para fins de alteração da habilitação de limitada para ilimitada, mas que não foram sequer conhecidos por força do art. 21 da IN RFB 1.603/2015 que condiciona o novo pedido ao decurso de 6 meses do indeferimento anterior.

Liminarmente postula a concessão de ordem de apreciação em 48 horas do pedido de revisão de estimativa da capacidade financeira da impetrante e de imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante e que já se encontram em recinto alfândegário brasileiro.

Determina a emenda da inicial para adequação do valor da causa.

Houve pedido de reconsideração.

É a suma do pleito.

A consideração da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos envolvidos em operação de comércio exterior decorre do art. 81, § 1º, da Lei Federal 9.430/96 – na redação que atribuída pela Lei Federal 10.637/2002. Como ensina Roberto Caparroz^[1], esse tipo de controle serve especialmente para “evitar a interposição fraudulenta de terceiros”.

A habilitação sob a modalidade ilimitada concedida e posteriormente cancelada possui lastro regulamentar, por sua vez, no art. 2º, c, da IN 1.603/2015, cuja redação é a que segue:

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

A capacidade financeira é posta como requisito à fruição de tal licença estatal sem que fosse apontada na referida IN, contudo, uma expressão numérica que relacionasse capital social, liquidez e montante das operações. Houve, outrossim, uma remissão à ato normativo expedido pela COANA sobre o modo de aferir-se a capacidade financeira.

Do exposto já extrai-se que não se pode, na via estreita do mandado de segurança, conhecer-se do acerto ou equívoco da análise financeira em tela. A existência de efetiva capacidade financeira, incluindo-se a suficiência ou não do aporte de R\$ 500.000,00, extrapola o âmbito de cognição próprio do remédio mandamental. Nisso inclui-se a juntada ou não dos documentos solicitados pela Receita Federal, vez que os mesmos eram provas da capacidade financeira – e não requisitos que por si só garantiriam a manutenção da licença de importação ilimitada.

Por isso, no ponto o mandado de segurança não pode ser admitido pela inadequação da espécie de ação eleita para tal intento.

Quanto à validade do condicionamento infralegal à dedução de novo pedido (vedação decorrente do art. 21 da IN 1.603/2015), o pleito não se mostra verossímil, pois o modo de processamento de pleitos administrativos não depende, ao que parece, de disciplina de lei em sentido estrito, podendo ser conformado por instrumentos normativos de grau inferior. Em relação a restrições muito mais graves já entendeu-se pela adequação do ato infralegal para tanto, bastando ver o julgamento da ADPF 101 pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento sobre a importação de pneus usados). Cumpre lembrar, ainda, que o CTN no que diz respeito às obrigações acessórias remete não à lei, mas à legislação, o que mostra como não repudia o sistema jurídico a definição de deveres instrumentais por via regulamentar e, por corolário, que a forma de discussão igualmente pode dar-se sob a regência de tal espécie de manifestação de poder normativo.

A respeito da razoabilidade e da proporcionalidade da restrição, não parece que a restrição seja arbitrária, pois não pode a Administração Pública funcionar conforme a conveniência e oportunidade do particular, submetendo-se a sucessivos pedidos substancialmente iguais em detrimento da fila de outros pedidos que veiculam pretensões inéditas. Em princípio, há correlação entre a medida adotada (condicionamento ao prazo de 6 meses) e o fim colimado (atuação eficiente do serviço público, inclusive a rápida decisão de novos pedidos). Se a restrição é demasiado gravosa, isso escapa ao controle exercido em sede liminar.

Por tudo isso, CONHEÇO E PARTE O PEDIDO, rejeitando-o na medida em que extrapola a adequação da via eleita e, na parte em que admitido o mandado de segurança, INDEFIRO A LIMINAR.

Quanto ao valor da causa, defiro o pedido de reconsideração.

Notifique-se.

Intimem-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

[1] CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional e Legislação Aduaneira**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 884.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025546-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que se declare que a Impetrante não seja obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes ao ICMS-ST (recolhido pelos seus fornecedores por substituição tributária e que compõe o valor de revenda do produto) e o ISSQN, afastando inclusive a aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Relata a impetrante que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) e do ISSQN.

Sustenta a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constituiria ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria e de igual modo em relação ao ISSQN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.*
2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento proveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária “para frente”, sendo evidente que a impetrante tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia coma forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empeço à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a preterir a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: “Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.” Com efeito, ao menos a primo icu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empeço à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: “TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO n.º 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se”. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017).

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS-ST nos casos de substituição tributária e do ISSQN, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e abstenha de autuar as impetrantes em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020083-94.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

Rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por SETAS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS LTDA - EPP às fls. 237/239.

Primeiro, porque não há que se falar em nulidade de intimação, uma vez que as intimações efetuadas antes da outorga de nova procuração às fls. 227 devem ser consideradas válidas, já que este Juízo não tinha como saber (e de modo algum constitui sua obrigação) sobre a ausência de comunicação ente a parte executada e seu advogado anterior, o que levou ao prosseguimento dos atos executórios. A renúncia pelo advogado dos poderes a ele outorgados deve ser comunicada ao Juízo, nos termos do art. 112 do CPC, hipótese que não se configura no presente caso. Por sua vez, a apresentação de nova procuração implica a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos e, a partir daí, a intimação deve se dar no nome dos atuais patronos da parte. Poder-se-ia falar em nulidade dos atos processuais ulteriores à outorga da nova procuração, o que não se configura no caso em tela, já que por ocasião da apresentação da petição de fls. 225/226, já houve a anotação no sistema processual do nome do novo advogado da parte executada (LUIZ FLAVIO AUGUSTO LEAL, OAB/SP 177.797).

Com relação ao mérito da exceção, relativo à insubsistência da dívida reclamada, nada a aproveitar, uma vez que o título judicial transitado em julgado consiste na condenação da ré ao pagamento de multa no montante de R\$ 7.952,83, atualizado até 01/11/2013, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e a execução promovida pela exequente partiu deste valor (memória de cálculo às fls. 215).

Deverá, portanto, prosseguir a execução.

Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado decorrente da penhora BACENJUD efetuada (fls. 224/224vº), para conta judicial junto à CEF, agência 0265, vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo, ficando a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Decorrido o prazo para impugnação, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Sempre juízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223 (consulta RENAJUD).

Uma vez que o valor bloqueado é inferior ao efetivamente devido, defiro nova tentativa de penhora BACENJUD nos termos do despacho de fls. 223 conforme requerimento de fls. 240/241.

Após, vista à exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-68.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FLAVIA MENEGON 39247555825

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020083-94.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 25238623, fica a parte executada intimada do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora conforme detalhamento BACENJUD Id 25672326.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-17.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA E PROMOCÃO SOCIAL ANA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Em consulta ao sistema eletrônico de dados do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Recurso Extraordinário nº 566.622 da repercussão geral, em que se baseia a tese da parte autora, encontra-se com determinação de suspensão nacional, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

De fato, o exame do recurso extraordinário foi concluído, firmando-se a seguinte tese, para o Tema 32: *Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.*

É certo, no entanto, que há embargos de declaração pendentes de apreciação. Desse modo, permanece a necessidade de sobrestamento dos processos, uma vez que ainda se tem como significativo o debate, considerado o efeito multiplicador e as consequências do pronunciamento.

Ademais, conforme afirma Pedro Miranda de Oliveira^[1], o sobrestamento dos feitos deve permanecer até a decisão definitiva dada sobre a questão no STF. É o que se observa:

"(...) No CPC em vigor, entretanto, se a repercussão geral for reconhecida pelo Plenário do STF em qualquer recurso extraordinário, o Ministro relator determinará que permaneçam sobrestados no território nacional todos os processos pendentes (em qualquer instância), individuais ou coletivos, que versem sobre aquela questão, enquanto o STF não se pronunciar, de maneira definitiva, a respeito do mérito".

Desta feita, é de se **determinar o sobrestamento** dos autos até julgamento final do *leading case* - Recurso Extraordinário nº 566.622.

Ressalto que caberá às partes requererem a retomada no andamento processual, oportunamente.

Anotem-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo,

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 2318.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020083-94.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho ID 25238623, fica a parte exequente intimada acerca da consulta RENAJUD Id 25321999, bem como do detalhamento BACENJUD Id 25672815.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007911-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO ASSISTENCIAL ALVORADA NOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta ao sistema eletrônico de dados do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Recurso Extraordinário nº 566.622 da repercussão geral, em que se baseia a tese da parte autora, encontra-se com determinação de suspensão nacional, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

De fato, o exame do recurso extraordinário foi concluído, firmando-se a seguinte tese, para o Tema 32: *Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.*

É certo, no entanto, que há embargos de declaração pendentes de apreciação. Desse modo, permanece a necessidade de sobrestamento dos processos, uma vez que ainda se tem como significativo o debate, considerado o efeito multiplicador e as consequências do pronunciamento.

Ademais, conforme afirma Pedro Miranda de Oliveira^[1], o sobrestamento dos feitos deve permanecer até a decisão definitiva dada sobre a questão no STF. É o que se observa:

"(...) No CPC em vigor, entretanto, se a repercussão geral for reconhecida pelo Plenário do STF em qualquer recurso extraordinário, o Ministro relator determinará que permaneçam sobrestados no território nacional todos os processos pendentes (em qualquer instância), individuais ou coletivos, que versem sobre aquela questão, enquanto o STF não se pronunciar, de maneira definitiva, a respeito do mérito".

Desta feita, é de se **determinar o sobrestamento** dos autos até julgamento final do *leading case* - Recurso Extraordinário nº 566.622.

Ressalto que caberá às partes requererem retomada no andamento processual, oportunamente.

Anot-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo,

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 2318.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025687-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADIEL FARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a regularização do polo passivo do feito, indicando, corretamente, a autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para nele figurar, de conformidade com o documento comprobatório do ato apontado como coator apresentado no evento ID 25624747.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 22765631) e pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RAÇA MANGALARGA** (Id 22786387), em face da sentença Id 22311228, na qual se concedeu parcialmente a segurança.

A União Federal afirma que existiria omissão/contradição na r. sentença, uma vez que não se teria considerado a possibilidade de existência de eventual lançamento de ofício relativo às multas aplicadas em razão da ausência das declarações de ITR pela DRF-Piracicaba.

Já a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga alega que não requereu a concessão da segurança para afastar sua responsabilização sobre as declarações de ITR não entregues à DRF Piracicaba. Requer, assim, a concessão total da segurança.

As partes se manifestaram pelos Ids 22914483 e 22981532.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão às embargantes, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Quanto aos embargos de declaração da União, anoto que a sentença foi expressa ao indicar a possibilidade de lançamentos de ofício relativo às multas, razão pela qual foi concedida parcialmente a segurança. É o que se verifica no trecho a seguir:

“No caso em comento, apesar da possibilidade de existir lançamento de ofício relativo às multas aplicadas em razão da ausência das declarações de ITR, deve ser dada parcial segurança ao *mandamus* em face do indeferimento da emissão da certidão apenas pelo descumprimento de obrigação acessória”.

Em relação ao recurso da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga, considerando que seu pedido foi feito genericamente no sentido de se determinar “*que os apontamentos do Relatório de Situação Fiscal não sejam impeditivos à expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou, alternativamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa*”, entendo inexistir qualquer contradição ao se indicar, na sentença, a necessidade da concessão parcial, ante a impossibilidade da ciência acerca de eventuais lançamentos de ofício que possam constar como pendência no Relatório de Situação Fiscal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Desentranhe-se o documento juntado ao Id 23035236, posto que alheio aos autos. Comunique-se à DERAT acerca do envio equivocado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025197-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional consistente na concessão de medida liminar para que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade das contribuições de terceiros sobre a totalidade de sua folha de salários nos termos do que disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, garantindo à Impetrante e suas filiais seguir com o recolhimento de referidas contribuições com aplicação do limite do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos atualmente vigentes, nos termos do que expressamente previsto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Relata a impetrante que, no exercício regular de suas atividades, portanto, sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais se encontram as contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”), inclusive em favor de terceiros, denominadas como “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, tais como o Salário-Educação, SESI, o SENAI, o SEBRAE, o INCRA e o FNDE (contribuições de terceiros), nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados (salário de contribuição).

Destaca-se que a incidência sobre a folha de salários das Contribuições destinadas aos Terceiros do Sistema “S” encontra-se previstas em suas respectivas legislações: a Lei nº 2.613/55 e suas modificações (INCRA), o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Salário-Educação), a Lei nº 9853/46 (SESC), o artigo 4º e seguintes do Decreto-lei nº 8.621/46 (SENAC), o artigo 8º da Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), a Lei nº 9.403/46 e suas modificações (SESI), a Lei nº 4.048/42 e suas modificações (SENAI).

Afirma que tal incidência das referidas contribuições parafiscais (contribuições de terceiros) sobre a folha de salários deve observar o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981.

Contudo, o Impetrado, sob a alegação de suposta revogação do limite citado anteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, passou a calcular e exigir da Impetrante referidas contribuições de terceiros sobre a totalidade da folha de salários de seus empregados, isto é, sem qualquer observância ao limite imposto pela legislação supracitada.

Aduz que o legislador, ao editar referido Decreto-Lei nº 2.318/1986, especificou expressamente que a revogação do limite do salário de contribuição para incidência das contribuições parafiscais em comento se daria, apenas e tão somente, às contribuições previdenciárias, pelo que a ampliação do alcance da norma além dos limites em que nela constam representa flagrante inconstitucionalidade e viola frontalmente os princípios constitucionais tributários, razão pela qual vem a Juízo na defesa de seu alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.'

O Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013429-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

O impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e juntar comprovante de recolhimento de custas.

Foi indeferida a liminar (Id 21742476).

A União se manifestou pela petição Id 21862210.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

Foram prestadas informações (Id 23275759).

É o relatório. Fundamento e decido.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao PIS e COFINS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, descabe afirmar que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte como o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.” (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.” (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida.” (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017220-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHALTA DA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHALTA DA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi deferida a medida liminar (Id 22168919).

A União requereu seu ingresso na ação.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

Foram prestadas informações (Id 23025837).

É o relatório. Fundamento e deciso.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019015-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENIOR INFORMATICA LIMITADA - ME, PRESMEI PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO SC LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id23081755, a partir do item 4, intíme-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do CPC.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021156-97.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO, MARIA ALCINA FERNANDES MORENO, ANA MARIA FERNANDES MORENO, MURILO AUGUSTO FERNANDES MORENO, JORGE FERNANDES MORENO
ESPOLIO: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687,
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do Despacho ID Num 17089715, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta ao sistema eletrônico de dados do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Recurso Extraordinário nº 566.622 da repercussão geral, em que se baseia a tese da parte autora, encontra-se com determinação de suspensão nacional, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

De fato, o exame do recurso extraordinário foi concluído, firmando-se a seguinte tese, para o Tema 32: *Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.*

É certo, no entanto, que há embargos de declaração pendentes de apreciação. Desse modo, permanece a necessidade de sobrestamento dos processos, uma vez que ainda se tem como significativo o debate, considerado o efeito multiplicador e as consequências do pronunciamento.

Ademais, conforme afirma Pedro Miranda de Oliveira^[1], o sobrestamento dos feitos deve permanecer até a decisão definitiva dada sobre a questão no STF. É o que se observa:

"(...) No CPC em vigor; entretanto, se a repercussão geral for reconhecida pelo Plenário do STF em qualquer recurso extraordinário, o Ministro relator determinará que permaneçam sobrestados no território nacional todos os processos pendentes (em qualquer instância), individuais ou coletivos, que versem sobre aquela questão, enquanto o STF não se pronunciar, de maneira definitiva, a respeito do mérito".

Desta feita, é de se **determinar o sobrestamento** dos autos até julgamento final do *leading case* - Recurso Extraordinário nº 566.622.

Ressalvo que caberá às partes requererem a retomada no andamento processual, oportunamente.

Anote-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo,

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 2318.

DECISÃO

Em consulta ao sistema eletrônico de dados do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Recurso Extraordinário nº 566.622 da repercussão geral, em que se baseia a tese da parte autora, encontra-se com determinação de suspensão nacional, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

De fato, o exame do recurso extraordinário foi concluído, firmando-se a seguinte tese, para o Tema 32: *Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.*

É certo, no entanto, que há embargos de declaração pendentes de apreciação. Desse modo, permanece a necessidade de sobrestamento dos processos, uma vez que ainda se tem como significativo o debate, considerado o efeito multiplicador e as consequências do pronunciamento.

Ademais, conforme afirma Pedro Miranda de Oliveira^[1], o sobrestamento dos feitos deve permanecer até a decisão definitiva dada sobre a questão no STF. É o que se observa:

“(…) No CPC em vigor, entretanto, se a repercussão geral for reconhecida pelo Plenário do STF em qualquer recurso extraordinário, o Ministro relator determinará que permaneçam sobrestados no território nacional todos os processos pendentes (em qualquer instância), individuais ou coletivos, que versem sobre aquela questão, enquanto o STF não se pronunciar, de maneira definitiva, a respeito do mérito”.

Desta feita, é de se **determinar o sobrestamento** dos autos até julgamento final do *leading case* - Recurso Extraordinário nº 566.622.

Ressalto que caberá às partes requererem a retomada no andamento processual, oportunamente.

Anote-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo,

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 2318.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025422-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, OSVALDO BASQUES - SP69431

REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

Autos redistribuídos pela 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em dependência aos autos principais nº 5025430-13.2019.403.6100.

Vista às partes da redistribuição.

Tendo em vista a sentença de improcedência (proferida nos autos principais conforme cópia trasladada), nada mais requerido pelas partes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025430-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIR DAHER ZACHARIAS

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, OSVALDO BASQUES - SP69431

RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

Autos recebidos da 4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, redistribuídos em razão de decisão de incompetência proferida.

Ciência às partes da redistribuição e para que se manifestem quando à conferência dos volumes digitalizados.

Outrossim, manifestem-se requerendo o que de direito ao seu prosseguimento.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5025447-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU - SP158450

REQUERIDO: SAMIR DAHER ZACHARIAS

Advogados do(a) REQUERIDO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, OSVALDO BASQUES - SP69431

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 241515.5.7, (autuados como Petição), em dependência aos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5025422-36.2019.403.6100, recebidos da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Vista às partes da redistribuição.

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 449/451, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5025496-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447

REQUERIDO: SAMIR DAHER ZACHARIAS

Advogados do(a) REQUERIDO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, OSVALDO BASQUES - SP69431

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 000.01.079370-4/002, autuados neste Juízo como Petição, e recebidos da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Vista às partes da redistribuição.

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 136/120, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5025441-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU - SP158450

REQUERIDO: SAMIR DAHER ZACHARIAS

Advogados do(a) REQUERIDO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, OSVALDO BASQUES - SP69431

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1002054-79.2001.8.26.0100, autuados neste Juízo como petição, recebidos da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Autos dependentes da Tutela Cautelar Antecedente nº 5025422-36.2019.403.6100, já com decisão proferida nos mesmos.

Ciência às partes da digitalização.

Arquivem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025287-24.2019.4.03.6100
AUTOR: STOCK VAL TECNO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tab I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002174-10.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER FRANCA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

SENTENÇA

Intimada acerca do V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15 de fevereiro de 2018 (fls. 336), a **ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.**, em 09 de março de 2018, informou que depositou em Juízo a quantia de R\$ 1.537,00, para 07.03.2018, a título de honorários de sucumbência (fls. 341/344).

Foi certificado o trânsito em julgado (fls. 352).

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em 22 de outubro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, no valor de R\$ 1.484,88, para outubro/2018, requerendo apenas a transferência dos valores depositados pela co-ré (fls. 355/357).

Intimada, a União Federal anuiu aos cálculos (fls. 358).

Foram determinadas as expedições de requisição e de ofício para transferência dos valores depositados (fls. 359).

Os autos do processo foram digitalizados entre 13 de dezembro de 2018 e 23 de janeiro de 2019 (Documentos Ids n. 13100655, n. 13830340 e n. 13830446).

As partes foram cientificadas acerca da virtualização por meio de ato ordinatório elaborado em 30 de abril de 2019 (Documento Id n. 16807163).

Não houve oposição das partes.

A agência do fórum, em 09 de agosto de 2019, comunicou que cumpriu a ordem de transferência dos valores (Documento Id n. 20485724).

Houve o protocolo de requisição em 12 de agosto de 2019 (Documento Id n. 20573764), a qual foi paga em 26 de setembro de 2019 (Documento Id n. 22788139).

Cientificadas as partes por ato ordinatório elaborado em 08 de outubro de 2019 (Documento Id n. 22924233), nada mais foi requerido.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

MONITORIA

0009908-90.2003.403.6100 (2003.61.00.009908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON DO CARMO NHONCANCE (SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA E SP063943 - HENRIQUE ANTONIO PORTELLA) X ELIZABETE ANGELINA GARCIA NHONCANCE

1. Fls. 108/112: ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023658-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023658-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9)) - PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA (SP073165 - BENTO PUCCINETO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.
2. Fls. 289/293: ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-11.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) - VERAO MAR COM/ GENEROS ALEPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157A - LEONARDO REICH)

1. Fls. 572/573: requer a Caixa Econômica Federal o desarquivamento destes autos para a obtenção de cópias para proceder a digitalização do processo, bem como a juntada de subestabelecimento.
2. Todavia, conforme se verifica no despacho de fls. 567/567v houve determinação de traslados de cópias destes autos para a Execução de Título Extrajudicial e posterior remessa ao arquivo, sendo qualquer andamento realizado naqueles autos.
3. Observo que os meta dados relativos à Execução de Título Extrajudicial nº 0025069-33.2009.4.03.6100 já estão inseridos no sistema PJe, estando pendentes de inserção das peças.
4. Considerações feitas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MAURO SERGIO CAMARA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO CAMARA

1. Ciência do desarquivamento dos autos.
2. Ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002262-5)) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE (SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.
2. Fls. 298/322: ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019644-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALDO CASARTELLI NETO

1. Fls. 107: proceda a Secretaria ao levantamento da penhora efetuada no sistema RENAJUD (fls. 87). C certifique-se
2. Após, retomemos autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004669-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS BUSO

1. Ciência da reativação dos autos.
2. Fls. 80/82: ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020931-86.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGNO BANDEIRA BARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS - SP152079

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 23674703, fica **Magno Bandeira Barra** intimado do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora conforme detalhamento BACENJUD Id 25701215.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO – SP.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 61-66 do Id 14246458) e tal sentença foi anulada pelo acórdão às fls. 94-97 do Id 14246458.

Foi proferida nova sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 134-136 do Id 14246458). Foi determinado o levantamento das quantias depositadas em Juízo pela impetrante.

A impetrante afirmou que a CEF teria se equivocado quanto ao índice de correção monetária aplicado. O pedido foi indeferido e a decisão reformada em sede de agravo de instrumento que determinou a apuração das diferenças.

Foi acolhido parecer da Contadoria Judicial. A CEF efetuou o depósito do valor fixado em conta vinculada ao processo.

Foi noticiada a falência da impetrante.

Conforme pedido da 6ª Vara de Execuções Fiscais, foi deferido pedido de penhora no rosto dos autos.

José Carlos Penteado Masagão e Luis Fernando Amadeo de Almeida requereram a fixação dos honorários por arbitramento judicial, o que foi indeferido. Os patronos renunciaram aos poderes, requerendo a expedição de ofício aos autos do processo de falência para intimação da administradora judicial. O pedido de expedição de ofício foi indeferido.

Pelo despacho Id 19617329, foi determinada a transferência do valor depositado pela CEF para o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, posto ser o juízo universal para a arrecadação dos ativos pertencentes à massa falida da empresa.

Foi realizada a transferência, conforme ofício de cumprimento Id 21851809.

Portanto, inexistindo demais atos a serem tomados, **remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025072-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA GHIRINGHELLI SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT'ANNA FURLAN - SP242906
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **TEREZA CRISTINA GHIRINGHELLI SANT'ANNA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO SÃO PAULO (CRB)** e do **CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA (CFB)**, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, impedindo a inscrição em dívida ativa, e qualquer ato de cobrança, ou caso já tenha havido a inscrição, seja esta suspensa, obstando eventual ajuizamento de demanda, bem como qualquer ato de construção até que haja o efetivo trânsito em julgado desta demanda.

Relata a autora, em síntese, que tem 63 anos de idade, e que é concursada para o cargo de Assistente Administrativo junto a Prefeitura de Campos do Jordão, onde trabalhou por toda sua vida (mais de 30 anos), em diversos setores e secretarias municipais.

Relata, atualmente, que se encontra lotada na Biblioteca Municipal Professor Harry Pompéia Lewin, juntamente com diversos outros funcionários, onde todos exercem a mesma função de atendimento ao público, liberação de acesso a sala de computadores e digitação de informações preexistentes em programas, atividades estas comuns e inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, aduzindo ser o Secretário da Cultura do Município de Campos do Jordão, o responsável pela referida biblioteca.

Assevera, contudo que, sem qualquer comprovação, de forma injusta e arbitrária, foi acusada e condenada administrativamente pelo “CRB” e “CFB” pelo exercício ilegal da profissão de bibliotecário.

Argumenta que a própria Assessoria Jurídica do CFB foi terminantemente contrária à condenação e recomendou a anulação do auto de infração lavrado pelo Conselho e conseqüente arquivamento do processo com a desconstituição de multa e que, não obstante isso, o Conselho manteve a sua condenação.

Narra que foi intimada a realizar o pagamento de multa, fixada em R\$ 2.048,60, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa e de ser cobrada judicialmente (doc. 04 – intimação e guia com vencimento em 29/11/19).

Alega diversas nulidades do processo administrativo em que foi aplicada a penalidade ora combatida, dentre elas, a inexistência de correspondência entre o auto de infração e auto de constatação, ausência de provas de que a autora exerce as funções de bibliotecário, bem como a ausência de devida intimação para realizar a sustentação oral em sessão plenária em que foi realizada a análise de seu recurso.

Manifesta-se a parte autora pela ausência de interesse na realização da audiência de instrução e julgamento, bem como requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Vieramos autos conclusos. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, senão vejamos.

Dos autos depreende-se que, no dia 24/06/15, a fiscal Ruth do Conselho Regional de biblioteconomia, compareceu na Biblioteca Municipal em que a autora se encontra lotada, tendo na ocasião realizado o auto de constatação (Id 25317274).

Por meio do referido documento, não há qualquer menção, ainda que superficial de que a autora estaria realizando as atividades privativas de bibliotecária, apenas mencionando quais eram as atividades que ali são exercidas, tendo inclusive, sido assinado pela autora.

Não obstante isso, depois de 21 dias, foi lavrado o auto de infração por meio do qual é possível visualizar em que se imputa à autora a qualidade de responsável pela biblioteca fazendo remissão ao auto de constatação, nos seguintes termos: “conforme o auto de constatação nº 6845- série C DE 24/06/2015, onde consta que é responsável pelo andamento dos serviços técnicos, informatização do acervo no software Prescon, num total de 26.500 volumes, refazendo várias vezes no mesmo software e em planilha Excel “para evitar perdas”.

Entretanto, a princípio, de fato, não há correspondência entre um e outro documento.

Neste aspecto, a Resolução nº 33/2001 dispõe no art. 3º a 6º o seguinte:

O processo administrativo terá início com a lavratura do auto de infração de fiscalização do CRB, através de relatório circunstanciado, assinado, se possível, pelo infrator ou por duas testemunhas, salvo os processos de natureza ética, que seguem o rito da Resolução específica para o processamento éticodisciplinar.

Art. 4º - O auto por infração à legislação federal vigente, inclusive resoluções expedidas pelo Conselho Federal no seu âmbito de competência, lavrado em três vias pela fiscalização do CRB, dá início ao processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação da(s) penalidade (s) cabível (is).

Art. 5º - A falta de assinatura do autuado no respectivo auto de infração não implicará na invalidação do mesmo, devendo o fiscal consignar a negativa do autuado e, enviar, pelo correio, através de carta registrada, cópia reprográfica do mesmo ao autuado, anexando-se ao processo aberto, o aviso de recebimento (A.R.). Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado quando o autuado negar-se a receber a sua cópia do auto de infração.

Art. 6º - Finda a diligência, o autuado receberá a segunda via do auto de infração, que deverá conter: a) resumo dos fatos descrevendo a(s) infração(ões); b) a fundamentação legal; c) indicação do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto, para comprovação de ter sido sanada a infração ou apresentação de defesa escrita, documentos e rol de testemunhas junto ao CRB, pena de revelia. § 1º - Se o infrator não oferecer defesa, será declarado revel."

Por sua vez, após a conversão do julgamento em diligência (do recurso apresentado pela parte autora), com base em parecer realizado pela Assessoria Jurídica da CFB (Id 25317866), foi determinada a realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 30/11/2018, dentre eles, o Prefeito e o Secretário Municipal de Campos do Jordão este, na condição de responsável pela Biblioteca Municipal Professor Harry Pompéia Levin (Id 25317895), resultando, entretanto, infrutíferas (Id 25317895/pag. 138/141).

Após a sessão de julgamento, a Assessoria Jurídica da CFB opinou pela anulação do auto de infração e consequente desconstituição da penalidade aplicada, dentre outros motivos, pelo fato de que a "ilação de funções privativas de profissional bibliotecário surgiu após e-mail enviado pela Sra. Milena Soares Marçal, no qual esta afirma que "ficou sabendo" que a recorrente atua há mais de 10 anos como responsável pela biblioteca (Id 25317895, fls. 151/152)."

Frise-se que a Sra. Milena Soares Marçal foi quem realizou a denúncia, via e-mail, ao Conselho da realização de atividades privativas de bibliotecário pela parte autora, consoante se verifica do Id 25317863, fls. 10/15).

Dessa forma, em que pese um dos fundamentos, além da aludida denúncia e do auto de constatação, utilizados pelo Conselho para aplicar a penalidade tenha sido o fato de que a Prefeitura de Campos do Jordão não indica profissional habilitado para o cargo de bibliotecário, não pode se confundir com a suposta infração cometida pela autora.

Assim, considero prudente a suspensão da medida aplicada até a melhor elucidação dos fatos mediante a instauração do contraditório e ampla defesa.

A existência do *periculum in mora* resta caracterizada em razão da exigência de multa, com possibilidade de posterior inscrição de dívida ativa, em prejuízo da parte autora.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que as rés se abstenham de cobrar a penalidade aplicada à autora no processo CRB-8 010/2015, até a decisão final da presente ação.

Antecipe-se desde já, que o cumprimento da presente medida se dirige tanto ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8º Região (CRB) e em face do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB), independentemente de quem tenha, de fato, aplicado a referida penalidade, em virtude da atuação conjunta de ambos os Conselhos.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo,

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025405-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25666471: Indefiro, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos na ausência de fato novo.

Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010654-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME, ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165

DESPACHO

1. ID 13820895 (fs. 126 autos físicos): **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 0018678-18.2016.4.03.6100.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011083-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLÁVIA CAMILLA NOSE, CAETANO ROGERO NETO, BRUNO TRESINARI, PAULO SOARES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 24 de abril de 2019, noticiou que PAULO SOARES DE CASTRO aderiu ao acordo coletivo homologado em 18 de dezembro de 2017, pelo Ministro Dias Tóffoli, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 591.797/SP, depositando em Juízo, no dia 11 de fevereiro de 2019, a quantia de R\$ 22.149,13, a título de principal, e a quantia de R\$ 2.214,91, a título de honorários de sucumbência. Requeru a extinção do processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventuais valores depositados nos autos (fs. 135/142).

Na mesma data, noticiou que BRUNO TRESINARI aderiu ao acordo coletivo homologado em 18 de dezembro de 2017, pelo Ministro Dias Tóffoli, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 591.797/SP, depositando em Juízo, no dia 23 de janeiro de 2019, a quantia de R\$ 25.684,20, a título de principal, e a quantia de R\$ 2.568,42, a título de honorários de sucumbência. Requeru a extinção do processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventuais valores depositados nos autos (fs. 143/150).

Ainda, em 30 de abril de 2019, noticiou que FLÁVIA CAMILLA NOSE aderiu ao acordo coletivo homologado em 18 de dezembro de 2017, pelo Ministro Dias Tóffoli, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 591.797/SP, depositando em conta-corrente, no dia 03 de abril de 2019, a quantia de R\$ 25.353,45, a título de principal, e a quantia de R\$ 2.535,35, a título de honorários de sucumbência. Requeru a extinção do processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventuais valores depositados nos autos (fs. 157/164).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 10 de junho de 2019, homologando os aludidos acordos, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, com ressalva no sentido de que o levantamento dos valores depositados seria realizado perante o Juízo de Origem.

PAULO SOARES DE CASTRO, BRUNO TRESINARI, FLÁVIA CAMILLA NOSE E SEUS ADVOGADOS, em 19 de junho de 2019, requereram o levantamento dos valores depositados em Juízo (Documento Id n. 18620459).

Em 24 de junho de 2019, foi determinada a abertura de vista à Caixa Econômica Federal, além da transferência de valores para a hipótese de ausência de oposição (Documento Id n. 18676472).

O prazo assinalado à Caixa Econômica Federal decorreu *in albis*.

A agência do fórum, em 30 de outubro de 2019 e 7 de novembro de 2019, efetuou as transferências dos valores (Documentos Ids n. 24047407 e n. 24140192), esclarecendo a Caixa Econômica Federal que, no caso de Flávia Camilla Nose, os depósitos foram efetuados diretamente em conta-corrente (Documento Id n. 24821163).

Em 27 de novembro de 2019, foi aberta vista à exequente (Documento Id n. 25274268).

Os exequentes, em 30 de novembro de 2019, informaram que estavam satisfeitos as obrigações (Documento Id n. 25421512).

Ante o exposto e tendo em vista que os credores declaram que foram satisfeitos as dívidas decorrentes dos acordos homologados na fase de conhecimento, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para o processo principal, arquivando-se este.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025511-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE CANDIDA FERREIRA - SP358939
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **JULIANA APARECIDA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO** por meio da qual objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar aos réus a entrega imediata do **INFLIXIMABE 100MG** nos termos da receita médica, sem prejuízo de compensações entre os devedores solidários, com a frequência e a quantidade prescritas pelo prazo necessário ao seu tratamento ou correspondência em pecúnia, no prazo máximo de 05 dias após a intimação da decisão concessiva, e até o final do julgamento da presente demanda, sob pena de multa diária em valor suficiente a inibir o descumprimento da decisão judicial pelos requeridos.

Relata a requerente que possui 33 anos e que foi diagnosticada com **RETICOLITE ULCERATIVA**, com parte recidiva da doença, informando que se trata de doença cuja inflamação na mucosa retal encontra-se hiperemiada e demaciada, com micro-ulcerções, friabilidade e sangramento fácil, provocando dores abdominais, perda de peso e apetite, sensação de cansaço, afilamento e sangue das fezes.

Narra que, visando obter o controle da doença, de forma a evitar a sua progressão que tem o risco de óbito, o médico responsável pelo tratamento e acompanhamento da autora, o Dr. João Francisco Arantes CRM 23-531, prescreveu o tratamento com o uso do medicamento **INFLIXIMABE 100MG** por frasco aplicar 5MG de peso (4 ampolas) endovenosa a cada 8 semanas continuamente, por tempo indeterminado.

Contudo, assevera a autora que o medicamento existe na rede pública do SUS, mas não está liberada para tratamento de **RITICOLITE ULCERATIVA**, existindo uma portaria nº49 de 22 de outubro, que no seu art. 1º incorpora o **INFLIXIMABE** para o tratamento de retocolite ulcerativa.

Afirma que atualmente faz uso de **Azioprina 50MG** e **Mesalazina Sopotorios 1,0G**, e que já fez o uso de outros medicamentos, porém sem sucesso.

Sustenta a existência da gravidade da doença apresentada, a imprescindibilidade do uso do medicamento, a negativa de seu fornecimento pelo sistema público de saúde, bem como a hipossuficiência do autor, razão pela qual vem a Juízo para obter a tutela jurisdicional que lhe reconheça o uso do medicamento requerido.

Pleiteia a autora a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual que remeteu os autos a este Juízo por entender que, tendo em vista que a tecnologia demandada não está prevista nas políticas públicas do SUS, a **UNIÃO** deve compor o polo passivo, mencionando o recente entendimento proferido no RE 855178 pelo STF.

Reconheço a competência deste Juízo para a análise do feito.

Outrossim, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por ora, não verifico a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, senão vejamos.

É necessário o cotejo entre o fármaco almejado e aquele tratamento disponibilizado pelo SUS. Igualmente importante é conhecer qual a razão pela qual haveria resistência estatal na concessão do necessário ao tratamento de saúde da autora, vez que não há nos autos documento a estampar a razão da recusa (não está claro se a negativa decorreria da ausência de incorporação ou de inexistência de previsão de fornecimento em face do diagnóstico da autora, servindo apenas a outros casos). Mostra-se temerário, assim, determinar aos entes públicos a prestação imediata do medicamento de custo elevado sem considerar se existe alternativa já oferecida pelo Estado.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada**, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se os demandados.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em relação à sentença Id 22024268, na qual se concedeu a segurança.

Afirma a embargante que haveria omissão na r. sentença ao não se indicar que a compensação deve ser realizada na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifico que a procedência total da ação supre a menção expressa aos dispositivos legais da compensação. Contudo, a fim de evitar eventuais recursos, acolho os embargos de declaração.

Dessa forma, deve constar no dispositivo da sentença:

“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5023861-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCOS DANTAS DA SILVA BALANCAS - ME, MARCOS DANTAS DA SILVA

DESPACHO

1. ID 17449664: **de firo a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012596-73.2013.4.03.6100
AUTOR: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005218-18.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DAVID JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO - SP26504, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015505-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ING BANK N V
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à União do requerimento formulado pela impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5030937-19.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-04.2018.4.03.6100
AUTOR: MANOEL GAYA LIMA
REPRESENTANTE: WANDA ZEA GAYA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos documentos referentes a ação proposta no Juizado Especial Federal de Jundiaí, pelo prazo de cinco dias.

Após, os autos serão conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025626-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA BIOCOMBUSTÍVEL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: LEILOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, COORDENADOR DO COMÉRCIO DE BIODIESEL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALIANÇA BIOCUMUSTÍVEL - EIRELI** em face de ato do **LEILOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMUSTÍVEL e do COORDENADOR DO COMÉRCIO DE BIODIESEL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada receba as ofertas/propostas enviadas por e-mail e a autorize a participação da Impetrante nas demais etapas.

Emissões, a parte impetrante aduz que participou do Leilão Público, cujo objeto é a aquisição de biodiesel para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 11%, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Aduz que, não obstante possuir toda a documentação necessária para habilitar-se no certame, em 19.11.2019, com a publicação do resultado de habilitação para o 70º Leilão de Biodiesel (L70), foi inabilitada porque estaria com a autorização da ANP pendente. Após apresentação de recurso administrativo, acabou por ser habilitada.

Após a habilitação, alega a impetrante que somente teve tal informação disponibilizada no dia 29.11.2019 (sexta-feira, após as 18 horas), e por esse motivo, somente em 02.12.2019 foi possível estabelecer qualquer contato com a parte impetrada.

Relata a impetrante que o dia 02.12.2019 era a data prevista para apresentação das ofertas do leilão, bem como que, quando acessou o sistema para envio dos seus lotes, constatou que o sistema não estava disponível para sua utilização. Declara que entrou em contato com os responsáveis pelo leilão, informando o ocorrido, quando teria sido informada que poderia enviar as suas ofertas por e-mail, que seriam inseridas no sistema pela autoridade ora impetrada.

Contudo, aduz que, posteriormente, foi informada por e-mail que, como o cadastro da Impetrante foi regularizado no sistema, caberia à própria Impetrante acessar esse portal e inserir os dados. Informa, ainda, que a etapa de cadastramento dos lotes já havia começado às 11 h e 30 min. e que se encerraria às 12 h e 30 min, restando apenas 21 (vinte e um) minutos para o encerramento da etapa quando do recebimento do e-mail.

Enfim, sustenta que tentou lançar seus lotes no sistema, mas em razão de ser o primeiro acesso, bem como por erros do próprio sistema, não logrou êxito em lançar suas ofertas. Por fim, declara que, quando o sistema ficou apto para o envio, o horário para lançamento já havia transcorrido.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar.

Considerando o quanto relatado pela parte impetrante, bem como os documentos juntados com a inicial, em especial os contatos via e-mail entre o representante da impetrante e funcionários da Petrobrás e/ou leiloeiro, vejo demonstrada a probabilidade de direito da Impetrante, tendo em vista que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos que indicam que a Impetrante foi prejudicada pela impossibilidade de acesso regular ao sistema durante o prazo determinado para que as informações fossem lá lançadas.

Ademais, a mera participação da Impetrante nas demais etapas do certame não trará qualquer prejuízo, podendo esta decisão ser eventualmente revista após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que o certame ainda está em curso, havendo etapa a ser realizada amanhã, conforme documentos (id 25680706 e 25683515).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que as autoridades impetradas recebam as ofertas/propostas enviadas pela Impetrante por e-mail, autorizando, assim, a Impetrante, por ora, a participar das demais etapas do certame.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se, com a máxima urgência, em regime de plantão, via Oficial de Justiça.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025149-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EIXOSUL - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EIXOSUL – IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a incidência do IRRF sobre todo e qualquer valor pago a título indenizatório em razão do encerramento da relação comercial prevista no art. 27, alínea “j” da Lei 4.886/1965, e alterações, seja qual for a modalidade de pagamento (depósito em juízo ou mesmo pagamento de forma extrajudicial). Subsidiariamente, requer seja autorizado que a fonte pagadora (Nestlé Brasil Ltda.) deposite em juízo o montante devido a título de IRRF.

Em síntese, aduz a parte impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que se dedica, entre outras atividades, à representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros por conta de terceiros, nos termos da Lei 4.886/1965, e alterações. Informa que firmou contrato de representação comercial com a empresa Nestlé Brasil Ltda. (id 25349170).

Alega que, nos termos do art. 27, alínea “j”, da Lei 4.886/1965, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante faz jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Declara que referida indenização encontra-se também prevista na cláusula 7.4 do contrato celebrado entre as partes.

Informa que a Nestlé Brasil Ltda. rescindiu o contrato de representação, razão pela qual irá receber um montante a título de indenização. Em relação à referida verba, sustenta seu caráter indenizatório, razão pela qual entende que não deve incidir o imposto de renda.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

No caso dos autos, a parte imperante informa que celebrou contrato de representação comercial com a empresa Nestlé Brasil Ltda. (id 25349170), e que por iniciativa da representada foi notificada acerca do encerramento do contrato, fazendo jus ao pagamento de uma indenização, conforme disposto na legislação de regência (lei 4.886/1965) e na cláusula 7.4 do contrato firmado entre as partes.

Assevera a impetrante que não deve haver incidência de imposto de renda, por entender que não haveria acréscimo patrimonial.

O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio.

Ainda que se admita o caráter indenizatório de determinadas verbas, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do tributo em questão somente se daria em relação à indenização que visasse recompor patrimônio previamente existente.

A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaleri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental a existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador." (Hugo de Brito Machado, 2000, p. 108).

(...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inevitavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.

Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada:

"É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa 'indenizada'. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que os impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que 'O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho.' (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente reconpõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não reconpõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via." (Gisele Lenke, Imposto de Renda – Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p. 75.)

(...)

Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:

- (...)
Indenização Decorrente de Acidente
XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;
Indenização por Acidente de Trabalho
XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);
(...)
Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Cíveis
XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos cíveis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);
Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS
XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);
(...)
Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos
XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos"; (...).
Em todos esses casos, é devido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção."
(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
5. Embargos de Divergência não providos

(...)
2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória

Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema. Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo "indenização"), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável. Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstrução de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba. O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidirá o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como "indenizatória" não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se desprende da redação do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo "indenização" tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.

Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.

Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.

É como voto."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)

Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal.

Entendo que os valores a serem recebidos pela impetrante a título de indenização, nos termos da Lei 4.886/65, artigos 27, alínea "j" e também do contrato de representação comercial (cláusula 7.4), objetivam compensar, e não recomensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato, configurando, assim, lucros cessantes.

No caso dos autos, não existe prova, seja por contrato ou por qualquer outro documento, de que os valores pagos sejam destinados à recomposição patrimonial da impetrante.

A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais"), que apenas exclui a tributação das verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais emergentes, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DA LEI N. 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - A isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, aplica-se, tão somente, aos rendimentos percebidos por pessoa física, a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

II - No caso em tela, trata-se de rescisão unilateral do contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96.

III - As verbas percebidas pela representante são passíveis de tributação, porquanto representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedente desta Sexta Turma. V - Apelação improvida."

(TRF3, AC 0002202-58.2010.4.03.6117, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/04/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 27, "J", LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/1992. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/12/1995, com duração de 1 ano (cláusula 14), prevendo, em caso de rescisão não estabelecidas na cláusula 15, o direito à indenização nos termos do artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2010, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de 2 verbas indenizatórias, uma sobre todas as comissões percebidas e pendentes, no valor de R\$ 648.694,58; e outra sobre as comissões futuras, no valor de R\$ 11.241,35.

3. Alega o contribuinte que tais valores constituem indenização pela "denúncia sem justa-causa do contrato de representação comercial por parte da empresa representada, e visam reparar o prejuízo que a empresa ora impetrante terá com o fim de sua representação, pois ela investiu tempo, dinheiro, esforços humanos e materiais para fielmente cumprir suas obrigações contratuais e agora se vê sem qualquer perspectiva de reparação do tempo e recursos materiais gastos".

4. A sentença adotou o entendimento de que as verbas indenizáveis despesas e investimentos necessários à instalação da representação, assim como a perda de rendas futuras, não sendo lucros cessantes, pois calculados os valores com base em vendas passadas.

5. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida.

6. Caso em que não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação.

7. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que se confirma, no caso, tanto na "indenização sobre as comissões futuras: R\$ 11.241,35", como na "indenização sobre todas as comissões percebidas e pendentes: R\$ 648.694,58", com a diferença de que, nesta última, o valor dos lucros cessantes é estimado pelo montante de comissões pagas em períodos anteriores, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória.

8. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011).

9. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

10. A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais é no sentido da tributação de tal verba, em casos que tais.

11. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança."

(TRF3, AMS 0006048-31.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 21/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos.

2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado.

3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto.

4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.

5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada."

(TRF4, AC 2004.71.00.040751-1, Rel. Des. Fed. JOELILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010)

Assim, tendo em vista a fundamentação supra exposta, de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

Contudo, considerando que o depósito judicial (artigo 151, II, do CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, e, no caso dos autos, o Imposto de Renda deverá ser recolhido pela fonte pagadora, no caso a Nestlé Brasil Ltda., em atenção ao pedido subsidiário formulado, acolho o pleito para autorizar o depósito judicial do valor controvertido. Todavia, não cabe a esse Juízo oficiar a empresa, que não é parte nesta ação, para que efetue o depósito judicial, sendo que tal depósito é uma faculdade da referida empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para autorizar o depósito judicial do valor controvertido pela fonte pagadora (Nestlé Brasil Ltda.).

Notifique-se a autoridade para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema “S”) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, 'reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005'. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, 'para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN'.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

-

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007340-86.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LAP HARDSTORE LTDA - ME, DULCENEIA ANALIA DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos.

De início, comunique-se a CEF, para que proceda à unificação dos valores de fls. 167/171, servindo-se o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Reunidos os valores, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015767-33.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOAO DA SILVA LEME, MARCOS ROGERIO LEME, MARK CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

DESPACHO

ID nº 16944973: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Não sendo localizados bens penhoráveis de titularidade do devedor, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008358-75.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FABIO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determine a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infortunada a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014468-28.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: THIAGO FERNANDO FLEURY CURADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes à diligência via carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053151-26.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA, IRES BUSSADORI E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEANDRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., NEANDRO NOGUEIRA DE NOVAES, ANA PAULA ZINATO DE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

DESPACHO

Petição ID nº 25677851: defiro. Desentranhe-se o documento ID nº 25617000.

Semprejuízo, providencie a executada a juntada de uma nova procuração.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019755-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Proferida sentença nos Embargos nº 5007488-36.2017.4.03.6100 (ID nº 21377233), intem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, devendo a CEF, no prazo, atualizar o demonstrativo de débito.

Por ora deixo de apreciar a petição ID nº 21162297.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011958-35.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LINEA L' AURA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA - EIRELI - EPP, PAULO EVARISTO URBANI DA CARVALHINHA, MARILIA PICCININI DA CARVALHINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO PICOLO - SP75588

DESPACHO

Sobre a alegação de impenhorabilidade, manifeste-se a credora no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012544-82.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista a intenção da impetrante ALUMINIO BRILHANTE LTDA de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado na petição id 24491396.

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

Nada mais sendo requerido. Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005311-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDICTO ABEL TRACA - ME, LUCI TRACA, BENEDICTO ABEL TRACA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006510-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CODIGO GOMES RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS ANDRE GOMES, LUCIANA MARIA DA SILVA GOMES

DECISÃO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0057319-42.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, OBE FAINZILBER, LUIZ ANTONIO LAMOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

DECISÃO

Defiro o pedido da CEF de dilação, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029936-40.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EXECUTADO: COMERCIAL MABRUK LTDA - ME, PAULO SERGIO BUSSI, CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344

DECISÃO

Indefiro o pedido de nova digitalização dos documentos, eis que o arquivo foi integralmente virtualizado, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que mui provavelmente impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou havendo novo pedido de habilitação para consulta ou movimentação, **arquite-se**.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004401-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MASCARENHAS BELEM
Advogado do(a) RÉU: PAULO DASILVALIMA - PR56520

DECISÃO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e junte aos autos todos os extratos bancários e outros documentos relativos à evolução da dívida do contrato ora executando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025354-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIOS ASBESTAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SANDRO DE CASTRO SOUZA - PB11942
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas fálidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé." (AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, a ora autora limita-se a juntar declaração de pobreza, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020009-87.2019.4.03.6182
REPRESENTANTE: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023359-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FUNARI COMERCIAL E SERVICOS LTDA, LUISA FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI

DESPACHO

Intime-se a credora para no prazo de 15 dias atualizar o demonstrativo de débito (contrato nº 21.1003.734.0000217-05), assim como promover a citação de Luísa Funari.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024310-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002684-81.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MARIA LUCIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de alvará fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Proceda o advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB SP140741) a regularização da representação processual.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025614-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO JUTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora o contrato social e a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento de eventual diferença de custas.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009691-68.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que não foi dada oportunidade ao requerente para aditar o pedido inicial, convertendo-se o procedimento de tutela cautelar antecedente em procedimento comum.

Sendo assim, no prazo de 15 dias, proceda o autor ao aditamento da inicial, nos termos do art. 305 e seguintes.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018558-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA, RMCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Considerando que a ré CAROLINA MAGATON BUSSOLA guarda relação de parentesco com o réu RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, por ser enteada deste (fs. 11/21), e buscando conferir maior celeridade ao processo (arts. 6º e 139, II, ambos do CPC), intime-se a ré CAROLINA MAGATON BUSSOLA para no prazo de 05 dias fornecer o endereço necessário à citação dos demais réus.

Fornecido o endereço, expeça-se, com urgência, o mandado de citação ou a carta precatória.

Sempre juízo, solicitem-se à CEF informações acerca do cumprimento do ofício nº 134/14º/2018 (ID nº 18011054).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-46.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO ON THE PARK
Advogado do(a) AUTOR: CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Tendo em vista o requerido no Id n.º 25276712, abra-se vista à autoridade impetrada para manifestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025404-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA, ALMEIDA, LAVIA E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS LUZIA LAVIA - SP228933, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OLIVEIRA, ALMEIDA, LAVIA E PINHEIRO – ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/ SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições associativas (anuidades) cobradas pelas autoridades coatoras em face da parte impetrante, notadamente referente às parcelas de 2007 a 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido."

(2.ª Turma, AINTARESP 913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

3. Em relação ao prazo aplicável para repetição dos valores indevidamente pagos a título de anuidade da OAB, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a anuidade exigida pela OAB seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. Apelação da OAB desprovida. Apelação da parte autora provida."

(3ª Turma, ApCiv n.º 5000044-16.2017.403.6111, DJ 25/11/2019, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.

3. Apelação a que se nega provimento."

(4ª Turma, AP n.º 1582239, DJ 06/07/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, suspender a cobrança em face da parte impetrante do pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que a parte autora não possui legitimidade para pleitear tal benefício.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. IDOSO. LEGITIMIDADE. ART. 71 DA LEI Nº 10.471/2003. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 1.048 DO CPC/2015. REQUERIMENTO. CONCESSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir quem legitimamente pode postular a prioridade de tramitação do feito atribuída por lei ao idoso.
3. A prioridade na tramitação do feito é garantida à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que figura como parte ou interveniente na relação processual (arts. 71 da Lei nº 10.471/2003 e 1.048 do CPC/2015).
4. A pessoa idosa é a parte legítima para requerer a prioridade de tramitação do processo, devendo, para tanto, fazer prova da sua idade.
5. Na hipótese dos autos, a exequente - pessoa jurídica - postula a prioridade na tramitação da execução de título extrajudicial pelo fato de um dos executados ser pessoa idosa, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para formular o referido pedido.
6. Recurso especial não provido.
(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1801884, DJ 30/05/2019, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024394-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA - SP260065
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WALDIR BARBOSA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste qualquer sanção ético-disciplinar, apreensão da carteira profissional ou entrega da mesma, em razão de dívidas de qualquer natureza com a autoridade impetrada, bem como para determinar o imediato retorno do cadastro da parte impetrante ao status de “ATIVO”, até a prolação da sentença de mérito, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições Ids nºs. 24860065 e 25147633 como emenda à inicial.

Com efeito, o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, consubstancia como garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e preceitua que somente a lei pode criar direitos e obrigações.

O art. 34 da Lei 8.906/1994 dispõe que:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Conforme dispõe o art. 37, I, da Lei 8.906/1994, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB constitui suspensão, *in verbis*:

"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;"

Já os parágrafos primeiro e segundo do art. 37 do Estatuto dispõem o seguinte:

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária".

Desta forma, é certo que o inadimplemento da anuidade traz como consequência a suspensão do exercício profissional.

Isso não denota, contudo, ofensa ao texto constitucional, eis que, nos termos do art.5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o exercício de qualquer profissão é livre, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. O exercício profissional é livre desde que cumpridas as normas que o regulamentam, dentre elas o pagamento das anuidades do próprio órgão fiscalizador.

2. A penalidade de suspensão do exercício profissional em decorrência de inadimplemento de anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil encontra fundamento nos arts. 34, XXIII, e 37, I e §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec n.º 5007024-41.2019.403.6100, DJ 11/11/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

No entanto, no presente caso, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 24859516 e 24859520, a parte impetrante realizou o parcelamento dos seus débitos. Assim, em princípio, não haveria que se falar em inadimplência. No entanto, a prudência recomenda a prévia oitiva da autoridade antes do deferimento (ou não) da liminar.

Isto posto, **reapreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, venham conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020351-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFECÇÕES FREDY LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3, 2) férias gozadas, 3) abono de férias, 4) adicional de horas extras, 5) gratificação natalina, 6) auxílio doença e auxílio acidente, 7) aviso prévio indenizado, 8) aviso prévio indenizado sobre seu reflexo no décimo terceiro salário e 9) salário maternidade**, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

- 1) adicional de férias de 1/3:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).
- 2) férias gozadas:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).
- 3) abono de férias:** quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).
- 4) adicional de horas extras:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).
- 5) décimo terceiro salário indenizado:** há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).
- 6) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).
- 7) aviso prévio (indenizado):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).
- 8) aviso prévio indenizado sobre seu reflexo no décimo terceiro salário:** há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AgInt no Resp 1764999, DJ 14/12/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e TRF-3, 2ª Turma, ApReeNec 5001447-18.2017.403.6144, DJ 22/07/2019, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. E
1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez re
2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitu
3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentem
4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constit
5. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, DJ 27/05/2019, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida. Antecipação da tutela recursal prejudicada."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv n.º 5000035-53.2018.403.6100, DJ 02/12/2019, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5031572-34.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

"AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

4. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

6. Prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º. A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes).

7. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores.

10. Agravo interno improvido."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2182382, DJ 23/05/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

No tocante à cobrança quanto à contribuição do Salário-Educação, preliminarmente, é necessário salientar que foi inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, e encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Ademais, é de se notar que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Neste sentido, a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A", CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NAO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, "a" da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010470-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AT CONSULTORIA TECNICA EM SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, FABIO AURELIANO

DESPACHO

Considerando que as partes se compuseram em audiência realizada na Central de Conciliação, ainda que ausente o processo, encaminhem-se os autos para a juntada do termo de audiência, restando prejudicada sua realização neste Fórum.

Desse modo, cancele-se a audiência designada para o dia 10/12/2019.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007735-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDSON PIRES DO PRADO

DESPACHO

Considerando que as partes se compuseram em audiência realizada na Central de Conciliação, ainda que ausente o processo, encaminhem-se os autos para a juntada do termo de audiência, restando prejudicada sua realização neste Fórum.

Desse modo, cancele-se a audiência designada para o dia 10/12/2019.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 24995554. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, observo que a decisão Id n.º 24627822 foi contraditória, na medida em que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 sobre a base de cálculo, eis que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 sedimentou o rol taxativo entre as possibilidades de base de cálculo para as contribuições sociais.

Com efeito, a exação discutida nos autos tem natureza tributária, caracterizando-se como contribuição social geral, submetida à regência do art. 149 da Constituição Federal que estabelece:

O art. 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\).”](#)

Ora, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCRA E CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FGTS). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Conforme constam dos autos a Impetrante, tem por objeto dentre outros a (i) fabricação, comércio, exportação, importação a representação e a distribuição de peças e partes de automóveis em geral; de peças e partes componente de motores à explosão e de suspensão; (ii) fabricação e comércio de máquinas, ferramentas e bens de capital; (iii) fabricação e comercialização de produtos sinterizados; e (iv) indústria e comércio de produtos químicos para fins industriais em geral. Tendo em vista suas atividades empresariais, a Impetrante é contribuinte da contribuição ao salário-educação, da Contribuição Adicional do FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e das contribuições de intervenção ao domínio econômico do SEBRAE e do INCRA, conforme documentos.

2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como adverte a Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Apelação não provida.”

Assim, a contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** nas finalidades acima colimadas.

Considerando o decurso do prazo para apresentação das informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Intime (m)-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE FORMAÇÃO E AÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS PARA A CIDADANIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATTIN TOMASI - SC28524, EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 19547713. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, observo que a decisão Id n.º 19014476 foi contraditória, com relação à correção monetária pela taxa SELIC.

Com efeito, verificado o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, o ressarcimento do crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/REEMBOLSO DE CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA NA FONTE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212

(...)

2. Diferentemente do crédito escritural ordinário, no qual não há previsão de correção monetária, salvo na hipótese de resistência ilegítima do Fisco, na forma da Súmula nº 411 do STJ, a legislação tributária específica do n

3. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 1573977, DJ 31/10/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** nas finalidades acima colimadas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Intime (m)-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11676

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020471-95.1993.403.6100 (93.0020471-8) - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP248593 - PAULA CAROLINA BRAGAGNOLO ZARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF, agência 0265 para que informe, com a máxima urgência, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00142174-6 (Atual 0265.635.00034658-9).
Com a resposta expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos à fl. 314. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025318-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430
IMPETRADO: PRESIDENTE DA UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO, UNIESP S.A
PROCURADOR: JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRADO: JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429,
Advogados do(a) IMPETRADO: JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante assegurar a sua matrícula no oitavo semestre do curso de Direito na Faculdade de São Paulo – FasP, bem como a realização de provas, acesso ao sistema para consulta do desempenho acadêmico e recadastramento junto à SPTRANS para o restabelecimento do benefício “passe livre”.

Alega, em síntese, que ficou impossibilitado de saldar as parcelas e acordo assumidos anteriormente em razão de aumento do valor da mensalidade e, posteriormente, por ter ficado desempregado, estando inadimplente junto à Instituição de Ensino.

Afirma que, quando tentou realizar a matrícula, em julho de 2017 e em janeiro de 2018 para cursar o 7º (sétimo) e 8º (oitavo) semestres, foi impedido, devido à situação de inadimplência. Todavia, continuou frequentando as aulas normalmente, tendo inclusive feito trabalhos e cumprindo outros requisitos passados em sala pelos professores.

Argumenta que não conseguiu firmar novo acordo com a Instituição de Ensino.

Ressalta que a autoridade condiciona o impetrante a pagar as mensalidades atrasadas, o que fere o seu direito de acesso à educação, constitucionalmente garantido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada prestou informações assinalando, em síntese, a legalidade do ato atacado.

A liminar foi indeferida (ID 45951050).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (ID 14941938).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.” (grifei)

No caso em apreço, a narrativa dos fatos e os documentos trazidos à colação revelam a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o próprio impetrante admite a existência de débitos em aberto e a situação atual de inadimplência.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030245-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 13072055.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 14131673.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 13312854).

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 13712444), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 15118840).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLY LOPES LARANJEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO
LITISCONSORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a efetuar a inclusão da "impetrante na lista dos formandos para participar na qualidade de formando sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 25/fevereiro/2018 (conforme convite anexo), condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente".

Alega estar sendo impedida de participar de solenidades de colação de grau, uma vez que ficou em dependência em uma matéria e com duas adaptações a cursar, sendo as seguintes matérias 'Bioestatística e Epidemiologia', 'Desenvolvimento Humano e Social' e 'Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente', sendo que todas elas são online.

Sustenta que, deste modo, "resta claro que possui direito líquido e certo prestes a ser violado, já que as disciplinas faltantes para integralização do curso, só não foram ainda cursadas, por se tratarem de matérias virtuais, as quais para se ter acesso pelo sistema na web, é preciso que a alma esteja devidamente matriculada".

Afirma ter ficado internada durante o período letivo, pois perdeu seu bebe e mesmo com atestado não foi autorizada a realizar segunda chamada das provas.

Relata que está pagando a formatura, despendeu dinheiro com convites, até roupas, e que a solenidade está prestes a acontecer, entendendo cabível e justo a concessão do writ a fim de que possa participar das celebrações.

A liminar foi indeferida (ID 14162320).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações assinalando, em síntese, que é de conhecimento do aluno o cumprimento de 100% da carga horária, bem como da aprovação nas avaliações para a conclusão do curso. Sustenta que a impetrante ainda não cursou todas as disciplinas, pois foi reprovada no segundo semestre de 2018 nas disciplinas 'Bioestatística e Epidemiologia', 'Desenvolvimento Humano e Social' e 'Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente', razão pela qual não faz jus à colação de grau. (ID 14538174).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 14655147, ao qual foi negado provimento (ID 20272003).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 16501812).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada efetue a sua inclusão na "... lista dos formandos para participar na qualidade de formando sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 25/fevereiro/2018 (conforme convite anexo), condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente.

No caso em apreço, a medida liminar foi indeferida em razão de pendência de disciplinas a serem cursadas pela impetrante, hipótese que a afasta do direito líquido e certo à antecipação da colação de grau.

Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028408-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante em face da r. decisão ID 21735573, que converteu o julgamento em diligência para suspender o andamento do feito em razão do Recurso Especial nº 1.767.631/SC, que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Sustenta a ocorrência de erro material, pois o tema tratado no REsp é diverso da presente ação, que se refere à exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Compulsando os autos, constato a ocorrência do erro material noticiado pela embargante, razão pela qual reconsidero a decisão ID 21735573, uma vez ter sido proferida em manifesto equívoco e passo ao julgamento do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante (matriz e filiais) obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores relativos a crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o crédito presumido de ICMS constitui-se em instrumento de política de desenvolvimento econômico do respectivo Estado-membro, tratando-se, portanto, de renúncia fiscal.

Assevera que, por ser subvenção de investimento, é indevida a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A liminar foi deferida no ID 12564990.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 13247893, pugnano pela denegação da segurança.

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 14585986), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (ID 14800437).

A parte impetrante peticionou no ID 21735573 salientando ser optante pelo lucro real.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15079825, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores relativos a crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Com efeito, o crédito presumido do ICMS tem a natureza de incentivo fiscal instituído pelo Estado-membro, razão pela qual não pode ser considerado como lucro a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em recente julgamento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os Ministros decidiram, por maioria, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492-PR, que o crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A propósito, confira-se o teor da ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à parte impetrante o direito de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vencidas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCIOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 15157454.

A impetrante emendou a inicial, alterando o valor da causa e recolhendo as custas complementares (ID 15823414).

A União manifestou-se no ID 17018377, pugnano pela denegação da segurança.

Apesar de regularmente intimada, a D. Autoridade Impetrada não prestou informações, conforme certidão ID 17593341.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17937465).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 18060725.

A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado provimento (ID 20449160).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderiam ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003331-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à escrituração e respectiva utilização de créditos vincendos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, bem como o direito de escrituração e respectiva compensação dos valores acumulados de PIS e COFINS nos últimos cinco anos.

Alega estar sujeita à sistemática não cumulativa de recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência e, portanto, possui o direito de apuração e utilização do crédito de tais contribuições pela aquisição de insumos para o desenvolvimento e prestação de serviços aos seus clientes.

Sustenta que, no exercício de suas atividades, a contratação de máquinas de cartão de crédito e débito constitui instrumento essencial e inerente à sua atividade.

Argumenta achar-se compelida ao pagamento das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o valor bruto da operação, incluindo-se na base de cálculo a parcela relativa à taxa de administração.

Aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência em tela, em razão das limitações estabelecidas pelo legislador ao aproveitamento de crédito, constantes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, que entendeu pela existência de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5031586-51.2018.403.6100, que tramitou perante este Juízo e foi extinto sem exame do mérito (ID 15148152).

Recebidos os autos neste Juízo, foi indeferido o pedido liminar (ID 15488838).

A União manifestou-se no ID 15911465, requerendo o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Sr. Delegado da Receita Federal do DERAT prestou informações no ID 16695651, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17485423).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à escrituração e respectiva utilização de créditos vincendos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pretendida.

Com efeito, o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que, em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Assim, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não podem ser interpretadas extensivamente para assegurar à parte impetrante a dedução pretendida.

Por conseguinte, a taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto. Ademais, o encargo em tela consubstancia-se despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

A matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 744.449/RS e 766.203/PE nesse sentido.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.T.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023669-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 11145632.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 11472356).

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 11605880), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 14081640).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado provimento (ID 17777779).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que hove a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028183-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA POLO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA., POLO MODAADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., POLO MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 12321348.

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 13427638), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 14224677).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado provimento (ID 20240196).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, destaco não desconhecer a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 15699392.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (id 22571417).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 16142090).

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 16904446), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17575233).

A impetrante peticionou no ID 17923222, destacando precedentes a favor de sua tese, pugnano pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Por isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025728-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO, MARIA DE FATIMA O DE ALMEIDA PINTO, MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO, DANIEL FAGNER O DE ALMEIDA PINTO, PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) RÉU: LUCIA RISSAYO IWA1 - SP166090
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A

DESPACHO

ID 22329100: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da mídia digital, conforme requerido pela União Federal.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANDREZA CAMPOS DA ROCHA

DESPACHO

ID 19382870. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027250-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CASA DE TINTAS LWN LTDA. - EPP, ALEXSSANDRE APARECIDO NAGY

DESPACHO

IDs 19486330 e 19486870. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SILVA E RUANA RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

IDs 16178942, 16179626, 19575701 e 19575702. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de

Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007356-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOANITA RODRIGUES COSTA

DESPACHO

ID 19388362. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da devedora ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007379-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RUBENS ROBLES JUNIOR

DESPACHO

ID 19149798. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008544-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RC DE MAGALHAES PRODUcoes - ME, RAUL CRESPO DE MAGALHAES

DESPACHO

ID 19481368. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005677-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: A. F. RIBEIRO CONFECOES E SERVICOS - ME, VALTER RIBEIRO, ANDRE FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial de Valter Ribeiro, nos termos do art. 702, § 4º do CPC (Id 18657622).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como para indicar o atual endereço dos demais devedores ou comprovar a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga o réu, no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015844-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

IDs 16186107 e 18218684. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002413-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CENTRO DE ESTETICA JX LTDA. - ME, XAVIER GENOVE MARTINEZ

DESPACHO

IDs 19721326 e 19721328. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019684-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: Y.A. SCARPINI PROMOTORA DE CREDITOS - ME, YASMIN ALVES SCARPINI

DESPACHO

IDs 1676984, 16757430, 19669369 e 19669374. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009204-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JEAN CARLOS ANNES

DESPACHO

Fls. 89 dos autos físicos. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008265-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: YORAM LEVY

DESPACHO

Fls. 62-63 dos autos físicos. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025396-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS GAMBARRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico o ato jurídico decisório praticado pelo Juízo da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo de São Paulo, no tocante às decisões que indeferiram a liminar (ID 25458928 – Págs. 40-41 e ID 25458928 – Pág. 74), pelos mesmos fundamentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou informações, bem como que a pessoa jurídica interessada já ingressou no feito na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010456-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310
RÉU: VALE EXPRESS BENEFICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a ECT a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados pela autora (ID 17334779):

1. Av. Portugal, 1695 - Sala 02 - Brooklin Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04559-003;

2. Rua Luís Correa de Melo, 148 - apto. 202 - Bloco 03 - Vila Cruzeiro - São Paulo/SP - CEP: 04726-220.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012249-69.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129
RÉU: ALESSANDRALOZOVOI SENTANIN - ME

DESPACHO

ID 17337765. Preliminarmente, providencie a ECT a regularização de sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, indique o correto e atual endereço da parte ré ou comprove a realização de diligências para sua localização.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUIZ ANTONIO GOMES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Id 18659621. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio (Id 25320450).

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006284-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUCIANA RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a CEF o que de direito, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005667-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA QUINTAO
Advogado do(a) RÉU: RAUL MANOEL GOMES ALVES - RJ100823

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 198-200 verso dos autos físicos, rejeitando o pedido dos embargos monitorios título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011016-47.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIAS DOS SANTOS MOURA, GABRIEL DE JESUS MOURA, MARIA IVANDIR DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) RÉU: DAYANE ANASTACIO PELEGRINI - SP289693
Advogado do(a) RÉU: CAMILA ANDRESSA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO - SP308489
Advogado do(a) RÉU: KARLA ZÓIA SIMOES - SP340099

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018550-37.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JANAINA MORIAL CANELA

DESPACHO

Cumpra o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da r. despacho ID nº 16836883 promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025519-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILEIRO COCAIA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, MGI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, UNIVERSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, S.C. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CHALFUN - MG84559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 25592519: Considerando que o presente feito foi autuado como MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, a despeito de a parte impetrante não estar elencada no art. 21 da Lei 12.016/2009, determino a retificação da "classe" para MANDADO DE SEGURANÇA.

Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que as custas foram recolhidas a menor.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025087-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASFOR COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, coma suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009366-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUIS ALBERTO CACERES VILLOTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. sentença ID 23774906.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004197-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

ID 24631454. Diante da notícia de composição amigável e administrativa entre as partes, bem como do pedido de extinção do presente feito formulado pela parte autora, determino **levantamento da penhora** dos valores depositados nos autos do processo nº **0045500-2.2018.4.03.6301**, em trâmite no Juizado Especial Federal, determinada na r. decisão ID 22733956.

Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão à 9ª Vara Gabinete do JEF, para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027525-58.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: LUCIA AMELIA PEREIRA DOS SANTOS, JOAO TRINDADE, MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

DESPACHO

Fls. 269 dos autos físicos. Considerando a citação da ré Lucia Amélia Pereira Santos (fls. 48) e a notícia de falecimento dos demais corréus, esclareça a CEF quem deverá ser citado por Edital, bem como comprove a realização de diligências para localização de João Trindade e Manoel Rodrigues de França no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016771-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 23637726, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega que a decisão foi omissa quanto ao *“fato de que o crédito habilitado e deferido APÓS a implantação do eSocial, valendo-se de todas as exigências legais previstas para o referido sistema”*.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Quanto às alegadas omissões, assim restou decidido:

“Como se vê, o reconhecimento da “compensação cruzada” não poderá abranger todos os períodos de apuração alvo da presente demanda, uma vez que a autorização judicial foi concedida para que fosse efetuada a compensação de créditos de períodos de apuração do PIS e da COFINS a partir do ano de 2004.”

Esclareço que, em que pese o crédito ter sido “constituído apenas em 24.04.2019 com o trânsito em julgado de mandado de segurança por ela impetrado em 2009”, o art. 26-A da Lei 11.457/07, ao dispor sobre os créditos que não poderão ser objeto de compensação pelo “eSocial”, os delimita a partir da data do “período de apuração”, o qual não pode ser confundido com a data da constituição do crédito tributário .

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003313-94.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da homologação do acordo (fs. 60), declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025513-71.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NELSON PIETROSKI - SP119738-B
RÉU: LARISSA GRACIELA GOMES WILSON, LUIZ CARLOS GOMES, VALERIA HENRIQUE GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela autora (ID 24182168), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017003-93.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANA PAULA DE CASTRO FONSECA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela autora (ID 24468964), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025294-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante pleiteia, em sede liminar, “a imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 19/2116536-9, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira”. Subsidiariamente, “requer seja concedida medida liminar inaudita altera parte que suspenda imediatamente os atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar a imediata liberação de 2.749 (dois mil e setecentos e quarenta e nove), dos 2.750 (dois mil e setecentos e cinquenta) ventiladores objeto da DI nº 19/2116536-9; autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do “laudo técnico” exigido pelo d. Fiscal”.

Em que pese a alegada urgência, verifico que a mercadoria a qual pretende a liberação não é perecível, uma vez que se trata de ventiladores.

Posto isso, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 25524729: (i) Comprove a impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª; (ii) Regularize sua representação processual, haja vista que os documentos apresentados não comprovam que os subscritores da procuração têm poderes para representar a empresa. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Anote que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na “aba associados” do PJe.

Por fim, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010689-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do aditamento à inicial (20841785), aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista não foi juntada procuração outorgando poderes à patrona para representa-la em Juízo.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018131-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO AMBIENTAL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrado acerca da alegação de descumprimento da liminar noticiada pela impetrante no ID 25131041, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVACAO DA SAUDE HUMANA E ADMINISTRATIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 22895207), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFLOWER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E FRUTAS LTDA, BRASFLOWER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018769-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar a representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-la em Juízo.

Cumprida a determinação acima, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023232-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO KAZUO AOYAGUI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 24906472: Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011688-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M HAMSÍ ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489, NELSON VAUGHAN CORREANETO - SP81459

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União Federal, noticiando o cumprimento da ordem judicial (ID 23389500 E 23390102).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014316-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA

INVENTARIANTE: ANA LUISA RIBEIRO DE MENDONÇA

ESPOLIO: JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22946817: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 23307599), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013859-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HARMONIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009140-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016998-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANELA JESUS VASQUEZ CRUZ

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007954-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SAFRASA, BANCO J. SAFRASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016211-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CORREA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027542-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24465638: Manifeste-se a União Federal acerca da petição da impetrante.

Considerando que a cópia da sentença (ID 22395216) já foi encaminhada à autoridade impetrada, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a referida autoridade para ciência e cumprimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024870-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HASAN KHALIL ZOGHBI

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012538-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMO1 - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011704-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002055-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENASCALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8118

PROCEDIMENTO COMUM

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO X APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP312074 - PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADIL CARLOS BATANERO X AECIO MAURICIO DE OLIVEIRA X ALBERTO MATILHA X AFRANIO BORGES DE FREITAS X ALBERTO TEBECHRANI X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALDONY DE SOUZA X DASSYE BARINI GIORGIO X ALICE MORINE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X AMADEU PORTO FILHO X AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X ANDRES PEREZ DAVILA X ROSALINA HORTENCIO MUNHOZ GULLO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ANNA MARIA IZABEL MONTEIRO GOUVEA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA GONCALVES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X ANTONIO LUCENA BARRETO X ANTONIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MONTEIRO RENNO X ANTONIO TAVARES BUENO X ANTUALPADO VALLE NOGUEIRA X ARCANJO ALBERTO FLORENZANO X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLINDO DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO X ARSENIO HYPOLITO X ARTHUR CARNEIRO BECKER X ARTHUR DE BIASI X ARTUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARTINS DA SILVA X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X DIVA STELLA FERREIRA AARANTES X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BRUNO TINASSE FOCHI X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CARLOS BAPTISTAO X OLESIA MENDONCA SILVA X CASSIO DE MORAES X CATARINA MARTINS DE LEO X CECILIA RUBINO X ANTONIO ABUJAMRA X

ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X MARIA ALICE ZEIN GALVAO DE FRANCA X ISABEL ZEIN GONCALVES FRAGA X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X MARIA CONCEICAO MARAIA SILVA X ROSEANA MARIA PERRONI SILVA X DENISE MARIA PERRONI SILVA X DELMINDA RODRIGUES BRAGA X DARIO DA SILVA BRAGA NETO X URIAS DONATO BRAGA JUNIOR X GUSTAVO ABEL DONATO BRAGA X PAULO FERNANDO DONATO BRAGA X DARIO URIAS DONATO BRAGA X HENRIQUE MONTEFERRANTE X SILVIA HELENA MONTEFERRANTE X ANDRE MONTEFERRANTE X LUCIA HELENA MONTEFERRANTE X GERALDINA DA SILVEIRA CARNEIRO X VICTAL CASSIO DA SILVEIRA CARNEIRO X WALTER MOREIRA DO OUTEIRO CARDANHA DA SILVEIRA CARNEIRO X VERIDIANE DA SILVEIRA CARNEIRO X JORGE GILSON ISHIBASHI CARNEIRO X MARIA ELIZA PINHEIRO DE AQUINO X MARIA CRISTINA PINHEIRO DE AQUINO X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE AQUINO X ELIZABETH REGINA BRENDIM ELUF X PEDRO PAULO BRENDIM X SONIA LUCIA BRENDIM X ROBERTO LUIZ BRENDIM X MYRIAM ESPINOLA CAZES X CLAUDIO JOSE CAZES X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO X PAULO GUSTAVO DA VINHA CARMO BIZZO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X HILDA MARLI VILELA CINTRA X TEREZINHA SARLO VILELA X FABIO SARLO VILELA X FABIO SARLO VIEIRA X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO (SP407071A - BRUNA A QUEIROZ DINIZ E SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Fls. 5108/5113: Processo SEI nº 0056529-46.2018.403.8000, encaminhado por meio de Correio Eletrônico, solicitando a adoção de providências cabíveis destinadas a apurar eventual saque indevido, eis que noticiado que o levantamento foi efetuado após o óbito do beneficiário, Sr. ISIDORO DIAS LOPES PELLA. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação coletiva de rito ordinário ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO, em 05/10/1992, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de correção monetária sobre a Remuneração Adicional Variável (RAV) dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Aposentados, relativamente às verbas recebidas a título de devolução de excedente do teto ministerial, cujo cálculo deve ser efetuado a partir de 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ter sido feito o pagamento, até junho de 1992, quando ele efetivamente ocorreu. Em processos comunitários beneficiários e ação coletiva, a Divisão de Processamento de Requisições de Pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou o processamento das requisições em LOTES de forma automática, com base nas informações extraídas do sistema processual. Ademais, foi proferida decisão pela Corregedoria Regional da 3ª Região, Expediente Administrativo 2010.01.0253, fixando os parâmetros para a expedição das requisições em LOTES. No tocante aos servidores falecidos, a r. decisão de fls. 642/646 determinou que a execução se daria de forma individualizada, com a prévia exibição de documentos dos de cujus diretamente à União e, em seguida, seria apreciada por este juízo a habilitação no feito individualmente para cada beneficiário. Além disso, a planilha fornecida pela autora, inserida em CDs, com os valores a serem requisitados necessitaria ser encaminhada à União e, após a concordância da executada, os CDs seriam encaminhados à Seção de Informática que, por meio dos programas informatizados desenvolvidos, verificaria a regularidade dos servidores substituídos com os dados constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal. Em relação ao beneficiário ISIDORO DIAS LOPES PELLA, CPF nº 074.093.548-87, esclareço que: 1 - a requisição de pagamento do beneficiário constou do Lote 3 e, após a validação e cadastramento pelo Setor de Informática, foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 03/05/2016; 2 - a cópia do CD-rom com a relação dos beneficiários foi disponibilizada nos autos à parte autora e à União (fl. 994); 3 - à fl. 1004 dos autos foi proferida decisão cientificando a parte autora (UNAFISCO) da disponibilização dos valores em favor dos beneficiários, bem como intimando-a para retirar os extratos impressos e anexados à capa dos autos mediante recibo (fl. 1047), para comunicar aos beneficiários associados do pagamento dos valores requisitados. Também foi aberto vista à União acerca do pagamento das quantias atribuídas aos beneficiários. 4 - o valor pertencente ao autor foi depositado na conta nº 500129418963, no Banco do Brasil S/A, aberta especificamente para o depósito da requisição de pagamento em seu nome; 5 - não consta nos autos informação de falecimento do beneficiário. No tocante ao levantamento dos valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV, normatizadas por Resoluções do Conselho da Justiça Federal, à época vigia a Resolução nº 168/2011 - CJF que, em seu artigo 47, 1º estabelece: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Outrossim, esclareço que a Resolução nº 458/2017 do CJF que substituiu as de nº 405/2016 e nº 168/2011, manteve a determinação de que o levantamento das quantias depositadas aos beneficiários de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor ficaria a cargo da instituição financeira, em seu artigo 41, 1º: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Dessa forma, cabe ao juízo da execução, após a efetivação do depósito do valor na instituição financeira, apenas comunicar ao beneficiário a disponibilização da quantia em seu favor e que caberia a ele se dirigir ao banco e efetuar o saque. Ademais compete à instituição financeira verificar a regularidade dos documentos apresentados pelo sacador antes do pagamento. Posto isso, diante da informação (Processo SEI nº 0056529-46.2018.403.8000), oficie-se a Banco do Brasil S/A para que encaminhe a esta 1ª Vara Cível os documentos que envolveram o levantamento irregular da quantia disponibilizada em favor do Sr. ISIDORO DIAS LOPES PELLA na conta nº 500129418963. Intime-se a parte autora (UNAFISCO) para que se manifeste sobre o levantamento irregular noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) sobre a decisão de fls. 4855/4883. Por fim, tomemos os autos conclusos para apreciação das petições juntadas aos autos e pendentes de decisão. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, encaminhando a presente decisão. Int.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024004-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMPLE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRÍCIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO, OLÍVIA SCARPELLI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMPLE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA, OLÍVIA SCARPELLI E PATRÍCIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 44.441,27 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), referente ao contrato de prestação de serviços nº. 0326.003.00003102-7.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4130677).

Determinada a citação do Réu (ID nº. 12691563), a providência restou infrutífera (ID nº. 16686595, 16956821 e 16956823), não sobrevindo, contudo, embargos monitorios.

A seguir, a Caixa Econômica Federal compareceu ao processo para noticiar que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção do feito (ID nº. 18691160).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Executada deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FLAVIA ROCHA GONÇALVES**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 48.816,16 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), referente ao contrato de CONSTRUCARD nº. 4617.160.0000081-55.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 602039 e 987057).

Determinada a citação do Réu (ID nº. 987127), a Caixa Econômica Federal compareceu ao processo para noticiar que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção da execução nos termos do inciso III, 'b', do artigo 487 e inciso II, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil (ID nº. 20405235).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de acolher o pedido de extinção do processo, com base nos fundamentos jurídicos requeridos pela Autora, eis que a parte Ré não integrou a presente relação processual a fim de ter contra lançada sentença com potencial de formação de coisa julgada material contra si.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação do Réu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022087-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE ANTONIO DOS SANTOS** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 34.926,30 (Trinta e quatro mil e novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3259971).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID no. 16575331).

A seguir, a Caixa Econômica Federal, por meio da petição de Id nº 18988736, requer a extinção do feito, tendo em vista acordo na esfera administrativa de renegociação do débito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028523-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVA BOLLA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIVA BOLLA**, objetivando o pagamento do montante de R\$ 39.382,22 (trinta e nove mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao título constituído por sentença proferida ao ID nº 17194730.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora (Id nº 19143110), conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de acolher o pedido de extinção do processo, com fundamento no artigo 487 do CPC, eis que a parte Ré não integrou a presente relação processual a fim de ter contra si formada coisa julgada material.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve apresentação de defesa pelo Réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO COSTA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA ISIDORO COSTA - SP198928
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: AKEO ANTONIO TSUTSUI - SP155294, FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA - SP331329
Advogado do(a) IMPETRADO: AKEO ANTONIO TSUTSUI - SP155294

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS FERNANDO COSTA BENTO** contra ato da **REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) *Que seja concedida em caráter de urgência, evidenciado o periculum in mora A MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTS”, para determinar à ilustre autoridade Impetrada, que disponibilize para matrícula a disciplina de “Educação Física na Educação Infantil”, para ser cursada neste semestre, ou possibilite a matrícula da disciplina através do sistema EAD, ou ainda, caso as alternativas anteriores não sejam possíveis, que possibilite ao impetrante cursar a referida disciplina em outra unidade da Universidade, tudo sob pena de multa em caso de descumprimento; b) Após a notificação da ilustre autoridade IMPETRADA para prestar informações que entenda necessária no prazo legal; c) Que seja dada vista ao Ministério Público para o seu indispensável pronunciamento; d) Que por fim, em julgamento de mérito, seja reconhecida a ilegalidade do ato da Autoridade Coatora imputada, e julgada procedente o presente mandado de segurança para tornar definitiva a liminar deferida, condenando a Autoridade Coatora nas custas processuais a que deu causa”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 15293125).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 15315003).

Notificada (ID nº. 16562263), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 16863052), sustentando a legalidade de seus atos, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito, sem necessidade de sua intervenção (ID nº. 16789212).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é aluno da Universidade Cruzeiro do Sul, no período noturno, do 6º (sexto) semestre do curso de Educação Física. Salaria que em razão da alteração de instituição de ensino, no curso da graduação realizada, encontra-se com disciplinas referentes a semestres anteriores pendentes de conclusão. Contudo, como dispõe de tempo livre requereu à UNICSUL que lhe permitisse a realização das disciplinas a fim de que pudesse concluir a graduação em tempo hábil que lhe permitisse a eventual posse em cargo público para o qual foi aprovado. Nesse sentido, impetra a presente ordem mandamental.

Contudo, em razão da ausência de plausibilidade de suas alegações, o pedido de liminar foi indeferido.

Destarte, tendo em vista que não há inovação na argumentação submetida à análise, não há que se alterar os fundamentos já adotados por ocasião do proferimento do referido “*decisum*”, em sede cognição sumária, pelo que trago à colação suas razões de decidir que passam a integrar a presente decisão.

“No caso em apreço, trata-se o impetrante de acadêmico do Curso de Graduação em Educação Física na Universidade Cruzeiro do Sul que, atualmente, cursa as disciplinas relativas ao 6º semestre.

Relata que se encontra impedido de cursar a disciplina “Educação Física na Educação Infantil”, sob a justificativa da Universidade de que não há oferta da referida disciplina, de modo que o Impetrante foi informado de que deverá aguardar o próximo semestre para cursá-la.

Narra que a impossibilidade de cursar esta disciplina neste semestre acarretar-lhe-á significativo prejuízo, haja vista que teria que arcar com o valor da matrícula e mais um semestre de faculdade para cursar apenas uma disciplina, além de o atrasar no seu ingresso no mercado de trabalho, dentro da carreira profissional pretendida.

Requer, nesse contexto, provimento judicial que lhe disponibilize a disciplina “Educação Física na Educação Infantil”, permitindo-se, dessa forma, que conclua o curso dentro do tempo programado, tendo em vista não haver prejuízo na realização cumulativa da grade.

O Impetrante não conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações. Vejamos.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, caput, o que a jurisprudência designa princípio da autonomia universitária, disciplinando, in litteris:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. (grifei)

Nesse sentido, conforme o contrato de prestação de serviços educacionais (id nº 15290744), está claro na cláusula segunda, §1º, que “são de inteira responsabilidade da CONTRATADA e serão estabelecidos a seu exclusivo critério, conforme artigo 207 da Constituição federal, o planejamento e a prestação dos serviços educacionais no que se refere ao Calendário Geral da Instituição, fixação de matriz curricular, planos de ensino, designação e substituição de equipe docente, orientação didático-pedagógica e educacional, avaliação de rendimento escolar do aluno, além de outras providências que a atividade docente exigir, obedecendo a seu exclusivo critério, observada a legislação vigente, sem qualquer ingerência do CONTRATANTE”.

Resta incólume as razões jurígenas que levaram o indeferido do pedido de liminar quanto da apresentação desta ação perante este Juízo Federal, razão pela qual, a decisão deve ser mantida e encaminhando-se pelo *meritum* causae pela denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10 da Lei do Mandado de Segurança.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007644-80.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024185-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRASIL BRIDGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

DESPACHO

Suspendo o despacho ID 14717066.

Regularize o executado BRASIL BRIDGE COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP sua representação processual.

Petição ID 16490723: Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019275-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI ZANCAN

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006886-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEANDRO DA SILVEIRA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DA SILVEIRA MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 77.106,02 (setenta e sete mil, cento e seis reais e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo (CONSTRUCARD) nº. 160-000049951.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 04/29).

De início, foi determinada a citação do Réu nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (fl. 33), restando frutífera, consoante certidão exarada à fl. 61.

Não sobreveio embargos monitórios pelo Devedor.

Intimada (ID nº. 20474955), a Caixa Econômica Federal deixou de requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento e execução da dívida, apresentando pedido de conversão da presente ação monitória em ação de execução de título extrajudicial (ID nº. 22297950).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que citado, o Réu deixou de pagar a dívida reclamada, bem como de apresentar defesa no prazo legal, em razão do que se iniciou a fase de execução da obrigação. Contudo, intimada em 13 de agosto de 2019, a Caixa Econômica Federal deixou de indicar providências processuais necessárias nesse sentido, em petição de 23 de setembro de 2019. Padecendo o feito, até o presente momento de sua manifestação conclusiva, no sentido de indicar os atos necessários à execução da dívida.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a Exequente os atos e diligência que lhe incumbem, na qualidade de maior interessada na satisfação da pretensão.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a parte Ré em honorários, pois, ainda que citado, o Réu deixou de apresentação de embargos monitórios, bem assim tendo-se em vista que a extinção do feito se deu em razão de desídia da CEF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI, GERSON BULDRINI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LKG BULDRINI SIGNS LTDA – ME, GERSON BULDRINI e KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 241.576,10 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e dez centavos), decorrente do inadimplemento de contrato nº. 3128.653.0000005-50.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4316442).

De início, foi determinada a citação da parte Ré nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (ID nº. 12678948), restando frutífera, consoante certidões de ID nºs. 14566098, 14566242 e 14566514.

Não sobreveio embargos monitórios pelos Devedores.

Intimada (ID nº. 15366096), a Caixa Econômica Federal deixou de requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento e execução da dívida, apresentando pedido de conversão da presente ação monitória em ação de execução de título extrajudicial (ID nº. 20738860).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que citados, os Executados deixaram de pagar a dívida reclamada, bem como de apresentar defesa no prazo legal, iniciou-se a fase de execução da obrigação (artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil). Contudo, intimada em 22 de julho de 2019, a Caixa Econômica Federal deixou de indicar providências processuais necessárias nesse sentido, em petição de 15 de agosto de 2019. Padecendo o feito, até o presente momento de sua manifestação conclusiva, no sentido de indicar os atos necessários à execução da dívida.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a Exequente os atos e diligência que lhe incumbem, na qualidade de maior interessada na satisfação da pretensão.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a parte Ré em honorários, pois, ainda que citado, o Réu deixou de apresentação de embargos monitoriais, bem assim tendo-se em vista que a extinção do feito se deu em razão de desídia da CEF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008420-46.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: WILSON APARECIDO MORENO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA - MG72235

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON APARECIDO MORENO, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 51.754,17 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo (CONSTRUCARD) nº. 4054-160-1072-77.

A petição veio acompanhada de documentos (fs. 04/17).

De início, foi determinada a citação do Réu nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (fl. 24), restando frutífera, consoante certidão exarada à fl. 29.

Não sobreveio embargos monitoriais pelo Devedor.

Intimada (ID nº. 20478478), a Caixa Econômica Federal deixou de requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento e execução da dívida, apresentando pedido de conversão da presente ação monitoria em ação de execução de título extrajudicial (ID nº. 22299225).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que citado, o Réu deixou de pagar a dívida reclamada, bem como de apresentar defesa no prazo legal, em razão do que se iniciou a fase de execução da obrigação. Contudo, intimada em 13 de agosto de 2019, a Caixa Econômica Federal deixou de indicar providências processuais necessárias nesse sentido, em petição de 23 de setembro de 2019. Padecendo o feito, até o presente momento de sua manifestação conclusiva, no sentido de indicar os atos necessários à execução da dívida.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a Exequente os atos e diligência que lhe incumbem, na qualidade de maior interessada na satisfação da pretensão.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a parte Ré em honorários, pois, ainda que citado, o Réu deixou de apresentação de embargos monitoriais, bem assim tendo-se em vista que a extinção do feito se deu em razão de desídia da CEF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026789-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO RUHLAND

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA LUCIANO DE OLIVEIRA - SC35679

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO RUHLAND** contra ato da **INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ALFÂNDEGA DA RFB EM SÃO PAULO – SERVIÇOS DE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter autorização para retirar mercadoria importada, sem a incidência de imposto de importação.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 3841225).

O pedido de liminar foi indeferido por meio da decisão de Id nº 3886942.

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 3996810), apresentando informações (ID nº. 4339024), sustentando a legalidade da exação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4071436).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 5280428).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 11663625), sobrevida manifestação da União (ID nº. 14394475), quedando-se inerte a impetrante acerca do despacho.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, afirma a impetrante que teria direito à isenção do imposto de importação na transação econômica de sua mercadoria baseado no Decreto-Lei 1.804/1980. Logo, pretende obter provimento jurisdicional para retirar a mercadoria comprada sem o pagamento do tributo cobrado.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008061-06.2019.4.03.6100
AUTOR: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003381-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTI QUALITA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS85858, VINICIUS SECCO FOGACA - RS76474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista o entendimento deste juízo de não prolatar sentenças ilíquidas e como fim de possibilitar o início da fase de execução com valores já expressos, perquirindo um processo mais célere e conciso, sem prejuízo que será analisado a qualidade como contribuinte e a regularidade do tributo que pretende a repetição, intime-se a parte autora para que junte as cópias da DARF's quitadas relativas aos valores pagos do tributos que pretende repetir, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão organizadora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025425-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABEMA CABOS DE AÇO LTDA., CARLOS JOSE MARCHEZANI, VALMIR HONORIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CABEMA CABOS DE AÇO LTDA, CARLOS JOSE MARCHEZANI e VALMIR HONORIO** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 79.793,86 (Setenta e nove mil e setecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 3649564).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Ids. 16104117, 16103838 e 16104110).

Por meio da petição de Id nº 17633543, a Caixa Econômica Federal noticia que as partes se compuseram, bem como requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do NCPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023905-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL BOZETTI DAVILA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIEL BOZETTI DAVILA** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 63.096,99 (Sessenta e tres mil e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 3439268 e 20244425).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Id. 17314568).

Por meio da petição de Id nº 18813384, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito tendo em vista do acordo de renegociação do débito em relação ao contrato objeto da presente execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000903-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TALENT PRO RH LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003427-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLS SERVICOS DE CERTIDOES E CADASTROS LTDA - ME, CLEBER LIDIO DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLS SERVICOS DE CERTIDOES E CADASTROS LTDA, CLEBER LIDIO DOS SANTOS e ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 110.601,96 (Cento e dez mil e seiscentos e um reais e noventa e seis centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 4528353).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Ids. 16168501, 16168294 e 16168272).

Por meio da petição de Id nº 18907293, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito tendo em vista do acordo de renegociação do débito em relação ao contrato objeto da presente execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006555-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIVIAN GLEICE MERHE, SANDRA MARIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

O pedido quanto à apresentação de planilhas com saldo devedor deverá ser indeferido.

Cabe ao advogado da parte autora realizar a gestão administrativa para obtenção de documentos que inclusive, a própria parte autora poderá requerer diretamente na Agência gestora do contrato.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento conclusivo.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006555-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIVIAN GLEICE MERHE, SANDRA MARIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

O pedido quanto à apresentação de planilhas com saldo devedor deverá ser indeferido.

Cabe ao advogado da parte autora realizar a gestão administrativa para obtenção de documentos que inclusive, a própria parte autora poderá requerer diretamente na Agência gestora do contrato.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento conclusivo.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017492-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOTON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELI PEREIRA DE ALMEIDA, WALDEMAR STOICOW

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SOTON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELI PEREIRA DE ALMEIDA e WALDEMAR STOICOW** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 76.860,06 (Setenta e seis mil e oitocentos e sessenta reais e seis centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJ não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 9452797).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Ids. 15851350, 15851347 e 15850900).

Por meio da petição de Id nº 19535285, a Caixa Econômica Federal noticia a satisfação integral do débito discutido na presente ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU:ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU:ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
RÉU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
RÉU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
RÉU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA-SP323211
RÉU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 15319698. Recebo e dou provimento aos embargos de declaração pois realmente não há sentença nos autos, devendo as partes desconsiderá-lo.

Compulsando o feito, percebo está em termos para julgamento, sendo matéria eminentemente de direito, não comportando dilação probatória, deste modo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021257-03.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Primeiramente, a questão quanto à distinção ou não do tema indicado para fins de sobrestamento, deverá ser objeto de reclamação constituição à Corte que determinou o encaminhamento.

Assim sendo, esclareça, objetivamente, o pretendido pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024128-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LINK MOTO EXPRESS ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, SIDIMAR PEDROSO GONCALVES, GREG MIRANDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LINK MOTO EXPRESS ENTREGA RÁPIDA LTDA – ME, SIDIMAR PEDROSO GONÇALVES** e **GREG MIRANDA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 78.340,36 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato nº. 21.0237.690.0000039-06.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4169428).

Foram expedidos mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação das partes (ID nºs. 17208934, 17208932 e 17208599), bem assim carta precatória para igual fim (ID nº. 17209692).

A seguir, restou determinado que a parte Exequente deveria dar cumprimento à carta precatória expedida, distribuindo-a junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (ID nº. 17570369).

Não sobreveio notícia de cumprimento da medida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que não houve cumprimento de determinação judicial expedida a fim de que a parte Exequente distribuisse carta precatória junto ao Juízo Deprecado, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a Exequente os atos e diligências que lhe incumbem

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São PAULO, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024242-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E ADEGA TAQUARICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO FAVA MANTOVANI, ROBERTO MANTOVANI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAR E ADEGA TAQUARICA LTDA – ME, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO FAVA MANTOVANI e ROBERTO MANTOVANI, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 104.489,99 (cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), decorrente do contrato nº. 21.1221.691.0000060-03.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJ e não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4286360).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nºs. 17196961, 17196959 e 17196953), sendo a medida efetivada, consoante certidões do Oficial de Justiça (ID nºs. 18582379, 18582390 e 18582852).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram na via extrajudicial, tendo havido a renegociação da dívida (ID nº. 18997477).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-37.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
RÉU: PRICILA LAGOS ARRUDA

DESPACHO

À vista da ausência de contestação, declaro a revelia da parte ré nos termos do art. 344 do CPC.

Intime a autora para fins de dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016056-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LILIANE DINIZ MANCINI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIANE DINIZ MANCINI, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 64.233,54 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do contrato nº. 2942.003.00000643-4.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8769402).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para pagamento (ID nº. 17351825), restando a citação realizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 18603486).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 18082797).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ASTERYSKO'S DESIGN COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA, FERNANDO ANTONIO DE FREITAS e RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA PINHÃO**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 183.324,20 (cento e oitenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), decorrente do contrato nº. 21.1598.690.0000168-69.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4286360).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nºs. 17244987, 17244985 e 17244980), sendo a medida efetivada, consoante certidões do Oficial de Justiça (ID nºs. 19027415, 19027992 e 19028592).

A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 19074751).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor; acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5465264).

O pedido de tutela de evidência foi deferido (ID nº. 5541477).

A União contestou o feito (ID nº. 14631782), arguindo a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica pelo Autor (ID nº. 17231448).

Intimadas, as partes deixaram de especificar a produção de provas eventualmente requeridas na inicial e na contestação (ID nº. 14636381).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) quanto à preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação;

Afasto a preliminar arguida pela União, eis que a parte Autora trouxe aos autos documentação fiscal consistente em declarações de recolhimentos realizados no período em discussão, sendo certo que, por ter a Receita Federal do Brasil controle da atuação fiscal do contribuinte por meio da conta corrente do contribuinte, poderia ter juntado ao processo documentos que infirmassem a pretensão da Requerente.

Destarte, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA.**

Em juízo de cognição sumária, exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de evidência, o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“No caso dos autos, a Autora requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela de ICMS.

A controvérsia em discussão relaciona-se ao objeto do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 574.706 Paraná, cuja decisão, proferida em Plenário em 15 de março de 2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, nos termos da ementa, de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, reproduzida a seguir, in verbis

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”
- (STF – RE 574.706 PARANÁ – Rel. Min. Cármen Lúcia)

No âmbito do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tal entendimento foi aplicado decisão que apreciou recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão, nos autos da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA n. 341453, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, recebeu a seguinte redação, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. OMISSÃO NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL APLICADA. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACOLHIDA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da União com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
 3. Ao contrário do alegado pela União, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
 4. No tocante aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte, verifica-se de que, de fato, o decisum é omissivo quanto ao afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada por esta E. Corte quando do julgamento dos embargos opostos no bojo do primeiro acórdão.
 5. Esta E. Corte, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, reformou o acórdão anterior (fls. 2945/2954) a fim de negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. O acórdão retratado foi objeto de dois embargos de declaração opostos pelo contribuinte, que insistia em ter afastada a exigência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acolhida a tese pelo C. STF, descabida é a aplicação da multa, não tendo caráter protelatório os embargos de declaração anteriormente opostos pelo contribuinte. 6. Embargos de declaração da União Federal rejeitados e embargos de declaração do contribuinte acolhidos para afastar a multa processual aplicada, determinando-se o seu levantamento após o trânsito em julgado. (grifei)
- (TRF 3ª Região – Terceira Turma – ApReeNec n. 341453 – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – j. em 21/03/2018 – in DJe em 27/03/2018)

Diante de tais elementos, entendo pela desnecessidade de prolongar a discussão, pelo que constato a plausibilidade das alegações da requerente quanto a este ponto, realizadas com fundamento no inciso II, do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Ainda que a decisão proferida não tenha transitado em julgado, deve-se reconhecer sua imediata eficácia e aplicabilidade aos casos pendentes de julgamento, servindo de parâmetro, por ora, à concessão de medida excepcional em favor da parte Autora”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela União.

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025524-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento jurisdicional para que se determine a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993.

O Autor informa, em apertada síntese, que, durante toda sua vida, exerceu a função de como Trabalhador Portuário em Santos, inclusive, depois de sua aposentadoria. Aduz que, em tal condição, faria jus à indenização que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993, nas hipóteses de morte do trabalhador, cancelamento de seu registro ou aposentadoria, de forma atualizada.

Contudo, afirmou que nunca receberá a referida indenização, em razão do que ajuíza a presente demanda a fim de ver seu direito declarado por este Juízo Federal, condenando-se os Réus, legítimos para figurar no polo passivo da demanda, aos encargos da responsabilidade criada pela lei.

A petição veio acompanhada de documento (fs. 13/83).

De início, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária dos autos, sendo, ainda, determinada a regularização da inicial (fl. 86).

Às fs. 94/101 sobreveio petição de emenda da inicial.

Citada (fl. 107), a União apresentou contestação (fs. 110/203), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, de forma prejudicial sustentou a ocorrência de decadência e, alternativamente, de prescrição. Por fim, sustentou a ausência de demonstração dos requisitos da Lei federal n. 8.630, 1993, o que ensejou, inclusive, seu indeferimento pela via administrativa, pelo que pugnou pela improcedência da demanda.

Citado (fl. 109), o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fs. 209/229), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou pugnou pela improcedência da demanda nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

À fl. 230, a parte Autora foi intimada acerca das contestações apresentadas pelos Réus, bem assim as partes foram instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir.

A União nada requereu (fl. 243).

Réplica pelo Autor (fs. 231/239 e 240).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A e da União;

O Banco do Brasil S/A não é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda *apenas* por ser responsável pela gestão dos valores recolhidos dos operadores portuários, para fazer frente à indenização pretendida pelo Autor, nos termos do artigo 65 da Lei federal n. 8.630, de 1993.

Para que se reconheça a legitimidade passiva do ente é necessário que haja relação de direito material a espelhar a relação jurídica processual, sendo, nesse caso, mister sua indicação no polo passivo da demanda, ressalvados os casos de legitimação extraordinária, o que não é o caso.

A demanda deve ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este Corréu.

Quanto à União, o mesmo não se verifica, inclusive, diante do que descreve a própria lei que determina o regime jurídico da exploração de portos, tratando-se sua administração de incumbência a ser exercida diretamente pelo Ente ou por meio de entidade concessionária (artigo 33, Lei federal n. 8.630, de 1993).

Afasto a preliminar quanto a esta Corré.

(ii) prejudicial de mérito: a decadência do direito reclamado.

A parte Autora ajuizou a presente demanda requerendo a condenação dos Réus, Banco do Brasil S/A e União, ao pagamento de indenização a que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993. Afirma, para tanto, que exercendo atividade de Trabalhador Portuário desde a instituição dos Órgãos Gestores de Mão-de-obra, pelo referido diploma legal, foi perante ele inscrito. Contudo, encontra-se aposentado e consigna que ao longo da relação de trabalho não lhe foi reconhecido o direito à indenização, em razão do que ajuizou a presente demanda de rito comum.

Tendo em vista a natureza potestativa do direito em debate, a pretensão encontra-se fulminada pela decadência. Explico:

Nos termos da Lei federal n. 8.630, de 1993, que dispunha sobre o regime jurídico de exploração dos portos organizados e das instalações portuárias (atualmente revogada pela Lei federal n. 12.815, de 2013), restou facultado aos trabalhadores avulsos “registrados em decorrência do disposto no artigo 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de 1(um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61, o cancelamento do respectivo registro funcional”.

Requerido o cancelamento, assistia aos trabalhadores portuários indenização (artigo 59).

A indenização, fixada no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), deveria ser paga de acordo com as disponibilidades de fundo criado para esse fim, restando, inclusive, prevista a criação do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, “destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento de registro de trabalhador portuário”, nos termos do artigo 61 da referida Lei federal.

Contudo, o direito não foi exercido pelo Autor nos termos e condições disciplinados pela Lei, tratando-se de prazo de natureza decadencial, bem como sendo a Lei federal n. 8.630, de 1993, diploma legal específico que rege a matéria em todas as suas especificidades. Assim, diante da inércia do Requerente não lhe assiste direito ao reconhecimento da pretensão em juízo.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto exarado pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, da Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em caso análogo, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 0017741-42.2015.403.6100, *in verbis*:

“O autor, ora apelante, dispunha da facultas agendi de optar pelo cancelamento do registro até 31 de dezembro de 1994. Sem embargo, quedou-se inerte, elegendo, destarte, a continuidade do vínculo empregatício. Após o transcurso de tanto tempo, pretende fazê-lo neste comenos, em pleno gozo de aposentação, ao arrepio da clareza meridiana da norma jurídica em apreço. De fato, in claris cessat interpretatio.”

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, declarando a decadência do direito reclamado pelo Autor, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios devido a cada um dos Corréus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Autor, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024538-97.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos em razão da sua digitalização e alocação na plataforma eletrônica.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: **certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perflha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AglInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008808-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FREITAS DIAS - DF62883
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
TERCEIRO INTERESSADO: ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FELIPE ORLEANS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r.sentença de ID 24080265 interpostos por JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

Dita, em síntese, o *decisum* objeto de irrisignação pela embargante, estar-se-ia que a sentença proferida por este Juízo está com erro e omissão.

Assim sendo, requer-se a apreciação da matéria por este Juízo.

De início, constatada a sua tempestividade, e novamente examinados os autos, decido.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de *aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão*." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

In casu, tem-se duas questões os quais não foram se quer apreciados quando do ajuizamento desta ação, não se constata a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de **recurso próprio**. Salienta-se, mais uma vez e por fim, que a Impetrante tem a seu favor a regra contida no artigo 19 da Lei nº. 12.016, de 2009. Atente-se, portanto.

Sobre outro ponto que merece destaque, concluo que apesar da discussão envolvendo matéria relativa ao regramento de processo licitatório, a Impetrante utiliza-se da via processual do mandado de segurança indevidamente, eis que a bem da verdade busca afastar somente utilizando de retórica jurídica afastar o ganhador do certame licitatório, o que é vedado pelo ordenamento.

Tanto que, à época do ajuizamento da ação, fora incluído como terceiro interessado nos autos, o vencedor do certame.

A solução do questionamento objeto desta ação mandamental, demandaria, além da apresentação de provas documentais, a necessidade de produção de prova a ser submetida à verificação e instrução não somente pelas partes, mas por perícia sob piso judicial, como o nítido propósito de se constatar a regularidade ou não da intimação objeto de questionamento.

Uma vez instaurada controvérsia, sendo o *nó górdio* a metodologia empregada pela comissão de licitação da impetrada, e estando os esclarecimentos de ambas as partes totalmente divergentes, por fim, o suporte fático e documental produzido pela impetrante orbitando por devaneios, instaura-se a oportunidade e principalmente, a **necessidade** do contraditório e defesa.

Ou seja, fica obstada a apreciação do "meritum causae" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 200901774742 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se enquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 13/11/09).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 1º/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, no entanto, no mérito, REJEITO-OS integralmente em virtude do cunho infringente que lhes é atribuído.

A decisão fica mantida, tal como foi proferida.

No mais, à vista do caráter precário da decisão liminar que, em tese, poderia ter dado à administração pública gastos de maneira não coerente com o certame público, extraia-se cópia de todo o processado, nos termos do art. 40 do CPP com fins de instauração de inquérito civil para análise quanto à possível ato de improbidade.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017121-93.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO CHIOZINI

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito nos termos do art. 922 do CPC.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCISCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELIANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDANUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogado do(a) AUTOR: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO4012
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA MARTINS - SP15900, LILIAN SOUSANAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF03373, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO, ARTHUR FELIPE DOS SANTOS ACCORSI, LUCIANE PERSCH
LITISCONORTE: ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: RICARDO DE LIMA CATTANI

DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento ao despacho ID 22702437, com o propósito de correto cadastramento dos advogados das partes, quer sucessores dos espólios dos expropriados, quer daqueles detentores de cessão de crédito, determino o comparecimento pessoal dos respectivos patronos na sede deste Juízo, para que se identifiquem nos autos, cadastrando-se no respectivo incidente onde o pedido de habilitação será aperfeiçoado.

Prazo: 3 (três) dias, sob as penas da Lei.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por SMART SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL—ANAC e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da multa lavrada pela Ré em razão de descumprimento de norma de aviação civil em razão de sua ilegitimidade.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 11/45).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49/50).

Devidamente citada (fl. 56), a Ré apresentou contestação juntando documentos (fls. 58/90).

Réplica pela parte Autora (fls. 92/93).

A seguir, foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 94), sendo realizada sua citação (fl. 107), tendo a parte contestado o feito (fls. 109/137).

Nova réplica pela parte Autora (fls. 140/143).

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 138), sendo os autos encaminhados à digitalização e após à conclusão para sentença

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, constato que a Corré ANAC alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando, para tanto, “*in verbis*”:

“Logo, considerando que a Junta de Julgamento da Aeronáutica não integra a estrutura organizacional da ANAC, mas sim do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão do Comando da Aeronáutica, vinculado ao Ministério da Defesa, a parte legítima para figurar no polo passivo deste feito é a União Federal, que responde pelos atos dos órgãos que lhe são vinculados, já que a Junta de Julgamento da Aeronáutica—JJAR e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo—DECEA não possuem personalidade jurídica”.

Do narrado, verifica-se a ausência de relação jurídica de direito material entre Autora e ANAC a se espelhar na relação jurídica processual desenvolvida nos autos, não sendo, igualmente, hipótese de legitimidade extraordinária de qualquer das partes.

Assim, ainda que a expedição de normativos que regulamentem o exercício de aviação civil, bem como a realização de atos materiais no que concerne à apuração do cometimento de infrações, tem-se que a ANAC é destituída de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que a aplicação da multa é ato de competência da União, que a exige por meio de processo administrativo instaurado com tal objetivo cuja competência para decisão é de seus órgãos.

Diante do exposto, **acolho a preliminar arguida**, pelo que **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pronunciando a ilegitimidade passiva *ad causam* da Agência Nacional de Aviação Civil—ANAC, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Inexistindo outras preliminares, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, além do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA**, mormente por se tratar de questão que prescinde da produção de demais provas.

No caso em apreço, a parte Autora insurge-se contra multa lavrada imposta pela União por meio do Auto de Infração nº. 762/JJAER/2015, tendo em vista que a aeronave modelo Beech Baron 58, número de série TH-587, de propriedade da Autora, decolou, em 27/01/2012, às 23h24, do aeroporto de Umuarama/PR, sem plano de voo.

Defende a Autora que referida aeronave foi adquirida da empresa MRE Aviation Inc. em 13/03/2012. Contudo, ainda que demonstrada sua ilegitimidade, a Junta de Julgamento da Aeronáutica—JJAER, ao apreciar sua defesa, decidiu por unanimidade pela aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Em sua contestação, a União fez consignar, “*in verbis*”:

“No tocante à legalidade da autuação, importa esclarecer que, segundo o art. 302, inc. II, da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a multa será aplicada a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave, e, no caso em tela, era a SMART SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Que havia solicitado reserva de marca da aeronave para registrá-la no Brasil, logo era ela que estava de fato operando a aeronave em solo brasileiro na data da ocorrência e não a sua proprietária americana, tanto é que o código ANAC do preposto da empresa (Diretor Técnico o Sr. ODILON MONTEIRO) foi mencionado na fonia. Portanto, diferentemente do alegado, a autuação está de acordo com o previsto na Lei nº. 7.565/86”.

Constato a plausibilidade das razões apresentadas pela parte Autora.

A Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, **disciplina a propriedade de aeronaves**, em razão do que estabelece, “*in litteris*”:

“Art. 116. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

I - construído, por sua conta;

II - mandado construir, mediante contrato;

III - adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa-fé, sem interrupção nem oposição durante 5 (cinco) anos;

IV - adquirido por direito hereditário;

V - inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial (artigo 115, IV).

§ 1º Deverá constar da inscrição e da matrícula o nome daquele a quem, no título de aquisição, for transferida a propriedade da aeronave.

§ 2º Caso a inscrição e a matrícula sejam efetuadas por possuidor que não seja titular da propriedade da aeronave, deverá delas constar o nome do proprietário e a averbação do seu expresso mandato ou consentimento.” (grifei)

Indo além, o referido diploma legal esclarece o **regime de exploração das aeronaves**, disciplinando o que a seguir se reproduz:

“Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.”

Veja que a Lei é expressa ao firmar direitos e deveres com base em dois institutos a saber: a propriedade e a exploração da aeronave. Contudo, vê-se que a defesa foi sustentada na Certidão de Reserva de Marcas, consoante documento acostado à fl. 125, que não tem poder de delimitar a responsabilidade dos agentes de aviação civil, eis que, conforme seus próprios termos “3 – A CERTIDÃO DE RESERVA DE MARCAS não permite a operação da aeronave”.

Destarte, não sendo enquadrada de forma cristalina enquanto *proprietária* ou *exploradora* de aeronave destinada à aviação civil, junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, é descabida a aplicação de multa à parte Autora por evidente ilegitimidade da parte no processo administrativo trazido à análise deste órgão do Poder Judiciário, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido na regra do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição da República.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de (i) declarar a insubsistência da Auto de Infração nº. 762/JJAER/2015, por ausência de fundamento jurídico a sustentar a responsabilidade da parte Autora, (ii) e afastar a exigência da penalidade de multa administrativa aplicada por infração à Lei nº. 7.565, de 1986.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a União a restituir as custas processuais antecipadas pela parte Autora.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo por apreciação equitativa, visto que irrisório o valor atribuído à causa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor da parte Autora, com fundamento no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sob mesmo fundamento, **condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado à ANAC**, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025342-72.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUITHER BORGES MENDONCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNENAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da inicial e demais decisões proferidas nos autos da ação n. 5024717-38.2019.4.03.6100 que tramita na 1ª Vara Federal Cível para análise quanto ao pedido de continência.

Sem prejuízo, a dada a gravidade das questões trazidas à lita pela parte autora, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do Senhor Procurador Seccional e o Magnífico Reitor para prestar esclarecimentos quanto ao processado **no prazo de 2 (dois) dias**, sob as penas da Lei.

Int. Cumpra-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004381-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: SOG - OLEO E GAS S/A
Advogados do(a) RECLAMANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DASILVA - SP111399, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por SOG – OLEO E GÁS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o deferimento de produção de prova pericial contábil para instruir a defesa administrativa apresentada nos Autos de Infração nº 13896.723262/2015-45 e n.º 13896.723083/2016-99, evitando-se o ajuizamento de ação para discussão dos respectivos débitos na esfera judicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 4705752).

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de Id nº 11216586, nomeando-se perito judicial administrador e contabilista, cuja estimativa de honorários foi colacionada ao Id nº 12181532.

Por meio da decisão de Id nº 12214969, acolheu-se o quanto requerido pelo perito judicial, bem como intimou-se a autora para pagamento dos honorários periciais.

Opostos Embargos de Declaração pela demandante (Id nº 12611408), estes não vieram a ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Requer a parte autora, por meio do petição de Id nº 1288091, a desistência do feito.

Expedido o mandado de citação (Id nº 12909606).

Manifesta-se a União, ao Id nº 13014093, sua ciência e concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora.

Este o Relatório.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (Id n. 12828091) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (Id nº 4705700).

De outra parte, tendo em vista que o mandado de citação foi expedido em data posterior ao pedido de desistência, a União não contestou a ação, bem como manifestou sua concordância com o pedido de desistência da parte autora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que, não obstante tenha havido citação, não houve apresentação de defesa pela Ré.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025669-51.2018.4.03.6100

AUTOR: LESTE PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apresentem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032271-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KAROLLINY OLIVEIRA SILVA

DES PACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MANOEL PACIFICO DE OLIVEIRA SOUSA FILHO
Advogado do(a) RÉU: MILENA SOUSA LIMA - MA7395

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020555-03.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023105-34.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de procedimento comum ajuizado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de H.O. CONSTRUTORA LTDA, objetivando “condenar a Requerida a pagar a quantia de R\$ 57.124,56 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acrescida correção monetária e juros moratórios, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o montante devido” (ipsis litteris).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença sem o devido recolhimento das custas processuais, que constitui um dos pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesses termos, **proceda a Autora ao recolhimento das custas processuais.**

Prazo para cumprimento da medida: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, bem como baixa na distribuição

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018217-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS VOTORANTIM
Advogados do(a)AUTOR: BIANCA PADO VANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS VOTORANTIM em face da União (Fazenda Nacional), em que a autora postula provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, em razão de imunidade, que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS em virtude da incidência da regra imunizadora prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, bem como, a condenação a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pela SELIC.

Espereça a parte Autora se possua o certificado CEBAS devidamente válido durante os cinco anos anteriores à propositura da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a medida ou decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos para a prolação da sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026615-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FESTA LTDA
Advogado do(a)AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por AUTO POSTO FESTA LTDA em face da ANP-AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a nulidade do Auto de Infração nº 452184, lavrado em virtude de fiscalização realizada no estabelecimento comercial da Autora e, subsidiariamente, a redução da penalidade aplicada para os patamares mínimos previstos em lei.

No caso em apreço, o Auto de Infração fora lavrado pela seguinte irregularidade: “o bico de abastecimento de Gasolina C Aditivada nº 16 da bomba série nº 49431113 estava sendo utilizado com irregularidade no volume dispensado por sua bomba medidora, conforme medições realizadas com a medida padrão do Posto Revendedor, devidamente aferida e lacrada por laboratório de Rede Brasileira de Calibração, cujos resultados foram 19,880L, 19,880L e 19,860L. O erro máximo permitido é de 100 ml para mais ou para menos a cada 20 litros, o que equivale a 0,5%, conforme item 11.2.1 das Instruções contidas na Portaria Inmetro nº 23/1985, sendo que é vedado ao revendedor varejista fornecer ao consumidor volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metroológico competente, o que constitui infração conforme o Inciso VI do Art. 21 da Resolução ANP nº 41/2013”.

Aduz a parte autora que a diferença é mínima em relação aos limites tolerados, tendo sido feitas todas as revisões preventivas nos equipamentos do posto revendedor.

Afirma que, após a fiscalização, a Autora acionou o técnico responsável que sanou a falha, bem como liberou a bomba medidora para uso.

Sustenta que a incolumidade dos lacres apostos pelo IPEM nos bicos de abastecimento demonstra que não houve inferência alguma por parte da demandante sobre o defeito detectado, evidenciando tratar-se de uma falha natural, a que não deu causa voluntariamente.

Alega que, em depoimento prestado ao Juízo da 01ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro, um dos fiscais do IPEM/SP afirmou que as bombas de abastecimento são passíveis de erros, independentemente de aferições periódicas.

Pretende, por meio da presente demanda, a nulidade do Auto de Infração nº 452184, lavrado em virtude de fiscalização realizada no estabelecimento comercial da Autora e, subsidiariamente, a redução da penalidade aplicada para os patamares mínimos previstos em lei.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 15/73).

As custas processuais foram recolhidas integralmente (fl.73).

Nos termos do despacho de fl. 77, determinou-se a regularização da representação processual e declaração de autenticidade dos documentos dos autos, bem como foi salientado que a realização de depósito do crédito tributário objeto da controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade do tributo, independe de autorização judicial, sendo uma faculdade do contribuinte.

Comprovou a Autora, à fl. 81, o depósito do montante de R\$ 25.148,87 (vinte e cinco mil e cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Por meio da decisão de fls. 92/92 v, deferiu-se, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Ré a conferência do valor depositado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos.

Manifestou-se a Ré, à fl. 98, quanto à suficiência do depósito, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito e consequente baixa do registro no CADIN.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação juntando documentos (fls. 101/341).

Ressalta que a autora não nega a prática da infração, pretendendo tão somente afastar sua responsabilidade pela conduta já comprovada nos autos do processo administrativo.

Sustenta a razoabilidade da dosimetria da pena aplicada, alegando que a atuação regulamentar da Ré fora exercida dentro dos limites para os quais foi especificamente criada.

Menciona que o valor da multa aplicada, de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), este em conformidade com a previsão legal, de forma que os estreitos limites legais para sua imputação foram devidamente observados, consoante o determinado nos artigos 3º, VI e 4º da Lei 9.847/99. Acrescenta, ainda, que foi considerado, na dosimetria, o antecedente de condenação definitiva pelo cometimento de infrações anteriores, o que agravou o montante da penalidade em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo previsto.

Afirma que o fundamento legal da atuação se deu com base nas normas de abastecimento de combustíveis, correspondentes ao artigo 21, inc. VI da Resolução ANP nº 41/2013, c. c. inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, que estabelece multa de no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Pugna, portanto, pela improcedência do pedido.

Réplica pela parte Autora (fls. 344/357).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, além do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA**, mormente por se tratar de questão que prescinde produção de demais provas.

A questão de fundo desta demanda diz respeito à observância ou não, por parte da Ré, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da penalidade de multa aplicada em desfavor da parte autora.

A Lei nº. 9.847/99 prevê expressamente a possibilidade de aplicação de pena de multa em casos de comercialização de combustível em volume inferior ao indicado na bomba medidora, senão vejamos:

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;

(...)

Art. 5º. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

(...)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005).”

Restou, no caso em apreço, devidamente comprovado que a autora incorreu na infração sujeita à pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estando evidente, portanto, que a autoridade julgadora fixou a pena de multa próximo ao mínimo legal.

Ressalta-se que, quando a Lei estabelece a possibilidade de a administração aplicar multas a infratores de normas administrativas, admitindo que devam variar entre o mínimo e o máximo preestabelecidos, cuja variação se dá em razão da gravidade da conduta, haverá, necessariamente, apreciação subjetiva da administração quanto ao teor de sua gravidade, não obstante os limites da razoabilidade.

Destarte, não constato a plausibilidade das razões apresentadas pela parte Autora, porquanto não verificada qualquer ilegalidade no auto de infração. Verifico, ademais, que houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos exatos moldes do que estabelece o Decreto nº 2.953/99, que trata do procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

A valor da multa atendeu ao parâmetro traçado pela Lei nº. 9.847/99, mostrando-se razoável e proporcional à infração cometida, posto que fixada próximo ao mínimo.

Cumpre ressaltar que a prevalência do interesse público, no presente caso, é indiscutível, bem como a relevância dos princípios da isonomia e da proteção do consumidor.

É fato que a defesa de tais valores constitucionais deve se pautar pela razoabilidade e se compatibilizar com outros vetores primordiais e lógicos. Todavia, no caso em apreço, a medida adotada pela fiscalização que compareceu às dependências do autor, pautou-se nos limites da lei.

Não cabe ao Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, alterar o valor da multa aplicada, diminuindo o *quantum*, ante a não verificação de qualquer irrazoabilidade neste tocante.

Resta claro que a margem de atuação atribuída à administração não lhe permitia a quantificação da penalidade em valor inferior ao efetivamente imposto, ainda que a pretexto da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, parte-se do pressuposto que as circunstâncias invocadas pela autora para a redução da pena foram devidamente ponderadas pela administração, por ocasião da aplicação da penalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que concedeu, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 92).

Custas pela Autora.

Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, torno conclusos para a deliberação no tocante à conversão em renda do depósito de fl. 81, no valor histórico de R\$ 25.148,87 (vinte e cinco mil e cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026263-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de petição apresentada pela parte autora nominada “embargos de declaração” opostos contra a r. *decisum* deste Juízo lançado sob ID 17344234.

Dita, em síntese, o *decisum* objeto de irsignação pela requerente, *in verbis*:

“Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, caput, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

*O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.*

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

A parte autora aduz que houve interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade pleiteada pela petionária, motivo pelo qual sustenta ser indevida a sentença de indeferimento da petição inicial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas digressões acerca do petítório como invocado.

Da análise dos autos, depreende-se que a decisão que determinou o recolhimento de custas, sob pena de extinção da ação, fora disponibilizada em 03/04/2019 e a sentença de extinção fora prolatada em 16/05/2019, sem que, neste interregno, tenha sido noticiada nestes autos a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento. Cumpre ressaltar, ademais, que ao aludido recurso não foi atribuído efeito suspensivo, mantendo-se a eficácia, pois, da decisão atacada por intermédio do Agravo.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam não recepcionais e se quer conhecidos a petição nominada como embargos de declaração.

Porém, entendendo, conveniente, meramente com efeitos profiláticos, pontificar a pretensão deduzida pela requerente é a reforma de decisão, que não se coaduna com a hipótese trazida a exame.

Com efeito, encontra-se motivadamente e apreciada as questões trazidas à exame outrora, sobressaindo coerente fundamentação do *decisum* lançado pelo Juízo, com claros, límpidos e raciocínios utilizados e não padece a decisão objetada de nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Manifestamente é a peticionante, distorcendo, deturpando, que sem base na realidade dos autos delibera embargar com alegação de contradição que verdadeiramente não existente, com o nítido propósito de deturpação do conteúdo do *decisum*.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam não conhecidos os presentes embargos de declaração.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 690.493-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 05.06.2009)

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPROPRIOGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.** I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal. II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense. III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. IV - Agravo regimental improvido.” (AI 653.421-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.09.2008);

“**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO** Se o acórdão fora anteriormente impugnado por meio de embargos subscritos por advogados sem procuração nos autos, é fora de dívida que a medida não produziu o efeito de sustar o curso do prazo legal, de molde a impedir o seu trânsito em julgado, sendo, portanto, intempestivos os presentes embargos. Incidência, ademais, da súmula 611 desta Corte. Decisão pelo não-conhecimento dos embargos, com declaração de trânsito do acórdão que julgou o agravo regimental no recurso extraordinário, determinada, em consequência, a pronta baixa dos autos.” (RE 239.421-AgR-ED-ED, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 01.04.2003);

Confram-se, ainda, o AI 602.116-AgR (rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007), o AI 530.539-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o RE 239.421-AgR (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 07.12.2000), o RE 201.990-AgR (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000), o AI 163.756-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 01.09.1995), RE 160.322-AgR (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 18.06.1993) e o RE 116.561 (rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 27.04.1990).

A autora pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do petítório nominado como embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIPERMOLDE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **HIPERMOLDE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL**, objetivando a devida manutenção dos benefícios do PERT em seu favor, bem como a liberação da emissão das Guias DARF para fins de continuidade dos pagamentos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 19710279).

De início, houve emenda à inicial, sobrevindo petição para adequação do valor do causa e pagamento da diferença do montante relativo às custas processuais (ID nº 19708545).

Deferiu-se o pedido de tutela para determinar a suspensão do crédito tributário parcelado por intermédio do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária ao qual aderiu a autora, bem como autorizar o depósito em juízo do montante total em atraso no prazo de 05 (cinco) dias. Determinou-se, ademais, que a autoridade fazendária viabilizasse o pagamento das parcelas vincendas pela Requerente (Id nº 20013030).

A autora comprova, por meio do petítório de Id nº 20530218, o depósito judicial no montante de R\$ 42.035,79, relativamente aos valores em aberto corrigidos, em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo.

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (Id nº 22512948).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso dos autos, a autora relata que aderiu ao parcelamento PERT da Lei 13.496/17 em 24/10/2017, tendo seus débitos totalizados e consolidados num total de R\$ 571.061,19 (quinhentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e dezenove centavos).

Afirma que, após a quitação do valor de entrada, correspondente a 05 (cinco) parcelas de R\$ 25.138,70 (vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos), no curso dos pagamentos mensais, a autora foi informada de que deveria, ainda, realizar o pagamento referente a um saldo residual da entrada no montante de R\$ 9.565,14 (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), com o vencimento datado para o dia 31/08/2018. Relata, ainda, que, “*neste mesmo vencimento, 31/08/2018, a Requerente também estava comprometida em realizar o pagamento da parcela do mês (mês de consolidação) no valor de R\$ 3.391,59 (três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)*” (*ipsis litteris*).

Todavia, em face de erro no sistema que impossibilitou a emissão das guias DARF, a requerente não logrou êxito no intento de realizar os pagamentos devidos.

Pretende, portanto, a devida manutenção dos benefícios do PERT em seu favor, bem como a liberação da emissão das Guias DARF para fins de continuidade dos pagamentos.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando “*reconhecimento da procedência do pedido formulado*”, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (Id nº 22512948).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União em honorários de advogado, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Converta-se em renda da União o depósito de Id nº 20530244.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016797-74.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte autora (ID nº. 17354451)** em face da sentença proferida no ID nº. 16464343, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o autor, a bem da verdade, é a reversão da decisão de improcedência liminar do pedido pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024733-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCELO MARINHO REGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO MARINHO REGO**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 63.590,70 (Sessenta e três mil e quinhentos e noventa reais e setenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3563789).

Houve expedição de mandado de citação (ID nº. 21445875), restando a citação realizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 23390572).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação dos contratos 211005400000383434 e 211005400000383515, resultando na satisfação integral do débito discutido na presente ação, pelo que requereu a extinção do processo (ID nº. 24890048).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concludo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Ré deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024733-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCELO MARINHO REGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MARINHO REGO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 63.590,70 (Sessenta e três mil e quinhentos e noventa reais e setenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3563789).

Houve expedição de mandado de citação (ID nº. 21445875), restando a citação realizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 23390572).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação dos contratos 211005400000383434 e 211005400000383515, resultando na satisfação integral do débito discutido na presente ação, pelo que requereu a extinção do processo (ID nº. 24890048).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concludo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Ré deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024733-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO MARINHO REGO**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 63.590,70 (Sessenta e três mil e quinhentos e noventa reais e setenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3563789).

Houve expedição de mandado de citação (ID nº. 21445875), restando a citação realizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 23390572).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação dos contratos 21100540000383434 e 21100540000383515, resultando na satisfação integral do débito discutido na presente ação, pelo que requereu a extinção do processo (ID nº. 24890048).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Ré deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Custas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013289-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAKEO ANZAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TAKEO ANZAI**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 36.690,56 (Trinta e seis mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do contrato nº. 000000025611309.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8599999 e 20470470).

Houve expedição de mandado de citação (ID nº. 16613563), restando a citação realizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 18928709).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 18373747).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Ré deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Custas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013289-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAKEO ANZAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAKEO ANZAI, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 36.690,56 (Trinta e seis mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do contrato nº. 000000025611309.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8599999 e 20470470).

Houve expedição de mandado de citação (ID nº. 16613563), restando a citação realizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 18928709).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 18373747).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Ré deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Custas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018071-80.2017.4.03.6100
AUTOR: EDILEUZA LIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Ofício no feito uma vez que há necessidade de melhores esclarecimentos como adiante demonstrarei.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Inclusive, deverá trazer aos autos cópia da declaração de imposto de renda do cônjuge que fora a óbito uma vez que o casal detinha regime de comunhão parcial de bens.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022001-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LUIZ MAIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) juntar instrumento de mandato;
- b) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado;
- c) cumprido o item "b", recolher as custas processuais.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025319-90.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, BRUNO SALES DA SILVA - SP222813
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada dos autos digitalizados no sistema PJE, pelo prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, sobrestem-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017488-88.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORGANA ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o termo de prevenção apontou a existência de outras demandas em nome da Autora discutindo questões suscitadas no curso da mesma relação contratual que a abordada no presente feito. Contudo, ainda que distribuída a ação em 24 de setembro de 2014, a questão padece de manifestação judicial.

Assim, ainda que reconhecida a falha de processamento, é necessário que seja investigada, eis que prevento um dos Juízos Federais apontados deverá haver alteração da competência, em respeito ao *princípio do juiz natural* que, se não observado, implicará nulidade absoluta dos atos decisórios já praticados.

Nesse sentido, **determino que a parte Autora informe o estágio atual daquelas relações processuais (n^{os}. 0011202-46.2004.403.6100 e 0013847-92.2014.403.6100)**, acostando a estes autos virtuais cópias das respectivas petições iniciais e decisões proferidas, com certidão de trânsito em julgado, se houver.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por descumprimento de ordem judicial.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015105-69.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS - SP155112
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a sentença nos exatos termos prolatados.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação aviado pela parte ré, pelo prazo legal. Após remetam-se os autos ao TRF.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013859-43.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA ELVIRA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para providenciarem a juntada dos autos no PJE, pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013821-60.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAYEH - SP270889, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença nos exatos termos prolatados.

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação aviado pela parte ré, pelo prazo legal. Após remetam-se os autos ao TRF.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019754-14.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUIDES SOUSA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União acerca da sentença de fls. 554/555.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005227-23.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALA DA ROCHA COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Mantenho a sentença nos exatos termos prolatados.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação avariado pela parte ré, pelo prazo legal. Após remetam-se os autos ao TRF.

Leonardo Saí de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019297-50.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS VITALE S AIND COM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União acerca da sentença de fls. 468/470.

Leonardo Saí de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0021380-34.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAUL TIAGO MONTEIRO MAGALHAES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal e documental requerida.

Intime o autor para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, e seus respectivos endereços, bem como junte aos autos a sua carta patente, sob pena de preclusão das provas.

No que toca a prova pericial, esclareça o autor que tipo de perícia técnica pretende que seja produzida, a delimitação do objeto e a função e pertinência a que se destina.

Prazo 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão quanto à organização da instrução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010675-26.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
RÉU: JOSE EDNALDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DONATO - SP114809

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação, intime-se a parte autora para que forneça endereço válido do réu, devendo comprovar a respectiva fonte de origem, a fim de que se evite diligências inócuas, que sobrecarregam o judiciário e não geram um resultado útil processual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002312-36.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIOLA CIALTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO TEODORO - SP27411
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União acerca do despacho de fls. 283, para manifestação pelo prazo de 15 dias. Caso nada seja requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021787-81.2018.4.03.6100
AUTOR: USINABOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007681-49.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003347-64.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a autora para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022059-39.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a autora para que proceda com a juntada da Carta Precatória nº 0809760-24.2017.4.05.8000 aos autos, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033991-39.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSALINA TEODORO ANANIAS RIBEIRO, MARINA TEODORO ANANIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão, que anulou a sentença.

Para tanto, providencie a parte autora a juntada de todos os contracheques/holerites, a fim de aferir se de fato o réu deixou de observar o contrato ao reajustar as prestações mensais, bem como se fez incidir anatocismo na atualização do saldo devedor.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014837-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRONICA RUDI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista o despacho de ID nº 18677923 não guardar relação como processo, tomo-o sem efeito.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007386-36.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM EIRELI

DESPACHO

Como intuito de evitar diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, intime-se a requerida para que forneça comprovante do endereço para citação da ré informado às fls. 46, pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015711-34.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, FLAVIA ASTERITO - SP184094

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição ID nº 2205759: Defiro.

Intime-se a CEF para que, junto aos autos o(s) contrato(s) firmado(s) com a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão na produção da prova.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008682-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA PATRICIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 11786746: Indefero o pedido de renúncia uma vez que não fora dada ciência à mandante de forma fiel e inequívoca.

Ante o abandono do processo, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011095-79.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821, ROMEU GALLUCCI MARCAL - SP195627
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em que pretende a parte autora a o cancelamento da matrícula CEI nº 51.216.587/74, a fim de que a demandante possa obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos, bem como a condenação da ré ao pagamento de multa, sanções e débitos decorrentes da ausência de apresentação das GFIP pelo período de dezembro de 2013 até os dias atuais, referentes à matrícula CEI supracitada, além de indenização em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A petição veio acompanhada de documentos (fl. 02/96).

As custas processuais foram recolhidas (fl. 96).

Distribuídos perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 100/102).

Informa a parte Autora sobre a interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011476-0 (fl. 108), ao qual foi negado provimento pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 341/342).

Devidamente citada, a Ré pugnou pela improcedência da ação sustentando, no mérito, que não possui qualquer responsabilidade quanto ao não cancelamento da matrícula CEI, bem como suscita preliminar de conexão da presente demanda com as ações protocolizadas sob nº 0007249-88.2015.403.6100 e 0008214-66.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo da 21ª Vara Cível (fls. 130/135).

Instada a manifestar-se quanto à contestação (fl. 140), manifestou-se a autora por meio do petição de fls. 143/181.

Por meio do despacho de fl. 210, determinou-se a apresentação, pelas partes, das petições dos autos que apresentassem as petições iniciais dos processos nº 0008214-66.2015.403.6100 e 0007249-88.2015.403.6100, o que veio a ser cumprido consoante os documentos colacionados às fls. 211/306 e 307/340.

Por decisão proferida às fls. 343/344, o Juízo da 6ª Vara Federal Cível determinou a remessa do presente feito a este Juízo da 21ª Vara Cível, com fulcro no artigo 55, caput e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, por conexão aos processos nº 8214-66.2015.403.6100 e 0007249-88.2015.403.6100, uma vez que, nos referidos feitos, *debate-se a responsabilidade de cada parte pelo contrato de empreitada global celebrado em 25.07.2012, referente à construção de um imóvel para instalação da sede da OAB na Subseção de Barueri/SP, obra matriculada perante o INSS sob nº 51.216.587/74, inscrição que a demandante pretende compelir a ré a proceder o cancelamento nestes autos.*

Redistribuídos os autos a este Juízo da 21ª Vara Federal Cível, determinou-se, por despacho proferido à fl. 346, a virtualização do processo nos termos da Resolução n. 235, de 28 de novembro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e, após o cumprimento da providência e oportunamente, a conclusão para a prolação da sentença.

Este, o relatório dos autos e examinados os autos, decido.

DECIDO.

De início, **constato** a suficiência da documentação acostada aos autos, por concluir este Juízo Federal tratar-se de questão eminentemente jurídica.

Vejamos: Desta forma, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Alega a autora ter celebrado contrato de Empreitada Global com a ré, para a construção de imóvel para a sede da Casa do Advogado em Barueri/SP. Aduz que, para a regularização da obra, a demandada solicitou concessão da mencionada matrícula CEI.

Relata que, por motivo de atrasos na obra em decorrência de imprevistos, a OAB rescindiu o contrato sob alegação de inadimplemento de obrigações por parte da autora, motivo pelo qual sustenta que deveria ter sido requerido o cancelamento da Matrícula CEI.

Afirma que a pendência da Matrícula CEI impede a emissão da Certidão Negativa de Débitos em nome da autora, uma vez que consta no sistema a ausência de GFIP desde dezembro de 2013.

Preende a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Ordem dos Advogados do Brasil aduz que “*não há que se falar em dever da Requerida em proceder ao cancelamento da Matrícula CEI, isto porque, quem a requereu, sendo a titular do registro, foi justamente a empresa CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora autora, e como tal a esta última cabe o ônus de solicitar o seu cancelamento*” (ipsis litteris).

Sustenta que, segundo orientação da Receita Federal do Brasil, compete à requerida solicitar baixa da CEI e apresentar “*livro diário, último balanço, declaração de contabilidade regular do período da contabilidade regular do período da obra, cópia autenticada da última alteração consolidada, cópia autenticada do RG e CPF do sócio(s) que assina(m) pela empresa*”.

Pugna, ademais, pela improcedência do pedido de indenização por dano moral, porquanto não demonstrada a ocorrência do prejuízo alegado.

Relatados os principais fatos e fundamentos jurídicos, passo à análise do pedido.

Trata-se o Cadastro Específico do INSS — CEI de obrigação acessória criada pela legislação tributária a fim de destinada a facilitar a fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias.

Da análise dos artigos 19, 11 e 26, I da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que tratam da abertura da matrícula CEI, conclui-se que, em casos de empreitada total, o responsável pelo requerimento da matrícula CEI é a empresa construtora, senão vejamos:

Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

(...)

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 17, para as pessoas equiparadas a empresa, quando for o caso, para o produtor rural contribuinte individual, para o segurado especial e para obra de construção civil, casos em que será responsável pela matrícula:

a) o equiparado à empresa isenta de registro no CNPJ;

b) o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;

c) a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observado o disposto no art. 27

d) a empresa líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das empresas consorciadas;

e) o produtor rural contribuinte individual e o segurado especial;

g) o titular de cartório, sendo a matrícula emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ;

h) a pessoa física não-produtor rural que adquire produção rural para venda, no varejo, a consumidor pessoa física, nos termos do inciso II do § 7º do art. 200 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

i) o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome.”

“Art. 26. No ato do cadastramento da obra, no campo “nome” do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

I - na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada e no campo “nome” do cadastro, constará a denominação social da empresa construtora contratada, seguida da denominação social ou do nome do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador;

(...)”

Nessa esteira, o artigo 20, § 2º, e 23, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, estabelecem que:

“Art. 20. Quando da formalização do cadastro não será exigida documentação comprobatória, bastando que o sujeito passivo preste as informações necessárias, e observado o disposto no § 1º do art. 26 e no art. 28.

(...)

§ 2º A comprovação das informações fornecidas, quando exigida, poderá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

IV - contrato de empreitada total celebrado com o proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador, exigível da empresa construtora responsável pela matrícula.”

“Art. 23. As alterações no CEI serão efetuadas da seguinte forma:

(...)

§ 2º A empresa construtora contratada mediante empreitada total para execução de obra de construção civil, deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de execução da obra, diretamente na unidade da RFB, a alteração da matrícula cadastrada indevidamente em nome do contratante, transferindo para si a responsabilidade pela execução total da obra ou solicitar o cancelamento da mesma e efetivar nova matrícula da obra, sob sua responsabilidade, mediante apresentação do contrato de empreitada total”.

Conclui-se, destarte, que, na contratação de empreitada total, situação em que apenas uma empresa é contratada, tornando-se diretamente responsável pelos serviços necessários para a sua realização, a matrícula será de responsabilidade da contratada.

Consoante se dessume da documentação colacionada aos autos, especialmente nos documentos de fls. 30/47 e 82/96, o contrato celebrado foi por empreitada global, o que faz com que o ônus da inscrição, alteração e cancelamento da matrícula CEI seja transferido à empresa contratada.

Saliente-se, ademais, que restou estipulado na cláusula 3.1.1 do contrato celebrado entre as partes que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social em decorrência dos serviços prestados é da requerente.

Na medida em que não restou comprovada, portanto, culpa ounexo causal apto a ensejar indenização por supostos danos morais, o pleito de indenização resta, por óbvio, prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios devido à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030517-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **KAMY – TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL**, objetivando “a não sujeição dos valores da taxa de utilização do **SISCOMEX** previstos na portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, retomando-se a cobrança nos valores originais, com a consequente condenação da Ré à restituição do montante recolhido indevidamente a este título entre 2016 e 2018, atualizados pelo índice da Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, ou pela taxa que vier a substituí-la” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 12987860).

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, por tratar-se de tema incluído na lista de temas julgados pelo STF, bem como tendo em vista a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (Id nº 22347774).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso dos autos, a autora relata que, tendo em vista seu objeto social, acessa frequentemente o SISCOMEX, sujeitando-se ao pagamento de respectiva taxa criada pelo governo federal.

Insurge-se contra a Portaria MF nº 257/11 que, com fundamento no § 2º do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, majorou a taxa em questão para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

Desta forma, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a UNIÃO FEDERAL, abstendo-a de exigir o recolhimento da taxa SISCOMEX e do valor devido por adição à DI em valor superior ao estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 ou a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98.

Requer, ademais, o reconhecimento de seu direito de restituição do montante recolhido indevidamente a este título entre 2016 e 2018, devidamente atualizado.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Portaria PGFN nº 502/2016, por tratar-se de tema na lista de julgados pelo STJ, importando “reconhecimento da procedência do pedido formulado”, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

De fato, restou consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que a majoração da Taxa Siscomex é inconstitucional, porquanto o artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 teria violado o princípio da legalidade tributária, consoante o Acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (Id nº 22347774).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União em honorários de advogado, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011358-82.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ARNALDO MELHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte Autora (ID nº. 19528282)** em face da sentença proferida no ID nº. 17345292, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequirente é a reversão da improcedência liminar do pedido, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030959-26.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CLEIDE MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão geral de cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Julgada parcialmente procedente a demanda, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde negou-se provimento à apelação da autora e deu-se provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, condenando-se ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa em favor da requerida.

Cientes as partes da baixa dos autos, a Caixa Econômica Federal noticia o cumprimento, na esfera administrativa, do acordo discutido nos autos, bem como comprova o pagamento, pela autora, dos honorários advocatícios.

Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a extinção da presente ação (fl. 387).

Este, o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, por acordo, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012398-31.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469, LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER - SP247466

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Ré (fls. 282/285-v)** em face da sentença proferida às fls. 276/276-v, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o Ré, a bem da verdade, é a alteração do fundamento que conduziu o Magistrado sentenciante à extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente de interesse, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016654-17.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por **GILBERTO BERNARDES** em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*d*) ao final, seja julgada procedente a demanda, confirmando-se e tornando-se definitiva a tutela antecipatória, para determinar a anulação dos Atos constantes da Informação SGP 078/2016, de lavra da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com a declaração de ilegalidade das mesmas e a condenação da Ré na obrigação de fazer, para que, por intermédio da Administração do TRT2, seja garantida a licença para acompanhar cônjuge, nos termos do artigo 84, parágrafo 2º da Lei 8.112/90, com exercício numa das Varas Trabalhistas de Santos — SP ou outro órgão correlato (Justiça Federal ou Justiça Eleitoral); e) alternativamente, a procedência da demanda para deferir ao Autor a remoção ao Autor, com base no artigo 36, III, "a" da Lei 8.112/90, para que o servidor seja lotado em uma das Varas Trabalhistas do Município de Santos — SP".

A petição veio acompanhada de documento (fs. 15/52).

O pedido de tutela antecipada de urgência restou não conhecido (fs. 55/56), sendo seguido da interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 61/66-verso), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fs. 67/67-verso).

Citada (fl. 70), a União contestou o feito (fs. 72/101).

À fl. 106, a parte Autora requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que obtivera sua remoção para cidade de Santos, no Estado de São Paulo, conforme ato publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.

Intimada (fl. 109), a União discordou do pedido de fl. 106, acostando documento (fs. 111/134).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, quanto à impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Autor (fl. 56), há que se destacar que a presunção da lei é relativa, eis que pessoa física, devendo a parte Ré demonstrar de forma contundente elementos que afastem a alegada hipossuficiência, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, diante da notícia de que a pretensão autoral foi atendida na via administrativa, constata-se a perda superveniente de interesse processual (utilidade), eis que não se faz mais necessária a manifestação deste Juízo Federal acerca da matéria controvertida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no *princípio da causalidade*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Autor, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de procedimento de produção antecipada de provas, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **J&F INVESTIMENTOS S/A** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “conceda liminar, para que o réu apresente, imediatamente, neste processo, por meio de mídia acautelada em juízo se for o caso, as gravações, do dia 10.07.19, de todas as câmeras de segurança da agência dos Correios localizada no bairro Itaim Bibi, à Rua Tabapuã, 602, na cidade de São Paulo”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJ-e não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20128194).

Entendi, inicialmente, que o pedido de tutela antecipada de urgência fosse deferido (ID nº. 20283693).

Devidamente intimada (ID nº. 20421121), a EBCT noticiou a inexistência de profissional habilitado a extrair as imagens, destacando a necessidade de indicação de perito para laborar sobre os arquivos de equipamento DVR (ID nº. 21340814).

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso em apreço, a Requerente narra que pessoa anônima distribuiu, em 10 de julho de 2019, por meio da agência de atendimento dos Correios, situada na Rua Tabapuã, nº. 602, no bairro Itaim-Bibi, nesta Capital, 150 (cento e cinquenta) cartas, todas com o mesmo teor, destinadas a inúmeras empresas e empresários, com o intuito de prejudicar a imagem da Autora.

Aduz que as cartas veiculam acusações que carecem de prova, cujo único objetivo seria espalhar a discórdia e promover a balbúrdia, em prejuízo a sua imagem, seus colaboradores e acionistas, salientando tratar-se a Requerente de pessoa jurídica de relevante atuação no mercado, com projeção internacional.

Destarte, em síntese, afirma, “*in verbis*”:

“Indo direto ao que importa, esta ação se faz necessária para permitir à autora que promova a identificação do autor (ou autores) do aludido fato, para que, na sequência, seja(m) responsabilizado(s), nos termos da lei, pelo teatro que está(ão) cometendo.

(...)

Busca-se, então, por meio desta ação, de imediato, que o réu forneça as gravações de vídeo da agência dos Correios do bairro Itaim Bibi, localizada à Rua Tabapuã, 602, CEP 04533-970, em São Paulo/SP, para permitir a identificação do autor da carta ou de seu preposto.”

Concedida a tutela de urgência e intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos essa noticiou que as imagens estão gravadas em equipamento DVR, perfazendo o total de 20 (vinte) minutos de gravação, não possuindo ela profissional competente para realizar a extração das imagens, necessitando a nomeação de perito (ID nº. 21340814).

Após a vinda da manifestação da EBCT, tendo havido contraditório, com superveniência de manifestação pela Requerente (ID nº. 21490562), aproveitei a oportunidade para rever o posicionamento externado por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada de urgência, pelo que concluo pela improcedência do feito. Vejamos:

O objetivo da presente via processual é a antecipação da produção de prova a fim de garantir sua utilização em futura e eventual demanda judicial em que se pleiteie a declaração do direito material. Nesse sentido, não incumbe a este Juízo Federal tecer considerações acerca da prova cuja produção se requer, contudo, é necessário a demonstração de sua utilidade, a fim de justificar a instauração de procedimento antecipatório de sua elaboração.

Nesse sentido, determinada a entrega das gravações em mídia eletrônica do circuito de segurança da agência situada na Rua Tabapuã, n. 602, Itaim-Bibi, a EBCT esclareceu, “*in verbis*”:

“As imagens estão gravadas no equipamento DVR, mas não conseguimos extrair-las.

Conseguimos obter somente 20 minutos de gravação, sendo apenas 15 minutos de atendimento ao público.

A solução seria um perito tentar extrair essas imagens, mas os Correios não dispõem deste profissional.

Caso a Justiça nomeie um perito, o equipamento DVR poderá ser disponibilizado para que esse profissional possa tentar extrair essas gravações e assim atender à Decisão Judicial”

À manifestação da Requerida, sobreveio petição (ID nº. 21490562), por meio da qual a Requerente pretende: “(a) O réu seja intimado, urgentemente, a explicar se no equipamento DVR estão as integridades das gravações das câmeras de segurança ou se só existem 20 minutos de gravação no equipamento. Caso só existam 20 minutos, requer-se uma explicação do motivo de só ter essa quantidade ínfima de tempo de gravação. Na hipótese contrária, estando as gravações na íntegra, a autora requer a V.Exa. seja designado, com urgência, perito para extração das filmagens. (b) O réu seja intimado, urgentemente, a explicar por que, até o momento, não apresentou ou deu explicações acerca da documentação requerida na petição inicial, sob pena de se deferir medidas como busca e apreensão de documentos” (grifei).

Diante do contexto, observa-se que restou **prejudicada a demonstração da eficácia da prova** a ser obtida por meio do presente procedimento, sendo certo que, ainda que não se esteja a tecer juízo quanto a seu conteúdo, é necessária a demonstração de sua necessidade e imprescindibilidade à futura instauração de ação judicial, conforme pretende a Requerente.

De fato, se não há manutenção dos registros dos circuitos internos da agência de atendimento da Requerida, em sua inteireza, ou seja, da abertura dos trabalhos de atendimento ao público até seu encerramento, não é possível admitir que a prova seja útil e eficaz a atender o intento autoral, qual seja, a análise do conteúdo “[d]as gravações, do dia 10.07.19, de todas as câmeras de segurança da agência dos Correios localizada no bairro Itaim Bibi, à Rua Tabapuã, 602, na cidade de São Paulo”.

De outra parte, se o referido posto de atendimento dos Correios registra visualmente ou não o fluxo interno de trabalho em mídias eletrônicas, em tempo integral ou amostral, ainda que “*ínfimo*”, como se refere à Requerente, não cabe a este Juízo Federal, em sede de procedimento antecipatório de provas, requerer maiores explicações.

Por fim, registro que as 3 (três) páginas de irresignações encaminhadas a este Juízo em 3 de setembro de 2019 pela Requerente não esclarecem quanto tais registros, que se verificam de difícil obtenção, prestariam seu intento de futuro ajuizamento de ação civil para reparação de danos à imagem.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por consequência lógica, revogo a tutela anteriormente concedida.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a Ré em honorários de advogado, eis que citada, não houve apresentação de contestação, e, dessa forma, não houve resistência ao pleito da Requerente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022005-75.2019.4.03.6100
AUTOR: DONIZETE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022015-22.2019.4.03.6100
AUTOR: VANDERLEI MENDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES GUERRA - SP282867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: 5 ZERO AMBIENTAL ECO CLEANER LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZERO AMBIENTAL ECO CLEANER LTD, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 82.214,36 (Oitenta e dois mil e duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4510334).

Houve expedição de mandado de citação (ID nº. 14870797), restando negativa a diligência, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº17424329).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do contrato 214076734000053395, resultando na satisfação integral do débito discutido na presente ação, pelo que requereu a extinção do processo (ID nº. 20071394).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007635-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMITE INTERALDEIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pela RUMO MALHA PAULISTA S.A em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando que os Réus sejam impedidos de praticar quaisquer atos tendentes a afetar a posse exercida pela Concessionária em relação à área onde se encontra a sede da empresa.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17011962).

Deferiu-se, por meio da decisão de Id 17030581, a expedição de mandado proibitório em caráter liminar, conforme requerido.

Houve expedição de mandados de intimação da Superintendência da Polícia Federal (ID nº. 17058084), Batalhão da Polícia Militar (Id nº 17057209), Associação Comitê Interaldeias (Id nº 17045732), Prefeito do Município de São Paulo (Id nº 17039399), União (17057233), bem como foi expedido ofício ao Secretário de Segurança Pública (Id nº 17041512). Restaram, todavia, negativas, as diligências de Id nº 17045732, conforme certidão de Id nº 17079506, bem como Id nº 17041512, de acordo com a certidão de Id nº 17073953.

Intimados a Superintendência da Polícia Federal (Id nº 17080163), o Batalhão da Polícia Militar (Id nº 17080855) e a Prefeitura de São Paulo (Id nº 17090553).

A seguir, requer a parte autora a desistência da presente ação, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse (ID nº. 17135558).

Instada a apresentar procuração com poderes específicos para desistir, a autora colaciona aos autos o instrumento de Id nº 17782150 e substabelecimento de Id nº 17783002, cumprindo o quanto determinado no despacho de Id nº 17239428.

É o relatório.

DECIDO.

Concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5009269-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (**Id nº. 18369450**) em face da sentença proferida ao Id nº 17927296, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de contradição a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o Ré, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo sem exame do mérito, pelos fundamentos consignados na decisão combatida, proferida pelo então titular desta unidade jurisdicional, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013545-97.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LIEU CHIEN IEN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **LIEU CHIEN IEN**, objetivando provimento jurisdicional para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 16.316,67 (dezesesseis mil e trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas à fl. 31.

Expedida carta precatória para a Comarca de Barueri para a citação da Réu, a diligência restou negativa consoante certificado à fl. 53.

Deferida, à fl. 64, pesquisa de endereços por meio do BACENJUD, SIEL e RENAJUD, conforme requerido pela parte autora à fl. 63.

Foi expedido mandado para citação do réu nos demais endereços obtidos por meio das pesquisas realizadas, restando, todavia, infrutífera a tentativa de citação, de acordo com as certidões de fls. 76, 78 e 80.

Instada a manifestar-se sobre as certidões negativas, a Caixa Econômica Federal forneceu, à fl. 87, novos endereços para a citação do Réu, motivo pelo qual foi expedida nova Carta Precatória para a Comarca de Barueri/SP para realização da diligência, que restou negativa (fl. 93).

Digitalizados os autos nos termos do quanto determinado à fl. 95, a Caixa econômica Federal – CEF noticiou o desinteresse quanto ao prosseguimento da ação (ID nº. 20621408).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (id n. 20621408) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (fls. 07/08 e Id nº 17032329). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008533-97.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERNANDEZ GALLEGO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADRIANA FERNANDEZ GALLEGO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente recebeu com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas.

A petição veio acompanhada de documentos.

Após o encaminhamento e trâmite da demanda perante o Juizado Especial Federal Cível, estes foram redistribuídos a este Juízo, bem como determinada a emenda à inicial para fins de alteração do valor da causa e recolhimento das custas processuais, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 138).

Tendo em vista a petição da autora (fls. 142/143), o despacho de fl. 138 foi aclarado à fl. 145, determinando-se, ademais, o cumprimento da decisão sob pena de extinção do processo.

Intimada a parte Autora, consoante certidão de publicação de fl. 147, quedou-se a demandante inerte, sem, contudo, cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Digitalizados os autos nos termos da Resolução nº 235/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vieram-me conclusos para a prolação da sentença.

Este o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 102, § único, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito por falta do recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, e inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DO SANTÓRIO SÍRIO** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “b.1) ratificando-se a tutela de evidência/urgência concedida e reconhecendo-se a mora administrativa, **OBRIGAR (A FAZER) a Ré (União Federal) a proceder a conclusão da análise do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11610.726368/2013-62 dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias ou outro razoável a ser fixado por este digno Juízo. b.2) CONDENAR a União Federal, ora Ré, ao pagamento das verbas de sucumbência, reembolsando as custas judiciais antecipadas pela Associação Autora e arcando com os honorários advocatícios, os quais deverão ser arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil**”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5543391).

Foi deferido o pedido de tutela de evidência (ID nº. 6411612).

A União foi citada (ID nº. 13996875).

A seguir, houve a Ré demonstrou o cumprimento da tutela provisória, bem assim deixou de oferecer contestação, requerendo a redução da condenação em verba honorária à metade (ID nº. 15961848).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de evidência o pedido da Autora foi analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, inclusive diante da ausência de contestação. Destarte, sua motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "per relationem", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

"Afirma a Autora que, em 20 de agosto de 2013, protocolizou pedido de restituição ou ressarcimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pleiteando a restituição de valores retidos na fonte à título de IOF e IRPJ, com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. Informa que referido pedido culminou na instauração do procedimento administrativo nº 11610.726368/2013-62.

Aduz que o procedimento administrativo encontra-se pendente de apreciação há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, violando o primado da razoável duração do processo.

Considerando a data do protocolo do pedido formulado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que decorreu tempo hábil para que a autoridade administrativa analisasse e concluisse o requerimento, a fim de proferir decisão. A plausibilidade desta alegação pode ser constatada pelo documento de ID nº 5543187.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que "[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)."

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil analise e conclua processo administrativo nº. 11610.726368/2013-62, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando-se a tutela provisória de evidência concedida.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a União a restituir as custas processuais antecipadas pela parte Autora.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo por apreciação equitativa, visto que irrisório o valor atribuído à causa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor da parte Autora, com fundamento no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A atualização dos valores que compõem a condenação far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014340-98.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHL CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA - SP229234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO (fls. 238/244)** em face da sentença proferida às fls. 231/234-verso, que julgou procedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vício de omissão/fato superveniente a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência superveniente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato preenchimento dos requisitos necessários à admissão do recurso, eis que, ainda que tempestivo, não se comprovou a existência de um dos vícios referidos pelo Código de Processo Civil, sendo certo que a prolação da sentença de fls. 231/234-verso se deu com base nos fatos e fundamentos trazidos à apreciação, e documentado no processo, pelo Juiz sentenciante à época.

A bem da verdade, a União pretende a prolação de nova sentença fundada em razões que somente poderão ser objeto de recurso de apelação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015212-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA ARIVANIA LIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA ARIVÂNIA LIRA DA SILVA**, a fim de que seja citada para pagar a quantia de R\$ 66.590,72 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos), referentes ao contrato nº. 21.1086.110.0015139-19.

A petição inicial veio acompanhada com documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2729764).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nºs. 17313698), sendo a medida efetivada, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 18053684).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que a Executada pagou o débito exigido de forma integral na via administrativa (ID nº. 19255575).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO MUNIZ DE SOUZA LTDA - EPP, EDUARDO LUIZ VIOLINI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUTO POSTO MUNIZ DE SOUZA LTDA – EPP e EDUARDO LUIZ VIOLINI**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 242.202,77 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e dois reais e setenta e sete centavos), decorrente do contrato nº. 21.2994.690.0000025-29.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4286360).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nºs. 17255750 e 17256452), sendo a medida efetivada, consoante certidões do Oficial de Justiça (ID nºs. 182186672 e 18218679).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram na via extrajudicial (ID nº. 18323815).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026013-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA NOVA CONQUISTA LTDA - ME, DIDIMO FRANCISCO PINTO, JESIEL DONATO PINTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA N, DIDIMO FRANCISCO PINTO e JESIEL DONATO PINTO, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 81.976,61 (Oitenta e um mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente aos contratos nº. 1976.003.00000065-0 e 21.1976.734.0000073-63.

Ante a inércia da parte adversa, foi declarada por sentença a constituição da cártula apresentada em Juízo em título executivo judicial (Id nº 18434304).

A Caixa Econômica Federal noticiou a quitação dos contratos discutidos nos autos, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito (Id nº 19423344).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da renegociação/liquidação da dívida, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve apresentação de defesa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010271-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREA DELAGNESE

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA DELAGNESE, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 70.773,75 (Setenta mil e setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 1897753).

Por meio das petições de Id nº 9290654 e 21909033, a Caixa Econômica Federal noticia a realização de acordo extrajudicial, motivo pelo qual requer a extinção da presente ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016877-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF SERVICIO E MANUTENCAO EM TECNOLOGIAS/S LTDA- ME, ANTONIO CESAR FARIA, ROSA MEIRE TRIDICO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RF SERVICIO E MANUTENCAO EM TECNOLOGIA SS LTDA, ANTONIO CESAR FARIA e ROSA MEIRE TRIDICO FARIA** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 42.153,76 (Quarenta e dois mil e cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 9336881).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Ids. 160557964, 16057971 e 16057978).

Por meio da petição de Id nº 20544435, a Caixa Econômica Federal noticia a satisfação integral do débito, motivo pelo qual requer a extinção da presente ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021857-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

RÉU: NY INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS RAGUSA, MIRIAM MIGLIORANCA MOLFESE RAGUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NY INFORMATICA LTDA EPP, LUIZ CARLOS RAGUSA e MIRIAM MIGLIORANCA MOLFESE RAGUSA**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 91.596,06 (Noventa e um mil e quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), referente aos contratos n. 734-4532.003.00000186-2, 21.4532.734.0000047-24.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a citação dos Réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (ID nº. 12618604), tendo sido expedidos os mandados de citação (Ids nº 13527892, 14640529, 14640088 e 14639596).

A seguir, a Caixa Econômica Federal notificou a realização de acordo de renegociação do débito dos contratos discutidos nos autos, requerendo a extinção do feito (IDs nº. 18993394 e 23062388).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016719-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DF BOBINAS EIRELI - ME, ADRIANA SOUZA DE AGUIAR BARBON, DELANO FUNKE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DF BOBINAS EIRELI ME e DELANO FUNKE**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 92.201,22 (Noventa e dois mil e duzentos e um reais e vinte e dois centavos), referente aos contratos nº. 214054734000041427 e 4054003000012572.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito em vista do acordo de renegociação do débito/quitação dos contratos discutidos nos autos (Id nº 18994991 e 20871346).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de extinguir o feito com fundamento no dispositivo legal invocado, eis que a parte Ré não participou da relação processual, bem assim não houve apresentação dos termos do acordo para sua homologação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000169-39.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MZ LTDA, ISMAEL TIMOTEO DA SILVA, LEILA SKAFF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **POSTO DE SERVIÇOS MZ LTDA, ISMAEL TIMOTEO DA SILVA e LEILASKAFF** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 644.720,62 (seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte reais e sessenta).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (02/50).

As custas processuais foram recolhidas (fl. 50).

Houve expedição de mandado de citação (fl. 55) para pagamento, nos termos do quanto determinado pelo despacho de fl. 53.

As partes executadas foram citadas, conforme certificado à fl. 58, bem como procedeu-se à penhora dos bens relacionado no auto de penhora de fl. 59/60.

Instada a manifestar-se, a exequente, independentes de renúncia à penhora realizada, requereu o bloqueio de valores dos executados por meio do sistema Bacenjud (petição fl. 67).

Digitalizados os autos, manifesta-se a Caixa Econômica Federal, por meio do petição de Id nº 13340198, requerendo a extinção do feito tendo em vista do acordo de renegociação do débito em relação ao contrato objeto da presente execução, bem como requer o levantamento d apenhora realizada nos autos.

Por meio da petição de Id nº 13697824, o executado Posto de Serviços MZ Ltda notícia, outrossim, a satisfação do débito, motivo pelo qual requer a extinção da presente demanda.

Instada a manifestar-se quanto ao despacho de Id nº 20404299, a Caixa Econômica Federal reitera, por meio da petição de Id nº 20889469, o requerimento de extinção da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022039-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULA MARTINS DE OLIVEIRA**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 64.498,76 (Sessenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao *Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 21.2995.400.0001867-24*.

Ante a inércia da parte adversa, foi declarada por sentença a constituição da cartúla apresentada em Juízo em título executivo judicial (Id nº 18432417).

A Caixa Econômica Federal noticiou seu desinteresse no prosseguimento da ação ante a renegociação da dívida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da renegociação/liquidação da dívida, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5023305-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PAULISTINHA CONGELADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, CAIO MESSIAS MATILDES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULISTINHA CONGELADOS INDUSTRIA** e **CAIO MESSIAS MATILDES**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 108.188,11 (Cento e oito mil e cento e oitenta e oito reais e onze centavos), referente ao contrato nº. 21.2928.734.0000514/10 e 2928.003.00000037-5.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de transação, requerendo a extinção do feito (Id nº 3834608 e 20446370).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de extinguir o feito com fundamento no dispositivo legal invocado, eis que a parte Ré não participou da relação processual, bem assim não houve apresentação dos termos do acordo para sua homologação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

EXECUTADO: DE GOES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003954-50.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME
RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho de ID 20500808.

Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 21452751: A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005034-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MONIQUE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENASALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MONIQUE DA SILVA CARVALHO contra o suposto ato coator cometido por SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante ingressou na Autarquia Hospitalar Municipal, através de concurso público, admitida sob o regime celetista, em 02 de junho de 2014 (Doc. anexo – CTPS), na função de Assistente Hospitalar Técnico de Saúde - Enfermagem. O Impetrante sempre trabalhou no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya. Ocorre que, o contrato de trabalho foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015 (doc. anexo – CTPS), na forma do art. 69 da Lei Municipal nº 16.122 de 2015, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 16 de janeiro de 2015, procedendo a Reclamada a anotação em sua CTPS (doc. anexo – CTPS – Anotações Gerais – Declaração Autarquia), passando a Autora a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979. Assim, a Impetrante estava confiante que levantaria os valores depositados a título de FGTS, dentre outros direitos. Ocorre que a Impetrante dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos exigidos por lei, para solicitar o levantamento do valor depositado na conta do FGTS. Para sua surpresa, no entanto, o funcionário da Impetrada negou o saque do valor alegando que a mudança de regime não está previsto nas hipóteses da lei para levantamento da quantia depositada no FGTS pela Autarquia. Inexistindo a possibilidade de recurso administrativo em face de tal decisão, não restou alternativa a Impetrante, que não fosse o presente mandamus, a fim de fazer valer seu direito líquido e certo".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

IMPETRANTE:AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, RICARDO BERNARDI - SP119576

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AMERICAN AIRLINES INC contra o suposto ato coator cometido por PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. AMERICAN AIRLINES INC., ora em diante, IMPETRANTE, em 28/09/2017, efetuou, no âmbito da Receita Federal do Brasil, adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Doc. 02), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, visando o pagamento de diversos débitos desta junto àquele órgão, em sede de discussão administrativa ou judicial, tendo efetuado, para tanto, a renúncia às discussões conforme protocolos de desistência ora anexados à esta inicial (Docs. 03, 04, 05, 06 e 07) e o pagamento da parcela relativa ao "pedágio" 1 (Doc. 08). 2. Contudo, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a princípio, a IMPETRANTE não conseguiu incluir no PERT a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 96 00031469 (Doc. 09), uma vez que esta não constava no sistema da PGFN como débito passível de parcelamento. 3. Cumpre observar que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 96 00031469 encontrava-se atrelada à Execução Fiscal nº 0527233-13.1996.4.03.6182, a qual por sua vez encontrava-se vinculada aos Embargos à Execução Fiscal nº 0062935-33.2003.4.03.6182. 4. Diligenciando até a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (Autoridade Coatora), a IMPETRANTE restou informada que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 96 00031469 não constava como débito passível de parcelamento uma vez que esta estava com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. 5. Neste seguimento, acatando as orientações desta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (Autoridade Coatora), a ora IMPETRANTE protocolou o anexo pedido de desistência nos autos da Apelação em Embargos à Execução Fiscal nº 0062935-33.2003.4.03.6182 (Doc. 10), de modo a possibilitar a inclusão do referido débito no programa de parcelamento. 6. De posse do pedido de desistência protocolado nos autos da Apelação em Embargos à Execução Fiscal nº 0062935-33.2003.4.03.6182, a IMPETRANTE protocolou, em 07/11/2017, requerimento de adesão ao parcelamento junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (Autoridade Coatora), referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 96 00031469 (Doc. 11). 7. Em 06/12/2017, houve a disponibilização de despacho referente ao requerimento protocolado pela IMPETRANTE em 07/11/2017, deferindo a adesão desta ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Doc. 12). 8. Em 12/12/2017, a IMPETRANTE emitiu o seu comprovante de adesão ao PERT junto ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (Doc. 13), bem como os DARFs relativos às pagamentos a serem realizados no âmbito do PERT, observando-se que, embora a IMPETRANTE tenha informado que realizaria o pagamento do débito em duas parcelas, a primeira a título de "pedágio" e a segunda com vencimento em janeiro de 2018, o sistema permitiu tanto a impressão do DARF referente ao "pedágio", como a impressão do DARF para quitação total do parcelamento do débito no âmbito do PERT já no mês de dezembro de 2017, em parcela única (Docs. 14 e 15). 9. Desta feita, a IMPETRANTE entendeu ser mais conveniente a quitação total do débito ainda no mês de dezembro de 2017, se aproveitando dos benefícios do PERT (Doc. 16). 10. Conforme extrato atualizado do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 96 00031469 junto ao Programa Especial de Regularização Tributária, o mesmo se encontra EXTINTO em função da quitação total do mesmo (Doc. 17). 11. Pois bem. Conforme exposto acima, a princípio, o débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 96 00031469 não pôde ser incluído no parcelamento, haja vista que o mesmo se encontrava com a sua exigibilidade suspensa nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional em razão deste estar garantido por depósito judicial, se mostrando necessária a desistência da discussão judicial e o protocolo de requerimento de adesão ao PERT junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. 12. Observa-se que, no âmbito do PERT, os débitos vinculados a depósitos judiciais, encontram-se regulamentados pelo art. 6º, da Lei nº 13.496/2017, da seguinte forma: Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. § 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei. § 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. § 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso. § 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. § 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei. 13. Conforme se extrai do art. 6º, da Lei nº 13.496/2017, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados através do PERT, seriam automaticamente convertidos em renda da União para pagamento da dívida incluída pelo contribuinte no PERT. Após esse procedimento, o saldo remanescente, caso devedor, seria pago pelo contribuinte, ainda com os benefícios do PERT ou, caso credor, seria levantado pelo contribuinte. 14. Tendo em vista que o débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 96 00031469 era garantido por depósito judicial (Extrato Atualizado do Depósito Judicial anexado à inicial – Doc. 18) e que o mesmo restou quitado integralmente no PERT, a IMPETRANTE, em 12/01/2018, protocolou novo requerimento junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (Autoridade Coatora), requisitando que o saldo do depósito judicial relacionado à CDA nº 80 4 96 00031469 fosse convertido em renda da União, para quitação dos demais débitos incluídos pela IMPETRANTE no PERT, com os benefícios do programa e que o saldo credor fosse levantado pela IMPETRANTE, uma vez que outros débitos incluídos pela IMPETRANTE no PERT também eram garantidos por depósitos judiciais (Doc. 19). 15. Como até o momento não houve a devida apreciação ao requerimento da IMPETRANTE (Doc. 20), e tendo em vista a aproximação do prazo para pagamento da 2ª e definitiva parcela do PERT em relação aos demais débitos incluídos pela IMPETRANTE no referido programa, com vencimento em 31/08/2017, outra alternativa não resta à IMPETRANTE a não ser se socorrer do presente "writ", buscando a garantia dos seus direitos".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Prejudicado o pedido de certidão à vista da digitalização do processado, bem como, a sua obtenção poderá ser viabilizada por meio de serviço disponibilizado no sítio eletrônico do TRF3.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024899-85.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZENA LUCIA COCCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA, HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada dos autos digitalizados no sistema PJE, pelo prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, sobrestem-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025219-38.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ALEXPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HERON CHARNESKI - SP320957-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025219-38.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ALEXPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025219-38.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ALEXPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a)AUTOR:HERON CHARNESKI - SP320957-A

RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025219-38.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ALEXPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a)AUTOR:HERON CHARNESKI - SP320957-A

RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025219-38.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ALEXPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HERON CHARNESKI - SP320957-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025219-38.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ALEXPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HERON CHARNESKI - SP320957-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023731-92.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ADELAR EXPEDITO BARRETO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017498-64.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, B.R.F. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME e BR F CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “*declarar o direito das Autoras de procederem à restituição dos créditos (cf. art. 74, da Lei 9.430 e Súmula 461 do STJ) referentes ao indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, através da expedição do RPV/precatório devido, apurado a partir do cálculo da diferença entre os pagamentos realizados com o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos pela incidência da alíquota geral de 3%, durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (cf. art. 168, I do CTN)*”.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 16/194)

Não se verificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (fls. 194 e 196).

De início, houve emenda à inicial, sobrevindo petição individualizando os valores pretendidos por cada Coautora (fls. 198/201).

Devidamente citada (fl. 209), a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (fls. 212/216).

A seguir, a parte Requerente foi intimada para se manifestar acerca da regra contida no inciso I, do artigo 6º da Lei nº. 10.259, de 2001, em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil (fl. 219), sobrevindo manifestação de fls. 221/222.

Por fim, os autos foram encaminhados à digitalização.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que concerne às Coautoras **VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME e B. R. F. CORRETORA DE SEUGROS LTDA – EPP**, constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, “*in verbis*”:

“*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

(...)

“*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

Observa-se dos documentos acostados que tais Requerentes são pessoas jurídicas de direito privado enquadradas na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 21 e 22).

Ademais, verifica-se que o valor atribuído à causa não supera o limite legal referido (fl. 201).

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Quanto à Coautora **LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA** deve a demanda prosseguir.

Assim, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso em apreço, a parte Autora, sociedade empresária que explora o comércio de seguros e de planos complementares de seguros, defende a incidência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota geral de 3% (três por cento), sem a majoração prevista pelo artigo 18 da Lei nº. 10.684, de 2003, em razão do que busca provimento jurisdicional que declare seu direito, bem como lhe reconheça o direito de restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, havendo dispensa de contestar com fundamento em entendimento firmado sob a sistemática de julgamento do artigo 543-C do CPC de 1973, nos autos do REsp nº. 1.391.092, pelo *col.* Superior Tribunal de Justiça, importando “*reconhecimento da procedência do pedido formulado*”, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (fls. 212/216).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União em honorários de advogado, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017498-64.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, B.R.F. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME e BR F CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “*declarar o direito das Autoras de procederem à restituição dos créditos (cf. art. 74, da Lei 9.430 e Súmula 461 do STJ) referentes ao indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, através da expedição do RPV/precatório devido, apurado a partir do cálculo da diferença entre os pagamentos realizados com o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos pela incidência da alíquota geral de 3%, durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (cf. art. 168, I do CTN)*”.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 16/194)

Não se verificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (fls. 194 e 196).

De início, houve emenda à inicial, sobrevindo petição individualizando os valores pretendidos por cada Coautora (fls. 198/201).

Devidamente citada (fl. 209), a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (fls. 212/216).

A seguir, a parte Requerente foi intimada para se manifestar acerca da regra contida no inciso I, do artigo 6º da Lei nº. 10.259, de 2001, em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil (fl. 219), sobrevindo manifestação de fls. 221/222.

Por fim, os autos foram encaminhados à digitalização.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que concerne às Coautoras **VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME e B. R. F. CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP**, constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, “*in verbis*”:

“*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

(...)

“*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

Observa-se dos documentos acostados que tais Requerentes são pessoas jurídicas de direito privado enquadradas na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 21 e 22).

Ademais, verifica-se que o valor atribuído à causa não supera o limite legal referido (fl. 201).

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Quanto à Coautora **LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA** deve a demanda prosseguir.

Assim, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso em apreço, a parte Autora, sociedade empresária que explora o comércio de seguros e de planos complementares de seguros, defende a incidência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota geral de 3% (três por cento), sem a majoração prevista pelo artigo 18 da Lei nº. 10.684, de 2003, em razão do que busca provimento jurisdicional que declare seu direito, bem como lhe reconheça o direito de restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, havendo dispensa de contestar com fundamento em entendimento firmado sob a sistemática de julgamento do artigo 543-C do CPC de 1973, nos autos do REsp nº. 1.391.092, pelo *col.* Superior Tribunal de Justiça, importando “*reconhecimento da procedência do pedido formulado*”, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (fls. 212/216).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União em honorários de advogado, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017498-64.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, B.R.F. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME e BR F CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “*declarar o direito das Autoras de procederem à restituição dos créditos (cf. art. 74, da Lei 9.430 e Súmula 461 do STJ) referentes ao indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, através da expedição do RPV/precatório devido, apurado a partir do cálculo da diferença entre os pagamentos realizados com o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos pela incidência da alíquota geral de 3%, durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (cf. art. 168, I do CTN)*”.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 16/194)

Não se verificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (fls. 194 e 196).

De início, houve emenda à inicial, sobrevindo petição individualizando os valores pretendidos por cada Coautora (fls. 198/201).

Devidamente citada (fl. 209), a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (fls. 212/216).

A seguir, a parte Requerente foi intimada para se manifestar acerca da regra contida no inciso I, do artigo 6º da Lei nº. 10.259, de 2001, em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil (fl. 219), sobrevindo manifestação de fls. 221/222.

Por fim, os autos foram encaminhados à digitalização.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que concerne às Coautoras **VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME e B. R. F. CORRETORA DE SEUGROS LTDA – EPP**, constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, “*in verbis*”:

“*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

(...)

“*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

Observa-se dos documentos acostados que tais Requerentes são pessoas jurídicas de direito privado enquadradas na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 21 e 22).

Ademais, verifica-se que o valor atribuído à causa não supera o limite legal referido (fl. 201).

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Quanto à Coautora **LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA** deve a demanda prosseguir.

Assim, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso em apreço, a parte Autora, sociedade empresária que explora o comércio de seguros e de planos complementares de seguros, defende a incidência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota geral de 3% (três por cento), sem a majoração prevista pelo artigo 18 da Lei nº. 10.684, de 2003, em razão do que busca provimento jurisdicional que declare seu direito, bem como lhe reconheça o direito de restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, havendo dispensa de contestar com fundamento em entendimento firmado sob a sistemática de julgamento do artigo 543-C do CPC de 1973, nos autos do REsp nº. 1.391.092, pelo col. Superior Tribunal de Justiça, importando “*reconhecimento da procedência do pedido formulado*”, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (fls. 212/216).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União em honorários de advogado, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017089-64.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: CRISTIANO RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008333-37.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, para tanto preparada, com fincas a oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-41.2019.4.03.6100
AUTOR: EDIVALDO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008729-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF quanto à digitalização e o externado pelo embargado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção, inclusive, os autos principais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017916-12.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,
OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquívem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017912-72.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquívem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012214-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** em face de ato do **COMANDANTE DE MAR E GUERRA DA MARINHA DO BRASIL e da PREGOEIRA DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "*que seja determinada a suspensão da contratação da empresa GUSTAVO GUAZZELLI NANNI – EPP. Confirmada a liminar, aguarda seja concedida a ordem para o mesmo fim, a fim de ser chamado a assumir o contrato o segundo colocado no certame, se atendidos os demais requisitos legais.*".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2233356).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2240714).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 2384502).

A segunda Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2544348).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 12037838).

Houve apresentação de manifestação pelo terceiro interessado, sr. Gustavo Guazzelli Nanni (ID nº. 13307901).

A seguir, a Impetrante requereu a desistência do feito (ID nº. 22202620).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, desde que preenchido os requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID nº. 2212449).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011035-82.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

Aguardar-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025204-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a obter RADAR provisório e na modalidade limitada, com a retirada da mercadoria regularmente importada.

Aduz, em síntese, que teve seu RADAR suspenso em 14/05/2019, pela não apresentação de todos os documentos solicitados, sendo que apresentou pedido de reconsideração, contudo, o indeferimento foi mantido. Alega, por sua vez, que posteriormente apresentou novo pedido de habilitação que foi novamente indeferido. Acrescenta que apresentou toda a documentação necessária para a sua habilitação no RADAR, sendo que antes da suspensão já havia realizado a importação de mercadorias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se afirmar, neste juízo de cognição sumária, a nulidade da não habilitação da autora no RADAR, pelo contrário, a documentação acostada aos autos atesta que a autora não providenciou toda a documentação necessária que comprove a aplicação de valores nas operações da empresa, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, é certo que a inabilitação no RADAR obsta a realização dos procedimentos de importação de mercadoria, sendo que neste momento processual não cabe ao Juízo autorizar a habilitação provisória sem os devidos esclarecimentos pela ré.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025079-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERRONE GRAFICA E EDITORAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025111-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a consignação em pagamento do valor de R\$7.320,81 referente às parcelas vencidas do financiamento habitacional, mais as parcelas que se venceram até a data da propositura desta ação, bem como das que se venceram no curso da demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 25336603), não é possível a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso a autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o pagamento do montante integral devido, diretamente à Ré, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Quanto ao mais, a análise da alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por irregularidades na notificação para purgação da mora e da intimação dos leilões será efetuada após a vinda da contestação e dos documentos que deverão ser juntados pela Ré, que comprovem a regularidade desse procedimento, o que fica desde já determinado.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para autorizar o pagamento, diretamente à ré, do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, isto caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021934-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021863-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA MACHADO DE OLIVEIRA - SP338541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 25342810: Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios, principal e honorários, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030116-08.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588

DESPACHO

Fls. 243/244 do ID nº 14013638: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação apresentada pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014530-03.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, MELISSA FOLMANN - PR32362, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17112025: Inicialmente, tendo em vista a sentença de fl. 82 do ID nº 14463246, retifico a segunda parte do despacho de ID nº 16925901, devendo ser certificado o trânsito em julgado da aludida decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-72.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVA ROMANI - SP299934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

IDs nºs 14560412 e 18538981: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) fls. 187/190 do ID nº 13344746, desde que tenha sido informado o número da OAB, RG e CPF do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará.

Após a juntada da via liquidada do alvará, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004144-21.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STAY WORK SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007035-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fl. 39 do ID nº 13419192: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, bem como para se manifestar sobre a petição de ID nº 22435217 apresentada pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006127-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756, FERNANDO PRADO AFONSO - SP87510, MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA - SP182204
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a requerida OAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre toda a documentação carreada aos autos, conforme determinado no despacho de fl. 112 do ID nº 14495579, bem como sobre as alegações do autor apresentadas às fls. 117/123 do ID nº 14495579.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016774-60.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

ID nº 21467967: Em face da discordância da ré com a indicação do perito Janderson Luiz Barbedo, nomeado no despacho de ID nº 20964835, bem como da manifestação apresentada pelo referido *expert* no ID nº 22143031, o destituiu do encargo e nomeio para a função, o perito Wilson Baccarini, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade engenheiro metalúrgico.

Notifique-o de sua nomeação, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários, bem como notifique-se o perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012678-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP403536, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela CEF, intime-se a exequente a se manifestar, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011165-82.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24241728: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos documentos de fs. 26/251 do ID nº 14014063.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para a prolação de nova sentença, em observância ao decidido pelo C. STJ (fs. 08/20 do ID nº 14014063).

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023244-78.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSÉ AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME

DESPACHO

ID nº 18711098: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 158 do ID nº 13322558, bem como o decurso do prazo para a apresentação de defesa, decreto a revelia do réu José Ailton Jesus De Santana Funilaria – ME.

Venhamos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025383-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora a sua petição inicial, em quinze dias, uma vez que as custas judiciais foram recolhidas em desacordo com os termos da Lei 9289/1996 (Lei de Custas da Justiça Federal), devendo o recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal (0,5% ou 1% do valor da causa, observando-se o limite estipulado pelo E. TRF-3). Pena de cancelamento da distribuição do feito.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025682-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros (ID 25636856) para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC).

No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019428-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224
EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros (ID 25637366) para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC).

No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003284-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - CPC).

No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026247-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMIR VIANNA MUNIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC).

No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-57.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
EXECUTADO: SERGIO RICARDO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS JOSE DA LUZ - SP132226

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - CPC).

No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016652-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Diante da juntada das pesquisas de busca de endereços, manifeste-se o autor, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013360-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA, GPV-VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028880-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta.

Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023521-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: ALEX URIEN SANCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

ID 23029997: Restando comprovado que o valor da conta do executado Alex Urien Sancho do Banco Itáú bloqueado pelo sistema BACEN JUD a requerimento da exequente se trata de poupança, determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 833, X, do CPC/15.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006611-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPERA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HYPERA S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 85/90 do ID. 13346424, com base no artigo 1.022, III, do CPC.

A Embargada apresentou contrarrazões na petição de ID. 19319514.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Alega a parte autora que a sentença fls. 85/90 do ID. 13346424 contém erro material, pois considerou que o recurso administrativo foi julgado em 07/08/2014, data em que apresentado Parecer da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos da Fiscalização da ANVISA (fls. 82/89 do ID. 13338134), quando, na verdade, o referido julgamento ocorreu em 05/02/2015 (fl. 92 do ID. 13338134). Em vista disso, requer a correção da sentença e o reconhecimento da prescrição com a procedência do pedido formulado na inicial.

De fato, a sentença embargada merece ser corrigida na parte em que considerou a data do julgamento do recurso em 07/08/2014, haja vista que nesta data foi apresentado o Parecer da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos da Fiscalização da ANVISA, tendo o mencionado julgamento se efetivado em 05/02/2015.

Entretanto, tal constatação não altera o dispositivo da sentença, para que a ação seja julgada procedente pelo reconhecimento da prescrição. Senão, vejamos:

Assim dispõe o §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999:

Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Como se observa, a lei é clara ao estabelecer que para o transcurso do prazo prescricional intercorrente, necessário que o processo permaneça paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou “despacho”. O legislador ordinário não restringiu a interrupção do prazo, no caso em tela, exclusivamente à decisão de julgamento; na verdade, apenas quando a Administração abandona o processo, sem impulsioná-lo no sentido de apurar e julgar a conduta infracional, têm-se configurada a prescrição intercorrente.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que, após a interposição do recurso, proferiu-se o Despacho de encaminhamento para julgamento do processo em 07/11/2013 (fls. 77/80 do ID. 13338134), a decisão de não reconsideração em face de recurso administrativo em 23/07/2014 (fl. 81 do ID. 13338134) e, por fim, a emissão do Parecer nº 033/2014 em 07/08/2014 (fls. 82/89 do ID. 13338134).

Assim sendo, não há como este Juízo reconhecer o transcurso do prazo prescricional intercorrente, haja vista que a Administração Pública não permaneceu inerte, deixando transcorrer os 3 (três) anos previstos no §1º do art. 1º da Lei 9873/1999, sem impulsionar o procedimento administrativo. Ao contrário, os atos expedidos posteriormente à interposição do recurso e antes do julgamento deste, visaram o desfecho do mesmo, demonstrando o interesse na apuração dos fatos em discussão.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, **dando-lhes parcial provimento**, apenas para corrigir erro material e complementar a fundamentação da sentença embargada, nos termos supra explicitados, corrigindo a menção a data do julgamento do recurso administrativo, a qual ocorreu em 05/02/2015, conforme se verifica à fl. 92 do ID. 13338134, mantendo, porém, sua parte dispositiva tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GIROTTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da juntada das pesquisas de busca de endereços, manifeste-se o autor, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021170-22.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a procedência da ação para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.910425/2006-18, reconhecendo-se a decadência do direito do Fisco de revolver o crédito de saldo negativo apurado nos anos-base de 1997 e 1998, ou, ainda que assim não se entenda, reconhecendo-se a suficiência do direito creditório apurado no ano de 2002 para compensar o débito de IRPJ apurado no ano-base de 2007.

Aduz, em síntese, que no ano de 2007 efetuou diversas compensações de débitos de IRPJ, PIS e COFINS, utilizando crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano base de 2002, entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil homologou parcialmente as compensações e glosou os créditos das estimativas apuradas nos meses de abril e maio de 2002. Alega, por sua vez, que em vista dos débitos de IRPJ, cuja compensação não foi homologada, ajuizou a Ação Cautelar n.º 0005037-36.2011.403.6100 com o oferecimento de garantia, sendo certo que após o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal n.º 0023039-02.2011.403.6182, solicitou a transferência da garantia ofertada e opôs Embargos à Execução. A firma, entretanto, que os embargos foram julgados extintos sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo o Juízo das Execuções Fiscais determinado o depósito judicial do valor dado em garantia, que pode ser convertido em renda da União Federal, o que autoriza o ajuizamento da presente ação anulatória, para o fim de se desconstituir os lançamentos tributários evadidos de nulidade, coma consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o andamento da Execução Fiscal.

Acosta aos autos os documentos de fls. 23/289 dos autos físicos e 26/209 do documento id n.º 13414421 e 04/80 do documento id n.º 13414413.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 303/305 dos autos físicos e 94/96 do documento id n.º 13414413.

A parte autora realizou os depósitos dos valores discutidos nos autos, fls. 310/311 dos autos físicos e 101/102 do documento id n.º 13414413.

A União Federal contestou o feito em 25/02/2019, fls. 317/325 dos autos físicos e 108/116 do documento id n.º 13414413. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir, pela existência de execução fiscal, anteriormente proposta, emandamento. No mérito, requer a improcedência da ação.

Instadas as partes, a União não especificou provas, fl. 329 dos autos físicos e 121 do documento id n.º 13414413, enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida pelo juízo, fls. 331 e 346 dos autos físicos e 123 e 138 do mesmo documento id.

Réplica às fls. 332/345 dos autos físicos e 124/137 do documento id n.º 13414413.

As partes apresentaram quesitos às fls. 349/351 e 353/355 dos autos físicos e 141/143 e 145/147 do documento id n.º 13414413.

A União juntou aos autos documentos.

Em 09.05.2014 foi decretado segredo de justiça nos autos e determinada intimação da parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, fl. 659 dos autos físicos e 62 do documento id n.º 13414440.

A parte autora exarou o ciente acerca dos documentos juntados.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 714/755 dos autos físico e 119/160 do documento id n.º 13414440.

A parte autora apresentou parecer técnico contábil às fls. 993/1003 dos autos físicos e 193/203 do documento id n.º 13414657.

Manifestação da União às fls. 1007/1010 dos autos físicos e 208/211 do documento id n.º 13414657 e parecer da RFB às fls. 1021/1040 dos autos físicos e 227/238 do documento id n.º 13414657 e 01/08 do documento id n.º 13414658.

O feito foi encaminhado para digitalização, intimando-se as partes a manifestarem-se sobre os documentos digitalizados, documento id n.º 16547862.

Apenas a União exarou o seu ciente, documento id n.º 17279478.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em sede de preliminar a União alega a falta de interesse de agir, pela existência de execução fiscal anteriormente proposta, ainda em andamento.

No caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que, anteriormente à presente ação, já foi distribuída a Execução Fiscal n.º 0023039-02.2011.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais do Estado de São Paulo, que discute o mesmo crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.910425/2006-18,

Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir:

Tipo Acórdão Número 5006757-36.2019.4.03.0000 50067573620194030000 Classe CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) Relator (a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Seção Data 08/08/2019 Data da publicação 12/08/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 12/08/2019

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) N.º 5006757-36.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tomando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Assim, converto o julgamento em diligência e declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos à 7ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014114-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, conforme requerido pelo exequente.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019675-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 303/762

DESPACHO

Considerando-se que não houve citação do requerido, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020438-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: RAIZAMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA - ME, ALESSANDRO ANDRE DIAS MARCONI, CAROLINA SBRANA SCIOTTI

DESPACHO

Fica a princípio indeferido o benefício da gratuidade judiciária, pois não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência dos autores.

Esta decisão poderá ser revista caso os interessados tragam aos autos provas convincentes de que fazem jus ao benefício, que, no caso de pessoas jurídicas, é sempre concedido de forma absolutamente excepcional.

Assim, procedam ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021920-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO VALES BAPTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025415-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração de Multa Isolada, processo administrativo nº 11080.731334/2017-59 (CDA 80.6.19.011012-01), devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento nº 1435/2017, referente à multa isolada de 50% prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/965, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015. Alega, entretanto, que não pode ser penalizado pelo simples fato de seu pedido de compensação não ter sido homologado, ainda mais em se considerando que não agiu com má-fé, sendo certo que a aplicação de tal penalidade tem a finalidade de coibir os contribuintes de apresentarem pedidos de compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que o autor recebeu a Notificação de Lançamento, atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9430/1996 (Id. 25473305).

Por sua vez, noto que o referido débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.011012-01, no valor de R\$ 176.349,53, conforme se extrai do documento de Id. 25473305.

Contudo o autor se insurge em face da referida atuação, sob o fundamento de que não pode ser penalizado pelo simples fato de sua compensação não ter sido homologada, medida que tem a única finalidade de coibir os contribuintes de apresentarem pedidos de compensação indevidos.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao autor, uma vez que o pedido de compensação é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação, o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506403 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Anoto, por fim, que ao meu ver essa multa isolada somente pode ser imposta quanto restar evidente que o pedido de compensação foi apresentado com evidente má-fé por parte do contribuinte, inexistindo informação nesse sentido no auto de infração, o qual, pelo que se percebe foi lavrado apenas pelo fato da compensação não ter sido integralmente homologada.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.011012-01 (processo administrativo nº 11080.731334/2017-59), devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, como ajuizamento de ação de Execução Fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou inclusão do nome no IMPETRANTE no CADIN, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 18710000, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, assiste razão ao impetrante.

Noto que foi efetuado o depósito judicial do valor ora questionado, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme se extrai do documento de Id. 16817521.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040003500058, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 18710000.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025577-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDA SAUER VERONEZ - RS97705, RENAN FONSECA LOPERGOLO - SP400559

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a produção antecipada de provas, com a determinação de perícia técnica e a nomeação de peritos especialistas.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar os alegados vícios de construção e comprometimento da estrutura do imóvel, de modo a se justificar a produção antecipada de provas, questão que será devidamente analisada mediante o crivo do contraditório, com a apresentação da contestação pela ré e ulterior requerimento de provas pelas partes, dentre elas a prova pericial. Por ora, não se justifica a antecipação da prova pericial, ante a falta de demonstração do risco de perecimento de seu objeto caso não seja produzida antes do momento processual oportuno.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021997-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

RÉU: ROBINSON LUIZ SANTI, GIRLEY VIEIRA DAMASCENO, EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA, JORGE ELIAS KALIL FILHO, FUNDAÇÃO BUTANTAN
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROGERIO PERILLI - SP259200, GUILHERME CAVALHEIRO PEGORARO - SP406801

SENTENÇA

O Ministério Público Federal propõe ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação: dos réus Robinson Luiz Santi, Girley Vieira Damasceno, Eduardo Jorge Valadares Oliveira e Jorge Elias Kalil Filho pelos atos de improbidade administrativa elencados nos incisos I, II e XII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, combinado com a conduta tipificada no inciso I do art. 11 do mesmo diploma, aplicando-lhes as penas de ressarcimento integral do dano, a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e da Fundação Butantan ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, ou seja, R\$ 154.625.219,50 (R\$ 3.855.219,50, referentes às falhas na composição de custos da vacina influenza, mais R\$ 150.770.000,00, referentes à diferença de preços praticados pelo Sanofi Pasteur na venda ao Butantan e os preços praticados por este no fornecimento ao Ministério), em solidariedade com os demais réus.

Afirma que os gestores públicos e terceiros particulares aplicaram mal recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde à Fundação Butantan/Instituto Butantan, por meio dos Convênios nº 17/2012 e 24/2013, com a finalidade de adquirir a Vacina Sazonal Influenza, para atendimento das ações do Programa Nacional de Imunização – PNI do mencionado Ministério, uma vez deixaram de observar os princípios que regem a Administração Pública.

Acrescenta que o Instituto Butantan/Fundação Butantan, em 01/10/1999, celebrou com a Pasteur Merieux Serums et Vaccins (Pms&v) – atual Sanofi Pasteur, contrato de transferência de tecnologia, visando tornar-se o produtor nacional da vacina para atendimento da população brasileira.

Em paralelo, conforme apurado por auditoria do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 278/2016 – Processo nº 019.602/2014-6), e visando fomentar a produção nacional da vacina, foi firmado, em 25/10/1999, o Convênio nº 403/1999, tendo como partes a União (por meio do Ministério da Saúde), a Fundação Nacional de Saúde (concedente), o Governo do Estado de São Paulo (por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde), como executor, o Instituto Butantan e, na qualidade de convenente, a Fundação Butantan, tendo por objeto a cooperação técnica destinada ao fornecimento da Vacina Sazonal da Influenza (foram previstas a importação, incorporação, desenvolvimento e domínio da tecnologia, por parte do Instituto, que deveria ser capacitado para produzir e controlar a qualidade da referida vacina).

Durante a execução do ajuste, rescindido em 8/11/2004, verificou-se que o custo da transferência de tecnologia estava embutido no preço dos lotes da vacina. Também se verificou que, nesse período, houve decréscimo do preço da dose do imunobiológico, como preconizado para os casos em que há uma parceria para o desenvolvimento produtivo - PDP em vigência.

Alega que embora a conclusão da transferência de tecnologia estivesse prevista para 2004, o que possibilitaria iniciar a produção nacional em 2005, ela só ocorreu em 2011, tanto que no dia 2/2/2012, foi firmado o Termo de Distrato e Quitação entre a empresa Sanofi Pasteur e a Fundação Butantan, instrumento no qual os partícipes concordaram que o objetivo do Contrato de Assistência Técnica foi alcançado e que, por via de consequência, o Instituto Butantan encontrava-se capacitado a produzir a vacina em tela e controlar a respectiva qualidade.

O Instituto Butantan/Fundação Butantan celebrou, no dia 27/5/2013, um Acordo de Assistência Técnica e Fornecimento com a empresa Sanofi Pasteur, para que a referida empresa fornecesse ao Instituto Butantan a Vacina Sazonal da Influenza, inclusive como produto acabado, para complementar a produção do Instituto para atendimento da demanda do PNI.

Essa nova avença seria um instrumento estratégico para a aquisição de doses da vacina junto àquela empresa e a obtenção de assistência técnica para aprimorar a capacidade produtiva, considerando que o aumento da produção envolve alterações logísticas na planta fabril.

Ocorre que, ao contrário do esperado, o preço praticado pelo Instituto Butantan para as campanhas de 2013 e 2014, não correspondeu ao custo efetivo para produção da vacina, gerando prejuízos ao erário.

No ano de 2013, foram celebrados, respectivamente, nos dias 18/01/2013 e 30/12/2013, os Convênios nº 17/2012 (SIAFI Nº 673628) e nº 24/2013 (SIAFI Nº 677925), entre a União, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, e a Fundação Butantan.

Verificou-se, ainda, que nos dois casos insumos foram retirados do Butantan pelo contrato de transporte do Ministério da Saúde, não existindo para o Instituto o custo com a entrega dos imunobiológicos, razão pela o valor equivalente ao custo da entrega, deveria ser abatido do custo final das doses das vacinas.

Em relação ao segundo convênio, apurou-se uma elevação nos valores constantes do item “Aquisição de Bulk / Custos variáveis”, decorrente da variação do dólar entre os dois ajustes, o que não seria admissível, uma vez que o custo da vacina para a União deveria corresponder exatamente ao custo de sua produção pelo Instituto / Fundação Butantan.

Eis os fatos que motivaram a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Em 27.09.2018 foi proferida decisão indeferindo a medida liminar, documento id n.º 11210008.

Em 01.02.2019 a parte autora emendou a petição inicial para retificar o pedido, objetivando a indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$ 154.625.219,50.

Girley Vieira Damasceno apresentou defesa preliminar em 26.03.2019, documento id n.º 15677560. Preliminarmente alega a inépcia da inicial, uma vez que possui pedidos incompatíveis entre si e não se encontra acompanhada de provas dos atos ímprobos praticados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Robson Luiz Santi apresentou defesa preliminar em 26.03.2019, documento id n.º 15694986. Preliminarmente alega a inépcia da inicial, uma vez que possui pedidos incompatíveis entre si e não se encontra acompanhada de provas dos atos ímprobos praticados. No mérito, pugna pela improcedência.

A Fundação Butantan apresentou contestação em 27.03.2019, documento id n.º 15748067, pugnando pela improcedência do pedido.

Jorge Elias Kalil Filho apresentou manifestação prévia em 28.03.2019, documento id n.º 15805127.

Em 28.03.2019 foi deferida a citação por edital de Eduardo Jorge Valadares Oliveira, documento id n.º 16435939.

Expedido o edital, Eduardo Jorge Valadares Oliveira compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa preliminar em 16.04.2019, documento id n.º 16435939. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se em 25.06.2019, documento id n.º 18741136.

Em 30 de julho de 2019 a União manifestou-se, documento id n.º 20041506, informando seu desinteresse no ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme previsto nos termos do § 7º, Art. 17 da Lei nº 8429/92, segundo o qual:

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias”. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001).

A lei somente prevê a rejeição da ação no caso de o juiz se convencer da *inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (§8º).*

A rejeição, portanto, é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver certeza de não-conformação dos fatos elencados com os ditames legais que delimitam a conduta ilícita.

Assim, passo a analisar as alegações das partes.

Em sua contestação Girley Vieira Damasceno, Robson Luiz Santi e Eduardo Jorge Valadares Oliveira alegam a inépcia da petição inicial, considerando que a petição inicial possui pedidos incompatíveis entre si e se mostra desacompanhada de qualquer prova acerca do suposto ato ímprobo atribuído ao agente.

Tal alegação não se sustenta, uma vez que a inicial é clara ao, de maneira muito resumida, apontar como ato ímprobo a compra de vacinas sem licitação, em valores superiores ao contrato, quando o instituto réu havia celebrado convênio e contrato para, por meio de transferência de tecnologia, fabricar a vacina na quantidade necessária para atender a população brasileira, o que pressupõe preços reduzidos.

Há, portanto, total coerência entre os fatos narrados (argumentação) e o apontado dano ao erário (cujo ressarcimento consubstancia o pleito da parte autora), o que torna a petição inicial apta.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelos réus.

No que tange a GIRLEY VIEIRA DAMASCENO, o Ministério Público Federal afirma que, na qualidade de Diretor do Departamento de Logística em Saúde – DLOG da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, celebrou o Convênio nº 24/2013, com a Fundação Butantan sem considerar a realização da análise de custos, de adequada justificativa dos preços das vacinas e sem a elaboração e aprovação de plano de aplicação que contivesse a evidenciação de todas as despesas envolvidas na execução do objeto do convênio, possibilitando a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais).

Em relação a ROBINSON LUIZ SANTI, o Ministério Público Federal afirma que, na qualidade de Diretor-Substituto do Departamento de Logística em Saúde – DLOG da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, celebrou o Convênio nº 17/2012 com a Fundação Butantan sem considerar a realização da análise de custos, de adequada justificativa dos preços das vacinas e sem a elaboração e aprovação de plano de aplicação que contivesse a evidenciação de todas as despesas envolvidas na execução do objeto do convênio, possibilitando a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 955.219,50 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

O Ministério Público Federal afirma que JORGE ELIAS KALIL FILHO, na qualidade de Diretor do Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – DECIIS/SCITE do Ministério da Saúde, tanto no Convênio nº 17/2012 como no Convênio nº 24/2013, deu parecer favorável, respectivamente, ao preço de R\$ 8,69 e R\$ 8,44, sem observação dos custos envolvidos na execução do objeto e sem considerar os preços praticados por outros laboratórios (em especial o Sanofi Pasteur) para fornecimento, no Brasil, das quantidades de vacina demandadas pelo Programa Nacional de Imunização, em desatenção ao inciso IV do parágrafo 1º do art. 116 e, subsidiariamente, o inciso III do art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93.

Em relação a EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA, o Ministério Público Federal afirma que na qualidade de Diretor do Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – DECIIS/SCITE do Ministério da Saúde, tanto no Convênio nº 17/2012 como no Convênio nº 24/2013, deu parecer favorável, respectivamente, ao preço de R\$ 8,69 e R\$ 8,44, sem observação dos custos envolvidos no objeto e sem considerar os preços praticados por outros laboratórios (em especial o Sanofi Pasteur) para fornecimento, no Brasil, das quantidades de vacina demandadas pelo Programa Nacional de Imunização, em desatenção ao inciso IV do parágrafo 1º do art. 116 e, subsidiariamente, o inciso III do art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, consta na petição inicial que JORGE ELIAS KALIL FILHO, na qualidade de Presidente da Fundação Butantan e Diretor do Instituto Butantan, além de ter concorrido para a prática dos atos de improbidade por parte dos agentes públicos, na medida em que apresentou planilha de custos que não refletiram, de fato, os valores dispendidos pelo Instituto para fabricação e entrega das vacinas, planilha essa aprovada no âmbito do Ministério da Saúde, também propiciou a incorporação indevida de recursos federais ao patrimônio da Fundação Butantan.

Houve, portanto, clara individualização das condutas praticadas pelos réus na petição inicial, bem como a subsunção destas condutas ao rol dos atos de improbidade descritos na Lei 8429/92.

No que tange ao pleito formulado pelo Ministério Público Federal, consubstancia-se no pedido de ressarcimento ao erário, pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

O pedido de ressarcimento ao erário recai solidariamente sobre todos os réus, não se confundindo com a multa, penalidade que o Ministério Público Federal pede que recaia apenas sobre os réus pessoas físicas.

Observo, ainda, que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal abrange uma série de restrições civis, direcionadas, portanto, aos réus pessoas físicas, em relação a qual não se observa qualquer incompatibilidade nem com a pena pecuniária, nem com o próprio ressarcimento pelo dano causado.

Assim, diante da compatibilidade de todos os pedidos formulados, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida.

No caso dos autos o contexto fático que envolve a questão controvertida restou suficientemente esclarecida.

Em 01/10/1999 a Fundação Butantan/Instituto Butantan celebrou com a Pasteur Merieux Serums et Vaccins (Pms&v) – atual Sanofi Pasteur, detentora do *know-how* para produção da vacina influenza, contrato de transferência de tecnologia, visando a obter toda técnica para a sua produção e, assim, tornar-se o produtor nacional da vacina para atendimento da população brasileira.

De acordo com o Instituto Butantan, o processo de transferência apresentava as seguintes fases: 1) fornecimento da vacina envasada para embalagem, com a realização dos testes de controle de qualidade do produto final pelo Instituto Butantan; 2) fornecimento da vacina já formulada, para envase, embalagem e controles finais no Instituto Butantan; 3) fornecimento dos componentes concentrados (monovalentes) da vacina para formulação, envase, embalagem e controles finais no Instituto Butantan; e, 4) tecnologia de produção completa da vacina.

Ocorre que muito embora o contrato tenha sido firmado em 1999, com previsão de gradativa transferência de tecnologia para a produção da vacina, esta só veio efetivamente a se concretizar em 2014, sendo certo que ao longo do tempo o Instituto réu importou a quantidade de vacinas necessária ao atendimento da população o que, segundo o Ministério Público Federal, teria sido efetuado em inobservância ao princípio do direito público, como a necessidade de licitação, e por valores superiores aos praticados no mercado, deixando de desenvolver a produção interna da vacina, acarretando inúmeros danos ao erário pelo mau emprego do dinheiro público.

Eis a questão posta em juízo.

De início observo que o conceituado Instituto Butantan é órgão da administração direta, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que tem por objetivo realizar pesquisas, formar cientistas, desenvolver e produzir soros e vacinas destinados a atender à saúde pública.

No desempenho de seu mister, tomou-se o maior fornecedor nacional de imunobiológicos do Ministério da Saúde, atendendo, principalmente, o Programa Nacional de Imunização.

A Fundação Butantan, ré na presente ação, qualifica-se como fundação privada sem fins lucrativos, entidade de caráter social e de utilidade pública, cuja finalidade constitutiva é o desenvolvimento da educação, pesquisa, conhecimento científico e tecnológico, em apoio ao Instituto Butantan.

Em 25/10/1999, foi firmado o Convênio nº 403/1999, tendo como partes a União (por meio do Ministério da Saúde), a Fundação Nacional de Saúde (concedente), o Governo do Estado de São Paulo (por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde), como executor, o Instituto Butantan e, na qualidade de conveniente, a Fundação Butantan. O referido convênio teve como objeto a cooperação técnica destinada ao fornecimento de vacina contra a gripe denominada Influenza. Em seu bojo foi prevista a importação, a incorporação, o desenvolvimento e o domínio da tecnologia, por parte do Instituto, o qual deveria ser capacitado para produzir e controlar a qualidade da vacina contra a Influenza, com o fito de atender às necessidades do Programa Nacional de Imunizações.

Neste mesmo ano de 1999 a Fundação Butantan firmou com a Pasteur Merieux Sérums et Vaccins (atual Sanofi) contrato de Transferência de Tecnologia da Vacina contra a Gripe, documento id n.º 15748073, no bojo do qual restou expressamente consignado, (fl. 2 do referido documento):

1 Do Escopo do Negócio

A transferência de tecnologia de vacina de influenza da PMS&V para o Butantan, quanto ao Projeto, perdurará por um período de 15 anos, devendo ser articulado em diferentes acordos, que são detalhados abaixo, e sobre os quais as partes concordam quanto as seguintes disposições:

A transferência iniciará-se quando o Butantan estiver pronto para começar o uso das novas instalações para a produção de vacina de influenza. Nesse estágio, as partes terão negociado e celebrado os seguintes itens:

O Butantan celebrará um contrato de fornecimento (adiante designado “CONTRATO DE FORNECIMENTO”) com PMS&V, de maneira a cobrir as necessidades do Butantan quanto a Vacina de Influenza, até que o Butantan tenha condições de produzir sua própria vacina de influenza a partir da tecnologia PMS&V. Esse fornecimento perdurará por um período mínimo de cinco anos, devendo prever um preço líquido de vendas que englobe o valor do know-how transferido sob a licença de know-how, assim como o valor integral pela assistência técnica central.

Um contrato exclusivo de licença de tecnologia adiante designado (CONTRATO DE LICENÇA DE TECNOLOGIA) relativo à Vacina de Influenza, segundo o qual, PMS&V conceberá ao Butantan uma licença de know-how sobre os direitos da PMS&V com relação à Vacina de Influenza, estabelecendo a liberdade do BUTANTAN de operar no Brasil junto ao mercado público (adiante designado “Campo”) contra um pagamento de US\$ 13,4M e estabelecendo que PMS&V reterá o direito de uso do know-how em questão para fins de pesquisa interna e para todos os fins fora do Campo. Esta licença englobará os dados derivados de estudos pré-clínicos e clínicos previamente realizados por PMS&V com relação à Vacina de Influenza, requeridas pelas Autoridades de Saúde. Esta licença perdurará por um período de 15 anos.

A finalidade da transferência de tecnologia é capacitar o BUTANTAN a produzir três lotes de vacina dentro de 4 anos, conforme explicitado no Contrato de Assistência Técnica.

Um Contrato de Assistência Técnica (adiante designado “Contrato de Assistência Técnica”) que englobará a Assistência Técnica Central Relativa à transferência e assistência adicional potencial conforme o Butantan possa razoavelmente requerer. Nesse contrato será estabelecido que a Assistência Técnica Central consistirá de um valor integral de US\$5M e que, para a assistência técnica adicional, o BUTANTAN reembolsará os custos e gastas gerais razoáveis da PMS&V, além de um determinado arredondamento.

Todos esses contratos serão inter-relacionados e englobarão disposições relativas ao término, que autorizarão qualquer das partes a terminar cada contrato, se a parte contrária não cumprir com as suas obrigações segundo outro contrato.

Trata-se, portanto, de uma série de contratos complementares e acessórios ao principal, visando à produção e suprimento da Vacina contra a Gripe no Brasil, para utilização no sistema de saúde pública, com prazo de vigência de 15 quinze anos, (ou seja até 2014), visando suprir a demanda nacional em todas as circunstâncias. Releva notar que sua longa duração decorre da necessidade de implantação de toda a cadeia produtiva da vacina, desde o desenvolvimento dos princípios ativos até o envase do produto acabado.

Resta claro que a transferência da tecnologia teve de ser realizada em etapas, as quais dependeriam de verbas e dotações orçamentárias próprias, até mesmo para a construção e reforma das instalações necessárias à produção das vacinas, o que traz diversas implicações.

Ressalte-se que ao longo deste processo, os pesquisadores do Butantan foram treinados nas instalações da Sanofi-Pasteur (França) e os técnicos da empresa francesa vieram para o Brasil, para o treinamento e qualificação de pessoal e acompanhamento das qualificações de todas as áreas, equipamentos e processos.

Narra o Instituto Butantan, em sua contestação, que a transferência da tecnologia foi segmentada em quatro fases principais:

- 1ª Fase - Fornecimento da vacina pronta e envasada, para que fosse embalada e fossem realizados os testes de controle de qualidade do produto final no Instituto Butantan.
- 2ª Fase - Fornecimento da vacina já formulada para envase, embalagem e controles finais no Instituto Butantan.
- 3ª Fase - Fornecimento dos componentes concentrados (monovalentes) da vacina para formulação, envase, embalagens e controles finais no Instituto Butantan.
- 4ª Fase - Tecnologia de produção completa da vacina.

O processo foi iniciado em 1999 e finalizado em 2013, conforme cronograma sintetizado na contestação ofertada pela Fundação Butantan, transcrita a seguir:

- 1999-2001 – Fixação das bases e assinatura do acordo Butantan/Sanofi/Pasteur, viagens, planejamentos e definições de fases, treinamento de controle de qualidade.
- 2002 – Treinamento de formulação.
- 2003 – Assinatura de convênio com o Ministério da Saúde para a aquisição de equipamentos e assinatura de convênio com a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo para a construção de Planta de Produção de Monovalentes da vacina gripe.
- 2005 – Treinamento de tecnologia de produção.
- 2006-2007 – Aquisição de equipamentos.
- 2007-2008 – Inauguração oficial da Planta de Produção de Monovalente e teste de recepção de ovos e incubação.
- 2009 – Teste da linha de produção.
- 2010 – Autorização de produção pela Sanofi-Pasteur. Editada a RDC 17/2010 pela ANVISA, tratando das boas práticas de fabricação e medicamentos com um rigor muito maior do que a legislação anterior.
- 2011 – Produção de 3 milhões de doses da vacina influenza.
- 2012 – Produção de 20 milhões de vacinas sazonal - Apesar do esforço de produção e do produto ser produzido dentro de todos os padrões especificados pela empresa transferidora de tecnologia, não apresentar endotoxinas bacterianas e passar em todos os testes de esterilidade, este quantitativo de vacinas não foi aceito para uso pelo PNI uma vez que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) não concedeu o pedido de excepcionalidade de produção feito pelo Butantan, pela planta ainda não possuir o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, emitido pela ANVISA. A Certificação pela ANVISA da planta de produção de monovalentes ocorreu mais tarde no mesmo ano.
- 2013 – Certificação formal pela Sanofi-Pasteur e produção de 6,5 milhões de doses.
- 2014 – Certificação pela ANVISA da linha de formulação, envase e embalagem e produção de 20 milhões de doses.

Desta forma, o processo de transferência da tecnologia de produção da vacina de influenza foi finalizado em 2013 antes, portanto, do previsto em contrato, (2014).

No dia 28 de julho de 2011 o Instituto emitiu Termo de Recebimento de Transferência de Tecnologia, no qual informou estar capacitado para a produção da vacina Influenza, tanto que no referido ano, forneceu 3 milhões de doses da referida vacina ao PNI.

Em 2 de fevereiro de 2012 a Fundação e a Sanofi Pasteur celebraram Distrato e Termo de Quitação (documento id n.º 15748403), no qual concordaram que o objetivo do contrato de transferência de tecnologia havia sido alcançado, formalizando o seu término. No dia 18 de julho de 2013 a Sanofi Pasteur emite declaração, reconhecendo a conclusão do processo de aquisição de tecnologia para produção de vacina contra a gripe.

Em 27 de maio de 2013, a Fundação Butantan celebrou com a Sanofi Acordo de Assistência Técnica e Fornecimento “Vacina Influenza Sazonal” (Fragmentada e Inativa) (documento id n.º 15748406), vigente até os dias atuais. Por meio deste contrato, a Fundação almejava: (i) suporte do laboratório francês durante os primeiros anos de produção autônoma; (ii) implementação de atualizações produtivas e das cepas da vacina influenza sazonal, que mudam todo ano, devido às mutações que o vírus sofre; (iii) colaboração para atender a demanda crescente do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde; e (iv) resguardo em caso de baixa produtividade da cepa, situação possível e imprevisível.

A Fundação Butantan esclarece que inicial o Plano Nacional de Imunização estabeleceu como demanda a quantidade de 12 milhões de doses, de tal forma que a produção do instituto foi estruturada para atender uma demanda até superior, de 20 milhões de doses, quantidade esta produzida na Campanha de 2014.

Ocorre que esta demanda veio sofrendo um incremento ininterrupto, tanto que 2013 o Ministério da Saúde apontou a necessidade de 44 milhões de doses, razão pela qual foi necessária a colaboração da Sanofi para a ampliação da capacidade produtiva e fornecimento das doses da vacina que excediam a demanda oficial originária, fato este que já era de conhecimento do Ministério da Saúde, conforme Ofício TBD nº 260/2013, documento id n.º 15748408.

Nesse ponto, observo que o item 2.1 do Acordo de Assistência Técnica previa de forma expressa:

“2.1 O objeto deste Acordo é determinar os termos e condições sob as quais a SANOFI PASTEUR fornecerá ao BUTANTAN e o BUTANTAN adquirirá exclusivamente da SANOFI PASTEUR a Vacina assim como as condições sob as quais o BUTANTAN fabricará e comercializará a Vacina como Produto Acabado”.

Foi justamente em razão desse constante incremento da necessidade de produção, que o Instituto Butantan estudou e implantou modificações e melhorias na planta de produção para aumentar a sua produção para 80 milhões de doses da vacina da influenza sazonal, sendo ainda necessária a manutenção do Contrato de Assistência Técnica e Fornecimento.

Neste contexto fica claro que não se trata de contrato visando a simples aquisição de doses de vacina pronta e acabada pelo menor preço, mas sim de contratação de complexa, que iniciou com a transferência de tecnologia e segue com os aperfeiçoamentos necessários para o incremento da produção, situação na qual o fornecimento de doses de vacina é apenas uma parte da avença.

É fato que o objetivo final do contrato é a autossuficiência nacional em produção de vacina influenza, a partir da transferência de tecnologia proporcionada ao Butantan, mas atingir tal objetivo em um país de dimensões continentais demanda investimento, tempo e esforço que superam a mera aquisição de doses de vacina pelo menor preço.

Passando ao largo das questões políticas aventadas pela Fundação Butantan em sua contestação, há que se aferrar ainda a questão pertinente aos custos de aquisição da vacina.

A Fundação Butantan e o Ministério da Saúde (Departamento de Logística) firmaram diversos convênios para a aquisição de doses da vacina influenza para atender ao Programa Nacional de Imunização.

Como a capacidade produtiva do Butantan à época não era suficiente para atender a demanda, a Fundação valeu-se do Acordo de Assistência Técnica e Fornecimento para importar da Sanofi quantidades complementares necessárias para atendimento do Plano Nacional de Imunização, até porque os contratos firmados com a Sanofi previam exclusividade no fornecimento da vacina contra Influenza ao Instituto Butantan.

Assim, uma parte das vacinas era produzida no Butantan e encaminhada ao Centro Nacional de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos (CENADI) no Rio de Janeiro e outra parte era importada do laboratório francês, recebido pela Fundação Butantan no aeroporto, quem arca com toda a burocracia e custos do desembaraço alfandegário, levando o produto à sua sede, nacionalizando e realizando todos os trâmites junto à ANVISA, após o que eram transportadas até o CENADI.

A vantajosidade e economicidade da aquisição de vacina com o Butantan foi analisada em comparação com outros laboratórios nacionais, internacionais e, principalmente, ao Fundo Rotatório da Organização Panamericana de Saúde (OPAS), que comercializa excedentes produtivos de grandes laboratórios aos governos associados por valores inferiores aos de mercado.

Como resultado, constatou-se que a Fundação Butantan ofereceu os melhores preços e melhores condições comerciais, conforme será demonstrado a seguir.

Em suas contestações os réus pessoas físicas demonstraram que o preço proposto para o Convênio 17/2012 apresentava-se 58% menor do que a média do praticado pela própria Sanofi e aproximadamente 52% menor do que a média de preço praticado por outros produtores no mercado internacional, (fls. 50/53 do documento id n.º 15677560).

No que tange ao mercado nacional, a partir de pesquisa realizada no sítio eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/postuso/regulacaoemercado/> foi consignado:

Em pesquisa à lista CMED/2012 da Anvisa, observa-se o registro do Preço Máximo de Venda ao Governo da Vacina Influenza da Sanofi varia entre R\$ 21,20 e R\$ 26,89. Dados do relatório de comercialização (Sammed), que informam os preços praticados de venda dos laboratórios no mercado brasileiro, mostram uma variação de preços entre R\$ 18,71 e R\$ 18,74. Ou seja, os preços médios praticados no mercado brasileiro pelo laboratório Sanofi são no mínimo 115% superiores ao preço adquirido pela vacina Influenza do laboratório Butantan, (...) fl. 54 do documento id n.º 15677560.

O documento id n.º 10549606, Acórdão n.º 278/2016 - TC n.º 019.602/2014-6, referente à AUDITORIA OPERACIONAL destinada À AVALIAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS DESCENTRALIZADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA ENTIDADES, SITUADAS NA REGIÃO SUDESTE, QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS E SOROS, concluiu no que interessa à presente demanda:

9.2. recomendar ao Instituto Butantan, ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos – Bio-Manguinhos e à Fundação Ezequiel Dias (Funed) que evidenciem esforços para formar alianças estratégicas com os outros Laboratórios Públicos Oficiais como intuito de desenvolver o processo de pesquisa e desenvolvimento de vacinas;

Não houve, contudo, qualquer referência à malversação do dinheiro público ou eventuais atos de improbidade.

O documento id n.º 15813978 refere-se ao TC 019.989/2014-2, que trata de processo de contas Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), relativo ao exercício de 2013, consolidando informações sobre a gestão das unidades da estrutura da Secretaria Executiva.

Ao tratar do rol dos eventuais responsáveis, item II, fls. 7/8 do mesmo documento, consta que Robinson Luiz Santí e Girley Vieira Damasceno, dentre outros, foram excluídos do rol dos responsáveis, uma vez que a constituição de processos de contas de forma consolidada deveria conter somente os responsáveis da unidade consolidadora.

No referido processo foram também analisadas as possíveis irregularidades no âmbito dos Convênios 17/2012 e 24/2013. Após diversas considerações, as quais constam às fls. 22/27 do mesmo documento id, constou a seguinte conclusão:

Assim, entende-se que os esclarecimentos encaminhados pelo Ministério, juntamente com as informações constantes no TC 019.602/2014-6, foram suficientes para afastar a possível irregularidade apontada pela CGU, também no que se refere sobre a existência da PDP entre o Instituto Butantan e o Laboratório Sanoofi Pasteur. No TC 019.602/2014-6, Fiscalização 501/2014, foi elaborado relatório específico para as transferências de vacinas para produtores públicos, incluindo a vacina de influenza, inclusive acerca de todo o processo que envolveu a transferência de tecnologia. A regularidade das PDPs também foi verificada em auditoria de conformidade deste Tribunal, no TC 011.547/2014-6.

Por todo o exposto, infere-se que os valores gastos com a aquisição da vacina contra a gripe justificaram-se pelas peculiaridades da contratação efetivada para que a vacina pudesse vir a ser seguramente produzida no Brasil. Em suma, os valores pagos pelas vacinas não se destinavam unicamente à aquisição destas, mas também à própria remuneração do laboratório pelo "know-how" e suporte necessário ao seu completo desenvolvimento.

O grande lapso de tempo decorrido desde a celebração da avença até a autossuficiência para fornecimento da vacina, contra gripe ao mercado público interno, (previsto no próprio contrato), teve diversas causas justificáveis, como a necessidade de construção e reformas das instalações destinadas à produção, o contínuo aumento da demanda pela vacina no mercado público interno, as mudanças no âmbito da Anvisa acerca das boas práticas de produção e certificação, dentre outras.

Diante disso, não vislumbro a existência de prática de ato de improbidade no âmbito dos contratos e convênios celebrados para transferência de tecnologia para produção e eventual fornecimento de vacina contra a gripe, notadamente Convênios nº 17/2012 e 24/2013, nem a existência de dano ao Erário passível de indenização pelos réus. Também não conclui, pela análise da documentação constante dos autos e das respostas dos réus, indícios mínimos de que os dirigentes da Fundação Instituto Butantan (correu nesta ação), tenham agido com dolo e ou culpa grave no exercício de seus cargos, pressupostos para que, ao menos em tese, pudessem ser responsabilizados por eventuais atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92.

Isto posto, rejeito liminarmente a presente ação de improbidade nos termos do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017925-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS HOROWICZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação nos autos da Ação Civil Pública nº 5003745-47.2019.403.6100.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025078-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIGITAL TECH LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIGITAL TECH LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência ou urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 25324273).

Pela petição ID 2538359, a autora apresentou emenda, retificando a informação prestada na inicial concernente ao seu objeto social.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da autora, relativos ao ISS.

Recebo a petição ID 25383259 como emenda à inicial.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GUIZONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018975-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTÉIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário de multa objeto do processo administrativo nº 11080.738904/2018-12, inscrito em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.19.161850-07, decorrente da não homologação da declaração de compensação (DCOMP) nº 160204105531011413023728.

A autora relata que, por conta de equívocos cometidos no preenchimento de sua DIPJ 2013/2012 e do PER/DCOMP nº 16020.41055.310114.1.3.02-3728, tanto em relação ao valor do crédito quanto do débito, e nada obstante a retificação da DIPJ 2013/2012 e das DCTFs pertinentes, o Fisco não homologou sua DCOMP, ensejando o débito em aberto de R\$ 106.040,91.

Narra que, diante da manutenção da decisão e do débito mesmo após a apresentação de inconformismo administrativo, ajuizou a ação nº 5014146-76.2017.4.03.6100, objetivando a invalidação do crédito tributário do processo administrativo nº 10880.910102/2015-15, na qual foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos débitos e determinando à União que refizesse os cálculos com base nas retificações apresentadas pela autora.

Assevera que, em cumprimento à decisão judicial, a União Federal apresentou naqueles autos cópia de Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 10880.910102/2015-15, em que a Receita Federal determina o cancelamento dos débitos decorrentes do PER/DCOMP nº 16020.41055.310114.1.3.02-3728.

Destaca que, **apesar do reconhecimento da extinção, por compensação do débito do referido PER/DCOMP, a autora foi surpreendida com a Notificação de Lançamento NLMIC nº 8071/2018, de 14.09.2018**, dando ensejo ao processo administrativo nº 11080.738904/2018-12, no qual o Fisco impôs à contribuinte a multa por não homologação de compensação, no valor de R\$ 53.020,57 (50% do débito que teria sido indevidamente compensado).

Sustenta a insubsistência da referida multa diante do reconhecimento da regularidade da compensação após a análise do PER/DCOMP em conjunto com as retificadoras apresentadas pela autora.

Argumenta, ainda, pela inconstitucionalidade da referida multa, por configurar punição ao exercício do direito de petição, além de violação à razoabilidade e proporcionalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 60.982,13. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 23023854.

Os autos foram originariamente distribuídos por sorteio à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a remessa dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal, em razão de competência por prevenção decorrente de conexão com a ação nº 5014146-76.2017.4.03.6100 (ID 23715496).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a redistribuição por prevenção decorrente de conexão com a ação nº 5014146-76.2017.4.03.6100 tendo em vista a identidade de partes e o fato de os atos/débitos impugnados decorrerem do mesmo fato (não homologação da DCOMP nº 16020.41055.310114.1.3.02-3728).

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Considerando os termos da decisão proferida em 15.08.2018 nos autos da ação nº 5014146-76.2017.4.03.6100 (ID 10130736), que **suspendeu a exigibilidade do crédito tributário do processo nº 10880.910.102/2015-15 e determinou à União que recalculasse o débito de acordo com as retificações apresentadas pela autora, com fundamento na aparente incompletude da análise administrativa**, que desconsiderou as declarações retificadoras apresentadas pela autora, **bem como diante do despacho de 14.04.2019 proferido pela Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 10880.910102/2015-15 (dossiê nº 10080.001132/0918-64), decidindo pela procedência da revisão do lançamento decorrente da não homologação da declaração de compensação**, revela-se descabida a manutenção da exigibilidade do crédito de multa decorrente da não homologação de declaração de compensação.

Deveras, diante do indicativo de que, após as retificações, os créditos declarados eram suficientes à extinção dos débitos, por compensação, não haveria sequer base de cálculo (débito remanescente) sobre o qual impor a multa.

Não bastasse isso, a própria constitucionalidade da referida multa é questionável, especialmente diante da ausência de má-fé do contribuinte (ainda que se vislumbre confusão no preenchimento dos formulários pertinentes).

Muito embora tenhamos entendido de forma diversa anteriormente, formou-se ampla jurisprudência favorável aos contribuintes no sentido de que a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 deve ser aplicada apenas aos casos de comprovada má-fé do interessado, entendimento majoritário ao qual nos rendemos para alterar o posicionamento a respeito do tema.

Com efeito, muito embora seja legítimo ao legislador buscar coibir abusos e negligências na utilização do benefício da compensação, a medida razoável, adequada e proporcional para esse fim seria que efetivamente punisse apenas os casos de comprovada configuração do abuso ou da negligência.

Isso não obstante, de acordo com a legislação em vigor, a multa isolada, fixada em 50% do crédito, deve ser aplicada caso não homologada a compensação, independentemente da existência de má-fé do contribuinte. Tanto é assim que, para os casos de ressarcimento obtido por meio de falsidade, o artigo 74, §16, da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015, previa multa de alíquota majorada (100%).

Deste modo, a forma como a legislação se propõe a atingir ao fim, legítimo, de desincentivo de abusos se afigura inadequada e desproporcional se interpretada ampliativamente, porquanto **pune com mesma sanção tanto o contribuinte malicioso quanto aquele que comete equívocos escusáveis, mormente diante da notável complexidade do sistema tributário brasileiro, configurando nesse caso sanção ao mero exercício do direito de petição à Administração Pública.**

Assim, a fim de preservar a norma inquinada de inconstitucionalidade naquilo em que não é inconstitucional, impõe-se o emprego do método de interpretação conforme a Constituição à leitura do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, **para que seja aplicada a multa ali referida apenas aos casos de constatada má-fé do contribuinte.**

Nesse sentido, os julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5)

1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida.

2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevidado ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte.

3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou.

4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF)

5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.”

(TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança n. 0050718-62.2012.4.01.3800/MG, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, julg. 18.08.2015, publ. 3-DJF1 de 28.08.2015, p. 1612).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil.

2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

3. O disposto no § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3, Remessa Necessária Cível n. 0009014-06.2015.4.03.6000/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 16.03.2017, publ. DE 29.03.2017).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.

3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.

5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0005829-30.2011.4.03.6119/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, julg. 07.04.2016, publ. D.E. 20.04.2016).

No presente caso, consta dos autos que a autoridade fiscal aplicou à impetrante, através da Notificação de Lançamento NLMIC nº 8071/2018, multa isolada, em razão de não homologação de requerimentos de compensação objeto do processo de crédito nº 10880908608201564, com fundamento no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer motivação relativa à existência de má-fé do contribuinte, mas tão somente porque “De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.” (ID 23023636).

Assim, não se vislumbrando má-fé do contribuinte, configura-se, também sob este aspecto, indevida a imposição da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade de multa isolada objeto do processo administrativo nº 11080.738904/2018-12, inscrito em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.19.161850-07, aplicada em razão da não homologação da declaração de compensação (DCOMP) nº 160204105531011413023728.

Não é caso de suspensão em razão da determinação nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (rel. Min. Edson Fachin, DJe 228, de 26.10.2016), tendo em vista que a alegada inconstitucionalidade da multa isolada configura argumento unicamente subsidiário da autora.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União, por meio da PGFN, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria à vinculação do presente processo aos autos nº 5014146-76.2017.4.03.6100 e vice-versa, para oportuno julgamento conjunto.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007265-18.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032148-39.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014063-19.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA, TARGET AVIACAO LTDA, PETROSYNERGY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRAZANI GIUZIO - SP169024
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRAZANI GIUZIO - SP169024
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRAZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019990-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de desistência, comprove a CEF os poderes para o subscritor da petição de 06/08/2019 (ID 20324814) requerer desistência da presente demanda.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025497-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA VARANDA - RESERVA RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE regularize sua representação processual, juntando aos autos Ata de Assembléia atualizada, tendo em vista que na apresentada o mandato do Síndico nomeado refere-se ao período de 01/03/2016 até 28/02/2018.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO
JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002820-15.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP - CNPJ: 11.407.261/0001-47

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 74.364,45 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005198-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FOLLMANN BORDADOS LTDA - ME, MERCEDES FOLLMANN, NORBERTO SWAROVSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788

DESPACHO

Id 25115801: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos provas acerca das alegações quanto à imprescindibilidade do bem penhorado para o faturamento da empresa.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003197-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Id 25110319 e 25110321: Manifeste-se a exequente acerca da petição e documento apresentados pelo executado, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019105-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Conforme se verifica no ID 22963401, a pesquisa Bacenjud está devidamente anexada e visível para todas as partes do processo.

Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito em relação aos valores constritos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009607-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, THOMAZ REQUEJO RIBEIRO LEITE

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024023-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CWMBRAN PARTICIPACOES E SERVICOS DE BASE TECNOLÓGICA - EIRELI, MAURICIO MARCONDES GUIMARAES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015668-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TQ SERVICE AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016760-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E.JR COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, EDSON RODRIGUES DE ALMONDES JUNIOR, EDSON RODRIGUES DE ALMONDES

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020104-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: HAMILTON COLOMBARI - ME, HAMILTON COLOMBARI

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDSON DOS SANTOS

DESPACHO

1- À vista do retorno negativo do mandado expedido, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011424-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIADO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000090-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, AUGUSTO CARVALHEIRO, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO
Advogado do(a) RÉU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088
Advogado do(a) RÉU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088
Advogado do(a) RÉU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088

DESPACHO

A exequente procedeu à inclusão do feito no sistema PJE, no entanto, o fez fora da ordem e com peças faltantes.

Dessa forma, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem no processo físico nem por meio do PJe, enquanto não promovida a virtualização correta dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021575-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: MAYK DA SILVA COELHO SA

DESPACHO

Vistos etc.

ID 24479382: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para constar SIDNEY FERREIRADOS SANTOS JUNIOR, inscrito sob o CPF nº 224.389.768-70.

Deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, diante do manifesto desinteresse da Autora. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

ID 23831449: Intimada a OMB/SP para recolhimento de preparo referente à interposição de recurso de apelação (despacho ID 23102732), foi apresentada petição que, apesar de constar a numeração do presente feito, menciona os autos do mandado de segurança impetrado por André Henrique Vallada Zambon.

Assim, esclareça a Autora que se a petição apresentada se refere ao presente feito, e, se o caso, se pretende a desistência do recurso de apelação interposto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016003-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 23827295/23827708 e ID 24831590: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017215-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 24485239: Ciência à Autora acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5028861-22.2019.4.03.6100.

ID 25148149: Diante da concordância da Autora com o requerimento formulado pelo INMETRO (ID 24239677), defiro a inclusão do IPEM/SP no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário da Autora. Retifique-se a autuação.

Cite-se e intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025484-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UPDATE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA - SP128893
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência à partes acerca da redistribuição de feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

RÉU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21538547/21539251: Intime-se a CEF para regularização da sua representação processual no feito, mediante a apresentação de procuração/substabelecimento com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição, sob pena de arquivamento dos autos (findos).

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se o Executado (ID 9670685), pessoalmente, caso não tenha procurador cadastrado nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.
3. Oferida impugnação pelo Executado, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017202-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

DESPACHO

ID 5100730: Tendo em vista a regularização da representação processual da executada Maria de Lourdes Boareto Senhore, considero-a citada.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), até o julgamento dos embargos à execução nº 5006236-61.2018.4.03.6100.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021219-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretária à lavratura do termo de penhora do imóvel registrado junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo pela Matrícula nº. 55.945 - ID 19082876 (apartamento nº. 112 do Condomínio Solares da Vila Maria, situado na Rua Mussumés, nº. 579 – Vila Maria Alta, São Paulo/SP – CEP 02130-070), ficando os executados intimados, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituídos depositários.

Intime-se os respectivos cônjuges dos executados, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado.

Intime-se a exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005293-81.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA, RIAD ANKA, RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA, FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019500-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 24915447: mantenho a decisão de ID 24021292 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal (ID 24186144), tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018661-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, PAULO HENRIQUE GAUDENCIO - SP421062
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25615391: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência da parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas remanescentes pela **parte impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013578-19.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MÓDULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP, GIOVANNA AQUILA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, TATIANA RODRIGUES PANARELLI - SP336690

DESPACHO

Regularizada a representação processual da exequente, republique-se o despacho ID 17134324, reabrindo-se prazo para a exequente:

"Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int."

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011747-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, REINALDO GOMES LOUP, ROSINETE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020667-59.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021481-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MONI RICAR MANUTENCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, RICARDO BAIMA, FABIANA DE FREITAS LIMA BAIMA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026581-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERITAS VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, ROSEMEIRE DE AMARAL

DESPACHO

Verifico a regular citação da parte executada (ID 20491945).

Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019131-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, VAGNER GASPARETTO FORDIANI, JENI TROFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.

6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

7- Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014138-58.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: I.T. DOS SANTOS MERCADO - ME, IRISMARIA TELES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011602-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAURICIO SALANDIM - ME, MAURICIO SALANDIM

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANIELA COLLEONE LIOTTI - ME, DANIELA COLLEONE LIOTTI

DESPACHO

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009786-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDUARDO JOSE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016116-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELISANGELA ALVES FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios

celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015380-52.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME, DOUGLAS MARQUES DA SILVA, VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO WOLINSKI - SP347460
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO WOLINSKI - SP347460
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO WOLINSKI - SP347460

DESPACHO

Considerando-se a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, bem como o fato de que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019559-34.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez fora de ordem e com páginas faltantes.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017781-58.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, ROBSON SOUSA REGO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo **mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados à fl. 381** dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014640-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP, ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o resultado infrutífero da audiência de conciliação, bem como das buscas de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25581665. Diante da manifestação do autor quanto ao depósito realizado pela CEF (ID 25507838), defiro a expedição de alvará de levantamento, como requerido.

Intime-se, ainda, a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025677-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015721-78.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027618-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEVA SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025470-92.2019.4.03.6100

AUTOR: ANSELMO XAVIER ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002892-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5021696-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002536-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a IMPETRANTE, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5005185-78.2019.4.03.6100

AUTOR: AMADEU & BOGAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 2564464 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021957-19.2019.4.03.6100
AUTOR: KARLA DA FONSECA CEZAR VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por KARLA DA FONSECA CEZAR VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021748-50.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024873-26.2019.4.03.6100
AUTOR: TECHNISYS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE BANCARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25562920 - Dê-se ciência à AUTORA das irregularidades apontadas pela União sobre a apólice apresentada, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020336-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos administrativos de ressarcimento, sob os nºs 17056.53801.140818.1.1.18-0250, 27436.60409.140818.1.1.18-8086, 35689.06206.140818.1.1.19-5394 e 34884.61169.140818.1.1.19-4420, tendo impetrado o mandado de segurança nº 5015469-48.2019.4.03.6100, visando à conclusão dos mesmos, por ter se esgotado o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07.

Afirma, ainda, que, após a concessão da liminar, a autoridade impetrada proferiu decisão arbitrária, indeferindo sumariamente os pedidos de ressarcimento, sob o argumento de que a existência de uma ação judicial em curso, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, poderia influenciar nos valores a serem ressarcidos, o que contraria o art. 59 da IN RFB nº 1717/17.

Allega que a ação judicial em andamento não tem o condão de interferir ou impactar negativamente no montante de créditos a que tem direito.

Sustenta que a autoridade impetrada tem de proferir uma análise meritória acerca da legitimidade dos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento.

Sustenta, ainda, que a apuração do Pis e da Cofins promovida ao longo do período foi realizada como se a ação judicial não existisse, o que poderia ser confirmado pela autoridade impetrada se tivesse analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento.

Acrescenta que a existência de ação discutindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins não pode ser colocada como óbice ao aproveitamento de créditos, objeto de pedido de ressarcimento.

Pede a concessão da segurança para que se determine à autoridade impetrada que cancele os despachos decisórios proferidos nos pedidos de ressarcimento indicados e conclua, no prazo de 45 dias, tais pedidos, com análise fundamentada, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins impede a análise e o processamento de tais pedidos. Pede, ainda, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados aos processos administrativos nº 17056.53801.140818.1.1.18-0250; 27436.60409.140818.1.1.18-8086; 35689.06206.140818.1.1.19-5394 e 34884.61169.140818.1.1.19-4420, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

A liminar foi negada (Id 23970804). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 24963733).

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 24731263).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 24876884). Nestas, informa que os pedidos de ressarcimento discutidos nos autos se encontram na DRJ, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade contra os despachos proferidos.

Afirma que não há ato coator se o processo administrativo ainda está em seguimento, motivo pelo qual não cabe revisão do despacho rescisório.

Sustenta, ao final, que a competência para apreciar e decidir manifestações de inconformidade apresentadas contra o indeferimento de pedido de ressarcimento é do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em São Paulo - DRJ.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 25078962).

É o relatório. Decido.

A impetrante formula pedido para que este Juízo determine que a autoridade impetrada profira nova decisão, nos pedidos de ressarcimento.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento foram decididos pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO CUJA DECISÃO DEFINITIVA PODE INFLUENCIAR A APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO TANTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA COMO DOS CRÉDITOS A SEREM DELA DESCONTADOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. VEDAÇÃO EXPRESSA AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO.

A decisão definitiva em ação judicial na qual a pessoa jurídica questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep pode alterar de várias formas e em diferentes direções o valor do direito creditório por ela requerido, o que priva este direito creditório dos predicados de liquidez e de certeza indispensáveis para que se possa cogitar de seu ressarcimento, e da efetivação de compensações a ele vinculadas.

Verificada a existência de processo judicial em andamento com tal objeto, o Pedido de Ressarcimento incide na expressa vedação constante do art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017, bem como encontram compensações impedimento nos mandamentos do art.170 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, o qual autoriza unicamente 'a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos'.

Precedentes da DRJ e do CARF”.

Ora, não é possível anular decisão administrativa devidamente motivada, que entendeu que o valor, objeto do pedido de ressarcimento, não era líquido.

Com efeito, a impetrante não apontou irregularidade ou vício no procedimento administrativo, insurgindo-se contra a decisão proferida. E a decisão administrativa, com a qual a impetrante não concorda, não pode ser considerada arbitrária ou ilegal. Retrata o entendimento do órgão fazendário, entendimento este que não é desprovido de sentido.

Ademais, não é possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030150-87.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021012-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETTER PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 25230088. Diante da manifestação da parte autora, preliminarmente, cancele-se o alvará anteriormente expedido.

Após, expeça-se novo alvará.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018530-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (em recuperação judicial), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido, mediante aprovação do plano de recuperação, em 14/08/2017.

Afirma, ainda, que diversas CDAs em seu nome foram levadas a protesto, no valor de R\$ 208.070.537,57.

Alega que são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial da empresa e que o pedido de crédito rotativo foi indeferido em razão dos protestos e da inclusão de seu nome no Serasa, no valor total de R\$ 211.682.868,12.

Sustenta ter direito ao cancelamento dos protestos realizados pela autoridade impetrada, eis que está sendo violado o princípio da preservação da empresa.

Acrescenta que a União não disponibilizou um parcelamento diferenciado às empresas em recuperação judicial, para pagamento dos créditos tributários, o que trouxe prejuízo a ela.

Pede a concessão da segurança para que sejam cancelados os protestos indicados na inicial, bem como para que seja determinada a baixa da anotação de seu nome no Serasa, assegurando-lhe o direito de não sofrer protesto futuro.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão da Justiça Estadual (Id 22784987 – p. 340/341).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 22812276).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 23156638). Pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 23419394). Nestas, em preliminar, sustenta o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, bem como a ilegitimidade passiva da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região em relação às inscrições realizadas e administradas por outras Procuradorias da Fazenda Nacional.

Com relação ao mérito, alega a ausência de garantia, de causa suspensiva da exigibilidade ou de causa extintiva passível de ensejar a sustação dos protestos. Alega, ainda, que a recuperação judicial não impede o protesto das dívidas em aberto, sendo que a Lei nº 13.043/2014 possibilita a realização de parcelamento diferenciado do débito.

Afirma que a intenção de quitar os débitos ou aderir a um parcelamento fiscal é imprescindível à demonstração da viabilidade do plano de reabilitação da empresa devedora. Afirma, ainda, que a recuperação judicial não pode ser utilizada como instrumento de planejamento tributário e blindagem patrimonial.

Sustenta, ainda, constitucionalidade do protesto da CDA, com base na decisão proferida nos autos da ADI 5135.

Requer a denegação da segurança.

O Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 23592990).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pretende a nulidade dos protestos das CDAs indicadas na inicial, por entender que estes configuram violação ao princípio da preservação da empresa.

Em prosseguimento, acolho o preliminar de ilegitimidade passiva, em relação à parte dos débitos questionados na presente demanda, conforme arguido pela autoridade impetrada.

Com efeito, no tocante às inscrições realizadas e administradas por outras Procuradorias, a autoridade indicada ao polo passivo da presente demanda não possui elementos para apresentar defesa do ato atacado, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida”. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito, em relação às certidões de Dívida Ativa de nºs 80 2 18 004774-10, 80 2 17 006133-46, 70 2 17 000680-91, 70 6 17 002186-02, 80 2 17 000087-44, 80 6 16 042990-07, 80 7 16 017940- 63, 80 2 15 020793-78, 80 7 15 024269-53, 80 6 15 060271-50, 80 7 15 009101-81, 80 2 14 070817-86, 80 6 14 142666-71, 80 6 14 142667-52, 80 2 17 040495-93, 80 5 15 006734-01, 80 5 15 008476-71, 80 5 15 006735-84, 80 5 15 013101-32, 70 5 18 013649-17; 80 2 14 051623-63, 80 6 14 084950-52, 80 7 14 018793-40, 80 6 12 032752-04, 80 7 12 012803-72; 24 5 16 002100-90, 24 5 15 001174-47, 24 5 15 001176-09, 24 5 15 001175-28, 24 5 16 002104-14, 24 5 16 002099-12; 80 5 18 010687-44; 80 6 17 077011-77, 80 6 17 077012-58, 80 7 17 030426-21, 70 5 18 007506-94, 70 5 18 007507-75, 70 5 18 007508-56, 70 5 18 007509-37, 70 5 18 007510-70; 70 5 16 000580-45, 70 5 16 000582-07, 70 5 16 001691-14, 70 5 16 008878- 58, 70 5 17 007491-47 e 70 5 17 007492-28.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende o cancelamento do protesto de várias certidões de dívida ativa da União, além da exclusão de seu nome do Serasa, sob o argumento de que, por estar em recuperação judicial, tais pendências impedem a obtenção de crédito rotativo, violando o princípio da preservação da empresa.

Conforme já indicado na decisão de Id 22812276, não há mais controvérsia acerca da legalidade do protesto da CDA.

Contudo, melhor analisando a questão, no tocante à possibilidade de protesto de protesto da CDA de empresa em recuperação judicial, entendo que assiste razão à impetrante ao afirmar que, *“no contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa”*.

Assim, embora o protesto do título, por si só, não occasiona constrição patrimonial imediata, a sua publicidade dificulta sobremaneira a manutenção das relações contratuais da empresa em recuperação, especialmente aquelas relacionadas à obtenção do crédito necessário à manutenção das atividades empresariais.

Entendimento em sentido contrário vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa, do qual decorre o próprio instituto da recuperação judicial.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÔBICE AO PROTESTO - CABIMENTO

- Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo.

- Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG - Agravo de Instrumento – Cv 1.0473.15.000915-6/001, Rel. Des. Alice Birchall, 7ª Câmara Cível, Julg. 06/09/2016, Pub. 13/09/2016 - Grifei)

Na esteira deste julgado e levando em conta as alegações da impetrante, bem como sua situação, revejo meu posicionamento e entendo que a ordem deve ser concedida, a fim de que a impetrante possa seguir com a recuperação judicial.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva em relação aos pedidos referentes às certidões de Dívida Ativa de nºs 80 2 18 004774-10, 80 2 17 006133-46, 70 2 17 000680-91, 70 6 17 002186-02, 80 2 17 000087-44, 80 6 16 042990-07, 80 7 16 017940- 63, 80 2 15 020793-78, 80 7 15 024269-53, 80 6 15 060271-50, 80 7 15 009101-81, 80 2 14 070817-86, 80 6 14 142666-71, 80 6 14 142667-52, 80 2 17 040495-93, 80 5 15 006734-01, 80 5 15 008476-71, 80 5 15 006735-84, 80 5 15 013101-32, 70 5 18 013649-17; 80 2 14 051623-63, 80 6 14 084950-52, 80 7 14 018793-40, 80 6 12 032752-04, 80 7 12 012803-72; 24 5 16 002100-90, 24 5 15 001174-47, 24 5 15 001176-09, 24 5 15 001175-28, 24 5 16 002104-14, 24 5 16 002099-12; 80 5 18 010687-44; 80 6 17 077011-77, 80 6 17 077012-58, 80 7 17 030426-21, 70 5 18 007506-94, 70 5 18 007507-75, 70 5 18 007508-56, 70 5 18 007509-37, 70 5 18 007510-70; 70 5 16 000580-45, 70 5 16 000582-07, 70 5 16 001691-14, 70 5 16 008878- 58, 70 5 17 007491-47 e 70 5 17 007492-28, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e,

2) julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento dos protestos e eventuais apontamentos no Serasa referentes às certidões de Dívida Ativa de nºs 80 5 14 008467-54, 80 5 14 002285-89, 80 5 14 002286-60, 80 5 14 002287-40, 80 5 14 002288-21, 80 5 14 002289-02 e 80 5 14 002291-27.

Expeça-se ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Poá, com cópia da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016969-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON CESAR PIERRONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

NILTON CESAR PIERRONI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante informa que foi funcionário da Pepsico do Brasil Ltda., tendo sido dispensado sem justa causa em 30/08/2019.

Afirma que receberá as seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas, 1/3 férias vencidas/proporcionais não gozadas, outras verbas indenização e acordo indenização por tempo de serviço, firmado com o sindicato da categoria.

Alega que o recolhimento do imposto de renda será realizado em 17/09/2019.

Sustenta que tais verbas têm natureza indenizatória, não podendo incidir o imposto de renda sobre as mesmas.

Pede que seja concedida a segurança para que seja afastado o desconto do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas em questão.

A liminar foi deferida em parte. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, ao qual foi negado provimento (Id 23624915).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, cuja atribuição é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) em São Paulo (Id 23023748).

O impetrante foi intimado para se manifestar acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada. No entanto, não houve manifestação de sua parte.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Derat/SP, eis que as subdivisões da Secretaria da Receita Federal dizem respeito à organização interna da Administração Pública Federal, que não pode ser imposta aos contribuintes, além do fato da matéria aqui discutida ser essencialmente de direito.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade da parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico". (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

No entanto, determino que o Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo seja oficiado da decisão que vier a ser aqui proferida.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelo impetrante, após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal.

Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos.

A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial.

As verbas pagas a título de férias vencidas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho e seu correspondente terço constitucional têm natureza indenizatória.

Confira-se a propósito os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido"

(RESP 1111223, 1ª Seção do STJ, j. em 22/04/2009, DJE de 04/05/2009, Relator: Castro Meira – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006).

3. Recursos especiais providos."

(RESP 1122055, 2ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 08/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao impetrante ao pretender que não incida imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e seus respectivos terços constitucionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

As verbas pagas a título de gratificação pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por liberalidade do empregador difere das verbas pagas em razão dos programas de incentivo à demissão voluntária ou a aposentadoria antecipada

Tais verbas, conforme entendimento pacífico do Colendo STJ, têm natureza remuneratória e sofrem incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em sede de repercussão geral:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ”

(RESP 1102575, 1ª Seção do STJ, j. em 23/09/2009, DJE de 01/10/2009, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Na esteira desse julgado, incide imposto de renda sobre as verbas pagas ao impetrante a título de indenização pela dispensa sem justa causa, por liberalidade do empregador.

Saliento que, embora o impetrante afirme tratar-se de “acordo indenização por tempo de serviço, firmado como o sindicato da categoria”, este não é o caso dos autos.

Com efeito, o impetrante apresentou tão somente o termo de rescisão, no qual consta que esta foi homologada, conforme a Lei 13.467/17, e que o valor pago fez respeito ao tempo de serviço exercido pelo empregado (Id 21941496). Não há nenhum acordo ou convenção coletiva a embasar a demissão do impetrante.

Está, pois, presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à empregadora do impetrante que se abstenha de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte das verbas a serem pagas ao mesmo em razão de sua demissão: férias vencidas e proporcionais com o acréscimo de 1/3 constitucional. Fica, pois, negado o pedido com relação à indenização por rescisão do contrato de trabalho (outras verbas indenização e acordo indenização tempo de serviço).

Sem honorários, conforme estabelecido na Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Oficie-se ao DERPF/SP, comunicando-lhe a presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025291-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA E OUTRO, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020359-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DONZEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

MARCIO DONZEL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 29/07/2019, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo o pedido protocolizado sob o nº 1200482406.

Afirma, ainda, ter instruído o pedido com cópia de suas CTPS, além de PPP emitidos pelas empresas para as quais prestou serviços. Alega que, passados mais de noventa dias do protocolo do requerimento, não houve qualquer resposta da autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 29/07/2019 com DIP a DER, com direito de opção pela mais vantajosa.

A liminar foi parcialmente deferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado administrativamente, mas em razão de ter sido apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o processo foi encaminhado para análise da perícia médica federal.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em 29/07/2019, ainda sem conclusão.

A autoridade impetrada, por sua vez, afirmou que, em cumprimento à liminar, analisou o pedido e determinou a remessa do processo para análise da perícia médica federal, por ter sido apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Está, pois, presente em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante, eis que não cabe a este Juízo determinar a concessão da aposentadoria requerida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço nº 1200482406, no prazo de quinze dias, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019722-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

BANCO SANTANDER S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi lavrado o auto de infração, objeto do processo administrativo nº 16327.720119/2017-14, exigindo contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre: a) Participação nos Lucros ou Resultado (PLR) paga aos empregados, b) Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga a administradores e c) "Hiring bonus".

Alega que apresentou impugnação administrativa e recurso voluntário, tendo sido mantida a atuação, bem como recurso especial, que foi conhecido com relação aos itens "b" e "c", e teve negado seguimento com relação ao item "a".

Alega, ainda, que, ao ser negado seguimento ao item "a", a autoridade impetrada expediu comunicação a ela para realizar o pagamento dos débitos, sob pena de inclusão no Cadin, em maio de 2019.

No entanto, prossegue, tal comunicação foi expedida dentro do prazo para interposição de agravo em face da admissão parcial do recurso especial, razão pela qual não pode ser admitida.

Acrescenta que o item "a" subdividiu-se em quatro itens para discussão (a.1, a.2, a.3 e a.4).

Aduz que apresentou agravo e que, ao final, este foi conhecido e acolhido para dar seguimento ao recurso especial em relação aos itens a.1 e a.3, negando seguimento com relação aos itens a.2 e a.4.

Afirma que apesar de estar pendente de julgamento o recurso especial com relação a alguns itens, a autoridade impetrada incluiu, em 12/10/2019, todos os débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.720119/2017-14 no Cadin.

Sustenta que parte dos débitos está com exigibilidade suspensa, já que pendente de julgamento de recurso especial interposto.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada não realizou a necessária comunicação para pagamento dos débitos (itens a.2 e a.4) no prazo de 75 dias, sob pena de inclusão no Cadin, como exigido no artigo 2º, § 2º da Lei nº 10.522/02.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a exclusão dos débitos, objeto do processo administrativo nº 16327.720119/2017-14, do Cadin.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, em decorrência do recurso especial interposto, estão suspensas as contribuições incidentes sobre pagamentos de PLR a empregados com base em CCT e ACT/PPRS, pagamentos de PLR a administradores e pagamentos de bônus de contratação. Afirma, ainda, que estão exigíveis as contribuições sobre pagamentos de PLR a empregados com base nos programas próprios PPE e PPG.

Sustenta que é legítimo o direito de prosseguir com a cobrança com relação às contribuições que não estão suspensas e pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De acordo com os autos, verifico que, no Processo nº 16327.720119/2017-14, foi dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo impetrante (Id 23532238).

Consta que, em 30/05/2019, foi encaminhado o Comunicado Cadin nº 2320140, que indica o processo administrativo em discussão e informa que os débitos seriam incluídos no Cadin, após o prazo legal (Id 23532239).

No entanto, o impetrante, em 31/05/2019, apresentou agravo de instrumento contra a decisão que negou parcial seguimento ao recurso especial, tendo sido acolhido em parte para dar seguimento a dois outros itens apresentados no recurso especial acima mencionado (Id 23532242 – p. 17 e 23532244 – p. 29). Tal decisão está datada de 01/10/2019.

Apesar disso, vários débitos foram incluídos no Cadin, com data de comunicação em 30/05/2019, referente ao processo administrativo em discussão (Id 23532245 – p. 9/10). Ou seja, antes de ter se esgotado o prazo de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Ora, os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário discutido.

Assim, os débitos ainda pendentes de discussão, em recurso especial, não poderiam ter sido incluídos no Cadin, por estarem com a exigibilidade suspensa.

Ademais, assiste razão ao impetrante ao afirmar que a inclusão no Cadin deve ser precedida de prévia comunicação para pagamento dos valores, com 75 dias de antecedência.

É o que determina o artigo 2º da Lei nº 10.522/02, assim redigido:

“Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (...)”

E tal prazo deve ser contado a partir do momento em que o débito passou a ser exigível, sem causa de suspensão de sua exigibilidade.

Assim, os débitos discutidos no recurso especial, mesmo tendo sido negado seguimento em relação a parte dos mesmos, estavam com a exigibilidade suspensa, até decisão final do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, que somente foi julgado em 01/10/2019.

Saliento que, após parte dos débitos tornar-se exigível, cabe a autoridade impetrada proceder à regular comunicação prévia da existência do débito, nos termos acima transcritos, para, então, proceder à inclusão do impetrante no Cadin.

Está, assim, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à exclusão dos débitos, objeto do processo administrativo nº 16327.720119/2017-14, do Cadin, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030608-07.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019863-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY SCHAPIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE- EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

SIDNEY SCHAPIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Brigadeiro Luiz Antônio/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 16/08/2016, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, por entender preenchidos os requisitos previstos em lei, sendo seu pedido indeferido. Em 12/09/2017, apresentou recurso administrativo, o qual se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi concedida (Id 23725732). Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

O INSS se manifestou no Id 24201758, informando o interesse de intervir no feito, requerendo sua intimação para apresentação de nova manifestação após a juntada de informações da autoridade impetrada.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id 25072943).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acerca do andamento processual do recurso administrativo no Id 25427282.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)”. (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo da negativa administrativa de sua aposentadoria especial, em 12/09/2017, ainda sem conclusão (Id 23641890 – p. 4/5).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo, realizando o julgamento do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020697-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRA 9 INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

INFRA 9 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, sofre a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais que emite a título de contribuição previdenciária.

Alega que, em razão do recolhimento a maior, tem direito à restituição do saldo credor.

Alega, ainda, que apresentou, em dezembro de 2013 e em outubro de 2018, pedidos de restituição, sob os nºs 22851.00261.161213.1.2.15-6700, 03250.08125.181213.1.2.15-6400, 15059.03467.181213.1.2.15-6754, 07095.77470.181213.1.2.15-5253, 27130.25663.201213.1.2.15-3167, 38030.47688.201213.1.2.15-2469 e 11734.43596.301018.1.2.15-0047, ainda não concluídos.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição mencionados.

A liminar foi concedida (Id 24191856).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 24469562).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 24846593, nas quais afirma que processos como o da impetrante exigem análise individual e manual, sendo que, diante dos princípios regentes da atividade administrativa, em especial a indisponibilidade do interesse público, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada.

Afirma, ainda, que, a partir da análise dos pedidos da liminar deferida, concluiu pela necessidade de intimar a impetrante para apresentação de documentos e informações complementares. Requer que o prazo para conclusão do processo administrativo seja contado a partir do encerramento da instrução processual.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 25047998).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende que seja determinada a análise do processo administrativo nº 10166.721569/2011-34, com o recálculo e exoneração dos débitos lá indicados, sob o argumento de que o acórdão do CARF foi proferido em abril de 2016, tendo o processo sido encaminhado para liquidação e execução da decisão proferida, sem que tenha havido sua conclusão.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição de nºs 22851.00261.161213.1.2.15-6700, 03250.08125.181213.1.2.15-6400, 15059.03467.181213.1.2.15-6754, 07095.77470.181213.1.2.15-5253, 27130.25663.201213.1.2.15-3167, 38030.47688.201213.1.2.15-2469 e 11734.43596.301018.1.2.15-0047, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em dezembro de 2013 e em outubro de 2018 (Id 24079977), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição, sob os nºs 22851.00261.161213.1.2.15-6700, 03250.08125.181213.1.2.15-6400, 15059.03467.181213.1.2.15-6754, 07095.77470.181213.1.2.15-5253, 27130.25663.201213.1.2.15-3167, 38030.47688.201213.1.2.15-2469 e 11734.43596.301018.1.2.15-0047, no prazo de 30 dias, **confirmando a liminar previamente deferida**.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021191-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CINESPUMA COMÉRCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMAS LTDA. e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à repetição do indébito, via compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidas pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id 24328919.

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 24545405). Na mesma manifestação, postula a suspensão do feito até o julgamento de embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574-706/PR.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 25109951. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade da intervenção ministerial no feito (Id 25188350).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que as impetrantes têm justo receio de serem autuadas por deixarem de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pís.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de as impetrantes recolherem o Pís e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensarem do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 06/11/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020923-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta que a inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculo é indevida.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à repetição do indébito, via compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidas pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id 24209767.

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 24467925). Na mesma manifestação, postula a suspensão do feito até o julgamento de embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574-706/PR.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 24880759. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 25158320).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 04/11/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029031-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO HALLULI FERREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação das parte de Id. 25617964, dou o executado por citado na data do protocolo da petição de Id. 25617964, ou seja, em 04.12.2019. Solicite-se a devolução do mandado de Id. 19958350, independentemente de seu cumprimento.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Setembro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012011-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JULIO CESAR ALVES GARRUCHO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JÚLIO CÉSAR ALVES GARRUCHO, visando ao pagamento do valor de R\$ 73.381,56, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC), celebrado entre as partes.

Devidamente citado (Id 3252717), o requerido não pagou a dívida, bem como não opôs embargos (Id 3756819).

A CEF requereu a intimação do réu nos termos do art. 523, §1º do CPC (Id 3815126). Juntou planilha de débitos no Id 4776090.

O requerido foi intimado, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, §2º, inciso II do CPC para pagar a dívida (Id 4812518). Contudo, não pagou o débito nem ofereceu impugnação.

No Id 24102142, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Juntou comprovante de recolhimento de custas complementares no Id 25077125.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id 24102142, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020463-22.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

RÉU: DAMARIS DE OLIVEIRA SILVA 36086994811

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-20.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração lavrados por órgão delegado.

Em contestação (Id 24206595), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP, o que foi aceito pela autora (Id 25629080).

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu. O mencionado órgão estadual faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nos autos. A sentença a ser proferida neste processo produzirá, portanto, efeitos na sua esfera jurídica.

Diante disso, promova a secretaria a inclusão do IPEM/SP no pólo passivo e cite-se-o.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-04.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade de Autos de Infração lavrados por órgão delegado.

Id 24539418 - Mantenho a decisão de Id 22672780 por seus próprios fundamentos.

Em contestação (Id 24617283), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP, que foi aceita pela ré (Id 25641717).

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu. O mencionado órgão estadual faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração ora discutidos. A sentença a ser proferida neste processo produzirá efeitos na sua esfera jurídica.

Diante disso, promova a secretaria a inclusão do IPEM/SP no pólo passivo e cite-se-o.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018299-84.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade de Autos de Infração lavrados por órgão delegado, bem como dos processos administrativos 16791/2016, 856/2015 e 52602.001721/2019-70.

Id 25070211 - Mantenho a decisão de Id 23021459 por seus próprios fundamentos.

Em contestação (Id 24651684), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP, que foi aceita pela autora (Id 25641265).

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu. O mencionado órgão estadual faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nos autos. A sentença a ser proferida neste processo produzirá, portanto, efeitos na sua esfera jurídica.

Diante disso, promova a secretaria a inclusão IPEM/SP no pólo passivo e cite-se-o.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019749-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DIEGO COELHO VALVERDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

MARCOS DIEGO COELHO VALVERDE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, ser atirador desportivo, devidamente registrado pelo Exército Brasileiro, participando de modalidades esportivas, bem como instrumento de armamento e tiro.

Afirma, ainda, que solicitou porte de arma de fogo de atirador, nos termos do artigo 6º, IX da Lei nº 10.826/03, regulamentado pelo Decreto nº 9.785/19.

Alega que o porte de atirador desportivo não se sujeita à comprovação da efetiva necessidade, bastando comprovar a condição de atirador e preencher os requisitos do artigo 4º da Lei nº 10.826/03.

Alega, ainda, que comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 9.785/19, mas seu pedido foi indeferido, com base na ausência de comprovação da necessidade.

Sustenta ter direito ao deferimento do porte de arma, com base no Decreto nº 9.785/19, sob pena de violação ao direito adquirido.

Sustenta, ainda, que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais ocorre no momento do protocolo do pedido, instruído com a documentação, o que ocorreu em 06/06/2019, data do requerimento e na qual o Decreto nº 9.785/19 estava plenamente vigente (comprovação da situação de atirador, cumprimento dos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826 e apresentação da documentação da propriedade de arma de fogo, devidamente registrada).

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição do porte de arma de fogo do impetrante, nos termos do Decreto nº 9.785/19, cuja revogação não gera efeitos contra quem já tinha cumprido os requisitos. Alternativamente, pede que seja declarada a ilegalidade da regra que exige que se aguarde um ano para a renovação do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o pedido do impetrante foi apresentado em 19/06/2019, com apresentação dos documentos em 21/06/2019, tendo sido indeferido em 08/10/2019, por não cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 10.826/03, ou seja, comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Afirma, ainda, que o pedido foi indeferido em razão da revogação expressa do Decreto nº 9.785/19 pelo Decreto nº 9.847, de 25/06/2019.

Alega que o porte de arma pretendido pelo impetrante está previsto no artigo 6º, IX da Lei nº 10.826/03 e regulamentado pelo artigo 5º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 9.847/19.

Sustenta não existir amparo legal para o deferimento do pedido do impetrante, já que não ficou demonstrada a efetiva necessidade.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Pretende, o impetrante, obter o deferimento do pedido de porte de arma de fogo, sob o argumento de que é atirador desportivo e que, nos termos do Decreto nº 9.785/19, vigente na data do protocolo do seu requerimento, a comprovação da necessidade do porte não era exigida.

No entanto, o Decreto 9.785/19 foi expressamente revogado pelo Decreto 9.847, publicado em 25/06/2019, ou seja, antes da decisão administrativa.

Não é possível aplicar a regulamentação dada pelo decreto revogado antes da data de conclusão do pedido administrativo, como requerido pelo impetrante.

Assim, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos postos na Lei nº 10.826/03, regulamentada pelo Decreto nº 9.847/19, assim redigido:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”

No entanto, como afirmado pela autoridade impetrada, o impetrante teve seu pedido indeferido por não ter comprovado a efetiva necessidade do porte de arma de fogo, nem apresentou documentação de propriedade de arma de fogo registrada no órgão competente, nos moldes previstos no artigo 10, § 1º, incisos I e III da Lei nº 10.826/03.

Ademais, como salientado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, *“os procedimentos para autorização e porte de armas para uso desportivo ou de caça são realizados exclusivamente pelo Exército Brasileiro, desse modo, o Poder Judiciário não pode fazer controle de mérito sobre ato administrativo, mas somente a ilegalidade do ato”*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego.

2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral.

3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento.

4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela.

5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada.

6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização “é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público” (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80).

7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.

8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.

9. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 00050833820104036107, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2011, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo e não tendo o impetrante comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da autorização para porte de arma, seu pedido não pode ser acolhido.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016802-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPIRALDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração da Eletrobrás de ID 25052315 como pedido de reconsideração.

A fim de que o feito não se prolongue, intime-se, a autora, para que adeque as peças juntadas, nos termos da Resolução em vigor, como ressaltado pela embargante, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência, ainda, dos documentos juntados pela Eletrobrás, conforme ID 25659109 e 25659112, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019470-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS FERNANDES DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu firmou contrato de financiamento de veículo, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Hyundai HB20, chassi nº 9BHBG51CAFP486953, ano de fabricação 2015, modelo 2015, placa FEF 5026.

Aduz que o réu deixou de pagar as prestações previstas no contrato, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Pede, ainda, que seja determinado o bloqueio do veículo.

A autora foi intimada diversas vezes para comprovar a notificação do réu acerca do valor do débito, indicado na inicial, mas ela se limitou a afirmar que a notificação estava juntada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia.

E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, estabelecendo que a consolidação da propriedade e posse do bem somente ocorre cinco dias após a execução da liminar, sendo possível, nesse prazo, ao fiduciante, pagar a integralidade da dívida (§ 1º do artigo 3º).

No caso dos autos, a autora não comprovou a regular notificação do réu fiduciante, já que somente comprovou ter sido recebida uma notificação, no endereço do réu, que não indica o valor da dívida a ser purgada (Id 23348482), além de não ser possível afirmar que tal notificação foi a mesma encaminhada e recebida no endereço do réu.

Assim, a autora, apesar de diversas vezes intimada, não comprovou ter constituído o réu em mora, um dos requisitos para a concessão da liminar e procedência da ação.

O feito deve, pois, ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

I - Comprovação da mora que é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula 72 do E. STJ.

II - Hipótese em que a parte autora limitou-se a juntar aos autos avisos de recebimento, sem apresentar cópia da carta/notificação enviada. Ausência de documento hábil a demonstrar a constituição do devedor em mora.

III - Caso dos autos que não é de improcedência do pedido de busca e apreensão, mas de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Retificado o fundamento legal da sentença.

IV - Recurso parcialmente provido.”

(AC 00005449820174036134, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 31/01/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Verifico, pois, estar ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002952-09.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

DESPACHO

ID 25474392. Indefiro o pedido da CEF para expedição de ofício ao IIRGD e Serasa, pois este Juízo já diligenciou junto aos órgãos conveniados.

Cabe, pois, à CEF diligenciar junto aos órgãos indicados.

Arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025715-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi reconhecido seu direito de não recolher contribuição previdenciária sobre as notas e faturas das cooperadas, prestadoras de serviços, prevista no art. 22, inciso IV da Lei nº 8212/91, nos autos da ação nº 0017612-86.2005.403.6100, tendo a decisão transitado em julgado em 09/06/2015.

Afirma, ainda, que realizou o recolhimento dos 15% relativos à contribuição previdenciária sobre as notas de serviços prestados pelas cooperativas, por diversos anos, gerando um crédito a seu favor, que foi objeto do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o nº 18186.725.437/2016-60.

Allega que foi apreciado seu pedido e decidido que ela poderia realizar a compensação de imediato, independentemente de prévia habilitação, razão pela qual procedeu às compensações administrativas do período de julho de 2016 a dezembro de 2017.

Alega, ainda, que, em 12/06/2019, a Receita Federal instaurou procedimento fiscal a fim de verificar a liquidez e certeza dos créditos compensados, mas, por uma falha de acompanhamento do domicílio tributário eletrônico (DTE), houve sua notificação tácita da intimação.

Acrescenta que, com isso, não tomou o efetivo conhecimento da existência de uma fiscalização em aberto, nem da intimação para apresentação de documentos.

Em consequência, prossegue, as compensações foram glosadas, dando ensejo à cobrança de R\$ 5.478.538,95, lavrando-se, ainda, auto de infração com imposição de multa por suposta falsidade das declarações apresentadas.

Sustenta que é optante do PROUNI, desde 2005, e que é necessária a obtenção de certidão de regularidade fiscal, a fim de continuar gozando dos benefícios, cujo prazo se esgota em 06/12/2019.

Sustenta, ainda, que pretende provar, em ação principal, a validade das compensações realizadas, que sequer foi analisada pela ré, em sede administrativa.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos autos de infração, decorrentes dos processos administrativos nºs 16692.720282/2019-72 e 19679.721341/2019-96, a fim de obstar atos de cobrança e viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

É que a autora afirma que houve uma falha no **acompanhamento** do domicílio tributário eletrônico, o que acarretou sua intimação tácita e o esgotamento do prazo para apresentação dos documentos necessários para verificação dos valores que foram objeto de compensação.

Apesar de a autora afirmar que as compensações foram devidamente realizadas com os créditos existentes em seu nome, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que assiste razão a ela.

Com efeito, a autora apresenta decisão judicial que reconheceu o direito de não recolher recolhimento os 15% relativos à contribuição previdenciária sobre as notas de serviços prestados pelas cooperativas e planilha de valores que foram recolhidos indevidamente e que foram objeto do pedido de habilitação de crédito.

Afirma, ainda, que irá propor ação principal e defende a regularidade da compensação.

Assim, entendo que as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, não havendo nenhum indício de que as compensações foram realizadas corretamente e que as cobranças são indevidas. Além do que, a falha no acompanhamento do domicílio eletrônico do autor só pode ser a ele próprio imputada, cabendo ao mesmo arcar com as consequências de suas falhas.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016874-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que celebrou contratos e realizou importações de tubarão azul, conhecido como cação, com classificação NCMs 0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19 e 0303.29.70, tendo como país de origem o Uruguai.

Afirma, ainda, que tais importações foram realizadas com o benefício fiscal da alíquota zero de imposto de importação, por se tratar de produto originário de país signatário do Mercosul (Decreto nº 550/92).

Alega que, no momento do desembaraço aduaneiro, a fiscalização concluiu o processo sem questionamento com relação à suposta irregularidade do certificado de origem da mercadoria e dos tributos e contribuições devidos.

No entanto, prossegue, muito depois do desembaraço, foi dado início a um processo de investigação da origem das importações, concluindo-se pela desclassificação da origem das mercadorias importadas, com a edição do Ato Declaratório Executivo Coana nº 13/2010.

Alega, ainda, que foi lavrado, com base no referido ato, o auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 10314.721344/2012-18, para cobrança do imposto de importação sobre as mercadorias importadas e classificadas sob NCMs 0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19, nos anos de 2008 e 2009.

Acredita que, esgotada a via administrativa, a exigência fiscal foi mantida.

Sustenta que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de não terem sido observados os procedimentos previstos na legislação aduaneira e nos tratados internacionais.

Aduz que não tem nenhuma ingerência sobre o processo aduaneiro e origem da mercadoria, que cabe ao exportador, e que a competência para emitir o Certificado de Origem do Mercosul é do Estado Membro da origem da mercadoria, não podendo ser desqualificado pela fiscalização aduaneira de forma unilateral.

Defende a regularidade das operações realizadas e a idoneidade dos certificados de origem, que indicam que os produtos têm origem no Uruguai.

Sustenta, ainda, que a desclassificação do certificado de origem, estabelecido por meio de tratado internacional, não poderia ser veiculada por meio de Instrução Normativa.

Alega, por fim, que o ato declaratório foi emitido em 30/06/2010 e não pode produzir efeitos sobre as importações realizadas antes de sua vigência, como é o caso dos autos, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade.

Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar os débitos fiscais decorrentes do processo administrativo nº 10314.721344/2012-18, com a consequente desconstituição da cobrança dele originada.

Foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial realizado nos autos (Id 22159367).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que esta não foi afastada pela autora.

Defende a regularidade da atuação fiscal, que resultou na lavratura do auto de infração.

Alega que o Ato Declaratório Executivo Coana nº 13 decorreu de um processo administrativo conduzido nos termos previstos na IN SRF nº 149/02, concluindo pela desqualificação da origem da mercadoria, exclusão do tratamento preferencial para toda a importação e realizando o lançamento dos tributos devidos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil, formulado pela autora (Id 23817898).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, que sejam cancelados os débitos fiscais decorrentes do processo administrativo nº 10314.721344/2012-18, sob o argumento de que o auto de infração é nulo.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que, após o desembaraço das mercadorias importadas com alíquota zero para o Imposto de Importação, foi lavrado um auto de infração contra a autora pela desqualificação do certificado de origem de diversas Declarações de Importação e por falta de recolhimento do Imposto de Importação (Id 21888634 – p. 6/17).

O referido auto de infração faz menção ao Decreto nº 550/92, que incorporou, no ordenamento jurídico, o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, que normatiza as operações comerciais no Mercosul e garante alíquota zero do Imposto de Importação para os produtos provenientes dos países signatários do acordo. Consta, ainda, que o Certificado de Origem é o documento oficial para fins de comprovação da origem das mercadorias, que deve satisfazer os seguintes requisitos: "ser emitido por entidades certificadoras autorizadas, identificar as mercadorias a que se refere e indicar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se tratar" (artigo 14 do Anexo I do Oitavo Protocolo Adicional do ACE nº 18).

Foi, então, editada a IN SRF 149/02, que dispõe sobre os procedimentos de controle e verificação de origem de mercadorias importadas, determinando que o certificado de origem pode ser submetido a um controle quanto à veracidade, autenticidade e observância das disposições estabelecidas no Regulamento de Origem Mercosul.

Foi o que ocorreu no presente caso.

Depois do desembaraço aduaneiro, foi verificada a origem do produto, desqualificando-a coma edição do ADE Coana nº 13/10, que teve a seguinte redação:

“Art. 1º Fica encerrado, com base no Relatório Fiscal nº 2010/02, de 30 de julho de 2010, o procedimento de investigação de origem da mercadoria “Tubarão azul (Prionace glauca)”, códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19 e 0304.29.70, iniciado por meio do ADE Coana nº 2010/05, de 12 de março de 2010, tendo sido desqualificada a origem para a mercadoria “Tubarão azul em postas”, códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores uruguaios Marplatense S.A, Pecoa S.A, Siete Mares SRL, Oro Azul S. e Dalkan S.A, no que se refere a certificados de origem que ampararam importações nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Art. 2º Tendo sido comprovada, durante o procedimento de investigação mencionado no art. 1º, a ligação entre os exportadores Dalkan S.A e Siete Mares SRL e as empresas Tideman S.A. e Garditown S.A, respectivamente, fica também desqualificada a origem para a mercadoria “Tubarão azul em postas”, código NCM 0303.75.14, exportado, nos anos de 2009 e 2010, pelas empresas uruguaias Tideman S.A. e Garditown S.A.

Art. 3º Fica suspensa a concessão de tratamento tarifário preferencial para novas operações referentes às mesmas mercadorias, NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores mencionados nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação”.

De acordo com o auto de infração, a edição do referido ADE foi precedida da abertura de mandado de procedimento fiscal (MPF), com a devida intimação e identificação da autora, que também se manifestou.

Em consequência, de acordo com a ré, foi aplicado o disposto no artigo 19 da IN SRF nº 149/02, que determina a exclusão do tratamento tarifário preferencial (Id 21888634 – p. 53).

Saliento que, no MPF, que antecedeu a edição do ADE e a lavratura do auto de infração, foi investigada a origem dos produtos exportados por algumas empresas uruguaias, entre elas as que venderam os produtos para a autora.

No processo administrativo, foi observado o contraditório e a ampla defesa, tendo, a autora, apresentado impugnação administrativa em razão da lavratura do auto de infração.

Da decisão administrativa, nos autos do processo nº 10314.721344/2012-18, consta o que segue:

“Ainda não procedem os argumentos da recorrente que acusam de ilegal ou irregular o procedimento de desqualificação dos Certificados de Origem tendo em vista o disposto nos art. 32, Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto no 5.455, de 02 de junho de 2005. Ou seja, o afastamento do tratamento preferencial das alíquotas de tributação do II, e sua repercussão sobre os outros tributos, é providência admitida e prevista no Acordo Internacional do MERCOSUL. Também não podem ser acolhidas as alegações de que não seria admissível a aplicação retroativa da desqualificação dos certificados de origem. Primeiro por que a investigação a respeito da verdade do conteúdo dos certificados de origem somente faz sentido sobre aqueles já emitidos e utilizados. Segundo, porque a revisão das declarações de importação já desembaraçadas é procedimento previsto no acordo internacional do MERCOSUL no regime de origem e na lei aduaneira (Decreto lei n. 37 de 1966)” (Id 21888637 – p. 187).

Assim, há previsão legal para investigação da origem da mercadoria e desqualificação do seu certificado.

Acerca da possibilidade de desqualificação do certificado de origem, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante ao presente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO E REVISÃO ADUANEIRA. DESQUALIFICAÇÃO DE ORIGEM. BENEFÍCIO FISCAL. OPERAÇÕES FUTURAS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 13/2010 E BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NULDADE DO LANÇAMENTO POR INCOERÊNCIA ENTRE O RELATÓRIO FISCAL E O AUTO DE INFRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO AMISÃO.

- O Ato Declaratório Executivo Coana nº 13, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre o encerramento de processo aduaneiro de investigação de origem, estabelece: Art. 1º Fica encerrado, com base no Relatório Fiscal nº 2010/02, de 30 de julho de 2010, o procedimento de investigação de origem da mercadoria “Tubarão azul (Prionace glauca)”, códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19 e 0304.29.70, iniciado por meio do ADE Coana nº 2010/05, de 12 de março de 2010, tendo sido desqualificada a origem para a mercadoria “Tubarão azul em postas”, códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores uruguaios Marplatense S.A, Pecoa S.A, Siete Mares SRL, Oro Azul S. e Dalkan S.A, no que se refere a certificados de origem que ampararam importações nos anos de 2008, 2009 e 2010. [grifei] Art. 2º Tendo sido comprovada, durante o procedimento de investigação mencionado no art. 1º, a ligação entre os exportadores Dalkan S.A e Siete Mares SRL e as empresas Tideman S.A. e Garditown S.A, respectivamente, fica também desqualificada a origem para a mercadoria “Tubarão azul em postas”, código NCM 0303.75.14, exportado, nos anos de 2009 e 2010, pelas empresas uruguaias Tideman S.A. e Garditown S.A. Art. 3º Fica suspensa a concessão de tratamento tarifário preferencial para novas operações referentes às mesmas mercadorias, NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores mencionados nos artigos 1º e 2º. [grifei] Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.”

- Evidencia-se que a norma é clara com relação à suspensão da concessão de tratamento tarifário especial para as operações realizadas a partir da sua vigência (artigo 3º). Do mesmo modo, a regra é explícita quanto à desqualificação da origem da mercadoria no que se refere aos certificados que ampararam importações nos anos de 2008, 2009 e 2010 (artigo 1º). As disposições não se confundem: uma diz respeito às operações que ainda serão realizadas, para as quais já não há mais a possibilidade de obtenção de qualquer benefício fiscal, ao passo que a outra alude aos procedimentos efetivados naqueles anos específicos, nos quais era admissível o gozo de benefício, mas que, nos termos do que foi apurado, não obedeceram ao requisito da “origem”, no caso, uruguia. Assim, não há que se falar que não existe previsão de “penalidade” para as importações realizadas antes da publicação da norma, como suscita a recorrente, mesmo porque não se trata de punição, mas de descumprimento de pressuposto para o não pagamento dos tributos, o que ocasiona o dever de satisfazê-los.

- Por outro lado, na fiscalização e revisão aduaneira (artigos 237 da CF/88 e 638 do regulamento Aduaneiro de 2009 e regulamento aduaneiro de 2002) não se discute se houve má-fé ou dolo da agravante, já que tais situações sequer influenciam o fato gerador dos tributos, que é o ato de importar, o qual, por si só, dá ensejo à cobrança. O que ocorre, em algumas situações, mediante o preenchimento de determinadas condições, é que o contribuinte pode usufruir de benefício. É irrelevante se não deu causa ao não atendimento de algum requisito, pois a relação jurídica tributária é constituída entre ele, o sujeito passivo da obrigação, e o fisco, o sujeito ativo, que não possui qualquer vínculo com o fornecedor, no caso concreto, o exportador uruguia. A administração, por esse mesmo motivo, não pode ser responsabilizada pelo que a agravante chama de “desestruturação de tentativa de composição de custo nas operações vindouras” pelo fato de calcular o preço do produto sem a previsão de pagamento de tributo e, posteriormente, ser ele cobrado.

- Não há, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica ou aos artigos 422 e 113 do Código Civil, com a exigência das exações.

(...)”

(AG 00248178920124030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/03/2014, Relatora (conv): Simone S. Ribeiro – grifei)

Ora, a desqualificação do certificado de origem atingiu todas as importações realizadas entre 2008 e 2010, por meio das empresas indicadas no ADE. E independentemente da boa fé da autora, os tributos incidentes sobre a importação devem ser recolhidos, afastando somente a aplicação da multa de ofício, o que ocorreu no presente caso.

Não existe, pois, razão à autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015047-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25628729 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025479-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: SEMIRADOUNA DIB

DECISÃO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, dando conta de que houve a quitação das dívidas.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019069-77.2019.4.03.6100
AUTOR: MICHAEL LENN CEITLIN
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PINTAUDE - RS59448, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Id - Dê-se ciência à parte autora da alegada litispendência, preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015460-86.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração indicados na inicial, lavrados por órgãos delegados, bem como dos respectivos processos administrativos.

Em contestação (Id 24251551), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos Órgãos Estaduais IPEM/SP, IPEM/MT e IPEM/RR, o que foi aceita pela autora (Id 25598239).

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu. Os mencionados órgãos estaduais fazem parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuaram a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nos autos. A sentença a ser proferida neste processo produzirá, portanto, efeitos na sua esfera jurídica.

Diante disso, promova a secretaria a inclusão IPEM/SP, AEM/MT e IPEM/RR no pólo passivo e cite-se-os.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS FUZARO POLYCARPO - SP202344, ALMIR POLYCARPO - SP86586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25622390 - Dê-se ciência à autora da certidão expedida e, após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho do Id 25264427.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011989-55.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS

DESPACHO

A despeito da expedição de edital para a citação de Comercial Rodrigues Delfino Ltda., esta coexecutada foi devidamente citada, na pessoa da também executada, Tatiana Rodrigues Pereira Rios – ID 23268379.

Assim, tendo em vista que a parte executada, citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida, não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025443-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Intime-se o embargado para que adite a inicial:

- Adequando o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido;
- Juntando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025514-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER FIT MARIA AMALIA LTDA - EPP, EUDES COSTA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018628-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EMILIA DE FATIMA FRAGOSO

DESPACHO

IDs 23137071, 23533419 e 25543768 - Recebo como aditamentos à inicial.

Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, referente ao contrato n. 4136.001.00022270-3, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. M. EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO APARECIDO DA SILVA, MIGUEL APARECIDO LAGUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 15 dias, bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024740-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G B LEITE - ACOUGUE - ME, GERALDO BATISTA LEITE

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior:

- Esclarecendo a divergência na qualificação da empresa executada;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados.
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEIÇÕES COLETIVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado do(a) RÉU: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

DESPACHO

ID 25681869 - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008654-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 25333448, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 21101773400008950.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao contrato nº 21101773400034366.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-24.2018.4.03.6100
AUTOR: MANUEL PEDRO BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Id 25679115 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se MANUEL PEDRO BARROS SILVA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de GRU, a quantia de R\$ 106,23 (cálculo de Nov/2019), devida ao INEP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 25670525. Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2082

EXECUCAO PROVISORIA
0008509-20.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066797-94.2004.403.0000 (2004.03.00.066797-6)) - JUSTICA PUBLICA X NORMA REGINA
EMILIO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Vistos.

Fls. 224-227: Indefero o pedido de reconsideração, pelos fundamentos já exarados às fls. 222.

Saliento, uma vez mais, que a jurisdição deste Juízo de 1º Grau encontra-se exaurida, devendo tal questão ser levada à Colenda Corte que determinou o início da execução penal provisória. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca

Expediente Nº 8143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA
Vistos. LENICE LENITA DA SILVA LIMA E NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 171, caput, e parágrafo 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, de 22 de dezembro de 2006 a 30 de setembro de 2012, LENICE e NAZARETH, em unidade de designios, voluntária e conscientemente, teriam obtido para si e para outrem vantagem ilícita, mantendo em erro a Previdência Social e causando-lhe prejuízo no montante de R\$ 38.773,29, mediante fraude, consistente na obtenção indevida do Benefício Previdenciário de Amparo ao Idoso nº 88/570.296.259-8 para Maria de Lourdes Pereira da Silva. Destaca o órgão ministerial que foi protocolado, em 22 de dezembro de 2006, na Agência da Previdência Social Vila Prudente, requerimento de Benefício Previdenciário de Amparo ao Idoso para Maria de Lourdes Pereira da Silva, instruído, dentre outros documentos, com falsas declarações sobre a composição de seu grupo e renda familiar. Ainda, teria sido apresentada falsa declaração de endereço assinada por LENICE, informando a residência de Maria de Lourdes na Rua Felipe Cardoso de Campos, nº 728, Perus, São Paulo/SP, quando, na realidade, nunca residiu em tal endereço. NAZARETH, por sua vez, conforme registra o Ministério Público Federal, teria sido a pessoa que juntou e preencheu os documentos necessários ao pedido, conforme conclusão dos peritos criminais federais no sentido de terem partilhado de seu punho os manuscritos de preenchimento dos documentos de fls. 12, 13 e 15/21 e os lançamentos em forma de assinatura nos segundos campos testemunha dos documentos de fls. 17, 18, 20 e 21. Recebida a denúncia em 15 de fevereiro de 2018 (fls. 381/383). A defesa constituída de LENICE, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia ofertada. Asseverou, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, aduziu que o dolo, elemento subjetivo do tipo penal imputado à corré não restou comprovado. Requeru, ao final, a realização de perícia para que seja apurada a real condição socioeconômica da beneficiária do LOAS em questão. Não arrolou testemunhas (fls. 409/417). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de NAZARETH, apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 421/422). Em seguida, afastada a preliminar de inépcia da inicial; a tese de prescrição da pretensão punitiva estatal; bem como a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 426/427). Em audiência realizada no dia 08 de maio de 2019, em razão da ausência da ré NAZARETH por supostamente estar com problema de saúde, determinou-se a juntada, pela defesa, de comprovante atestando tal impossibilidade, sob pena de decreto de revelia. Após concordância da DPU, passou-se à oitiva da testemunha comum Maria de Lourdes Pereira da Silva e ao interrogatório de LENICE (fls. 456/459). Em 06 de julho de 2019 foi realizada audiência para interrogatório de NAZARETH (fls. 466/468). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação das duas ré (fls. 469/474). A Defensoria Pública da União apresentou memoriais finais em favor de NAZARETH, nos quais afirma ausência de dolo em razão do preenchimento dos formulários que instruíram o pedido do benefício ser realizado em consonância com aquilo que lhes era relatado pelos requerentes dos benefícios. Destaca, ainda, ausência de provas produzidas em Juízo em desfavor de NAZARETH, pugando, ao final, por sua absolvição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância da acusada e, na hipótese de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal (fls. 477/505). A defesa constituída de LENICE, por sua vez, requereu a absolvição da ré por ausência de provas de sua participação no delito. Reiterou, ainda, os termos da defesa preliminar, no que tange à inépcia da denúncia, e extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 548/554). É o relatório do essencial. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Quanto à alegação de inépcia da denúncia, registro que tal questão já foi decidida pelo Juízo quando da análise das respostas à acusação apresentadas. Na ocasião, restou consignado que, da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado às acusadas, sendo certo que a defesa não apresentou qualquer fundamento novo que pudesse amparar a sua alegação. A tese de prescrição da pretensão punitiva estatal também não socorre a defesa da acusada: o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal possui pena máxima de seis anos e oito meses, que prescreve, na forma do artigo 109 do Código Penal, em 12 anos. Considerando, assim, que o requerimento do LOAS nº 88/570.296.259-8 fora protocolado em 22 de dezembro de 2006 e a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal fora recebida em 15 de fevereiro de 2018, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato na presente hipótese. II - DO MÉRITO As ré (fls. 469/474) foram acusadas da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (f) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada. Com efeito, o benefício assistencial 88/570.296.259-8, titularizado por Maria de Lourdes Pereira da Silva e pago no período de 22 de dezembro de 2006 a 30 de setembro de 2012, foi instruído com declaração sobre composição do grupo e renda familiar com a informação de que a Senhora Maria de Lourdes estava separada de fato de seu marido, Rosalve Paulino da Silva, vivendo sozinha e sem possuir qualquer tipo de rendimentos para o seu sustento (fls. 15 e 17). No entanto, após procedimento administrativo perante o INSS, de nº 35366.002675/2007-11, constatou-se que a beneficiária nunca havia se separado de seu marido, que era titular de aposentadoria por invalidez NB 32/110.894.392-3 desde o ano de 1998 (fl. 37), conforme, inclusive, termo de declarações da própria Senhora Maria Lourdes apresentado à autarquia previdenciária, bem como depoimento prestado neste Juízo (fls. 48 e mídia de fl. 459). Verificou-se, ainda, que a beneficiária nunca residiu no endereço declarado no requerimento apresentado ao INSS, Rua Felipe Cardoso de Campos, 728, Perus/SP, em nome da corré LENICE (fl. 11). Destaco que a fraude ora julgada causou ao INSS prejuízo no ordem de R\$ 38.773,29 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme consta do documento de fls. 52/61. (ii) Da autoria No que concerne, por sua vez, à autoria, a prova dos autos não deixa dúvidas quanto à participação de LENICE e NAZARETH na fraude perpetrada em detrimento da autarquia previdenciária. Com efeito, LENICE foi apontada pela beneficiária do LOAS como a responsável por sua intermediação. Neste sentido, passo a transcrever excerto do depoimento perante a autoridade policial (...) que a pessoa de LENICE LENITA DA SILVA LIMA, que intermediou seu benefício, foi indicada por terceiros, a qual compareceu na residência da declarante, em cuja oportunidade a convenceu quanto ao direito de receber o benefício objeto dos autos; que pagou para LENICE os três primeiros benefícios, sendo certo que o primeiro foi pago em dinheiro junto a uma agência do Banco do Brasil, da região central de São Paulo, na qual LENICE a aguardava; que os outros dois benefícios foram depositados na conta de LENICE, junto à Caixa Econômica Federal da Freguesia do Ó, no entanto não mais possui os comprovantes de depósito; (...) que, indagada pela autoridade, responde que em nenhum momento LENICE lhe perguntou se era separada de seu esposo (...) que os documentos em que lançou a sua assinatura chegaram às suas mãos, através de LENICE, já preenchidos; que a declarante não conhece NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA (...) (fls. 110/111). Em Juízo, da mesma maneira, a Senhora Maria de Lourdes disse que suas vizinhas a informaram que LENICE fazia o benefício para algumas donas de casa, razão pela qual entrou em contato com ela, que foi à sua casa e preencheu os formulários. Registrou que apenas os assinou, visto que apenas sabe escrever seu nome. Disse que não conhecia LENICE anteriormente e que, no mês seguinte à sua visita, o benefício já estava disponível. afirmou que se manteve casada até o óbito de seu marido, em 2012, e que LENICE não perguntou nada a respeito sobre o fato de ser casada. Disse que nunca foi ao INSS para dar entrada no requerimento e que se encontrava com LENICE para retirar os valores mensalmente. Registrou que dois meses do benefício foram pagamento para a ré, depositados diretamente em sua conta e que teve contato apenas com LENICE durante todo o procedimento. É certo diante dos depoimentos prestados pela beneficiária, que foi LENICE quem forjou as declarações espúrias que instruíram o pedido do benefício de prestação continuada apresentadas ao INSS, uma vez que lhe foram apresentados documentos já preenchidos, assinando-os sem saber de seu conteúdo, por ser analfabeta. Foi categórica, ainda, na informação de que

(dez mil reais), em favor da União. Estabelecidas essas premissas, passo a dosar a pena de multa nos termos parametrizados do artigo 99, 1º da Lei de Licitações, razão pela qual, dado alto montante envolvido no contrato, fixo o percentual de 3% sobre a base da vantagem potencialmente auferível, em outras palavras, o valor do contrato licitado: R\$ 2.888.850,00. Diante disso, fixo a pena de multa em R\$ 115.554,00. IV. Dispositivo Exposto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR NICOLE RAFAELA BASSO A cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção no regime aberto substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, bem como a pagar pena de multa de R\$ 115.554,00, pela prática do crime do artigo 90, da Lei 8.666/93, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal. V. Disposições Finais A ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição estrabado nos artigos 312, 313 e 387, 1º, todos do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de girar valor mínimo de indenização para o crime de fraude à licitação, tendo em vista a inexistência de formulação de pedido específico pela acusação. Inexistente detração, pois a Ré respondeu o processo em liberdade nos termos do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença (i) lancem-se o nome da Ré no rol dos culpados, apesar da revogação do artigo 283 do Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal; (ii) lancem-se as informações em Boletim Individual a ser encaminhado ao Instituto de Identificação e Estatística nos moldes do artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal; (iii) intem-se o Tribunal Regional Eleitoral respectivo, com inscrição da ré, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iv) expêça-se a guia de recolhimento definitivo para a execução da pena na forma do artigo 105 da Lei nº 7.210/84. (v) intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 50 do Código Penal e artigo 686, do Código de Processo Penal. Custas pela Ré, com supedâneo no artigo 804, do Código de Processo Penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. Lucas Medeiros Gomes Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012734-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP275880 - IVONILDO BATISTADO NASCIMENTO)

VISTOS ETC., WALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2016, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário Pensão por Morte n.º 21/118.620.943-4, após o óbito da segurada Palmira de Almeida de Oliveira, sua genitora, ocorrido em 06 de dezembro de 2008. Narra a denúncia, ainda, que a suposta fraude restou apurada por meio de procedimento administrativo interno adotado pela Previdência Social, o qual confirmou que as condutas praticadas acarretaram à Autarquia Federal prejuízo de R\$ 254.558,38 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 21 de fevereiro de 2017. Destaca que, em depoimento, WALDEMAR afirmou que possuía uma conta conjunta com sua mãe para recebimento do benefício, assinando ter realizado os saques após o óbito de sua genitora. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2018 (fls. 41/42). A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, não negou os fatos a ele imputados, sustentando, contudo, o direito à suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas (fl. 50). Afastada a hipótese de aplicação das benesses legais previstas no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 bem como a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência (fl. 62). Em audiência realizada em 1º de outubro de 2019, procedeu-se ao interrogatório do réu. Na ocasião, sua defesa juntou documento de arrecadação do valor indevidamente recebido (fl. 84). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de WALDEMAR POR entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 86/88). A defesa do acusado, em alegações finais, pleiteia a aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que a autoria delitiva não teria sido demonstrada nos autos. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal (fls. 90/91). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDIDO. - MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. (i) Da materialidade A materialidade encontra-se devidamente comprovada diante do procedimento administrativo nº 36624.026542/2016-98, no qual se constatou que foram realizados saques indevidos dos valores depositados a título de pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/118.620.943-4 após o óbito de sua titular (Aperço I). Nesse sentido, consta dos autos certidão que atesta o óbito da beneficiária da pensão por morte em questão em 06 de dezembro de 2008 (fl. 17), havendo prova do pagamento de verbas a título do benefício até fevereiro de 2016 (fls. 23/25 do Aperço I). (ii) Da autoria A autoria, da mesma maneira, é inconteste. Interrogado pelo Juízo, WALDEMAR disse que cuidou de sua mãe até ela falecer, recebendo os proventos de pensão para quitar as despesas do dia-a-dia. Admitiu os saques e afirmou que não tinha conhecimento sobre a impossibilidade de continuar percebendo o benefício, cujo instituidor fora o seu pai. Disse que trabalhou na Kodak por mais de trinta anos, encerrando sua carreira como analista de crédito, quando, então, aposentou-se. Afirmou que vendeu imóvel para quitar o valor recebido indevidamente. É certo que a versão no sentido de que acreditou também possuir direito a perceber o benefício em questão não se mostra verossímil, uma vez que, por mais simples e humilde que seja a pessoa - o que não se vislumbra na presente hipótese, uma vez que fez carreira em empresa de grande porte, possuindo, conforme consta do termo de seu interrogatório, curso superior incompleto -, é de conhecimento de todos a impossibilidade de continuar recebendo benefício previdenciário após o falecimento de seu beneficiário. Sobre a questão, passo a transcrever a jurisprudentia do TRF desta 3ª Região a seguir: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO. CONFIGURAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PRATICADO POR BENEFICIÁRIO DAS PRESTAÇÕES APÓS O ÓBITO DO PENSIONISTA APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva provadas por meio de prova documental e testemunhal. 2. Ainda que a falta de informação do óbito da genitora da acusada ao INSS não possa ser atribuída à acusada, o efetivo saque dos valores do benefício após o falecimento da titular do benefício manteve a Autarquia Federal em erro em relação à manutenção do pagamento. A acusada obteve, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, de modo que a conduta descrita na denúncia se subsume àquela do art. 171, 3º, do Código Penal. 3. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o agente que saca benefício previdenciário indevidamente, sem comunicar o óbito do pensionista ao órgão provedor, pratica o crime de estelionato previdenciário de natureza permanente, cessando a atividade delitiva somente com o fim da percepção das prestações (STF, Habeas Corpus n. 107.385, Rel. Min. Rosa Weber, j. 06.03.12; STF, RHC n. 105.183, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.08.11). 4. Apelação ministerial parcialmente provida para condenar a acusada pelo delito do art. 171, 3º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. (Acórdão Número 0004017-08.2015.4.03.6120 00040170820154036120 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 78414 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 30/09/2019 Data da publicação 14/10/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2019 PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas do crime de estelionato contra o INSS. 2. Dolo comprovado. Conclui-se, a partir do conjunto probatório e dos elementos fáticos presentes nos autos, que o réu agiu de forma livre e consciente de modo a obter vantagem ilícita para si através da manutenção em erro da autarquia previdenciária. 3. Dosimetria da pena. Pena-base mantida. 4. Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea. Incidência da súmula nº 231 do STJ. 5. Incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP. 6. Mantidos o valor unitário do dia-multa, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição desta por duas penas restritivas de direitos, porém alterada de ofício a segunda delas. 7. Apelação desprovida. (Acórdão Número 0005644-13.2011.4.03.6112 00056441320114036112 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 56965 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 25/04/2017 Data da publicação 03/05/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que o réu não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, deixo de fazer incidir a atenuante da confissão e a de reparação do dano antes do julgamento, uma vez que já fixada em seu mínimo legal. Reconheço, na fase seguinte, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. Por fim, aplico a regra prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante vários meses, devendo os recebimentos indevidos serem considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Como efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a regra da continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário (art. 171, parágrafo 3º, do CP) praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o benefício em seu lugar, mediante a utilização do cartão magnético do falecido. Nessa situação, não se verifica a ocorrência de crime único, pois a fraude é praticada reiteradamente, todos os meses, a cada utilização do cartão magnético do beneficiário já falecido (REsp 1282118-RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/2/2013). No que se refere, por sua vez, ao quantum de aumento, trago à colação o aresto a seguir (...). 10. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (...). Desta maneira, aumento a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo um total de 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, e, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR WALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 25 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 25150342), intime-se a defesa constituída dos réus SAULO e JORGE, para que justifiquem a ausência dos mesmo em juízo para justificar suas atividades, em caráter de medida cautelar.

Sem prejuízo, quanto ao réu JORGE, solicite-se à CEUNI informações quanto ao cumprimento do mandado de ID 24384497.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 25150342), intime-se a defesa constituída dos réus SAULO e JORGE, para que justifiquem a ausência dos mesmo em juízo para justificar suas atividades, em caráter de medida cautelar.

Sem prejuízo, quanto ao réu JORGE, solicite-se à CEUNI informações quanto ao cumprimento do mandado de ID 24384497.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0012708-51.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FLAVIO NANTES

DECISÃO

Vistos.

Requer a defesa constituída do réu Flávio Nantes a devolução do prazo para memoriais.

Decido.

Apesar de ter consignado o prazo até 29/11/2019 para apresentação de alegações finais da acusação, o Ministério Público Federal somente o fez em 02/12/2019. Assim, concedo à defesa o prazo legal de 5 (cinco) dias a partir da data em que o defensor, conforme alega, teve ciência dos memoriais de acusação.

Portanto, intimo a defesa do réu Flávio Nantes para que apresente os memoriais escritos no prazo improrrogável até o final do dia **10 de dezembro de 2019**, sob pena de multa por abandono processual.

Intime-se imediatamente via sistema eletrônico e também por publicação.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5309

PETICAO CRIMINAL

0014837-92.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA) X
SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE NASCIMENTO HEITOR (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X TATIANA CABRAL GUERREIRO (SP257124 - RENDIA MARIA ARAUJO E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES)

Diante do teor da certidão de folhas 783, reputo prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa e juntado às folhas 763/764.

Ademais, observo que já há processo de execução em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Juri e das Execuções Penais (70000396-50.2019.4.03.6181). Desse modo, eventuais, questões relacionadas ao cumprimento da pena deverão ser encaminhadas àquele juízo.

Ciência às partes. Após, ao arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP353818 - ANDREI ALCALA VINAGRE E SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA)
Vistos. Fls. 2040-2042: A defesa técnica do corréu Cláudio de Figueiredo, peticiona pela extinção de punibilidade ao qual foi condenado, alegando a prescrição da pretensão executória. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento da prescrição da execução da pena. Fls. 2061-2064: A autoridade policial reitera a representação pela destinação do veículo Xsara Picasso, placas DEB-9675, apreendido no bojo dos autos, acautelado, atualmente, no pátio da Polícia Federal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o corréu Cláudio foi condenado, entre outras penas, à 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semilivreto, pela prática dos crimes capitulados no art. 16 (última figura, modalidade câmbio) e art. 22, caput, ambos da Lei 7.492/86, em decisão transitada em julgado para as partes em 14/03/2018. A defesa técnica alega a ocorrência da prescrição executória, com base na contagem do prazo do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, inc. I do Código Penal. Contudo, a interpretação do quanto disposto neste artigo, já foi objeto de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme bem mencionou o MPF (fls. 2083), de forma que já foi afastada tal possibilidade, de modo categórico. Outrossim, não seria razoável que a prescrição executória ocorresse antes mesmo da efetiva entrega da tutela penal, que ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes. Ainda que fosse acolhida a tese da prescrição da defesa técnica, usando como marco da contagem a data em que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (23/09/2011), e levando em conta que os prazos prescricionais se computam pela pena aplicada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 110 do Código Penal, não haveria que se falar em prescrição executória. De acordo com o disposto no art. 109, Inc. III do Código Penal, a prescrição da pena imposta ao réu Cláudio, deverá se dar em 12 (doze) anos. Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de Cláudio de Figueiredo. Sem prejuízo, oficie-se a Polícia Federal informando o endereço onde o réu pode ser encontrado à Rua Chile, nº 405, ap. 92B - Jardim Três Marias - Guarujá São Paulo (fls. 2051), instruindo-se com cópia do Mandado de Prisão. No que tange à representação da autoridade policial pela destinação do veículo modelo Citroen Xsara Picasso GLX/Brasil/Etoile 2.0, placas DEB 9675, cor prata, ano 2001 (auto de apreensão, constante às fls. 342/343 dos autos nº 0013463-27.2007.403.6181), tendo em vista que o referido veículo, não foi arrematado nas Hastas Públicas nº 211, 215 e 219, bem como sua avaliação foi feita há mais de um ano, determino a expedição de novo mandado de avaliação, cujo veículo se encontra acautelado no Pátio da Polícia Federal em São Paulo. No ensejo, determino também nova avaliação dos relógios Chopard e Jaguar (auto de apreensão constante de fls. 101, do Apenso 1 - itens 3 e 4). Após voltemos os autos conclusos para designação de Leilão. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade policial subscritora de fls. 2061-2064. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 3972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU SERVINO(SP311255 - RODRIGO ESTRADA E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA)
Trata-se de pedido formulado pela defesa de DIRCEU SERVINO pleiteando a realização de perícia técnica na testemunha Paulo Cezar da Costa Santos. É o breve relato. Decido. Inicialmente faz-se necessário registrar que a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia do sigilo sobre informações médicas. Tais garantias, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não são absolutas, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à ampla defesa - também devem ser preservados, ematenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais. Há sempre necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. A defesa de DIRCEU SERVINO sustenta em sua petição que a oitiva da testemunha PAULO CEZAR DA COSTA SANTOS é crucial para sua defesa. Portanto, a fim de garantir a ampla defesa, assegurada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, autorizo o acesso aos dados médicos de PAULO CEZAR, tendo em vista que é a única maneira de se averiguar seu real estado de saúde e a possibilidade de que preste depoimento nos presentes autos. Oficie-se ao Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz (fl. 290-v) a fim de que remeta a este Juízo o prontuário médico de PAULO CEZAR DA COSTA SANTOS no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se RUBENS DE CASTRO (CPF 896.694.288-15), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se de fato é curador de PAULO CEZAR DA COSTA SANTOS. Deverá, ainda, apresentar eventual sentença de interdição, bem como outros documentos relacionados a PAULO CEZAR DA COSTA SANTOS de que tenha posse. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11702

INQUERITO POLICIAL

0006295-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP422528 - AMANDA PAPAROTO ASSIS)
Fls. 211: Defiro a extração de cópias pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000122-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO SOARES BERNARDINO
Advogados do(a) RÉU: JORGE SOUZA BONFIM - AC 1146, ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as gravações dos depoimentos das vítimas de fato possuem ruídos que as tornam inaudíveis, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de **18.12.2019, às 14 horas**. Assim, deverá o réu preso ser requisitado. Intime-se réu que encontra-se solto.

Intimem-se, também, com urgência, as vítimas.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, c.c. artigo 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/06 por GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO e THOMAZ VIEIRA MASCARO.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da ausência de prova de internacionalidade do delito e deixou de suscitar conflito de competência, excepcionalmente, por se tratar de réus presos, ante a possibilidade de reconsideração da questão pelo Juízo Estadual (fs. 285/288) [1].

Remetido o presente feito, o Juízo Estadual limitou-se a devolver os autos a este Juízo. (fl. 337)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme já decidido nos presentes autos, este Juízo entendeu que a competência para o processo e julgamento da causa seria da Justiça Estadual, conforme fundamentos já adrede consignados.

Transcrevo-a *in fine*:

“Consoante bem obtemperou o Ministério Público Federal, verifico que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento dos fatos noticiados. Senão, vejamos.

Consta dos autos que, no dia 08 de julho de 2019, após observarem o comportamento suspeito dos investigados, os agentes policiais passaram a segui-los e, em dado momento do acompanhamento policial, verificaram que os investigados rumaram para uma agência de viagens para comprar, em tese, duas passagens aéreas internacionais, em nome de GIANNI ANTÔNIO FEGGI e THOMAZ MASCARO, com destino a Paris, pela companhia aérea Air France, para a data de 10/08, às 18h55min, sendo certo que THOMAZ teria efetuado o pagamento dos bilhetes em dinheiro.

No dia 10 de julho de 2018, ao verificarem que ANTONIO e GELSON estavam saindo do local em poder de bagagens, os policiais abordaram os investigados, oportunidade em que GELSON teria confessado haver drogas dentro da residência, que teria sido contratado por THOMAZ para fazer os invólucros com as drogas, bem como para dar assistência a logística da operação, pela qual receberia o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), esclarecendo, ademais, que as drogas seriam presas ao corpo do investigado GIANNI ANTÔNIO FEGGI e que THOMAZ o acompanharia no voo com destino a França.

Ato contínuo, em busca no interior da residência, foi localizada uma mochila, a qual continha 6 (seis) pacotes finos contendo cocaína, totalizando 3.210,0g de cocaína. No local, os policiais também localizaram vários petrechos para armazenamento das drogas, bem como os documentos de THOMAZ VIEIRA MASCARO e, no interior de um armário, máquinas de embalagem a vácuo. Assim, os policiais deram voz de prisão aos investigados GIANNI ANTÔNIO FEGGI e GELSON ANTÔNIO VALANDRO.

Nesse contexto, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual em razão dos indícios da destinação internacional da droga apreendida.

Distribuído o feito, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que “os elementos indiciários até agora colhidos, especialmente a aquisição de passagens aéreas com destino a Paris para o dia 10 de agosto de 2019 pelos investigados GIANNI e THOMAZ, além da apreensão da droga, são suficientes para denotar a internacionalidade da suposta conduta dos indiciados” (fl. 229).

Como se nota, a decisão alicerçou-se na indicação, constante do Boletim de Ocorrência n.º 51/2019 e no Auto de Apreensão de fs. 79/82, acerca da apreensão de passagens aéreas com destino ao exterior.

Sucedeu que, a despeito da requisição ministerial (fl. 242), não foram encaminhados pela polícia civil paulista os supostos bilhetes aéreos que teriam sido apreendidos em nome de GIANNI ANTONIO FEGGI e THOMAS VIEIRA MASCARO com destino a Paris, consignados no Boletim de Ocorrência n.º 51/2019 e no Auto de Apreensão de fs. 79/82.

Nesse passo, observo que a polícia civil encaminhou diversos documentos em nome de THOMAZ VIEIRA MASCARO (fs. 246/256), bem como os objetos relacionados no Ofício n.º 255/2019-ag (fs. 261) e listados na Guia de Depósito n.º 9459/2019 (fs. 260/261), dentre os quais não constam os aludidos bilhetes aéreos.

Conforme noção cediça, a maior parte da cocaína apreendida no Brasil tem como destino o exterior. Nesse passo, a questão concernente à internacionalidade do tráfico reside na aferição de elementos concretos e prova dessa internacionalidade em consonância com os contornos da conduta típica efetivamente realizada, não de eventual conduta futura, a ser supostamente realizada em momento diverso do tempo.

Entretanto, na esteira da arguta exposição tecida pelo órgão ministerial, no caso em tela não há nos autos um elemento concreto para evidenciar que a droga seria remetida de fato para o exterior, cingindo-se a comprovação de tal fato apenas em razão dos depoimentos dos policiais. Friso, novamente, não haver nos contornos da conduta típica concretamente realizada, geradora da prisão em flagrante, elemento concreto de internacionalidade, apto a atrair a competência da Justiça Federal.

Nessa toada, resta evidente que a situação fática que gerou a prisão em flagrante nos presentes autos consiste em *guardar* ou *manter em depósito* cocaína, de sorte que não há que se falar na conduta de remeter ou exportar.

Nesse sentido encontra-se consolidada jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Situação em que os indiciados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R). 2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual. 3. Nem a quantidade nem o mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram "presunção lógica" de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior. 4. Precedentes: AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015; CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011; CC 86.021/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119. 5. Não constituem, por si sós, evidências da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes o fato de que os celulares apreendidos em posse dos investigados possuem chip de linha telefônica paraguaia, números de telefones paraguaios em sua agenda, algumas mensagens em língua espanhola e idioma guarani, se as mensagens não fazem nenhuma alusão a atividade ilícita e não foi efetuada perícia, relacionando as datas das mensagens com as da movimentação da droga e de sua apreensão. Ademais, se é fato incontroverso que as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, são de tal maneira ligadas que moradores e visitantes não raro perdem a noção da linha de fronteira entre ambas, não parece surpreendente que as pessoas residentes e domiciliadas em Ponta Porã/MS possuam relacionamentos com nacionais paraguaios residentes no país vizinho, dominem o espanhol e possuam linhas telefônicas habilitadas no Paraguai. 6. Da mesma forma, não gera presunção de transnacionalidade do delito em apuração, o mero fato de um dos investigados figurar como réu em outra ação penal em trâmite na Justiça Federal, na qual responde por tráfico internacional em entorpecentes. 7. A apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesa-cena de flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera presunção de conexão entre eles. 8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual. 9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 144030 2015.02.85730-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2016.)

Por todo o exposto, à míngua de tais documentos, exsurge a competência da Justiça Estadual de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos fatos objeto destes autos

Excepcionalmente, por se tratar de réus presos, deixo de suscitar diretamente o conflito de competência em razão da possibilidade de reconsideração desta questão pelo supracitado juízo, o qual, inclusive, decretou as prisões preventivas dos investigados GIANNI ANTONIO FEGGI e GELSON ANTONIO VALANDRO, evitando-se assim eventual excesso de prazo. Consigno que caso o Juízo estadual não concorde com a presente decisão, basta suscitar conflito de competência.

Destarte, remetam-se os autos a Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes."

Apesar de constar na supra mencionada decisão que este Juízo, excepcionalmente, por se tratar de réus presos, deixou de suscitar conflito de competência em razão da possibilidade de reconsideração da questão pelo supracitado juízo, o qual decretou as prisões preventivas dos acusados e poderia, caso não concordasse com a decisão, suscitar conflito de competência, o Juízo Estadual limitou-se a devolver os autos.

Portanto, considerando os motivos acima explicitados, declino da competência para julgar o feito e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da Justiça de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, § 1.º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, e determino a remessa dos presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

[1] A numeração refere-se ao processo baixado em PDF.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, c.c. artigo 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/06 por GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO e THOMAZ VIEIRA MASCARO.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da ausência de prova de internacionalidade do delito e deixou de suscitar conflito de competência, excepcionalmente, por se tratar de réus presos, ante a possibilidade de reconsideração da questão pelo Juízo Estadual (fs. 285/288) [1].

Remetido o presente feito, o Juízo Estadual limitou-se a devolver os autos a este Juízo. (fl. 337)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conforme já decidido nos presentes autos, este Juízo entendeu que a competência para o processo e julgamento da causa seria da Justiça Estadual, conforme fundamentos já adrede consignados.

Transcrevo-a *in fine*:

"Consoante bem obtemperou o Ministério Público Federal, verifico que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento dos fatos noticiados. Senão, vejamos.

Consta dos autos que, no dia 08 de julho de 2019, após observarem o comportamento suspeito dos investigados, os agentes policiais passaram a segui-los e, em dado momento do acompanhamento policial, verificaram que os investigados rumaram para uma agência de viagens para comprar, em tese, duas passagens aéreas internacionais, em nome de GIANNI ANTÔNIO FEGGI e THOMAZ MASCARO, com destino a Paris, pela companhia aérea Air France, para a data de 10/08, às 18h55min, sendo certo que THOMAZ teria efetuado o pagamento dos bilhetes em dinheiro.

No dia 10 de julho de 2018, ao verificarem que ANTONIO e GELSON estavam saindo do local em poder de bagagens, os policiais abordaram os investigados, oportunidade em que GELSON teria confessado haver drogas dentro da residência, que teria sido contratado por THOMAZ para fazer os inócuos com as drogas, bem como para dar assistência logística da operação, pela qual receberia o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), esclarecendo, ademais, que as drogas seriam presas ao corpo do investigado GIANNI ANTÔNIO FEGGI e que THOMAZ o acompanharia no voo com destino a França.

Ato contínuo, em busca no interior da residência, foi localizada uma mochila, a qual continha 6 (seis) pacotes finos contendo cocaína, totalizando 3.210,0g de cocaína. No local, os policiais também localizaram vários petrechos para armazenamento das drogas, bem como os documentos de THOMAZ VIEIRA MASCARO e, no interior de um armário, máquinas de embalagem a vácuo. Assim, os policiais deram voz de prisão aos investigados GIANNI ANTÔNIO FEGGI e GELSON ANTÔNIO VALANDRO.

Nesse contexto, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual em razão dos indícios da destinação internacional da droga apreendida.

Distribuído o feito, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que “os elementos indiciários até agora colhidos, especialmente a aquisição de passagens aéreas com destino a Paris para o dia 10 de agosto de 2019 pelos investigados GIANNI e THOMAZ, além da apreensão da droga, são suficientes para denotar a internacionalidade da suposta conduta dos indiciados” (fl. 229).

Como se nota, a decisão alicerçou-se na indicação, constante do Boletim de Ocorrência n.º 51/2019 e no Auto de Apreensão de fls. 79/82, acerca da apreensão de passagens aéreas com destino ao exterior.

Sucedeu que, a despeito da requisição ministerial (fl. 242), não foram encaminhados pela polícia civil paulista os supostos bilhetes aéreos que teriam sido apreendidos em nome de GIANNI ANTONIO FEGGI e THOMAS VIEIRA MASCARO com destino a Paris, consignados no Boletim de Ocorrência n.º 51/2019 e no Auto de Apreensão de fls. 79/82.

Nesse passo, observo que a polícia civil encaminhou diversos documentos em nome de THOMAZ VIEIRA MASCARO (fls. 246/256), bem como os objetos relacionados no Ofício n.º 255/2019-ag (fls. 261) e listados na Guia de Depósito n.º 9459/2019 (fls. 260/261), dentre os quais não constam aludidos bilhetes aéreos.

Conforme noção cediça, a maior parte da cocaína apreendida no Brasil tem como destino o exterior. Nesse passo, a questão concernente à internacionalidade do tráfico reside na aferição de **elementos concretos e prova** dessa internacionalidade em consonância com os contornos da **conduta típica efetivamente realizada**, não de eventual conduta futura, a ser supostamente realizada em momento diverso do tempo.

Entretanto, na esteira da arguta exposição tecida pelo órgão ministerial, no caso em tela não há nos autos um elemento concreto para evidenciar que a droga seria remetida de fato para o exterior, cingindo-se a comprovação de tal fato apenas em razão dos depoimentos dos policiais. Friso, novamente, não haver nos contornos da conduta típica concretamente realizada, geradora da prisão em flagrante, elemento concreto de internacionalidade, apto a atrair a competência da Justiça Federal.

Nessa toada, resta evidente que a situação fática que gerou a prisão em flagrante nos presentes autos consiste em *guardar ou manter em depósito* cocaína, de sorte que não há que se falar na conduta de remeter ou exportar.

Nesse sentido encontra-se consolidada jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Situação em que os indiciados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R). 2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual. 3. Nem a quantidade nem o mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram “presunção lógica” de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior. 4. Precedentes: AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015; CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011; CC 86.021/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119. 5. Não constituem, por si só, evidências da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes o fato de que os celulares apreendidos em posse dos investigados possuem chip de linha telefônica paraguaia, números de telefones paraguaios em sua agenda, algumas mensagens em língua espanhola e idioma guarani, se as mensagens não fazem nenhuma alusão a atividade ilícita e não foi efetuada perícia, relacionando as datas das mensagens com as da movimentação da droga e de sua apreensão. Ademais, se é fato incontroverso que as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, são de tal maneira ligadas que moradores e visitantes não raro perdem a noção da linha de fronteira entre ambas, não parece surpreendente que as pessoas residentes e domiciliadas em Ponta Porã/MS possuam relacionamentos com nacionais paraguaios residentes no país vizinho, dominem o espanhol e possuam linhas telefônicas habilitadas no Paraguai. 6. Da mesma forma, não gera presunção de transnacionalidade do delito em apuração, o mero fato de um dos investigados figurar como réu em outra ação penal em trâmite na Justiça Federal, na qual responde por tráfico internacional em entorpecentes. 7. A apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesa cena de flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera presunção de conexão entre eles. 8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual. 9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 144030 2015.02.85730-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2016.)

Por todo o exposto, à míngua de tais documentos, exsurge a competência da Justiça Estadual de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos fatos objeto destes autos

Excepcionalmente, por se tratar de réus presos, deixo de suscitar diretamente o conflito de competência em razão da possibilidade de reconsideração desta questão pelo supracitado juízo, o qual, inclusive, decretou as prisões preventivas dos investigados GIANNI ANTONIO FEGGI e GELSON ANTONIO VALANDRO, evitando-se assim eventual excesso de prazo. Consigno que caso o Juízo estadual não concorde coma presente decisão, basta suscitar conflito de competência.

Destarte, remetam-se os autos a Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.”

Apesar de constar na supra mencionada decisão que este Juízo, **excepcionalmente, por se tratar de réus presos**, deixou de suscitar conflito de competência em razão da possibilidade de reconsideração da questão pelo supracitado juízo, o qual decretou as prisões preventivas dos acusados e poderia, caso não concordasse coma decisão, suscitar conflito de competência, o Juízo Estadual limitou-se a devolver os autos.

Portanto, considerando os motivos acima explicitados, declino da competência para julgar o feito e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face da Justiça de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, § 1.º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e determino a remessa dos presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

[1] A numeração refere-se ao processo baixado em PDF.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, c.c. artigo 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/06 por GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO e THOMAZ VIEIRA MASCARO.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da ausência de prova de internacionalidade do delito e deixou de suscitar conflito de competência, excepcionalmente, por se tratar de réus presos, ante a possibilidade de reconsideração da questão pelo Juízo Estadual (fls. 285/288) [1].

Remetido o presente feito, o Juízo Estadual limitou-se a devolver os autos a este Juízo. (fl. 337)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conforme já decidido nos presentes autos, este Juízo entendeu que a competência para o processo e julgamento da causa seria da Justiça Estadual, conforme fundamentos já adrede consignados.

Transcrevo-*a in fine*:

“Consoante bem obtemperou o Ministério Público Federal, verifico que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento dos fatos noticiados. Senão, vejamos.

Consta dos autos que, no dia 08 de julho de 2019, após observarmos o comportamento suspeito dos investigados, os agentes policiais passaram a segui-los e, em dado momento do acompanhamento policial, verificaram que os investigados rumaram para uma agência de viagens para comprar, em tese, duas passagens aéreas internacionais, em nome de GIANNI ANTÔNIO FEGGI e THOMAZ MASCARO, com destino a Paris, pela companhia aérea Air France, para a data de 10/08, às 18h55min, sendo certo que THOMAZ teria efetuado o pagamento dos bilhetes em dinheiro.

No dia 10 de julho de 2018, ao verificarem que ANTONIO e GELSON estavam saindo do local em poder de bagagens, os policiais abordaram os investigados, oportunidade em que GELSON teria confessado haver drogas dentro da residência, que teria sido contratado por THOMAZ para fazer os inócuos com as drogas, bem como para dar assistência a logística da operação, pela qual receberia o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), esclarecendo, ademais, que as drogas seriam presas ao corpo do investigado GIANNI ANTÔNIO FEGGI e que THOMAZ o acompanharia no voo com destino a França.

Ato contínuo, em busca no interior da residência, foi localizada uma mochila, a qual continha 6 (seis) pacotes finos contendo cocaína, totalizando 3.210,0g de cocaína. No local, os policiais também localizaram vários petrechos para armazenamento das drogas, bem como os documentos de THOMAZ VIEIRA MASCARO e, no interior de um armário, máquinas de embalagem a vácuo. Assim, os policiais deram voz de prisão aos investigados GIANNI ANTÔNIO FEGGI e GELSON ANTÔNIO VALANDRO.

Nesse contexto, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual em razão dos indícios da destinação internacional da droga apreendida.

Distribuído o feito, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que “os elementos indiciários até agora colhidos, especialmente a aquisição de passagens aéreas com destino a Paris para o dia 10 de agosto de 2019 pelos investigados GIANNI e THOMAZ, além da apreensão da droga, são suficientes para denotar a internacionalidade da suposta conduta dos indiciados” (fl. 229).

Como se nota, a decisão alicerçou-se na indicação, constante do Boletim de Ocorrência n.º 51/2019 e no Auto de Apreensão de fls. 79/82, acerca da apreensão de passagens aéreas com destino ao exterior.

Sucedee que, a despeito da requisição ministerial (fl. 242), não foram encaminhados pela polícia civil paulista os supostos bilhetes aéreos que teriam sido apreendidos em nome de GIANNI ANTONIO FEGGI e THOMAZ VIEIRA MASCARO com destino a Paris, consignados no Boletim de Ocorrência n.º 51/2019 e no Auto de Apreensão de fls. 79/82.

Nesse passo, observo que a polícia civil encaminhou diversos documentos em nome de THOMAZ VIEIRA MASCARO (fls. 246/256), bem como os objetos relacionados no Ofício n.º 255/2019-ag (fls. 261) e listados na Guia de Depósito n.º 9459/2019 (fls. 260/261), dentre os quais não constam os aludidos bilhetes aéreos.

Conforme noção cediça, a maior parte da cocaína apreendida no Brasil tem como destino o exterior. Nesse passo, a questão concernente à internacionalidade do tráfico reside na aferição de **elementos concretos e prova** dessa internacionalidade em associação com os contornos da **conduta típica efetivamente realizada**, não de eventual conduta futura, a ser supostamente realizada em momento diverso do tempo.

Entretantes, na esteira da arguta exposição tecida pelo órgão ministerial, no caso em tela não há nos autos um elemento concreto para evidenciar que a droga seria remetida de fato para o exterior, cingindo-se a comprovação de tal fato apenas em razão dos depoimentos dos policiais. Friso, novamente, não haver nos contornos da conduta típica concretamente realizada, geradora da prisão em flagrante, elemento concreto de internacionalidade, apto a atrair a competência da Justiça Federal.

Nessa toada, resta evidente que a situação fática que gerou a prisão em flagrante nos presentes autos consiste em *guardar* ou *manter em depósito* cocaína, de sorte que não há que se falar na conduta de remeter ou exportar.

Nesse sentido encontra-se consolidada jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATORIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 11.343/06 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Situação em que os indiciados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R). 2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual. 3. Nem a quantidade nem o mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram “presunção lógica” de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior. 4. Precedentes: AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015; CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011; CC 86.021/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119. 5. Não constituem, por si sós, evidências da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes o fato de que os celulares apreendidos em posse dos investigados possuem chip de linha telefônica paraguaia, números de telefones paraguaios em sua agenda, algumas mensagens em língua espanhola e idioma guarani, se as mensagens não fazem nenhuma alusão a atividade ilícita e não foi efetuada perícia, relacionando as datas das mensagens com as da movimentação da droga e de sua apreensão. Ademais, se é fato incontroverso que as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, são de tal maneira ligadas que moradores e visitantes não raro perdem a noção da linha de fronteira entre ambas, não parece surpreendente que as pessoas residentes e domiciliadas em Ponta Porã/MS possuam relacionamentos com nacionais paraguaios residentes no país vizinho, dominem o espanhol e possuam linhas telefônicas habilitadas no Paraguai. 6. Da mesma forma, não gera presunção de transnacionalidade do delito em apuração, o mero fato de um dos investigados figurar como réu em outra ação penal em trâmite na Justiça Federal, na qual responde por tráfico internacional em entorpecentes. 7. A apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesa-cena de flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera presunção de conexão entre eles. 8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual. 9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 144030 2015.02.85730-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2016.)

Por todo o exposto, à mingua de tais documentos, exsurge a competência da Justiça Estadual de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos fatos objeto destes autos

Excepcionalmente, por se tratar de réus presos, deixou de suscitar diretamente o conflito de competência em razão da possibilidade de reconsideração desta questão pelo supracitado juízo, o qual, inclusive, decretou as prisões preventivas dos investigados GIANNI ANTONIO FEGGI e GELSON ANTONIO VALANDRO, evitando-se assim eventual excesso de prazo. Consigno que caso o Juízo estadual não concorde com a presente decisão, basta suscitar conflito de competência.

Destarte, remetam-se os autos a Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.”

Apesar de constar na supra mencionada decisão que este Juízo, excepcionalmente, por se tratar de réus presos, deixou de suscitar conflito de competência em razão da possibilidade de reconsideração da questão pelo supracitado juízo, o qual decretou as prisões preventivas dos acusados e poderia, caso não concordasse com a decisão, suscitar conflito de competência, o Juízo Estadual limitou-se a devolver os autos.

Portanto, considerando os motivos acima explicitados, declino da competência para julgar o feito e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face da Justiça de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, § 1.º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e determino a remessa dos presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

[1] A numeração refere-se ao processo baixado em PDF.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO

D E C I S Ã O

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, c.c. artigo 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/06 por GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO e THOMAZ VIEIRA MASCARO.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da ausência de prova de internacionalidade do delito e deixou de suscitar conflito de competência, excepcionalmente, por se tratar de réus presos, ante a possibilidade de reconsideração da questão pelo Juízo Estadual (fls. 285/288)[1].

Remetido o presente feito, o Juízo Estadual limitou-se a devolver os autos a este Juízo. (fl. 337)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme já decidido nos presentes autos, este Juízo entendeu que a competência para o processo e julgamento da causa seria da Justiça Estadual, conforme fundamentos já adrede consignados.

Transcrevo *in fine*:

“Consoante bem obtemperou o Ministério Público Federal, verifico que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento dos fatos noticiados. Senão, vejamos.

Consta dos autos que, no dia 08 de julho de 2019, após observarem o comportamento suspeito dos investigados, os agentes policiais passaram a segui-los e, em dado momento do acompanhamento policial, verificaram que os investigados rumaram para uma agência de viagens para comprar, em tese, duas passagens aéreas internacionais, em nome de GIANNI ANTÔNIO FEGGI e THOMAZ MASCARO, com destino a Paris, pela companhia aérea Air France, para a data de 10/08, às 18h55min, sendo certo que THOMAZ teria efetuado o pagamento dos bilhetes em dinheiro.

No dia 10 de julho de 2018, ao verificarem que ANTONIO e GELSON estavam saindo do local em poder de bagagens, os policiais abordaram os investigados, oportunidade em que GELSON teria confessado haver drogas dentro da residência, que teria sido contratado por THOMAZ para fazer os invólucros com as drogas, bem como para dar assistência a logística da operação, pela qual receberia o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), esclarecendo, ademais, que as drogas seriam presas ao corpo do investigado GIANNI ANTÔNIO FEGGI e que THOMAZ o acompanharia no voo com destino a França.

Ato contínuo, em busca no interior da residência, foi localizada uma mochila, a qual continha 6 (seis) pacotes finos contendo cocaína, totalizando 3.210,0g de cocaína. No local, os policiais também localizaram vários petrechos para armazenamento das drogas, bem como os documentos de THOMAZ VIEIRA MASCARO e, no interior de um armário, máquinas de embalagem a vácuo. Assim, os policiais deram voz de prisão aos investigados GIANNI ANTÔNIO FEGGI e GELSON ANTONIO VALANDRO.

Nesse contexto, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual em razão dos indícios da destinação internacional da droga apreendida.

Distribuído o feito, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que “os elementos indiciários até agora colhidos, especialmente a aquisição de passagens aéreas com destino a Paris para o dia 10 de agosto de 2019 pelos investigados GIANNI e THOMAZ, além da apreensão da droga, são suficientes para denotar a internacionalidade da suposta conduta dos indiciados” (fl. 229).

Como se nota, a decisão alicerçou-se na indicação, constante do Boletim de Ocorrência nº 51/2019 e no Auto de Apreensão de fls. 79/82, acerca da apreensão de passagens aéreas com destino ao exterior.

Sucedeu que, a despeito da requisição ministerial (fl. 242), não foram encaminhados pela polícia civil paulista os supostos bilhetes aéreos que teriam sido apreendidos em nome de GIANNI ANTONIO FEGGI e THOMAS VIEIRA MASCARO com destino a Paris, consignados no Boletim de Ocorrência nº 51/2019 e no Auto de Apreensão de fls. 79/82.

Nesse passo, observo que a polícia civil encaminhou diversos documentos em nome de THOMAZ VIEIRA MASCARO (fls. 246/256), bem como os objetos relacionados no Ofício nº 255/2019-ag (fls. 261) e listados na Guia de Depósito nº 9459/2019 (fls. 260/261), dentre os quais não constam os aludidos bilhetes aéreos.

Conforme noção cediça, a maior parte da cocaína apreendida no Brasil tem como destino o exterior. Nesse passo, a questão concernente à internacionalidade do tráfico reside na aferição de **elementos concretos e prova** dessa internacionalidade em consonância com os contornos da conduta típica efetivamente realizada, não de eventual conduta futura, a ser supostamente realizada em momento diverso do tempo.

Entretanto, na esteira da arguta exposição tecida pelo órgão ministerial, no caso em tela não há nos autos um elemento concreto para evidenciar que a droga seria remetida de fato para o exterior, cingindo-se a comprovação de tal fato apenas em razão dos depoimentos dos policiais. Friso, novamente, não haver nos contornos da conduta típica concretamente realizada, geradora da prisão em flagrante, elemento concreto de internacionalidade, apto a atrair a competência da Justiça Federal.

Nessa toada, resta evidente que a situação fática que gerou a prisão em flagrante nos presentes autos consiste em *guardar* ou *manter em depósito* cocaína, de sorte que não há que se falar na conduta de remeter ou exportar.

Nesse sentido encontra-se consolidada jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4.117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Situação em que os indiciados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R). 2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual. 3. Nem a quantidade nem o mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram "presunção lógica" de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior. 4. Precedentes: AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015; CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011; CC 86.021/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119. 5. Não constituem, por si sós, evidências da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes o fato de que os celulares apreendidos em posse dos investigados possuem chip de linha telefônica paraguaia, números de telefones paraguaios em sua agenda, algumas mensagens em língua espanhola e idioma guarani, se as mensagens não fazem nenhuma alusão a atividade ilícita e não foi efetuada pericia, relacionando as datas das mensagens com as da movimentação da droga e de sua apreensão. Ademais, se é fato incontroverso que as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, são de tal maneira ligadas que moradores e visitantes não raro perdem a noção da linha de fronteira entre ambas, não parece surpreendente que as pessoas residentes e domiciliadas em Ponta Porã/MS possuam relacionamentos com nacionais paraguaios residentes no país vizinho, dominem o espanhol e possuam linhas telefônicas habilitadas no Paraguai. 6. Da mesma forma, não gera presunção de transnacionalidade do delito em apuração, o mero fato de um dos investigados figurar como réu em outra ação penal em trâmite na Justiça Federal, na qual responde por tráfico internacional em entorpecentes. 7. A apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesa-cena de flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera presunção de conexão entre eles. 8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual. 9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 144030 2015.02.85730-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2016.)

Por todo o exposto, à míngua de tais documentos, exsurge a competência da Justiça Estadual de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos fatos objeto destes autos

Excepcionalmente, por se tratar de réus presos, deixo de suscitar diretamente o conflito de competência em razão da possibilidade de reconsideração desta questão pelo supracitado juízo, o qual, inclusive, decretou as prisões preventivas dos investigados GIANNI ANTONIO FEGGI e GELSON ANTONIO VALANDRO, evitando-se assim eventual excesso de prazo. Consigno que caso o Juízo estadual não concorde com a presente decisão, basta suscitar conflito de competência.

Destarte, remetam-se os autos a Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes."

Apesar de constar na supra mencionada decisão que este Juízo, excepcionalmente, por se tratar de réus presos, deixou de suscitar conflito de competência em razão da possibilidade de reconsideração da questão pelo supracitado juízo, o qual decretou as prisões preventivas dos acusados e poderia, caso não concordasse com a decisão, suscitar conflito de competência, o Juízo Estadual limitou-se a devolver os autos.

Portanto, considerando os motivos acima explicitados, declino da competência para julgar o feito e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face da Justiça de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, § 1.º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, e determino a remessa dos presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

[1] A numeração refere-se ao processo baixado em PDF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002297-87.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUCAS BARBOSA SOUZA, MOISES MATEUS LEANDRO, JHONATA DOS REIS COUTINHO, VAGNER RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

OITAVA VARA CRIMINAL FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DATA: 25/11/2019

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos 25 de novembro de 2019, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 – 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra LUCAS BARBOSA SOUZA e outro. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa dos acusados, DR. ABDON DA SILVA RIOS NETO – OAB/SP nº 331.691.

Presentes as testemunhas de acusação F.D.B. (cujas qualificação foi suprimida a fim de preservar sua integridade), SERGIO FERREIRA SILVA; bem como os acusados LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO – qualificados em termos separados. As testemunhas foram inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.

Foi realizado o reconhecimento pessoal do acusado, consignado em gravação audiovisual que segue juntada.

Ausente a testemunha de acusação JULIO CEZAR DOS SANTOS.

Pelo Ministério Público Federal foi dito: “Desisto da oitiva de JULIO CEZAR DOS SANTOS.”

Pela defesa dos acusados foi dito: “Desisto das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Pugno pela substituição de seus depoimentos pela juntada de declarações escritas, o que será realizado até o fim da instrução. Solicito ainda seja consignado no termo de audiência a presença de VAGNER RODRIGUES DE SOUZA, mencionado na investigação, em relação ao qual tramita separadamente inquérito policial.”

Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.

Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado:

1) Consigno que, em atenção ao princípio da ampla defesa e da presunção de inocência, bem como em atendimento à Súmula Vinculante nº 11, as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência.

2) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha F.D.B., em relação à presença dos acusados, denunciados por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3) Homologo as desistências das oitivas das testemunhas, conforme requerido pelas partes. Outrossim, defiro o pedido de juntada de declarações escritas.

4) Junte-se procuração na qual o advogado DR. ABDON DA SILVA RIOS NETO – OAB/SP nº 331.691 foi constituído, pelo acusado JHONATA, como seu defensor nos autos.

5) Nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa dos acusados, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

MPF

DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO

ACUSADOS

LUCAS BARBOSA SOUZA

JHONATA DOS REIS COUTINHO

DEFESA CONSTITUÍDA

DR. ABDON DA SILVA RIOS NETO – OAB/SP nº 331.691

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5001088-83.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA, MARCO AURELIO PORTO DE MOURA
PACIENTE: AFONSO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

DESPACHO

- 1) Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.
- 2) Após, e nos termos do inciso I, do artigo 574 do Código de Processo Penal, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, haja vista tratar-se de sentença concessiva da ordem de "habeas corpus".

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE PLENA DA 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-02.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-82.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEF LOPES DA SILVA X JEILSON DA SILVA SANTOS X LEUDSON OLIVEIRA LOPES (GO034264 - FERNANDO EDUARDO DIAS ALBUQUERQUE) X JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS (SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA) X PATRICK SILVA CABRAL X EMELYN STEPHANIE GONCALVES LIMA (SP396075 - STELA SILVA VALIM) X ADONAI RODRIGUES SANTOS
Fls. 2388/2389: O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado LEUDSON DE OLIVEIRA LOPES para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que restou frustrada a tentativa da sua citação no endereço que havia sido por este indicado, qual seja, Rua Barão Carvalho Amparo, 50, Jardim Sousa Ramos, São Paulo/SP, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 2386. Intime-se o defensor do acusado, DR. FERNANDO EDUARDO DIAS ALBUQUERQUE, OAB/GO 34.264, para que, no prazo de 2 (dois) dias, informe o endereço atualizado do acusado LEUDSON DE OLIVEIRA LOPES. Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a citação pessoal do acusado LEUDSON DE OLIVEIRA LOPES em seu próximo comparecimento em Juízo previsto até o

dia 24 de janeiro de 2019, conforme termo de fl. 2417, verso. Na impossibilidade de citação do acusado LEUDSON, tornemos autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)
(DECISÃO DE FLS. 195/196 E 201/201v);(DECISÃO DE FLS. 195/196):A defesa constituída do acusado LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS apresentou resposta à acusação às fls. 188/190, na qual requereu a rejeição da denúncia alegando a inexistência do crime constante na peça inicial e consequentemente a improcedência da ação penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitativa razão pela qual não cabe falar em conduta manifestamente atípica. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiria a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Designo o dia 12 de março de 2020, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Intime-se, pessoalmente, o acusado LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS (fls. 193/194) para que compareça neste Juízo na data e hora acima designados. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. (DECISÃO DE FL. 201 e 201-V): Resta evidente o equívoco do despacho de fls. 195/196, uma vez que o acusado não preenche os requisitos objetivos para fazer jus ao benefício contido no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Posto isso, mantendo designado o dia 12 de março de 2020, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação E.B.C.A. e Alexandre da Silva Mesquita (fl. 90); e as testemunhas de defesa Edgar Aparecido Rodrigues e Gabriela Borges Macedo; bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS. Consigno que as testemunhas de defesa deverão ser apresentadas ao ato independentemente de intimação, conforme manifestado pela defesa às fls. 188/190. Não obstante, publique-se para a defesa constituída, a fim de que forneça suas qualificações completas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação E.B.C.A., bem como expeça-se ofício ao seu superior hierárquico, conforme as informações qualificativas e endereço constantes dos documentos acautelados no cofre da Secretaria desta Vara, atentando-se ao resguardo do seu sigilo por ocasião da juntada das respostas. Intimem-se pessoalmente a testemunha Alexandre da Silva Mesquita e o acusado LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUOYONG CHEN(SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)
TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 12 de novembro de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra GUOYONG CHEN. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO, bem como a ilustre defensora constituída, em defesa do acusado, DR.ª JAILDA MARIA DA SILVA - OAB/SP nº 335.950. Presentes as testemunhas de acusação ROBSON JOSÉ LIMEIRA, ÂNGELA SIMÕES, bem como o acusado GUOYONG CHEN - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Presente a ilustre intérprete do idioma chinês, DR.ª YANG SHEN MEI CORREA. Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Com fundamento no artigo 193 do CPP, foi nomeada como intérprete do idioma chinês a DR.ª YANG SHEN MEI CORREA. Arbitro em triplo os honorários do intérprete pela atuação neste ato, com base na Tabela III, do anexo I, da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001362-31.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-82.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR ROSA LOPES X SIVALDO ROSA LOPES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO)

Diante do recurso de apelação ministerial, devidamente recebido por este Juízo, intime-se a defesa constituída dos réus a fim de que tome ciência da sentença condenatória de fls. 1154/1177, bem como para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Considerando que o réu SIVALDO ROSA LOPES é rével, expeça-se edital de intimação de sentença pelo prazo de 90 dias.

Diante do encaminhamento de ofício de recomendação, expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do réu VALDEMAR ROSA LOPES.

Cumpridas as deliberações acima, tornemos autos conclusos.

SENTENÇA

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para a) CONDENAR o réu VALDEMAR ROSA LOPES à pena de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 74 (setenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, 3º, da Lei n.º 12.850/2013, bem como pela prática, por cento e noventa e três vezes, em continuidade delitiva do crime de estelionato contra a União, previsto no art. 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, c.c. art. 29 e 61, I, do mesmo diploma legal. b) CONDENAR o réu SIVALDO ROSA LOPES à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 8 (oito e dois) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, 3º, da Lei n.º 12.850/2013, bem como pela prática, por cento e noventa e três vezes, em continuidade delitiva do crime de estelionato contra a União, previsto no art. 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, c.c. art. 29 e 61, I, do mesmo diploma legal. c) ABSOLVER o acusado VALDEMAR ROSA LOPES da imputação da prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, consistindo em crime impossível por ação de agente provocador. d) ABSOLVER o acusado SIVALDO ROSA LOPES da imputação da prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, consistindo em crime impossível por ação de agente provocador. Verifico que remanescem os fundamentos presentes na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 931/933). Ademais, o acusado VALDEMAR ROSA LOPES encontra-se atualmente preso, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. De outra face, o réu SIVALDO ROSA LOPES encontra-se foragido, de sorte a corroborar a necessidade de manutenção da decretação de sua prisão cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, as circunstâncias indicam potencial retorno à perpetração de crimes, colocando em risco a ordem pública. Assim, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo primeiro c.c. art. 312 do CPP). Custas na forma da lei. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, apreendidos nestes autos (notadamente os valores em espécie) na posse dos ora condenados, em favor da União, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa. Referidos valores devem ser afetados ao Ministério do Trabalho, como forma de recompor o prejuízo decorrente dos pagamentos indevidos de seguro-desemprego em virtude da prática criminosa explicitada acima. Os bens apreendidos sem valor de mercado ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destruídos ou doados a critério da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 274 c/c artigo 280 do Provimento CORE n.º 64/2005, lavrando-se o respectivo termo, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo. Determino que o valor sequestrado em espécie (R\$ 440.922,00 - fl. 10) seja depositado ou transferido para conta judicial, caso tal ato ainda não tenha sido efetivado. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. De todo modo, consoante expendido alhures, os valores apreendidos foram revertidos à União, como titular do patrimônio atingido, ex vi art. 91, II, b do CP. Ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Federal a fim de que tome ciência da conduta da Delegada da Polícia Federal Sabrina Eloisa de Freitas Soares (a partir 53 minutos e 50 segundos da gravação) e do Agente da Polícia Federal Luiz Felipe Soares Júnior (a partir de 35 minutos e 10 segundos da gravação) durante os depoimentos na audiência de instrução, a fim de tomar as providências correcionais cabíveis, instruindo-se com cópia da mídia de fl. 963. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetamos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 12 de setembro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-64.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)
Autos nº 0005932-64.2019.4.03.6181 A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação às fls. 56/68 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos e ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos e ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO. Com a juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tornemos autos conclusos para decisão. São Paulo, 30 de outubro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005629-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364, LUCIANE CRISTINA BARBAO - SP231783, ROBSON CESAR BARBAO - SP246809

ATO ORDINATÓRIO

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ***** R. DESPACHO ID 24986292: "ÀS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PRIMEIRO PARA O MPF E DEPOIS PARA A DEFESA (...)".

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004377-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: INDETERMINADO
Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

1. Ciência às partes acerca da decisão ID 25608990 de rejeição parcial da denúncia e de desmembramento do feito para declínio em relação aos crimes comuns a uma das varas não especializadas desta Subseção Judiciária.
2. Ciência às partes, outrossim, da distribuição deste inquérito policial que tramitará neste juízo, bem como dos processos dependentes abaixo:

* Pedido de quebra de sigilo de dados: 5004398-97.2019.403.6181;

* Pedido de prisão temporária: 5004404-07.2019.403.6181;

* Prisão de prisão preventiva: 5004411-96.2019.403.6181.

3. Após, baixem estes autos nos termos da Resolução CJF nº 63/09 para continuidade das investigações no que diz respeito aos crimes, em tese, de competência desta vara especializada.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5004404-07.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH MAMUN, TAMOOR KHALID
Advogados do(a) ACUSADO: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889
Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376
Advogados do(a) ACUSADO: GEORGIA SUELI PROENÇA OLIVEIRA NAVAS - SP322407, JOAO RICARDO BARACHO NAVAS - SP185259
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da distribuição deste feito, após desmembramento dos autos originários nº 0008337-73.2019.403.6181 que ora tramitam na 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

Após, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o final das investigações do inquérito principal no âmbito da Operação Brás, no que diz respeito aos crimes, em tese, de competência desta vara especializada.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5004411-96.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: INDETERMINADO
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO MARTINS - SP217908, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da distribuição deste feito, após desmembramento dos autos originários nº 5003727-74.2019.4.03.6181 que ora tramitam na 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

Após, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o final das investigações do inquérito principal no âmbito da Operação Brás, no que diz respeito aos crimes, em tese, de competência desta vara especializada.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5004398-97.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768, GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS - SP322407, JOAO RICARDO BARACHO NAVAS - SP185259, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da distribuição deste feito, após desmembramento dos autos originários nº 0008092-96.2018.4.03.6181 que ora tramitam na 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

Após, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o final das investigações do inquérito principal no âmbito da Operação Brás, no que diz respeito aos crimes, em tese, de competência desta vara especializada.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024236-23.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ALISSON RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, se for o caso, por ora, manifeste-se o Exequente sobre eventual prescrição das anuidades de 2012, 2013 e 2014, bem como sobre o atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei 12.514/2011, informando o valor da anuidade para 2019.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005174-31.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIZABETH ZUNTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON FERNANDO MOYA PAULO - SP192534

DESPACHO

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.

Estando em curso a migração, coexistem as duas formas.

Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.

No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.

Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.

Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032706-41.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se abaixo como findo.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001696-15.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: SAMUEL COSTA MARQUES

DESPACHO

F. 14 – Expeça-se edital para citação da parte executada, conforme foi requerido.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que viabilize o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001379-51.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: EUCLIDES SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EUCLIDES SOUZA DE OLIVEIRA, com inscrição fazendária federal 736.739.355-34 (citação – folha 19).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0022800-03.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0524030-43.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003867-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0062316-83.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0037104-60.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013652-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030237-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0069188-17.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012182-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011179-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DES PACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002048-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044621-44.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME, MICHEL NEUMARK
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

DESPACHO

ID 17408591: havida a conferência da digitalização pela exequente, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução.
Por oportuno, digitalize a Secretária o verso da folha 161 dos autos físicos, que corresponde ao ID 12052613, fl. 6 dos autos virtuais.
Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006374-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES TERRESTRES – DNIT** em face de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**, em que objetiva o adimplemento de créditos não tributários insculpidos nas CDA's anexadas aos autos.

No dia 17/08/2018, a parte executada ofereceu imóvel em garantia à execução (id. 10204664).

Instada a se manifestar, a parte exequente rejeitou o bem oferecido e pleiteou a penhora de dinheiro por meio do sistema BacenJud (id. 10422854).

Nos termos da decisão id. 11761342, foi deferido o bloqueio de numerário via BacenJud.

Ato contínuo, a executada se manifestou, oferecendo novo bem imóvel em substituição ao indicado anteriormente (id. 12215685).

Por meio de petição apresentada em 27/11/2018, a exequente solicitou nova penhora para complementação da garantia, no montante de R\$ 77,60 (id. 12608189).

Em resposta, a executada alegou que o valor seria ínfimo, de modo que solicitou o sobrestamento da execução fiscal. Afirmou, ainda, que não poderia ser responsabilizada pela demora na transferência do valor após o bloqueio judicial (id. 12651162).

A transferência dos valores bloqueados para conta judicial foi realizada em 03/12/2018 (id. 12801724).

Intimada a depositar o valor remanescente, indicado pela exequente, a parte executada tomou a reter a insignificância da diferença apontada. No mais, alegou que foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, impedindo a realização de medidas executórias nos processos cujo objeto seja autuação por excesso de peso (id. 17945083).

Após vista dos autos, a exequente pleiteou o indeferimento da petição apresentada pela executada (id. 23243630).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro nestes autos, com fulcro na decisão proferida no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar, de plano, o enquadramento dos débitos cobrados à situação descrita na decisão em questão (id. 17945086), de modo que sua análise demandaria dilação probatória, circunstância incompatível com a via eleita.

Em relação ao segundo imóvel oferecido pela executada (id. 12215685), tendo em vista a preferência do dinheiro em relação às demais formas de garantia, entendo ser inviável sua aceitação, mormente em se considerando que já consta dos autos penhora de dinheiro.

Neste sentido, cito:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - **Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).** 4 - A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9). 5 - **Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.** 6 - **Cumpra observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.** 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, no que tange ao valor da garantia, é incontestável sua insuficiência, conforme reconhecido pela própria executada, motivo pelo qual não é possível considerar o feito como integralmente garantido.

Ante o exposto, **indefiro** os requerimentos apresentados pela parte executada em 08/11/2018 e 31/05/2019 (ids. 12215685 e 17945083).

Todavia, considerando que os cálculos apresentados pelo exequente foram realizados em 27/11/2018 (id. 12608190), entendo que eventual bloqueio no valor indicado na petição id. 12608189 seria insuficiente para garantir integralmente o débito.

Desta feita, intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito em cobro, bem como do saldo remanescente, ainda não garantido nestes autos.

Após, intime-se a parte executada para efetuar o depósito judicial do valor indicado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024635-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048953-63.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF 3ª Região, intime-se o executado para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o exequente foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500885-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE MUSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016582-41.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO BALANCINS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0533856-25.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDESP COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023124-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a embargante para que providencie a correção da inserção das peças processuais, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, deverá a embargante inserir apenas as peças correspondentes aos autos físicos dos embargos à execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a embargada para a conferência.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016863-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023040-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Em face do depósito complementar realizado nos autos principais (ID 17777359, pg. 54), cujo montante corresponde à totalidade do crédito exequendo, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

No entanto, extrapola a competência deste juízo a determinação para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, cabendo tão somente a suspensão da exigibilidade do débito em cobro para fins do art. 206 do CTN. A recusa injustificada para a emissão de CND deve ser discutida em ação própria.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Intime-se a embargada para que proceda nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e apresente impugnação, no prazo legal.

Outrossim, junte o embargante cópia do depósito complementar efetuado nos autos da execução fiscal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006001-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte embargante não digitalizou a execução fiscal correlata de nº 0000947-20.2017.403.6182.

Considerando o contido no §1º, do art. 1º da Resolução 56 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro dependentes de ações de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Sendo assim, **intime-se** o embargante para que providencie a virtualização dos autos físicos da execução fiscal, informando nestes autos a digitalização.

Prazo 10 (dez) dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham os autos conclusos.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002403-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19735612: aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033296-81.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-71.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, WALTER AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA - SP24244

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal, intime-se o(a) Executado para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJE, e, após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRASILVA
Juiz Federal Titular
Bel.ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2851

EXECUCAO FISCAL

0026799-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIAIA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA ME. X EDINALDO FERREIRA DA CRUZ X RUTE GARCIA NOGUEIRA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Este Juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda, bem como quanto à existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 158). Por sua vez, a exequente reconheceu a prescrição das inscrições ns. 80.6.97.026983-86, 80.6.97.026984-67, 80.6.97.026985-48 e 80.6.97.026986-29. Demais disso, não se opôs à exclusão da coexecutada RUTE GARCIA NOGUEIRA (fls. 160/206).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Houve o reconhecimento pela exequente da ocorrência de prescrição das inscrições ns. 80.6.97.026983-86, 80.6.97.026984-67, 80.6.97.026985-48 e 80.6.97.026986-29.

Por se tratarem a decadência e a prescrição de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo, passo a sua análise em relação à CDA remanescente (80.4.10.003358-36). Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em análise, constata-se que os débitos inscritos nas CDA n. 80.4.10.003358-36, possuíam vencimento entre 12/02/1997 e 11/01/1999, conforme revelam os dados pertinentes às informações dos títulos executivos juntados aos autos.

Conforme delimita o artigo acima transcrito, o crédito tributário relativo ao vencimento mais recente exigido (11/01/1999) poderia ser constituído somente até 01/01/2005.

No caso vertente, o referido crédito foi constituído em 26/09/2005, mediante termo de confissão espontânea (fls. 190/193), isto é, após o decurso do prazo quinquenal.

Resta aferir, nesse passo, se o reconhecimento administrativo pelo contribuinte de dívida inexigível teria o condão de constituir o crédito atingido pela decadência.

A resposta que se impõe é negativa.

A decadência e a prescrição no direito tributário revestem-se de hipóteses de extinção do crédito, isto é, do próprio direito material que se pretende tutelar por meio da execução fiscal.

Assim, mesmo que o contribuinte tenha, por qualquer motivo, reconhecido administrativamente a procedência do crédito, não se admite que seja constituído o crédito, porquanto este já está extinto.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decadidos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, Recurso Especial n. 1.355.947 - SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência em relação aos débitos relativos à inscrição mencionada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Defiro, outrossim, o pedido de exclusão da coexecutada RUTE GARCIA NOGUEIRA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035200-44.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X JOAO BOSCO PEDRO

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer: O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte

da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item la, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, o exequente foi cientificado da citação negativa em 11/10/2011 (fls. 09). Até o momento, o exequente não conseguiu obter a localização dos bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do prazo prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder a ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0063808-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILSON FONSECA SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário,

proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019318-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MVJ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SPI00339 - REGINA TEDEIA SAPIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário,

proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026538-57.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TWILLIND/E COM/DE CONFECOES LTDA - EPP

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condição de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicação do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a inércia do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer: O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item la, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas

fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, o exequente foi citado da citação negativa em 14/08/2013 (fls. 06). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventual expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030938-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA. -ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 103/130, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário substanciada nas CDAs ns. 36.824.297-8, 39.236.984-2 e 39.236.985-0. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (fls. 134/141). É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. O crédito tributário relativo aos débitos com competência em 12/2003, exigidos nas CDAs 36.236.984-2 e 36.236.985-0 foi constituído por declaração entregue em 06/07/2009 (fls. 136/137). Conforme delimita o artigo acima mencionado, poderia ser constituído somente até 01/01/2009. Assim, observa-se que a referida competência foi fulminada pela decadência. Quanto aos demais débitos inscritos nas CDAs ns. 36.824.297-8, 39.236.984-2 e 39.236.985-0, da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Isso porque o débito mais antigo exigido data de 01/2004 e a constituição do crédito se deu por meio de declaração entregue em 06/07/2009 (fls. 136/137). Tendo em vista que o crédito poderia ser constituído até 01/01/2010, não há que se falar em decadência. Além disso, os débitos foram confessados em 12/11/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento. O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 29/07/2011. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 28/05/2012, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 07/12/2012 (fls. 101), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir os referidos créditos não foi alcançado pela prescrição. Diante do exposto) REJEITO a exceção de pré-executividade; b) Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo, RECONHEÇO o decurso do prazo decadencial do débito relativo à competência de 12/2003. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041888-85.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MARIA ONILDA DA SILVA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de crédito decorrente de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, o qual não se amolda ao conceito de dívida não tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou entendimento pela impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária e que não decore do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, de forma que seria necessária a formação de título executivo por meio de ação própria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.
2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.
3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.
4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp. 1.350.804/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013).

Com efeito, após o julgamento do recurso acima transcrito, a MP n. 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017), incluiu o 3º no art. 115 da Lei 8.213/1991, que preceitua o seguinte:

3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Essa inovação legislativa, no entanto, só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei. Nesse sentido, o Ministro Herman Benjamin pontuou, em decisão monocrática exarada no REsp n. 1.775.201, que a inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017) (STJ, REsp 1.775.201, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 03/12/2018, DJe 07/03/2019).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário,

proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventual expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0058709-67.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em inspeção.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração (fls. 33/36) contra a sentença proferida às fls. 30/31, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 30/31 incorreu em omissão.

Com efeito, após o julgamento do REsp n. 1.350.804/PR, a MP n. 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017), incluiu o 3º no art. 115 da Lei 8.213/1991, que preceitua o seguinte:

3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Essa inovação legislativa, no entanto, só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei. Nesse sentido, o Ministro Herman Benjamin pontuou, em decisão monocrática exarada no REsp n. 1.775.201, que a inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017) (STJ, REsp 1.775.201, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 03/12/2018, DJe 07/03/2019).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050398-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS PRESTO LTDA - M(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP252988 - PRISCILLA SILVA SILVESTREIN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.
Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).
Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036078-61.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038918-44.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DNP INDUSTRIA DE NAVEGACAO LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA opôs embargos de declaração (fls. 169/179) contra a sentença proferida às fls. 163/164, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não teria considerado que a mera apresentação de distrato pelos administradores não é suficiente para ensejar a extinção do feito executivo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 163/164 incorreu em omissão, pois deixou de considerar que não há nos autos comprovação de que a dissolução da empresa executada obedeceu aos ditames previstos em lei. Demais disso, o entendimento consolidado, hodiernamente, pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas o registro perante a Junta Comercial do distrato social não é suficiente para afastar a dissolução irregular da sociedade empresarial. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. 1 - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.777.861/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 05/02/2019 DJe 14/02/2019)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e ANULO a sentença retro.

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0057828-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASAHIKO SADAKATA(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

A exequente noticiou nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0040859-92.2015.403.6182, em apenso, o cancelamento do crédito tributário após revisão realizada de ofício pelo órgão competente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deverá ser objeto de apreciação nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores vinculados aos autos (fls. 47), em favor do executado, o qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à juntada aos presentes autos de cópia da petição acostada às fls. 124/129 dos embargos em apenso.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0065670-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NADIR SUZETE CRISTELLI TEIXEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025870-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA. - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 18/38, sustenta a exipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 40/41). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, anoto que o crédito exequendo - referente à multa imposta pela ANTT -, diz respeito à infração consistente em transitar com veículo com excesso de peso (fls. 04/05). O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos limites do CTN. É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º). Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários. Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme as interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99. Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da edição da Lei n. 9.873/1999, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação in verbis: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n. 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 - RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011). Além disso, segundo o entendimento consolidado no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decenal para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu como o vencimento do crédito sem pagamento (18/10/2010). Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 31/03/2015, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida. Por fim, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculo ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do

quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme prevê a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauthy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035669-51.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X MASSA FALIDA DE PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 16/30, sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 32/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005. Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal. I - MULTA MORATORIA. O caso vertente, a decretação da falência ocorreu em setembro de 2013, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Como o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida. Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATORIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. I. Como advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceituou o artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018). II - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei nº 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em Súmula do C. STJ, que assim dispõe: Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. III - JUROS. Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. I. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010). IV - CONCLUSÃO. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa. Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0054116-93.2013.8.26.0100 (fls. 14), os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046730-06.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011288-42.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CHECK-UP TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051290-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS VILHENA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029548-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPE CONSTRUTORA LTDA (SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031520-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANO SABOIA LOPES FILHO (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 2852

EXECUCAO FISCAL

0533399-27.1997.403.6182 (97.0533399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LINK LTDA X ANTONIO HUMBERTO MARAJO DE CARVALHO(MG087487 - JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 170/188, sustenta o coexecutado ANTONIO HUMBERTO MARAJO DE CARVALHO, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a ocorrência de prescrição.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 211/219 e 226/228).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - ILEGITIMIDADE PASSIVA

No caso vertente, não há nos autos prova da dissolução irregular da empresa. O redirecionamento do feito foi realizado com base apenas no retorno negativo do aviso de recebimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal já manifestou seu entendimento no sentido de que a mera devolução de aviso de recebimento negativo não autoriza o redirecionamento do feito aos sócios, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - AR NEGATIVO PARA DISSOLUÇÃO IRREGULAR: INSUFICIENTE.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Súmula nº. 435). Contudo, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça.

5. O cadastro administrativo da inatividade, assim como a devolução do aviso de recebimento (AR negativo), são insuficientes para o estabelecimento de presunção de dissolução irregular.

6. No caso concreto, não há prova de ato passível de responsabilização do administrador, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019196-72.2016.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sexta Turma, j. 18/10/2018, e-DJF3 25/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. DESCABIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Súmula 435/STJ.

- É assente que para a configuração da dissolução ilegal é preciso que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- No caso em exame não há notícia de dissolução irregular da sociedade constatada por meio de oficial de justiça, uma vez que, após o retorno do AR negativo endereçado para a pessoa jurídica, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do sócio gerente, cuja certidão do oficial de justiça noticiou que no endereço indicado ele não foi encontrado. Em 04/03/2004, a credora requereu sua inclusão no polo passivo, bem como a citação editalícia da empresa e do sócio, cujo pedido foi deferido e o ato realizado em 08/09/2004. Como a exequente não comprovou atos do administrador com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, bem assim considerado que a configuração da dissolução irregular não foi constatada por oficial de justiça, é descabido o redirecionamento do feito, visto que o não pagamento da dívida, por si só, segundo entendimento do STJ, não é causa para a inclusão do sócio na demanda, ex vi da Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

(...)

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0002316-04.2013.4.03.6113, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 19/09/2018, e-DJF3 19/10/2018).

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo do feito.

Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da exequente, resta prejudicada a apreciação dos demais pontos arguidos por meio da exceção de pré-executividade.

Todavia, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo, passo a sua análise.

II - PRESCRIÇÃO

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido na CDA n. 80.7.96.009102-35 diz respeito à competência de 04/1990 e a constituição dos créditos ocorreu em 05/07/90. Não há que se falar, portanto, em decadência.

Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que não foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/03/1997.

Cumpra ainda mencionar que a exequente informou a não ocorrência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos foi alcançado pela prescrição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto: a) PA 1, 10 ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do exequente; b) PA 1, 10 RECONHEÇO DE OFÍCIO a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor do coexecutado ANTONIO HUMBERTO MARAJO DE CARVALHO, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula 12.877 do 2º CRI de Uberaba/MG (R. 12).

Após, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão do exequente do polo passivo do feito.

Por fim, defiro o pedido formulado pelo exequente de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pelo documento de fls. 192. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0534961-71.1997.403.6182 (97.0534961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LINK LTDA X ANTONIO HUMBERTO MARAJO DE CARVALHO

Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, foi determinada, com fundamento no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião e apensamento do presente feito à execução fiscal n. 0533399-27.1997.403.6182, onde deveriam ser praticados todos os atos processuais (fls. 84).

Em consequência, o coexecutado ANTONIO HUMBERTO MARAJO DE CARVALHO apresentou exceção de pré-executividade apenas naqueles autos (fls. 170/188), na qual sustentou em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais e a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 211/219 e 226/228 daqueles autos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - ILEGITIMIDADE PASSIVA

No caso vertente, não há nos autos prova da dissolução irregular da empresa. O redirecionamento do feito foi realizado com base apenas no retorno negativo do aviso de recebimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal já manifestou seu entendimento no sentido de que a mera devolução de aviso de recebimento negativo não autoriza o redirecionamento do feito aos sócios, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - AR NEGATIVO PARA DISSOLUÇÃO IRREGULAR: INSUFICIENTE.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Súmula nº. 435). Contudo, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça.

5. O cadastro administrativo da inatividade, assim como a devolução do aviso de recebimento (AR negativo), são insuficientes para o estabelecimento de presunção de dissolução irregular.

6. No caso concreto, não há prova de ato passível de responsabilização do administrador, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019196-72.2016.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sexta Turma, j. 18/10/2018, e-DJF3 25/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. DESCABIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Súmula 435/STJ.

- É assente que para a configuração da dissolução ilegal é preciso que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- No caso em exame não há notícia de dissolução irregular da sociedade constatada por meio de oficial de justiça, uma vez que, após o retorno do AR negativo endereçado para a pessoa jurídica, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do sócio gerente, cuja certidão do oficial de justiça noticiou que no endereço indicado ele não foi encontrado. Em 04/03/2004, a credora requereu sua inclusão no polo passivo, bem como a citação editalícia da empresa e do sócio, cujo pedido foi deferido e o ato realizado em 08/09/2004. Como a exequente não comprovou atos do administrador com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, bem assim considerado que a configuração da dissolução irregular não foi constatada por oficial de justiça, é descabido o redirecionamento do feito, visto que o não pagamento da dívida, por si só, segundo entendimento do STJ, não é

causa para a inclusão do sócio na demanda, ex vi da Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.
(...)

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0002316-04.2013.4.03.6113, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 19/09/2018, e-DJF3 19/10/2018).

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo do feito.
Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente, resta prejudicada a apreciação dos demais pontos arguidos por meio da exceção de pré-executividade.
Todavia, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo, passo a sua análise.

II - PRESCRIÇÃO

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.
Observa-se que o débito mais antigo exigido na CDA n. 80.6.96.05546-34 diz respeito à competência de 03/1990 e a constituição dos créditos se deu em 30/04/90. Não há que se falar, portanto, em decadência.
Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que não foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/03/1997.
Cumpre ainda mencionar que a exequente informou a não ocorrência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.
Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos foi alcançado pela prescrição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a) PA 1,10 ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente; b) PA 1,10 RECONHEÇO DE OFÍCIO a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor do coexecutado ANTONIO HUMBERTO MARAJÓ DE CARVALHO, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.
Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão do excipiente do polo passivo do feito.
Por fim, defiro o pedido formulado pelo excipiente nos autos principais de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pelo documento de fs. 192. Anote-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013639-81.1999.403.6182 (1999.61.82.013639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fs. 37/48, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0077769-80.1999.403.6182 (1999.61.82.077769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fs. 16/36. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapasarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0065169-90.2000.403.6182 (2000.61.82.065169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002218-89.2002.403.6182 (2002.61.82.002218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/E COM/LTDA X CLOVIS MARIANO DOS SANTOS X FELIPE GANME ELIAS X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X GABRIEL GANME ELIAS

A exequente reconheceu, nos autos da execução fiscal principal, a decadência da obrigação consubstanciada na inscrição cobrada neste feito executivo (fs. 19/22). Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013400-67.2005.403.6182 (2005.61.82.013400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EUROTEC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. X SUELI APARECIDA SALOMAO MARIN X LUCIANA MARIN

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violo do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não ao seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e celeridade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever empírico em dispositivos simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o

Juiz declarará suspensa a execução.2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, diante do retomo de AR negativo de citação da empresa executada em 01/02/2006 (fls. 46), o feito foi redirecionado - a pedido da parte exequente - para as sócias LUCIANA MARIN e SUELI APARECIDA SALOMÃO MARIN. As sócias foram citadas em 05/09/2007 (fls. 62/63). Em sequência, foi promovida diligência para tentativa de penhora de bens das executadas, que restou infrutífera (fls. 69). Este Juízo determinou a citação da empresa executada por oficial de justiça (fls. 94), momento em que foi constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 98) e, por consequência, restou convalidado o redirecionamento. Observa-se que após a citação das sócias, todas as tentativas de localização de bens do patrimônio da parte executada para o devido prosseguimento do feito restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 30/07/2010 - data da intimação da exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 74). Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder a ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019170-07.2006.403.6182 (2006.61.82.019170-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, revert tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldeo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder a ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016139-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI (SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP036622 - IVELIZE SIBINELLI)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 144, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0070238-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO SEMPIONATO VIEIRA PINHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder a ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051689-79.1999.403.6182 (1999.61.82.051689-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 93, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024359-92.2008.403.6182 (2008.61.82.024359-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO X FAZENDA NACIONAL (SP009323SA - DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 345, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050630-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050630-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Citada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/ CPC, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001424-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 396/762

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020721-14.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SEMECIVE SERVICOS MEDICOS EM CIRURGIA VASCULAR E ENDOVASCULAR LTDA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022725-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ESTER DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 25023351.

São Paulo, 30 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003483-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
EXECUTADO: MEGUY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição apresentada no ID 24098525.

São Paulo, 30 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020267-34.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA RENATA CRIPPA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017717-66.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO, CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007617-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INBRANDS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018063-80.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMAR MUSIC E MULTIMÍDIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001569-77.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: JUN KENZO NOGUCHI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequirente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004128-70.2019.4.03.6182

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ 34389299883

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequirente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006196-27.2018.4.03.6182

EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

ID 19447317: Tendo em vista o peticionado pela Exequirente, comunicando a concessão de tutela antecipada favorável à Executada nos autos da Ação em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, reconheço a existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014765-17.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

IDs 14513220 e 1625862: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-18.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição e mandado/carta precatória para citação no endereço indicado no ID 3711286.

Negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 2858

EXECUCAO FISCAL

0559536-12.1998.403.6182 (98.0559536-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA - MASSA FALIDA X JOSE INEZ DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X ALVARO MORI(SP091210 - PEDRO SALES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada. Às fls. 151/154, a exequente requer a manutenção do redirecionamento do feito aos sócios JOSÉ INÊS DA SILVA e ALVARO MORI, em razão de indícios de crime falimentar. É a síntese do necessário. DECIDO. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se a parte exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Preliminarmente, constato que, muito embora tenha a recorrente alegado ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, não existe fundamentação a ela relativa no bojo recursal, razão pela qual não há o que se apreciar. 2. O acórdão combatido alinhavou que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo (fl. 123, e-STJ). 3. Ademais, anotou o Colegiado de origem que houve dissolução hígida da empresa em virtude de sua falência, o que não gera presunção de irregularidades apta a

ensajar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fl. 126, e-STJ). 4. O STJ consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ.5. Recurso Especial não conhecido.. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)No caso vertente, a exequente requer a manutenção do redirecionamento do feito aos sócios, com fundamento nos artigos 135, III e 137 do CTN, em decorrência da existência de indícios da prática de crime falimentar. Da análise dos autos, observa-se que os administradores foram denunciados pela prática de crime falimentar e que no bojo da ação penal foi extinta a punibilidade dos mesmos pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 153). Defende a exequente que bastaria a existência de indícios da prática de crime falimentar para o redirecionamento da execução, bem como que a ação penal não afastou a autoria ou o fato. Em situação análoga ao presente feito, a Desembargadora Federal Mônica Nobre, na apreciação de agravo de instrumento, consignou que a mera inadimplência, bem como a falência, não ensejam o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social, ou crime falimentar (uma vez que restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva - ID 1962085), pelo que a presente requerido é dispensável para o redirecionamento (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5006499-60.2018.4.03.0000, Quarta Turma, j. 19/12/2018, e-DJF3 06/02/2019). No mesmo sentido se manifestou a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, em recente julgamento abaixo colacionado: EXEÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. FALÊNCIA - INQUÉRITO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDUITAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo que, para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, faz-se necessária a demonstração de que tenham incidido em atos com excesso de poder ou infração de lei, na forma prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. 2. A agravante, por sua vez, informa que houve instauração de inquérito judicial com o escopo de apurar eventuais crimes falimentares pelos administradores da empresa executada, no entanto, foi declarada extinta a punibilidade dos indiciados em razão da prescrição da pretensão punitiva, consoante se observa do ID. 4431016 - p. 09.3. Diante de cópia da sentença do processo de Inquérito Judicial, verifico que, de fato, o referido processo fora instaurado para apuração de eventuais crimes falimentares, no entanto, não há especificação de quais possíveis condutas delitivas foram cometidas pelos sócios representantes da empresa executada. 4. Caberia à exequente demonstrar a prática efetiva de desvio de bens ou de gestão fraudulenta pelos sócios administradores, uma vez que a prova produzida é precária para ensejar a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da demanda. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5020221-64.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 21/12/2018, e-DJF3 09/01/2019) Não houve nos autos a comprovação da prática das condutas previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, em nenhum momento foi especificada a conduta delitiva supostamente praticada pelos sócios administradores da empresa executada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de manutenção do redirecionamento e JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

006417-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046417-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP244100 - ANDREIA GARCIA ASHIKAGA)

Considerando a informação de fls. 518 onde a exequente requer a manutenção do débito das duas CDAs (8060702701120 e 806702681773) e tendo em vista os extratos atualizados obtidos às fls. 553/555, mantenho o interesse na penhora no rosto dos autos sobre a ação ordinária nº 98.0034011-4, em trâmite na 8ª Vara Cível. A penhora no rosto daqueles autos antecede ao parcelamento informado.

Informe o Juízo da 8ª Vara Cível acerca desta decisão, por email, com as cópias de fls. 518 e 553/556.

Publique-se e abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0017906-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA X NASSER FARES (SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO)

Execução de pré-executividade aducida às fls. 62/91 e 92/121, sustenta o excipiente NASSER FARES, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 123/124). É a síntese do necessário. DECIDO. A inclusão do excipiente no pólo passivo não se deu com fundamento na simples falta de pagamento do tributo (tema 97 e súmula 430 STJ), nem nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional através do julgamento do RE 567.932 (tema 13 STF). O excipiente foi incluído no pólo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede. Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 19). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435/Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPJ de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolvente seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dois. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no REsp. 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014). Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas. Da análise da ficha cadastral da empresa (fls. 37/38) é possível observar que o excipiente NASSER FARES exerce a gerência da sociedade à época do fato gerador e no momento da dissolução irregular da sociedade. Portanto, de rigor sua manutenção no pólo passivo da presente execução. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, passo a análise do pedido formulado pela exequente de inclusão do sócio JAMEL FARES no pólo passivo da execução fiscal. A motivação fático-jurídica do pedido feito pela exequente demonstra a existência de dissolução irregular, bem como o exercício de poderes de gerência pelo referido sócio, tanto no momento do fato gerador, quanto na da dissolução. Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente para incluir no pólo passivo da execução o sócio JAMEL FARES (CPF 040.849.888-98), identificado às fls. 55, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Na ausência de contrafé, solicite à exequente para que forneça as peças (CDAs) para citação do(s) executado(s). Após, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Porém, devolvidos os autos sem as peças referidas, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Em caso de retorno de AR negativo, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053726-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 277/283: O erro material aduzido pela executada diz respeito a escrito que não integra a sentença proferida às fls. 274.

Conforme certificado às fls. 284/285, por lapso, o texto disponibilizado no diário oficial em 23/09/2019 não correspondeu ao teor da sentença proferida na presente execução.

Diante do exposto, tomo sem efeito a publicação certificada às fls. 275 e deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 277/283.

Proceda a Serventia a nova publicação da sentença.

Intimem-se. Republique-se: A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. No julgamento do Mandado de Segurança n. 0013492-19.2013.403.6100, impetrado pela parte executada, foi denegada a segurança (fls. 236/239), mas houve a reforma da sentença em segunda instância para reconhecer a procedência do pedido (fls. 240/264). Referido decisor transitou em julgado em 01/03/2016 (fls. 265/266). Em consequência, restou desconstituído o título executivo (fls. 273). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016967-91.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Citado o Município nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/CPC, este não se opôs ao cálculo apresentado. Com a juntada do comprovante do depósito da requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para apropriação da quantia depositada. A exequente noticiou o cumprimento da determinação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Considerando que a exequente manifestou sua concordância com a substituição da garantia (Id 25437889), uma vez que a apólice de seguro n. 061902019881107750013794 atende aos requisitos previstos na Portaria da PGFN n. 164/2014, proceda a Secretária ao desentranhamento da carta de fiança n. 118.504-9, acostada às fls. 79/80 dos autos físicos, entregando-a, ao advogado parte executada devidamente constituído, mediante recibo naquele feito e certidão nestes autos eletrônicos.

No mais, aguarde-se o Juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005221-56.2019.403.6182.

Publique-se, intime-se a exequente via sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019603-03.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

DECISÃO

Vistos etc.,

Na petição ID 24730419 o executado requereu, em síntese, a reconsideração da decisão ID 24560685, como o desbloqueio imediato dos ativos financeiros da executada em razão da impenhorabilidade do valor bloqueado nas contas correntes da empresa, pois corresponde ao valor destinado a honrar com a folha salarial da empresa; que este bloqueio coloca em risco a atividade da empresa, bem como todos os trabalhadores vinculados a ela.

Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação, ID 24908347, aduzindo, em síntese, que as garantias ofertadas não satisfazem o legítimo interesse da União; que os valores bloqueados não são valores decorrentes de salários e outros vencimentos dos trabalhadores; ao final, pugna seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, de maneira sucessiva e intermitente até a satisfação integral do débito e, se insuficiente, a penhora no percentual de 10% (dez por cento) de recebíveis de cartão de crédito.

Em nova manifestação, ID 25007109, a executada informa ter iniciado as tratativas de Negócio Jurídico Processual – NJP com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins de amortização e pagamento da dívida, requerendo a suspensão dos atos executórios até a conclusão das tratativas.

Através de nova petição, ID 25336630, a executada informa fatos novos, quais sejam, ser credora da União quanto à restituição de ICMS de PIS/COFINS, conforme sentença proferida em processo judicial transitado em julgado em 14/06/2019; bem como a existência de medida cautelar de arrolamento de bens em face da executada, na esfera administrativa, suficiente para garantir o juízo. Por fim, requereu suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em resposta, a exequente (ID 25387803) informa que as tratativas para Negócio Jurídico Processual não tiveram prosseguimento após a realização de uma reunião entre representantes da PFN e do executado; ser necessário procedimento administrativo para restituição/compensação dos eventuais créditos do executado oriundos do referido processo judicial; ser o processo administrativo de arrolamento mera medida acautelatória para elencar os bens do devedor com risco de insolvência; por fim, requer seja o executado condenado a multa por litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Da decisão ID 25264812

Considerando a petição do exequente ID 25387803, manifestando-se sobre as petições do executado, desnecessária nova vistas. Assim, reconsidero despacho ID 25264812, passando a analisar os pedidos formulados.

Da Impenhorabilidade:

É certo que é impenhorável a remuneração do devedor, a teor do art. 833, IV e § 2.º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se pode sustentar que os valores constritos, via sistema BACENJUD, sirva ao sustento do executado e de sua família, na medida em que se trata de pessoa jurídica, não podendo, no presente caso concreto, se reconhecer a impenhorabilidade.

Afóra isto, poder-se-ia pensar em impenhorabilidade, se determinados valores constritos, já tivessem ingressado na esfera de patrimônio de algum(ns) de seu(s) funcionário(s), mas não é o caso. Desse modo, a medida constritiva mostra-se legítima.

A alegação do executado de que os valores bloqueados são impenhoráveis porque destinam-se ao bom desempenho diário das atividades da empresa não prospera, já que pelas obrigações respondem todos os bens do devedor conforme disposição do artigo 391 do Código Civil.

Assim sendo, as exceções à penhora de bens da pessoa jurídica devem ser interpretadas restritivamente.

“A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, consequentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos” (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, jul. 14.10.2003, DJ 24.05.2004).

Assim, a constrição, na forma discriminada no Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais para Bloqueio de Valores ID 24744715, é de rigor.

Negócio Jurídico Processual

A existência de tratativa para eventual Negócio Jurídico Processual não possui a aptidão de suspender a exigibilidade de crédito tributário devidamente constituído e objeto de processo executivo. Ademais, conforme informações da exequente, a executada deixou de oferecer proposta para pagamento das CDA's executadas, inviabilizando o prosseguimento das tratativas e a eventual suspensão do feito.

Medida cautelar administrativa

Eventual medida cautelar administrativa de arrolamento de bens não enseja a suspensão do processo executivo por ausência de previsão legal. Ademais, preenchidos os requisitos do artigo 64 da Lei 9.532/97 a providência administrativa temporária para resguardar eventual processo executivo e não ensejar a suspensão do processamento deste.

Cumpra observar a necessidade de se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, medida cautelar administrativa de arrolamento de bens não enseja a suspensão do processamento do feito executivo fiscal.

Processo judicial

Sem razão o executado, senão vejamos.

A execução de créditos tributários segue procedimento estipulado por lei federal. Como se sabe, o processo executivo fazendário possui como escopo a lei n.º 6.830/80 e, por outro lado, referido diploma legal não se aplica aos particulares que pretendam promover execução de valores face à Fazenda Pública.

É dizer, neste processo executivo não se discutem eventuais créditos relativos à ICMS de PIS/COFINS do particular. Assim, valores a serem restituídos/compensados pelo ente público ensejam regular processo administrativo prévio.

Da litigância de má-fé

Pelo que se depreende da análise dos autos, o executado no acesso à justiça, exercendo, efetivamente, o direito constitucional da ampla defesa e garantia do contraditório, no presente feito, não se mostra desleal e de má-fé nas antíteses sustentadas, em suas razões de pedir, razão pela qual, no momento, afastado resta o argumento de litigância de má-fé.

Ante o exposto:

a) indefiro o levantamento da constrição realizada e determino seja convertido em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal;

b) indefiro a suspensão do processamento da execução fiscal;

o) indefiro o pedido de condenação do executado em litigância de má-fé.

Prosseguindo.

BACENJUD

A Exequente requer seja realizada **nova pesquisa de ativos financeiros** mediante o convênio BACEN-JUD, considerando que a pesquisa anterior restou insuficiente para garantir o juízo.

Muito bem.

Com fundamento nas mesmas razões de decidir anteriores, é de rigor o deferimento:

Da penhora de cartão de crédito:

A jurisprudência recente de nossos Tribunais tem entendido que a penhora de valores decorrentes de vendas efetuadas por meio de cartão de crédito, por se tratar de montante recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, equipara-se à penhora de faturamento.

Assim, para o deferimento da medida, devem ser observados os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado.

Pois bem.

Tendo em vista que a executada já foi citada, não houve a localização de outros bens penhoráveis e diante da eventual insuficiência da disponibilidade financeira pelo Sistema BACENJUD, é de rigor a penhora requerida.

Ante o exposto,

a) defiro o pedido e determino o bloqueio da conta bancária de: **1) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.837.916/0001-46; **2) ESPIRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.534.953/0001-04, no importe de R\$ 72.589.313,54 – setenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e treze reais e quatro centavos - valor atualizado até 19/11/2019, conforme demonstrativo de débito ID 2490831, por meio do convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos “*ex vi legis*” estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, **proceda-se à transferência** para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) defiro a penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito a executada no percentual de 10% (dez por cento), até o limite do valor da execução (R\$ 72.589.313,54 – setenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e treze reais e quatro centavos - valor atualizado até 19/11/2019, conforme demonstrativo de débito ID 24908317).

Os valores penhorados nos moldes acima deverão ser depositados à disposição desta 8ª Vara Fiscal junto à agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais.

EXPECAM-SE OFÍCIOS, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, DEPRECANDO-SE SE O CASO, A FIM DE SER ANOTADA A INDISPONIBILIDADE NOS SEGUINTE ÓRGÃOS:

I – MASTERCARD BRASIL, Avenida das Nações Unidas, nº 12901, 26. Andar, Torre Norte, Chácara Itaim, São Paulo – SP, CEP: 04578-000;

II – CIELO, Alameda Grajaú, 219, Alphaville, CEP 06.454-050, Barueri/SP;

III – HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, Av. Caxangá, nº 3841, sala 10, Iputinga, Recife – PE, CEP: 50670-000;

IV – AMERICAN EXPRESS, Av. Maria Coelho de Aguiar, nº 215, Bloco F, 8º andar, Jardim São Luiz, São Paulo – SP, CEP: 05807-000;

V – DINERS CLUB DO BRASIL (incorporado pelo Banco Citicard S/A), Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 510, 1º ao 4º andares, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP: 04543-906;

VII – CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., Av. Brigadeiro Faria Lima, 1309, andar 11, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, CEP 014252-002;

VIII – ELO SERVIÇOS S.A., Alameda Xingu, 512 - 5º andar - Barueri/SP, CEP 06455-030.

QUALIFICAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ: 65.837.916/0001-46;

ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 09.534.953/0001-04.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002063-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 19594323. Inicialmente, intime-se a excipiente para que providencie a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação de rito ordinário nº 62523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, faculta à excipiente, no mesmo prazo acima fixado, a apresentação de cópia integral dos processos administrativos que originaram os débitos albergados pela CDA que aparelha a presente demanda fiscal, a fim de possibilitar o exame do tema da prescrição.

Após, intime-se a exequente para que comprove nos autos a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051239-92.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA FERNANDES VOLPE - SP254061

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria à conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Folhas 94/95 e 103 (sentença e decisão de embargos de declaração), 131/132 (acórdão), 208/209 (decisão) e 211 (trânsito em julgado) dos documentos juntados sob ID. 16014030 e 16014031 - Intime-se a empresa executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021388-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MAURO PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 19594323. Inicialmente, intime-se a excipiente para que providencie a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação de rito ordinário nº 62523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, faculta à excipiente, no mesmo prazo acima fixado, a apresentação de cópia integral dos processos administrativos que originaram os débitos albergados pela CDA que aparelha a presente demanda fiscal, a fim de possibilitar o exame do tema da prescrição.

Após, intime-se a exequente para que comprove nos autos a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BASF S/A em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

No ID nº 22201904, restou determinada a intimação da União pessoalmente, por mandado, para a apresentação de manifestação conclusiva acerca do conteúdo da apólice de seguro garantia judicial apresentada pela requerente, no prazo de quarenta e oito horas.

A União apresentou manifestação acompanhada de documentos, conforme ID de nºs 22299642 e 22299921.

A requerente, por sua vez, apresentou manifestação no ID nº 22313898.

No ID nº 22404390, foi proferida decisão acolhendo a apólice apresentada, bem como restou determinada a adoção das providências necessárias para a exclusão do nome da executada do CADIN, bem como a intimação da União a fim de promover a anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para efeito do art. 206, *caput*, do CTN e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente.

No ID nº 22699426, a requerente postulou a extinção da presente demanda, bem como requereu a liberação da apólice de seguro garantia apresentada no processo.

A União apresentou manifestação no ID nº 22914994, informando que não tem nada a requerer e não se opõe ao levantamento do seguro garantia apresentado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente postula a desistência da presente ação (ID de nº 22699426), com a anuência da União (ID nº 22914994).

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela requerente no ID nº 22699426. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a presente ação objetivava tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. A par disso, a CND foi regularmente emitida, conforme noticiado no ID nº 22699423.

Tendo em vista a manifestação favorável da União no ID nº 22914994, determino a liberação da apólice de seguro garantia judicial do ID nº 22187259 em favor da requerente

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a requerente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010114-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

deduzidos na inicial. ID nº 11965353. Inicialmente, Intime-se a embargante para que apresente a cópia integral do PA nº 33902.884.567/2014-22, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o exame dos pleitos

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à embargada acerca do conteúdo dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012106-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ESCRITORIO IMOBILIARIO DALTON PASTORE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 21286901, determino a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009359-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO HENRIQUE MEIRELES

DESPACHO

Id. 20258610 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003621-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 20245835 - Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003334-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: VALDETE BARBOSA

DESPACHO

Id. 20702538 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008844-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO DE ALMEIDA SIQUEIRA

DESPACHO

Id. 20756549 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019949-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA CRP 12A REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFRAN MARCELO RIBAS FREITAS - SC41970
EXECUTADO: ALESSANDRA DAROCHA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020242-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANTONIO CULALOV

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021309-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ERIBERTO ARAUJO ALVES

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022501-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução" (ID nº 24147831).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-27.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o INMETRO, para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos por Nestlé Brasil Ltda, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022517-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAPA - ASSISTENCIA MEDICAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096, CRISTIANE FERNANDES FERREIRA - SP390540
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022522-28.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PASINI CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESSIAS DA CONCEICAO MENDES - SP40044
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022676-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013625-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETRAT - RECUPERACAO E TRATAMENTO DE ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de dez dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0059828-92.2014.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ressalta-se a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, após o decurso do prazo, para processamento e julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciar a petição doc. 20366023.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI
Advogado do(a) RÉU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411
Advogado do(a) RÉU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

Defiro a **gratuidade da justiça** a ROSANA FUCHS DA SILVA, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-65.2019.4.03.6183
AUTOR: HERMES FIGUEIREDO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se por rotina própria cópia integral do processo administrativo NB 42/179.023.501-1.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRADOS SANTOS CARMO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que já foi expressamente afastada na decisão Id. 3086180 a possibilidade de coisa julgada desta demanda com o processo nº 0007217-67.2012.4.03.6301.

Nesse sentido, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de modo a constar no campo de observações que se trata de objeto distinto daquele constante na ação nº 0007217-67.2012.4.03.6301.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-69.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO OSVALDO CALEGARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-56.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANHAN, BERNARDO CLARO RIO, CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO, RIVALDALVO MANOEL GONCALVES, TIBURCIO NERY DE SOUZA, OSVINO TRILHA RIBEIRO, CARLOS DE PAULA LIMA, WAGNER DE PAULA LIMA
SUCEDIDO: JOSE DE PAULA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106,

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014555-60.2018.4.03.6183
AUTOR: KAZUTO TABATAHAMAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (ID 20758535, p.39), que o réu considerou os períodos de 01.01.1986 a 31.12.1997 e 01.08.2001 a 31.10.2002, o que culminou na contagem de 159 contribuições para efeitos de carência.

Por outro lado, a Certidão de Tempo de Contribuição encaminhada pelo Município de São Paulo atesta que o autor utilizou os períodos entre 01.05.1973 a 31.05.1973; 01.07.1973 a 30.11.1973; 01.01.1974 a 26.02.1978; 01.09.1979 a 28.02.1982; 01.11.1982 a 30.04.1983; 01.06.1983 a 28.02.1984; 01.03.1997 a 31.08.1999; 01.09.1999 a 31.01.2002; 01.04.2003 a 31.05.2003; 01.07.2003 a 30.11.2003; 01.12.2003 a 31.01.2004; 01.03.2004 a 30.04.2004 do período do RGPS para **aposentação no Regime Próprio de Previdência** (ID 21265115, p. 01).

Desse modo, considerando que o segurado é aposentado pelo Regime Próprio e algumas contribuições como contribuinte individual foram recolhidas em atraso e são concomitantes com vínculos noutros regimes, impõe-se a remessa dos autos à Contadoria judicial para apuração das contribuições vertidas para RGPS que podem ser computadas para efeitos de carência.

Coma juntada do parecer, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-42.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUSTINO - SP170864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015206-58.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODAIR DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05/08/2019 (protocolo n. 572741180). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O impetrante peticionou informando que o INSS concluiu a análise do pedido de benefício do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por idade requerida, (doc. 25271794).

Ofício da Gerência Executiva São Paulo Leste informando que a análise do requerimento de benefício foi concluída (doc. 25521412).

É o relatório.

Considerando as informações prestadas, bem como a petição da parte impetrante comunicando a conclusão do processo administrativo, perde-se o objeto dessa ação.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011237-35.2019.4.03.6183
AUTOR:ALBERTO MODESTO FRANCO
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALBERTO MODESTO FRANCO**, com qualificação nos autos, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a) a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para **10.06.2016**, data de entrada do benefício identificado pelo **NB 42/180.124.378-3**; b) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 20912109, pp. 196 a 199).

O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor apurado pela contadoria judicial extrapolar limite de alçada (ID 20912109, pp. 368 a 370).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 21048354).

Houve réplica (ID 22516359).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício que se pretende e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

O postulante pretende a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 10.06.2016, data em que formulou o requerimento do benefício identificado pelo NB 42/180.124.378-3, ao argumento de que já havia preenchido os requisitos para deferimento do benefício.

Extrai-se dos autos que o segurado auferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo nº 42/186.037.548-8, com **DIB** em **16.10.2017** e RMI no valor de R\$ 2.991,47, concedido **com 40 anos, 01 mês e 18 dias** e sem a incidência de fator previdenciário. Contudo, alega que em 10.06.2016, já fazia jus ao benefício, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, excluindo-se os intervalos comuns e especiais reconhecidos posteriormente com o trânsito em julgado da sentença em **29.06.2017** (autos nº 000393725520144036301).

De fato, analisando a cópia do processo administrativo do benefício identificado pelo **NB 42/180.124.378-3 (ID 20912106, pp. 18/21)**, constata-se que, na ocasião do benefício requerido em 2016, o instituto autárquico apurou **30 anos, 02 meses e 27 dias**, com exclusão dos intervalos reconhecidos posteriormente na ação referida que tramitou na 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal e transitada em julgado (ID 20912109, pp. 77/88 e 112/149).

Registre-se que, a contagem do benefício concedido em 16.10.2017, contemplou os referidos intervalos e implantou o benefício com **40 anos, 01 mês e 13 dias** (ID 20912109, pp. 301/304), o que robustece as alegações do demandante de que na ocasião do requerimento administrativo do NB 42/180.124.378-3, já possuía tempo suficiente para deferimento do benefício. Vide Tabela:

Assim, somados os períodos contabilizados pela autarquia e os reconhecidos no processo nº 000393725520144036301, o autor contava com **38 anos, 04 meses e 10 dias** na ocasião do requerimento administrativo em **10.06.2016**, o que permitia o deferimento do benefício cuja RMI será calculada com base no tempo computado até a DER. Vide planilha.

Desse modo, restou comprovado que autor já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, considerando os períodos inseridos na tabela supra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a retroagir a **DIB** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para **10.06.2016**, data do requerimento do **NB 42/180.124.378-3**, nos termos da fundamentação e pagar os atrasados.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, **descontando-se os valores auferidos em decorrência da implantação do benefício nº 42/186.037.548-8, com DIB 16.10.2017**, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantém-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que as diferenças da retroação de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 05 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006
- Benefício concedido: 42/180.124.378-3
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- **DIB: 10.06.2016 (DER)**
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005530-23.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA MOREIRA PIRES
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, inicialmente, considerando o valor vultoso, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-48.2019.4.03.6183
AUTOR: NADERSO GENTILE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Preliminarmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012686-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - LESTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-26.2019.4.03.6183
AUTOR: TEMOTEO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia do processo administrativo** que indeferiu o requerimento administrativo.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá **esclarecer o valor atribuído à causa**, procedendo a juntada da planilha demonstrativa dos cálculos referidos e o **pedido de Justiça Gratuita**, considerando o teor do documento (ID 25570609) que demonstra uma renda mensal em tomo de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), além do valor recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 3.135,45).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-98.2018.4.03.6183
AUTOR: GABRIELLY CAROLINE BIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento cujo deferimento ora reconsidero, determino a remessa dos autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes, se o caso.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-34.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROQUE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento cujo deferimento ora reconsidero, determino a remessa dos autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes, se o caso.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091028-95.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TORACCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARILDO MARTINS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013396-48.2019.4.03.6183

SENTENÇA
(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELMA RAMOS DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NORTE/SP**, objetivando seja dado andamento a recurso administrativo nº 44233.529182/2018-75, referente ao benefício NB 42/183.394.896-0. A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada comunicou que compete à Agência da Previdência Social Água Branca prestar os devidos esclarecimentos (doc. 23713341).

Referida agência prestou informações, assinalando que a 15ª Junta de Recursos requisitou em diligência informações quanto ao período trabalhado na empresa Brasilata S/A Embalagens, conforme ofício contido no doc. 23950234.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito e requereu a sua extinção (doc. 24473248).

É o relatório.

A parte, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento (doc.22598828), manifesta desistência do processo.

Ante o exposto, homologo, por sentença, a **desistência** manifestada pelo impetrante, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000020-22.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Trata-se de execução referente aos honorários sucumbenciais a que a Autarquia foi condenada na sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23132351.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento, referente aos honorários advocatícios, pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904964-58.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE QUARESMA DE PINHO, ROSELI RIGUEIRA MOTA, RUFINA BOLDRINI, LEONILDA LOBO DE BARROS, ODETE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE JESUS, JOSE GARIBALDI SILVA, LUCIANE CRISTINA LEAL, JOSE LIMERES, ERNESTINA MARTINS ROLLO, IRENILDA SILVA MENDES, JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA, ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS, LAUDINO GARCIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUCIANO GRONAU DA SILVA, LUCIO MARTINS TEIXEIRA, SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES, CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS, MANUEL ALONSO PEREZ, MANOEL VIEIRA DA SILVA, MARIO CORREA, LYGIA APARECIDA PREDADOS SANTOS, DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA, OZORIO DUARTE, YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO, AILDA SILVA LISBOA SANTANA, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, SYLVIO FRIGERIO, MARIA EROILDES ROSA, SINVAL CORREIA SANTOS, HILDA MONTEIRO, WALDEMAR RODRIGUES, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, WALDOMIRO MOREIRA, WILSON VIVIAN EIROZ

Considerando as informações prestadas às fls. 2.574/2.575, não foram expedidos requisitórios em relação aos seguintes autores: (20) sucessora de Paulo Bohn Prado, sra. Yolanda de Oliveira Prado, (31) José Limeres, (32) Luciano Gronau da Silva, (33) Lucio Martins Teixeira, (34) Manoel Varella, (35) Mario Correa, (36) Ozorio Duarte, (37) Waldomiro Taveira Cardoso, por não terem sido localizados ou terem falecido sem a localização de eventuais sucessores.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores dos exequentes: (20) sucessora de Paulo Bohn Prado, sra. Yolanda de Oliveira Prado, (31) José Limeres, (32) Luciano Gronau da Silva, (33) Lucio Martins Teixeira, (34) Manoel Varella, (35) Mario Correa, (36) Ozorio Duarte e (37) Waldomiro Taveira Cardoso, para que se habilitem nos autos, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, para os demais exequentes, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904964-58.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUARESMA DE PINHO, ROSELI RIGUEIRA MOTA, RUFINA BOLDRINI, LEONILDA LOBO DE BARROS, ODETE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE JESUS, JOSE GARIBALDI SILVA, LUCIANE CRISTINA LEAL, JOSE LIMERES, ERNESTINA MARTINS ROLLO, IRENILDA SILVA MENDES, JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA, ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS, LAUDINO GARCIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, LUCIANO GRONAU DA SILVA, LUCIO MARTINS TEIXEIRA, SANDRAMARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES, CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS, MANUEL ALONSO PEREZ, MANOEL VIEIRA DA SILVA, MARIO CORREA, LYGIA APPARECIDA PREDADOS SANTOS, DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA, OZORIO DUARTE, YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO, AILDA SILVA LISBOA SANTANA, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, SYLVIO FRIGERIO, MARIA EROILDES ROSA, SINVAL CORREIA SANTOS, HILDA MONTEIRO, WALDEMAR RODRIGUES, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, WALDOMIRO MOREIRA, WILSON VIVIAN EIROZ

Considerando as informações prestadas às fls. 2.574/2.575, não foram expedidos requisitórios em relação aos seguintes autores: (20) sucessora de Paulo Bohn Prado, sra. Yolanda de Oliveira Prado, (31) José Limeres, (32) Luciano Gronau da Silva, (33) Lucio Martins Teixeira, (34) Manoel Varella, (35) Mario Correa, (36) Ozorio Duarte, (37) Waldomiro Taveira Cardoso, por não terem sido localizados ou terem falecido sem a localização de eventuais sucessores.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores dos exequentes: (20) sucessora de Paulo Bohn Prado, sra. Yolanda de Oliveira Prado, (31) José Limeres, (32) Luciano Gronau da Silva, (33) Lucio Martins Teixeira, (34) Manoel Varella, (35) Mario Correa, (36) Ozorio Duarte e (37) Waldomiro Taveira Cardoso, para que se habilitem nos autos, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, para os demais exequentes, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-49.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011516-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA BORGES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA**, objetivando a reafirmação da DER, para que seja alterada para a data em que a impetrante preencheu os requisitos para se aposentar, ou seja, em 17/06/2016.

Foi determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita, como também especificasse o pedido elaborado na inicial (reafirmação da DER), considerando que o benefício que recebe foi concedido com DIB em 17/06/2016. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Foi concedido prazo suplementar para o cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Sem manifestação.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005648-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARCELO GON DE CAMPOS e CLEBER GON DE CAMPOS visando suceder processualmente o autor João Batista de Campos Filho, falecido em 03/06/2018 (ID 20067471 - fl. 11).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou-se, conforme doc. 24593714.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 22023928 atesta a inexistência de dependentes do ex-segurado falecido habilitados a pensão por morte.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014831-57.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO** contra omissão imputada ao **INSTITUTO SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 02/08/2019 (protocolo n. 1283495501). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado ao impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente demanda.

O impetrante peticionou nos autos, requerendo a desistência do feito, em razão do equívoco quando da confecção da peça de ID 23858448, posto que se fez constar pessoa diversa, com relação ao agendamento de ID 23855703. (doc. 24315839).

Decido.

A parte, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento (doc. 23858702), manifesta desistência do processo.

Ante o exposto, homologo, por sentença, a **desistência** manifestada pelo impetrante, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018244-04.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAIR FRANCO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRADE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por IVONE FRANCO DE SOUZA visando suceder processualmente o autor Ivair Franco de Souza, falecido em 05/06/2018 (ID 22317389 - fl. 02).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou-se conforme documento (ID 24593316).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 22317389 (fs 05/06) atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Ivair Franco de Souza, na qualidade de cônjuge.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DUARTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO DUARTE FILHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando cópia integral de todas as CTPS do demandante, da inicial com respectiva documentação na ação trabalhista nº 0169500-03.2010.5.02.0012, extrato de andamento de referido processo e procuração atualizada.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-72.2008.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NEUSA MARIA AMORIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.04.1967 a 08.01.1968 (Pincéis Tigre S.A.); 11.06.1968 a 26.03.1969 (Siemens do Brasil); 07.02.1983 a 21.08.1984 (Hospital e Maternidade São Camilo); 12.11.1984 a 30.08.1985 (Hospital Santa Catarina); a partir de 19.01.1987 (Hospital Universitário); (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07.07.2004 (NB 42/132.348.853-4) ou 22.08.2006 (NB 42/141.705.893-2), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi distribuída originariamente perante a 1ª Vara Previdenciária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 12339578, p. 44).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12339578, pp. 59/75).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial para comprovação dos períodos especiais (ID 12339578, pp. 88/91), com deferimento da prova testemunhal.

Realizou-se audiência de instrução com oitiva das testemunhas (ID 12339578, pp. 101/103).

O pleito de realização de perícia foi indeferido (ID 12339578, p. 105).

Redistribuídos a esta 3ª Vara previdenciária, foi prolatada sentença de parcial procedência (ID 12339578, pp. 212/225), o que motivou a interposição de recurso de apelação pela autora (ID 12339580, pp. 03/34).

O Tribunal Regional da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular instrução do feito (ID 12339580, pp. 42/43).

Nomeado perito para realização da perícia nas Empresas Pincéis Tigre Fábrica; Siemens Ltda e Hospital Universitário, o profissional só conseguiu efetivar a perícia no Hospital Universitário (ID 12339580, pp. 78/94), com esclarecimentos posteriores (ID 12339580).

Após inúmeras diligências, a empresa Tigre respondeu que a unidade Fabril de Castro/PR é a única unidade fabril existente, mas asseverou que as condições foram alteradas, não existindo ambiente similar aos anos de 1967 e 1968 e não possuem laudo em arquivo capaz de retratar as condições da época, encaminhando PPRA de 1995 (ID 12339580, pp. 131 e 144/179). empresa Siemens não foi localizada no endereço fornecido pela autora, o que culminou na dilação de prazo (ID 15597275), **transcorrido "in albis"**.

A parte autora nada mais requereu.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Previamente, é oportuno pontuar que a parte autora não juntou cópia ou documentos apresentados na ocasião do requerimento administrativo em 07.07.2004 e instada a manifestar acerca do processo encaminhado pelo INSS manteve-se silente.

Assim, considerando o decurso do tempo, a análise dos pedidos serão efetuadas em consonância com a documentação apresentada no pedido formulado em 22.08.2006 e provas confeccionadas em juízo.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício identificado pelo NB 42/141.705.8932, requerido em 22.08.2006 (ID 12339578, pp. 200/201), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 07.02.1983 a 21.08.1984; 12.11.1984 a 30.08.1985 e 19.01.1987 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 18.04.1967 a 08.01.1968 (Pincéis Tigre S.A); 11.06.1968 a 26.03.1969 (Siemens do Brasil) e 06.03.1997 a 22.08.2006.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceus §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo entre 18.04.1967 a 08.01.1968 (Pincéis Tigre S.A), a carteira profissional anexada aponta o exercício do cargo de Serviços Diversos, na Fábrica de Pincéis Trinchas e Brochas (ID 12339578, p.25 *et seq.*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa, emitido em **09.02.2005** (ID 12339578, pp.121/), aponta que a autora desempenhava suas atribuições no setor de pincéis, as quais consistiam no abastecimento de máquinas e linhas de produção, montagem de pincéis, pentear e encaminhar para outro setor. Reporta-se ruído de 83dB, mas a falta de indicação de profissionais responsáveis para o período fragiliza as informações inseridas.

Em juízo, a empresa informou que o local da prestação de serviço foi desativado e o setor de fábrica mudou-se para outro Estado e não traduz o ambiente de trabalho à época da prestação de serviço (ID 12339580, p. 131), o que inviabiliza a realização de perícia. Contudo, encaminhou o laudo confeccionado em 1995, o qual o qual não aponta ruído elevado para o setor montagem de pincéis (ID 12339580, pp. 144/179), impedindo, desse modo, a qualificação do intervalo.

Quanto ao lapso de 11.06.1968 a 26.03.1969 (Siemens do Brasil), a carteira de trabalho que instruiu o processo administrativo indica o cargo de Montadora de Telefones (ID 12339578, pp. 22 *et seq.*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **09.02.2005** (ID 12339578, pp. 27/29), aponta responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 30.10.1985 e o ruído indicado no aludido formulário não extrapola o nível hábil a qualificar o tempo, de acordo como quadro supramencionado, é acima de 80dB.

Por outro lado, as tentativas de localização da empregadora no endereço fornecido pela autora foram infrutíferas e deferido prazo para indicar o endereço atualizado para realização de perícia (ID 15597275), a autora quedou-se inerte.

Assim, não há como computar de modo diferenciado o referido lapso.

No que concerne ao interstício de **06.03.1997 a 22.08.2006**, consta da Declaração emitida pelo Hospital Universitário da Universidade de São Paulo a função de Auxiliar de Enfermagem, no setor de Cirurgia Ambulatorial (ID 12339578, p. 34), função ratificada pela testemunha ouvida em juízo (ID 12339578, p. 102).

Em juízo foi realizada perícia, com perito de confiança do juízo, no local da prestação de serviço (ID 12339580, pp. 78/94), o qual descreve atesta que as atribuições da segurada como Auxiliar de Enfermagem consistiam: “pesagem, aferição e temperatura de pressão arterial dos pacientes; administração de medicamentos gerais aos pacientes (injeções, soros, comprimidos e líquidos); realizava a limpeza e remoção de materiais utilizados nos consultórios de atendimento (toalhas de papel; forrações de macas, lixos hospitalar, equipamentos sujos e médicos, seringas, agulhas e outros); realizava reposição de materiais, equipamentos e utensílios utilizados nos consultórios e salas de atendimentos; realizava curativos diversos; auxiliava médicos em procedimentos de pequenas cirurgias (...)

Concluiu o perito que a postulante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos e contato com pacientes com doenças infecto - contagiosas, o que afiança o enquadramento nos códigos 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3.048/99.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 24.11.1998 a 11.02.1999; 14.02.2005 a 06.06.2005 e 05.01.2006 a 09.04.2006, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

Nesse sentido, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o tema n. 998: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento do período especial em juízo, somados aos intervalos já reconhecidos na esfera administrativa (ID 12339578, pp. 200/201), a autora possuía **21 anos, 11 meses e 09 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22/08/2006), insuficiente para deferimento da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais e comuns já contabilizados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, a autora contava com **27 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**22.08.2006**), preenchendo o pedágio e idade para aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 07.02.1983 a 21.08.1984; 12.11.1984 a 30.08.1985 e 19.01.1987 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 22.08.2006, com inclusão dos períodos em que auferiu benefício por incapacidade**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB 42/141.705.893-2), nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.08.2006**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/149.184.5136, DIB em 06.01.2009)**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, descontando-se o benefício posterior, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42 (NB 141.705.893-2)
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: **22.08.2006**
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: não
- - Tempo reconhecido judicialmente: 06.03.1997 a 22.08.2006 (especial)
-
-

P.R.I

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007550-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ERASMO SANTOS ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 24871271 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 24228928): Dê-se ciência à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-72.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia do processo administrativo, NB 175768426-0, na íntegra.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761864-45.1986.4.03.6183

EXEQUENTE:ADHEMAR SPOLADORE, AFFONSO COPOLI, AGENOR TREVELIN, AGOSTINHO BUSCARIOL, ALBERTO GOMES, ALCIDES CORREA DE CAMPOS, ANGELIN SCANHOLATTO, ANTENOR FABRETTI, ANTENOR IRINEU BARBIERI, ANTONIO BERTOLINI, ANTONIO BENEDITO RODRIGUES, ANTONIO BISSI, ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO COMINETTI, ANTONIO DE AZEVEDO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA, ANTONIO MANOEL, ANTONIO MURBACH FILHO, ANTONIO PALMA, ANTONIO PIGOZZO, ANTONIO PIRES, ANTONIO RE, ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES GOMES, ANTONIO SETEM, ANTONIO SILVIO KUHN, ANTONIO TRAVALINI FILHO, ANTONIO VALVERDE GONSALES, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, ARCHIMEDES MENEZES, ARISTIDES COLAS ANTE, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, ARISTIDES ROZZATTI, ARMANDO BULDRINI, ARMANDO TABAL, AUGUSTO NICOLETTI, BENEDITO DUARTE NOVAES, BENEDITO LUCAS, BENEDITO SOARES BARBOSA, BRUNO MARTINS, CARLOS COUTO, CARLOS DE CILLO, CARLOS HUGO DIARR FILHO, CESARIO BURCO NETO, CRISTALINO MAJOLO, DANIEL SIZOTTO, DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA, DOMINGOS BARALDI, DOMINGOS DELLARIVA, EGYDIO DELLA VALLE, ELISEO TERTI, ELISEO ROMANO, ETELVINO MORENO, CATHARINA ZAIÁ MANTONI, EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO, FERNANDO JOAO FRANHANI, FERNANDO OCHIUSE STOCKMAN, FRANCISCO ROSSETO, GUSTAVO VOHLK, HELIO POLETTI, HILDEBRANDO GRIZOTTO, IRENO FERRO, ISAIR DE CAMPOS, ISRAEL BLUMER, JOAO ANTONIO GUARDA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BIANCHI, JOAO FILLETTI, JOAO DE GODOY, JOAO SOARES BARBOSA, JOAO SOARES DA ROSA, JOAO SPINELLI, JORGE DA SILVA, JOSE BUENO DA CUNHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE IGNACIO TREZ, JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS, JOSE LUIZ JACINTHO, JOSE MARIA ALVES, JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE MOLON, JOSE PINO, JOSE PIOVESAN, JOSE PIZZINATTO, JOSE RICOBELO FILHO, JOSE GILMAR RIZZI, SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO, JULIO JORGE, JUVENAL BASSINELLO, LUIGI DEDINI, LUIGINO RIGITANO, LUIZ JOSE DA SILVA, LUIZ MILANESI, LUIZ ANTONIO GOBATTO, DOROTHEA BLUMER MIOTTO, LUIZ PAVANELLO, LUIZ SPOLIDORIO, MANOEL CAMARGO ROCHA, MANOEL REINALDO, MARCELINO MENDES, MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO, MARIO BETTIOL, MARIO PUGALOPES, MILTON ROSADA, MILTON ZAMBELLO, MOYSES TIBURTINO DE SOUZA, NARCISO IGNACIO, NELSON FORMAGGIO, NICOLINO NARDO, OCTACILIO GONSALVES, OCTAVIO ARTHUR, OLIVEIRO GOMES DA CRUZ, OLIVIO DIORIO, ORESTES BELLOTE, ORISTES BROIO, ORLANDO GANINO, ORLANDO MICHELON, OSMAR BORTOLAZZO, OSWALDO GRANZOTTO, ELZA BERALDO CLEMENTE, PEDRO DORIVAL GUARDA, PEDRO MARCHESONI, PEDRO SANTINI, RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE, RAUL SCHIAVINATO, REYNALDO ORLANDIN, ROMUALDO SBRAVATTI, ROQUE DOS SANTOS, SYLVIO BOTTENE, SILVIO RODRIGUES DE CASTRO, SYLVINO LASTORIA, SYLVIO NOVOLETTI, TARCISIO CHRISTOFOLLETTI, WALDEMAR THESI, WALDOMIRO BONO

SUCEDIDO: PEDRO CLEMENTE, LUIZ MIOTTO, JOSE RIZZI, EUGENIO MANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-66.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (ID 24704685), homologo, por sentença, a habilitação de LUCIANA PINHEIRO como sucessora da autora falecida Maria Natividade Pereira.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-41.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ROCHA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019623-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-34.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 22296283, no valor de R\$ 165.624,03 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.532,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082406-80.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-23.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007562-96.2012.4.03.6183
AUTOR: ROSALVA CARROCINI DE MELLO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARTAMARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010870-38.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu o direito à adequação da renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Preliminarmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessação de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado notícia do pagamento dos requerimentos transmitidos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012355-20.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015357-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000955-67.2012.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016638-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RILDO DONISETI BALDONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois os requerimentos administrativos são diversos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-15.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, ANGELA VON MUHLEN - RS49157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto do agravo de instrumento, interposto pela parte exequente, diz respeito à possibilidade de execução dos valores em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente, considerando a opção pela manutenção do benefício administrativo (mais vantajoso). A Sétima Turma do O.E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso. Inconformada, a parte exequente interpôs recurso especial.

Nessas circunstâncias, não há que se falar em parcelas incontroversas, considerando que o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento anteriormente não se encontra mais ativo.

Assim sendo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MERCEDES POINA FALSARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011420-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDO RUY MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017137-33.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-65.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE JOSE BARRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021304-93.2018.4.03.6183
AUTOR: VAZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VAZ SANTOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a) a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para **26.03.2010**, data de entrada do benefício identificado pelo NB **42/151.733.823-6**; b) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 13485762), providência cumprida (ID 1496311)

Negou-se o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência (ID 15327202).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 17068041).

Houve réplica (ID 118719728).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a decisão do recurso que confirmou o indeferimento do benefício prolatado em última instância administrativa em 07.03.2013 (ID 14968314, pp. 35) e o ajuizamento da presente demanda (21.12.2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

O postulante pretende a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para **26.03.2010**, data em que formulou o requerimento do benefício identificado pelo NB 42/151.733.823-6, ao argumento de que já havia preenchido os requisitos para deferimento do benefício.

Extrai-se dos autos que o segurado afez o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo nº 167.842.312-0, com DIB **26.03.2014**. Contudo, alega que em 26.03.2010, já fazia jus ao benefício, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, excluindo o intervalo comum entre 03.01.1972 a 31.05.1976, reconhecido posteriormente mediante ajuizamento de ação que tramitou sob número **0051900-58.2013.403.6301**.

De fato, analisando a cópia do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/151.733.823-6 (ID 14968312, pp. 28/32), constata-se que, na ocasião do benefício requerido em 2010, o instituto autárquico apurou **31 anos, 01 mês e 20 dias**, com exclusão do intervalo reconhecido posteriormente na ação declaratória referida que tramitou na 7ª Vara Previdenciária e transitada em julgado (ID 13482205, pp. 01/04 e ID 13482206, pp. 01/02).

Assim, somados os períodos contabilizados pela autarquia e o reconhecido no processo nº 0051900-58.2013.403.63, o autor contava com **35 anos, 06 meses e 19 dias** na ocasião do requerimento administrativo em **26.03.2010**, o que permitia o deferimento do benefício cuja RMI será calculada com base no tempo computado até a DER. Vide tabela.

Desse modo, restou comprovado que autor já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando os períodos inseridos na tabela supra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a retroagir a **DIB** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para **26.03.2010**, data do requerimento do **NB 42/151.733.823-9**, nos termos da fundamentação e pagar os atrasados.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constatado periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, **descontando-se os valores auferidos em decorrência da implantação do benefício nº 167.842.312-0, com DIB 26.03.2014**, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeneo o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que as diferenças da retroação de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 10 (dez) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006

- Benefício concedido: 42/151.733.823-6

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- **DIB**: 26.03.2010 (**DER**)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação por **JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período especial de 18.05.1988 a 22.02.2017 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, sucedida pela Titan Pneus do Brasil Ltda); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/179.445.2475, DER em 21.07.2016**), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 3208828, pp. 07/08).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 3208828, pp. 10/16).

Houve réplica (ID 3208828, pp. 20/27).

À vista do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 3208828, pp. 40/59), o juízo originário declinou da competência (ID 3208828, pp. 60/62).

Redistribuído a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foi concedido prazo para que o autor comprovasse o preenchimento dos requisitos para o deferimento da justiça gratuita ou recolhesse as custas (ID 3540902).

Houve recolhimento das custas (ID 3929081), com posterior pedido de reconsideração (ID 4435196 e 4435197), considerado prejudicado (ID 4582569).

O autor anexou Perfis Profissionais Previdenciários (ID 5273044, 5273370, 5461932 e 5462313).

Manifestação do INSS (ID 5560639).

Convertiu-se o julgamento em diligência (ID 13764064).

O autor acostou cópia da CTPS (ID 14315780).

A Titan encaminhou laudos técnicos e informou equívoco no preenchimento dos formulários (ID 15803067).

Manifestação do autor.

Intimado, o réu nada requereu.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (ID 21841822).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 3208824, pp.23/25 e ID 3208828, p. 06), verifica-se que o INSS reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.05.1988 a 14.01.1995; 01.02.1995 a 31.07.1995; 01.08.1995 a 05.03.1997 inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 22.02.2017 e o intervalo em que esteve em gozo do benefício por incapacidade.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [F]ixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**, Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 1.233, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia posta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A pretensão cinge-se ao intervalo não reconhecido como especial na esfera administrativa.

Extrai-se da CTPS anexada aos autos que o autor foi admitido na Goodyear do Brasil no cargo de Ajudante de Produção (ID 3208817, p. 08 *et seq.*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **21.06.2016** e apresentado na ocasião do requerimento administrativo (ID 3208824 pp.09/11), aponta que, no período pretendido o segurado exerceu o cargo de **Operador e Coordenador na Produção, encarregado pela verificação na programação dos Banburys através de computador**; entregar a programação para o operador operar empilhadeira aumentando Banburys e, dependendo da necessidade, operar banburys. Reporta-se exposição a ruído de 89,2dB (01.11.1996 a 31.05.2006); 90,6dB (01.06.2006 a 31.05.2008); 90dB (01.06.2008 a 31.05.2010); 87, 8dB (01.06.2010 a 31.05.2011); 87,9dB (01.06.2011 a 31.12.2014) e 85,8dB (01.01.2015 a 21.06.2016), calor aquém da temperatura considerada prejudicial e agentes químicos (monóxido de carbono, GLP), além de vibração, a partir de 01.06.2011.

Em juízo, o demandante anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário com nível de ruído distinto entre 06.03.1997 a 30.07.2003, além de agentes não indicados no formulário juntada no momento do pleito administrativo (ID 5273370, pp. 02/04), o que motivou a expedição de ofício à empregadora para envio do laudo técnico e esclarecimentos e, de acordo com a empregadora, o ruído detectado entre 01.08.1995 a 30.07.2003 era de **89,2dB** e não 90,3dB como constou no PPP emitido em 2018, com juntada dos laudos técnicos de 2016/2017.

Ora, a descrição da rotina laboral rechaça o contato permanente com os demais agentes indicados. Em relação ao ruído entre 06.03.1997 a 30.07.2003, os esclarecimentos da empregadora não deixam dúvidas de que o nível correto é 89,2dB, aquém do considerado prejudicial à saúde à época (ID 15803067).

Desse modo, faz jus ao cômputo diferenciado tão-somente do intervalo entre 19.11.2003 a 22.02.2017.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 15.01.1995 a 31.01.1995, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

Nesse sentido, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o tema n. 998: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos intervalos já reconhecidos pelo INSS, o autor contava com **21 anos, 05 meses e 24 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (**21.07.2016**), insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

Noutro momento, na data da citação (**03.05.2017**), considerando os exatos termos do pedido e cômputo do período especial até 17.02.2017, contava com **22 anos e 20 dias**.

Insuficiente para deferimento do benefício de aposentadoria especial, único postulado na presente demanda, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos períodos insertos na planilha supra.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **15.01.1995 a 31.01.1995; 19.11.2003 a 21.07.2016 e 22.07.2016 a 17.02.2017**; (b) condenar o INSS a **averbá-los como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98).

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-31.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: CHRISTIANE JARDIM CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-30.2019.4.03.6183
AUTOR: GETULIO AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014022-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016604-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002091-02.2012.4.03.6183
AUTOR: IRINEU DELMONTE GALLEGO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016620-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016610-47.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO THIAGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto equivocadamente neste juízo.

Petição da parte autora contida no doc. 25495531, informando da distribuição equivocada e requerendo a homologação da desistência da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo autor (id. 25495531), e **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO BONGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, uma vez que se trata de documento público e acessível.

Sendo assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie a cópia integral do Processo Administrativo, bem como dê cumprimento ao despacho de ID 17899978, no que tange à justificativa do valor da causa.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO COMUM

0008705-52.2014.403.6183 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0088127-13.2014.403.6301 - JOSE ROBERTO DERANI (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008398-30.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais, além do pagamento do adicional de 25%.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia.

Juntada de dois laudos periciais.

A parte Autora apresentou impugnação à perícia.

A tutela antecipada foi indeferida. Na decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 16666522 e ID 16666523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias.

O primeiro exame médico foi realizado em 24/10/2017, atestando o Perito (ortopedista) que:

“Autor com 53 anos, pintor, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográficos e tomográficos.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Ombros, Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Ombros, Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que o Autor não está incapacitado, do ponto de vista ortopédico.

A segunda perícia foi realizada em 26/10/2017, por médico neurologista, atestando o Perito que:

“O periciando em questão é portador de Lombalgia (M54.5) e Cervicalgia (M54.2) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em hérniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também assim fica prejudicada a apreciação do pedido de condenação do INSS por danos morais e de pagamento do acréscimo de 25%, visto não restar comprovada a prática de qualquer ilegalidade no processo administrativo.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013014-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIZETA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA DE LOURDES HASS MICALI
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434, do CPC.

Contudo, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para apresentar documento que comprove a limitação ao teto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013519-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se o cadastro do INSS, conforme padrão Pje.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012994-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Indefero o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434, do CPC.

Contudo, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para apresentar carta de concessão e algum documento que demonstre a limitação ao teto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005322-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA BIZZARRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BLANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANEIDE VERISSIMO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIVAM CARNEIRO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MARCOS DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de apelação pelas partes, intem-se o autor e o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo nº 00018776920164036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003912-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GALVAO - SP144944, QUEREN HAPUQUE JANJAO DO NASCIMENTO - SP329841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0902022-53.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI conforme determinado.

Sem prejuízo, cumpra a parte exequente o despacho ID 15230763 requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016177-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA COSTA GONCALVES - SP402534, ANDREIA VICCARI - SP188894, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os Embargos de Declaração ID 23008589, dê-se vista à autarquia federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além disso, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE QUINTILIANO MOTA BRISOLA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA MARIA APARECIDA GINEZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

A parte autora ainda não se desincumbiu da determinação anterior, assim sendo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID 16547126, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008857-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de apelação pelo INSS, intime-se a autora para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-27.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA GECHERLE ROTONDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho ID 15371852, apresentado conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013997-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA LUCIA SANTOS DOBLE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013187-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018763-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON JOSE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADELSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum urbano, especial e rural, bem como revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.764.179-9), desde o requerimento administrativo (20/05/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 449*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 450/463).

Houve réplica (fls. 488/496).

Tendo em vista o pleito de reconhecimento de tempo rural, foi requerida produção de prova testemunhal (fls. 497/498).

Em audiência realizada na sede deste juízo, foi colhido depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas as testemunhas (fls. 519/522).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (09/11/2011, fls. 465) e o ajuizamento da presente demanda (26/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

<p>Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).</p> <p>Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.</p> <p>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<p>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).</p> <p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<p>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<p>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</p> <p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<p>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</p> <p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Seminário, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM URBANO.

Inicialmente, analiso o tempo comum urbano.

a) De 26/05/1971 a 22/06/1972 (LIBRA - SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS)

Entendo que restou comprovado o labor comum urbano no período controverso, conforme faz prova a cópia da CTPS (fls. 401/404).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devida, portanto, a averbação do período comum urbano de 26/05/1971 a 22/06/1972.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

Passo à análise do requerimento de tempo especial.

b) 03/09/1986 a 25/11/1986 (Metalúrgica Golin S/A)

O formulário-padrão DSS 8030 indica labor de “ajudante geral” e informa exposição ruído (fls. 94). Todavia, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Portanto, considerando que o cargo laborado não permite enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional e não foi juntado laudo técnico para o período analisado, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

c) **02/05/1988 a 29/09/1990 (Desseo Domingues Com. Imp. Exp. Ltda)**

O segurado trouxe aos autos o formulário-padrão de fls. 98, com registro de labor no cargo de “ajudante geral” e indicação de exposição ao agente nocivo calor. Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor do formulário seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória do documento, não sendo hábil para comprovar a especialidade do labor.

d) **11/11/1991 a 28/10/1992 (Premier Indústria de Plast. E Manuf. Ltda)**

O formulário-padrão de fls. 109 registra o cargo de “ajudante geral” e é assinado por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. Ademais, o documento informa genericamente exposição a “poeiras e solventes”, sem quaisquer especificações acerca de quais seriam os agentes nocivos, tampouco concentração/intensidade, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

e) **22/11/1994 a 06/06/1997 (Cotan Tambores Ltda)**

O formulário de fls. 119 também registra cargo de “ajudante geral” e igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Em verdade, não consta nem mesmo o nome do subscritor. Outrossim, indica genericamente exposição aos agentes químicos mencionados, sem nenhuma especificação, nem concentração/intensidade, razão pela qual não faz jus ao enquadramento postulado.

Nesta perspectiva, não há tempo especial a ser reconhecido nestes autos.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Passo agora à análise do período rural postulado.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso dos autos, **a parte autora pretende o reconhecimento de período rural de 01/01/1966 a 20/03/1971**, em que alega que trabalhou como lavrador.

Há início de prova material presente na ficha de alistamento militar (fls. 34/35), em que consta expressamente que o autor exercia a profissão de “lavrador”.

Cumprido salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O autor e as testemunhas arroladas foram ouvidos no juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária.

O autor informou que está aposentado desde 2010 e que trabalhou em diversos cargos e locais. Informou que nasceu em Carira/SE. Em fevereiro, março de 1971 veio para São Paulo, com aproximadamente 20, 21 anos. Mudou-se para São Paulo a trabalho e, no início, morou com seu irmão, em Mogi das Cruzes, onde ficou por dois anos. Em Carira/SE trabalhou na roça, onde morou na Fazenda Queimada de Baixo com seu irmão, plantando milho, feijão, mandioca, café, algodão para subsistência. Aduziu que começou o serviço de roça com aproximadamente sete anos de idade, que seus pais também trabalhavam na roça e que sua mãe era aposentada por tempo de serviço rural. Informou que tem irmão seu que ainda mora em Carira/SE, laborando na roça. Por fim, disse que não estudou em Carira/SE e que apenas estudou um pouco quando veio a São Paulo. Fornecedor informações sólidas e consistentes (ID 25261235).

A testemunha Zélio Marcos da Conceição informou que conheceu o autor desde que eram crianças e ambos nasceram em Carira/SE. A testemunha e o autor trabalhavam em fazendas próximas. Informou que veio para São Paulo em 1974 e disse que o autor já estava em São Paulo. Não soube dizer quanto tempo antes o autor veio e nem onde morou. Por fim, informou que, em Carira/SE, o autor morava com um irmão na Fazenda Queimada de Baixo, laborando na lavoura, plantando de milho, feijão, algodão para consumo. O autor sempre ficou no ambiente rural até vir para São Paulo (ID 25261244).

A testemunha Antonio Martiliano de Souza afirmou que conheceu o autor em 1965, em Carira/SE. Ambos moravam em fazendas vizinhas. O autor morava com um irmão na Fazenda Queimada de Baixo. Desde sete, oito anos, já plantava a ajudava na fazenda, com plantação de milho, feijão para consumo. A testemunha afirmou que veio para São Paulo em 1972, e acredita que o autor chegou em 1971 (ID 25261246).

Pela análise da prova oral produzida é de se concluir que houve a comprovação do efetivo desempenho do trabalho rural. Ressalto, ainda, a possibilidade de reconhecimento do labor rural, mesmo aos doze anos de idade, conforme se extrai do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, restou consignado que as provas documentais, consistentes em declarações de testemunhas (fls. 35/39, 40/44, e 45/48), foram uníssimas ao afirmar que conhecem o autor desde longa data, e que ele trabalhou na lavoura para seu pai, cultivando milho, arroz, e feijão, arando a terra, e colhendo seus frutos, bem como trabalhou como tratorista para seu irmão e primo até o ano de 1984, momento em que passou a trabalhar com carteira assinada. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203). IV - É possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal a qualquer tempo. V - Comprovado o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 31.01.1969 a 31.07.1984, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (A C 00285019020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICA.CAO:.)

Noutro giro, quanto ao termo final, entendo que deve ser fixado em 31/12/1970, tendo em vista que no ano de 1971 o segurado afirmou que já estava em São Paulo.

Dessa forma, entendo que restou demonstrado o labor na condição de rúrcola, no período de 01/01/1966 a 31/12/1970, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Por fim, considerando que o INSS computou 32 anos, 04 meses e 23 dias para concessão da aposentadoria proporcional (fls. 267/275 e 325), o tempo comum urbano reconhecido em juízo (de 26/05/1971 a 22/06/1972) e o tempo rural também reconhecido nestes autos (de 01/01/1966 a 31/12/1970) permitem concluir que a parte autora tem direito à revisão do benefício atualmente percebido, nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para: (a) reconhecer como tempo comum urbano o período de 26/05/1971 a 22/06/1972; (b) reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1970; e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.764.179-9, mantida a DIB em 20/05/2010.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/152.764.179-9
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20/05/2010 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: Comum Urbano de 26/05/1971 a 22/06/1972; Rural de 01/01/1966 a 31/12/1970.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 45.975,25), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011572-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA DA SILVA, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais (RS 8.197,41). Os documentos acostados (ID Num. 12870167 - Pág. 183 a 200) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada (ID Num. 12870167 - Pág. 16).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil. [Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaraneto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574).

Intimem-se as partes da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016265-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE ALFREDO ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014612-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE IRINEU FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006706-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DARCI PACHECO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.179.293-3), desde o requerimento administrativo (30/06/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicialmente os autos foram julgados perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0043968-77.2017.403.6301).

A parte autora emendou a inicial e requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício nº 179.179.293-3 (ID 8188869, p. 47- 105).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou preliminar de incompetência do JEF e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, bem como a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91 (ID 8188869, p. 109/113).

Após a apresentação de cálculos e parecer pela Contadoria Judicial (ID 8188869, p. 136/149), foi ratificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (ID 8188869, p.150/151).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca da produção de provas, sou-se concordam com o julgamento antecipado da lide (ID 11620356).

As partes não requereram a produção de outras provas e a parte autora manifestou concordância com o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA INCOMPETÊNCIA DO JEF.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, superada a preliminar de incompetência do JEF arguida pelo INSS em sua contestação.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (30/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (06/09/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Da detida análise dos autos, remanesce controvérsia apenas em relação ao período especial de 04/03/1981 a 04/04/2006, laborado na empresa Internacional Indústria Automotiva América do Sul Ltda. (MWM Motors Diesel Ltda).

O vínculo restou comprovado por meio da cópia de CTPS (ID 8188867, p.11), com registro no cargo de “ajudante geral”, alterado para pintor auxiliar, por motivo de promoção, em 01/06/1982 (ID 8188867, p. 15).

Para comprovar eventual direito ao cômputo de tempo de serviço especial, o segurado trouxe aos autos o PPP (ID 8188869, p.61/63), emitido em 22/01/2016 e Declaração (ID 8188869, p. 65/66).

No período controverso, a profissiografia indica as atividades desempenhadas pelo segurado nas funções de ajudante geral (de 04/03/1981 a 31/01/1982); ajudante de produção (de 01/02/1982 a 31/05/1982) e de pintor de produção (de 01/06/1982 a 04/04/2006) e informa exposição ao agente ruído na intensidade de 91,3 dB (de 04/03/1981 a 04/04/2006).

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e há indicação do nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais para os períodos de 02/02/1976 a 02/03/1992; 14/04/1995 a 04/02/2002; 12/03/2002 a 06/01/2003 e 05/01/2004 a 11/07/2005.

Inicialmente, pela descrição das atividades realizadas pelo segurado “Efetuar pintura preventiva a revólver nos motores fabricados na empresa, posicionando-os adequadamente, utilizando a talha e acionando o revólver da pintura, tendo o cuidado de pintar todas as partes do motor, a fim de protegê-lo contra a ação da ferrugem, abastecer com tinta e solventes os tanques de mistura, adicionar solventes à tinta (...)”, restou demonstrado nos autos o exercício de atividade prevista como especial nos decretos regulamentares (pintores a pistola).

Portanto, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1982 a 28/04/1995, por categoria profissional, conforme código 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Outrossim, considerando o nível limite de ruído para enquadramento da especialidade, a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, verifiquemos que foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 04/03/1981 a 31/05/1982, 29/04/1995 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003 e de 05/01/2004 a 11/07/2005, códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Ademais, pela descrição das atividades, entendo que o segurado laborou na linha de produção, exposto ao agente agressivo mencionado, com habitualidade e permanência.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/06/2016 (DER)	Carência
tempo comum	10/01/1977	14/01/1978	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 5 dias	13
tempo comum	03/04/1978	28/11/1980	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 26 dias	32
tempo comum	03/05/2012	06/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 4 dias	7
tempo comum	01/03/2013	30/05/2013	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
tempo comum	02/01/2014	31/10/2016	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 29 dias	30
especialidade em juízo	04/03/1981	31/05/1982	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 27 dias	15
especialidade em juízo	01/06/1982	28/04/1995	1,40	Sim	18 anos, 0 mês e 27 dias	155
especialidade em juízo	29/04/1995	04/02/2002	1,40	Sim	9 anos, 5 meses e 20 dias	82
tempo comum	05/02/2002	11/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	1
especialidade em juízo	12/03/2002	06/01/2003	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 23 dias	10
tempo comum	07/01/2003	04/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 28 dias	12
especialidade em juízo	05/01/2004	11/07/2005	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 7 dias	18
tempo comum	12/07/2005	04/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias	9

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	28 anos, 6 meses e 26 dias	259 meses	41 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 10 meses e 25 dias	270 meses	42 anos e 3 meses	-
Até a DER (30/06/2016)	40 anos, 8 meses e 16 dias	387 meses	58 anos e 10 meses	99,5 pontos
-	-	-	-	-

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 6 meses e 26 dias).

Por fim, em 30/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos: de 04/03/1981 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003 e de 05/01/2004 a 11/07/2005, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.179.293-3), a partir do requerimento administrativo (30/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: DARCI PACHECO

CPF: 014.617728-26

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 30/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especiais de 04/03/1981 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003 e de 05/01/2004 a 11/07/2005

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006501-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO DOS SANTOS MACEDO**, em face do **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.014.013-1), mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum urbano e de contribuinte individual, com a consequente revisão da renda mensal inicial, pagamento das diferenças.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 265*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 266/271).

Houve réplica (fls. 273/284).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do despacho do benefício (DDB em 26/11/2013, cf. tela anexa) e a propositura da presente demanda (em 11/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado.

Por oportuno, destaco que a alteração promovida pela Lei 9.876/99 no artigo 30 da Lei 8.212/91, em nada alterou a sistemática anterior, com redação dada pela Lei 8.620/93, que já estipulava a obrigação do recolhimento por iniciativa própria até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência. Para melhor entendimento, transcrevo a redação atual e a redação revogada, *in verbis*:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#) [...]

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [\(Redação da Lei nº 8.620, 5.1.1993\)](#)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

DO CASO CONCRETO.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.041.013-1), mediante o reconhecimento dos períodos de 07/08/1978 a 30/10/1978 (Artex Ar Condicionados e Engenharia LTDA), de 01/09/1983 a 31/11/1984 (contribuinte individual) e de 01/12/1994 a 31/12/1995 (contribuinte individual).

Em relação ao período de 07/08/1978 a 30/10/1978 (Artex Ar Condicionados e Engenharia LTDA), entendo que as cópias de CTPS (fls. 40, 52, 55/56, 114, 126, 243/244, 250, 262) comprovam vínculo vinculado. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE _REPÚBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMÔ INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devido, portanto, o reconhecimento do tempo comum urbano de 07/08/1978 a 30/10/1978 (Artec Ar Condicionados e Engenharia LTDA).

Em relação aos períodos de 01/09/1983 a 31/11/1984 (contribuinte individual) e de 01/12/1994 a 31/12/1995 (contribuinte individual), foram juntadas cópias de guias de recolhimento (fls. 16/34, 199/240). Todavia, entendo que tais documentos não comprovam o direito vindicado.

De fato, a inscrição 107202000104 (fls. 18/19, 21/25, 212/213, 215/219) é inexistente, posto que apresenta mais números do que o NIT tradicional. Já as inscrições 10720200104 (fls. 20, 214) e 10720200010 (fls. 26/30, 220/224) apresentam NIT inválido, conforme tela CNIS anexa. Já os documentos de fls. 16/17, 31/34, 199/211, 225/240 se referem a períodos não postulados nestes autos. Destaco que os períodos devidamente comprovados e, portanto, passíveis de averbação, já foram todos averbados pela autarquia previdenciária, conforme se extrai de fls. 155/159.

Contudo, entendo que a microficha referente ao extrato de recolhimento (fls. 134), documento emitido pela Previdência Social, faz prova das competências de 09/1984, 10/1984 e 11/1984.

Por fim, considerando que o INSS computou 31 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a DER (30/06/2010), conforme fls. 78, cumpre consignar que o diminuto tempo reconhecido nestes autos (de 07/08/1978 a 30/10/1978 e de 01/09/1984 a 30/11/1984) permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo (30/06/2010), o segurado ainda não preenchia os requisitos para concessão do benefício naquela data. Portanto, faz jus à revisão desde a data de reafirmação da DER procedida em sede administrativa (10/04/2011, fls. 184).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 07/08/1978 a 30/10/1978 e de 01/09/1984 a 30/11/1984, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/153.041.013-1), mantida a DIB em 10/04/2011, conforme reafirmação da DER procedida administrativamente, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: PEDRO DOS SANTOS MACEDO

CPF: 536.020.138-04

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 07/08/1978 a 30/10/1978

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fls. dos autos renetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-57.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA DE CAMPOS JARDIM ZANAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ID Num. 13003524 - Pág. 37 à 48, percebeu salários superiores à R\$ 4.000,00 no ano de 2018, além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1428841080), com renda mensal de R\$ 2.026,41.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apertando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com os gastos das despesas próprias e da família.

A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012170-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 23105529, uma vez que não encontra amparo no acordo homologado entre as partes.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006113-11.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardemos autos sobrestados decisão final nos autos dos Embargos a Execução nº 0008735-87.2014.403.6183.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003766-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE AZEVEDO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013591-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LAZARA ROSARIO DA COSTA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA

DESPACHO

Considerando a solicitação do Juízo Deprecante, **designo o dia 18/12/2019, às 14:30, a fim de realizar a audiência, por meio de videoconferência**, junto à 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva da testemunha **ANTONIO ALVES DE SOUZA**.

Consigno que o Juízo Deprecante deverá providenciar o agendamento da Videoconferência no Sistema SAV.

Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, via e-mail.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, **COM URGÊNCIA**.

Providencie a Secretaria as cópias dos autos do processo pelo link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W7E4AFECF>.

Solicite a Secretaria, via e-mail, o endereço Via Infôvia e internet para conexão.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004992-35.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES - SP132157
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS LOPES, com qualificação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, ter acesso e carga dos autos do Processo Administrativo nº 42/172.384.394-3 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu mandante, Benvilto Alves Rodrigues, conforme instrumento de mandato.

Juntou procuração e documentos.

Houve sentença de extinção sem julgamento do mérito em (fls. 32/35), em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 42/85).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 92/99).

O Tribunal Regional Federal desta 03ª Região, conforme decisão datada de 22/04/2019, anulou a sentença proferida, e determinou a remessa do feito para esta 08ª Vara Previdenciária, para que este Juízo "a quo" concedesse a recorrente a oportunidade para emendar a petição inicial, instruindo com a documentação necessária (fls. 128/146).

Intimada em duas oportunidades a emendar a petição inicial, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 154/155).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a não manifestação da parte impetrante, no sentido de emendar a petição inicial apresentada, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016296-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTENIO MATOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Astenio Matos Lopes, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORD. GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 2143918319).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 25150500, e deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORD. GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016349-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREUNICE TEODORO DA SILVA VICENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CREUNICE TEODORO DA SILVA VICENTE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, ou quem faça às vezes no exercício da coação, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo ((PROTOCOLO N. 1564600652).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 24976316, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013608-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - MOOCA**, com endereço na Rua dos Trilhos, nº 1823, Bairro Mooca, CEP 03168-009, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016634-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA RUSSOMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VERALUCIA PEREIRA RUSSOMANO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o recurso administrativo (requerimento nº 1913241572).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco, 463, São Paulo/SP, Cep: 03321-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO RODRIGUES FILHOS opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 278-289 [1], nos seguintes pontos: a) concessão de tutela de urgência para implantar o benefício concedido judicialmente; b) reconhecimento do período especial trabalhado para **CRTS Construtora de Redes Tefel Sorocabana Ltda. (de 11/04/1980 a 09/02/1983)**, tendo em vista constar anotação da atividade profissional do segurado na CTPS; c) reconhecimento do período comum para **Empresa Rápido A.S.S. Ltda. (de 01/09/2010 a 05/03/2012)**.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos, o INSS foi intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interposto no prazo de cinco dias úteis.

No mérito, assiste parcial razão ao embargante.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer tempo de labor rural prestado em regime de economia familiar em Lagoa dos Bois, Fazenda Vista Alegre, Município de Morada Nova/CE (de 01/01/1973 a 31/12/1973); b) reconhecer como especial o período de trabalho para **CRTS Construtora de Redes Tefel Sorocabana Ltda. (de 10/02/1983 a 24/09/1985)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de 33 anos, 09 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo (DER em 21/10/2014); e) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo.

Com relação à concessão de tutela de urgência, o pedido do autor foi indeferido por decisão de fls. 174-182 e não houve reiteração para concessão da tutela na sentença.

Tendo em vista que o autor não está incapacitado para o trabalho, não visualizo perigo ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, no caso de implantação do benefício após o trânsito em julgado da sentença.

Com relação ao reconhecimento do período especial de trabalho para CRTS Construtora de Redes Tefel Sorocabana Ltda. (de 11/04/1980 a 09/02/1983), o autor pretende o reconhecimento da especialidade com fundamento nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. No documento, consta a função de “ajudante geral” para a empresa Splice do Brasil Ltda.

A função de “ajudante geral” não pode ser reconhecida como especial pelo simples exercício da categoria profissional, pois a descrição genérica da atividade não permite enquadramento em qualquer das funções listadas nos anexos ao Decreto nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Nesse caso, as funções de “ajudante” ou “auxiliar” de qualquer das atividades constantes no rol dos Decretos da Previdência Social, antes de 28/04/1995, apenas confere direito ao tempo mais favorável se o trabalhador exerceu a função nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho do profissional abrangido no Regulamento da Previdência Social.

Sendo assim, a simples anotação na CTPS não é suficiente para comprovar o período especial, devendo constar como prova das condições nocivas à saúde formulário ou laudo técnico com descrição das atividades exercidas.

No caso, não consta formulário ou qualquer outro documento relativo ao período de trabalho para **CRTS Construtora de 11/04/1980 a 09/02/1983**.

A sentença analisou a questão, conforme destaca:

“Reconheço, portanto, a especialidade do período para CRTS Construtora de Redes Tefel Sorocabana Ltda. de 10/02/1983 a 24/09/1985.

No tocante ao período anterior, o autor não juntou formulário ou laudo técnico, comprovando a presença de fatores nocivos à saúde, não se podendo supor que o autor laborou sob as mesmas condições acima analisadas.

A simples menção da função de “ajudante de emendador” de cabos em empresa de comunicação não permite supor que a atividade fosse executada em subsolo durante todo período, pois o serviço também pode ser executado em prédios e postes.” (fl. 283).

Com relação ao terceiro ponto levantado pelo embargante, houve omissão na sentença quanto ao período comum de trabalho para **Empresa Rápido A.S.S. Ltda. (de 01/09/2010 a 05/03/2012)**.

Passo a analisar o tempo comum em questão.

“Do tempo comum

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Sendo assim, cabe ao INSS questionar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude suficientes para afastar a presunção mencionada.

Constando anotação do vínculo da CTPS e não havendo elementos de fraude, a simples inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017).

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do período de trabalho para Empresa Rápido A.S.S. Ltda. (de 01/09/2010 a 05/03/2012).

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consta anotação quanto ao vínculo mencionado de 13/03/2007 a 09/2010, período computado pelo INSS no processo administrativo.

O intervalo indicado está registrado na CTPS nº 0006934, série 615, emitida em 15/03/1988 (fls. 27-39), inclusive com anotações sobre a contribuição obrigatória sindical e alterações de salário, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude.

Sendo assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento dos períodos de trabalho para Empresa Rápido A.S.S. Ltda. (de 01/09/2010 a 05/03/2012)."

Nesse caso, a fundamentação da sentença de fls. 285 deve ser alterada de:

"Considerando o tempo especial e o período rural ora reconhecidos, mais aquele já administrativamente admitido pelo INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 21/10/2014), com 33 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficientes para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma proporcional, conforme planilha abaixo:

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias
DPE (16/12/1998)	44		-	20	6	29
DPL (29/11/1999)	45		-	21	6	11
DER (21/10/2014)	60	-	70,00%	33	9	15

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) Rural	01/01/1973	31/12/1973	1	-	-	1,00	-	-	-
2) ALDE SALGADO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	14/07/1978	30/11/1978	-	4	17	1,00	-	-	-
3) SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	11/04/1980	09/02/1983	2	9	29	1,00	-	-	-
4) CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF. SOROCABANA LTDA	10/02/1983	24/09/1985	2	7	15	1,40	1	-	18
5) TRANSEME TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	04/01/1986	28/06/1989	3	5	25	1,00	-	-	-
6) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	02/10/1989	24/07/1991	1	9	23	1,00	-	-	-
7) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
8) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	29/11/1999	12/12/2006	7	-	14	1,00	-	-	-
10) GESTER GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	13/12/2006	12/03/2007	-	3	-	1,00	-	-	-
11) RÁPIDO A.S.S. LTDA	13/03/2007	01/09/2010	3	5	19	1,00	-	-	-
12) D WE EXPRESS LTDA	01/04/2013	01/10/2014	1	6	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	8	27				
Acréscimo			-	-	-		1	-	18
TOTAL GERAL							33	9	15

Para constar a seguinte redação:

"Considerando o tempo especial e o período rural ora reconhecidos, mais aquele já administrativamente admitido pelo INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 21/10/2014), com 35 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficientes para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) Rural	01/01/1973	31/12/1973	1	-	-	1,00	-	-	-
2) ALDE SALGADO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	14/07/1978	30/11/1978	-	4	17	1,00	-	-	-
3) SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	11/04/1980	09/02/1983	2	9	29	1,00	-	-	-
4) CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF. SOROCABANA LTDA	10/02/1983	24/09/1985	2	7	15	1,40	1	-	18
5) TRANSEME TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	04/01/1986	28/06/1989	3	5	25	1,00	-	-	-
6) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	02/10/1989	24/07/1991	1	9	23	1,00	-	-	-
7) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
8) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) MASSA FALIDA DE EXPRESSO CONTAGEM LTDA	29/11/1999	12/12/2006	7	-	14	1,00	-	-	-
10) GESTER GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	13/12/2006	12/03/2007	-	3	-	1,00	-	-	-
11) RÁPIDO A.S.S. LTDA	13/03/2007	05/03/2012	4	11	23	1,00	-	-	-
12) D WE EXPRESS LTDA	01/04/2013	01/10/2014	1	6	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	3	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	-	18
TOTAL GERAL							35	3	19
Totais por classificação									
- Total comum							31	7	16

O dispositivo da sentença de fls. 287 deve ser alterado de:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer o tempo de labor rural prestado em regime de economia familiar em Lagoa dos Bois, Fazenda Vista Alegre, Município de Morada Nova/CE (de 01/01/1973 a 31/12/1973); b) reconhecer como especial o período de trabalho para CRTS Construtora de Redes Telef Sorocabana Ltda. de 10/02/1983 a 24/09/1985; c) reconhecer o tempo total de contribuição de 33 anos, 09 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo (DER em 21/10/2014); c) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo.”

Para constar a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer o tempo de labor rural prestado em regime de economia familiar em Lagoa dos Bois, Fazenda Vista Alegre, Município de Morada Nova/CE (de 01/01/1973 a 31/12/1973); b) reconhecer como especial o período de trabalho para CRTS Construtora de Redes Telef Sorocabana Ltda. de 10/02/1983 a 24/09/1985; c) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 03 meses e 19 dias na data do requerimento administrativo (DER em 21/10/2014); c) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Revejo o despacho de fls. 347-352, tomando sem efeito seu conteúdo, haja vista não se tratar de trânsito em julgado ou acolhimento de proposta de acordo.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

EDMILTON RODRIGUES DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (fl. 183), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 125/126) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 58 anos e está capacitado para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axi

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016603-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

SEBASTIÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – OESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela Junta de recurso administrativo que baixou em diligência para providências (Processo nº 44233.434281/2018-70).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - OESTE**, sito à Rua Butantã, nº 68, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05424-150 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINALDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material na sentença de fls. 198-200^[i] e aduzindo impossibilidade de cumprimento da decisão face ao equívoco apontado.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega erro material na sentença, pois reconheceu a especialidade do período de trabalho para **Stoltenberg Irmãos Ltda EPP (01/03/97 a 31/05/77)**, não sendo coerente a data de início ser posterior ao término do tempo reconhecido.

Com razão a embargante.

Cuida-se de mero erro material, pois na tabela de contagem de tempo de contribuição aposta no corpo da sentença constou o período correto de trabalho relativo ao período especial reconhecido judicialmente: **Stoltenberg Irmãos Ltda. EPP (de 01/03/77 a 31/05/77)**

Neste caso, na fundamentação da sentença, onde lê-se "**Stoltenberg Irmãos Ltda EPP (01/03/97 a 31/05/77)**", deve ser lido como "**Stoltenberg Irmãos Ltda EPP (01/03/77 a 31/05/77)**".

O dispositivo da sentença também deve ser alterado, da redação a seguir:

*"a-) reconhecer o tempo de contribuição laborado nas empresas **Stoltenberg Irmãos Ltda EPP (01/03/97 a 31/05/77)**, **Condomínio Edifício Geriva (10/06/80 a 24/09/80)** **Rebeca Aranis (24/09/80 a 11/05/82)** e **Condomínio Edifício Santo Estevan (01/09/82 a 29/02/84)**;"*

Para constar a seguinte redação:

*a-) reconhecer o tempo de contribuição laborado nas empresas **Stoltenberg Irmãos Ltda EPP (01/03/77 a 31/05/77)**, **Condomínio Edifício Geriva (10/06/80 a 24/09/80)** **Rebeca Aranis (24/09/80 a 11/05/82)** e **Condomínio Edifício Santo Estevan (01/09/82 a 29/02/84)**;"*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar o erro apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 183-188, alegando contradição entre o fundamento do indeferimento da impugnação da gratuidade da justiça (rendimentos mensais de até 10 salários mínimos) e as informações do CNIS, apontando o autor auferir R\$ 10.971,40 mensais.

É o relatório. Decido.

Da tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 09/08/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis em dobro, num total de 10 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 15/08/2019.

Da contradição

Segue o segmento da sentença ora em debate (fl. 190):

“Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.”

De fato, pela intelecção do trecho podemos vislumbrar contradição em virtude da renda apontada no CNIS.

Contudo, o parâmetro de 10 salários mínimos utilizado por este juízo representa apenas referência objetiva para presunção de necessidade da gratuidade da justiça, não afastando seu reconhecimento em situações concretas nas quais as peculiaridades demonstrem o acerto do deferimento.

É o caso dos autos.

Em réplica à contestação, o embargado descreveu situação familiar bastante delicada. Seu filho foi vítima de tumor cerebral, sua esposa está desempregada após acidente de trabalho e foi obrigado a efetuar o levantamento do fundo de garantia. Trouxe prova documental lastreando suas alegações (fls. 155-178).

Intimado, o embargante manifestou-se sucintamente reconhecendo “situação excepcional de gastos”, não se opondo à manutenção da gratuidade (fl. 182).

Assim sendo, com escopo de eliminar a contradição, **substituo o transcrito segmento da sentença por:**

“A despeito da renda auferida mensalmente (CNIS de fl. 152), a presente demanda apresenta peculiaridades quanto à situação familiar do autor:

O estado de saúde de seu filho, vítima de tumor cerebral, o fato de sua esposa estar desempregada após acidente de trabalho, e o levantamento do fundo de garantia para custeio das despesas familiares extraordinárias (fls. 155-178) têm relevância suficiente para fundamentar o deferimento da gratuidade da justiça.

Ademais, o INSS teve oportunidade de manifestar-se a respeito e reconheceu a gravidade dos fatos trazidos à luz, não se opondo a este pleito do autor.

Assim sendo, julgo improcedente a impugnação à justiça gratuita, mantendo a inicial concessão.”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada**, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005032-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBSON KY FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material na sentença de fls. 156-163, relativamente ao capítulo que julgou prejudicado o pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Considerando os efeitos infringentes dos embargos, o autor foi intimado e manifestou-se às fls. 173-174.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega contradição na sentença, pois embora tenha reconhecido percepção de renda mensal superior ao limite estabelecido pelo Juízo para revogação da gratuidade processual (teto dos benefícios da Previdência Social), considerou prejudicado a impugnação face ao recolhimento das custas processuais e suspendeu, no dispositivo, a cobrança dos honorários de sucumbência recíproca.

O autor, ora embargado, alega que o benefício da Justiça Gratuita deve ser mantido e que não há contradição entre um e outro ponto.

Com razão o embargante.

As informações do CNIS demonstram renda mensal superior a R\$ 15.000,00 na época da propositura da ação, acima do teto de benefícios da Previdência Social, valor considerado balizador por este Juízo para presunção de necessidade conferida à pessoa natural.

Ademais, não é caso de perda do objeto no ponto relativo à impugnação, pois os benefícios da gratuidade processual não se limitam ao recolhimento de custas. Neste caso, a fundamentação da sentença deve ser alterada de:

“Embora comprovada renda superior ao limite destacado, observo que o autor comprovou o recolhimento das custas do processo às fls. 145/146, perdendo objeto a presente impugnação.”

Para constar a seguinte redação:

*“Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício.**”*

O dispositivo da sentença também deve ser alterado, da redação a seguir:

“Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”

Para constar a seguinte redação:

“Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **JAIRO JOSE DE SOUZA**, alegando omissão na sentença de fls. 473-479[1], por não ter apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

O INSS teve vista dos autos e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega omissão na sentença, pois deixou de apreciar a especialidade do tempo pela categoria profissional.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, da falta de habitualidade e permanência da exposição aos seguintes agentes nocivos à saúde, ruído, eletricidade e material biológico.

O autor trabalhou como agente de segurança da **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (10/07/1991 a 05/07/2017)**.

Tendo em vista que parte do período de trabalho foi exercido antes da vigência da Lei 9.032/95, possui razão o embargante quanto à omissão apontada.

Passo a analisar o tempo especial para categoria profissional exercida pelo segurado.

“Relativamente à atividade vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Gahão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

A profissiografia apresentada, de fls. 56-57, indica o desempenho da função de vigilante, descritas como *“Exercer medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas. Auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma.”*

Neste caso, a presunção de nocividade milita em favor do autor até a data de 28/04/1995, a partir de quando, nos termos da legislação aplicável, não há prova da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade e material biológico.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (10/07/1991 a 28/04/1995)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, somados aos períodos já computados pela autarquia federal, a parte autora contava com **03 três anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial e tempo total de contribuição de 32 anos, 07 meses e 20 dias na data do requerimento administrativo (05/07/2017)**, conforme contagem abaixo transcrita e anexa a esta decisão, o que é insuficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial pretendida:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MAGAZINE SAN FRANCESCO LTDA	13/05/1986	15/10/1986	-	5	3	1,00	-	-	-
2) REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA	20/10/1986	30/07/1987	-	9	11	1,00	-	-	-
3) CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	31/07/1987	22/02/1988	-	6	23	1,00	-	-	-
4) BANCO REALS/A	23/02/1988	02/07/1991	3	4	10	1,00	-	-	-
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	10/07/1991	24/07/1991	-	-	15	1,40	-	-	6
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
10) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	05/07/2017	2	-	18	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	1	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	6	7
TOTAL GERAL							32	7	20
Totais por classificação									
- Total comum							27	3	24
- Total especial 25							3	9	19

Neste caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

*Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Para constar a seguinte redação:

*"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como especial o período laborado nas empresas **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (10/07/1991 a 28/04/1995)** e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição em **de 32 anos, 07 meses e 20 dias na data do requerimento administrativo (05/07/2017)**;*

*Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo especial e o tempo total acima discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.*

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão, mantendo a sentença nos demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016547-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LEONEL PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo prosseguindo no processamento da implantação do benefício em decorrência do parcial reconhecimento pela CAJ/SRD (NB: 42/177.631.708-1).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE, sito à Rua Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, São Paulo/SP, CEP 03321-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013676-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELCI ALVES DA NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773, SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PERÍODO TRABALHADO COMO PESCADOR.

ALDECI ALVES DA NOBREGA, nascido em 16/03/1941, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício da Aposentadoria por Idade e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 30/10/2008). Juntou documentos (fs. 15-56[1]).

O autor alega período trabalhado como pescador de 01/01/1980 a 30/06/1989, não reconhecido pela autarquia federal na via administrativa.

O processo, inicialmente ajuizado perante Vara Federal, em 13/08/2012, foi remetido ao Juizado Especial Federal em face ao valor da causa fixado de ofício, conforme decisão de fs. 70.

No Juizado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição em preliminar (fs. 169-179). Foi proferida sentença de improcedência do pedido por falta de tempo de carência, sem análise do período laborado como pescador (fs. 185-187). A Turma Recursal deu provimento ao recurso inominado do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a fim do Juízo de primeira instância apreciar o tempo laborado como pescador (fs. 286-290).

Após o retorno dos autos, realizado parecer contábil complementar, foi apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, tendo sido declinada a competência para este Juízo (fs. 441-444).

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e determinada instrução com prova testemunhal (fl. 452).

Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas por videoconferência e colhido depoimento pessoal do autor (fs. 479-480).

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 30/10/2008 (DER) e ajuizada a presente ação em 13/08/2012, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou 09 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, totalizando 104 meses de contribuição, conforme contagem de fl. 139 e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 51).

A autarquia federal não reconheceu o tempo de trabalho como segurado especial.

Da Aposentadoria por Idade Híbrida

O benefício de Aposentadoria por Idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos para homens, ou de 60 anos para mulheres, e a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 48 e artigo 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a **carência é computada em função do ano do implemento de todas as condições**, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

Considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Relativamente à aposentadoria híbrida, a Lei 11.718/2008 incluiu os §§3º e 4º ao art. 45 da Lei 8.213/91, autorizando o cômputo do tempo de serviço como trabalhador rural e urbano, quando o segurado atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, **não importando qual a atividade foi exercida à época do requerimento do benefício**, uma vez cumprida a carência exigida.

Sendo assim, comprovada a natureza mista do labor (urbano e rural) exercido no período de carência, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, conforme entendimento consolidado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº. 1.407.613, em 14.10.2014, Rel. Ministro Herman Benjamin.

A questão relativa à ausência de recolhimento para período rural exercido antes de 1991 também restou pacificada quando do julgamento do Tema 1007, no qual o Colendo STJ fixou a seguinte tese: *“o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, para ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”*.

No caso concreto, como início de prova material do tempo trabalhado como pescador o autor juntou:

- ficha de Registro na Colônia de Pescadores Z-13 de Orós pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE com data de 23/09/1987 (fl. 35 e fls. 107-108);
- recibos de pagamento à associação de pescadores com data de 01/03/1986 a 10/1989 e de 02/1990 a 07/2007 (fls. 32/45);
- certidão de casamento com anotação da atividade de agricultor de 09/04/1981.

A prova documental mencionada, nos termos da Súmula 149 do STJ, foi complementada pela prova testemunhal produzida em juízo.

A testemunha **José Gomes de Medeiros** afirmou que é pescador e trabalhou como o autor na pesca no Açude de Orós, na região de Iguatu, desde a década de 1980 e até 1990. Acrescentou que ambos eram associados na colônia dos pescadores.

A testemunha **Santino Pereira de Medeiros** afirmou ter trabalhado com o autor na pesca do Açude de Orós, sendo que ambos são associados na Colônia de Pescadores e trabalharam juntos até 1990, quando o autor foi para Bahia, sendo que desde então perdeu o contato com ele.

O autor afirmou em Juízo que entre os anos de 1980 a 1989 foi pescador do Açude de Orós e, após esta data, mudou-se para exercer a atividade de pescador em Sobradinho, na Bahia, passando a residir em São Paulo apenas em 1998.

No entanto, consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 134-137) anotação de registro de emprego para Prefeitura Municipal de Iguatu, **no intervalo de 01/02/1982 a 31/12/1982**, desautorizando o reconhecimento do período de pescador, pois, em regra, o segurado especial não pode ter outra fonte de rendimento a não ser a atividade campesina ou pesqueira para subsistência, excetuado período de 120 dias por ano. No caso do autor, a atividade urbana é superior a esse período.

Nesse contexto, a prova produzida é suficiente para corroborar o tempo de trabalho como pescador de **01/01/1980 a 31/01/1982 e de 01/01/1983 a 30/06/1990**, realizado no Açude de Orós, no Ceará, em conformidade com o entendimento do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 2. A lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo (REsp nº 1.407.613, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. STJ). 3. Comprovada a natureza mista do labor exercido no período de carência, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp nº. 1.407.613, segundo o qual o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício (REsp nº. 1.407.613, julgamento em 14.10.2014, Rel. Ministro Herman Benjamin). 4. Quanto ao trabalho rural remoto exercido antes de 1991, em julgamento realizado em 14/08/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1.007). 5. A questão foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos (...) Condenado o INSS ao pagamento de honorários recursais. De ofício, explicitados os critérios de juros de mora e correção monetária. (ApCiv 0014268-20.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Reconheço, portanto, o tempo de trabalho como pescador no Açude de Orós, região de Iguatu/CE, de **01/01/1980 a 31/01/1982 e de 01/01/1983 a 30/06/1990**.

Considerando o tempo ora reconhecido, somados os períodos de contribuição já considerados pelo INSS, o autor conta, quando do requerimento administrativo, em **30/10/2008, com 18 anos e 09 dias de tempo de contribuição, ou seja, 219 contribuições mensais, suficientes para a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade, com coeficiente de 88%**, conforme a planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CIDAMAR S A INDUSTRIA E COMERCIO	24/02/1978	18/07/1979	1	4	25	1,00	-	-	-	18
2) PESCADOR	01/01/1980	31/01/1982	2	1	-	1,00	-	-	-	25
3) PESCADOR	01/01/1983	30/06/1990	7	6	-	1,00	-	-	-	90
4) COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA	30/01/1995	16/12/1998	3	10	17	1,00	-	-	-	48
5) COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA	29/11/1999	15/12/2000	1	-	17	1,00	-	-	-	13
7) A F P - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA	03/09/2001	31/10/2002	1	1	28	1,00	-	-	-	14
Contagem Simples			18	-	9		-	-	-	219
Acrescimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							18	-	9	219

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o período de trabalho como pescador de **01/01/1980 a 31/01/1982 e de 01/01/1983 a 30/06/1990**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **18 anos e 09 meses e 219 contribuições mensais**; c) **conceder o benefício de Aposentadoria por Idade desde a DER (30/10/2008)**; d) **condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/10/2008**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a probabilidade do direito, tendo em vista o frágil estado de saúde do autor e a inconcebível demora no julgamento desse processo, **concedo a tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, **para determinar a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade no prazo de vinte dias contados da intimação**.

Notifique a Ceabdj/INSS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, nos termos do art. 86 do CPC, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo da condenação a ser apurado na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **ALDECI ALVES DA NOBREGA**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **30/10/20085**

RMI: A calcular

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o período trabalhado como pescador de **01/01/1980 a 31/01/1982 e de 01/01/1983 a 30/06/1990**; b) **conceder o benefício de Aposentadoria por Idade desde a DER (30/10/2008)**; c) **condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER**. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/10/2008**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010916-27.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO. PERÍODO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. IMPROCEDENTE.

VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO, nascido em 12/09/1959, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 147.468.145-7) em Aposentadoria Especial, concedida em **10/07/2008**. Juntou documentos (fs. 04-46 e fs. 49-68[1]).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados como motorista de transporte coletivo de passageiros, para as empresas **Transporte Coletivo Paulistano Ltda. (de 13/11/1993 a 31/01/2004)** e **Ambiental Transportes Urbanos (de 01/01/2005 a 10/07/2008)**.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 336-337).

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito (fs. 343-374).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial (fs. 376-379) e pediu pela produção da prova pericial (fs. 384-395).

O pedido de produção de provas foi indeferido (fs. 397-399).

Intimado, o autor juntou cópia do primeiro processo administrativo (NB 146.620.908-6), no qual consta profiisografia dos períodos pretendidos (fs. 04-46).

Intimado dos documentos juntados, o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **35 anos e 01 mês** de tempo de contribuição quando da concessão do benefício, **NB 147.468.145-7**, com DIB em **10/07/2008**, conforme contagem administrativa (fs. 92-93) e consulta ao sistema de benefícios da Previdência Social (fl. 109).

A autarquia federal considerou a especialidade do tempo de trabalho para as empresas **São Paulo Transportes S.A. (de 09/05/1980 a 10/11/1993)** e para **Empresa Paulista de Ônibus Ltda. (de 13/11/1993 a 28/04/1995)**.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade do período para **Transporte Coletivo Paulistano Ltda. (de 13/11/1993 a 28/04/2005)**, pois já computado pela autarquia federal tempo mais favorável.

A controvérsia nestes autos cinge-se sobre os períodos trabalhados para **Transporte Coletivo Paulistano Ltda. (de 29/04/1995 a 31/01/2004)** e **Ambiental Transportes Urbanos (de 01/01/2005 a 10/07/2008)**.

O vínculo de emprego das empresas em análise restou comprovado, conforme anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 363).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei n.º 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fs. 25 e PPP de fs. 86, exerceu o requerente labor como "cobrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobreadores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC n.º 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei)

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99, o agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, somente no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, de forma que impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista/cobrador), conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nas funções de **cobrador e motorista de ônibus para as empresas Transporte Coletivo Paulistano Ltda. (de 29/04/1995 a 31/01/2004)** e **Ambiental Transportes Urbanos (de 01/01/2005 a 10/07/2008)**.

Nos autos consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 26-27) relativo ao período de trabalho para **Transporte Coletivo Paulistano Ltda. (de 28/04/1995 a 31/01/2004)**. O formulário descreve as atividades do autor como “conduzir ônibus para outras vias” e não aponta a presença de agentes nocivos à saúde.

Os demais documentos apresentados nos autos não se prestam a comprovar o tempo especial pretendido. O laudo técnico de condições ambientais de fs. 132-181 foi emitido para atestar o ambiental laboral de terceira pessoa, estranha ao processo. No mesmo sentido, o laudo produzido na Reclamatória Trabalhista juntada às fs. 216-233, pois não se refere ao autor destes autos.

Ademais, o recebimento do adicional de insalubridade na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

O recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária

O laudo de fs. 182-215 foi emitido pelo Sindicato da Categoria dos Motoristas, em afronta à disposição do art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, que exige emissão do formulário pela empregadora ou preposto responsável. Nesse sentido, o sindicato que representa os interesses da categoria profissional não é entidade apta a emissão do documento para fins comprovação do tempo especial, cabendo ao sindicato da categoria acionar à empresa, pelas vias próprias, caso entenda pela irregularidade do formulário emitido pela empregadora.

O Programa de Prevenção e Riscos – PPRA, juntado às fs. 237-332, consta presença de agentes químicos e ruído para os setores de pintura, funilaria, borracharia, abastecimento de veículos, mas não aponta presença de agentes nocivos para o motorista, conforme descrição de suas atividades no PPP.

Sendo assim, os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho de motorista de ônibus e não mencionam qualquer outra espécie de exposição a agente nocivo à saúde, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Por fim, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. (...) Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) – grifo nosso

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para **Transporte Coletivo Paulistano Ltda. (de 29/04/1995 a 31/01/2004) e Ambiental Transportes Urbanos (de 01/01/2005 a 10/07/2008)**, pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, julgo **improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023568-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FERIGATO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na sentença de fls. 274-278[1], relativamente ao capítulo que condenou os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega omissão na sentença, pois ao condenar os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, não esclareceu as respectivas responsabilidades pelos atrasados.

Alega que os atrasados são de incumbência da União, cabendo ao INSS efetuar o repasse aos aposentados e pensionistas.

Com razão o embargante.

A União figura no polo passivo como órgão pagador da complementação dos benefícios e o INSS na condição de mantenedor dos pagamentos. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 10.478/02. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, tendo em vista que tanto a União quanto o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, sendo a primeira na condição de órgão pagador e o segundo como mantenedor dos aludidos pagamentos. II - No que tange à carência de ação, por falta de interesse de agir, a irrisignação da agravante tampouco merece prosperar, considerando que houve pedido administrativo de revisão da complementação ora discutida. III - A prescrição bienal, fixada no artigo 206, § 2º, do Código Civil, não pode ser aplicada ao caso concreto, dado que, no tocante às dívidas passivas da União, há de ser aplicado, em atenção ao princípio da especialidade, o disposto no Decreto nº 20.910/30, que, no art. 1º estatuiu a prescrição quinquenal como regra, independentemente da natureza da dívida. IV - Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69. V - Com o advento da Lei nº 10.478/2002, foi estendida a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos Rede Ferroviária Federal até 21.05.1991, consoante se verifica da redação de seu artigo 1º. VI - Levando-se em consideração o disposto no art. 493 do CPC e tendo em vista que o demandante ingressou na Rede Ferroviária Federal anteriormente a maio de 1991, faz ele jus à complementação de sua aposentadoria. VII - O deferimento da complementação da aposentadoria com base na Lei nº 10.478/2002 não implica julgamento ultra ou extra petita, face ao princípio *nah mihi factum, dabo tibi jus*, pelo qual o magistrado não está adstrito às regras indicadas pelas partes. VIII - Em razão dessas diversas leis que regem a matéria, a complementação em epígrafe não é sempre necessariamente devida a partir da concessão da aposentadoria, impondo-se, assim, que sejam observadas as seguintes situações: (a) para os trabalhadores aposentados na RFFSA até 01.11.1969, a complementação é devida desde a concessão da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o Decreto-Lei 965/69 reconheceu esse direito adquirido; (b) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 e que se aposentaram entre 02.11.1969 e 21.05.1991, a complementação é devida somente a partir da publicação da Lei nº 8.186, de 21.05.1991; (c) para os trabalhadores admitidos na RFFSA entre 01.11.1969 e 21.05.1991 a complementação é devida somente a partir de 01.04.2002, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, caso a respectiva aposentadoria seja anterior a tal data. IX - No caso em tela, o instituidor da pensão por morte da demandante ingressou junto à RFFSA em 24.10.1942 e faleceu em 04.07.1970. Assim, deve-se considerar no cálculo da pensão como se o falecido segurado tivesse de aposentado em 04.07.1970, de modo que a complementação da pensão é devida a partir de 21.05.1991. Ajuizada a presente ação em 06.06.2011 (fl. 02), restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 06.06.2006. X - A verba honorária fica majorada para 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma. XI - Preliminares rejeitadas. Apelações do INSS e da União e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL, 0002291-77.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Nesse caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.**

Para constar a seguinte redação:

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando a União no pagamento da complementação de aposentadoria, prevista na Lei nº 8.186/91, cabendo ao INSS o repasse dos valores, correspondentes à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023568-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FERIGATO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na sentença de fls. 274-278[1], relativamente ao capítulo que condenou os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega omissão na sentença, pois ao condenar os réus no pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, não esclareceu as respectivas responsabilidades pelos atrasados.

Alega que os atrasados são de incumbência da União, cabendo ao INSS efetuar o repasse aos aposentados e pensionistas.

Com razão o embargante.

A União figura no polo passivo como órgão pagador da complementação dos benefícios e o INSS na condição de mantenedor dos pagamentos. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 10.478/02. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, tendo em vista que tanto a União quanto o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, sendo a primeira na condição de órgão pagador e o segundo como mantenedor dos aludidos pagamentos. II - No que tange à carência de ação, por falta de interesse de agir, a irresignação da agravante tampouco merece prosperar, considerando que houve pedido administrativo de revisão da complementação ora discutida. III - A prescrição bienal, fixada no artigo 206, § 2º, do Código Civil, não pode ser aplicada ao caso concreto, dado que, no tocante às dívidas passivas da União, há de ser aplicado, em atenção ao princípio da especialidade, o disposto no Decreto nº 20.910/30, que, no art. 1º estatuiu a prescrição quinquenal como regra, independentemente da natureza da dívida. IV - Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69. V - Com o advento da Lei n.º 10.478/2002, foi estendida a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos Rede Ferroviária Federal até 21.05.1991, consoante se verifica da redação de seu artigo 1º. VI - Levando-se em consideração o disposto no art. 493 do CPC e tendo em vista que o demandante ingressou na Rede Ferroviária Federal anteriormente a maio de 1991, faz ele jus à complementação de sua aposentadoria. VII - O deferimento da complementação da aposentadoria com base na Lei n.º 10.478/2002 não implica julgamento ultra ou extra petita, face ao princípio nana mihi factum, dabo tibi jus, pelo qual o magistrado não está adstrito às regras indicadas pelas partes. VIII - Em razão dessas diversas leis que regem a matéria, a complementação em epígrafe não é sempre necessariamente devida a partir da concessão da aposentadoria, impondo-se, assim, que sejam observadas as seguintes situações: (a) para os trabalhadores aposentados na RFFSA até 01.11.1969, a complementação é devida desde a concessão da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o Decreto-Lei 965/69 reconheceu esse direito adquirido; (b) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 e que se aposentaram entre 02.11.1969 e 21.05.1991, a complementação é devida somente a partir da publicação da Lei n.º 8.186, de 21.05.1991; (c) para os trabalhadores admitidos na RFFSA entre 01.11.1969 e 21.05.1991 a complementação é devida somente a partir de 01.04.2002, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.478/2002, caso a respectiva aposentadoria seja anterior a tal data. IX - No caso em tela, o instituidor da pensão por morte da demandante ingressou junto à RFFSA em 24.10.1942 e faleceu em 04.07.1970. Assim, deve-se considerar no cálculo da pensão como se o falecido segurado tivesse de aposentado em 04.07.1970, de modo que a complementação da pensão é devida a partir de 21.05.1991. Ajuizada a presente ação em 06.06.2011 (fl. 02), restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente em 06.06.2006. X - A verba honorária fica majorada para 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma. XI - Preliminares rejeitadas. Apelações do INSS e da União e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL, 0002291-77.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Nesse caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Para constar a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a União no pagamento da complementação de aposentadoria, prevista na Lei nº 8.186/91, cabendo ao INSS o repasse dos valores, correspondentes à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, de novembro de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004793-81.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNDAÇÃO CASA. RISCO BIOLÓGICO NÃO COMPROVADO.

MARIA CRISTINA DIAS, nascida em 14/06/1956, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/137.722.380-6) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 24/11/2005). Juntou documentos (fs. 15-46[1]).

Allega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, trabalhados para Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa (de 21/05/1985 a 06/06/2004 e de 07/06/2004 a 28/02/2005). Pretende ainda conversão do período comum especial relativo aos vínculos de trabalho para Indústria Brinquedos Arduin Ltda. (de 01/08/1973 a 31/07/1979), Rag Embalagens Ltda. (de 14/07/1980 a 31/01/1981) e Fundação Casa (de 08/01/1982 a 20/05/1985).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48).

Em contestação, o INSS pediu pela improcedência do pedido (fs. 54-66).

Em réplica, o autor repisou o pedido de prova pericial (fs. 69-71).

Proferida sentença de parcial procedência, indeferindo o pedido de instrução processual e reconhecendo a especialidade dos períodos de 21/05/1985 a 13/10/1996 e de 11/05/1998 a 06/06/2004 (fs. 152-153 e fs. 156-161). O autor apelou, alegando cerceamento de defesa. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor, anulando a sentença e determinando a realização de prova pericial (fs. 109-113).

Com o retorno dos autos, foi realizada perícia e juntado parecer às fs. 164-188.

O autor concordou com o laudo e pediu pela procedência dos pedidos (fs. 193-194).

O INSS foi intimado e nada manifestou.

Expedido ofício requisitório relativos aos honorários do perito judicial (fl. 197).

Juntados aos autos processo administrativo do benefício, NB 42/137.722.380-6 (fs. 199-230).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou 35 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data da DER, em 24/11/2005, conforme contagem de tempo (fl. 36) e carta de concessão da aposentadoria (fs. 38-41).

A autarquia federal considerou apenas tempo comum de contribuição.

Anoto, ainda, não ter decorrido o prazo decadencial para revisão do benefício, pois a ação foi ajuizada em 04/06/2013, antes do decurso do prazo estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia sobre vínculos de emprego para as empresas a serem analisadas, pois os períodos foram considerados quando da concessão do benefício e encontram-se anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 204).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osso e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, para comprovar o período especial de labor na **Fundação Casa (de 21/05/1985 a 06/06/2004 e de 07/06/2004 a 28/02/2005)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 224-225) e foi realizada perícia técnica em juízo, com laudo juntado às fls. 164-188.

De acordo com o PPP indicado, a autora exerceu a função de lactante de **21/05/1985 a 31/05/2002**, responsável por “preparar mamadeiras, chás e refeições para lactantes, baseando-se em dietas individuais e administrando a alimentação, de acordo com os horários pré-estabelecidos, para atender às necessidades de nutrição”.

Conforme Decreto 53.831/64, a especialidade do intervalo anterior a 28/04/1995 pode ser reconhecida pelo trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos ou atividades de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras afins.

As atividades realizadas pela segurada não correspondem às regularmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.

Nesse caso, considerando não se aplicar a presunção legal de nocividade por categoria profissional, necessário comprovar o efetivo contato com agente nocivo à saúde.

Tal situação, no entanto, não restou demonstrando nos autos.

As atividades da autora sequer indicam o contato com os internos da Fundação Casa, pois as funções foram desempenhadas na cozinha, considerando a descrição de “preparar mamadeiras e refeições”. Sendo assim, eventualmente, seria possível supor haver algum tipo de contato com as internas quando na função de “administrar a alimentação”.

Ademais, o simples fato de constar na profissiografia fator de risco “vírus, bactérias e fungos” não autoriza a conclusão de insalubridade. Primeiro porque não consta no formulário o profissional técnico responsável pelos registros ambientais antes de 11/05/1998.

Segundo porque não verifico na rotina laboral descrita como lactante, consistente em “preparar mamadeiras e administrar a alimentação aos internos”, ter ocorrido o contato direto com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos.

Concluo que as informações relativas ao período não foram colhidas por profissional técnico e não há prova alguma de efetiva exposição ao risco de contaminação.

Em síntese, as atividades desempenhadas pela autora não se encaixam no rol dos regulamentos da Previdência Social para serem consideradas nocivas por presunção legal até 28/04/1995. Após este período, seria necessário comprovar o contato com agente biológico, o que a autora não conseguiu desincumbir-se, pois as informações contidas na profissiografia não revelam tal contato, conforme analisado.

Tampouco socorre à autora o parecer técnico das condições ambientais do trabalho produzido pelo perito judicial.

O laudo avaliou apenas as atividades da segurada como **agente de apoio técnico, desempenhadas de 07/06/2004 a 28/02/2005** e descritas como “auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para prática da cidadania conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Nas funções descritas, o perito apurou o contato direto com os internos na situação de “de apartar brigas na sala de aula, banheiro e dormitórios” e acrescentou o risco de contaminação por material biológico nos seguintes termos: “a autora nos informou que os agentes de apoio técnico/inspetores de alunos, como não tem acesso à ficha médica dos meninos que são internados no local pode ter contato com crianças/adolescentes portadores de sarna, piolhos, tuberculose, até portadores de soro positivo HIV, como de detritos de fezes e urina na troca de roupa e higiene íntima”.

As funções exercidas pela autora não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar, pois os internos estão ali submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas, visando à sua socialização e ao pleno desenvolvimento.

Neste contexto, os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, não estão na instituição para tratamento de saúde. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

Não se desconhece a dificuldade do trabalho dos monitores da Fundação Casa, no entanto, tais atividades não são consideradas, por si só, nocivas à saúde de forma a autorizar o cômputo do tempo mais favorável.

A perícia judicial não revelou a habitualidade e a permanência do risco de contaminação, mas apenas reforçou a conclusão do **trato eventual e ocasional com algum interno portador de doença infectocontagiosa**. Sendo assim, ainda que haja contato quando necessário apartar brigas entre internos, não se pode supor o risco de contaminação, pois a segurada não administrava medicamentos ou realizava procedimentos de apoio médico, como higiene pessoal, potencialmente causadores de risco do contágio.

Não reconhecerei, portanto, o período especial pretendido para **Fundação Casa (de 21/05/1985 a 06/06/2004 e de 07/06/2004 a 28/02/2005)**.

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial relativo aos vínculos para **Indústria Brinquedos Arduin Ltda. (de 01/08/1973 a 31/07/1979)**, **Rag Embalagens Ltda. (de 14/07/1980 a 31/01/1981)** e **Fundação Casa (de 08/01/1982 a 20/05/1985)**.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012347-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. CONTRIBUIÇÃO SAT COMPROVADA.

ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES, nascida em 18/08/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a **DER 04/07/2011**. Juntou documentos (fs. 21-97[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Hospital das Clínicas (de 27/05/1985 a 04/07/2011)** e **Fundação Faculdade de Medicina (de 02/08/1991 a 10/08/1993 e de 20/11/1995 a 04/07/2011)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105).

Enviados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa inferior ao limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001, tendo o Juízo declinado a competência para Juizado Especial Federal (fl. 146).

A autora requereu o aditamento do pedido para constar no cálculo do benefício a somatória dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (fs. 147-153). Em seguida, impugnou o parecer contábil (fs. 155-178).

O pedido de aditamento foi indeferido, determinando a remessa dos autos ao Juizado (fl. 179).

No Juizado, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 192).

Após, os autos foram remetidos à contadoria que apurou valor da causa superior ao limite de 60 salários mínimos. Diante disso, foi preferida decisão, declinando a competência e determinando redistribuição a uma das Varas Previdenciárias (fs. 234-236).

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado (fl. 247).

Em contestação, o INSS pediu a improcedência do pedido (fs. 252-266).

A autora juntou novos documentos (fs. 271-282). Após, peticionou requerendo produção de prova testemunhal (fs. 284-285).

Em réplica, a autora juntou novos formulários (fs. 286-363).

O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 364).

A autora juntou profissiografia atualizada (fs. 367-385) e cópia integral do processo administrativo (fs. 388-417). Em seguida, repisou o pedido de prova testemunhal (fl. 423).

Deferida prova testemunhal e designada audiência, na data marcada, a autora não compareceu em Juízo (fls. 427).

Justificada a ausência (fls. 433-434), a autora informou não ter mais interesse na produção da prova testemunhal (fl. 440).

O INSS foi intimado e nada manifestou (fl. 441).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **11 anos, 09 meses e 09 dias** de tempo especial, conforme simulação de contagem (fl. 411) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 416).

A autarquia federal reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho para **Hospital das Clínicas (de 20/11/1995 a 05/03/1997)** e para **Fundação Faculdade de Medicina (de 27/05/1985 a 05/03/1997 e de 01/08/1991 a 10/08/1993)**.

Nesse caso, considerando o reconhecimento administrativo dos períodos acima indicados não há interesse de agir da autora em provocar o pronunciamento judicial a respeito. Sendo assim, tais períodos não serão apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos trabalhados para **Hospital das Clínicas (de 06/03/1997 a 04/07/2011)** e **Fundação Faculdade de Medicina (06/03/1997 a 04/07/2011)**.

Os vínculos de emprego para as instituições em análise restaram confirmados pelas anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 373).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para o **Hospital das Clínicas (de 06/03/1997 a 04/07/2011)**, a autora juntou 05 Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 405-407, fls. 60-62, fls. 80-82 272-274 e fls. 369-371), além de Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fls. 276-278).

Os formulários apresentam informações congruentes entre si, inclusive quanto aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de sorte que embora emitidos em períodos diferentes, espelham a mesma conclusão.

A profissiografia apresentada informa exercício da função de atendente de enfermagem até 23/05/2006, com descrição das atividades consistentes em “prestar cuidados à pacientes em diversas situações, cuidar diretamente de pacientes durante a higienização, alimentação, mobilização, retirada de papagaio e comadre, colher material para exame de laboratório, transporte sangue para transfusão e limpar terminal de salas de cirurgias consideradas contaminadas por serem pacientes amputados”.

Após 24/05/2006 e até a data da DER, a segurada exerceu a função de auxiliar de enfermagem, cujas atividades são descritas como realizar “curativos de fraturas expostas e incisões cirúrgicas, curativos cirúrgicos infectados, cuidados com pacientes portadores de micro-organismos multirresistentes, contato com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas”.

O Laudo Individual das Condições Ambientais do Trabalho, de fls. 276-278, corrobora a descrição das atividades descritas, indicando o contato com material contaminado nos seguintes termos: “contato com portadores de moléstias infectocontagiosas (hepatite, AIDS, tuberculose), limpeza de materiais contaminados, inserção de cateteres venosos, cuidados com pacientes portadores de microorganismos multirresistentes”.

Nesse cenário, as informações apresentadas são suficientes para reconhecer a especialidade do período de trabalho para **Hospital das Clínicas (de 06/03/1997 a 04/07/2011)**.

Relativamente ao período de trabalho para **Fundação Faculdade de Medicina (de 06/03/1997 a 04/07/2011)** consta nos autos dois PPP's (fls. 51-52 e 53-54), sendo o primeiro deles para o período até 10/08/1993. O segundo contendo informações do período posterior à data mencionada.

No primeiro documento, a segurada trabalhou no Instituto Central do Hospital das Clínicas da FMUSP, responsável por “executar atividades de apoio de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro”

O segundo formulário aponta as seguintes funções “prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório”.

A localidade em que desempenhadas as funções (ICHC) e a descrição das atividades autorizam a conclusão do contato direto com pacientes atendidos na unidade hospitalar.

Ademais, conforme extrato do CNIS (fls. 373), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Fundação Faculdade de Medicina (de 06/03/1997 a 04/07/2011)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 04/07/2011) com **26 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo especial, **suficientes** para concessão do benefício de Aposentadoria Especial, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) COMERCIAL GARISSALTA	01/11/1982	12/06/1983	-	7	12	1,00	-	-	-
2) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	27/05/1985	24/07/1991	6	1	28	1,20	1	2	23
3) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,20	1	1	14
4) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8
5) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
6) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	29/11/1999	04/07/2011	11	7	6	1,20	2	3	25
7) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	05/07/2011	17/06/2015	3	11	13	1,00	-	-	-
8) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	18/06/2015	01/10/2018	3	3	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	11	17		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	2	18
TOTAL GERAL							39	2	5
Totais por classificação									
- Total comum							7	10	9
- Total especial 25							26	1	8

Diante do exposto, **julgo procedente** os pedidos para: **a)** reconhecer como especial o período laborado para **Hospital das Clínicas (de 06/03/1997 a 04/07/2011) e Fundação Faculdade de Medicina (06/03/1997 a 04/07/2011); b)** reconhecer o total de tempo especial de **26 anos, 01 mês e 08 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 04/07/2011**); **c)** conceder o **benefício de Aposentadoria Especial desde a DER**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **04/07/2011**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando que a segurada foi aposentada por tempo de contribuição após o ajuizamento da ação (**NB 42/182.301.470-1 DIB 16/09/2017**), faculta à parte autora optar pelo benefício mais vantajoso na fase de cumprimento de sentença, ressalvado, em qualquer caso, o direito de receber os atrasados do benefício concedido judicialmente **desde a DER (04/07/2011) e até a data de implantação do benefício concedido administrativamente (16/09/2017)**. No entanto, deverá ser observado que, optando pela Aposentadoria Especial, deverá abster-se de continuar o trabalho em atividade nociva à saúde, nos termos do art. 46 e art. 57, §8º, da Lei 8.213/91.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **ELYCRISTIANE TEIXEIRA NUNES**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/072011

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Hospital das Clínicas (de 06/03/1997 a 04/07/2011) e Fundação Faculdade de Medicina (06/03/1997 a 04/07/2011); b)** reconhecer o tempo especial com **26 anos, 01 mês e 08 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 04/07/2011**); **c)** Conceder o **benefício de Aposentadoria Especial**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017972-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO BIONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010708-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZINHA GERALDA JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA SOUZA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009301-02.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA NONATO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO SALLES NONATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE ROGERIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo embargado, igualmente intime-se a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

drk

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009301-02.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA NONATO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO SALLES NONATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE ROGERIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo embargado, igualmente intime-se a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI JOAO DE AQUINO

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. COISA JULGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL.

VALDECI JOAO DE AQUINO, nascido em 12/05/1949, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.966.783-0 – DER 23/01/2003) desde a data da cessação ocorrida em 01/09/2008, mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola na cidade de São Joaquim do Monte de 01/06/1965 a 30/10/1971.

Requeru, sucessivamente, a inexistência dos valores percebidos do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.966.783-0 – DER 23/01/2003) e a devolução do montante já descontado, bem como a inclusão no cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.200.859-0) dos valores percebidos a título de auxílio-acidente de 01/2011 a 12/2013 (NB 136.985.813-0). Pleiteou, também, indenização por danos morais.

A parte autora narrou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.966.783-0) em janeiro de 2005 desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/01/2003 (DER), momento em que percebia o benefício de auxílio-acidente (NB 109.235.584-4).

Informou que, posteriormente, a autarquia previdenciária, ao rever o benefício, constatou erro no cálculo no tempo de contribuição, consistente no acréscimo de 40% ao tempo de todos os períodos laborados, suspendendo o pagamento da aposentadoria em 01/09/2008.

Aduziu que, em 03/01/2011, requereu novo benefício de aposentadoria (NB 155.200.859-0), o que restou concedido em grau de recurso e de forma proporcional, com a cessação do benefício acidentário nº 136.985.813-0.

Alegou, também, que, para a concessão do novo benefício, a autarquia previdenciária impôs o pagamento dos salários de benefício percebidos na primeira aposentadoria no montante de R\$129.795,06, e dos valores do benefício acidentário no importe de R\$41.542,55, descontando 30% do valor na aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, alegou que, no cálculo da renda mensal inicial da segunda aposentadoria, a autarquia deixou de computar valores recebidos do benefício acidentário, e, solicitada a revisão, houve a inclusão apenas dos valores percebidos de 09/1998 a 12/2010, deixando o INSS de computar no cálculo os meses de 01/2011 a 12/2013.

O feito foi distribuído fisicamente sob o n.º 0005211-82.2014.403.6183 e instruído com os documentos de fls. 24/580.

Analisando os autos, constata-se a ausência de ordem cronológica na digitalização dos autos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19317027).

Contestação e réplica às fls. 649, 652/672 e 677.

Houve a oitiva de testemunhas via carta precatória (fls. 617/632).

O feito foi convertido em diligência, com o deferimento da tutela antecipada suspendendo qualquer espécie de cobrança no atual benefício da parte autora (fls. 604).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Coisa Julgada

Inicialmente, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.966.783-0 – DER 23/01/2003) desde a data da cessação ocorrida em 01/09/2008, mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola na cidade de São Joaquim do Monte de 01/06/1965 a 30/10/1971.

Na petição inicial apresentada, informou que na ação de n.º 2009.6301.028965-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o período de exercício de atividade rural não foi julgado, diante da ausência de provas documentais, não ocorrendo o trânsito em julgado.

Não assiste razão à parte autora.

Isto porque, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte autora ingressou com a ação de n.º 0028965-63.2009.4.03.6301 requerendo o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.966.783-0) concedido em 23/01/2003 e suspenso em 01/09/2008, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado, assim como do tempo rural trabalhado de 01/06/1965 a 30/10/1971.

Com efeito, a sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/10/2010, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a averbação de tempo especial, frisando que, mesmo que fosse considerado o tempo rural laborado de 01/06/1965 a 30/10/1971 não seria possível a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que ainda não existia tempo de contribuição suficiente.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Do Mérito

Da inexistência dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/123.966.783-0

A segunda controvérsia do feito cinge-se acerca da declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 23/01/2003 a 30/11/2013 (NB 42/123.966.783-0) no montante de R\$ 129.795,06 (Cento e vinte e nove mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos) atualizado até 12/12/2013 pela parte ré - fls. 479/480.

Na petição inicial apresentada, a parte autora alega a boa-fé no momento da obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, diante de erro da autarquia previdenciária no cálculo indevido do tempo de contribuição.

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23/01/2003 (NB 42/123.966.783-0), sob a alegação de que o tempo de contribuição fixado no momento da concessão do benefício não correspondeu ao tempo real, e sim de apenas 29 anos, 09 meses e 06 dias, esclarecendo que o transtorno ocorreu devido à falha do sistema de benefícios quando do cálculo do tempo de contribuição. À parte autora foi oportunizado contraditório e ampla defesa, sendo a defesa apresentada em 06/08/2008 (fls. 291/298).

A autarquia previdenciária cessou o benefício – NB 42/123.966.783-0 com data de 01/09/2008 (DCB), e concedeu nova aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/155.200.859-0 a partir de 03/01/2011, apurando débito de valores recebidos do NB 42/123.966.783-0 no período de 23/01/2003 a 30/11/2013 de R\$ 129.795,06 (Cento e vinte e nove mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos) a ser lançado no NB 42/155.200.859-0.

A autarquia informou, também, a apuração de valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/136985813-0) relativo ao intervalo entre 03/01/2011 a 30/11/2013, totalizando RS 41.542,55 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a ser consignado na nova aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.200.859-0) – fls. 327.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela figura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé da parte autora para a obtenção do benefício.

No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, a própria autarquia previdenciária assumiu o erro no cálculo do tempo de contribuição da parte autora devido à falha do sistema de benefícios.

Os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pela existência de má-fé por parte da parte autora, o que torna incabível a cobrança de valores efetuada pela Autarquia.

Deste modo, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO**. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473 DO C. STF. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. **BOA-FÉ**. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES E. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

2. Trata-se de questão controvertida o restabelecimento do **benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa, sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

3. A autotutela administrativa consiste na prerrogativa da Administração de anular ou revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidades ou por motivo de conveniência ou oportunidade. Tal poder-dever administrativo acabou consolidado na súmula nº 473 do Colendo STF.

4. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de **boa-fé**, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. O recebimento de **boa-fé** de valores a título de **benefício previdenciário**, pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

5. No caso dos autos, por ora, não constam elementos capazes de elidir a presunção de **boa-fé** do autor, além do que, a **má-fé** não se presume.

6. Agravo de instrumento provido em parte.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003249-82.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 10/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019).

Nestes termos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, é indevida a cobrança efetuada pelo INSS do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pago no período 23/01/2003 a 30/11/2013 (NB 42/123.966.783-0), devendo a autarquia previdenciária cessar a consignação do débito na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.200.859-0), bem como devolver o montante já descontado.

Da revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.200.859-0)

A terceira controvérsia dos autos cinge-se acerca da inclusão do valor do benefício de auxílio-acidente, percebido de 01/2011 a 12/2013 (NB 136.985.813-0), no período de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.200.859-0).

No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.296.673/MG, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de ser possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a eclo

Com efeito, após a Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deve ser somado ao salário-de-contribuição para apuração da RMI, não suprimindo a ausência da contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, que deixa patente que o auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Protocolado pedido de revisão em 17/01/2014, a autarquia previdenciária concluiu que o segurado fazia jus aos valores do B94 para cômputo no B42 do período de percepção do mesmo com concomitância com o período contributivo, portando o período lançado foi de 12/2008 a 01/2011. Assim, o INSS alterou a renda mensal inicial de R\$941,17 para R\$1.052,04, gerando complemento positivo de R\$5.449,69 referente ao período de 31/01/2011 a 31/03/2014 (fls. 519/566).

De forma correta agiu a autarquia previdenciária.

No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do auxílio-acidente em 01/05/2004 (NB 94/136.985.813-0) e apesar do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição somente em 29/11/2013 (DIP), a concessão ocorreu desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/01/2011 (DER) (NB 42/155.200.859-0), data posterior à alteração do art. 86, §§2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo impossível a cumulação na hipótese em tela, e motivo pelo qual o auxílio-acidente foi cessado a partir de 18/12/2013 e desde 02/01/2011 (DCB) – fls. 491.

Assim, considerando que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-acidente (NB 94/136.985.813-0) no período entre a data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição e o início de pagamento (NB 42/155.200.859-0), a autarquia previdenciária apurou de forma correta o valor devido de R\$41.542,55, a ser consignado o valor da nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, a parte autora não tem o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedido mediante a inclusão do valor mensal do auxílio-acidente recebido no período de 1/2011 a 12/2013 (NB 136.985.813-0), pois, apesar da concessão em 18/12/2013, a renda mensal foi calculada desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/01/2011.

Dos Danos Morais

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338.

Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Dispositivo

I) No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.966.783-0 – DER 23/01/2003), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

II) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, para a) **DECLARAR** a inexistência de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago no período 23/01/2003 a 30/11/2013 (NB 42/123.966.783-0), devendo a autarquia previdenciária cessar a consignação do débito na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.200.859-0); b) condenar o INSS ao pagamento dos valores já descontados do NB 42/155.200.859-0, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

III) Com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.200.859-0), mediante inclusão do valor do benefício de auxílio-acidente, percebido de 01/2011 a 12/2013 (NB 136.985.813-0), **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência para que a autarquia previdenciária se abstenha de qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.966.783-0).

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ acerca do teor da presente decisão.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Inexistência dos valores - (NB 42/123.966.783-0)

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: I) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, para a) **DECLARAR** a inexistência de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago no período 23/01/2003 a 30/11/2013 (NB 42/123.966.783-0), devendo a autarquia previdenciária cessar a consignação do débito na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.200.859-0); b) condenar o INSS ao pagamento dos valores já descontados do NB 42/155.200.859-0, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

DCJ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000082-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

S E N T E N Ç A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **JOÃO BATISTA DA CRUZ**, com RMI calculada em **R\$ 2.894,25 para 04/2006** e atrasados no total de **R\$ 266.227,43 para 06/2015**. O INSS, ora embargante, defendeu **RMI de R\$ 2.199,47** e atrasados no montante de **R\$ 145.573,50, para 06/2015**, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (Juntou documentos fls. 17-40[1]).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 42).

O exequente apresentou impugnação (fls. 45-50), repisando a memória de cálculo apresentada nos autos da execução (Processo nº 0003477-04.2011.403.6183).

A Contadoria do Juízo calculou **RMI de R\$ 2.199,63** e atrasados no total de **R\$ 180.748,57 para 01/06/2015** (fls. 68-82).

O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 85).

O INSS discordou, defendendo correção monetária pela Lei nº 11.960/09 (fls. 88-95).

É o relatório. Passo a decidir:

Com relação à Renda Mensal Inicial – RMI do benefício concedido judicialmente, concordando o autor com o valor apresentado pela contadoria judicial de **R\$ 2.199,63**, que difere em centavos da conta apresentada pelo embargante (**R\$ 2.199,47**), não resta controvérsia a ser decidida.

Passo a analisar a correção monetária.

Nesse ponto, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 163-169 da execução, reformou a sentença, determinando a aplicação do INPC, conforme segue:

“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de .11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.” - grifei (fl. 168 dos autos 0003477-04.2011.403.6183)

A decisão transitou em julgado em **26/03/2015** (fl. 188 da execução).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

O atual manual adota o INPC como correção monetária.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria do Juízo, com atrasados no valor total de **R\$ 180.748,57 para 01/06/2015** (fls. 68-82).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 68-82), de **R\$ 180.748,57 para 01/06/2015** (fls. 69).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno exequente e executado no pagamento cada um de honorários arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2015.

Considerando que houve já houve expedição dos valores incontroversos, expeçam-se os ofícios relativos à diferença com relação ao cálculo acolhido.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0003477-04.2011.403.6183).

Após, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016574-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO SOUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FLÁVIO COUTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo e analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Prot. 133816958).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, sito à **Viaduto Santa Efigênia**, nº 266, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

ah

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009473-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMIR JACINTO
Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

DESPACHO

1. Dê-se ciência a ambas as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que, querendo, se manifestem no prazo legal.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO KENDY KAYANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 08/08/2019, que considerou a sucumbência mínima para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo fixado sobre o valor da condenação.

O réu afirma ter havido contradição na fixação dos honorários advocatícios, requerendo a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa.

Manifestou-se o embargado às fls. 265/268.

É o relatório. Passo a decidir:

Conheço os embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo réu, reconheço que, em que pese ter sido reconhecido período especial, diante da ausência de tempo suficiente para a concessão do benefício e consequente pagamento de atrasados, não há proveito econômico, devendo ser aplicado o disposto no artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, que estabelece que "*não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa*".

Nesta hipótese, o dispositivo da sentença deve ser retificado, para:

a. **Fixar os honorários de sucumbência mínima devidos pelo INSS sobre o valor atribuído à causa, passando a constar:**

*“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o tempo comum de atividade na empresa Sergio Martins Rston (01/07/1983 a 30/12/1983) b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos e 1 dia, até a data do requerimento administrativo (30/10/2014), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo comum reconhecido e o tempo de contribuição total acima descritos. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo **sobre valor atribuído à causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos dos artigos 85, §4º, III e 86, parágrafo único, do CPC**, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei”.*

Ante o exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos pelo autor para **lhes dar provimento**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012438-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MAURÍCIO DE ARAÚJO**, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida em 11/06/2019 que julgou procedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo em 04/08/2017 (NB 42/184.279.573-0).

Considerando que a parte autora tomou ciência da sentença em 17/06/2019, que não houve expediente na JF nos dias 20 e 21/06/2019, e que o recurso foi protocolizado em 26/06/2019, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso interposto, a parte embargante alega contradição e obscuridade na sentença proferida diante do indeferimento da tutela antecipada a determinar a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida, de forma expressa, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora encontra-se laborando na empresa Itaim Park Estacionamentos S/S Ltda desde 07/07/2013.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

dcj

DESPACHO

GILSON ABÍLIO VASCONCELOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo e análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Prot. 677533893).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, sito à **Viaduto Santa Efigênia**, nº 266, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 256-262, alegando omissão quanto a seu pedido subsidiário, de afastamento do autor da atividade especial após deferimento da aposentadoria especial. Também destaca a existência de pedido da embargada de pagamento dos valores em atraso desde o requerimento do pedido de revisão.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 02/08/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis em dobro, num total de 10 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 15/08/2019.

Da omissão

De fato, a embargante apresenta pedido subsidiário (fls. 129-130), fundamentando a impossibilidade da percepção concomitante de aposentadoria especial e rendimentos decorrentes do desempenho de atividade enquadrada como especial. Alega, ainda, existir prova documental apontando permanecer o autor na mesma atividade (CNIS de fl. 139).

Em verdade, a sentença fls. 256-262 não abordou a questão.

Nos termos do CNIS atualizado, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, o vínculo empregatício junto à empregadora Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens permanece ativo, com a última remuneração em setembro/2019 e sem indicação de data do fim.

Assim sendo, em virtude de não ter constado na sentença de fls. 256-262 menção a respeito da vedação legal ao recebimento simultâneo de aposentadoria especial e remuneração proveniente de trabalho enquadrado como especial, **insira-se no dispositivo da sentença, para todos os efeitos, o parágrafo a seguir:**

“Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, o autor deve afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício”.

No mais, quanto à alegação de fl. 264, não há omissão na aludida sentença, apenas inconformismo da embargante.

Houve indeferimento administrativo do reconhecimento da especialidade de parte dos períodos de labor, mesmo tendo o autor juntado ao processo administrativo documentos suficientes para o cômputo desde a DER. Assim, o pagamento dos atrasados deve ter como marco inicial a DER, não o posterior pedido de revisão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal**

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: FERNANDO PABLO VAAMONDE
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO PABLO VAAMONDE opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de contradição na sentença que julgou o pedido procedente, para reconhecer o direito à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega ter requerido o reconhecimento de período especial, visando à revisão de sua RMI, coma exclusão da incidência do fator previdenciário, por ser mais vantajoso.

Instado a se manifestar (fl. 131), o INSS deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. No mérito, possui razão e embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido formulado na inicial, em que pese o autor fazer jus ao benefício da aposentadoria especial, em razão do tempo especial reconhecido judicialmente, reconheço a ocorrência da alegada contradição.

Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para:

- A. **Substituir a fundamentação contida na sentença após o reconhecimento do período especial de labor na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017), para que, onde se lê:**

“Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (05/12/2017), o autor contava com **28 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo especial, **suficiente para conversão do benefício em aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) THEMUS COMUNICACAO VISUAL E PUBLICIDADE LTDA	11/09/1979	29/03/1984	4	6	19	1,00	-	-	-
2) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.	18/09/1984	20/11/1987	3	2	3	1,00	-	-	-
3) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	08/05/1989	24/07/1991	2	2	17	1,40	-	10	18
4) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
6) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16

7) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
8) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	18/06/2015	05/12/2017	2	5	18	1,40	-	11	25
Contagem Simples			36	3	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		11	5	2
TOTAL GERAL							47	8	22
Totais por classificação									
- Total comum							7	8	22
- Total especial 25							28	6	28

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017)**; b) reconhecer **28 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 05/12/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos e **converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.280.622-7) em Aposentadoria Especial** ao autor, **desde a DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.280.622-7).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **05/12/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil)!”

Passa a constar:

“Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (**05/12/2017**), o autor contava com **28 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo especial, **suficiente à revisão de sua RMI**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) THEMUS COMUNICACAO VISUAL E PUBLICIDADE LTDA	11/09/1979	29/03/1984	4	6	19	1,00	-	-	-
2) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.	18/09/1984	20/11/1987	3	2	3	1,00	-	-	-
3) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	08/05/1989	24/07/1991	2	2	17	1,40	-	10	18
4) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
6) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
8) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	18/06/2015	05/12/2017	2	5	18	1,40	-	11	25
Contagem Simples			36	3	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		11	5	2
TOTAL GERAL							47	8	22
Totais por classificação									
- Total comum							7	8	22
- Total especial 25							28	6	28

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, parte autora que contava com **54 anos e 47 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, somando **101,86 pontos em 05/12/2017 (DER)**, preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONJECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RÚIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum**, e somados aos demais períodos de labor comum incontestados, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3:29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada a apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Por fim, verifico que, desde 05/02/2017, a parte autora está amparada por Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.280.622-7), razão pela qual deve-se observar a compensação entre os valores então percebidos com os atrasados do benefício ora concedido.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017); b) reconhecer **28 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 05/12/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos, nos termos da planilha anexada; e) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 101,86 pontos, em 05/12/2017; d) determinar a averbação dos tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.280.622-7) à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.280.622-7).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/12/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da lei.”

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão e o erro material apontados**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e ELENAIDE LIMA DOS SANTOS opõem, respectivamente, embargos de declaração em face da sentença proferida em 06/05/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega a autora ter havido omissão na sentença proferida, no tocante ao termo inicial do pagamento dos valores atrasados.

A autarquia alega a ocorrência de omissão com relação à inclusão do período compreendido entre 01/05/1993 a 11/11/1994 na planilha de contagem de tempo.

Instadas a se manifestarem (fl. 348), as partes deixaram de se pronunciar.

Em cumprimento à determinação de fls. 349/351, a autora deixou transcorrer o prazo, sem ter se manifestado.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo INSS, de fato, instada a se manifestar quanto ao período laborado em regime próprio da Previdência Social, perante a **Secretaria do Estado da Saúde (01/05/1993 a 11/11/1994)**, providenciando a juntada da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (fls. 349/350), a autora deixou transcorrer o prazo, sem ter se manifestado.

Observe que o referido intervalo não constou na contagem de tempo utilizada pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, nem constitui objeto do pedido formulado na inicial (fls. 316/317).

Assim, diante da fundamentação já exposta às fls. 349/350, bem como da ausência de comprovação da CTC, verifico a presença de erro material na planilha de contagem de tempo que fundamentou a sentença ora embargada, incluindo o aludido período.

Desta forma, a planilha de fls. 339/340 deve ser retificada e substituída, para que passe a constar:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) NÃO CADASTRADO	01/07/1975	26/02/1976	-	7	26	1,00	-	-
2) NÃO CADASTRADO	03/05/1976	13/09/1976	-	4	11	1,00	-	-	-
3) MMR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA	02/05/1977	28/04/1978	-	11	27	1,00	-	-	-
4) TEXROLIN CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA	02/10/1978	01/12/1979	1	2	-	1,00	-	-	-
5) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA	06/09/1988	20/10/1988	-	1	15	1,00	-	-	-
6) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA	24/05/1989	24/07/1991	2	2	1	1,00	-	-	-
7) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA	25/07/1991	02/06/1992	-	10	8	1,00	-	-	-
8) ESTADO DE SAO PAULO	03/06/1992	30/04/1993	-	10	28	1,00	-	-	-
9) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	12/11/1994	16/12/1998	4	1	5	1,20	-	9	25
10) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
11) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	29/11/1999	12/08/2014	14	8	14	1,20	2	11	8
12) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	13/08/2014	17/09/2014	-	1	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples				27	1	2		-	-
Acréscimo				-	-	-		3	11
TOTAL GERAL								31	13
Totais por classificação									
- Total comum								7	4

Total especial 25										19	9	1
-------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	---	---

Por consequência, onde constam **31 anos, 6 meses e 28 dias** como tempo total comum de contribuição, **deve passar a constar 31 anos e 13 dias de tempo total comum**.

Relativamente aos embargos opostos pela autora, reconheço a ocorrência de omissão quanto ao pagamento de atrasados, bem como do termo inicial para o pagamento.

Neste caso, considerando-se o acolhimento dos embargos opostos por ambas as partes, **retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:**

“Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 02/05/77 a 28/04/78, laborado perante a Indústria e Comércio de Chocolates Munk Ltda.; b) **reconhecer 31 anos e 13 dias de tempo comum total de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/09/2014)**; c) condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição acima descrito; d) reconhecer o direito da autora à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (17/09/2014); e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 17/09/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tendo em vista a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora ao tempo do requerimento administrativo (DER 17/09/2014), faculto à requerente, em eventual fase de execução, fazer a opção pelo benefício mais vantajoso. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão e o erro material apontados**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016516-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIRO SPOTT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valdemir Spott, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida no recurso administrativo que reconheceu os períodos especiais e o direito à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 42/179.874.016-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco, nº 463, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

ahn

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (fl. 183), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 93/94) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 51 anos e está capacitado para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devovo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS APÓS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 14/08/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em omissão.

Alega o embargante que a sentença ora embargada não se manifestou sobre a aplicação da Lei nº 11.960/2009, bem como quanto à impossibilidade de o autor permanecer na mesma atividade após a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Manifestou-se o autor às fls. 138/139.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido formulado pelo autor foi julgado parcialmente procedente, tendo sido concedido o benefício da aposentadoria especial ao autor, com a condenação do réu ao pagamento das prestações atrasadas, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros **na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

O embargante alega omissão, por não ter sido apreciada a aplicação da Lei 11.960/09 para a definição do índice de correção monetária dos atrasados, bem como por não ter sido mencionada a questão relativa à comprovação da cessação das atividades sujeitas a condições especiais, prevista nos artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991.

Da aplicação da Lei nº 11.960/2009

“No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Neste sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. – Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. – Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. – **Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.** (...) (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezariní, 26/09/2018).”

Desta forma, em que pese ter havido omissão quanto à fundamentação acima, **que deverá integrar a sentença**, por não ser aplicável o disposto na Lei nº 11.960/2009, não há nada a ser alterado no dispositivo da sentença.

Do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos após a concessão da aposentadoria especial

Alega o embargante que a sentença proferida deixou de apreciar a questão atinente à necessidade de comprovação da cessação das atividades sujeitas a agentes nocivos, pelo beneficiário da aposentadoria especial, nos termos do disposto nos artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§8 Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos** constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

No presente caso, o autor já havia obtido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/08/2012, nos termos da carta de concessão anexada à fl. 20. Extrai-se do CNIS que o autor não continuou a exercer atividade remunerada. O embargante não comprovou que o autor encontra-se exercendo atividades profissionais, especialmente sujeitas a agentes nocivos.

Desta forma, neste ponto, não há omissão a ser sanada.

Em suma, os embargos devem ser acolhidos tão somente para que a fundamentação relativa à aplicação da Lei nº 11.960/2009 passe a integrar a sentença.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão nos termos apontados**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO WANDERLEY CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

CÍCERO WANDERLEY CLEMENTE opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (fl. 178), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 134/135) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 46 anos e continua empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

SERGIO BEZERRA DE LIMA opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (fl. 177), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 100/101) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 47 anos e está capacitada para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007348-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PERÍODO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

JOSÉ AFONSO GONÇALVES DE JESUS opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 146/151, por não ter sido apreciada a especialidade do período trabalhado na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (29/04/1995 a 14/03/2012)**, bem como para retificar o erro material relativo ao período de **15/07/1986 a 10/10/1992**, por ter constado “10/10/19925”.

Ciente (fl. 156), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. No mérito, assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Há omissão na sentença, no tocante ao período de trabalho na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (29/04/1995 a 14/03/2012)**, que deixou de ser apreciado, bem como erro material no dispositivo da sentença, relativo ao período de trabalho na **Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a 10/10/1992)**, por ter constado **10/10/19925**.

Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para:

a. **Incluir o intervalo trabalhado na GP Guarda Patrimonial de São Paulo (29/04/1995 a 14/03/2012) na sentença proferida, determinando que, onde se lê:**

“GP Guarda Patrimonial de São Paulo (31/08/2012 a 07/04/2015)”;

Passa a constar:

“GP Guarda Patrimonial de São Paulo (29/04/1995 a 14/03/2012 e 31/08/2012 a 07/04/2015)”.

b. **Incluir na fundamentação a análise do período laborado na GP Guarda Patrimonial de São Paulo (29/04/1995 a 14/03/2012) na sentença proferida, para que passe a constar a seguinte fundamentação:**

“Com relação ao período laborado na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (29/04/1995 a 14/03/2012)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 44), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**. Como prova de suas alegações, o autor colacionou o PPP de fls. 81/82. No documento não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os índices de ruído informados, aferidos entre 55,3 dB a 72,6 dB, são todos **inferiores** ao limite de tolerância legalmente previsto. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (29/04/1995 a 14/03/2012)**.”

c. **Retificar o erro material relativo ao período de trabalho na Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a 10/10/1992)**, para que, onde se lê:

“Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a **10/10/1992**)”.

Passa a constar:

“Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a **10/10/1992**)”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão e o erro material apontados**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016376-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

DESPACHO

JOSÉ CARLOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento nº 1867128498).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 25221308, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE**, com endereço na **Rua Xavier de Toledo, n.º 280, Bairro Centro, CEP 01048-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002460-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 02 de dezembro 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014016-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO, nascido em 03.08.1968, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 192.467.794-3), requerido em 29.01.2019, sem a aplicação do fator previdenciário, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa REALIND. E COM. DE FERRAGENS LTDA. (18.07.1988 a 29.06.2006) e na empresa DURATEX S.A. (03.01.2007 a 17.01.2019).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(LVA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014107-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ TAVARES DA CRUZ, nascido em 13.04.1965, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o reconhecimento de período rural laborado (14.04.1979 a 01.06.1987).

Alega que o reconhecimento do período pretendido, possibilitará a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.666.473-9) requerido em 06.04.2017, somado ao período urbano laborado.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O tempo rural de labor deve ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material, contemporânea ao período pretendido, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência, a teor da Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça – STJ, permite a complementação da prova material por prova.

Para comprovar o tempo de labor rural pretendido (**de 14.04.1979 a 01.06.1987**), o autor juntou cópia de sua certidão de casamento, datada de 14.06.1989 (fl. 21), cópia de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mauriti – Ceará, datado de 29.08.1987 (fl. 69), cópia de declaração de exercício de atividade rural referente ao período de 14.03.1981 a 01.06.1987 (fls. 78/80), cópia de declaração da Secretaria Municipal de Educação de Mauriti – CE (fl. 86), cópia de Declaração do Patrão referente ao período de 1981 a 01.06.1987 (fl. 89) e cópia de certidão de matrícula e registro de imóvel rural, datado de 24.04.2012, em nome de terceiros (fl. 91).

Os documentos extemporâneos ao período pretendido e em nome de terceiros não constituem início de prova material razoável.

Assim, determino que o autor traga aos autos, no prazo de **15 (quinze) dias, documentos contemporâneos à atividade rural.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

A parte autora deverá, também, apresentar rol de no mínimo 03 (três) testemunhas, com qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o trabalho rural no período pretendido.

No momento oportuno, proceda a Secretaria ao agendamento para oitiva das testemunhas a serem arroladas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

DECISÃO

JOSÉ RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO, nascido em 17.10.1962, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 614.504.847-0), desde a cessação ocorrida em 10.03.2017 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **cite** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Coma juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

lva

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou o cálculos no valor de **RS 32.151,01**, para 08/2018 (Id 10554043-10554048).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11485956-11485957).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 39.863,14**, para **08/2018** (Id 20797656-20797665), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O executado argumentou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 21555601-21555604), pugnando pela execução de **RS 19.937,40**, para 08/2018.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 22237010).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 20797656-20797665), apontando atrasados de **RS 39.863,14**, para **08/2018**, com os quais a parte exequente aquiesceu.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 20797656-20797665), no valor de **RS 39.863,14**, atualizado para **08/2018**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 08/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018366-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YAPONIRAGONCALO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sra. Yaponira Gonçalves Coutinho**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 190.433,66, para 06/2018 (Id 12238002-12238006), relativo à Pensão por Morte de **NB 068.406.804-4** e DIB em 31/12/1994 (Id 11773048 e 11773301).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13155482).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13582966-13582967), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que a pensão percebida pela exequente (NB 068.406.804-4) tem DIB em 31/12/1994, mas é derivada da aposentadoria de NB 064.980.931-9, com DIB em 19/02/1994, portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

Em réplica, a parte exequente alega que os autos estão instruídos com planilha de cálculos detalhada demonstrando a procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Pensão por Morte (NB 068.406.804-4), com DIB em 31/12/1994, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício que se pretende executar é originário do NB 064.980.931-9, com DIB em 19/02/1994, portanto, não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Saliento que a planilha apresentada com a petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DARCI DA ROCHA WENDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou cálculo no valor de **R\$ 211.695,23**, para 06/2018 (Id 8816941 e 8817055).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9617893).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 10745748-10745750), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Da ilegitimidade ativa

Maria Aparecida Darci da Rocha Wendel propôs o presente procedimento objetivando executar os atrasados da revisão do IRSM, realizada no benefício de NB 068.546.832-1, de titularidade do Sr. Celso Wendel, falecido em 14/05/2016, do qual se origina sua Pensão Por Morte de NB 178.706.342-6 (DIB 14/02/2007).

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de benefício do qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

"(...) Caberia, portanto, exclusivamente ao segurado que veio a se tornar instituidor da pensão, quando em vista, pleitear em juízo a revisão do auxílio-doença. Se não o fez, aos dependentes reconhecidos cabe o exercício do direito de ação somente quanto à repercussão que advirá sobre a pensão. Preliminar de ilegitimidade de parte para pleitear diferenças do auxílio-doença acolhida (...)". (TRF3, AC 2003.6126.009931-6/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, DE 07/05/2015).

"(...) EXECUÇÃO. ACP. IRSM (...) Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, toda

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possuiria legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, vez que o titular do benefício originário, que veio a óbito em 24/01/2017, em momento algum, manifestou interesse na cobrança dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício.

Ademais, quando a pensão por morte da exequente foi concedida, já havia sido beneficiada pela revisão determinada na ação civil pública, de forma que não restam atrasados a serem recebidos a título deste benefício.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES, TELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **R\$ 104.479,25**, para 08/2018 (Id 10486164-10486172).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13238691).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13692366-13692368), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial e, subsidiariamente, excesso de execução por utilização de consectários legais em desacordo com a Lei 11.960/09.

Por fim, pugna pela execução no valor de R\$ 52.448,36, para 08/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Da ilegitimidade ativa

Sérgio Pedro da Silva, Edson Matos da Silva, Valdete Alves Matos da Silva Geres, Telma Alves da Silva, apresentam-se como herdeiros de **Valdemira Matos da Silva**, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 102.419.725-2, de titularidade de **Valdemira Matos da Silva**, falecida em 24/06/2002.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 24/06/2002, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tânia Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. (TRF3ª Região. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de **Valdemira Matos da Silva**, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES, TELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **R\$ 104.479,25**, para 08/2018 (Id 10486164-10486172).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13238691).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13692366-13692368), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial e, subsidiariamente, excesso de execução por utilização de consectários legais em desacordo com a Lei 11.960/09.

Por fim, pugna pela execução no valor de R\$ 52.448,36, para 08/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da **ilegitimidade ativa**

Sérgio Pedro da Silva, Edson Matos da Silva, Valdete Alves Matos da Silva Geres, Telma Alves da Silva, apresentam-se como herdeiros de Valdemira Matos da Silva, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 102.419.725-2, de titularidade de Valdemira Matos da Silva, falecida em 24/06/2002.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 24/06/2002, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. (TRF3ª Região. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de Valdemira Matos da Silva, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES, TELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **RS 104.479,25**, para 08/2018 (Id 10486164-10486172).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13238691).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13692366-13692368), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial e, subsidiariamente, excesso de execução por utilização de consectários legais em desacordo com a Lei 11.960/09.

Por fim, pugna pela execução no valor de R\$ 52.448,36, para 08/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Sérgio Pedro da Silva, Edson Matos da Silva, Valdete Alves Matos da Silva Geres, Telma Alves da Silva, apresentam-se como herdeiros de Valdemira Matos da Silva, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 102.419.725-2, de titularidade de Valdemira Matos da Silva, falecida em 24/06/2002.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 24/06/2002, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. (TRF3ª Região. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de Valdemira Matos da Silva, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES, TELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de R\$ 104.479,25, para 08/2018 (Id 10486164-10486172).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13238691).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13692366-13692368), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial e, subsidiariamente, excesso de execução por utilização de consectários legais em desacordo com a Lei 11.960/09.

Por fim, pugna pela execução no valor de R\$ 52.448,36, para 08/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.
(...)”

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserido na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Sérgio Pedro da Silva, Edson Matos da Silva, Valdete Alves Matos da Silva Geres, Telma Alves da Silva, apresentam-se como herdeiros de Valdemira Matos da Silva, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 102.419.725-2, de titularidade de Valdemira Matos da Silva, falecida em 24/06/2002.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 24/06/2002, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. (TRF3ª Região. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de Valdemira Matos da Silva, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015163-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMARCIA MARIA OLIVEIRA FÁRIA DE PAULA, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA, EDISON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de R\$ 104.733,42, para 09/2018 (Id 109003418).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13628122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13996586-13996589), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução do título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Elizete Aparecida de Oliveira, Emarcia Maria Oliveira Faria de Paula e Edison Luiz de Oliveira, apresentam-se como os únicos herdeiros de Izabel Aparecida de Oliveira, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 103.102.115-6, de titularidade da Sra. Izabel Aparecida de Oliveira, falecida em 31/05/2017.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 31/05/2017, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBU

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de Izabel Aparecida de Oliveira, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015163-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMARCIA MARIA OLIVEIRA FARIA DE PAULA, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA, EDISON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **RS 104.733,42**, para 09/2018 (Id 109003418).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13628122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13996586-13996589), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução do título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Elizete Aparecida de Oliveira, Emarcia Maria Oliveira Faria de Paula e Edison Luiz de Oliveira, apresentam-se como os únicos herdeiros de Izabel Aparecida de Oliveira, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 103.102.115-6, de titularidade da Sra. Izabel Aparecida de Oliveira, falecida em 31/05/2017.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 31/05/2017, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBU

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de Izabel Aparecida de Oliveira, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015163-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMARCIA MARIA OLIVEIRA FÁRIA DE PAULA, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA, EDISON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **RS 104.733,42**, para 09/2018 (Id 109003418).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13628122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13996586-13996589), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução do título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da ilegitimidade ativa

Elizete Aparecida de Oliveira, Emarcia Maria Oliveira Faria de Paula e Edison Luiz de Oliveira, apresentam-se como os únicos herdeiros de Izabel Aparecida de Oliveira, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 103.102.115-6, de titularidade da Sra. Izabel Aparecida de Oliveira, falecida em 31/05/2017.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 31/05/2017, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de Izabel Aparecida de Oliveira, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018479-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALVES, JOSE GOMES ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PJE nº 5018479-79.2018.403.6183

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE GEMI ALVES, representado por ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALEVES e JOSÉ GOMES ALVES FILHO

EXECUÇÃO ACP IRSM. REPRESENTANTES

DO ESPÓLIO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 10.000,00**, para 10/2018 (Id 11800938).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13153181).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13545532), na qual sustenta prescrição e ausência de documentos.

O prazo aberto para manifestação dos exequentes transcorreu in albis.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidir:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da ilegitimidade ativa

Zenaide Alves Serafim, Zenilde Alves Ricci, Gervasio Gomes Alves e José Gomes Alves Filho, apresentam-se como representantes do espólio de Gemi Alves, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 068.096.220-4, de titularidade da Sra. Gemi Alves, falecida em 14/07/2001.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 14/07/2001, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Não bastasse, mesmo diante da escassez probatória trazida com a petição inicial, os documentos ora anexados demonstram que a Aposentadoria por Idade da Sra. Geni Alves (NB 068.096.220-4, DIB 19/04/1

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018479-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALVES, JOSE GOMES ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJE nº 5018479-79.2018.403.6183

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE GEMI ALVES, representado por ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALEVES e JOSÉ GOMES ALVES FILHO

EXECUÇÃO ACP IRSM. REPRESENTANTES

DO ESPÓLIO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram causa o valor de **RS 10.000,00**, para 10/2018 (Id 11800938).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13153181).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13545532), na qual sustenta prescrição e ausência de documentos.

O prazo aberto para manifestação dos exequentes transcorreu in albis.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da legitimidade ativa

Zenaide Alves Serafim, Zenilde Alves Ricci, Gervasio Gomes Alves e José Gomes Alves Filho, apresentam-se como representantes do espólio de Gemi Alves, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 068.096.220-4, de titularidade da Sra. Gemi Alves, falecida em 14/07/2001.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 14/07/2001, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Não bastasse, mesmo diante da escassez probatória trazida com a petição inicial, os documentos ora anexados demonstram que a Aposentadoria por Idade da Sra. Gemi Alves (NB 068.096.220-4, DIB 19/04/1

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018479-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALVES, JOSE GOMES ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

PJE nº 5018479-79.2018.403.6183

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE GEMI ALVES, representado por ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALEVES e JOSÉ GOMES ALVES FILHO

EXECUÇÃO ACPIRSM. REPRESENTANTES

DO ESPÓLIO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 10.000,00**, para 10/2018 (Id 11800938).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13153181).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13545532), na qual sustenta prescrição e ausência de documentos.

O prazo aberto para manifestação dos exequentes transcorreu in albis.

É o relatório. Passo a decidir:

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, na afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Zenaide Alves Serafim, Zenilde Alves Ricci, Gervasio Gomes Alves e José Gomes Alves Filho, apresentam-se como representantes do espólio de Gemi Alves, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 068.096.220-4, de titularidade da Sra. Gemi Alves, falecida em 14/07/2001.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 14/07/2001, antes mesmo do transito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Não bastasse, mesmo diante da escassez probatória trazida com a petição inicial, os documentos ora anexados demonstram que a Aposentadoria por Idade da Sra. Gemi Alves (NB 068.096.220-4, DIB 19/04/1

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018479-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALVES, JOSE GOMES ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJE nº 5018479-79.2018.403.6183

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE GEMI ALVES, representado por ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALEVES e JOSÉ GOMES ALVES FILHO

EXECUÇÃO ACP IRSM. REPRESENTANTES

DO ESPÓLIO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que servirãode base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 10.000,00**, para 10/2018 (Id 11800938).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13153181).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13545532), na qual sustenta prescrição e ausência de documentos.

O prazo aberto para manifestação dos exequentes transcorreu in albis.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da ilegitimidade ativa

Zenaide Alves Serafim, Zenilde Alves Ricci, Gervasio Gomes Alves e José Gomes Alves Filho, apresentam-se como representantes do espólio de Gemi Alves, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 068.096.220-4, de titularidade da Sra. Gemi Alves, falecida em 14/07/2001.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 14/07/2001, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Não bastasse, mesmo diante da escassez probatória trazida com a petição inicial, os documentos ora anexados demonstram que a Aposentadoria por Idade da Sra. Gemi Alves (NB 068.096.220-4, DIB 19/04/1

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017606-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR BINDA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 265.107,77**, para 10/2018 (Id 11726008-11726026).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13181045).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13430979-13430981), na qual sustenta ilegitimidade ativa, improcedência e excesso de execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de benefício do qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

*"(...) **Caberia, portanto, exclusivamente ao segurado que veio a se tornar instituidor da pensão, quando em vista, pleitear em juízo a revisão do auxílio-doença. Se não o fez, aos dependentes reconhecidos cabe o exercício do direito de ação somente quanto à repercussão que advirá sobre a pensão. Preliminar de ilegitimidade de parte para pleitear diferenças do auxílio-doença acolhida (...)**". (TRF3, AC 2003.6126.009931-6/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, DE 07/05/2015).*

*"(...) **EXECUÇÃO. ACP. IRSM (...)** Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, toda*

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possuiria legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, vez que o titular do benefício originário, que veio a óbito em 05/06/2010, em momento algum, manifestou interesse na cobrança dos atrasados da revisão efetuada em seu benefício.

Ademais, a pensão por morte da exequente foi concedida apenas em 05/06/2010, já beneficiada pela revisão determinada na ação civil pública, de forma que não restam atrasados a serem recebidos a título deste benefício.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017928-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PAULO CESAR RIBEIRO, representado por PAULO HENRIQUE RIBEIRO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 92.243,33**, para 06/2018 (Id 11765589-11765598).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13184386).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13492584), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor a execução do título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Da ilegitimidade ativa

Paulo Henrique Ribeiro, apresenta-se como representante do **espólio de Paulo Cesar Ribeiro**, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 42/025.324.256-8, de titularidade do Sr. Paulo Cesar Ribeiro, falecido em 01/12/2009.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 01/12/2009, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBU

No presente caso, o exequente sequer é pensionista relacionado ao benefício de **PAULO CESAR RIBEIRO**, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condono o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo o nome de Paulo Henrique Ribeiro.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018130-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JANDIRA ROMUALDO DA COSTA
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JANDIRA ROMUALDO DA COSTA, representado por GERALDO JOAQUIM DA COSTA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou cálculo no valor de **R\$ 152.434,98**, para 06/2018 (Id 11769558-11769562).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13181688).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13501592), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, na afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Geraldo Joaquim da Costa, apresenta-se como representante do espólio de Jandira Romualdo da Costa, objetivando executar os atrasados da revisão realizada na Pensão por Morte de **NB 068.407.755-8**, de titularidade da Sra. Jandira Romualdo da Costa, falecida em 03/01/2018.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 03/01/2018, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. **A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...).** Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. **Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.** 2. **Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"**. 3. *Apelação da parte autora improvida*”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, embora o exequente seja viúvo de JANDIRA ROMUALDO DA COSTA, carece de legitimidade para a propositura do procedimento executório dos atrasados da Pensão por Morte de NE

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo o nome de Geraldo Joaquim da Costa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**EXECUÇÃO ACP IRSM. HERDEIROS. BENEFÍCIO
PERSONALÍSSIMO. LEGITIMIDADE ATIVA APENAS
DO TITULAR EM VIDA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **R\$ 55.534,38**, para 05/2018 (Id 8442870-8442880).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 17312087-17312089), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Fabiana Paula Camilo, Fabinês Maira Camilo e Fabio Donizeti Camilo, apresentam-se como herdeiros de Rosalina Vieira de Carvalho, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 41/063.706.846-7, de titularidade da Sra. Rosalina Vieira de Carvalho, falecida em 24 de novembro de 2016.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 24/11/2016, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de Rosalina Vieira de Carvalho, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**EXECUÇÃO ACP IRSM. HERDEIROS. BENEFÍCIO
PERSONALÍSSIMO. LEGITIMIDADE ATIVA APENAS
DO TITULAR EM VIDA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **R\$ 55.534,38**, para 05/2018 (Id 8442870-8442880).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 17312087-17312089), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da ilegitimidade ativa

Fabiana Paula Camilo, Fabinês Maira Camilo e Fabio Donizeti Camilo, apresentam-se como herdeiros de Rosalina Vieira de Carvalho, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 41/063.706.846-7, de titularidade da Sra. Rosalina Vieira de Carvalho, falecida em 24 de novembro de 2016.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 24/11/2016, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de Rosalina Vieira de Carvalho, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**EXECUÇÃO ACP IRSM. HERDEIROS. BENEFÍCIO
PERSONALÍSSIMO. LEGITIMIDADE ATIVA APENAS
DO TITULAR EM VIDA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **R\$ 55.534,38**, para 05/2018 (Id 8442870-8442880).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 17312087-17312089), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da ilegitimidade ativa

Fabiana Paula Camilo, Fabinês Maira Camilo e Fabio Donizeti Camilo, apresentam-se como herdeiros de Rosalina Vieira de Carvalho, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 41/063.706.846-7, de titularidade da Sra. Rosalina Vieira de Carvalho, falecida em 24 de novembro de 2016.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 24/11/2016, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de Rosalina Vieira de Carvalho, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016689-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MASSARO ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRÍCIA MASSARO ZEFERIDO, sucessora de ORCZY MASSARO PERES, que sucedeu JOSÉ PERES FRANCO

EXECUÇÃO ACPIRSM. HERDEIRO. BENEFÍCIO

PERSONALÍSSIMO. LEGITIMIDADE APENAS

DO TITULAR EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou cálculo no valor de **R\$ 63.488,57**, para 10/2018 (Id 11480344-11481015).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13178203).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13422041), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da ilegitimidade ativa

Patrícia Massaro Zeferido, apresenta-se como herdeira de **Orczy Massaro Peres**, que por sua vez recebeu Pensão por Morte derivada do benefício de **José Peres Franco**, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de **NB 025.306.868-1**, de titularidade do Sr. **José Peres Franco** (DIB 01/03/1995), falecido em 14/01/2000.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013 e o titular do benefício, que veio a óbito em 14/01/2000, em momento algum, manifestou interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, a exequente sequer é pensionista relacionada ao benefício de JOSÉ PERES FRANCO, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condono o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024997-70.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DE SANTIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICA S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003056-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS nº 50030561620174036183

EXEQUENTE: MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário (NB: 21/087.896.216-6), com data de início de benefício (DIB) em 15/11/1989, e o pagamento de atrasados (Id 1664829 e 1664921).

O julgado que se busca executar é proveniente dos autos físicos sob o número 0001368-75.2015.403.6183, pertencentes a esta 8ª vara previdenciária federal.

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que sustenta haver dupla execução, diante de sua continuidade também nos autos físicos (nº 0001368-75.2015.403.6183), requerendo extinção do procedimento nos autos eletrônicos (Id 1925564-1925584).

Os autos eletrônicos foram encaminhados à contadoria judicial, com cálculos apresentados em 27/11/2018 (Id 12611762-12612003), com os quais a parte exequente concordou e requereu imediata expedição dos requisitórios (Id 13135303-13135304).

O INSS repisou os argumentos da impugnação apresentada (Id 13328332).

É o relatório. Passo a decidir.

Possui razão o INSS.

Compulsando os autos verifico que se trata de execução de título judicial oriundo dos autos físicos sob nº 0001368-75.2015.403.6183, pertencentes a esta 8ª Vara Previdenciária Federal.

O sistema processual informa que o exequente já recebeu os pagamentos referentes à execução da ação de nº 0001368-75.2015.403.6183 nos autos físicos que, inclusive, recebeu sentença de extinção publicada em 11/06/2019, transitou em julgado e foi arquivado em 19/07/2019 (documentos anexos).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINAEL CASSIANO SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE LAMIM COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23013699 - Ciência às partes.

Intime-se o INSS a juntar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016119-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMILALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014956-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014951-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS GONÇALVES CARNEIRO, herdeira de ODETE MANOEL DOS SANTOS

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACP/IRSM. HERDEIRO. BENEFÍCIO

PERSONALÍSSIMO. LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 15.274,95**, para 09/2018 (Id 10854203-10854209).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13176823).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13693267-13693270), na qual sustenta excesso de execução e, em manifestação, ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial (Id 24095733).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Da ilegitimidade ativa

Adriana dos Santos Gonçalves Carneiro, apresenta-se como única herdeira de Odete Manoel dos Santos, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 103.725.816-6, de titularidade da Sra. Odete Manoel dos Santos, falecida em 14/03/2001.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP foi proposta em 14/11/2003 e transitou em julgado em 21/10/2013.

O titular do benefício em discussão veio a óbito em 14/03/2001, antes mesmo da propositura da ação civil pública, de forma que a revisão sequer foi realizada em seu benefício, portanto, não se pode falar, de modo algum, em incorporação do bem pretendido ao patrimônio jurídico do “de cujus”.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, a exequente sequer é pensionista relacionada ao benefício de ODETE MANOEL DOS SANTOS, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009409-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRIO LONGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011138-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008495-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO BRABO VIUDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência do creditação dos honorários advocatícios e do informado no ID 25448074..

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório, assim como, o julgamento do agravo de instrumentos interposto pelo exequente..

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PADILHA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

DESPACHO

Ciência do creditação dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-51.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE HONORATO, CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

São Paulo 2 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO GEROMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009740-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

dr

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004392-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO ALVES DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do creditação dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010310-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DOLMEN CASADEI, SERGIO CASADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CASADEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

DESPACHO

Ciência do creditação dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010310-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DOLMEN CASADEI, SERGIO CASADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CASADEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

DESPACHO

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUTALIA COELHO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. D. A. D. S.
REPRESENTANTE: SILVIA DE AGUILAR BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011989-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER MACHADO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação do INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Aguarda-se a resposta do perito judicial.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019272-18,2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo do INSS (fls. 168/169).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas neste despacho referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(LVA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-14,2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015936-06,2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOY TEOFILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. C. V.
REPRESENTANTE: SONIA SILVA COSTA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2ª quadra), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 27/02/2020, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA VALLE MALAFAIA FAVALLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WELLINGTON CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006432-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, KARINE BARBOSA CANEVARI - SP299399
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO COMUM

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 431/432. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação do banco depositário quanto ao levantamento da verba sucursal.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos arquivados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X X LINA DE LIMA PEIXOTO X X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X X IRENE BARROS DOS SANTOS X X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X RAFAEL JONATAN MARCATTO X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, retifico o despacho de fls. 450, determinando a expedição de ofício requisitório, no que pertine ao crédito estornado às fls. 410/412 (credor originário: DÉCIO GOMES FERNANDES), em favor de MARIA ELICE NUNES FERNANDES, integralmente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO X FERNANDO CANOTILHO VITURINO (SP291760 - THIAGO MANTOVANI E SP247359 - LUCIANN AIGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP291760 - THIAGO MANTOVANI E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF nº 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, tomemos os autos ao arquivo (sobrestamento em secretaria).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003058-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003058-2) - MARIA INACIA DOS SANTOS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X MARIA INACIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CLAUDIO SCUTICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, tomemos os autos ao arquivo (sobrestamento em secretaria).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012203-64.2011.403.6183 - VILSON SALES PEREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X VILSON SALES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273. A verificação da pertinência da virtualização, na hipótese, compete ao exequente.

Tendo sido cancelada a distribuição anterior do feito, deverá a virtualização ser realizada por meio de processo incidental, a cargo do exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009042-12.2012.403.6183 - JAIR JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, tomemos os autos ao arquivo (sobrestamento em secretaria).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009271-35.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, tomemos os autos ao arquivo (sobrestamento em secretaria).

Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020425-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITURAN SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITURAN SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salários, que excedam a vinte salários-mínimos, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer limitação.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual estabelece que “*para efeito do cálculo de contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo*”, imposto pelo artigo acima mencionado, dispõe apenas sobre as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não sendo aplicável às contribuições destinadas a terceiros.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A concessão da medida liminar não exige apenas a relevância do fundamento, mas também a comprovação de que seu indeferimento acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível, limitando-se a alegar que estaria sujeita à “*penosa via do solve et repete*”, de modo que não observo a presença do *periculum in mora*.

Constatada a ausência do *periculum in mora*, resta verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da autora, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciados nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFDL (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a incorrência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela autora:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019) – grifei.

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa impetrante não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão de tutela da evidência.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0125097-93.1978.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Teor do ato proferido na folha 336 dos autos físicos (id. 15855253 – pág. 136)

"Fls. 312/335 - Diante do resultado do Agravo de Instrumento nº 0023517-58.2013.403.0000, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.".

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020118-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBELE CARVALHO BRAGA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão nº 1791, prolatado em 12 de agosto de 2019 (Edição nº 156 da DEOAB, fl. 86) e possibilitar que a impetrante exerça a advocacia de forma irrestrita até o julgamento definitivo da demanda.

A impetrante relata que foi instaurado em face dela, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, o processo administrativo disciplinar nº 20R0002402017, pela suposta apropriação de valores decorrentes da ação judicial nº 0034431-96.2003.8.26.0053, o qual culminou com a suspensão de seu exercício profissional.

Alega, em síntese, que foi condenada por meio de acórdão “APÓCRIFO, SEM PARTES OU ADVOGADOS”, prolatado à fl. 149, da edição nº 113 do DEOAB, contrariando o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

Argumenta, também, que sua punição viola os princípios da legalidade, da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e da proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para “reconhecer a flagrante ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, restabelecendo as garantias constitucionais e infraconstitucionais que asseguram aos advogados o livre exercício da profissão”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante aditou a petição inicial (id nº 24116602), para substituir o termo "apócrifo" por "em violação direta aos artigos 137-D § 4º do DEOAB e 272 §2º do NCPC".

Na decisão id nº 24986909, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 20R0002402017 e 23R0002502017.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 25042255 e 25122192.

Pela decisão id nº 25077910, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntada da documentação determinada.

Manifestação da impetrante (id nº 25266625).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 20R000240217 comprovam que, em 12 de agosto de 2019, foi publicado no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil o acórdão nº 1791, o qual julgou procedente a representação apresentada e aplicou à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de cento e vinte dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de uma anuidade, pela prática das infrações previstas no artigo 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94, nos termos do artigo 37, incisos I, II e parágrafos 1º e 2º c/c o artigo 39 do mesmo diploma legal (id nº 25266650, páginas 50/52).

Embora não tenha constado da publicação do acórdão as iniciais do nome da impetrante e o nome completo de seu procurador, a impetrante interpôs recurso ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (id nº 265267102, página 63), o qual foi recebido, ainda que intempestivo, nos termos da decisão id nº 25267102, página 64, tendo a parte contrária sido intimada para apresentação de contrarrazões (id nº 25267102, página 65).

Destarte, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença de prejuízos à impetrante em razão da ausência de seu nome e de seu procurador no acórdão nº 1791, publicado no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil em 12 de agosto de 2019.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019833-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO - SP257523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ SILVA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré:

- a) retire imediatamente o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;
- b) abstenha-se de efetuar qualquer nova cobrança do crédito adimplido.

O autor narra que, em 20 de agosto de 2014, adquiriu o veículo caminhonete, marca Mercedes Benz, modelo 311 CDISTREETC, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor branca, placa FUJ 4964, Renavam nº 0123514883, combustível diesel, chassi nº 8AC906135EE085564, no valor de R\$ 104.400,00.

Descreve que realizou o pagamento de R\$ 13.400,00 com recursos próprios e celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento de veículo nº 0149.000011712, para quitação do valor restante (R\$ 91.000,00).

Relata que, em 11 de agosto de 2015, transferiu a posse do veículo para o Sr. Cristiano Agripino Bezerra, inscrito no CPF sob o nº 307.051.018-35 e portador da cédula de identidade RG nº 36.664.520 – SSP/SP, tendo sido acordado que o autor manteria o documento do veículo até a integral quitação da dívida existente junto à Caixa Econômica Federal, pelo adquirente do bem.

Afirma que o cheque entregue pelo Sr. Cristiano para pagamento de parte da dívida foi devolvido por insuficiência de fundos e, em meados de abril de 2017, ao tentar contratar empréstimo, teve conhecimento de que seu nome havia sido inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento.

Informa que, em 26 de julho de 2017, procurou um despachante para obter informações acerca da situação do veículo e teve conhecimento de que o bem havia sido transferido para o nome do Sr. Cristiano e de que o gravame tinha sido baixado pela instituição financeira.

Expõe que, em 27 de julho de 2017, lavrou boletim de ocorrência narrando o ocorrido e, em 21 de março de 2019, compareceu ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das providências cabíveis.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Alega a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 927 do Código Civil, pois a instituição financeira cobra do autor a dívida integralmente paga pelo atual proprietário do bem.

Defende, também, a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a declaração de inexistência da dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 273.627,11.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24340666, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento celebrado com a parte ré; informar se a Caixa Econômica Federal foi comunicada a respeito da venda do bem a terceiro; esclarecer a alegação de que a dívida foi quitada, considerando que o gravame não se confunde com o débito e juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

O autor apresentou a manifestação id nº 25033538, na qual comunica que a venda do veículo foi realizada por meio de contrato verbal, tendo o comprador se comprometido a manter o pagamento das parcelas do financiamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para concessão de medida liminar devem concorrer dois pressupostos: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a cópia do Contrato de Financiamento de Veículo nº 0149.000011712, celebrado em 07 de agosto de 2014, comprova que a Caixa Econômica Federal concedeu ao autor um financiamento no valor de R\$ 91.000,00, para aquisição do veículo inscrito no Renavam sob o nº 01235014883, chassi nº 8AC906135EE085564, sendo que a dívida seria paga em sessenta meses, com vencimento da primeira prestação em 05 de outubro de 2014 (id nº 25065018, páginas 01/07).

A cláusula 9.4.4 enumera as obrigações do devedor, *in verbis*:

“9.4.4 – O DEVEDOR(A) obriga-se a:

- a) Registrar o presente Contrato junto ao Cartório de Títulos e Documentos - CTD, se assim o DETRAN local o exigir;*
- b) Não alterar a conformação material do bem;*
- c) Permitir que a CAIXA proceda à vistoria da garantia sempre que julgar necessário;*
- d) Satisfazer, às suas expensas, os encargos que incidem ou vierem a incidir sobre o objeto da garantia;*
- e) Não alugar, transferir, alienar ou, sob qualquer título ceder os direitos de que é titular sobre o bem alienado fiduciariamente à CREDORA” – grifei.*

Embora tenha se obrigado, por meio do contrato celebrado, a não transferir ou alienar a terceiros o bem financiado, o autor afirma que transferiu, por meio de contrato verbal e sem qualquer comunicação à instituição financeira, a posse do veículo a Cristiano Agripino Bezerra, que se comprometeu a manter o pagamento das prestações mensalmente devidas.

Além disso, não restou comprovada nos autos a efetiva quitação do débito e o motivo que acarretou a baixa do gravame registrado perante o DETRAN (id nº 23622322, página 01), razão pela qual não observo a presença do *fumus boni iuris*.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que o próprio autor afirma ter conhecimento da inclusão de seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito desde abril de 2017 e os documentos ids nºs 23622760, páginas 01/03, comprovam a existência de outras pendências financeiras, cadastradas por empresas diversas (Itapeva Fundo de Investimentos, Nextel Telecomunicações, Luizacred S/A, Bradesco, FIDC NPL 2 e Omni), de modo que a exclusão do apontamento lançado pela Caixa Econômica Federal não seria suficiente para retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008593-75.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.T. COSMETICOS LTDA - ME, MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI, ANA CAROLINA TOMMASI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012292-74.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO LONGONE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022346-22.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR BORSARIN, RITA MARIA BORSARIN
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

I - Expeça-se ofício para pagamento do perito, Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, no sistema AJG, nos termos das decisões de fls. 536 e 579.

II - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais.

Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-55.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 320 dos autos físicos (id. 15963235 – pág. 55)

"Intimem-se as partes acerca da Nota de Devolução do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 288), da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.311) e da matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 100.681 (fls. 315/319). Prazo: 15 (quinze) dias. Int. "

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0031069-11.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1) Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2) Tendo em vista a informação constante de fls. 630 (ID nº 15856077) e considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se o Banco Itau para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de sua titularidade ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deverá trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.635.00042002-9 (ID 15856077 - fl. 630).

3) Fls. 625/628: manifeste-se o Banco Itau.

4) Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005392-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS PEREIRA CUSTODIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018424-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003475-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA, ANGELO TIZATTO NETO, MICHELE LUMI YOSHICHIRO, FAUSTO TITOSHI YOSHICHIRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008161-85.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: CENTRALSHOPPLUS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009865-36.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016085-50.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA JOSE ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020652-27.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO HELENO GAIATO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022250-16.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000216-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000696-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARICA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003895-21.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310

RÉU: BRASTECH LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006877-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CERVEJARIA SPACO CAMPO BELO LTDA - ME, ROSANE DE FATIMA JOSE MARIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008525-23.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: EDSON DOS SANTOS SAMPAIO 32085175805

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008663-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEDILSON BALBINO BERTOLDO - ME, ELEDILSON BALBINO BERTOLDO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013285-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAPETI IMOVEIS - EIRELI, ELIANA LAINE PAGNAN

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020759-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EVERSON GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020947-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAL COMERCIO DE CARNES EIRELI - ME, JOAO LUIZ RODRIGUES RELVA JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021500-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JACKSON MARLON DO REGO SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030677-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARCOS ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das prestações mensais do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário” nº 1.6000.0004864-3, celebrado em 27 de junho de 2014.

O autor descreve que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 27 de junho de 2014, o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário” nº 1.6000.0004864-3 para aquisição do imóvel localizado na Rua da Gávea, 648, Vila Maria, São Paulo, SP, matrícula nº 36.686 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que manteve o pagamento das prestações vencidas até abril de 2018, contudo, em razão de problemas psiquiátricos decorrentes de questões familiares e profissionais, deixou de pagar as parcelas mensalmente devidas e, em 11 de dezembro de 2018, foi notificado pelo 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para purgar a mora, no valor de R\$ 80.771,61, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Sustenta a possibilidade de cobertura da apólice de seguro contratada, pois permanece em tratamento, embora tenha optado por buscar seu equilíbrio sem o uso de medicamentos.

Defende a “notória dificuldade de interpretação” da cláusula que estabelece a cobertura securitária somente em caso de invalidez total e permanente.

Alega que o sistema de amortização contratado (SAC – Sistema de Amortização Constante) acarreta a incidência de juros capitalizados de forma composta, sendo as cláusulas que determinam sua incidência nulas de pleno direito.

Ao final, requer a condenação da Caixa Seguradora ao pagamento do valor total do contrato ou a flexibilização da cláusula presente na apólice do seguro, para permitir a cobertura em caso de incapacidade parcial, bem como a revisão do contrato.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 13092347, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para esclarecer o rito processual a ser adotado, ante a ausência de previsão de “ação cautelar” no Código de Processo Civil de 2015; juntar aos autos cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O autor apresentou a manifestação id nº 14344464, na qual atribui à causa o valor de R\$ 2.080.083,60 e requer a adequação da demanda ao rito ordinário.

Pela decisão id nº 14359280, foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias, para aditar a petição inicial, com a adequação dos pedidos ao procedimento comum e apresentar cópia da sua declaração de imposto de renda correspondente ao exercício 2018, ano-calendário 2017.

Manifestação do autor (id nº 14617256)

O autor foi intimado, por intermédio da decisão id nº 16313518, para esclarecer se requereu administrativamente a cobertura da apólice de seguro contratada; informar qual a data de início da alegada invalidez; juntar aos autos a cópia integral da apólice de seguro; discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, indicando todas as cláusulas contratuais consideradas abusivas e comprovar o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados.

Em resposta, apresentou a petição id nº 17238182.

Pela decisão id nº 22684876, foi deferido ao autor o prazo adicional de quinze dias para indicar todas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, de forma expressa e localizando-as no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Na petição id nº 23923027, o autor enumera as cláusulas contratuais consideradas abusivas e, na petição id nº 24094515, informa que a Caixa Econômica Federal agendou o leilão extrajudicial do imóvel para o dia 13 de novembro de 2019, reiterando o pedido de tutela de urgência anteriormente formulado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 23923027 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor alega que o laudo elaborado por perito contratado revela que o Sistema de Amortização Constante (SAC), adotado no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, acarreta a incidência de “juros sobre juros capitalizados de forma composta” (id nº 14617256, página 02).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

O “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário” nº 1.6000.0004864-3, foi celebrado entre as partes em 27 de junho de 2014, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros nominal de 8,8334% e efetiva de 9,2000% (id nº 13022737, página 02).

Com relação à cobertura do seguro, a cláusula 5ª, item 5.1, “b”, da apólice contratada determina:

“CLÁUSULA 5ª – COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL

5.1 Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

(...)

b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta do seguro”.

No caso dos autos, embora tenha juntado diversas declarações do psiquiatra que o acompanha (Dr. Bruno Gonçalves Guelli, CRM nº 163482), indicando a necessidade de afastamento temporário de suas atividades laborativas, não restou comprovada a presença de invalidez total e permanente do autor, advogado em causa própria, para o exercício profissional.

Ademais, a cláusula contratual acima transcrita não é *prima facie* abusiva, de modo que a declaração de sua eventual nulidade depende do contraditório e de cognição exauriente.

Destarte, em que pese esteja presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a designação de leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004848-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIGOR BOCONCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018786-81.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **AUTORA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024974-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUDAMFOS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores a título de ICMS, destacados das notas fiscais, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito invocado.

Entretanto, o acórdão paradigma não enfrentou expressamente todas as questões decorrentes da tese fixada, não havendo a definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou o ICMS a recolher.

A despeito desta constatação, é possível extrair uma conclusão a partir das premissas firmadas no acórdão. Se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal.

Neste sentido, saliente-se o disposto no art. 13, §1º, I, da Lei Complementar n. 87/1996, que prescreve que o valor destacado na nota fiscal constitui mera indicação para fins de controle.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos (ID nº 24150692-pág. 1), referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5021964-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu pela suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito da ADI, conforme decisão monocrática datada de 06.09.2019, disponibilizada no Diário Eletrônico de 09.09.2019.

Diante do exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal, suspendendo-se o prazo para contestação.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985.

Como retorno, determino que os autos sejam encaminhados ao Arquivo, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão na ADI supramencionada.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0013745-02.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 6/12/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012283-17.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO SCHNEIATER, DINALINO DOS SANTOS SCHNEIATER, LETICIASCHNEIATER

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

RÉU: PAULO JOSE RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0012220-82.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: VERA LUCIA ALCANTARA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ RUBEM PASSOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 21385676 e certidão ID 25516281: Manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem a conclusão para as deliberações necessárias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008030-72.1999.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO SERGIO SCHMIDT, RICARDO GOMES DE MELLO, WERNER RICK, YOSHIKI GUSUKUMA, TIE KOMON KONDO

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

Conforme Portaria de Atos Delegados, n° 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011129-59.2013.4.03.6100

AUTOR: PRA BICHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 24041309: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a complementação do depósito dos honorários periciais.

Após, cumpra-se integralmente a decisão ID 22940575.

Int..

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016519-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA, DJALMA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 99.931,84, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 23709421).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018330-39.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 22262176: Determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019257-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI BERNE

DESPACHO

ID 22263632: Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, ante o resultado negativo da penhora via RENAJUD e BACENJUD.

No silêncio ou no caso de requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020058-47.2014.4.03.6100
AUTOR: IRINEU BASSETTO, SANDRA ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte (**IRINEU BASSETTO, SANDRA ZACHARIAS**), a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021041-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, bem como fica intimada a parte executada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014786-38.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP354716

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte (**ZULEIDE MARIA LIMA**), a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024592-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINYAN CHEN
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para depositar judicialmente ou pagar as parcelas do mútuo contratado com a CEF, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário/bancário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixado o valor da prestação inicial em R\$ 4.703,15 (agosto 2013), pretende agora (outubro de 2019) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 2.802,38, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora, pois não se revela plausível uma prestação atual em valor inferior ao inicialmente pactuado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá incluir no polo ativo JIONGMING ZHOU, devedor solidário do financiamento.

Após, se em termo, cite-se a CEF.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011297-42.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

EXECUTADO: QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, JEANE D ARC MELO - BA41942, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, MANOEL MOTA FONSECA - BA503B

DESPACHO

1. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada executada para pagar à exequente o valor de R\$ 5.560,61 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), para 08/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014520-61.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.500,09 (três mil e quinhentos reais e nove centavos), para setembro/2019, no prazo de 15 dias, mediante DARF sob o código da receita nº 2864 (ID. 21948636).

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005495-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON DE MELO PEREIRA - SP380200, MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ante a certidão retro, regularize a exequente a representação processual, em 10 dias.

2. Cumprido o item supra, expeça-se ofício para transferência do valor depositado (ID 17018221).

3. Com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para extinção da execução.

4. Em caso de silêncio da parte, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 04/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

DESPACHO

ID 22572536:

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, pra que se manifeste conclusivamente, tendo em vista que o executado apresentou comprovante de pagamento do débito (ID 19125877).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: GILSON CHBANE BOSSO

DESPACHO

ID 22635801:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada ao processo da(s) matrícula(s) dos imóveis mencionados bem como dos atos constitutivos das empresas mencionadas.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, com os consectários legais cabíveis, ante o não pagamento da quantia devida pela executada.

Após, tome o processo imediatamente concluso para análise do pedido de penhora via BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual (juntada de substabelecimento) e apresentação de planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se o cumprimento das determinações acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017228-45.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RICARDO PIRES RIBEIRO, RENATO BEZERRA

DESPACHO

ID 22455177:

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente sua representação processual (substabelecimento juntado não pertence a esse processo - ID 20151697), sob pena de conhecimento de suas manifestações. No mesmo prazo, apresente planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja a o cumprimento das determinações acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016380-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE CAM BRASIL LTDA - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve pagamento ou oposição de embargos à execução pelos executados (ID 13015591).

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual (juntada de substabelecimento), sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Cumprida a determinação pela exequente, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012520-93.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME, ANGELO REAMI, MAGNO GAMA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17861605) não pertence ao presente feito, bem como apresente planilha de débito atualizada.

Regularizada a representação processual, cadastre-se os referidos causídicos no sistema processual, liberando-lhes o acesso aos documentos protegidos por sigilo.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010069-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - MS13043, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: PERICLES PERCY SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP273936

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal se os descontos realizados em folha de pagamento, conforme demonstrativos apresentados pela parte executada, dizem respeito ao crédito exigido nesta demanda, assim como se foram considerados para apuração do montante devido.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022381-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA

DESPACHO

ID 22449414:

Infirme o pedido formulado pela CEF, ante a realização da referida pesquisa (ID 8782433 e 8782437) e o resultado negativo da diligência (ID 5172238).

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a CEF novos endereços para citação dos réus e regularize sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17804407) não pertence ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020191-46.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA - SP206318, VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111

DESPACHO

ID 22039739:

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Após, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021071-18.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SERGIO BANDEIRA NUNES

DESPACHO

ID 22404306:

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 20151991) não pertence ao presente feito.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte nos termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025864-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: EDSON ISIDIO SOUZA DE MORAIS

DESPACHO

ID 22404331:

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, visto que os documentos apresentados consistem em extratos internos da própria exequente. No mesmo prazo, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18725715) não pertence ao presente feito.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte nos termos de prosseguimento.

Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON TAKAHAMA, NATALIA HONDA TAKAHAMA
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GAFISA S/A.
Advogado do(a) RÉU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

liminar

ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ATENDIMENTO AO BOLSA FAMÍLIA E BENEFÍCIOS SOCIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** cujo objeto é

Narrou a impetrante que se encontra vedada de participar no processo de recompra do saldo dos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Série E (CFT-E) emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em relação aos serviços educacionais já prestados dos alunos que aderiram o Financiamento Estudantil (FIES) através dos sistemas informatizados do SisFIES e pelo SIFES (CEF).

Através do processo da recompra, a Instituição de Ensino – IES (Impetrante) tem a possibilidade de receber, periodicamente, a contraprestação pelos serviços educacionais financiados. Nos termos da Lei 10.260/01, o valor líquido a ser repassado à IES, pelos serviços prestados aos seus alunos, será quitado através de títulos CFT-E - Certificado Financeiro do Tesouro (Série E), que são disponibilizados apenas por intermédio do processo da recompra.

O ato coator consiste na negativa do acesso da IES ao processo de recompra do FIES NOVO e no FIES antigo.

Sustentou violação ao direito social da educação, ilegalidade da exigência de comprovação de regularidade fiscal, que ao "exigir a regularidade fiscal das Instituições de Ensino como condição para recebimento de serviço prestado, tenta transferir ao ente privado a responsabilidade pelo atos da administração pública que levaram a situação financeira atual, denominada pelo nosso Ministro da Economia (Paulo Guedes), como 'fundo do poço', ou seja, não há como impor ao ente privado medida coercitiva tributária, na qual a arrecadação toma-se prioridade, para tentar tampar buracos cavados pelo próprio Governo", configurando-se, ainda, sanção política, e, o descabimento da retenção de pagamento em contraprestação por serviços já efetivamente prestados.

Requeru o deferimento de liminar para determinar a "participação da impetrante do processo de recompra dos créditos do FIES, que tem a próxima janela de recompra prevista para os dias 19/06/2019 à 24/06/2019 (doc. 03), sem a necessidade da comprovação da regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido na Portaria do MEC de n. 201/2018.

No mérito, a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência e declarar a possibilidade de participação da Impetrante no processo de recompra dos créditos do FIES".

Foi proferida decisão que declarou a incompetência desta 11ª Vara Federal de São Paulo e determinou a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, em razão do domicílio das autoridades impetradas.

O Juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência.

O Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o conflito e declarou a competência desta 11ª Vara Cível.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Constam dos documentos a menção à penhora dos valores disponíveis para recompra dos títulos, no valor de R\$ 426.364,45, em razão de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Assim, não é possível aferir, com a certeza necessária, que o problema quanto à recompra dos títulos decorre, tal como narrado na petição inicial, em razão de irregularidade fiscal.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a participação da impetrante do processo de recompra dos créditos do FIES.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO

EMERSON CARLOS PEREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNICID-UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO (CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S/A)** cujo objeto é matrícula em instituição de ensino superior.

Narrou o impetrante que em 2008 matriculou-se na Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, onde regularmente cursou o ensino médio, na modalidade à distância, e concluiu o curso no primeiro semestre de 2009.

Após, matriculou-se no ensino superior, mas somente obteve condições financeiras para continuar os estudos em 2018. O impetrante cursou CST em Gestão Financeira, com duração de quatro semestres, mas, em meados de julho de 2019, ao efetivar a rematrícula para o último semestre do curso, foi surpreendido pela Universidade, com a notícia de que não poderia efetuar sua rematrícula, por conta do diploma do ensino médio ter sido considerado inválido, nos termos do parecer do Conselho Estadual da Educação do Rio de Janeiro, n. 102 de 2009.

Sustentou a ilegalidade do impedimento de rematrícula do impetrante, eis que o Parecer mencionado foi aprovado na sessão de 25 de agosto de 2009, homologado em 14 de setembro de 2009 e publicado no D.O.E. em 16 de setembro de 2009, cuja publicação ocorreu após o impetrante concluir regularmente o ensino médio e ter recebido seu histórico escolar, emitido em 03 de agosto de 2009; e, consta a ressalva expressa de que “será considerada válida toda publicação feita no DOERJ sob o CNPJ nº 05.040.790/0001-52, até a data de publicação desse parecer”.

Tal providência foi adotada pela EPEC-AVM, em publicação da qual consta o nome do impetrante em relação pública de alunos que concluíram o Curso de Jovens e Adultos na modalidade à distância do Ensino Médio em 2009.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para o fim de compelir a Impetrada UNICID-Universidade da Cidade de São Paulo, a efetivar a rematrícula do Impetrante, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, a ser fixada por esse r. juízo, de forma equânime, nos termos legais”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] convertendo-se a medida liminar em decisão definitiva, e ainda, condenando-se a Impetrada ao pagamento das custas processuais que der causa”.

Intimado a apresentar cópia documental do ato coator e comprovar o recolhimento das custas processuais, o impetrante cumpriu as determinações.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na validade do diploma de ensino médio do impetrante.

O Parecer CEE/RJ n. 102/2009, determinou o encerramento das atividades da EPEC – AVM, onde o impetrante concluiu o ensino médio. O próprio parecer afirmou que a “fim de regularizar a vida escolar dos alunos matriculados na EPEC-AVM – Colégio de Suplência a Distância, será válida toda publicação feita no DOERJ sob o CNPJ nº 05.040.790/0001-52, até a data da publicação desse Parecer”.

O parecer foi publicado em 16 de setembro de 2009.

Conforme os documentos apresentados, foi proferido despacho no qual há a afirmação de que o histórico escolar do ensino médio, com certificado de conclusão, está pendente – consta a observação de que “diário oficial deve vir com a data de conclusão do ensino médio na publicação”.

Conforme histórico escolar apresentado, o aluno concluiu o ensino médio no primeiro semestre de 2009, e em 03 de agosto de 2009, já estava apto a ingressar no ensino superior. Consta, ainda, a publicação da EPEC – AVM de que o autor concluiu o ensino médio em 2009, porém, não há a data de publicação do ato.

Nos termos do artigo 374, I, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos notórios.

Foi publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro, em edição do dia 10 de setembro de 2009, Parte V, fl. 3, pela EPEC – AVM Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, CNPJ n. 05.040.790/0001-52, que o impetrante concluiu o ensino médio em 2009.

A publicação, portanto, foi anterior ao encerramento das atividades, em conformidade com o Parecer CEE n. 102/2009.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que possibilite a rematrícula do Impetrante, caso não haja outros óbices além da questão da validade do diploma.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013340-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAZIRA WAKID

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a se manifestar sobre certidões negativas de Oficial de Justiça, bem como sobre resultados de consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025392-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

GARCIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTO ELETROELETRÔNICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX/SP** cujo objeto é análise de processo administrativo de alteração do limite do Radar.

Narrou a impetrante, em síntese, que protocolou quatro pedidos sucessivos de atualização do Radar para a modalidade ilimitada, que foram indeferidos e sumariamente arquivados por ausência de documentos na instrução do processo, sem que a impetrante tivesse a oportunidade de esclarecer e/ou complementar os documentos faltantes.

O quarto processo foi apresentado exatamente como o anterior, acrescido da providência corretiva da pendência apontada pelo agente no terceiro processo, de maneira que – ao contrário do alegado pela autoridade administrativa – o balanço patrimonial havia sido apresentado.

Sustentou a ilegalidade do ato eis que a autoridade exige algo que a lei não exige, e deduz contrariamente ao que está evidente nos documentos apresentados pela impetrante, impedindo-a de exercer sua atividade comercial; por inovação quando da avaliação do 2º requerimento, exigindo comprovação do efetivo dispêndio por parte da pessoa jurídica, embora assinalou como atendida a exigência de apresentação do contrato de locação e pagamentos dos últimos três meses quando da avaliação do E-Dossiê 13032.0836782019-11; e, contrariedade à Lei da Liberdade Econômica.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] determinar que a autoridade impetrada revise o Radar a Impetrante para a submodalidade ilimitada, tendo em vista o crescimento de seus negócios, considerando que a mesma possui capacidade financeira para arcar com as obrigações por ela assumidas, observando que as importações têm os impostos pagos antes do desembarque e o crédito concedido pelos fornecedores estrangeiros atestam sua higida condição financeira”.

No mérito, requereu a concessão da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme demonstramos documentos, o E-Dossiê n. 13032.098481/2019-78 foi rejeitado em razão da não apresentação do balanço patrimonial, muito embora o balanço tenha sido apresentado, conforme doc. 25451200, fl. 13.

Assim, o processo deveria ter sido analisado.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para determinar à autoridade impetrada que prossiga com a análise do Processo n. 13032.098481/2019-78. **INDEFIRO** no que tange à determinação para revisar o Radar para a modalidade ilimitada.

O impetrante deverá ser intimado administrativamente para complementar a documentação, caso se faça necessário.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher corretamente as custas processuais, mediante a complementação do valor faltante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017549-75.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388
RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA LEMES BRITES - SP172846, LUANA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP300408
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ANTONIO JOSÉ DA SILVA cujo objeto é indenização por danos morais, bem como reparação de danos em imóvel financiado ou a troca.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a intimação da União para informar se tinha interesse na participação da ação em virtude da previsão contratual do Fundo Garantidor da Habitação Popular, do qual a União possui participação, nos termos da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009 (num. 13297624 – Págs. 96-103).

O processo está em fase saneadora, mas a União ainda não foi intimada.

Decido.

Cumpra-se a determinação da decisão num. 13297624 – Págs. 96-103, com a intimação da União para informar se possui interesse na participação da presente ação.

Após faça-se o processo concluso para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017549-75.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388
RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA LEMES BRITES - SP172846, LUANA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP300408
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ANTONIO JOSÉ DA SILVA cujo objeto é indenização por danos morais, bem como reparação de danos em imóvel financiado ou a troca.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a intimação da União para informar se tinha interesse na participação da ação em virtude da previsão contratual do Fundo Garantidor da Habitação Popular, do qual a União possui participação, nos termos da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009 (num. 13297624 – Págs. 96-103).

O processo está em fase saneadora, mas a União ainda não foi intimada.

Decido.

Cumpra-se a determinação da decisão num. 13297624 – Págs. 96-103, com a intimação da União para informar se possui interesse na participação da presente ação.

Após faça-se o processo concluso para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017549-75.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388
RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA LEMES BRITES - SP172846, LUANA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP300408
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ANTONIO JOSÉ DA SILVA cujo objeto é indenização por danos morais, bem como reparação de danos em imóvel financiado ou a troca.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a intimação da União para informar se tinha interesse na participação da ação em virtude da previsão contratual do Fundo Garantidor da Habitação Popular, do qual a União possui participação, nos termos da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009 (num. 13297624 – Págs. 96-103).

O processo está em fase saneadora, mas a União ainda não foi intimada.

Decido.

Cumpra-se a determinação da decisão num. 13297624 – Págs. 96-103, com a intimação da União para informar se possui interesse na participação da presente ação.

Após faça-se o processo concluso para decisão saneadora.

Int.

Decisão

Saneadora

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança em face da CONSTRUTORA CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CLÁUDIO PEREIRA e FERNANDO JORGE DE ABREU ALMEIDA PEREIRA cujo objeto é o ressarcimento por danos decorrentes de vícios de construção de empreendimento habitacional.

Narrou a autora que as partes firmaram Contrato de Produção de Empreendimento Habitacional, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, para construção dos empreendimentos denominados Condomínio Residencial Jaguariúna I, composto de 404 unidades habitacionais, e Condomínio Residencial Jaguariúna II, composto de 396 unidades habitacionais.

Desde a entrega dos empreendimentos, houve a constatação da existência de diversos problemas decorrentes de vícios de construção que prejudicam a habitação pelos condôminos.

Os vícios construtivos apurados “são de toda ordem, destacando-se os problemas no Residencial Jaguariúna I e, também, no Residencial Jaguariúna II, em relação às redes de esgoto que se encontram entupidas devido à falta de declividade e vazamentos, ausência de forro em trechos dos beirais dos telhados devido a desprendimentos, telhas mal posicionadas, unidades com vazamento nas redes de água e esgoto, unidades com janelas danificadas, cujo valor total apurado para 04/mar/2015 é de R\$ 231.377,56 no Residencial Jaguariúna I, e de R\$ 324.576,95 no Residencial Jaguariúna II, totalizando R\$ 555.954,51 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro Reais e cinquenta e um centavos), valor esse já incluso o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)”.

A construtora informou, por meio de mensagem eletrônica, que iniciaria os reparos em 12 de fevereiro de 2015, porém, transcorrido o prazo informado, não houve cumprimento do ajuste. A CEF, então, iniciou os procedimentos visando à contratação de empresa para a realização dos reparos, procedeu a realização de vistorias técnicas visando à elaboração de laudo de vistoria e planilhas orçamentárias de custos das obras.

Sustentou o direito ao ressarcimento, nos termos dos artigos 186, 618 e 927 do Código Civil; artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor; e, § 2º, da Cláusula Sétima do contrato celebrado com a construtora.

Requeru a produção imediata de prova pericial, em razão da necessidade de reparação dos vícios de construção apurados pelo serviço técnico de engenharia.

No mérito, requereu a procedência da ação para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 555.954,51 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), a ser corrigida monetariamente pela tabela da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, acrescida ainda dos juros de mora a partir da citação, bem como dos honorários e custas processuais.

Foi deferida a produção de laudos técnicos independentes, por ambas as partes. A Caixa interpsu recurso de embargos de declaração que foi rejeitado. A Caixa foi autorizada a providenciar um laudo complementar mais descritivo dos vícios estruturais e já sanar os vícios de construção.

Os réus ofereceram contestação e apresentaram reconvenção (fls. 136-151). Arguiram preliminar de: ausência de interesse processual para a produção antecipada da prova, em razão da ausência de risco. Ademais, há “inúmeras interferências para que se realize qualquer perícia nesta fase, pois há de se considerar que, diante de tantos anos que passaram, os condôminos não providenciaram manutenções pertinentes como determina a norma ABNT, aliás realizaram modificações que interferem com a existência de anomalias, deixando ao tempo e, evidentemente, a mercê do desgaste natural imposto pelo mesmo, a todas as peças construtivas, ao contrário do que rezam as normas de manutenção predial elaboradas pela ABNT”; ilegitimidade dos corréus Fernando Jorge de Abreu Almeida Pereira e Cláudio Abreu, uma vez que o contrato foi celebrado com a pessoa jurídica CPF Engenharia e Participação Ltda, não se confundindo esta com a pessoa dos sócios.

No mérito, sustentaram que a CEF realizou a vistoria das unidades e das áreas comuns, atestando assim que alguns reparos deveriam ocorrer e não impediam que as unidades fossem habitadas em condições de funcionamento e integridade; a ausência de perícia para apuração dos danos; a anterior reparação dos danos apontados pela parte autora, conforme indicados em e-mail; a ausência de retenção dos pagamentos em decorrência de problemas construtivos; a culpa da autora por falta de fiscalização da obra, embora acompanhasse o andamento; os “defeitos” não afetaram a salubridade da moradia nem acarretaram risco de ruína; que provavelmente não houve manutenção adequada da edificação, e a ausência de manutenção preventiva não se confunde com a existência de vício construtivo; os moradores estão em posse dos apartamentos desde 2013, o que prejudica qualquer perícia; rachaduras e fissuras aparecem com a movimentação ou acomodação do solo; a requerente cobra horas diárias de trabalho de engenheiro além do permitido por lei; os problemas na rede de esgoto é questão de manutenção; a cobrança de reparo de itens que sequer foram realizadas pela requerida, como guarda corpo, e, melhorias no empreendimento que não estavam no contrato, como juntas de dilatação de poliuretana 2x2cm e muro de arrimo.

No que tange à reconvenção, afirmou que a reconvinde deve ser indenizada pelos serviços realizados nos empreendimentos JAGUARIÚNA I e JAGUARIÚNA II, em razão dos inúmeros acréscimos de obra que não constavam no projeto original aprovado pela autora no início dos trabalhos.

A “requerida/reconvinde de boa-fé realizou as obras acreditando que seria ressarcida da quantia desembolsada pela mesma com a entrega das unidades. A entrega das unidades aos adquirentes ocorreu e a requerida/reconvinde não recebeu nada [...] Todos os trabalhos solicitados foram concretizados como atestam as fotos [...] A mídia juntada (CD) contendo todos os projetos aprovados não contempla os serviços extras solicitados pela requerente/reconvinde [...] O memorial descritivo ora anexado também é claro com relação ao projeto inicial e posteriormente o que foi entregue [a requerente [...] Numa análise detalhada poderá ser verificado sem qualquer dúvida que tais serviços solicitados pela requerente/reconvinde foram realizados e não pagos [...] A requerida/reconvinde enviou notificação com o fito de cobrar os valores correspondentes aos serviços extras realizados. A requerente/reconvinde optou em permanecer inerte [...] Não há de se falar de erro de projeto, os projetos foram apresentados inicialmente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme as normas específicas do empreendimento MINHA CASA MINHA VIDA, APROVADAS sem qualquer ressalva e ato contínuo executados [...] Os serviços realizados fora do escopo trata-se de adaptações no projeto primitivo e não constava no orçamento aprovado. Toda e qualquer adaptação por óbvio é dispendiosa e deverá ser ressarcida”.

Pediu pelo acolhimento das preliminares, ou, no mérito, pela improcedência da ação principal. Quanto à reconvenção, pediu a condenação da autora “ao pagamento de R\$ 1.270.793,99 corrigidos desde o desembolso”.

A autora apresentou laudo complementar descritivo dos vícios estruturais (fls. 271-309), e réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 311-315).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação à reconvenção na qual afirmou a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, a contar da data da entrega da obra – a qual ocorreu em novembro de 2014, até a apresentação da reconvenção.

Ademais, os serviços mencionados pela ré eram essenciais para a habitabilidade, segurança e acessibilidade do empreendimento e estão, portanto, englobados pelo contrato firmado. Cabe à empresa construtora a responsabilidade técnica e legal sobre a obra produzida, bem como a realização de todo o atendimento pós-obra.

Não é atribuição da Caixa Econômica Federal escolher a construtora para a execução das obras, uma vez que atendendo aos requisitos técnicos e legais estabelecidos nas normas vigentes, a empresa construtora possui a expectativa de ser contratada, não cabendo à Caixa se opor à contratação.

O acompanhamento (de acordo com a alínea c, do item 2.2 da Portaria do Ministério das Cidades 093/2010) de obras que a CAIXA realiza em seus produtos de habitação tem o objetivo direto de garantir a segurança financeira da operação, zelar pelo adequado cumprimento do contrato, da execução do seu objeto e assegurar que os recursos liberados sempre correspondam ao efetivo volume de obra executada.

A definição das regras e condições para implementação do programa, bem como a definição da tipologia, especificações, padrão das moradias e da infraestrutura urbana são atribuições do Ministério das Cidades.

Teceu comentários quanto às alterações realizadas nos banheiros, escadas, na contenção da divisa, rampas de acesso/serviços externos (guardacorpos e corrimãos), e ao alambrado.

A construtora “foi responsável pela escolha do terreno, pela elaboração e legalização de todos os projetos, pela implantação do empreendimento e pela elaboração de todos os projetos executivos [...] Ainda, o fato de que, no projeto proposto do empreendimento e aprovado pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, não havia detalhes quanto a aspectos de acessibilidade, pois o projeto de legalização é simplificado e não tem como objetivo contemplar os detalhamentos de uma obra, não constitui argumento para a construtora negar a responsabilidade de atendimento dos mesmos [...]”.

A empresa é responsável pela execução e ônus financeiro de eventuais serviços extras, indispensáveis à perfeita habitabilidade das Unidades Habitacionais, mesmo que não constem no projeto, memorial e orçamento, conforme compromisso assumido pela reconvinte.

Ainda, "trata-se de uma incorreção postular que os alegados 'serviços extras' não estavam previstos nos projetos originais, pois se tratavam de projetos básicos, que não continham o detalhamento necessário para a execução da obra. Ressalte-se que, pelas regras do MCMV faixa I, compete à construtora, em etapa posterior à contratação da execução da obra, a apresentação do detalhamento do projeto executivo, em atendimento às especificações do programa e ao memorial descritivo contratado [...] Não é verdadeira a alegação de que a CAIXA permaneceu inerte diante da cobrança dos valores dos 'serviços extras' pretensamente realizados, pois conforme documento anexado à presente contestação, houve manifestação clara da impossibilidade de atendimento ao pleito pelos motivos acima explicados".

Por fim, afirmou que os valores pleiteados constam unicamente de planilha unilateral elaborada pela reconvinte, e não podem ser acolhidos sem passar pelo crivo de perícia técnica.

Pediu pela improcedência da reconvenção.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares

Do interesse processual

Afirmou o réu que a solução da causa depende de perícia, que está prejudicada em razão do decurso do tempo.

A possibilidade ou não de perícia não induz à ausência de interesse de agir, caracterizado este como o binômio necessidade-adequação da demanda judicial. Se ao final determinada questão fática foi, ou não, esclarecida, é caso de aplicação de regras probatórias, o que refletirá no próprio mérito da demanda.

No presente caso, porém, a produção de prova técnica sequer estava prejudicada quando do ajuizamento da ação. Em razão da urgência necessária à reparação das obras foi oportunizada a ambas as partes a produção de laudos técnicos próprios, os quais seriam analisados tal como uma perícia judicial.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Da ilegitimidade das partes

Os corréus arguíram a ilegitimidade passiva dos sócios da contratante. A Caixa Econômica Federal, em réplica, afirmou a legitimidade passiva das pessoas físicas "eis que assinaram e constam do contrato firmado com a CIAXA (sic), na qualidade de representantes da pessoa jurídica (fls. 13)".

Uma das lições mais elementares do direito empresarial é a de que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a dos sócios. Consta, inclusive, do artigo 49-A do Código Civil, incluído pela Lei n. 13.874 de 2019:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

O contrato foi celebrado com a pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade limitada, e não há qualquer alegação de desconsideração da personalidade.

Acolho a ilegitimidade dos sócios da ré para responderem à presente ação.

Da prescrição

A Caixa Econômica Federal alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da reconvinte, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

A norma invocada pela reconvinde faz referência à responsabilidade civil aquiliana, o que não é o caso. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente recente, decidiu que nos casos de responsabilidade civil contratual o prazo prescricional aplicável é o residual previsto no artigo 205 de Código Civil:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corroborada com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescreia a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 1.281.594, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15/05/2019, DJE 23/05/2019).

O prazo prescricional aplicável, portanto, é o de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Da prova pericial produzida

Após a conclusão da obra, foram verificados: a) vazamentos generalizados no telhado, em razão da falta de fixação adequada das telhas; b) umidade nas paredes externas em razão da degradação do revestimento da fachada causada pela infiltração de água nas paredes e deficiência na impermeabilização; c) umidade nas paredes internas e revestimento solto, causados por infiltração e ausência de controle na execução; d) vazamentos em banheiros, com manchas nas peças cerâmicas e "boneca" (enchimento por onde passa a tubulação de descida de esgoto proveniente das unidades superiores, executada com o propósito de proteger a tubulação) da prumada de esgoto, vazamento nas conexões hidráulicas e vazamento nos pontos de passagem de tubulação pela laje, causados pela deficiência na impermeabilização do piso do banheiro e juntas frias da unidade superior, e ausência de estanqueidade de rede hidrossanitária, em decorrência de ausência de controle de execução; e) janelas com dificuldade de manobra, falta de vedação e deformações; f) placas cerâmicas de piso quebradas e com deslocamento causados pela má aderência entre o revestimento cerâmico e o contrapiso, e entre o contrapiso e a laje em consequência da ausência de controle na execução; g) tomadas e interruptores com mal funcionamento; h) entupimento da rede de gás de algumas unidades, por falta em vedação e defeito em conectores de extremidade; i) retorno de esgoto e mal cheiro em unidades, por falta de declividade na rede condominial e trechos com falta de escoamento e entupimento; e, j) afundamento de calçadas e trinças no piso; excessiva movimentação e instabilidade dos muros de arcos.

Diante da natureza e extensão dos danos, foi facultado às partes – frise-se: tanto à autora quanto à ré – a produção de laudos periciais próprios, eis que ambas as partes possuem capacidade técnica em engenharia e a reparação dos danos precisava ser feita com urgência.

É de se ressaltar que a ré foi citada e intimada desta decisão em tempo oportuno a fim de produzir o laudo, conforme comprova o mandado de citação e intimação juntado aos autos em 26 de novembro de 2015 (fls. 93).

Logo em seguida, a Caixa Econômica Federal foi autorizada a providenciar um laudo complementar e já sanar os vícios de construção.

A fase de citação dos corréus apenas se consumou com a juntada do Aviso de Recebimento, em 5 de julho de 2018, da carta enviada em razão da citação por hora certa do então corréu Cláudio Pereira. E, apenas na contestação, a ré alegou que as planilhas foram apresentadas de forma unilateral, sem a presença de qualquer engenheiro ou representante legal próprio, e que não seria possível – em sua visão – a produção de prova pericial.

Acontece que, apesar de devidamente intimada, a ré permaneceu silente, não apresentou os laudos, não manifestou discordância quanto à antecipação da produção dos laudos periciais e não manifestou insatisfação quanto à sua obrigação em produzi-los, de maneira que se deve verificar a preclusão para a produção de prova pericial.

Assim, em razão da omissão da ré, apenas o laudo produzido pela Caixa Econômica Federal será levado em consideração para a solução da demanda.

Do mérito

A questão consiste na responsabilidade da ré em promover reparos necessários à solidez dos empreendimentos habitacionais Jaguariúna I e Jaguariúna II, e, em relação à reconvenção, a obrigação da Caixa em ressarcir a reconvinde das despesas decorrentes de alterações no projeto.

No que tange às questões de fato, ambas as partes impugnam as planilhas contendo os valores gastos nas obras. A Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova pericial, apenas no caso de seus argumentos não serem acolhidos, porém, a prova deve ser feita antes da sentença, por razão de ordem lógica.

Também não está claro se as alterações determinadas pela Caixa Econômica Federal se deram em decorrência da necessidade de ajustes do projeto à legislação, ou ajuste das obras ao projeto.

Embora a parte reconvinde alegue que o projeto foi aceito pela Caixa Econômica Federal, não há informação sobre qual projeto foi objeto de análise – isto é, o memorial, projeto básico, ou projeto executivo? E exatamente qual o conteúdo do projeto aprovado.

As demais matérias de fato já se encontram devidamente esclarecidas, e serão objeto de análise na sentença, juntamente com as questões de direito.

Decisão.

1. **AFASTO** a preliminar de falta de interesse de agir.
2. Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Cláudio Pereira e Fernando Jorge De Abreu Almeida Pereira, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
3. Proceda a Secretária à exclusão no PJE.
4. **REJEITO** a preliminar de mérito de prescrição alegada pela Caixa Econômica Federal.
5. Os fatos que ainda precisam ser comprovados para a solução da lide são:
 - a. Os valores despendidos pelas partes nas obras foram compatíveis?
 - b. Houve aprovação de algum projeto pela Caixa Econômica Federal? Em caso positivo, qual projeto?
 - c. A Caixa Econômica Federal aprovou projeto sem as alterações posteriormente necessárias?
 - d. As alterações decorreram da necessidade de adaptação ao projeto aprovado? Ou não constavam no projeto aprovado, mas eram exigências legais?
6. Intimem-se as partes para informar como pretendem provar suas alegações quanto aos preços. Como pretendem provar se os preços praticados pelas partes nas obras eram compatíveis com os de mercado à época.
7. Intimem-se as partes para que esclareçam qual o projeto foi objeto de análise pela Caixa Econômica Federal, e qual o conteúdo do projeto analisado.
8. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015.
9. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.
10. Designo audiência para esclarecimento a respeito das questões controvertidas, em especial as dúvidas mencionadas nesta decisão, e definição sobre a necessidade ou não de dilação probatória. Audiência dia 12/03/2019, às 15:30h.
11. Prazo para cumprimento desta decisão: 15 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010711-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFETAJAJ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão ID 25173980 e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, **com seguinte resultado:**

BENS

SISTEMA BACENJUD

- () ordem de bloqueio resultou negativa
() ordem de bloqueio resultou positivo
(X) ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- () realizada a penhora on line
(X) não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

(X) não consta declaração da pessoa jurídica.

(X) localizado(s) bem(ns) da devedora pessoa física

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

"O executado citado, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

O Oficial de Justiça procedeu à penhora de bens pelo montante do débito constante na inicial.

A exequente, sem desistir da penhora realizada, requereu bloqueio "on line" via sistema bacenjud.

Intimada, apresentou demonstrativo atualizado da dívida ID 24637837 para prosseguimento da execução.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se a CEF abrir mão da penhora realizada pelo Oficial de Justiça e não houver indicação de outros bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON DA SILVA MACIEL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010018-07.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA - SP292310, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na decisão anterior constou:

1. Ciência às partes do pagamento do precatório (Id 18975342), cujo valor está depositado à disposição do Juízo.
2. Ciência, ainda, da formalização da penhora no rosto dos autos, oriunda da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, Execução Fiscal nº 0067299-28.2015.403.6182. Anote-se.
3. Em consulta ao andamento processual da referida Execução Fiscal, uma vez que da decisão que deferiu a penhora há menção a pedido de reconsideração formulado pela executada naquele processo, verifiquei que em 26/09/2019 foi publicada decisão que dá por garantida aquela execução fiscal em virtude da apresentação de apólice de seguro garantia, aceita pela União, e determinou a suspensão dos atos constritivos.
Desta forma, aguarde-se a comunicação daquele Juízo para deliberação sobre o levantamento do depósito realizado, relativo ao pagamento do precatório.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem comunicação, solicite-se àquele Juízo que informe sobre a situação da penhora no rosto dos autos.
4. Após, retomem conclusos.
5. A exequente informou na petição de fls. 637-638 que o crédito do precatório foi cedido a terceiro.

Embora o artigo 19 da Resolução 458/2017-CJF disponha que o credor poderá ceder o seu crédito a terceiros independentemente da concordância do devedor, o §1º impõe limitações: a cessão de créditos somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido disponível após a penhora.

No presente caso, os atos construtivos já haviam sido iniciados quando da determinação para expedição do precatório.

Entendo, portanto, que a penhora oriunda da 9ª Vara das Execuções Fiscais, enquanto não formalmente levantada, se sobrepõe à cessão dos créditos.

Int.

Os autores pediram o levantamento do depósito e a União pediu o bloqueio dos valores sob o fundamento de que:

A União Federal informa que foi indeferido o seu pedido de penhora no rosto dos autos em outro processo, razão pela qual está avariando Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manter a penhora no rosto dos autos para a garantia da Execução Fiscal nº 0067299-28.2015.4036182 (9ª VEF), **razão pela qual requer-se a este juízo o indeferimento do levantamento do dinheiro enquanto não houver decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a fim de se evitar o pericípio do direito, lesão de difícil reparação ao interesse público envolvido e assegurar o resultado útil do processo e considerando os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e Princípio do Poder Geral de Cautela deste Juízo.**

É o relatório.

Em análise ao processo, não se verifica fundamento para o bloqueio do levantamento do dinheiro.

O pedido da União junto ao Juízo de Execuções Fiscais foi indeferido e não há justificativa jurídica para se manter indeterminadamente o bloqueio, até que haja decisão do TRF3 no agravo de instrumento interposto.

Por este motivo, o pedido de bloqueio não merece acolhimento.

Antes, porém de se efetivar a transferência bancária do dinheiro, há que se garantir a possibilidade de todos os meios de defesa por parte da União e, por este motivo, a realização da transferência somente se dará depois do prazo para recurso e alguns dias mais para a eventual comunicação do TRF3.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro o pedido da União de bloqueio do levantamento do dinheiro.
2. Defiro a transferência do dinheiro para a conta informada pela parte autora.
3. A transferência somente será efetivada após o decurso de prazo para recursos e mais 15 dias adicionais para eventual comunicação de efeito suspensivo.
4. Decorrido o prazo acima, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5011669-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a REQUERENTE da diligência realizada (ID 24050746).

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011606-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUVALDO ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018737-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DIAS DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 580/762

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAZAMBA JOSE PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o sistema Renajud e não há cadastro em nome do réu.

Com a publicação/ciência, deste ato ordinatório é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do resultado negativo da diligência do Oficial de Justiça, bem como das consultas realizadas nos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020038-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidões negativas de Oficial de Justiça, bem como sobre resultados de consulta de endereço em sistemas ou de tentativas de perhona on-line pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo legal.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017419-29.2018.4.03.6100
AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes AUTORA E RÉ, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013476-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEO COMPONENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATA CRISTINA ZAMBELLI SOUZA CARLETTI

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012353-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PASCHOAL FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME, MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO, ALFREDO PASCHOAL FIGUEIREDO

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024982-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF6644, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792
Advogado do(a) RÉU: OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Sentença

(Tipo A)

MARCELO FURLAN ajuizou ação cujo objeto é aplicação de penalidade administrativa.

Narrou o autor que foi condenado à pena de suspensão por 30 (trinta) dias pelo CREMESP nos termos dos artigos 30 e 115 do Código de Ética Médica, por usar da profissão para corromper costumes, cometer ou favorecer crime; e, anunciar título científico que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

O documento falso foi apresentado junto à Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica para inscrição em prova de proficiência no ano de 2012.

O documento refere-se a título de residência médica em cirurgia plástica, o qual o autor nunca realizou, tampouco cursou residência médica em cirurgia plástica. Sua inscrição seria feita com base nos dez anos de atuação na área, o que era permitido conforme previsão contida no edital.

A elaboração do documento não foi de sua autoria, senão que este foi produzido por terceiro, conforme declaração apresentada pelo autor do documento nos autos da sindicância.

Sustentou a ilegalidade do ato em razão da perda do objeto da denúncia, pois o requerente foi aprovado em exame de suficiência pela SBCP; pela ausência de provas da acusação; da inexistência de infração ética, eis que a elaboração e a apresentação do documento deu-se à revelia e sem qualquer tipo de participação do denunciado; e, pela arbitrariedade e falta de atenção ao princípio da razoabilidade quanto à fixação da pena imposta.

No que tange especificamente ao pedido de tutela de urgência, afirmou que o termo inicial para cumprimento da penalidade fixado pelo réu irá trazer prejuízos aos pacientes.

Requeru “a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte a fim de que se determine a imediata suspensão do cumprimento da pena de suspensão por 30 dias a ser aplicada entre os dias 10.10 a 08.11.18, que derivou do P.E.P. nº 10.711-611/2012, expedindo-se o competente mandado determinando-se ao Corréu CREMESP que se abstenha de aplicar a pena de suspensão enquanto não houver decisão de mérito nos presentes autos, nos termos do artigo 300 do CPC/15 ou, alternativamente, que seja determinada a redesignação de aplicação da pena de suspensão por 30 dias a ser cumprida entre 01 a 30 de março de 2019”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “seja declarado por sentença final a nulidade do processo administrativo movido em face do Requerente (PEP nº 10.711-611/2012), a fim de que seja decretada a absolvição do Médico Requerente”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para determinar a redesignação de aplicação da penalidade de suspensão por 30 dias a ser cumprida entre 01 a 30 de março de 2019”, sendo indeferido o pedido de intimação da SBCP para ingresso como *amicus curiae* (num. 1145478).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 12105611).

O réu ofereceu contestação com alegação de legalidade do ato administrativo, com observância da ampla defesa ao autor durante a apuração de denúncia de utilização de documentação falsa para realizar prova de especialidade em cirurgia plástica junto à Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica no ano de 201 e insurgiu-se contra a autorização de escolha do período de cumprimento da pena. Sustentou que as alegações do autor são relacionadas ao mérito da decisão administrativa, não sendo cabível ao Poder Judiciário a apreciação dessa questão. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 12046412).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14805300).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controversa consiste na verificação de vícios no processo administrativo.

As alegações do autor foram de que:

1. O documento refere-se a título de residência médica em cirurgia plástica, o qual o autor nunca realizou, tampouco cursou residência médica em cirurgia plástica. Sua inscrição seria feita com base nos dez anos de atuação na área, o que era permitido conforme previsão contida no edital.

2. Perda do objeto da denúncia, pois o requerente foi aprovado em exame de suficiência pela SBCP.

3. Não elaborou o documento, que foi produzido por terceiro, com ausência de provas da acusação e de infração ética.

4. Arbitrariedade e falta de atenção ao princípio da razoabilidade quanto à fixação da pena imposta.

Os argumentos que conduziram a algum tipo vício processual seriam de perda de objeto e de que a inscrição seria efetuada com base nos dez anos de atuação na área.

A posterior aprovação na prova, assim como os dez anos de atuação na área, são indiferentes para a aplicação da penalidade, pois a apresentação de documento falso é que constitui a infração.

Portanto, não houve perda do objeto do processo administrativo.

Os demais argumentos do autor são, na verdade, de mérito e não da nulidade ou ilegalidade do procedimento.

O autor não negou ter sido apresentado documento falso, ele apenas justificou que foi o seu irmão que apresentou o documento falso em seu nome, sem o seu conhecimento.

As alegações de defesa do autor foram analisadas pelas autoridades administrativas, que concluíram que (num. 12219377 – Págs. 8-9):

“Em que pese a declaração do Dr. Marcelo Furlan do desconhecimento dos atos de seu irmão Sr. Michel Marino Furlan ao assumir total responsabilidade civil e criminal, o único que auferiria vantagem econômica para o qual não possuía a formação legalmente exigida, seria o sindicado.

Não nos parece crível que um profissional médico em função de suas condições pessoais, não ter lido, tido conhecimento dos requisitos para a obtenção do título, de que há necessidade de provas presenciais, defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso bastando como alega às fls. 30 dos autos os anos de sua prática profissional.

O sindicado ao se julgar apto “com o tempo trabalhado” e ao delegar ao seu irmão Sr. Michel Marino Furlan sua inscrição sem corresponder e segundo ele sem verificar os requisitos para tanto se submeteu a vontade consciente e deliberada de fazer uso, ainda que por meio de outrem, de documento sabidamente inexistente.

A finalidade da obtenção de um título de Especialista em Cirurgia Plástica é para alcançar qualquer tipo de vantagem seja econômica, social, profissional, etc.

Portanto a atuação do estado, por intermédio do Conselho Regional de Medicina, deverá contribuir para a apuração do ocorrido, incumbindo-se de fiscalizar a observância dos requisitos legais para o exercício da medicina e de acordo como o CEM.

O título de especialista é o certificado reconhecido publicamente de que o médico está apto a ser reconhecido como Especialista. É a forma da população saber que o médico teve treinamento na área a qual anuncia sua expertise. Na definição do dicionário: “Diz-se de ou médico que se consagra ao estudo de uma especialidade médica ou ao tratamento de certa ordem de doenças.”

O título de especialista somente é fornecido àquele que realizou a residência médica ou especialização reconhecida pelo MEC/AMB ou após ter atuado o dobro do tempo necessário para a formação ou seja 10 anos de prática comprovada na área e ser aprovado na prova específica reconhecida pela Associação Médica Brasileira. Qualquer outra forma não é reconhecida como apta para se anunciar especialista.

Apesar do denunciado afirmar que tem estudado e se dedicado a área de Cirurgia Plástica não é portanto um especialista e não pode se anunciar como cirurgião plástico. Dessa forma a importância do exame da Sociedade de Cirurgia Plástica/AMB é fundamental para adquirir a titulação.

Seu irmão, advogado, Michel Marino Furlan, assumiu a culpa de ter adulterado um certificado, mas era o certificado fundamental para a inscrição na prova e não um certificado qualquer. Precisaria para isso orientação para saber sobre esse fato, assim como foi dado a ele a autorização para fazer a inscrição. O processo de inscrição necessita dessas documentações fundamentais.

Mesmo delegando a Inscrição ao seu irmão o denunciado mantém sua responsabilidade sobre os fatos, pois além de ser o beneficiado direto, tinha dado a orientação dos passos e processos de como proceder a juntada de documentos e inscrição na prova”

A autoridade administrativa concluiu que não é crível que o autor não soubesse quais documentos foram apresentados, bem como que somente o autor se aproveitaria das vantagens decorrentes do documento falso, além de o irmão do autor não deter conhecimento de qual seria o documento a ser apresentado, sem a orientação do autor.

Além disso, se ele confiou ao irmão o ato de fazer a inscrição, assumiu a responsabilidade decorrente.

Foi garantida a ampla defesa e contraditório e a decisão foi devidamente motivada, tendo sido apreciados todos os argumentos de defesa do autor pela autoridade administrativa.

A análise do mérito administrativo cabe à autoridade administrativa, que possui sua autonomia e o Poder Judiciário não pode se sobrepor à autoridade administrativa no mérito desta questão.

Quanto à razoabilidade do tempo da pena de suspensão, nos termos do artigo 22, alínea “d”, da Lei n. 3.268/57, o tempo de suspensão pode variar até trinta dias. A suspensão aplicada ao autor foi de trinta dias.

A análise do tempo de aplicação da sanção cabe à autoridade administrativa, que possui sua autonomia e, o Poder Judiciário não pode se sobrepor à autoridade administrativa no mérito desta questão.

Desse modo, tendo sido aplicada a suspensão pelo tempo previsto em lei não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, referente a apresentação de defesa em ação judicial que discute matéria administrativa que é de R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade do processo administrativo n. 10.711-611/2012, bem como de absolvição do autor.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001972-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLIMATIC DO BRASILAQUECEDORES EIRELI - ME, NEWTON GOMES FERREIRA

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028625-40.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIO CREMON ORLANDI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes autora e ré, no prazo de 05(cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005534-54.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR DE SOUZA PEREIRA(SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Apresente a defesa alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7423

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014816-53.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYLD DE CAMPOS E SP391555 - FABRICIO REIS COSTA E SP389951 - JULIANA MATHEUS MOREIRA E SP408237 - CAMILLA MANTOVANI ZERBINATTI E SP408043 - MARIA LUIZA MALUF NOVAES E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA E SP222187E - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 763/766 (...). Cuidamos autos de pedido de reconsideração, visando a restituição do veículo Mercedes Benz C 180, cor branca, 2013/2013, placas OPZ 0007, bem como de desbloqueio judicial dos veículos 1) Porsche Cayman S, cor branca, 2013/2014, placas BXD 0013; 2) Land Rover Discovery SE SDV6 3.0, preta, 2015/2016, placas GII 3958; e 3) Jeep Gran Cherokee blindada, 2013/2014, placas FTG 4163, formulado pela requerente Nova Band Comercial de Veículos Ltda. (fs. 654/660). As fs. 225/226 há decisão deste Juízo indeferindo o pedido inicial, entendendo que os bens ainda eram de interesse do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. As fs. 286/649 e às fs. 654/709 foram acostados aos autos novos documentos, visando a comprovação da propriedade e aquisição lícita dos bens. O Ministério Público Federal, às fs. 711, reiterou parecer anterior (fs. 651/653), pelo indeferimento do pedido, considerando ainda a existência de inquérito policial apurando eventual crime de lavagem de dinheiro supostamente cometido, entre outros, pelos acusados Bozidar Kapetanovic e Paulo Nunes de Abreu. As fs. 712 este Juízo determinou a vinda de documentação comprobatória do pagamento de valores aos acusados, indicio elementar da alegada boa-fé nas transações comerciais efetuadas pela empresa requerente. A requerente acostou aos autos os documentos de fs. 715/759. O órgão ministerial reiterou manifestação anterior (fs. 761). É o relatório. Decido. I - Veículo Mercedes Benz C 180, cor branca, 2013/2013, placas OPZ 0007. No tocante ao pedido de restituição do veículo Mercedes Benz C 180, cor branca, 2013/2013, placas OPZ 0007, apreendido em 04/09/2017 em poder do acusado Bozidar Kapetanovic, DEFIRO, haja vista que a documentação apresentada às fs. 1277/139 e fs. 146 comprova a propriedade do veículo, em especial a cópia do CRV de fs. 136. Embora o veículo tenha sido encontrado na posse do acusado Bozidar Kapetanovic, o proprietário da empresa requerente, Marcelo José Band, esclareceu que Bozidar, passando-se por Bruno e acompanhado por uma pessoa de nome Hussein Mohamad Ali, também conhecido com Felipe Aly, teria deixado para venda em consignação dois veículos (um Porsche, placas BXD0911 e uma BMW X5 FFB8021) e que Bruno teria pedido emprestado um veículo, tendo sido dado a ele em empréstimo o veículo objeto do presente pedido de restituição (fs. 141/142). Os veículos deixados por Bozidar Kapetanovic em consignação na loja da requerente foram entregues na Polícia Federal por Marcelo José Band, conforme se verifica às fs. 144. Não é demais consignar que estes veículos, entregues espontaneamente, tiveram seu uso pela Polícia Federal autorizado nos autos 0015630-65.2017.403.6181. Tal conduta do representante da empresa requerente somada às suas declarações em sede policial, como também a documentação acostada aos autos acima citada, justificam a restituição do veículo Mercedes Benz C 180, cor branca, 2013/2013, placas OPZ 0007, uma vez que restou comprovada a condição de terceira de boa-fé da requerente no caso, visto que o bem apenas foi emprestado ao condenado Bozidar Kapetanovic, o qual nunca foi proprietário ou possuidor do veículo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 120 do CPP, determino a RESTITUIÇÃO do veículo Mercedes Benz C 180, cor branca, 2013/2013, placas OPZ 0007 a empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda., bem como do CRV e chave. O veículo deverá ser retirado pela parte diretamente na Polícia Federal ou local a ser indicado por ela. Comunique-se à autoridade policial responsável, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a devolução. II - Veículo Porsche Cayman S, cor branca, 2013/2014, placas BXD 0013 veículo Porsche Cayman S, cor branca, 2013/2014, placas BXD 0013 foi objeto de restrição judicial (fs. 161/164 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), porque, segundo as investigações, pertenceria aos condenados Paulo Nunes de Abreu e Bozidar Kapetanovic (condenação pelos crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa nos autos 0015509-37.2017.403.6181). Segundo a requerente, foi deixado na loja da empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. em 20/09/2016 para venda em consignação, conforme documento de fs. 35 e teria sido vendido para empresa Classe A Comércio de Veículos EIRELI-ME em 25/09/2016, sendo que o CRV foi repassado pelo proprietário (Imal Kassen) em 24/03/2017, conforme fs. 47. Contudo, segundo foi apurado pela Polícia Federal, relatado às fs. 2752/2761 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em outubro de 2016 o veículo ainda estaria na posse do condenado Judo/Bozidar Kapetanovic, sendo que até 23/09/2016 o veículo estava em nome do acusado Paulo Nunes de Abreu, tendo sido transferido nesta data para Imad Kassen, cujo CPF é inexistente. Além da inexistência do proprietário Imad Kassen, é certo que a requerente, mesmo após intimada por este Juízo, não conseguiu comprovar sua boa-fé na transação comercial, vez que não trouxe aos autos qualquer documento acerca da transferência de valores para os condenados Bozidar Kapetanovic/Paulo Nunes de Abreu, apenas informou que pagou o saldo de R\$ 280.000,00 em espécie para Bonzidar (sic) e Hussein (fs. 717). Assim, não tendo o requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, INDEFIRO o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Porsche Cayman S, cor branca, 2013/2014, placas BXD 0013, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. III - Veículo Land Rover Discovery SE SDV6 3.0, preta, 2015/2016, placas GII 3958O veículo Land Rover Discovery SE SDV6 3.0, preta, 2015/2016, placas GII 3958 foi objeto de restrição judicial (fs. 169/172 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), porque, segundo as investigações, pertenceria aos condenados Paulo Nunes de Abreu e Bozidar Kapetanovic (condenação pelos crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa nos autos 0015509-37.2017.403.6181). Segundo a requerente, foi deixado na loja da empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. em 19/12/2016 para venda em consignação, conforme documento de fs. 81, sendo que a Nota Fiscal (fs. 83) e o CRV (fs. 85) estavam em nome do acusado Paulo Nunes de Abreu, assim como o carnê de financiamento (fs. 90/94), e teria sido vendido para Claudio José Coutinho Aromate e Sylvania Lins Santana Aromate em 01/07/2017, sendo que o CRV foi repassado pelo proprietário em 05/07/2017, conforme fs. 106/108 e fs. 110/111. De fato, quando realizado o registro da restrição judicial o veículo estava registrado em nome de Claudio José Coutinho Aromate e Sylvania Lins Santana Aromate (fs. 169 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181). Conforme relatado pela Polícia Federal às fs. 2721/2730 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em outubro de 2016 o veículo era utilizado pelo já condenado Bozidar Kapetanovic, inclusive para encontros com os demais membros da organização criminosa. E, como nos outros casos acima expostos, o veículo estava no nome do acusado Paulo Nunes de Abreu, conforme comprova os documentos de fs. 83 e 85 destes autos. As fs. 705/709 consta cópia do distrito realizado entre a empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. e Claudio José Coutinho Aromate/Sylvania Lins Santana Aromate. O Juízo autorizou a alteração da titularidade do veículo e baixou a restrição (fs. 226vº e fs. 271/272). Oficie-se, com urgência, ao DETRAN/SP, para a efetivação do determinado no ofício 8109.2018.00421 (fs. 245), comunicando que já foram retiradas as restrições solicitadas às fs. 246. Instrua-se o ofício com as cópias aqui mencionadas. A requerente Nova Band Comercial de Veículos Ltda. alega boa-fé na transação comercial efetuada com os condenados. Contudo, intimada para que apresentasse documentação comprobatória do pagamento dos valores aos condenados, juntou aos autos fotocópia de dois cheques com valores altos (R\$ 130.747,56 e R\$ 21.122,51), que teriam sido sacados e o numerário repassado ao condenado Paulo Nunes de Abreu. Assim, não tendo a requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, INDEFIRO o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Land Rover Discovery SE SDV6 3.0, preta, 2015/2016, placas GII 3958, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. IV - Veículo Jeep Gran Cherokee blindada, 2013/2014, placas FTG 4163O veículo Jeep Gran Cherokee blindada, 2013/2014, placas FTG 4163O veículo Jeep Gran Cherokee blindada, 2013/2014, placas FTG 4163 foi objeto de restrição judicial (fs. 165/168 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), porque, segundo as investigações, pertenceria aos condenados Paulo Nunes de Abreu e Bozidar Kapetanovic (condenação pelos crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa nos autos 0015509-37.2017.403.6181). Segundo a requerente, o veículo teria sido objeto de empréstimo ao condenado Bozidar Kapetanovic/Bruno, em 10/02/2017, tendo sido acostado cópia de termo de empréstimo assinada por Hussein Mohamad Ali às fs. 125. Embora, conforme já consignado em decisão anterior, não tenha sido acostado o termo de entrega do veículo, o qual, segundo a requerente, não causou interesse no condenado Bozidar Kapetanovic para realizar a compra, nem tampouco informado eventual data de devolução, foi acostado aos autos, às fs. 662/664, cópia de distrito não assinado entre a empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. e Vinícius Curbi Ferreira, como também os documentos de financiamento e comprovantes bancários de que a empresa temarcado com valores relativos ao veículo, indicando, de fato, que o condenado Bozidar Kapetanovic nunca foi proprietário do bem. Assim, tendo a documentação apresentada pela requerente comprovado, em relação a este bem, que é terceira de boa-fé e não tendo tais elementos sido afastados pelo Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Jeep Gran Cherokee blindada, 2013/2014, placas FTG 4163, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário. V - Outras Diligências: Motocicleta BMW R 1200 GS, preta, 2016/2016, placas GFX 6810A motocicleta BMW R 1200 GS, preta, 2016/2016, placas GFX 6810A motocicleta BMW R 1200 GS, preta, 2016/2016, placas GFX 6810 foi objeto de restrição judicial (fs. 157/160 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), porque, segundo as investigações, e conforme registro no DENATRAN, pertence ao condenado Paulo Nunes de Abreu (condenado pelo crime de organização criminosa nos autos 0015509-37.2017.403.6181), o qual, de forma comprovada, não possui capacidade econômica para aquisição do bem, atuando, mais uma vez, como lanterna do também condenado Bozidar Kapetanovic. Segundo a requerente, foi deixada na loja da empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. em 17/02/2017 para venda em consignação, conforme documento de fs. 49, sendo que a Nota Fiscal (fs. 51), o CRV (fs. 53) estão em nome do condenado Paulo Nunes de Abreu, assim como o carnê de financiamento (fs. 55/74), e teria sido foi vendida em 28/07/2017 à empresa JKGM Motors Comércio de Veículos Ltda. (fs. 79), não tendo havido a transferência diante da não apresentação do CRV. As fs. 274/274vº foi indeferido pelo Juízo pedido de entrega do bem à Polícia Federal, uma vez que o bem está financiado junto à empresa BMW Financeira S/A. As fs. 699/709 a requerente Nova Band Comercial de Veículos Ltda. juntou aos autos o distrito realizado como empresa JKGM Motors Comércio de Veículos Ltda. Diante da atual situação do bem, que se encontra custodiado pela requerente, mas é objeto de financiamento em nome de Paulo Nunes de Abreu, junto à empresa BMW Financeira S/A e se encontra sob restrição judicial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação deste bem. P.R.I.C. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos 0010474-96.2017.403.6181, 0012495-11.2018.403.6181 e 0015630-65.2017.403.6181.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014818-23.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JOAO BATISTA GOMES (SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido para liberação do bloqueio judicial do veículo BMW X6, ano/modelo 2010/2011, placas BMW2683, formulado pelo requerente JOÃO BATISTA GOMES. Requerer ainda a restituição de documento que teria sido apreendido (fs. 28/31). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando que seria de interesse em apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro (fs. 33/34). Decido. O pedido não comporta deferimento. O veículo indicado no presente pedido foi objeto de restrição judicial (fs. 108 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), porque, segundo as investigações, pertenceria ao condenado Luis de França e Silva Neto, estando registrado em nome de sua mãe, Ivone Gomes. Segundo as investigações, Ivone Gomes não possuiria renda a justificar a propriedade de bem (veículo de elevado valor), tendo sido confirmado ainda pelo condenado Luis de França e Silva Neto, em seu interrogatório judicial, realizado nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, que, de fato, era o proprietário do bem. O requerente alega sua boa-fé na aquisição do bem. Contudo, conforme se desprende da documentação juntada pelo próprio requerente, a venda teria ocorrido em março de 2017 (fs. 08), sendo que as últimas parcelas teriam sido pagas em julho de 2017 (fs. 11 e fs. 16/17), porém o veículo ainda permanecia em nome de Ivone Gomes até a data do bloqueio realizado por este Juízo, 04/09/2017, causando estranheza não ter havido a alteração da propriedade na respectiva documentação. Acrescente-se ainda que o requerente não trouxe aos autos a origem lícita da aquisição do veículo, o que afasta, por ora, a sua boa-fé. Assim, não tendo o requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, comprovando, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem, indefiro, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo BMW X6, ano/modelo 2010/2011, placas, formulado pelo requerente JOÃO BATISTA GOMES, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal, para que os autos sejam encaminhados ao Procurador da República oficiante no IPL n.º 0728/2016-2 (MPF n.º 3000.2017.000682-1), será apreciado nos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181, em análise conjunta com demais bloqueios judiciais lá realizados. Intimem-se.

Expediente N° 7424

EMBARGOS DO ACUSADO

000965-10.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - VILMAR SANTANA DE SOUSA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 155/156 (...). Vistos. O embargante VILMAR SANTANA DE SOUSA, qualificado nos autos, foi condenado nos autos da ação penal n.º 0007087-39.2018.403.6181 pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa à pena de dezessete anos, oito meses e dez dias de reclusão e ao pagamento de mil, trezentos e dois dias/multa. Na sentença restou consignado que a destinação, dentre outros bens, do veículo VW Tiguan 2.0, placas GGM0708, cor branca, Renavam00567200507; da motocicleta BMW S1000, placas FVA7080, cor vermelha, Renavam01095027520, objetos do presente pedido seria dada nestes autos. Da mesma forma, foi consignado que a destinação do imóvel de matrícula n.º 13.399, propriedade rural localizado no bairro do Alekuia, município de Cesário Lange/SP, um dos imóveis sequestrados nos autos 0011226-68.2017.403.6181, como também do veículo com restrição judicial RenaJud VW 1600, placas CFM 7800/SP, seriam preferidas em autos próprios. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que não restou comprovada a licitude dos bens e que ainda seriam de interesse dos autos que apura a eventual ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro, apurados nos autos do IPL 0728/2016-2 (MPF n.º 3000.2017.000682-1), requerendo os autos sejam encaminhados ao Procurador da República responsável (fs. 152/153). Decido. Inicialmente, observo que o requerente Vilmar Santana de Sousa foi condenado pelos crimes de tráfico internacional de drogas (em duas ocasiões, datadas de 19/10/2016 e 13/03/2017) e pelo crime de organização criminosa, tendo sido verificado que mantinha papel de liderança e de financiador da atividade ilícita. Quanto ao crime de organização criminosa também restou comprovada a prática durante os anos de 2016 e 2017. Como fixação das datas dos delitos praticados pelo condenado Vilmar Santana de Sousa no bojo da sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0007087-39.2018.403.6181, passo a analisar o presente pedido. Para a análise da destinação dos bens apreendidos e sequestrado, faz-se necessária a verificação da contemporaneidade entre a época da prática dos crimes pelos quais o acusado foi condenado com a data da aquisição dos bens. 1) No tocante ao imóvel de matrícula n.º 13.399, propriedade rural localizado no bairro do Alekuia,

município de Cesário Lange/SP, verifica-se que sua aquisição, pelo próprio condenado, deu-se em maio de 2008, conforme se verifica da cópia da matrícula do imóvel de fls.32. O imóvel consta nas Declarações de Imposto de Renda do condenado desde, ao menos, o ano-calendário de 2011 (fls.38). Assim, não resta justificada a manutenção do sequestro do imóvel, haja vista que a sua aquisição ocorreu muito antes da data dos crimes praticados pelo condenado Vilmar Santana de Sousa. Mesmo considerando as benfitorias realizadas no ano-calendário de 2016, no valor de R\$ 80.000,00, conforme informado na Declaração de IR às fls.81, constata-se, ao menos em tese, a existência de lastro econômico para suas realizações do quanto informado à Receita Federal relativo ao Exercício de 2017. Por outro lado, não demonstrou o Ministério Público Federal, nem nos autos principais, nem neste feito, a utilização deste imóvel na prática delitiva, não havendo qualquer motivo para a permanência do sequestro do imóvel, decretado nos autos 0011226-68.2017.403.6181. Diante do exposto, afastada a existência de indícios veementes da proveniência ilícita do imóvel, com fundamento no artigo 126 do Código de Processo Penal, a contrario sensu, determino o levantamento do sequestro do imóvel de matrícula n.º 13.399, propriedade rural localizado no bairro do Aleluia, município de Cesário Lange/SP? Traslade-se cópia da presente sentença aos autos 0011226-68.2017.403.6181, expedindo-se naquele feito ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí, comunicando a decisão e requisitando a efetivação do levantamento do sequestro.2) Quanto à motocicleta BMW S100R, placas FVA7080/SP (bloqueio RenaJud às fls.332/335 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), conforme salientado pelo órgão ministerial, há elementos que podem indicar a prática do crime de lavagem de dinheiro, vez que atualmente está registrada em nome da empresa Planeta Alegria Comunicações e Produções de Audio e Vídeo Ltda., cujos sócios são Vilmar Santana de Sousa e sua companheira Cristina Maria de Oliveira. As fls.96/97 há informações de que anteriormente a motocicleta estava em nome do próprio requerente e condenado podendo a transferência indicar eventual ocultação de patrimônio por meio de confusão entre os proprietários do bem. Observe-se que a motocicleta foi adquirida no ano de 2014, conforme fls.65 e fls.97.? Assim, diante do contido nos autos, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino sejam encaminhados os autos para o Procurador da República oficiante no IPL 0728/2016-2 (MPF n.º 3000.2017.000682-1), a fim de que se manifeste acerca de interesse em vinculação do bloqueio e apreensão deste veículo àquele inquirido policial que apura a prática de eventuais crimes de lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Brabo.3) Em relação ao veículo VW Tiguan, placas GGM0708/SP (bloqueio RenaJud às fls.275/277 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), verifica-se que sua aquisição pelo próprio condenado, conforme se verifica de fls.74 deu-se em 2015. As declarações à Receita Federal no Exercício de 2016 indicam, ao menos em tese, a existência de lastro econômico (fls.69/77). Desde então o bem consta nas Declarações de Imposto de Renda do condenado (fls.81). Assim, não resta justificada a manutenção da apreensão e restrição judicial, vista que a aquisição do veículo ocorreu antes da data dos crimes praticados pelo condenado Vilmar Santana de Sousa. O fato de que foi encontrado CRLV contendo a transferência do veículo para José Belo de Aguiar datada de 04/08/2016, sendo que o automóvel e seu documento foram apreendidos na casa do condenado quando da deflagração da operação em 04/09/2017, não impede a restituição do bem, haja vista que na data da deflagração o bem continuava em nome do condenado Vilmar Santana de Sousa, conforme documento de fls.275/277 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, cuja cópia deverá ser acostada ao presente feito.? Diante do exposto, determino o levantamento da restrição judicial RenaJud e a restituição do veículo VW Tiguan, placas GGM0708/SP ao condenado Vilmar Santana de Sousa, com fundamento no artigo 120 do CPP. Intime-se a defesa constituída do condenado, a fim de que acoste aos autos procuração específica para a retirada do bem, tendo em vista que o condenado encontra-se preso. Providencie a Secretaria o necessário, em especial comunicação à autoridade policial para cumprimento da restituição do bem (juntamente com CRLV e chave).4) A restrição judicial do veículo VW 1600, placas CFM7800/SP (fls.275/277 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181) será analisada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, juntamente com as restrições impostas aos diversos acusados, observando-se que o requerente e condenado Vilmar Santana de Sousa não comprovou sua aquisição lícita, visto que não há qualquer documento comprobatório nos autos.P.R.I.C. Transitada em julgada a presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.(...)

Expediente N° 7425

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003846-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.115(...).O requerente e condenado WELLINGTON REGINALDO FARIA apresentou alegações e documentos em diversas ocasiões, nestes autos, nos autos em apenso 0008809-11.2018.403.6181, como também nos autos 0013812-78.2017.403.6181, as quais não se mostram suficientes para comprovar a origem lícita da aquisição do veículo. Conforme consignado em decisões anteriores, o requerente não afastou de forma indubitosa a licitude na aquisição do bem, financiado em parcelas em torno de mil e oitocentos reais, sendo que, pelos documentos acostados, em especial os de fls.40/42 e fls.48/72, o requerente não recebia remuneração líquida que a justificasse. Além disso, a alegação de que as remunerações recebidas por ele e por sua esposa demonstrariam a capacidade financeira para tanto, não vieram acompanhadas das necessárias provas documentais. Acrescente-se ainda que, conforme analisado na sentença, condenatória, restou comprovada a participação do requerente na atividade de tráfico internacional de droga de grande quantidade de cocaína, utilizando-se de sua função de supervisor de segurança do Terminal Deicmar. Diante do exposto e da condenação de WELLINGTON REGINALDO FARIA, com fundamento no artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União (Senad) do veículo Jeep/Renegade, placas FWC 4623, cor preta, ano 2015. O veículo já se encontra com o uso pela Polícia Federal autorizado no bojo dos autos 0015630-65.2017.403.6181 até o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0015630-65.2017.403.6181, 0012495-11.2018.403.6181 e 0015509-37.2017.403.6181. Transitada em julgada a presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.(...)

Expediente N° 7426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012706-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA GOMES(SP064060 - JOSE BERALDO) EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 27/08/2019(...).Diante do exposto, JULGO PACIAMENTE PROCEDENTE a denúncia e a) absolvo a ré DÉBORA GOMES, filha de Maria Aparecida Gomes, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 47.021.936-1 SSP/SP, inscrita no CPF nº 077.461.846-93, como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.b) condeno a ré DÉBORA GOMES, filha de Maria Aparecida Gomes, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 47.021.936-1 SSP/SP, inscrita no CPF nº 077.461.846-93, como incurso no artigo 33, caput, c) artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 1.083 (mil e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. O regime de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, a, do CP). A ré permaneceu em liberdade durante o processo, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, porém, mantenho a vigência das medidas cautelares fixadas para assegurar a aplicação da lei penal. (...). ----- ÚLTIMO PARÁGRAFO DA SENTENÇA: Recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal (...). ----- ATENÇÃO, APELAÇÃO RECEBIDA, PRAZO ABERTO PARA AS RAZÕES DA DEFESA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007623-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve oferecimento de seguro para a garantia do débito. Na ocasião, a executada requereu, com base no art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, tutela antecipada de urgência a fim de que fosse "suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, **devendo o órgão Exequente se abster de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução**" (sic) (ID 2696990).

A garantia ofertada foi aceita pelo exequente, tendo este informado que solicitou "ao setor técnico da Autarquia a anotação do seguro-garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito e exclusão do Cadin" (ID 9263671).

O andamento da presente execução foi, então, suspenso, em virtude do efeito suspensivo concedido aos embargos, nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil (ID 12937086).

A executada opôs embargos de declaração, por meio dos quais alega omissão na decisão, na medida em que esta não teria abordado as questões acima referidas.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos embargos. Alega que já efetuou as devidas anotações no tocante à garantia do débito e ressaltou que já trouxe aos autos essa informação. Quanto à sustação do protesto, alega, com base nos arts. 17 e 26 da Lei n. 9.492/97, que tal providência carece de ordem judicial para ser efetivada.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, há, de fato, omissão a ser sanada, na medida em que o pedido de tutela de urgência não foi apreciado.

Quanto ao pedido de suspensão da sua inscrição no CADIN, sem razão a executada.

De início, há que se ressaltar que não há nos autos qualquer comprovação de que o nome da executada se encontra, de fato, e em virtude do débito ora executado, incluído no mencionado cadastro.

Por outro lado, o exequente já está ciente de que o crédito em tela se encontra integralmente garantido, até porque ele próprio se manifestou nos autos, aceitando a garantia. Mais ainda: há manifestação expressa deste no sentido de ter solicitado ao setor competente a devida anotação da garantia. Sendo assim, a exclusão do nome da executada do CADIN, ou a sua não inclusão, é consequência lógica da garantia integral do débito e a executada somente será legitimada a pleitear que o juízo intervenha nessa questão se comprovar que o exequente agiu de forma diferente do que dele se espera.

Veja-se, a propósito, o teor da decisão a seguir transcrita.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. **4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.** Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.) (Grifou-se)

No que tange ao pedido de sustação do protesto do título executivo que instrui a inicial, melhor sorte não está reservada à executada.

Reverso posicionamento anterior, este juízo entende que a estreita via da execução fiscal não comporta a apreciação de pedido dessa natureza, cabendo à executada buscar os meios próprios para obter a tutela jurisdicional pleiteada.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da seguinte decisão.

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade.** Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.) (Grifou-se)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na petição de ID 2696990. Nessa esteira, INDEFIRO o referido pedido, nos termos da fundamentação supra.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005153-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: NEWLAN TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

DES PACHO

ID 25006737:

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. **Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.**
3. **Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019003-45.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANTONIO HELIO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

DES PACHO

Recebo a manifestação da executada de id. 20767929 como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000883-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SOLANGE BORGES SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, cumpra-se o teor da decisão de ID 18367254, expedindo-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação sobre bens livres da parte executada, observando-se o endereço à Rua Dorival Cainy, nº 47, quadra D, Bairro Itinga, Lauro de Freitas, BA, CEP 42700-000, e valor atualizado do débito em cobrança de id. 15956034.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013323-43.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENILDO DE BRITO - SP99474, CLAUDIA RICIOI GONCALVES - SP114632

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a substituição da garantia oferecida pela parte executada.

Havendo concordância, providencie a executada a juntada de cópia aos autos dos embargos nº 0000059-17.2018.403.6182, devendo comprovar nestes autos.

Com a comprovação, determino o sobrestamento desta execução fiscal, até o julgamento dos embargos.

Não havendo concordância da exequente com a substituição da garantia, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5018193-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução nº 5013381-82.2019.403.6182 foram recebidos e suspenderam o curso da presente execução, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento daqueles.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007608-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da exequente, no sentido de que excluiu o nome da parte executada do CADIN (ID 19669083), dou por prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela executada, visto que objetivavam suprir a falta dessa providência.

Sobrestem-se os autos até o julgamento dos embargos à execução nº 5011876-27.2017.403.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003761-46.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MAPFRE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de ID 18984040, alegando que já havia efetuado o pagamento do crédito em execução antes mesmo de ter sido citada nestes autos.

Ao ter vista dos autos a parte exequente manifestou-se (ID 19718729), reconhecendo o pagamento do débito e pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, na medida em que o pagamento somente ocorreu após o ajuizamento da ação.

É o relatório. DECIDO.

Incontroverso o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o quanto recebido.

Por outro lado, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois conforme verifica-se no comprovante de ID 18984050, o pagamento do débito somente ocorreu em 30/04/2019, ou seja, em data posterior à propositura da presente ação (26/02/2019).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011643-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 16456640, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido obscura ao tratar do tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 16456640, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012093-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 23691673, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido obscura ao tratar do tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 23691673, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007290-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 22988103, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido obscura ao tratar do tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 22988103, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES - SP282326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 23332338.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047411-35.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657, RODRIGO DE SOUZA PINTO - SP183230

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requerimento(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029586-24.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requerimento(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0583042-51.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a SIDERÚRGICA J LALIPERTI S.A. ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (ID 21041213), com o que a União concordou (ID 21854719).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044333-47.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER BALERA - SP38652, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (ID 19290490), com o que a União concordou (ID 21718012).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006837-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SOMPO SAUDE SEGUROS SA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5010600-58.2017.4.03.6182.

Conforme certificado nos autos (ID 21494144), não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. D E C I D O.

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024357-40.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Ordinário, por meio da qual WHIRLPOOL S.A. pretende, única e exclusivamente, garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma antecipada, o crédito oriundo do processo administrativo nº 10920.001571/2004-75.

Para tanto, a autora apresentou a apólice de seguro garantia nº 17.75.0006265.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A..

Por meio da decisão de ID 12109383, deferiu-se o pedido liminar apresentado pela requerente para "reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente aos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75, e para que estes não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional".

Nada obstante, conforme a documentação de ID 20922015, no dia 26/11/2018 foi proposta a execução fiscal nº 5019931-30.2018.4.03.6182, por meio da qual se pretende o recebimento justamente do(s) crédito(s) oriundo do processo administrativo nº 10920.001571/2004-75.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

A presente ação foi proposta em 27/09/2018 com a finalidade de garantir, de forma antecipada, o crédito tributário oriundo do processo administrativo mencionado alhures.

Ocorre que, em 26/11/2018, foi proposta a Execução Fiscal nº 5019931-30.2018.4.03.6182, justamente para a cobrança deste mesmo crédito.

Com a distribuição da execução fiscal acima destacada, a qual tem por objeto o(s) crédito(s) oriundo do processo administrativo nº 10920.001571/2004-75, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação (em relação a tais créditos tributários), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5019931-30.2018.4.03.6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente propôs indevidamente a presente demanda.

Por outro lado, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da requerida, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido na execução fiscal e respectivos embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Decreto a liberação do seguro garantia apresentado (Apólice nº 02-0775-0355794).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Id. 24927980: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00025203-6, por meio de guia GRU, seguindo-se às instruções apresentadas pela exequente aos lds. 23176410 e 23176411, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAKAM TECIDOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048824-34.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, n° 215, 5º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME CNPJ 61.565.107/0001-71
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Id. 25067477: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86408565-8.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020857-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE SOUZA BENINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE CARVALHO MENEZES - SP395021

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juza Federal Titular:
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4110

EXECUCAO FISCAL

0004454-34.1990.403.6182 (90.0004454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando o teor da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, defiro o pedido da exequente, em consonância com o artigo 48 da referida norma. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0518515-95.1994.403.6182 (94.0518515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KAMELABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Fls. 30/47 e 47-verso:

Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte exequente contra a decisão proferida às fls. 27/28.

Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que haja notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0509707-33.1996.403.6182 (96.0509707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAMELABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Fls. 28/44 e 45/46:

Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte exequente contra a decisão proferida às fls. 25/26.

Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que haja notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0539035-08.1996.403.6182 (96.0539035-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SERICITEX TIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: SERICITEX TIL S/A - CNPJ 61.297.008/0001-56

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Cumpra-se o determinado do despacho de fl. 289, com a expedição do mandado de constatação como ali ordenado.

2. Sem prejuízo, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00055622-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 556051971.

Cumprido, e como retorno do mandado expedido no item 1, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515053-28.1997.403.6182 (97.0515053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0524776-71.1997.403.6182 (97.0524776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP201089 - NARA FABIANE MARCONI)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0519711-61.1998.403.6182 (98.0519711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 658/659: Ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0532510-39.1998.403.6182 (98.0532510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X HELMUT ERICH NITZSCHE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VOLKERT OTTO NITZSCHE

Processo n. 0532510-39.1998.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual o coexecutado Helmut Erich Nitzsche teve bloqueados seus ativos financeiros, tendo sido constrito o valor de R\$6.203,62 (seis mil, duzentos e três reais e sessenta e dois centavos), mantido em duas instituições bancárias distintas (Itaú Unibanco S/A e Banco Santander) e mais tarde transferidos para contas judiciais (fls. 398/402). Inconformado, o coexecutado veio aos autos (fls. 403/405) requerer a liberação da quantia bloqueada na conta mantida no Banco Itaú. Alega que a conta atingida é onde são depositados os seus proventos de aposentadoria, pagos pelo INSS. Sendo assim, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, essa verba seria impenhorável. Decido. Sem razão o executado. Em que pese ter sido comprovado que as verbas decorrentes do pagamento de proventos de aposentadoria são, de fato, depositadas na conta onde ocorreu o bloqueio de ativos financeiros, restou demonstrado também, através dos mesmos extratos bancários dos quais se utilizou o requerente para embasar a alegação de impenhorabilidade da verba constrita, que na mesma conta são efetuados diversos outros depósitos, cuja origem não foi especificada. Note-se que os extratos relativos à conta n. 35303-0, Agência 1690, do Banco Itaú Unibanco (fls. 406/411), registram entrada de outros valores, distintos das verbas apontadas pelo executado, ocorridos em 03/set, 16/set, 23/set, 04/out, 17/out, 22/out, 28/out e 05/nov. Inclusive, esses valores, que somados atingem a cifra de R\$68.500,00, superam significativamente os valores depositados pelo INSS no mesmo período (R\$7.896,66). Sendo assim, considerando que não se tem notícia da natureza dos demais valores que ingressaram na conta atingida pela constrição, não se pode concluir que os mesmos sejam protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que se refere aos valores bloqueados na conta mantida no Banco Santander, nada foi alegado ou requerido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 403/405. Intime-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0001819-65.1999.403.6182 (1999.61.82.001819-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIDROFLEX IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X SUELI APARECIDA BELLI DI GRAZIA

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: HIDROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA - CNPJ Nº 48.038.970/0001-02 E OUTRA

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 262: Defiro. Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização e transformação dos valores dos depósitos nos moldes das instruções da exequente de fl. 259/260. Instrua-se com cópia de fls. 251/253 e 259/260.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a regularização da conversão determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já como imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026018-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Processo nº 0026018-44.2005.403.6182 BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de execução fiscal na qual houve dois depósitos, em contas judiciais distintas, conforme se vê às fls. 53/56. Juntos, os valores depositados em juízo atingiam a cifra de R\$15.266,23. Posteriormente, já ano de 2017, e em virtude de decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exequente informou que o valor a ser então convertido em renda era de R\$8.022,52, considerando a data em que foram realizados os já referidos depósitos judiciais (fls. 337/338). Por fim, às fls. 349 e 357, foi determinada a conversão em renda da exequente do exato valor por ela informado às fls. 338. Todavia, conforme se vê do documento de fls. 361, ao cumprir o que lhe foi determinado, a Caixa Econômica Federal-CEF, por um lapso, converteu o valor integral que se encontrava depositado na conta n. 2527.635.00037621-5, o que resta devidamente demonstrado tanto pelo documento de fls. 361 quanto pelo extrato de fls. 376, que indica não haver saldo remanescente na indigitada conta. É a síntese do necessário. Decido. Diante da situação descrita acima, chamo o feito à ordem e determino que se oficie a Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão de ofício, para que sejam tomadas as seguintes providências: a) De início, promova-se a reversão da conversão em renda da exequente determinada às fls. 349 e 357 e cumprida às fls. 358/361. Cumprida essa primeira determinação, deverá a CEF b) Converter em renda da exequente o valor exato de R\$8.022,52, sendo certo que esse valor corresponde ao valor histórico, considerado na data do depósito (02/03/2009). Por óbvio, a conversão levará em conta a atualização do valor em questão, mas deverá partir do valor histórico acima referido. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 53/56, e 558/561. Cumprido, intimem-se as partes, oportunidade em que a) a executada deverá informar os dados necessários (banco, agência, conta, nome do titular) para a transferência do saldo depositado na conta n. 2527.635.00038622-3 (fls. 375), bem como do saldo remanescente que restará depositado em juízo em virtude da conversão parcial ora determinada. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição do executado que indicar a conta para onde serão destinados os valores depositados, bem como de qualquer outra que se fizer necessária para o regular cumprimento do que foi aqui determinado. b) a exequente deverá se manifestar acerca da quitação do débito executado.

EXECUCAO FISCAL

0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PERCIVAL MENON MARICATO X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE

Fls. 277/278 e 279/281: Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja notícia de julgamento com trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0054474-86.2014.403.6182 ou propositiva das partes. Intimem-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0035547-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 61/65), requerendo a suspensão do feito executivo em decorrência da decretação de insolvência civil da executada. Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (fls. 72/76), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. D E C I D O. Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende debruchar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada por ela, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem, a presente exceção foi ajuizada em 19.08.2011. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução é de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 26672, de 25 de abril de 2008, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 17, parágrafo 4º, da referida lei c/c art. 88, art. 10 inciso II e art. 9º, inciso II, todos da RN nº: 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Todavia, a executada CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO teve decretada a sua liquidação extrajudicial no ano de 2011, por meio da Resolução Operacional-RO nº 1079/2011, conforme se constata facilmente na sentença que declarou a insolvência civil da parte executada (cópia às fls. 38/39). Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da inobservância da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D, E, F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses deverem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º, que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obteve sua fluição, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - (Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo como artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, a qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) - destacamos PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluição de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) - destacamos AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluição de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/09/2014) - destacamos A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil. Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041767-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSISA INFORMATICA LTDA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fl. 37 (verso): Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 56, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042811-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTICIA LTDA(SP019879 - HELIO DE NATAL E SP114619 - ALEXANDRE

A despeito das alegações da executada apresentadas às fls. 571/573, a exequente juntou aos autos consulta de fl. 593, dando conta de que apenas uma das inscrições consta como parcelada, estando as demais em plena exigibilidade.

Assim, conquanto alegue o pagamento parcial das demais dívidas, tal providência é ineficaz para suspender a exigibilidade do crédito restante, carecendo de previsão legal para tanto.

Ademais, a expressividade do crédito não parcelado, perfazendo mais de 10 milhões de reais, justificam o interesse no leilão do bem imóvel penhorado às fls. 536/542.

Determino, portanto, o prosseguimento da execução fiscal com o cumprimento do despacho de fl. 569, em sua integralidade.

EXECUCAO FISCAL

0005205-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA - CNPJ Nº 68.481.159/0001-09

ESTADOCISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 205/206: Defiro. Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização e transformação dos valores dos depósitos nos moldes das instruções da exequente de fl. 205. Instrua-se com cópia de fls. 205/206.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a regularização da conversão determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022436-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNARDES BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): BERNARDES BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - (CNPJ nº 02.202.506/0001-09)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 110.455,41 (Cento e Dez Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Quarenta e Um Centavos), atualizado até 30/05/2019, que a parte executada, BERNARDES BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - (CNPJ nº 02.202.506/0001-09), devidamente citada às fls. 48 e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

11. De-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0026652-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS(SP173773 - JOSE ANTONOR NOGUEIRA DAROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Haja vista manifestação de fl. 236, denotando desinteresse nos bens penhorados, especialmente considerado o resultado negativo dos leilões, levante-se a penhora realizada às fls. 195/200 e arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029085-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDREY LOWE GUIMARAES TROTTIER(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): AUDREY LOWE GUIMARÃES TROTTIER - (CPF nº 100.040.728-47)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 36.081,48 (Trinta e Seis Mil, Oitenta e Um Reais e Quarenta e Oito Centavos), atualizado até 30/05/2019, que a parte executada, AUDREY LOWE GUIMARÃES TROTTIER - (CPF nº 100.040.728-47), devidamente citada às fls. 17 e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
11. Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0030655-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o decurso do prazo para embargos, intime-se a executada para, em 15 dias, efetuar o pagamento do valor atualizado da dívida.

Decorrido o prazo in albis, defiro o pedido de fl. 85, intimando-se a seguradora para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos.

EXECUCAO FISCAL

0008721-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VLA COMERCIAL DE VIDROS LTDA - ME (SP266670 - CAROLINA DE PAIVA JORGE ROSA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): VLA COMERCIAL DE VIDROS LTDA - ME - CNPJ 08.062.983/0001-00

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 43.009,69 atualizado até 30/05/2019 que a parte executada VLA COMERCIAL DE VIDROS LTDA - ME - CNPJ 08.062.983/0001-00, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

11. Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5023602-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: DANIELA GUERRIERO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

1. Regularize a parte exequente a presente execução, anexando a petição inicial e o título executivo em cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que tais documentos não instruíram o feito.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023350-24.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDECI FRANCISCO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para substituir a CDA, uma vez que não constou a Lei nº 12.514/2011 na fundamentação legal do título que instruiu a petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023660-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GENI ALVES DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para substituir a CDA, uma vez que não constou a Lei nº 12.514/2011 na fundamentação legal do título que instruiu a petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023360-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

EXECUTADO: A.G VIANA CONSTRUCAO CIVIL - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

1. Intime-se a parte exequente para substituir as CDA's que instruíram a inicial, para fazer contar também a Lei nº 12.514/2011 na fundamentação legal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003755-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a garantia da execução pelo depósito judicial, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063949-32.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005368-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão (ID 25383179), prosseguindo-se com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Forneça a exequente o valor atualizado do débito.

Após, expeça-se mandado.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009117-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

DESPACHO

ID 25578048 : não se trata de substituição da penhora, pois a penhora não foi efetivada (ID 22546290).

Informe a executada a localização do veículo indicado.

Após, expeça-se o necessário para a penhora. Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005346-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia. Intime-se para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008721-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0050065-14.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5023241-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 25573480 : tendo em vista a r. decisão do Agravo (ID 25272807) que aceitou a apólice como garantia idônea e suficiente para o débito em questão, aguarde-se o julgamento final do recurso.
2. Dê-se ciência à requerente, do despacho ID 25500895.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005251-74.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0512966-07.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046604-29.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VON MUHLEN - RS21768

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0047883-11.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA ABIFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003302-49.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA, SELMA REGINA AGULLO, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emaditamento ao item 2 do ID 18222985, expeçam-se os alvarás de levantamento, cabendo a cada uma das patronas a metade do crédito de 20%, a título de honorários contratuais acordados, dando-se ciência às partes.

2. Tendo em vista os depósitos efetuados a título de honorários sucumbenciais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008014-09.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA

SUCCESSOR: MARCELO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, LILIAN GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

DESPACHO

1. Ciência da expedição do Alvará de Levantamento.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042240-12.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: AREZIO GRANDI, LUIZ LASKANI, RENATA SLESACZEK, MARLENE CRIVELLARI ALVES, MARIA FATIMA TAVARES
SUCEDIDO: WALTER ANTONIO ALVES, ANTONIO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento do ofício precatório complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, no tocante ao despacho retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, DENIS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como à exequente Amanda da Silva Santana Almeida, na condição de exequente originária dos autos e dos respectivos honorários advocatícios contratuais.

No mais, tomemos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios: 20190102288, 20190102293, 20190102302 e 20190102319, dos sucessores processuais de Fimrina da Silva Santana.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEMIR DE JESUS SELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006556-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017609-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005821-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MAURIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008575-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011933-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010269-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE HANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a Advogada na petição retro, não indicou o número de ID e página, nos presentes autos, em que foi deferida a habilitação dos filhos de Ronilda Botelho Campos, bem como ante ao fato de faltarem páginas digitalizadas nos autos, junte a parte exequente, no prazo de 05 dias, o despacho/decisão em que foi deferida a habilitação dos sucessores de Ronilda.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para análise.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDA BELCHIOR TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 11593377, acolho-os. Tendo em vista que os valores apurados pela contadoria estão bem próximos à conta da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em fase de execução, os quais fixo em **RS 7.034,82**, o qual corresponde a 10% da diferença entre o montante acolhido por este juízo (RS 384.771,66) e os cálculos da autarquia (RS 314.423,51), ou seja RS 70.348,15.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903157-03.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, MARIA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, LUIZA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDICTO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIA TO SPADOTTI, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO, MARIO FATORETTO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUN A PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELINO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCÇO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEUNDES, ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEUNDES, OSWALDO CONEUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTE, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEU PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BASTIELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI, SILMARA POMPEO PIVA, JUSSARA POMPEO, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISAUARA BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDICTA FLORENCIA MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FATIMA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADOTTO, JOSE MARIANO NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMA NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINA LUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCÇO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLO TO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUJI, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANNI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, BRUNO MARCEL DE GOES
SUCEDIDO: JOSE DE GOES, RONALDO ROBERTO DE GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

DESPACHO

Esclareço ao Procurador do INSS que, não houve requisição de valores em duplicidade aos sucessores do autor falecido Jose de Goes, CPF: 614.903.188-87, quais sejam: Maria Terezinha de Goes Conti, CPF: 966.105.908-00, Durval de Goes, CPF: 600.022.808-25, José Jesus de Goes, CPF: 552.260.868-49 e Ronaldo Roberto de Goes, CPF: 849.307.568-04, haja vista que tão-somente foram expedidos os seguintes ofícios requisitórios a esses exequentes: 20190025489, 20190025487, 20190025483 e 20190025492, respectivamente, cujo pagamento foi juntado nos IDs.19254506 e 19254509.

O que ocorreu, foi a juntada equivocada dos ofícios requisitórios nº 20190025483 (José Jesus de Goes), nº 20190025487 (Durval de Goes), nº 20190025489 (Maria Terezinha de Goes Conti) e nº 20190025492 (Ronaldo Roberto de Goes), nos IDs 23878500-23878905, por um lapso, **em duplicidade**.

No mais, ciência à parte exequente dos pagamentos retro.

Por fim, ante a comprovação da conversão à ordem deste Juízo do valor depositado ao beneficiário Ronaldo Roberto de Goes, conforme informado pelo E.TRF da 3ª Região, **expeça-se o alvará de levantamento** ao exequente BRUNO MARCEL DE GOES (sucessor processual de Ronaldo Roberto de Goes), nos termos do despacho de ID 22099844, do depósito de ID 19254509.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-97.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEIKDY LAURENTINO FERREIRA
CURADOR: SHIRLEI DAMIANA FERREIRA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 20731688 e ss., comprovando a alteração do nome da curadora do exequente consoante determinado no despacho de ID 17063132, por ora, oficie-se à Presidência do E. TRF-3 para que determine o DESBLOQUEIO dos valores referentes ao Ofício Precatório 20190035577 (Protocolo de Retorno 20190151705) e ao Depósito referente ao Ofício Requisatório de Pequeno Valor 20190035581 (Conta 1181005133486124).

Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI nos termos requeridos no item 2 da petição de ID 20731688, tendo em vista já se encontrar regular o cadastro no sistema processual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que esclareça se ainda se encontra pendente algum requerimento nos presentes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23952201: Ante o requerido pela parte exequente em ID supracitado, no que concerne aos valores referentes à verba sucumbencial incontroversa, ante os estritos termos da petição protocolada pela parte exequente junto à SÉTIMA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5004521-82.2017.403.0000, referente ao pedido de apreciação pela Colenda Turma do Ofício 198/2018-NYR, encaminhado por este Juízo ao E. TRF-3, por ora, aguarde-se deliberação da mesma acerca do requerido pelo patrono do exequente em ID acima citado.

No mais, por cautela, Oficie-se a Presidência do E. TRF-3 solicitando à mesma que informe a este Juízo se ratifica suas informações constantes no E-mail de ID 13074796 - Pág. 145, acerca dos parâmetros para expedição do Ofício Requisatório incontroverso da verba sucumbencial e se os mesmos estão nos termos dos Atos Normativos em Vigor.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CASSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18672615 e 18840888), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 98.968,38 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada para junho de 2019.
 2. ID 18859247: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Ante o teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010169-14.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO DAMASIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23802507: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-30.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24105697: Tendo em vista o alegado pela parte exequente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o valor da Mensalidade Reajustada (MR), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001253-74.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO ALVES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão em período comum, para fins de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.828.691-4, que recebe desde 16/12/1997 (Id 13520259, fl. 25).

Alega, em síntese, que o INSS não considerou como especial os períodos de 01/08/1967 a 31/08/1968 (Posto de Serviço 101), 08/11/1968 a 17/05/1971 e de 01/07/1971 a 30/07/1972 (Auto Posto Vila Zelina), 25/10/1972 a 31/08/1973 (Auto Posto Monteminas), 01/12/1973 a 30/04/1974 (Auto Posto Olímpico), 02/05/1974 a 31/03/1975, 01/06/1975 a 01/04/1976, 01/07/1976 a 01/04/1978, 01/08/1978 a 01/07/1980, 01/09/1980 a 01/07/1982, 01/10/1982 a 17/09/1984, 01/03/1985 a 31/01/1986, 15/03/1986 a 01/12/1987, 02/01/1988 a 06/11/1998 (Auto Posto Benhur), sem os quais não lhe foi concedido benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13520259, fl. 29).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13520260, fls. 13/20).

Houve réplica (Id 13520260, fls. 27/30).

Indeferimento de prova testemunhal e pericial (13520260, fls. 31/32), tendo sido interposto Agravo de Instrumento, que provido, determinou a realização das referidas provas (13520260, fls. 45/46 e fls. 116/120).

Oitiva de testemunhas (13520260, fls. 104/107).

Desistência da prova pericial (13520260, fls. 131/132).

Juntada de prova emprestada, às fls. 134/150, que foi admitida à fl. 156 do 13520260.

Sentença proferida (13520260, fls. 159/167).

O TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (Id 12339792, fls. 40/43), que se realizou conforme laudo anexado ao Id 13819939, fls. 42/70.

Alegações finais do autor (Id 18937355).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Não prospera a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré, uma vez que o INSS contesta a ação, negando o direito ao autor, restando caracterizada a pretensão resistida. Observo que trata-se de pedido de revisão de benefício.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/03/1985 a 31/01/1986, 15/03/1986 a 01/12/1987 e de 02/01/1988 a 28/04/1995** (Auto Posto Marina Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 03/04 do Id 13520260. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **01/08/1967 a 31/08/1968** (Posto de Serviço 101), **08/11/1968 a 17/05/1971** e de **01/07/1971 a 30/07/1972** (Auto Posto Vila Zelina), **25/10/1972 a 31/08/1973** (Auto Posto Monteminas), **01/12/1973 a 30/04/1974** (Auto Posto Olímpico), **02/05/1974 a 31/03/1975**, **01/06/1975 a 01/04/1976**, **01/07/1976 a 01/04/1978**, **01/08/1978 a 01/07/1980**, **01/09/1980 a 01/07/1982**, **01/10/1982 a 17/09/1984** e de **29/04/1995 a 16/12/1997** – data da DER (Auto Posto Benhur).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/08/1967 a 31/08/1968** (Posto de Serviço 101), **08/11/1968 a 17/05/1971** e de **01/07/1971 a 30/07/1972** (Auto Posto Vila Zelina), **25/10/1972 a 31/08/1973** (Auto Posto Monteminas), **01/12/1973 a 30/04/1974** (Auto Posto Olímpico), **02/05/1974 a 31/03/1975**, **01/06/1975 a 01/04/1976**, **01/07/1976 a 01/04/1978**, **01/08/1978 a 01/07/1980**, **01/09/1980 a 01/07/1982**, **01/10/1982 a 17/09/1984** e de **29/04/1995 a 16/12/1997** - data da DER (Auto Posto Benhur).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos devem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as atividades de *frentista e lavador de carros*, ficando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos e tóxicos (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, conforme atestama CTPS (Id 13520259, fls. 17/21) e o laudo pericial acostado às fls. 42/70 do Id 13819939.

-Conclusão-

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns, o pleito merece ser provido para fins de averbação previdenciária dos períodos reconhecidos, com a consequente revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.828.691-4, que o autor recebe desde 16/12/1997.

Deixo de conceder a antecipação de tutela por se tratar de revisão de benefício (Id 18937355).

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/03/1985 a 31/01/1986**, **15/03/1986 a 01/12/1987** e de **02/01/1988 a 28/04/1995** (Auto Posto Marina Ltda.) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **01/08/1967 a 31/08/1968** (Posto de Serviço 101), **08/11/1968 a 17/05/1971** e de **01/07/1971 a 30/07/1972** (Auto Posto Vila Zelina), **25/10/1972 a 31/08/1973** (Auto Posto Monteminas), **01/12/1973 a 30/04/1974** (Auto Posto Olímpico), **02/05/1974 a 31/03/1975**, **01/06/1975 a 01/04/1976**, **01/07/1976 a 01/04/1978**, **01/08/1978 a 01/07/1980**, **01/09/1980 a 01/07/1982**, **01/10/1982 a 17/09/1984** e de **29/04/1995 a 16/12/1997** (Auto Posto Benhur), convertidos em comuns, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/108.828.691-4, desde a DER de 16/12/1997, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão em período comum, para fins de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.828.691-4, que recebe desde 16/12/1997 (Id 13520259, fl. 25).

Alega, em síntese, que o INSS não considerou como especial os períodos de 01/08/1967 a 31/08/1968 (Posto de Serviço 101), 08/11/1968 a 17/05/1971 e de 01/07/1971 a 30/07/1972 (Auto Posto Vila Zelina), 25/10/1972 a 31/08/1973 (Auto Posto Monteminas), 01/12/1973 a 30/04/1974 (Auto Posto Olímpico), 02/05/1974 a 31/03/1975, 01/06/1975 a 01/04/1976, 01/07/1976 a 01/04/1978, 01/08/1978 a 01/07/1980, 01/09/1980 a 01/07/1982, 01/10/1982 a 17/09/1984, 01/03/1985 a 31/01/1986, 15/03/1986 a 01/12/1987, 02/01/1988 a 06/11/1998 (Auto Posto Benhur), sem os quais não lhe foi concedido benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13520259, fl. 29).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13520260, fls. 13/20).

Houve réplica (Id 13520260, fls. 27/30).

Indeferimento de prova testemunhal e pericial (13520260, fls. 31/32), tendo sido interposto Agravo de Instrumento, que provido, determinou a realização das referidas provas (13520260, fls. 45/46 e fls. 116/120).

Oitiva de testemunhas (13520260, fls. 104/107).

Desistência da prova pericial (13520260, fls. 131/132).

Juntada de prova emprestada, às fls. 134/150, que foi admitida à fl. 156 do 13520260.

Sentença proferida (13520260, fls. 159/167).

O TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (Id 12339792, fls. 40/43), que se realizou conforme laudo anexado ao Id 13819939, fls. 42/70.

Alegações finais do autor (Id 18937355).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Não prospera a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré, uma vez que o INSS contesta a ação, negando o direito ao autor, restando caracterizada a pretensão resistida. Observo que trata-se de pedido de revisão de benefício.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/03/1985 a 31/01/1986, 15/03/1986 a 01/12/1987 e de 02/01/1988 a 28/04/1995** (Auto Posto Marina Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 03/04 do Id 13520260. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **01/08/1967 a 31/08/1968** (Posto de Serviço 101), **08/11/1968 a 17/05/1971** e de **01/07/1971 a 30/07/1972** (Auto Posto Vila Zelina), **25/10/1972 a 31/08/1973** (Auto Posto Monteminas), **01/12/1973 a 30/04/1974** (Auto Posto Olímpico), **02/05/1974 a 31/03/1975, 01/06/1975 a 01/04/1976, 01/07/1976 a 01/04/1978, 01/08/1978 a 01/07/1980, 01/09/1980 a 01/07/1982, 01/10/1982 a 17/09/1984** e de **29/04/1995 a 16/12/1997** – data da DER (Auto Posto Benhur).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/08/1967 a 31/08/1968** (Posto de Serviço 101), **08/11/1968 a 17/05/1971** e de **01/07/1971 a 30/07/1972** (Auto Posto Vila Zelina), **25/10/1972 a 31/08/1973** (Auto Posto Monteminas), **01/12/1973 a 30/04/1974** (Auto Posto Olímpico), **02/05/1974 a 31/03/1975**, **01/06/1975 a 01/04/1976**, **01/07/1976 a 01/04/1978**, **01/08/1978 a 01/07/1980**, **01/09/1980 a 01/07/1982**, **01/10/1982 a 17/09/1984** e de **29/04/1995 a 16/12/1997** – data da DER (Auto Posto Benhur).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos devem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as atividades de *frentista e lavador de carros*, ficando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos e tóxicos (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, conforme atestama CTPS (Id 13520259, fls. 17/21) e o laudo pericial acostado às fls. 42/70 do Id 13819939.

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns, o pleito merece ser provido para fins de averbação previdenciária dos períodos reconhecidos, com a consequente revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.828.691-4, que o autor recebe desde 16/12/1997.

Deixo de conceder a antecipação de tutela por se tratar de revisão de benefício (Id 18937355).

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/03/1985 a 31/01/1986**, **15/03/1986 a 01/12/1987** e de **02/01/1988 a 28/04/1995** (Auto Posto Marina Ltda.) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **01/08/1967 a 31/08/1968** (Posto de Serviço 101), **08/11/1968 a 17/05/1971** e de **01/07/1971 a 30/07/1972** (Auto Posto Vila Zelina), **25/10/1972 a 31/08/1973** (Auto Posto Monteminas), **01/12/1973 a 30/04/1974** (Auto Posto Olímpico), **02/05/1974 a 31/03/1975**, **01/06/1975 a 01/04/1976**, **01/07/1976 a 01/04/1978**, **01/08/1978 a 01/07/1980**, **01/09/1980 a 01/07/1982**, **01/10/1982 a 17/09/1984** e de **29/04/1995 a 16/12/1997** (Auto Posto Benhur), convertidos em comuns, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/108.828.691-4, desde a DER de 16/12/1997, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIS GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS – Id n. 24928501.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012032-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a despeito do despacho proferido no Id 14656344, não houve citação do INSS.

Desse modo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Após, abra-se vista ao autor e, nada sendo requerido, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006821-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12305140, fl. 132).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12305140, fls. 134/153).

Houve réplica (Id 12305140, fls. 162/173).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 12305140, fl. 175).

O TRF da 3ª Região determinou a produção de prova pericial (Id 12305140, fl. 194), que se realizou conforme laudos apresentados nos Id's 12300991, fls. 141/147 e Id 15078625, fls. 59/70.

Manifestação do autor sobre a perícia ambiental (Id 15962091).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28/09/1978 a 28/04/1990 (Feba Indústria Mecânica Ltda.), 22/07/1991 a 08/06/1994 (Ifêr – Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 08/02/1996 a 27/08/1998 (Hidratel S/A – Indústria e Comércio e Representações), 02/08/1999 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 30/05/2012 (Vidrotil Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 08/02/1996 a 27/08/1998 (Hidratel S/A – Indústria e Comércio e Representações), 02/08/1999 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 30/05/2012 (Vidrotil Indústria e Comércio Ltda.) devem ser considerados especiais, visto que o autor exerceu a função de *serralheiro* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (90,1 a 90,4), conforme demonstra o laudo pericial anexado ao Id 12300991, fls. 144/147, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Observo que a perícia ambiental realizada na empresa Vidrotil Indústria e Comércio Ltda., nova razão social de MCSPA Serviços e Confecções de Mosaicos Ltda., foi utilizada como prova para o período em que o autor trabalhou na empresa Hidratel S/A, já que as condições ambientais para a função de *serralheiro* eram similares (Id 12300991, fl. 222).

De outro lado, os períodos de 28/09/1978 a 28/04/1990 (Feba Indústria Mecânica Ltda.) e de 22/07/1991 a 08/06/1994 (Ifêr – Estamparia e Ferramentaria Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que:

1) de 28/09/1978 a 28/04/1990 (Feba Indústria Mecânica Ltda.) apesar de o autor mencionar a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12305140, 162/164) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante* em CTPS (Id 12305140, fl. 66) é devesa insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

2) de 22/07/1991 a 08/06/1994 (Ifêr – Estanparia e Ferramentaria Ltda.) embora o laudo técnico apresentado (Id 15078625, fls. 59/70) indique que na função de *ajudante geral* (CTPS Id 12305140, fl. 58) o autor esteve exposto ao agente ruído, a descrição de suas atividades, que consistiam em efetuar preparar *postos de trabalho, executava trabalhos iniciais em peças e componentes, movimentava materiais, auxiliava os operadores de máquinas, operava dispositivos de simples funcionamento, executava a retirada de cavacos das máquinas e do pátio, efetuava limpeza de peças e componentes, zelava pela organização e limpeza dos postos de trabalho e executava os trabalhos obedecendo as folhas de instrução e de processo* (Id 15078625, fl. 63), indicam que a exposição ao agente nocivo ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/163.205.513-6, em 21/11/2012, o autor reunia **15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias** de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/11/2012 (DER)	Carência
HIDRATEL S/A	08/02/1996	27/08/1998	1,00	2 anos, 6 meses e 20 dias	31
VIDROTIL	02/08/1999	30/04/2007	1,00	7 anos, 8 meses e 29 dias	93
VIDROTIL	01/05/2007	30/06/2011	1,00	4 anos, 2 meses e 0 dia	50
VIDROTIL	01/07/2011	30/05/2012	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	2 anos, 6 meses e 20 dias	31 meses	39 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	2 anos, 10 meses e 17 dias	35 meses	40 anos e 1 mês	-
Até a DER (21/11/2012)	15 anos, 4 meses e 19 dias	185 meses	53 anos e 1 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	10 anos, 11 meses e 22 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Desse modo, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 08/02/1996 a 27/08/1998 (HidrateL S/A – Indústria e Comércio e Representações), 02/08/1999 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 30/05/2012 (Vidrotil Indústria e Comércio Ltda. e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS - SP300438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/550.466.571-6, cessado em 24/01/2017 (Id 10301430, fl. 09), alegando ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10301430, fl. 127).

Preferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo diante do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 10301430, fl. 212).

Os autos foram redistribuídos a esta 05ª Vara Previdenciária, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 11483198).

Houve réplica (Id 11703902).

Realizada a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9849200).

Deferida a antecipação de tutela provisória para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/550.466.571-6 (Id 12460686).

O INSS formulou proposta de acordo (Id 14983652), tendo o autor manifestado sua concordância (Id 16237115). Contudo, após a apresentação dos cálculos pela Autarquia-ré (Id 18525213), o autor discordou dos valores discriminados (Id 20437771).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, considerando que as partes não lograram êxito na celebração do acordo proposto pelo INSS, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifico que o último vínculo empregatício do autor refere-se à empresa Banco Pan S/A, no período de 01.09.2011 a 15.10.2018. Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/550.466.571-6, de 01.03.2012 a 24.01.2017 (Id 12460688).

Observo, por oportuno, que após a cessação deste benefício o autor não retornou ao trabalho, conforme demonstra o extrato do CNIS, ora anexado.

Estão preenchidos, assim, os dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06/11/2018, conforme laudo apresentado (Id 12398397) constatou que o autor “*é portador de episódio depressivo de moderado a grave, desencadeado por quadro ortopédico doloroso*”, sendo que a “*intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia*” (Id 12398397, fl. 04).

Ao final, concluiu que o autor está **incapacitado de forma total e temporária por 8 (oito) meses, com início da incapacidade fixada em 05.04.2016**.

Observo, por oportuno, que a Perícia Judicial fixou o início da incapacidade do autor em 05.04.2016, quando ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício.

Portanto, em face do conjunto probatório formado nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.466.571-6 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 24.01.2017, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da data da realização da perícia médica judicial (06.11.2018), devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.466.571-6 desde a data da cessação indevida, 24/01/2017, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da perícia médica realizada nestes autos (06.11.2018), nos termos da fundamentação, compensando-se os valores recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantendo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA CARMO VALENTE
CURADOR: MARLENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.603.792-6, requerido em 22/05/2015.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a produção da prova pericial (Id 9831657).

A parte autora formulou quesitos médicos e indicou assistentes técnicos (Id 10500122 e 10500990).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 11107460).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11689551).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 12090011), que não foi aceita pela parte autora (Id 12244470).

Manifestação da autora sobre o laudo pericial (Id 12372340 e Id 12372346).

Houve Réplica (Id 12373007).

Conversão do julgamento em diligência (Id 12573517).

A parte autora nomeou a Sra. Marlene Monteiro da Silva como sua curadora provisória (Id 13887156).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 14191800).

Regularização da representação processual (Id 18841008).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a parte autora possuiu vínculo empregatício de **07/02/2007 a 13/01/2015** (Serig Plast – Gravação e Montagem de Peças Plásticas Ltda.), estando preenchidos os dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aféris se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/09/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 11107460), constatou estar caracterizada situação de **incapacidade laborativa total e temporária, com início em 23/01/2015, devendo a autora ser reavaliada em 1 (um) ano, a contar da perícia médica** (Id 11107460, fl. 08)

O nobre Expert constatou que a autora é portadora de “*transtorno dissociativo*”, havendo incapacidade para os atos da vida civil.

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade da autora em 23/01/2015, vale dizer, meses antes da data de entrada de requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, NB 31/610.603.792-6, ocorrido em 22/05/2015, de modo que mantinha a qualidade de segurada, em razão do período de graça, e a carência necessária para a concessão do benefício.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.603.792-6 deverá ser concedido desde a data do seu requerimento, em 22/05/2015, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 01 (ano) ano, a contar da realização da perícia judicial (Id 11107460), devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

Observo que o Perito Judicial afirmou existir incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como incapacidade para os atos da vida civil, pois a doença que acomete a autora acarreta “*difficuldade na concatenação do trabalho mental*” (Id 11107460, fl. 07), justificando, assim, a impossibilidade do exercício dos atos da vida civil.

Tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora é passível de recuperação (Id 11107460, fl. 08), verifico que há incapacidade temporária para o trabalho, fazendo jus a concessão do benefício de auxílio doença, nos termos da fundamentação supra.

Ademais, a Lei nº 13.146/15 alterou os dispositivos do Código Civil que tratam sobre a capacidade civil das pessoas, dispondo, atualmente, que são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa *transitória ou permanente*, não puderem exprimir sua vontade, a exemplo do quadro apresentado pela autora.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.603.792-6 à autora, desde a DER de 22/05/2015, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada obrigatoriamente por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 1 (um) ano, a contar da realização da perícia judicial, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011704-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.769.092-2, requerido em 28/11/2013 (Id 12974393, fl. 69).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 16/09/1985 a 04/11/1987 (Proquigel Ltda.), 19/01/1988 a 15/04/1989 (Indústrias C. Fabrini S.A.), 01/07/1989 a 20/04/1990 (Freudenberg Componentes Ltda.), 09/07/1990 a 12/07/1993 (Best Metais e Soldas S.A.), 16/03/1995 a 09/12/1996 (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e 10/12/1996 a 25/10/2013 (Toyota do Brasil S.A.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com conversão destes em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, a reafirmação da DER e a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12974393, fl. 178).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 12974393, fl. 180 e Id 12974396, fls. 01/14).

Houve réplica (Id 12974396, fls. 25/36).

Indeferido o pedido de expedição de ofício para a empresa Naja Serviços Empresariais Ltda. (Id 12974396, fl. 47), tendo o autor interposto Agravo de Instrumento contra esta decisão (Id 12974396, fls. 49/62).

Expedido ofício (Id 12974396, fls. 63/67).

Determinada a realização de perícia ambiental na empresa Naja Serviços Empresariais Ltda. (Id 12974369, fl. 44), sendo o laudo pericial apresentado às fls. 112/127.

Manifestação do autor sobre o laudo (Id 12974369, fls. 137/148).

Digitalização dos autos (Id 13693988).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 19/01/1988 a 30/09/1988 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), 01/10/1988 a 15/04/1989 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), 10/12/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/1997 a 02/12/1998 (Toyota do Brasil Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 12974393, fls. 168/170, já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16/09/1985 a 04/11/1987 (Proquigel Ltda.), 01/07/1989 a 20/04/1990 (Freudenberg Componentes Ltda.), 09/07/1990 a 12/07/1993 (Best Metais e Soldas S.A.), 16/03/1995 a 09/12/1996 (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e 03/12/1998 a 25/10/2013 (Toyota do Brasil S.A.).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Coma entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **16/09/1985 a 04/11/1987** (Proquigel Ltda.), **01/07/1989 a 20/04/1990** (Freudenberg Componentes Ltda.), **09/07/1990 a 12/07/1993** (Best Metais e Soldas S.A.), **16/03/1995 a 09/12/1996** (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e **03/12/1998 a 25/10/2013** (Toyota do Brasil S.A.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos deveriam ter a especialidade reconhecida:

a) de **16/03/1995 a 09/12/1996** (Naja Serviços Empresariais Ltda.), visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* acima de 80 dB, conforme demonstra o laudo técnico produzido (Id 12974369, fls. 117/127), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **03/12/1998 a 25/10/2013** (Toyota do Brasil S.A.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* acima de 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12974369, fls. 09/11), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Ressalto que, embora aludido PPP não se encontre assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), há nos autos declaração emitida pela empregadora, devidamente assinada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando a existência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo *ruído* acima de 90 dB (Id 12974369, fls. 12/18), corroborando, assim, as informações contidas no PPP.

No caso específico dos autos, portanto, entendo preenchida a exigência prevista no artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, de modo que o período em exame deve ser reconhecido como especial.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 12974393, fls. 99/103) não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* e *calor* nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJe data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/167.769.093-2, em 28/11/2013 (Id 12974393, fl. 69), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **16/03/1995 a 09/12/1996** (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e **03/12/1998 a 25/10/2013** (Toyota do Brasil S.A), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12974393, fls. 168/170), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.769.092-2, em 28/11/2013 (Id 12974393, fl. 174), possui **19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de atividade especial**, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12974393, fls. 168/170), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.769.092-2, em 28/11/2013, possui **36 (trinta e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 28/11/2013 (DER)
PROQUIGELIND. E COMERICO	16/09/1985	04/11/1987	1,00	2 anos, 1 mês e 19 dias
METALURGICA SELFON	30/11/1987	18/01/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
RASSINI NHK	19/01/1988	30/09/1988	1,40	0 ano, 11 meses e 23 dias
RASSINI NHK	01/10/1988	15/04/1989	1,40	0 ano, 9 meses e 3 dias
TOYOTADO BRASIL	16/04/1989	15/03/1995	1,00	5 anos, 11 meses e 0 dia
NAJASERVIÇOS	16/03/1995	09/12/1996	1,40	2 anos, 5 meses e 4 dias
TOYOTADO BRASIL	10/12/1996	05/03/1997	1,40	0 ano, 4 meses e 0 dia
TOYOTADO BRASIL	06/03/1997	30/09/1997	1,40	0 ano, 9 meses e 17 dias
TOYOTADO BRASIL	01/10/1997	02/12/1998	1,40	1 ano, 7 meses e 21 dias
TOYOTADO BRASIL	03/12/1998	25/10/2013	1,40	20 anos, 10 meses e 8 dias
TOYOTADO BRASIL	26/10/2013	28/11/2013	1,00	0 ano, 1 mês e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 2 meses e 6 dias	33 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 4 dias	34 anos e 10 meses	-
Até a DER (28/11/2013)	36 anos, 0 mês e 27 dias	48 anos e 10 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 4 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1988 a 30/09/1988 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), 01/10/1988 a 15/04/1989 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), 10/12/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/1997 a 02/12/1998 (Toyota do Brasil Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo condeno o INSS a reconhecer os períodos especiais de **16/03/1995 a 09/12/1996** (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e **03/12/1998 a 25/10/2013** (Toyota do Brasil S.A), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 28/11/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046253-48.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO HIOKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANADOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais e comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.283.366-0, requerido em 11.04.2013.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12303324, fl. 30.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 12303324, fl. 92.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 12303324, fl. 101.

Houve réplica - Id 12303324, fl. 103.

Foi proferida sentença que julgou a ação improcedente - Id 12303324, fl. 163.

Diante da interposição do recurso de apelação, o E.TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento da instrução do feito - Id 12303324, fl. 194.

Deferida a produção da prova pericial, foi expedida carta precatória para produção do respectivo laudo técnico, que foi apresentado no Id 17264707, fl. 10.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial nos Id's 17502111 e 18216864.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **12.04.1977 a 16.02.1989** e de **17.02.1989 a 15.09.1992**, em que trabalhou na empresa A. Araújo S/A Engenharia e Montagens. Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 09/1999 a 02/2005, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que a perícia judicial realizada constatou que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* (86,5 dB) de modo intermitente (Id 17264707, fl. 25).

Observo, ainda, que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que consistiam em “*auxiliar na coordenação de serviços de escritório, montagem, desmontagem, acompanhar evolução da obra junto ao técnico de planejamento, tomando decisões para que não haja atrasos significativos, podendo atuar em altura e espaços confinados*” (Id 12303321, fl. 126), evidencia que a exposição ao ruído ocorria, efetivamente, de modo intermitente, já que suas funções tinham cunho predominantemente administrativo.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *engenheiro* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Outrossim, entendo que também não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do período comum de 09/1999 a 02/2005. Nesse particular, observo que o autor promoveu o recolhimento extemporâneo de tais contribuições previdenciárias, sendo certo que os respectivos valores foram arrecadados abaixo do valor mínimo vigente à época, conforme demonstram extratos do CNIS (anexo). Sendo assim, não se faz possível seu reconhecimento, já que em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais e comuns almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 12303321, fl. 245).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Conclusão-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/520.052.755-0, requerido em 03.04.2007, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17286039).

O INSS apresentou relatórios das perícias administrativas (Id 17825639), ao passo que o autor juntou novos documentos médicos (Id 19400426).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 20151606).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22109958).

Houve réplica (Id 22823115).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifico que o autor trabalhou de 01.03.1980 a 20.04.1980 (Lanchonete Moema Chic Ltda.), 01.07.1981 a 12.12.1983 (Panificadora Nova Susy Ltda.), 01.02.1984 a 28.02.1984 (Panificadora Nova Susy Ltda.), 01.09.1984 a 25.10.1984 (Panificadora Nova Susy Ltda.), 16.02.1985 a 28.03.1985 (Condomínio Edifício Jequitimar), 02.05.1986 a 19.05.1986 (Liderança Pães e Doces), 01.09.1990 a 09.04.1993 (Tintas Center Cor Ltda.), 01.09.1993 a 13.04.1994 (Tintas Center Cor Ltda.). Posteriormente, efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.12.1999 a 31.03.2000, 01.01.2003 a 28.02.2003, 01.05.2006 a 31.08.2006, 01.09.2017 a 30.04.2019 e 01.05.2019 a 31.10.2019.

Destarte, considerando a cessação da última contribuição em agosto de 2006, sua condição de segurado, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/10/2007, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2007, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

O autor não verteu mais de 120 contribuições ininterruptas, além de não ter sido apresentado documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a ampliação do período de graça, a teor do artigo 15, § 1º e § 2º, da Lei de Benefícios.

Saliento, por oportuno, que após esta data o autor não recuperou a qualidade de segurado, visto que ao longo do período de 01.09.2017 a 30.04.2019 verteu contribuições com valores abaixo do mínimo legal, conforme demonstra o extrato do CNIS (anexo), de modo a inviabilizar o seu cômputo, para fins de implementação do período de carência necessário ao deferimento do benefício de auxílio-doença.

Ademais, embora tenha promovido recolhimento previdenciário de 01.05.2019 a 31.10.2019, não implementou a carência mínima de seis meses necessária à recuperação da qualidade de segurado, conforme preconizado pela atual redação do art. 27-A da Lei 8.213/91.

Resta, entretanto, afêr-se se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25.07.2019, conforme laudo anexado ao Id 20151606, constatou que o autor “*está sendo acometido pela hipertensão arterial, todavia menciona que está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente, por sem nenhuma evidência de causar alguma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. A respeito do diabetes mellitus está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional. Em relação à obesidade relato que não foi observada nenhuma limitação funcional nem incapacidade e sim apenas uma lentificação em se fazer alguns movimentos, todavia não promove nenhuma redução da sua capacidade laborativa nas suas atividades laborativas habituais. A respeito da dislipidemia (excesso de níveis de gordura do sangue) relato que este acometimento não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação aos acometimentos do 5 infartos do miocárdio relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada e foi comprovado no exame subsidiário cardiológico recente (cintilografia de perfusão miocárdica), feita em 16/mai/2019, mostrando em seu resultado ausência de comprometimento cardíaco, portando não ocasiona nenhuma limitação funcional nem incapacidade*” (Id 20151606, fl. 05).

Ao final, o perito médico concluiu que atualmente o autor “*não apresenta nenhuma sequela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer sua atividade laborativa habitual*”. Todavia, constatou que o autor apresentou incapacidade total e temporária nos períodos de 03.06.2011 a 08.07.2011 e de 21.05.2019 a 04.07.2019 (Id 20151606, fl. 06).

Contudo, verifico que nestas datas o autor não detinha qualidade de segurado, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Desse modo, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

- Dispositivo -

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.270.881-7, requerido em 24.01.2017, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia que a incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 11567126).

Laudo Pericial médico anexado ao Id 12674069.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 13645494).

Diante do despacho proferido no Id 15245723, foi determinada a realização de perícia médica, relativa à especialidade ortopedia, cujo laudo foi apresentado no Id 20051936.

O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial no Id 20355186.

A parte autora apresentou quesitos complementares (Id 20869554), que foram devidamente respondidos no Id 22898848.

A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos periciais no Id 23870630.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida às perícias médicas, realizadas em 22.11.2018 e 25.07.2018, conforme laudos médicos juntado aos Id's 12674069 e 20051936, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa.

Nesse particular, a perícia médica, relativa à especialidade clínica geral, constatou que a autora "*foi acometida pela leucemia mieloide crônica em ago/2015 e iniciou o tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em uma internação hospitalar de 21/ago/2015 até 01/set/2015, porém sem necessidade das sessões de quimioterapia nem sessões de radioterapia. Neste momento a pericianda faz uso somente de uma medicação por via oral (Imatinibe 400 mg), portanto há fortes indícios que a mesma obteve a provável cura deste câncer maligno, pois está em seguimento ambulatorial a cada 3 meses para a fêitura de exame laboratorial e consulta médica*" (Id 12674069, fs. 04/05).

Ao final, concluiu que a autora "*não apresenta nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apta a exercer sua atividade laborativa habitual do ponto de vista da Clínica Médica*"

Outrossim, a perícia médica ortopédica atestou que a autora "*não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de operadora de máquina, no momento. A periciada não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*" (Id 20051936, fl. 04).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos periciais, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Civil
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, alegando ser portadora de patologia que o incapacita para o trabalho.

Coma petição inicial vieram documentos.

Informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 4123900).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 5032600).

Determinada a realização de perícia judicial, o respectivo laudo foi apresentado no Id 5763342.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 7409134).

Houve Réplica (Id 8314500).

Esclarecimentos periciais (Id 9301446).

Determinada a realização de perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 15447255), o respectivo laudo foi apresentado no Id 22294361.

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (Id 22701464).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas.

Na perícia médica judicial realizada em 12/04/2018, conforme laudo juntado no Id 5763342, pelo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, ortopedista, foi constatado que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais (Id 5763342, fl. 9).

Nesse particular, o douto perito asseverou que *"o periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade"*.

Nos esclarecimentos prestados, o nobre perito reafirmou sua conclusão, dizendo que o autor não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (Id 9301446, fls. 1/3).

Submetido o autor à nova perícia médica, desta vez na especialidade de psiquiatria, em 19/08/2019 (Id 22294361), pela médica perita Dr.ª Raquel Szteling Nelken foi concluído que *"o autor não apresenta doença mental de nenhuma espécie e nunca fez tratamento psiquiátrico, não sendo constatado a presença de incapacidade laborativa por doença mental"* (Id 22294361, fls. 04/05).

Nesse particular, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados.

Assim sendo, em face das conclusões exaradas pelos peritos judiciais, no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia médica (Id 10132295).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 11432492).

Laudo Pericial juntado (Id 16112284), sobre o qual as partes se manifestaram (Id 16837440 e Id 17456578).

Esclarecimentos periciais (Id 22298738), sobre os quais a parte autora se manifestou no Id 22741223.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia médica pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, não sendo constatada a incapacidade laborativa.

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de *“malformação arteriovenosa do sistema nervoso central localizada em região frontoparietal direito, efetivamente constatada após episódio de traumatismo craniano ocorrido em 2005, quando então passou a evoluir com cefaleia recorrente e hemiparesia à esquerda”* (Id 16112284, fls. 05/06), contudo, a perícia médica judicial realizada em 07/02/2019 (Id 16112284), não constatou justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, concluindo pela ausência de incapacidade.

Afirmou o perito que *“cl clinicamente, a pericianda apresenta mínima claudicação à deambulação, sem sinais de hipotrofias musculares dos membros superiores e inferiores e com hemiparesia leve à esquerda grau IV/V”* e que *“no momento não se identifica incapacidade laborativa”* (Id 16112284, fls. 06/07).

Em relação ao pedido de auxílio acidente, constato que o perito afirmou que pode *“haver demanda de maior esforço para a realização de suas atividades habituais”*, contudo, a autora não apresenta sequelas que implique a redução da capacidade para o trabalho, afastando, assim, o direito a esse benefício.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, ser portador de megasôfago grau IV e doença de chagas, o que lhe causa incapacidade para o trabalho,

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 15222507).

Determinada a produção de perícia judicial médica, o respectivo laudo foi apresentado no Id 16614401.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17996441).

Houve réplica (Id 18765244).

Esclarecimentos periciais (Id 21409730), sobre os quais a parte autora se manifestou (Id 22664176).

Razões finais (Id 23590538).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica em 17/04/2019, conforme laudo elaborado pelo Dr. Paulo César Pinto (Id 16614401), não tendo sido constatado incapacidade laborativa.

Nesse particular, a perícia médica constatou que o autor é portador de “doença de chagas e de megaesôfago chagásio. O esôfago é um dos órgãos-alvo da doença de Chagas, ocasionando sua dilatação progressiva e conseqüentemente sua disfunção, provocando a sintomatologia referida pelo autor. Dessa maneira, em 1990 o periciando foi submetido a procedimento operatório consistindo em uma cardiomiectomia e esofagogastroplicatura, com elevação do estômago para anastomose com a porção inicial do esôfago. Desde então, o periciando permanece em acompanhamento médico regular, sem sinais de outras complicações da doença chagásica ou do procedimento operatório realizado (Id 16614401, fl. 06).

Ao final, concluiu que no momento não se identifica incapacidade laborativa (Id 16614401, fl. 06).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudopericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020753-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILKY ANDRADE OKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, *ser portador de lombalgia com abaulamentos difusos, com hérnia discal lombar L2L3, L4L5 com compressão do saco dural e redução de recessos foraminais hérnia discal lombar posterior difuso L4L5* (Id 13052741), o que lhe causa incapacidade para o trabalho.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 17465459).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17777804).

Determinada a produção de perícia judicial médica, o respectivo laudo foi apresentado no Id 19409588, sobre o qual as partes se manifestaram no Id 19747094 e Id 20483375.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica em 04/07/2019, conforme laudo elaborado pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (Id 19409588), não tendo sido constatado incapacidade laborativa.

Nesse particular, a perícia médica atestou que o autor é portador de “espondilodiscoartrose lombar e osteoartrose, em joelhos, e não possui alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade” (Id 19409588, fl. 14).

Assim, concluiu que “o periciado não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vigilante, no momento. O periciado não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade” (Id 19409588, fl. 14).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Por oportuno, cumpro-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004567-43.2019.4.03.6130 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NEUWIRTH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
2. Determino à parte autora que:
 - a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
 - b) emende a petição inicial atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil;
 - c) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento do benefício da Justiça

Gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015154-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015360-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA ROSANA NORRY - SP368640, ANA MARIA DE OLIVEIRA - SP373270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) emende a inicial informando a sua qualificação completa, em face do disposto no artigo 319, II do Código de Processo Civil;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- c) junte o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo e;
- d) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-27.2019.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016767-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25662128 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014587-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO AMORIM GONCALVES - MG71315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Ratifico os atos já praticados na Vara Única da Comarca de Vazante/MG, inclusive a decisão (Id n. 23637780 - pág. 108), que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerido em 08/11/2017 - NB 169.569.122-6 (Id n. 23637780 - pág. 126), esclareça a parte autora o valor da causa atribuído, tendo em vista à competência deste Juízo.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016092-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu endereço, conforme comprovante Id. 24976341, e;
- b) regularize seu instrumento de mandato e sua declaração de hipossuficiência no qual conste sua correta qualificação.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIDERSON TADEU ANZELOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016766-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SEGUNDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25661692 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016361-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSILENE CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25225901 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONINO CASTROGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22436053:
Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antonino Castrogiovanni (Id n. 22436057 – pág. 1), sua esposa: LÊDA LUCIA CASTROGIOVANNI, CPF n. 335.336.138-36, (Id n. 22436059 – pág. 1).
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Ao SEDI para as anotações necessárias.
Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-26.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 216.845,20 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), atualizados para novembro de 2017 - ID 12999674, Vol. 1 A, p. 233/241.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, aduzindo que nada é devido à parte impugnada, vez que havia equívoco no valor da RMI – ID 12999674, fls. 245/251 e ID 12999676, fls. 01/25.

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (ID 12999676, fls. 29/32).

Em face do despacho ID 12999676, fls. 26, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos ID 12999676, informando que não foram encontrados valores positivos para fins de liquidação.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria (ID 12999676, fl. 48/66 e 12809624) e a parte impugnante apresentou manifestação ID 13892968, concordando com a manifestação da contadoria judicial.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre os índices de reajuste do benefício, o valor da RMI bem como sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.” (Cf ID 12999674, Vol.1 A, p. 157/169)

O título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ressalto que tal julgamento, ainda pendente de trânsito em julgado, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, com a ressalva de que, a partir de 25/03/2015, o índice a ser aplicado será o IPCA-E.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

Portanto, tendo em vista que o título judicial é posterior à data da decisão das ADIs acima destacadas, vez que proferido em 05/02/2016 (ID 12999674, fl. 157/169), com trânsito em julgado em 17/04/2017 (ID 12999674, p. 196), entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser aplicado o índice TR até 25/03/2015 e, posteriormente, aplicado o índice IPCA-E, para o cálculo da correção monetária.

Quanto ao cálculo da RMI do benefício, verifico que o título executivo judicial expressamente estabeleceu:

(...)“Assim, o autor faz jus à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/03/1991), devendo ser observada a prescrição quinquenal.” (...)

(...)“Diante do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar; dou provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempo de serviço em condições especiais, o período de 09/12/67 a 11/10/74, e converter em tempo comum, para acrescentar ao tempo já reconhecido pelo INSS e elevar o percentual em sua renda mensal, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data de início - DIB em 19/03/1991 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.” – Cf – v. acórdão de fls. 157/169, (ID 12999674, Vol. 1, A).

A contadoria judicial, por sua vez esclareceu: *“Em seguida, procedemos ao cálculo da RMI COM DIB em 19.03.1991 e apuramos o valor de Cr\$ 111.866,26 (88% do SB). Com relação às contas das partes (fls.201/206 e fls.221/229), verifica-se que há divergência no coeficiente da RMI, pois o INSS considera 82% (70% + 6% + 6%) e o exequente considera 86% (80% + 3% + 3%). Por fim, ao apurarmos as diferenças mediante a compensação dos valores recebidos administrativamente, não encontramos valores positivos para fins de liquidação, conforme demonstrativos anexos.” - ID 12999676, fls. 35.*

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo ID 12999676, fls. 35/42, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou procedência à impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de valores a serem executados.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012188-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANICE MARISE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 30 de novembro de 2018, sob o nº 44233.816177/2018-08 e semandamento desde 29 de julho de 2019 – Id n. 21394913.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22037944).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22702548).

Regularmente notificada (Id. 22404859), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 24138294), manifestando-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, pelo menos desde 14/09/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 21394913), sendo certo que até a presente data seu pleito não concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.816177/2018-08, protocolado em 14/09/2018 (Id. nº 21394913), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010033-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. A. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 29/03/2019, sob o protocolo nº 1718760963 – Id. 19970282.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20211437).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 20609777).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20862296).

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão Id. 21608978.

Novas informações apresentadas pela autoridade coatora (Id. 24256618).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 24504143).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 29/03/2019, a análise do seu requerimento administrativo (Id. 19970282), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 24256618).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1718760963, protocolado em 29/03/2019 (Id. 19970282), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LOPES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27/03/2019, sob o protocolo nº 457992771 (Id. 19619508).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 19699199).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 20609937).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20852950).

O pedido liminar foi deferido, conforme a decisão Id. 21500767.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 23083224), esclarecendo que houve andamento do requerimento administrativo do impetrante.

O Ministério Público Federal ofereceu Parecer (Id. 23101363), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 27/03/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 19619508), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 23083224).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 457992771, protocolado em 27/03/2019 (Id. 19619508), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005710-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 283.099,20 (duzentos e oitenta e três mil, noventa e nove reais e vinte centavos), atualizados para julho 2017 – ID 2585173.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, com os benefícios reajustados conforme o título exequendo, não gera vantagem financeira aos impugnados, nada sendo devido, portanto (ID 8861752).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação – ID 10493756.

Em face do despacho – ID 10378969, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 13794600, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Intimada, a parte impugnante concordou com o parecer da contadoria judicial – ID 14453356, e a parte impugnada discordou – ID 14453356.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Observo que a contadoria judicial esclareceu que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada (fls. 548/555vº).

A contadoria informou que o benefício do impugnado foi concedido em 01/03/1984 (NB 42/077.532.049-8), e que a renda mensal do benefício não ficou limitada ao teto de pagamento em 12/1998, de forma que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício.

A contadoria apurou, ainda, que para aproveitar os novos tetos constitucionais, o exequente desconsiderou o menor valor-teto na apuração do valor do benefício previsto no artigo 23 do Decreto nº 89312/84.

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo – ID 13794600, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos impugnados.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26/03/2019, sob o protocolo nº 1774223152.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20213324).

Regularmente notificada (Id 20420494), a autoridade coatora prestou informações (Id 20862809).

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão Id. 22429152.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25334018), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 26/03/2019, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício (Id. 19940552), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato CNIS que segue em anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1658279562, protocolado em 26/03/2019 (Id. 19940552), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011607-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA BORGES DE CARVALHO URA - SP81435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.665.283-6, requerido em 22/03/2018, e deferido em grau de recurso (1ª Composição Adjudada da 26ª Junta de Recursos – Id. 21155258).

Aduz, em síntese, que apesar do deferimento administrativo do benefício ter ocorrido em 17/05/2019, (Id. 21155256), não ocorreu a implantação do benefício até a data da impetração do presente *mandamus* – Id. 21155259.

Inicial acompanhada de documentos.

Custas recolhidas – Id. 21155254.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e indeferida a liminar (Id. 21953731).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22711515).

Regulamente notificada (Id. 22573237), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23778556), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 26/06/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 21155256), sendo certo que até a presente data seu pleito não concluiu.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que tão somente proceda ao cumprimento da decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos no recurso administrativo nº 44233.653996/2018-20 (Id. 21155258), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012202-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA CARVALHO PALLOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES - SP308043
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.403.925-8, protocolado em 23 de janeiro de 2018 (Id. 21667698).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22025751).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 22742946).

Regularmente notificada (Id. 22573877), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24399341).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Ademais, o fato de a parte impetrante estar recebendo mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012073-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de recurso administrativo protocolado em 04 de agosto de 2017, sob o nº 44233.209384/2017-12, relativo ao benefício de assistência ao Idoso, NB 88/702.608.494-2.

Aduz, em síntese, que o recurso administrativo se encontrava sem andamento desde 23 de julho de 2018, até a impetração do presente *mandamus*.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21990430).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22714146).

Regularmente notificada (Id. 22704033), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24549697), esclarecendo que foi dado andamento ao recurso administrativo, encontrando-se, em diligência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto ao Condomínio Edifício The Flag Corporate, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa *Yes Idiomas e Traduções Ltda.*

Entretanto, afirma que se retirou do quadro societário da empresa em 08.01.2019, não tendo auferido qualquer rendimento econômico após esta data.

Coma inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo sido proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido – Id 19356754.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi determinado recolhimento de custas (Id 20814848), o qual foi devidamente efetivado pelo autor, conforme Id 20909633.

Foi proferida decisão que postergou a análise da liminar – Id 22038281.

Devidamente notificada (Id 22263542), a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 22612457).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do benefício pleiteado se deu em 13.05.2019 (Id 19324434), de modo que, na data da impetração da presente ação mandamental não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determino o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que embora tenha sido sócio da empresa *Yes Idiomas e Traduções Ltda*, retirou-se do quadro societário em 08.01.2019, de modo que na data da sua demissão, em 16.03.2019, não auferia qualquer renda advinda desta atividade.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou junto ao *Condomínio Edifício The Flag Corporate*, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (Id 19324414, fls. 04 e 12).

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

De fato, o impetrante apresentou instrumento de alteração do contrato social, firmado em 08.01.2019, em que consta sua retirada do quadro societário da empresa *Yes Idiomas e Traduções Ltda* (Id 19324759). Todavia, não houve a averbação deste aditamento à ficha cadastral da referida pessoa jurídica, conforme demonstra o extrato anexado ao Id 19324752, emitido em 04.07.2019.

Desse modo, entendo que o impetrante não comprovou sua efetiva retirada do quadro societário da empresa *Yes Idiomas e Traduções Ltda*.

Observo, outrossim, que a declaração emitida por Contadora (Id 1932443), não comprova, de modo incontroverso, que o impetrante efetivamente não auferiu renda após sua demissão, porquanto não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Desse modo, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de seguro desemprego.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011191-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELCY MODESTO BONFIM VASCONCELOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 1º de julho de 2019, sob o nº 1061499436 (Id. 20885600).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21185063).

Regularmente notificada (Id. 21944411), a autoridade coatora prestou informações (Id. 22152946).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23787723).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, protocolo nº 1061499436, formulado em 01/07/2019 (Id. 20885600).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente writ o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato Plenus, que segue em anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 17.576,11 (dezessete mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 7806629.

Aléga, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.306,34 (onze mil, trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 9941387.

Manifestação da parte impugnada ID – 10519759, requerendo a expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo – ID 11431461.

Diante do despacho proferido - ID 10383695, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14173735 apontando como devido o valor de R\$ 21.961,57 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete), atualizados para abril de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 23.380,38 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria – ID 14561199, e a parte impugnante discordou – ID 14931514, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, ("Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas." – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tampouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Observo que o Colegado Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Assim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 14371834, apontando como devido o valor de R\$ 21.961,57 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete), atualizados para abril de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 23.380,38 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 7806629, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 7806629, no valor de **R\$ 17.576,11 (dezesete mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 7806629.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012984-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINHO DEL SANTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA S A LIMA BAPTISTA - GERENTE EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO NORTE, GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário por idade, formulado em 02/04/2019, sob o protocolo nº 292857939.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19382674).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20730842), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

Liminar indeferida, conforme decisão Id. 22405320.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 22561896).

A parte impetrante informou que a autoridade impetrada decidiu no processo administrativo (Id. 24960452).

É o relatório.

Decido.

Preende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 868693232, formulado em 29/04/2019 (Id. 22270691).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende da petição juntada pela parte impetrante (Id. 24960452) e do extrato CNIS que segue em anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, toma-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008839-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA BOAVENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 17/05/2019, sob o protocolo nº 1802296317 – Id. n. 19390533.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19478675).

Regularmente notificada (Id. 20421729), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20861882), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

Liminar indeferida, conforme decisão Id. 22405978.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22673291) manifestando-se pela concessão da segurança.

Manifestação do INSS (Id. 22701087).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 1802296317, formulado em 17/05/2019 (Id. 19390533).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente writ o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com a concessão do benefício, conforme se depreende do CNIS, que segue em anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011109-86.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de divergência entre as partes quanto ao pagamento de saldo remanescente referente aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de ofício precatório.

A parte autora apresentou cálculos remanescentes – ID 12623939, p. 200/202, no valor de R\$ 6.728,84 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro/14.

A autarquia-ré alega, em síntese, que referidos cálculos em continuação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que o cômputo de “*juros de mora em liquidação contraria frontalmente, neste ponto, o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, nada sendo devido à parte autora nesse sentido*” – ID 12623939, p. 205/207.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12623939, p. 209, apontando como devido o valor de R\$ 6.624,82 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizados para junho de 2017.

Intimada, a parte impugnante concordou com a conta, requerendo a expedição de RPV - ID 12623939, p. 216 e a parte impugnada discordou, ID 12623939, p. 218/220.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

O plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 19/04/17, no julgamento do Recurso extraordinário RE 579.431, com repercussão geral reconhecida (Tema 96 da repercussão geral), decidiu que *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório*. Referido RE 579.431 transitou em julgado em 16/08/18.

A contadoria judicial, por sua vez, manifestou-se nesse sentido, lembrando, ainda, *quô r. julgado determinou que sobre os valores atrasados incidirão juros de mora, a partir da citação até a data de expedição do precatório.*” – ID 12623939, p. 209.

Dessa forma, acolho o valor apresentado pela contadoria judicial, R\$ 6.624,82 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizados para junho/17, e determino a expedição de ofício requisitório, oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010046-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIVINO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de extração de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/154.892.103-0, formulado em 26/12/2018, sob o protocolo nº 691848439 - Id. n. 19972935.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20209799).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20604137).

Regularmente notificada (Id 20414983), a autoridade coatora prestou informações (Id 20862277), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

Liminar deferida, conforme decisão Id. 21612774.

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 23193654).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 25198765).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 1802296317, formulado em 17/05/2019 (Id. 19390533).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente writ o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com a disponibilização das cópias do processo, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 23193654.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010230-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/06/2019, sob o protocolo nº 1539687121 – Id. nº 20119239.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20227853).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 20610476).

Regularmente notificada (Id. 20411349), a autoridade coatora não prestou informações.

Liminar indeferida, conforme decisão Id. 22269604.

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo (Id. 23237670) como indeferimento do benefício.

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 24398395).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25250074).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013809-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIS FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 13 de junho de 2019, sob o nº 1867201358 – Id. 22938822.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22989084).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 23735201).

Regulamente notificada (Id. 23558731), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23908965).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 24305644), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 13/06/2019, a análise do seu requerimento administrativo (Id. 22938822), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 23908965).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1867201358, protocolado em 13/06/2019 (Id. 22938822), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012018-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGILDO GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de julho de 2019, sob o nº 1385930109 (Id. 21474784).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21980338).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 22742944).

Regulamente notificada (Id. 22404647), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23777366).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 30/07/2019, a análise do seu requerimento administrativo (Id. 1385930109), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato CNIS, que segue em anexo, do qual consta apenas requerimentos anteriores.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1385930109, protocolado em 30/07/2019 (Id. 21474784), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009994-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLADEMIR VAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de janeiro de 2019, sob o nº 1535584519 – Id. 19946121.

Coma inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a análise do pedido de liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20217302).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20633585).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20861893).

A liminar foi deferida, conforme decisão Id. 21610254.

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 23088422).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23165378).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 18/01/2019, a análise do seu requerimento administrativo (Id. 19946121), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o requerimento em comento foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial (Id. 23088422).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1535584519, protocolado em 18/01/2019 (Id. 19946121), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013620-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 3 de outubro de 2018, sob o nº 44233.737975/2018-66 e sem andamento desde 15 de abril de 2019 – Id. nº 22772051.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22817843).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 23306953).

Regularmente notificada (Id. 22990300), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25516579), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 13/09/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 22772051), sendo certo que até a presente data seu pleito não concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.737975/2018-66, protocolado em 13/09/2018 (Id. nº 22772051), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040619-47.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERUZA XAVIER VIEIRA
SUCEDIDO: JOAO VICENTE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 93.637,50 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 12987428, p. 111/120.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 47.824,39 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 12987428, p. 122/185.

Em face do despacho ID 12987428, p. 186, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 12987428, p. 188/214. As partes discordaram da conta da contadoria, a parte impugnada às fls. 219/220 e 222/223 e a parte impugnante às fls. 224/233 (ID 12987428).

A contadoria judicial apresentou manifestação às fls. 236 (ID 12987428), retificando a conta anterior e apontando como devido o valor de R\$ 106.291,07 (cento e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), atualizados para abril de 2017, ou R\$ 109.529,67 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017 (fl. 240, ID 12987428).

Intimadas, a parte impugnada concordou, ID 12987428, p. 249 e a parte impugnante discordou ID 14037317, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(…) devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados a mês a mês, de forma decrescente.” – (Cf. ID 12987428, p. 79 - grifo nosso).

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 18/08/15 (12987428, p. 79), confirmada pelo E. TRF3, vez que não conhecida a remessa oficial (ID 12987428, p. 99/104) e transitada em julgado em 02/08/16 (ID 12987428, p. 106).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12987428, p. 236, apontando como devido o valor 106.291,07 (cento e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 109.529,67 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017 (fl. 240, ID 12987428), foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que foi devidamente computado o acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/10, conforme determinado na sentença (ID 12987428, p. 236).

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 12987428, p. 111/120, apesar de carente de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 12987428, p. 111/120, no valor de **R\$ 93.637,50 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para abril de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021139-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON BAPTISTA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019484-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERONIMO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015744-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE JUSSON RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo B)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.591.691-2, que recebe desde 23/09/2016 (Id 11146794).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 11327194).

A CPTM apresentou contestação (Id 12263593), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual; inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS apresentou contestação (Id 12588468) arguindo, ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal, por sua vez, apresentou contestação (Id 12746681), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 13164027).

Manifestação da União e do autor (Id 12827564 e Id 15864633).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e a legitimidade passiva das requeridas.

A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta.

Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal.

Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida.

Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que presentes a necessidade do pedido de revisão de benefício, bem como adequação do pedido. Ademais, tanto a União Federal quanto o INSS questionaram o mérito da ação, o que caracteriza resistência ao pedido, não tendo que se falar, portanto, em inépcia da inicial tampouco em impossibilidade jurídica do pedido.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial:

“Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

(...)

Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não furão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.”

(Grifo nosso).

Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência.

Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. *In verbis*:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da [Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957](#), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na [Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974](#), e no [Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966](#), optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.”

(Grifo nosso).

No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até [21.05.1991](#), ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002:

“Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da [Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957](#), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na [Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991](#).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.”

(Grifo nosso).

Destarte, considerando que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 06/12/1983 (CTPS no Id 11146791 – fl. 02), sendo absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em 28/05/1992 (CTPS no Id 11146791 – fl. 03) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM desde 28/05/1994 (CTPS no Id 11146791 – fl. 04), e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.591.691-2 (Id 11146794) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.186/91.

Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº. 10.478/02.

A corroborar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA.

1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento da.
2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A.
3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.
4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal S.A.
5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.
6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei.
7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporá o mérito.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)

Deixo de conceder a tutela provisória por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.591.691-2, que o autor recebe desde 23/09/2016.

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corrés UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.591.691-2 do autor, desde a DER de 23/09/2016, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corrés ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a corré CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019498-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIER GIUSEPPE LA ROSA, PAOLO LA ROSA
SUCEDIDO: PIETRO LA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083,
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO WILLUDWIG
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003779-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA ASSUNÇÃO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS – Id n. 24489369.
Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006821-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12305140, fl. 132).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12305140, fls. 134/153).

Houve réplica (Id 12305140, fls. 162/173).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 12305140, fl. 175).

O TRF da 3ª Região determinou a produção de prova pericial (Id 12305140, fl. 194), que se realizou conforme laudos apresentados nos Id's 12300991, fls. 141/147 e Id 15078625, fls. 59/70.

Manifestação do autor sobre a perícia ambiental (Id 15962091).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28/09/1978 a 28/04/1990 (Feba Indústria Mecânica Ltda.), 22/07/1991 a 08/06/1994 (Ifêr – Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 08/02/1996 a 27/08/1998 (Hidratel S/A – Indústria e Comércio e Representações), 02/08/1999 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 30/05/2012 (Vidrotel Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 08/02/1996 a 27/08/1998 (Hidratel S/A – Indústria e Comércio e Representações), 02/08/1999 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 30/05/2012 (Vidrotil Indústria e Comércio Ltda.) devem ser considerados especiais, visto que o autor exerceu a função de *serralheiro* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* (90,1 a 90,4), conforme demonstra o laudo pericial anexado ao Id 12300991, fls. 144/147, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Observo que a perícia ambiental realizada na empresa Vidrotil Indústria e Comércio Ltda., nova razão social de MCSPA Serviços e Confeções de Mosaicos Ltda., foi utilizada como prova para o período em que o autor trabalhou na empresa Hidratel S/A, já que as condições ambientais para a função de *serralheiro* eram similares (Id 12300991, fl. 222).

De outro lado, os períodos de **28/09/1978 a 28/04/1990** (Feba Indústria Mecânica Ltda.) e de **22/07/1991 a 08/06/1994** (Ifer – Estamparia e Ferramentaria Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que:

1) de **28/09/1978 a 28/04/1990** (Feba Indústria Mecânica Ltda.) apesar de o autor mencionar a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12305140, 162/164) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante* em CTPS (Id 12305140, fl. 66) é devesa insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

2) de **22/07/1991 a 08/06/1994** (Ifer – Estamparia e Ferramentaria Ltda.) embora o laudo técnico apresentado (Id 15078625, fls. 59/70) indique que na função de *ajudante geral* (CTPS Id 12305140, fl. 58) o autor esteve exposto ao agente ruído, a descrição de suas atividades, que consistiam em efetuar preparar *postos de trabalho, executava trabalhos iniciais em peças e componentes, movimentava materiais, auxiliava os operadores de máquinas, operava dispositivos de simples funcionamento, executava a retirada de cavacos das máquinas e do pátio, efetuava limpeza de peças e componentes, zelava pela organização e limpeza dos postos de trabalho e executava os trabalhos obedecendo as folhas de instrução e de processo* (Id 15078625, fl. 63), indicam que a exposição ao agente nocivo ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/163.205.513-6, em 21/11/2012, o autor reunia **15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias** de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/11/2012 (DER)	Carência
HIDRATEL S/A	08/02/1996	27/08/1998	1,00	2 anos, 6 meses e 20 dias	31
VIDROTIL	02/08/1999	30/04/2007	1,00	7 anos, 8 meses e 29 dias	93
VIDROTIL	01/05/2007	30/06/2011	1,00	4 anos, 2 meses e 0 dia	50
VIDROTIL	01/07/2011	30/05/2012	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	2 anos, 6 meses e 20 dias	31 meses	39 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	2 anos, 10 meses e 17 dias	35 meses	40 anos e 1 mês	-
Até a DER (21/11/2012)	15 anos, 4 meses e 19 dias	185 meses	53 anos e 1 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	10 anos, 11 meses e 22 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Desse modo, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **08/02/1996 a 27/08/1998** (Hidratel S/A – Indústria e Comércio e Representações), **02/08/1999 a 30/04/2007**, **01/05/2007 a 30/06/2011** e de **01/07/2011 a 30/05/2012** (Vidrotil Indústria e Comércio Ltda. e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELINTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ciência à parte autora.

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id 22530648, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011704-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.769.092-2, requerido em 28/11/2013 (Id 12974393, fl. 69).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **16/09/1985 a 04/11/1987** (Proquigel Ltda.), **19/01/1988 a 15/04/1989** (Indústrias C. Fabrini S.A.), **01/07/1989 a 20/04/1990** (Freudenberg Componentes Ltda.), **09/07/1990 a 12/07/1993** (Best Metais e Soldas S.A.), **16/03/1995 a 09/12/1996** (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e **10/12/1996 a 25/10/2013** (Toyota do Brasil S.A.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com conversão destes em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, a reafirmação da DER e a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12974393, fl. 178).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12974393, fl. 180 e Id 12974396, fls. 01/14).

Houve réplica (Id 12974396, fls. 25/36).

Indeferido o pedido de expedição de ofício para a empresa Naja Serviços Empresariais Ltda. (Id 12974396, fl. 47), tendo o autor interposto Agravo de Instrumento contra esta decisão (Id 12974396, fls. 49/62).

Expedido ofício (Id 12974396, fls. 63/67).

Determinada a realização de perícia ambiental na empresa Naja Serviços Empresariais Ltda. (Id 12974369, fl. 44), sendo o laudo pericial apresentado às fls. 112/127.

Manifestação do autor sobre o laudo (Id 12974369, fls. 137/148).

Digitalização dos autos (Id 13693988).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de **19/01/1988 a 30/09/1988** (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), **01/10/1988 a 15/04/1989** (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), **10/12/1996 a 05/03/1997**, **06/03/1997 a 30/09/1997** e de **01/10/1997 a 02/12/1998** (Toyota do Brasil Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 12974393, fls. 168/170, já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16/09/1985 a 04/11/1987 (Proquigel Ltda.), 01/07/1989 a 20/04/1990 (Freudenberg Componentes Ltda.), 09/07/1990 a 12/07/1993 (Best Metais e Soldas S.A.), 16/03/1995 a 09/12/1996 (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e 03/12/1998 a 25/10/2013 (Toyota do Brasil S.A.).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16/09/1985 a 04/11/1987 (Proquigel Ltda.), 01/07/1989 a 20/04/1990 (Freudenberg Componentes Ltda.), 09/07/1990 a 12/07/1993 (Best Metais e Soldas S.A.), 16/03/1995 a 09/12/1996 (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e 03/12/1998 a 25/10/2013 (Toyota do Brasil S.A.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ter a especialidade reconhecida:

a) de 16/03/1995 a 09/12/1996 (Naja Serviços Empresariais Ltda.), visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, conforme demonstra o laudo técnico produzido (Id 12974369, fls. 117/127), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **03/12/1998 a 25/10/2013** (Toyota do Brasil S.A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* acima de 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12974369, fls. 09/11), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Ressalto que, embora aludido PPP não se encontre assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), há nos autos declaração emitida pela empregadora, devidamente subscrita por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando a existência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo *ruido* acima de 90 dB (Id 12974369, fls. 12/18), corroborando, assim, as informações contidas no PPP.

No caso específico dos autos, portanto, entendo preenchida a exigência prevista no artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, de modo que o período em exame deve ser reconhecido como especial.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 12974393, fls. 99/103) não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* e *calor* nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJe data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/167.769.093-2, em 28/11/2013 (Id 12974393, fl. 69), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **16/03/1995 a 09/12/1996** (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e **03/12/1998 a 25/10/2013** (Toyota do Brasil S.A), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12974393, fls. 168/170), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.769.093-2, em 28/11/2013 (Id 12974393, fl. 174), possuía **19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de atividade especial**, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12974393, fls. 168/170), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.769.093-2, em 28/11/2013, possuía **36 (trinta e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 28/11/2013 (DER)
PROQUIGELIND. E COMERICO	16/09/1985	04/11/1987	1,00	2 anos, 1 mês e 19 dias
METALURGICA SELFON	30/11/1987	18/01/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
RASSINI NHK	19/01/1988	30/09/1988	1,40	0 ano, 11 meses e 23 dias
RASSINI NHK	01/10/1988	15/04/1989	1,40	0 ano, 9 meses e 3 dias
TOYOTADO BRASIL	16/04/1989	15/03/1995	1,00	5 anos, 11 meses e 0 dia
NAJA SERVIÇOS	16/03/1995	09/12/1996	1,40	2 anos, 5 meses e 4 dias
TOYOTADO BRASIL	10/12/1996	05/03/1997	1,40	0 ano, 4 meses e 0 dia
TOYOTADO BRASIL	06/03/1997	30/09/1997	1,40	0 ano, 9 meses e 17 dias
TOYOTADO BRASIL	01/10/1997	02/12/1998	1,40	1 ano, 7 meses e 21 dias
TOYOTADO BRASIL	03/12/1998	25/10/2013	1,40	20 anos, 10 meses e 8 dias
TOYOTADO BRASIL	26/10/2013	28/11/2013	1,00	0 ano, 1 mês e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 2 meses e 6 dias	33 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 4 dias	34 anos e 10 meses	-
Até a DER (28/11/2013)	36 anos, 0 mês e 27 dias	48 anos e 10 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 4 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1988 a 30/09/1988 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), 01/10/1988 a 15/04/1989 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), 10/12/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/1997 a 02/12/1998 (Toyota do Brasil Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo condeno o INSS a reconhecer os períodos especiais de **16/03/1995 a 09/12/1996** (Naja Serviços Empresariais Ltda.) e **03/12/1998 a 25/10/2013** (Toyota do Brasil S.A), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 28/11/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014914-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINASARRO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEARODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentado.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046253-48.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO HIOKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais e comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.283.366-0, requerido em 11.04.2013.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12303324, fl. 30.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 12303324, fl. 92.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 12303324, fl. 101.

Houve réplica - Id 12303324, fl. 103.

Foi proferida sentença que julgou a ação improcedente - Id 12303324, fl. 163.

Diante da interposição do recurso de apelação, o E. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento da instrução do feito - Id 12303324, fl. 194.

Deferida a produção da prova pericial, foi expedida carta precatória para produção do respectivo laudo técnico, que foi apresentado no Id 17264707, fl. 10.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial nos Id's 17502111 e 18216864.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 12.04.1977 a 16.02.1989 e de 17.02.1989 a 15.09.1992, em que trabalhou na empresa A. Araújo S/A Engenharia e Montagens. Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 09/1999 a 02/2005, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que a perícia judicial realizada constatou que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* (86,5 dB) de modo intermitente (Id 17264707, fl. 25).

Observo, ainda, que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que consistiam em “auxiliar na coordenação de serviços de escritório, montagem, desmontagem, acompanhar evolução da obra junto ao técnico de planejamento, tomando decisões para que não haja atrasos significativos, podendo atuar em altura e espaços confinados” (Id 12303321, fl. 126), evidencia que a exposição ao ruído ocorria, efetivamente, de modo intermitente, já que suas funções tinham cunho predominantemente administrativo.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *engenheiro* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Outrossim, entendo que também não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do período comum de 09/1999 a 02/2005. Nesse particular, observo que o autor promoveu o recolhimento extemporâneo de tais contribuições previdenciárias, sendo certo que os respectivos valores foram arrecadados abaixo do valor mínimo vigente à época, conforme demonstram extratos do CNIS (anexo). Sendo assim, não se faz possível seu reconhecimento, já que em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais e comuns almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 12303321, fl. 245).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014494-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GUILHERME VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da perícia o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 04 de março de 2020, às 09:30h, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000808-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, ser portador de megacôlon grau IV e doença de chagas, o que lhe causa incapacidade para o trabalho,

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 15222507).

Determinada a produção de perícia judicial médica, o respectivo laudo foi apresentado no Id 16614401.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17996441).

Houve réplica (Id 18765244).

Esclarecimentos periciais (Id 21409730), sobre os quais a parte autora se manifestou (Id 22664176).

Razões finais (Id 23590538).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica em 17/04/2019, conforme laudo elaborado pelo Dr. Paulo César Pinto (Id 16614401), não tendo sido constatado incapacidade laborativa.

Nesse particular, a perícia médica constatou que o autor é portador de *“doença de chagas e de megaesôfago chagásio. O esôfago é um dos órgãos-alvo da doença de Chagas, ocasionando sua dilatação progressiva e consequentemente sua disfunção, provocando a sintomatologia referida pelo autor. Dessa maneira, em 1990 o periciando foi submetido a procedimento operatório consistindo em uma cardiomiectomia e esofagogastroplicatura, com elevação do estômago para anastomose com a porção inicial do esôfago. Desde então, o periciando permanece em acompanhamento médico regular, sem sinais de outras complicações da doença chagásica ou do procedimento operatório realizado* (Id 16614401, fl. 06).

Ao final, concluiu que no momento não se identifica incapacidade laborativa (Id 16614401, fl. 06).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020753-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILK Y ANDRADE OKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, *ser portador de lombalgia com abaulamentos difusos, com hérnia discal lombar L2L3, L4L5 com compressão do saco dural e redução de recessos foraminais hérnia discal lombar posterior difusa L4L5* (Id 13052741), o que lhe causa incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 17465459).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17777804).

Determinada a produção de perícia judicial médica, o respectivo laudo foi apresentado no Id 19409588, sobre o qual as partes se manifestaram no Id 19747094 e Id 20483375.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica em 04/07/2019, conforme laudo elaborado pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (Id 19409588), não tendo sido constatado incapacidade laborativa.

Nesse particular, a perícia médica atestou que o autor é portador de “espondilodiscoartrose lombar e osteoartrose, em joelhos, e não possui alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade” (Id 19409588, fl. 14).

Assim, concluiu que “o periciado não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vigilante, no momento. O periciado não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade” (Id 19409588, fl. 14).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Por oportuno, cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que em meados de 2010 sofreu um acidente doméstico, que lhe gerou sequelas que diminuíram sua capacidade de trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 11653073; Id 11732425 e Id 12717504).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 14219054).

Determinada a realização de perícia judicial médica, o respectivo laudo foi apresentado no Id 15396310, complementado pelos esclarecimentos periciais prestados (Id 15928987).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 16355065).

Houve Réplica (Id 17488698).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (Id 17488696).

Esclarecimentos periciais prestados (Id 18701422), sobre os quais o autor se manifestou (Id 19563296).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre "acidentes de qualquer natureza".

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

De acordo com o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o autor possuiu vínculo empregatício de **07/01/2000 a 01/03/2018** (Condomínio Edifício Baviera), esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/541. 277.829-8 de **01/06/2010 a 15/01/2013** e desde **27/04/2016** recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.158.339-8, estando preenchido, portanto, o primeiro requisito.

Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente inexistente período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da redução da capacidade laborativa.

Nesse particular, o laudo médico pericial anexado ao Id 15396310, complementado pelos esclarecimentos prestados no Id 15928987, atesta que "*o periciando possui sequela definitiva; o periciando apresentou exame de radiografia, datado de 05/10/2018, estando com sequela definitiva, pelo menos, desde esta data; as sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e que estas sequelas implicam em maior esforço para o desempenho das suas funções*". (Id 15928987).

Já nos esclarecimentos periciais prestados no Id 18701422, o Perito Judicial afirmou que "*o periciando ficou com sequela definitiva, após lesão traumática, que evoluiu com artrose do tornozelo, não se podendo estabelecer, com a documentação apresentada, quando ficou definitivamente incapaz. Sugiro que seja anexado prontuário e relatório médicos, que comprovem incapacidade anterior a data estipulada na perícia. Desta forma, mantenho as conclusões da perícia inicial*", com a concordância do autor (Id 19563296).

Assim, não resta dúvida de que a consolidação das sequelas definitivas ocorreu em **05/10/2018**, quando o autor já se encontrava em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.158.339-8.

Ora, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o benefício de auxílio acidente é devido ao segurado que tenha sofrido redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O § 1º do referido artigo dispõe que "*o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado*".

No presente caso, a perícia médica judicial constatou que as lesões apresentadas pelo autor se consolidaram em 05/10/2018, gerando incapacidade para as funções habitualmente exercidas.

Contudo, verifico que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.158.339-8 desde 27/04/2016, o que impede a concessão do benefício de auxílio acidente, nos termos da previsão contida no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente, não se revelam presentes os requisitos necessários para o deferimento do benefício, exigidos na forma do artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991, tornando imperiosa a improcedência do pedido.

-Dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO STRAUB
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/619.207.073-7, requerido em 04/07/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (intoxicação aguda), enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício requerido, sob argumento de que a data de início da incapacidade é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial médica (Id 16733192).

Quesitos médicos formulados pelas partes (Id 16913954 e Id 17069296).

Regularmente citada, a Autarquia-ré não apresentou contestação.

Laudo Pericial médico (Id 18427194), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 19320753).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.446.725-5, de 29/01/2016 a 30/09/2016, bem como houve o recolhimento de mais de 120 contribuições, nos termos do artigo 15, §1º da Lei 8.213/91, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 29/05/2019, conforme laudo juntado ao Id 18427194, constatou **haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia**. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início **janeiro de 2018** (Id 18427194, fl. 07).

O nobre perito asseverou que *“desde junho de 2017 o periciando permanece em seguimento psiquiátrico de maneira mais regular em uso de medicações para controle sintomático, ainda assim com sintomatologia exuberante dos tratamentos mentais”. Inclusive o autor demandou 3 internações hospitalares para melhor controle das doenças psiquiátricas, a última ocasião em janeiro de 2018, dentro do período de seguimento médico especializado”* (Id 18427194, fl. 07).

Concluiu, assim, que *“o próprio relatório médico e seu exame clínico psíquico direto atual demonstram a presença de sinais evidentes das doenças mentais, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em aproximadamente 06 meses”* (Id 18427194, fl. 07).

Nesse particular, a despeito de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor teve início em janeiro de 2018, entendo que referida incapacidade, na verdade, encontrava-se presente desde o requerimento administrativo do NB 31/619.207.073-7, feito em 04/07/2017, ensejando a concessão do referido benefício desde aquela data. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Conforme destacado no laudo pericial, o tratamento do autor já demandou 03 (três) internações hospitalares, sendo que esteve internado no período de 09/05/2017 a 09/06/2017 (Id 16218801), data anterior ao requerimento administrativo do benefício previdenciário 31/619.207.073-7, ocorrido em 04/07/2017.

Assim, a meu ver, não resta dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 04/07/2017, data do requerimento administrativo do NB 31/619.207.073-7, quando ainda possuía qualidade de segurado em razão do período de graça previsto no artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus a concessão do benefício previdenciário em testilha, desde 04/07/2017.

O benefício concedido deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica administrativa em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial (Id 18427194).

Cumpre-me anotar, por oportuno, que o fato de o autor ter vertido contribuições como contribuinte individual de **01/03/2017 a 30/04/2017** e como facultativo de **01/11/2017 a 31/12/2017 e de 01/04/2018 a 30/06/2019**, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente, não afasta o direito ao benefício em testilha. Se o autor laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve legitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus.

Em neste sentido converge a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então.
3. O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegítimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus a título de benefício.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016.

(Negritei).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.207.073-7 ao autor desde a DER de 04/07/2017, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, contados da data da realização da perícia médica, em 29/05/2019, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISIO VIEIRASANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/624.406.042-7, requerido em 16/08/2018, a concessão de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, ou a concessão de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré não concedeu o benefício de auxílio doença mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido apresentada contestação pelo INSS, arguindo, em preliminar, prescrição e incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18593165, fs. 23/31).

Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria e oftalmologia, tendo sido os laudos periciais apresentados às fs. 101/105 e fs. 113/118, respectivamente (Id 18593165).

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (Id 18593165, fs. 122/123).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 18593165, fl. 131/134).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido ratificados os atos praticados no Juizado Especial, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para réplica e manifestação sobre os Laudos Periciais (Id 19101496).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.0023.376-3, de 10/06/2009 a 29/06/2012 e verteu contribuições como contribuinte individual de 01/02/2018 a 31/07/2018, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afêr se a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica na especialidade de psiquiatria, em 12/02/2019, conforme laudo anexado ao Id 18593165, fls. 101/105, que constatou **não** existir situação de incapacidade, sugerindo avaliação por médico oftalmologista (Id 18593165, fl. 102).

Submetido à perícia médica na especialidade de oftalmologista, em 03/04/2019, conforme laudo de fls. 113/118, constatou-se existir **incapacidade laborativa, total e permanente, desde 13/05/2009** (Id 18593165, fl. 115).

O nobre Perito Judicial atestou que o autor "*possui um quadro de alta miopia degenerativa bilateral com descolamento de retina em olho esquerdo. Ambos os olhos são cegos de maneira total e irreversível. Quando (sic) grave que impossibilita o labor, mas possibilita o autocuidado*" (Id 18593165, fl. 115).

Em relação à assistência permanente por terceiros, o perito judicial informou que não há tal necessidade (Id 18593165, fl. 115).

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, bem como a profissão de motorista do autor, entendo que a parte autora faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O benefício aqui concedido será devido desde **10/06/2009**, data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.002.376-3 (extrato CNIS anexo). Ressalto, contudo, que os valores recebidos a título do benefício mencionado (de 10/06/2009 a 29/06/2012) deverão ser compensados.

Cumpr-me anotar, por oportuno, que o fato de o autor ter vertido contribuições como contribuinte individual de **01/02/2018 a 31/07/2018**, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente, não afasta o direito ao benefício em testilha. Se o autor laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que faz jus.

E neste sentido converge a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então.

3. O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que faz jus a título de benefício.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016.

(Negritei).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder em favor do autor EDISIO VIEIRA SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez desde **10/06/2009**, descontando-se, porém, os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.002.376-3, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014465-18,2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 23563765: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da perícia o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 04 de março de 2020, às 10:00h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Como juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Vérifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/550.466.571-6, cessado em 24/01/2017 (Id 10301430, fl. 09), alegando ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10301430, fl. 127).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo diante do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 10301430, fl. 212).

Os autos foram redistribuídos a esta 05ª Vara Previdenciária, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 11483198).

Houve réplica (Id 11703902).

Realizada a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9849200).

Deférida a antecipação de tutela provisória para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/550.466.571-6 (Id 12460686).

O INSS formulou proposta de acordo (Id 14983652), tendo o autor manifestado sua concordância (Id 16237115). Contudo, após a apresentação dos cálculos pela Autarquia-ré (Id 18525213), o autor discordou dos valores discriminados (Id 20437771).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, considerando que as partes não lograram êxito na celebração do acordo proposto pelo INSS, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifico que o último vínculo empregatício do autor refere-se à empresa Banco Pan S/A, no período de 01.09.2011 a 15.10.2018. Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/550.466.571-6, de 01.03.2012 a 24.01.2017 (Id 12460688).

Observo, por oportuno, que após a cessação deste benefício o autor não retornou ao trabalho, conforme demonstra o extrato do CNIS, ora anexado.

Estão preenchidos, assim, os dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06/11/2018, conforme laudo apresentado (Id 12398397) constatou que o autor “*é portador de episódio depressivo de moderada a grave, desencadeado por quadro ortopédico doloroso*”, sendo que a “*intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia*” (Id 12398397, fl. 04).

Ao final, concluiu que o autor está **incapacitado de forma total e temporária por 8 (oito) meses, com início da incapacidade fixada em 05.04.2016.**

Observo, por oportuno, que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade do autor em 05.04.2016, quando ainda estava em gozo do benefício de auxílio doença, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício.

Portanto, em face do conjunto probatório formado nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.466.571-6 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 24.01.2017, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da data da realização da perícia médica judicial (06.11.2018), devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.466.571-6 desde a data da cessação indevida, 24/01/2017, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da perícia médica realizada nestes autos (06.11.2018), nos termos da fundamentação, compensando-se os valores recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantendo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA CARMO VALENTE
CURADOR: MARLENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.603.792-6, requerido em 22/05/2015.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a produção da prova pericial (Id 9831657).

A parte autora formulou quesitos médicos e indicou assistentes técnicos (Id 10500122 e 10500990).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 11107460).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11689551).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 12090011), que não foi aceita pela parte autora (Id 12244470).

Manifestação da autora sobre o laudo pericial (Id 12372340 e Id 12372346).

Houve Réplica (Id 12373007).

Conversão do julgamento em diligência (Id 12573517).

A parte autora nomeou a Sra. Marlene Monteiro da Silva como sua curadora provisória (Id 13887156).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 14191800).

Regularização da representação processual (Id 18841008).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a parte autora possuiu vínculo empregatício de **07/02/2007 a 13/01/2015** (Serig Plast – Gravação e Montagem de Peças Plásticas Ltda.), estando preenchidos os dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/09/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 11107460), constatou estar caracterizada situação de **incapacidade laborativa total e temporária, com início em 23/01/2015, devendo a autora ser reavaliada em 1 (um) ano, a contar da perícia médica** (Id 11107460, fl. 08)

O nobre Expert constatou que a autora é portadora de “*transtorno dissociativo*”, havendo incapacidade para os atos da vida civil.

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade da autora em 23/01/2015, vale dizer, meses antes da data de entrada de requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, NB 31/610.603.792-6, ocorrido em 22/05/2015, de modo que mantinha a qualidade de segurada, em razão do período de graça, e a carência necessária para a concessão do benefício.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.603.792-6 deverá ser concedido desde a data do seu requerimento, em 22/05/2015, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 01 (ano) ano, a contar da realização da perícia judicial (Id 11107460), devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

Observo que o Perito Judicial afirmou existir incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como incapacidade para os atos da vida civil, pois a doença que acomete a autora acarreta “*dificuldade na concatenação do trabalho mental*” (Id 11107460, fl. 07), justificando, assim, a impossibilidade do exercício dos atos da vida civil.

Tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora é passível de recuperação (Id 11107460, fl. 08), verifico que há incapacidade temporária para o trabalho, fazendo jus a concessão do benefício de auxílio doença, nos termos da fundamentação supra.

Ademais, a Lei nº 13.146/15 alterou os dispositivos do Código Civil que tratam sobre a capacidade civil das pessoas, dispondo, atualmente, que são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa *transitória ou permanente*, não puderem exprimir sua vontade, a exemplo do quadro apresentado pela autora.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.603.792-6 à autora, desde a DER de 22/05/2015, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada obrigatoriamente por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 1 (um) ano, a contar da realização da perícia judicial, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016041-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015995-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA NAZARE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/610.364.956-4, cessado em 02/03/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como *técnica de enfermagem*. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 9838573).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para fins de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.364.956-4 (Id 10211147).

O INSS e a parte autora apresentaram quesitos (Id's 10713439 e 11037715).

Deferida e produzida a prova pericial (Id's 10211147 e 15319216), foram apresentados os respectivos laudos (Id's 11910288 e 17352490), sobre os quais se manifestaram as partes (Id's 13080910, 17646601 e 18265924).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12264013).

Houve réplica (Id 13080912).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora manteve vínculos empregatícios de 03/12/2008 a 14/01/2009 (Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A), 09/08/2010 a 22/09/2010 (Cruz Azul de São Paulo), 08/08/2011 a 02/09/2017 (Casa de Saúde Santa Marcelina) e 01/08/2017 a 01/02/2018 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A), além do que recebe atualmente o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.364.956-4, restabelecido por decisão proferida nestes autos (Id 10211147), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas.

Na perícia médica realizada em 04/10/2018 (Id 11910288), pela médica perita Dra. Raquel Szteling Nelken, Psiquiatra, **concluiu-se estar caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica.**

A nobre *Expert* afirmou que a autora é portadora de “*transtorno depressivo recorrente, episódio atual de intensidade de moderada a grave*”, ressaltando que “*esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia*” (Id 11910288, p. 5).

Esclareceu que a ocorrência, em abril de 2015, de um quadro alérgico grave com necrólise epidérmica tóxica pelo antidepressivo e estabilizador de humor “*tem impedido o adequado tratamento do quadro depressivo uma vez que o alergista proibiu a autora de fazer uso de qualquer tipo de antidepressivo*” (Id 11910288, p. 4). Ponderou, no entanto, que “*é necessário encontrar uma maneira de medicar a autora no que tange à depressão. O quadro depressivo não é irreversível e não se justifica pensar em incapacidade total e permanente. Também parece haver alguma confusão ou inépcia dos médicos que cuidam da pele e da alergia porque enquanto um fala em alergia por Lamotrigina, o outro fala em alergia por tricíclicos sendo que a autora não estava medicada com tricíclicos quando teve a necrólise. É preciso esclarecer qual grupo farmacológico gera necrólise para que haja possibilidade de uso de outros antidepressivos que não contenham este grupo farmacológico e assim estabilizar o quadro clínico da autora*” (Id 11910288, p. 5).

Concluiu, assim, que a autora encontra-se “*incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada*”, fixando a data de início da incapacidade “*em 02/02/2018 quando deixou de trabalhar depois de errar no cálculo de medicação de um recém-nascido*” (Id 11910288, p. 5).

Submetida a autora à nova perícia médica em 09/05/2019 (Id 17352490), pelo médico perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, Clínico, **concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica da clínica médica.**

Afirmou o nobre *Experto* que “*na perícia médica não foi observada a Síndrome de Stevens-Johnson nem a Síndrome de Lyell, por isso a mesma não está fazendo uso de nenhuma medicação para estas doenças, pois as mesmas não estavam presentes*” (Id 17352490, p. 3).

Concluiu, assim, que “*a pericianda não apresenta nenhuma seqüela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, do ponto de vista da Clínica Médica, portanto apta a exercer sua atividade laborativa habitual*” (Id 17352490, p. 4).

Dessa forma, analisando as conclusões exaradas pelas perícias médicas, é clara a existência de incapacidade laborativa. Entretanto, a despeito de a Perita Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora teve início em 02/02/2018 (sob a ótica Psiquiátrica), entendo que referida incapacidade, na verdade, encontrava-se presente desde a cessação do auxílio-doença NB 31/610.364.956-4, em 02/03/2017, ensejando o restabelecimento do benefício desde aquela data. E o faço com fundamento nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico desde meados de 2014, sem, contudo, apresentar melhora (Id's 9057704 e 9057705, p. 1/14).

Ademais, observo que o quadro clínico em questão é substancialmente agravado pela presença da chamada Síndrome de Stevens-Johnson (reação alérgica grave, que causa lesão da pele, olhos e mucosas), em razão da qual os médicos alergistas responsáveis pelo acompanhamento da autora não liberam uso de antidepressivos, limitando, assim, o tratamento dos sintomas depressivos (Id's 9057705, p. 15/30 e 9057710).

Nesse particular, inclusive, a própria *Expert* do Juízo destacou que o quadro alérgico grave com necrólise epidérmica tóxica pelo antidepressivo e estabilizador de humor, ocorrido em abril de 2015, “*tem impedido o adequado tratamento do quadro depressivo uma vez que o alergista proibiu a autora de fazer uso de qualquer tipo de antidepressivo*” (Id 11910288, p. 4).

Portanto, embora seja necessário encontrar uma maneira de se medicar as enfermidades de ordem psiquiátrica – como bem consignou a Perita Judicial (Id 11910288, p. 5) –, fato é que a autora, ao menos desde 2015, não dispõe de tratamento médico adequado, encontrando-se desde então totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais, mormente em se tratando de *técnica de enfermagem* (CTPS Id 9057702).

Observo que, cessado o benefício previdenciário por incapacidade, a autora reingressou no mercado de trabalho (extrato CNIS anexo). No entanto, passados poucos meses, “*deixou de trabalhar depois de errar no cálculo de medicação de um recém-nascido*” (Id 11910288, p. 5), o que, a meu ver, deixa claro que não reunia condições para o retorno.

Assim, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/610.364.956-4.

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pelas perícias médicas, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário em testilha, desde 02/03/2017.

Ressalto que, a despeito de já decorrido o prazo de 08 (oito) meses fixado no laudo pericial (Id 11910288), considerando a experiência e qualificação profissional da autora (CTPS Id 9057702), as condições de trabalho inerentes à sua profissão (ambiente hospitalar), as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, bem como a gravidade das moléstias diagnosticadas, o benefício ora restabelecido deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica administrativa em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da presente sentença.

Cumpr-me anotar, por oportuno, que o fato de a autora ter laborado no Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente (de 01/08/2017 a 01/02/2018), não afasta o direito ao benefício em testilha. Se a autora laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que faz jus.

E neste sentido converge a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então.

3. **O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que faz jus a título de benefício.**

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016.

(Negritei).

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.364.956-4 à autora desde a data de sua cessação, em 02/03/2017, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 08 (oito) meses, contados da data da presente sentença, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme decisão de fls. 115/117, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LEONEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 88/532.438.066-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente, alegando ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho.

Aduz, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/113.745.428-5 de 06/06/1999 a 05/10/2000, o qual foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a realização de prova pericial (Id 9362672).

A parte autora apresentou documentos médicos (Id 10207514).

Laudo Pericial (Id 11547860).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11766155).

Houve Réplica (Id 12868194).

A autora apresentou cópia integral do prontuário médico (Id 13215859).

Esclarecimentos periciais (Id 14528504), tendo a autora se manifestado no Id 15410740.

Novos esclarecimentos periciais prestados (Id 17202585).

Alegações finais (Id 17644186 e Id 18081839).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

De acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 01/07/2010 a 30/12/2010, voltando a recolher como contribuinte individual de 01/05/2015 a 31/05/2015 e como facultativo de 01/06/2017 a 31/10/2017 e de 01/12/2017 a 31/12/2017.

Considerando que o término do vínculo empregatício da autora ocorreu em 30/12/2010, sua condição de segurada, nos termos do art. 15, inciso II, § 1º da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até 15.02.2012, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2013, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Saliento, ademais, que não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, § 2º, da Lei de Benefícios no caso emestilha.

Após a perda da qualidade de segurada, a autora voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social apenas em 01/05/2015.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida a perícia judicial em 22/08/2018, conforme laudo anexado ao Id 11547860, fl. 06, que constatou existir **incapacidade laborativa total e permanente** a partir de janeiro de 2014, por ser a autora portadora de doença de chagas

Nos esclarecimentos prestados, a nobre perita ratificou a conclusão sobre o início da incapacidade, ocorrida a partir de janeiro de 2014 (Id 14528504), afirmando que não houve períodos de incapacidade total e temporária (resposta ao quesito 07, Id 17202585, fl. 02).

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e permanente **a partir de janeiro de 2014**.

Contudo, nesta data, a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, que perdeu até **15/02/2012**, de modo a inviabilizar o deferimento do benefício almejado.

Deixo de analisar o pedido de auxílio acidente, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão deste benefício.

Assim, entendo que o pleito deve ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018994-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECEDIR BROCHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez, do auxílio doença NB 31/607.539.488-9 ou de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de doenças ortopédicas, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de prova pericial médica (Id 12205529).

Laudo Médico Pericial (Id 14089913).

Regularmente citada (Id 14098312), a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14616667).

Houve Réplica (Id 15881348).

O autor apresentou manifestou sobre o laudo médico (Id 15881821).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada nestes autos, em 06/12/2018, conforme laudo juntado no Id 14089913, constatou que “o periciado não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de porteiro, no momento. *Justifica-se um período de afastamento de 09 meses, a partir de 09/02/2014*” (Id 14089913, fl. 05).

O nobre experto esclareceu que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo, contudo, na data do exame clínico, “*não possui alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade*” (Id 14089913, 06).

Assim, conjugando a conclusão apresentada no laudo pericial produzido nos autos e a documentação carreada aos autos, não há dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado, total e temporariamente, a partir de 09/02/2014, pelo período de 09 (nove) meses.

Observo que o nobre perito fixou o início da incapacidade em 09/02/2014, data em que o autor mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista a cessação do seu vínculo empregatício ocorrido em 12/10/2013 (SP Service Ltda.).

Diante disso, entendo que, na data do requerimento administrativo do NB 31/607.539.488-9, ocorrido em 29/08/2014, o autor já se encontrava total e temporariamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus a concessão do benefício de auxílio doença pelo prazo de 09 (nove) meses, a partir da data do requerimento administrativo do referido benefício.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.539.488-3, desde a DER de 29/08/2014 até 29/05/2015, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista os documentos juntados no Id n. 24318843 e seguintes, reconsidero a decisão Id n. 25378726.

Promova a parte autora a juntada da petição inicial com as correções necessárias em relação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA DE CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA - SP100826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 249.431,94 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados para junho de 2017 - ID 12829475, Vol. 3, p. 33/44.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 184.755,22 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho de 2017 - ID 12829475, Vol. 3, p. 46/74.

O Impugnado apresentou manifestação - ID 12829475, Vol. 3, p. 80/94.

Em face do despacho ID 12829475, Vol. 3, p. 75, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 12829475, Vol. 3, p. 96/112, apontando como devido o valor de R\$ 266.203,61 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e três reais e sessenta e um centavos) atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada e o valor de R\$ 276.379,88 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12829475, Vol. 3, p. 117) e a parte impugnante apresentou manifestação de ID 12829475, Vol. 3, p. 118, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Dessa forma, não sendo possível aferir nesta fase processual, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial a ser dado à referida matéria pela nossa mais alta Corte de Justiça, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito.” (Cf. ID 12829475, Vol. 3, p. 11/19 – grifo nosso).

Já a r. sentença estabeleceu:

“A atualização monetária das diferenças apuradas desde 09/02/99 (data do requerimento administrativo) deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, excluídas as parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (art. 219, §5º, do CPC).” (Cf. ID 12829111, Vol. 2, p. 226 – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras do Provimento 64/05, que determina a observância das disposições expostas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da elaboração e apresentação dos cálculos a serem executados.

Ainda, o Colendo Supremo Tribunal Federal, já reconhecida a inconstitucionalidade da TR, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em outubro 2016, quando determinado o cumprimento da obrigação de fazer (ID 1289475, Vol. 3, p. 23), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12829475, Vol. 3, p. 96/112, apontando como devido o valor de R\$ 266.203,61 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e três reais e sessenta e um centavos) atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada e o valor de R\$ 276.379,88 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados para abril de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada - ID 12829475, Vol.3, p. 33/44, apesar de cívada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 12829475, Vol.3, p. 33/44, no valor de **R\$ 249.431,94 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados para junho de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 22685973, que converteu o julgamento em diligência para a realização de perícia técnica na Fundação Casa, para averiguar as condições especiais de trabalho do autor no período de 26/08/2002 a 25/03/2014, determino a realização da perícia técnica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização da perícia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Após, com o cumprimento, expeça-se ofício Fundação Casa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência, bem como dos quesitos eventualmente apresentados.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados, se o caso.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016713-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.936,00 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019565-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento integral do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 31/529.343.086-2, cessado em 15/10/2018. Em razão da previsão do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (mensalidade de recuperação), o benefício será mantido até 05/01/2020.

Requer, ainda, a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício de aposentadoria por invalidez mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 12760246).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 14121641).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 15447219).

Deferida a antecipação da tutela para determinar que o INSS restabeleça à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/529.343.086-2, desde a data de sua cessação (Id 15500179).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16217370).

Informação sobre o restabelecimento do benefício (Id 16603688).

Houve Réplica (Id 17496557).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/529.343.086-2, desde 13/11/2007, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afêr-se se a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 14/03/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 15447219), constatou **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde 26/07/2018** (Id 15447219, p. 09).

O nobre Perito Judicial atestou que a autora é portadora de "*espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose, em joelhos e síndrome do túnel do carpo, em punhos*" (Id 15447219, p. 09), estando incapacidade, desde 26/07/2018, para a sua atividade habitual de escriturária.

Em relação à assistência permanente por terceiros, o perito judicial informou que não há tal necessidade (Id 15447219, p. 09).

Assim, não resta dúvida de que a autora encontrava-se incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua função, desde 26/07/2018, quando ainda estava em gozo de aposentadoria por invalidez, de modo que mantém a qualidade de segurada e carência necessária para o restabelecimento integral do benefício pretendido.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento integral do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação indevida, compensando-se os valores já recebidos.

Mantenho a tutela provisória anteriormente deferida, lembrando que valores atrasados serão objetos de cumprimento de sentença.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, integralmente, em favor da autora MARLENE SCAPIM, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua cessação, compensando-se os valores já recebidos, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que determinou o restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014223-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR SUNDERHUSS
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, alegando ser portador de moléstia que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 10853510).

O INSS formulou quesitos (Id 10945003).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 14090343).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15717603).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (Id 16009120).

Houve réplica (Id 16009126).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor possui vínculo empregatício de **01/07/1986 a 06/11/1989** (Fantasticus Hamburger Ltda.), **12/02/1990 a 27/12/1991** (Circuitron Indústria Eletrônica Ltda.) e após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual de **01/05/2005 a 30/04/2006**, **01/04/2008 a 30/06/2009**, **01/06/2012 a 30/06/2012**, **01/07/2012 a 31/12/2013** e **01/01/2014 a 31/07/2018**. Esteve ainda em gozo do benefício de auxílio-doença **NB 31/624.020.981-7**, de 10/07/2018 a 30/10/2018, e, após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de **01/11/2018 a 31/10/2019**.

Observo que, após o término do último vínculo empregatício do autor (12/02/1990 a 27/12/1991 - Circuitron Indústria Eletrônica Ltda.), ocorreu a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o autor somente voltou a verter contribuições para a Previdência Social em 01/05/2005. Readquirida a qualidade de segurado, o autor novamente a perdeu após 30/04/2006.

Destarte, considerando a cessação da última contribuição em abril de 2006, sua condição de segurado, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/06/2007, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 2007, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Saliento que o autor não verteu mais de 120 contribuições ininterruptas e não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, § 1º e § 2º, da Lei de Benefícios no caso emestilha.

Após a perda da qualidade de segurado, o autor voltou a verter contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, apenas em 01/04/2008, conforme extrato CNIS anexo a esta sentença.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 29/10/2018, conforme laudo anexado ao Id 14090343, constatou que *“está caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, documentada a partir de março de 2008”* (Id 14090343).

O perito afirmou que o periciando possui *“complicações severas da doença hepática em março de 2008, como varizes esofágicas, cirrose e encefalopatia hepática, inclusive com necessidade de internações no mesmo ano”* (Id 14090343, fl. 06).

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e permanente **a partir março de 2008**. Contudo, verifico que nesta data o autor não mais possuía qualidade de segurado.

Constato, ainda, que além de o autor não possuir qualidade de segurado na data da incapacidade fixada pelo perito judicial, não havia requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário à época, o que impossibilita a concessão judicial.

Observo, por fim, que a concessão do auxílio doença NB 31/624.020.981-7 (10/07/2018 a 30/10/2018) foi deferido em razão de *“hérnia incisional, tratada cirurgicamente em meados de 2018”* (Id 14090343, fl. 06), doença que difere do quadro clínico de insuficiência hepática apresentado pelo autor desde março de 2008.

Assim, entendo que o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/520.052.755-0, requerido em 03.04.2007, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17286039).

O INSS apresentou relatórios das perícias administrativas (Id 17825639), ao passo que o autor juntou novos documentos médicos (Id 19400426).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 20151606).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22109958).

Houve réplica (Id 222823115).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifico que o autor trabalhou de 01.03.1980 a 20.04.1980 (Lanchonete Moema Chic Ltda.), 01.07.1981 a 12.12.1983 (Panificadora Nova Susy Ltda.), 01.02.1984 a 28.02.1984 (Panificadora Nova Susy Ltda.), 01.09.1984 a 25.10.1984 (Panificadora Nova Susy Ltda.), 16.02.1985 a 28.03.1985 (Condomínio Edifício Jequitimar), 02.05.1986 a 19.05.1986 (Liderança Pães e Doces), 01.09.1990 a 09.04.1993 (Tintas Center Cor Ltda.), 01.09.1993 a 13.04.1994 (Tintas Center Cor Ltda.). Posteriormente, efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.12.1999 a 31.03.2000, 01.01.2003 a 28.02.2003, 01.05.2006 a 31.08.2006, 01.09.2017 a 30.04.2019 e 01.05.2019 a 31.10.2019.

Destarte, considerando a cessação da última contribuição em agosto de 2006, sua condição de segurado, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/10/2007, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2007, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

O autor não verteu mais de 120 contribuições ininterruptas, além de não ter sido apresentado documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a ampliação do período de graça, a teor do artigo 15, § 1º e § 2º, da Lei de Benefícios.

Saliento, por oportuno, que após esta data o autor não recuperou a qualidade de segurado, visto que ao longo do período de 01.09.2017 a 30.04.2019 verteu contribuições com valores abaixo do mínimo legal, conforme demonstra o extrato do CNIS (anexo), de modo a inviabilizar o seu cômputo, para fins de implementação do período de carência necessário ao deferimento do benefício de auxílio-doença.

Ademais, embora tenha promovido recolhimento previdenciário de 01.05.2019 a 31.10.2019, não implementou a carência mínima de seis meses necessária à recuperação da qualidade de segurado, conforme preconizado pela atual redação do art. 27-A da Lei 8.213/91.

Resta, entretanto, afêr se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25.07.2019, conforme laudo anexado ao Id 20151606, constatou que o autor “*está sendo acometido pela hipertensão arterial, todavia menciona que está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente, por sem nenhuma evidência de causar alguma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. A respeito do diabetes mellitus está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional. Em relação à obesidade relato que não foi observada nenhuma limitação funcional nem incapacidade e sim apenas uma lentificação em se fazer alguns movimentos, todavia não promove nenhuma redução da sua capacidade laborativa nas suas atividades laborativas habituais. A respeito da dislipidemia (excesso de níveis de gordura do sangue) relato que este acometimento não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação aos acometimentos do 5 infartos do miocárdio relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada e foi comprovado no exame subsidiário cardiológico recente (cintilografia de perfusão miocárdica), feita em 16/mar/2019, mostrando em seu resultado ausência de comprometimento cardíaco, portando não ocasiona nenhuma limitação funcional nem incapacidade*” (Id 20151606, fl. 05).

Ao final, o perito médico concluiu que atualmente o autor “*não apresenta nenhuma sequela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer sua atividade laborativa habitual*”. Todavia, constatou que o autor apresentou incapacidade total e temporária nos períodos de 03.06.2011 a 08.07.2011 e de 21.05.2019 a 04.07.2019 (Id 20151606, fl. 06).

Contudo, verifico que nestas datas o autor não detinha qualidade de segurado, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Desse modo, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

- Dispositivo -

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.270.881-7, requerido em 24.01.2017, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia que a incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 11567126).

Laudo Pericial médico anexado ao Id 12674069.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 13645494).

Diante do despacho proferido no Id 15245723, foi determinada a realização de perícia médica, relativa à especialidade ortopedia, cujo laudo foi apresentado no Id 20051936.

O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial no Id 20355186.

A parte autora apresentou quesitos complementares (Id 20869554), que foram devidamente respondidos no Id 22898848.

A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos periciais no Id 23870630.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida às perícias médicas, realizadas em 22.11.2018 e 25.07.2018, conforme laudos médicos juntado aos Id's 12674069 e 20051936, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa.

Nesse particular, a perícia médica, relativa à especialidade clínica geral, constatou que a autora “*foi acometida pela leucemia mieloide crônica em ago/2015 e iniciou o tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em uma internação hospitalar de 21/ago/2015 até 01/set/2015, porém sem necessidade das sessões de quimioterapia nem sessões de radioterapia. Neste momento a pericianda faz uso somente de uma medicação por via oral (Imatinibe 400 mg), portanto há fortes indícios que a mesma obteve a provável cura deste câncer maligno, pois está em seguimento ambulatorial a cada 3 meses para a feitura de exame laboratorial e consulta médica*” (Id 12674069, fls. 04/05).

Ao final, concluiu que a autora “*não apresenta nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apta a exercer sua atividade laborativa habitual do ponto de vista da Clínica Médica*”

Outrossim, a perícia médica ortopédica atestou que a autora “*não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de operadora de máquina, no momento. A periciada não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*” (Id 20051936, fl. 04).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos periciais, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hábil, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Civil Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, alegando ser portadora de patologia que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 4123900).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 5032600).

Determinada a realização de perícia judicial, o respectivo laudo foi apresentado no Id 5763342.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 7409134).

Houve Réplica (Id 8314500).

Esclarecimentos periciais (Id 9301446).

Determinada a realização de perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 15447255), o respectivo laudo foi apresentado no Id 22294361.

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (Id 22701464).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas.

Na perícia médica judicial realizada em 12/04/2018, conforme laudo juntado no Id 5763342, pelo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, ortopedista, foi constatado que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais (Id 5763342, fl. 9).

Nesse particular, o douto perito asseverou que “*o periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*”.

Nos esclarecimentos prestados, o nobre perito reafirmou sua conclusão, dizendo que o autor não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (Id 9301446, fls. 1/3).

Submetido o autor à nova perícia médica, desta vez na especialidade de psiquiatria, em 19/08/2019 (Id 22294361), pela médica perita Dr. Raquel Szteling Nelken foi concluído que “*o autor não apresenta doença mental de nenhuma espécie e nunca fez tratamento psiquiátrico, não sendo constatado a presença de incapacidade laborativa por doença mental*” (Id 22294361, fls. 04/05).

Nesse particular, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados.

Assim sendo, em face das conclusões exaradas pelos peritos judiciais, no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia médica (Id 10132295).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 11432492).

Laudo Pericial juntado (Id 16112284), sobre o qual as partes se manifestaram (Id 16837440 e Id 17456578).

Esclarecimentos periciais (Id 22298738), sobre os quais a parte autora se manifestou no Id 22741223.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia médica pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, não sendo constatada a incapacidade laborativa.

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de *“malformação arteriovenosa do sistema nervoso central localizada em região frontoparietal direito, efetivamente constatada após episódio de traumatismo craniano ocorrido em 2005, quando então passou a evoluir com cefaleia recorrente e hemiparesia à esquerda”* (Id 16112284, fls. 05/06), contudo, a perícia médica judicial realizada em 07/02/2019 (Id 16112284), não constatou justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, concluindo pela ausência de incapacidade.

Afirmou o perito que *“cl clinicamente, a pericianda apresenta mínima claudicação à deambulação, sem sinais de hipotrofias musculares dos membros superiores e inferiores e com hemiparesia leve à esquerda grau IV/V”* e que *“no momento não se identifica incapacidade laborativa”* (Id 16112284, fls. 06/07).

Em relação ao pedido de auxílio acidente, constato que o perito afirmou que pode *“haver demanda de maior esforço para a realização de suas atividades habituais”*, contudo, a autora não apresenta sequela que implique a redução da capacidade para o trabalho, afastando, assim, o direito a esse benefício.

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015035-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012532-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO REALES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ORAASANZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDA FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OG ANTONIO DELA PACE
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012863-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/519.582.249-9, cessado em 30.11.2017.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu benefício previdenciário.

Coma petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 22200751, fl. 45.

Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos médicos, relativo às especialidades de ortopedia e psiquiatria - Id 22200751, fls. 153 e 181.

As partes manifestaram-se acerca dos laudos no Id 22200751, fls. 158, 161, 194 e 197.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 22200147, fl. 18.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 23615991.

Houve réplica – Id 24755749.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, observo que embora conste no CNIS que o deferimento de benefício de natureza acidentária, constato que o autor já ingressou, anteriormente, com ação perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, tendo esta sido julgada improcedente por não ter sido constatada a existência denexo ocupacional (Id 22200751, fl. 41).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/519.582.249-9, de 15.02.2007 a 30.09.2009, e NB 31/539.012.610-2, de 06.01.2010 a 30.11.2017, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06.02.2019, conforme laudo juntado ao Id 22200751, fls. 153/156, constatou que o autor “*encontra-se no pós-operatório de luxação da patela direita e da mão direita, decorrente de assalto em 26/01/2007, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação funcional do joelho direito, bem como hipotrofia da musculatura da coxa direita, bem como limitação da fase final da flexão dos dedos da mão direita, de caráter irreversível, portanto podemos caracterizar situação de redução de sua capacidade laborativa*” (Id 22200751, fl. 154).

O perito judicial esclareceu, ainda, que o autor “*poderá ser reabilitado em atividades que não demandem longa permanência em pé, deambulação prolongada, flexão do joelho direito e agachamentos de repetição, preferencialmente atividades burocráticas administrativas*”.

Ao final, concluiu que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, sob a ótica ortopédica, e ficou a data de início da incapacidade em 30.11.2017 (Id 22200751, fl. 155).

Assim, diante das conclusões exaradas no laudo pericial, entendo que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outra função de cunho eminentemente administrativo e que não demande esforço físico, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

De tal modo, não resta dúvida de que desde 30.11.2017 o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função habitual de *motorista de ônibus*. Por outro lado, é patente também que não há incapacidade para realizar atividades de cunho administrativo.

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30.11.2017, que deverá perdurar até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/539.012.610-2, **desde 30.11.2017**, nos termos da fundamentação, **devido perdurar até a reabilitação profissional do autor**, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020838-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA GEORGIOS PAPANIKOLAU BREGOLA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005127-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DUALIBI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida no Id 23442203, que não se pronunciou sobre o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que assiste razão a parte autora uma vez que não houve apreciação deste Juízo sobre o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo. Dessa forma passo a sanar a omissão apontada.

Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo como art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Assim, conheço dos embargos opostos para sanar a omissão apontada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015703-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RAATS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 24740160 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015820-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 24824178 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016328-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 25230808 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015716-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBALDO SOLDA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 24740606 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015112-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VENTURA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como adequando sua finalidade ao presente feito;
 - junte a cópia do requerimento administrativo;
 - traga aos autos cópia legível da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;
 - junte comprovante de endereço e declaração atualizada de hipossuficiência atualizados.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015154-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015360-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDINEI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA ROSANA NORRY - SP368640, ANA MARIA DE OLIVEIRA - SP373270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) emende a inicial informando a sua qualificação completa, em face do disposto no artigo 319, II do Código de Processo Civil;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- c) junte o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo e;
- d) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ADAMI DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 23874772 em relação ao processo n. 00343235-19.2019.403.6301 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em especial as decisões: Id n. 23864940 – pág. 217/218, que afastou a prevenção apontada e Id n. 23864940 – pág. 226/227, que indeferiu a tutela e audiência realizada – Id n. 23864940 – pág. 263/264.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.722,14 (sessenta mil, setecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23864940 – pág. 229/231).

No mesmo prazo, especifiquem-se há outras provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-27.2019.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 24809853: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pela Sra. Perita Judicial Dra. Raquel Szteling Nelken para o dia 25 de março de 2019, às 16:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Id n. 24855834: Indefero o pedido de realização de perícia domiciliar tendo em vista que a parte autora não logrou demonstrar documentalmente sua necessidade. Ademais verifco pelos documentos juntados (Id n. 24855843) que a parte autora está sendo acompanhado por médico especialista.

Dessa forma, diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015237-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015119-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENITA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio, bem como cópia legível do indeferimento administrativo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CHAVES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n. 21548189).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente;
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos médicos que comprovem a alegada deficiência.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016266-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) junte declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 20607854, que converteu o julgamento em diligência para a realização de audiência para comprovação do período de 03.10.2013 a 02.04.2015, laborado na empresa “Frontek Comércio de Produtos Veterinários Ltda.”, determino a realização da audiência.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002082-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória – Id retro.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000097-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 20442905 e n. 22597193:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Emílio Massoni (Id n. 20442911 – pág. 2), seus filhos: ALEXANDRA MARIA LARREA MASSONI, CPF n. 143.041.778-18, JULIANA MARIA LARREA MASSONI, CPF n. 307.053.888-67 e ADRIANO LUIS LARREA MASSONI, CPF n. 248.839.368-1 (Id n. 20442911 – pág. 3)

Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.
Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-82.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA FERREIRA CAVALCANTE
SUCEDIDO: OSVALDO COELHO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 838.641,86 (oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2016 – ID 12828660, Vol. 2, p. 147/156.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 522.949,06 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), atualizados para novembro de 2016 – ID 12828660, Vol. 1, p. 158/213.

Em face do despacho ID 12828660, Vol. 1, p. 214, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer 12828660, Vol. 1, p. 216/223, apontando como devido o valor de R\$ 1.209.717,44 (um milhão, duzentos e nove mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 1.275.333,53 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria às fls. 241/242 e a parte impugnante discordou às fls. 244/253, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária – ID 12828660, Vol. 1.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(...) Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado.” – (Cf. ID 12828660, Vol. 1, p. 121 – grifo nosso).

Já a sentença de primeiro grau de jurisdição, fixou a correção monetária dos valores devidos, através dos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal- ID 12828660, fls. 60/73. Já na fase de cumprimento de sentença, o despacho de fls. 214 do mesmo volume 1 dos autos, também determinou a aplicação do Manual de Cálculos em vigor.

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/13 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Observe, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, já reconhecida a inconstitucionalidade da TR, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12828660, Vol. 1, p. 216/223, apontando como devido o valor de R\$ 1.209.717,44 (um milhão, duzentos e nove mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 1.275.333,53 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 12828660, Vol. 1, p. 147/156, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 12828660, Vol. 1, p. 147/156, no valor de **R\$ 838.641,86 (oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO PIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338, FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/1989 a 09/11/2004 (Shellnar Embalagem Moderna), de 05/09/2005 a 26/09/20121 (Zaraplast S.A) e de 02/01/2013 a 31/08/2015 (Inapel Embalagens LTDA), sua conversão para período comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a certidão de prevenção Id. 17687358, tendo em vista que o processo 5005908-42.2019.403.6183, em trâmite na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, possui mesmo objeto e partes que esta demanda (Id. 22316647).

A parte autora requereu a desistência da presente ação (Id. 22842415).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020693-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DO CARMO CAZUMBA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela provisória, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado em condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (Id. 13030262).

Ratificados os atos praticados no Juizado e concedidos os benefícios das Justiça Gratuita (Id. 13599125).

Regularmente citada a Autarquia Ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id. 13030262 – págs. 67/70).

Réplica (Id. 13927513).

O autor requereu a desistência do feito no Id. 17830016.

Regularmente intimado, o INSS manifestou sua discordância (Id. 22765868).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-08.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.002.731-0, que recebe desde 03/01/2006, em aposentadoria especial.

Almeja, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 03/11/2005** (Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12988321, p. 126).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id's 12988321, p. 132/133; 12988322, p. 1/11).

Houve réplica (Id 12988322, p. 17/22).

Indeferido pedido de expedição de ofício à empresa (Id 12988322, p. 29), a parte autora interpôs recurso de agravo retido (Id 12988322, p. 33/35).

Proferida sentença de improcedência do pedido (Id 12988322, p. 46/58), o autor interpôs recurso de apelação (Id 12988322, p. 64/80).

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi de ofício anulada (Id 12988322, p. 89/100).

Baixados os autos do E. TRF da 3ª Região, houve a expedição de ofício à Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores, para juntada da “*declaração ou procuração da empresa conferindo poderes ao subscritor do PPP*” (Id 12988322, p. 111).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 12987840, p. 3/24).

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi instada a esclarecer se possuía interesse na produção de outras provas, manifestação no Id 14350789.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 03/11/2005 (Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 06/03/1997 a 31/08/2003 (Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores) e 01/12/2004 a 03/11/2005 (Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído nas intensidades de 91 dB (primeiro período) e 86 dB (segundo período), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12988321, p. 75/77 e 83/85), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

Observo que consta do referido PPP o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais para todo o período de trabalho, cumprindo-me destacar, ainda, que de acordo com o documento de Id 12987840, p. 22/23, restou comprovado o vínculo do subscritor com a empresa empregadora na data de emissão do documento, nos termos da decisão proferida pelo E TRF da 3ª Região.

Ademais, verifico que a Autarquia-ré não reconheceu a especialidade dos períodos em questão sob o fundamento de que “o laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos mas, não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente” (Id 12988321p. 89). No entanto, conforme se depreende da descrição das funções desempenhadas pelo autor, constante do PPP acostado aos autos (Id 12988321, p. 75/77 e 83/85), as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, em pátio de fábrica, de modo que a exposição ao agente agressivo ruído não se dava de forma ocasional/intermitente.

Assim, no caso específico dos autos, entendo que foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos sob comento.

Por outro lado, em relação ao período de **01/09/2003 a 30/11/2004** (Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12988321, p. 75/77 e 83/85) não atesta a existência de qualquer agente nocivo.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÔLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJe data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.002.731-0 em 03/01/2006 (Id 12988321, p. 80), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 31/08/2003** (Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores) e **01/12/2004 a 03/11/2005** (Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/134.002.731-0, em 03/01/2006 (Id 12988321, p. 80), possuía **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/01/2006 (DER)
Fibam Companhia Industrial	05/07/1977	07/06/1978	1,00	0 ano, 11 meses e 3 dias
Renner Sayerlack S/A	23/10/1978	13/06/1986	1,00	7 anos, 7 meses e 21 dias
Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores	24/09/1986	05/03/1997	1,00	10 anos, 5 meses e 12 dias

Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores	06/03/1997	31/08/2003	1,00	6 anos, 5 meses e 26 dias
Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores	01/12/2004	03/11/2005	1,00	0 ano, 11 meses e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 9 meses e 17 dias	41 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 8 meses e 29 dias	42 anos e 10 meses	-
Até a DER (03/01/2006)	26 anos, 5 meses e 5 dias	49 anos e 0 mês	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 5 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 8 meses e 5 dias

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.002.731-0, desde 03/01/2016.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 31/08/2003** (Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores) e **01/12/2004 a 03/11/2005** (Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores), convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/134.002.731-0, em aposentadoria especial, desde a DER de 03/01/2006, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040619-47.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERUZA XAVIER VIEIRA
SUCEDIDO: JOAO VICENTE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 93.637,50 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 12987428, p. 111/120.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 47.824,39 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 12987428, p. 122/185.

Em face do despacho ID 12987428, p. 186, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 12987428, p. 188/214. As partes discordaram da conta da contadoria, a parte impugnada às fls. 219/220 e 222/223 e a parte impugnante às fls. 224/233 (ID 12987428).

A contadoria judicial apresentou manifestação às fls. 236 (ID 12987428), retificando a conta anterior e apontando como devido o valor de R\$ 106.291,07 (cento e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), atualizados para abril de 2017, ou R\$ 109.529,67 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017 (fl. 240, ID 12987428).

Intimadas, a parte impugnada concordou, ID 12987428, p. 249 e a parte impugnante discordou ID 14037317, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(…) devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados a mês a mês, de forma decrescente.” – (Cf. ID 12987428, p. 79 - grifo nosso).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 18/08/15 (ID 12987428, p. 79), confirmada pelo E. TRF3, vez que não conhecida a remessa oficial (ID 12987428, p. 99/104) e transitada em julgado em 02/08/16 (ID 12987428, p. 106).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12987428, p. 236, apontando como devido o valor 106.291,07 (cento e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 109.529,67 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017 (fl. 240, ID 12987428), foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que foi devidamente computado o acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/10, conforme determinado na sentença (ID 12987428, p. 236).

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 12987428, p. 111/120, apesar de evada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 12987428, p. 111/120, no valor de **R\$ 93.637,50 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para abril de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015856-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO FRANCISCO DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O v. acórdão de fls. 138/141 (ID 13022025, Vol. 1 A), condenou a autarquia-ré à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Houve o trânsito em julgado em 15/01/15 (fl. 144, ID 13022025, Vol. 1 A).

Iniciado o cumprimento de sentença, em execução invertida, a autarquia-ré apresentou os cálculos de liquidação correspondente a R\$ 175.651,22 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para maio de 2015, com RM em 4.663,75, em 05/15 – ID 13022025, Vol. 1 A, p. 148/162.

A parte autora expressamente concordou com os valores apresentados, requerendo a expedição de ofícios requisitórios – fl. 165 e 174/184.

Certificada a ocorrência de preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. – fl. 171, ID 13022025, Vol. 1 A.

Determinada a implantação da RMI do benefício – fl. 07 - ID 13022026, Vol. 01 B.

Ofícios requisitórios expedidos às fls. 11 e 12 - ID 13022026, Vol. 01 B. Noticiado o pagamento dos honorários sucumbenciais às fls. 23 - ID 13022026, Vol. 01 B.

Às fls. 34 (ID 13022026, Vol. 01 B), a autarquia-ré noticiou a retificação da RMI do benefício, implantando uma RM correspondente a R\$ 4.055,88, em 08/2016.

Diante da controvérsia com relação ao valor da RMI do benefício, foi determinado o bloqueio do ofício requisitório/valor principal – (fls. 45 ID 13022026, Vol. 01 B), e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, em que pese o levantamento dos honorários sucumbenciais, cuja eventual acerto será oportunamente solicitado por este juízo.

Manifestações da contadoria judicial às fls. 50/59 (ID 13022026, Vol. 01 B). Diante das impugnações das partes, os autos retornaram à contadoria judicial às fls. 17.

A contadoria judicial esclareceu que: “Entretanto, tendo em vista que o r. julgado determinou, além do aproveitamento do excedente limitado nos termos do artigo 144, também do limitador anterior (salário de benefício limitado na concessão), entendemos que a alegação do exequente é procedente. Desta forma, apresentamos novo cálculo de liquidação com o aproveitamos do excedente do salário de benefício limitado na concessão bem como da revisão do artigo 144, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Assim, a renda mensal devida nos termos do r. julgado, em 06/2015 é de R\$ 4.602,71. Apresentamos novo cálculo de liquidação atualizado para data da conta que originou a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 170/171.” – fl. 17, (ID 13022026, Vol. 01 B).

Dessa forma, a contadoria judicial, após manifestação das partes, retificou seu primeiro parecer, fixando o valor da RM em 06/15, em R\$ 4.602,71 (quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavos), e apontando como devido o valor de R\$ 167.861,62 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 05/2015, quando as partes acordaram no valor de R\$ 175.651,62, com RM em 4.663,75, em 05/15.

Verifica-se que a diferença entre as RM's do valor já acordado entre as partes e a retificada, é de R\$ 61,04 (sessenta e um reais e quatro centavos), em 05/15, e quanto aos atrasados a diferença é de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais).

A parte autora concordou com o valor da RMI apontado pela contadoria judicial às fls. 31/37 (ID 13022026, Vol. 01 B.), e a autarquia-ré discordou às fls. 39.

Dessa forma, em que pese o acordo já formulado pelas partes acima referido, retifico a RMI do benefício da parte autora, nos termos demonstrados pela contadoria judicial às fls. 17/18, para fazer constar o valor de R\$ 4.602,71 (quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavos), em 06/15.

Intime-se a AADJ para cumprimento.

Após, voltem conclusos para decisão sobre os valores atrasados, considerando os ofícios anteriormente expedidos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 17.576,11 (dezesete mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 7806629.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.306,34 (onze mil, trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 9941387.

Manifestação da parte impugnada ID – 10519759, requerendo a expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo – ID 11431461.

Diante do despacho proferido - ID 10383695, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14173735 apontando como devido o valor de R\$ 21.961,57 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete), atualizados para abril de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 23.380,38 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria – ID 14561199, e a parte impugnante discordou – ID 14931514, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, (“Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.” – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tampouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Observe que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Assim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 14371834, apontando como devido o valor de R\$ 21.961,57 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete), atualizados para abril de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 23.380,38 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 7806629, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 7806629, no valor de **R\$ 17.576,11 (dezesete mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 7806629.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011242-31.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO DE FREITAS OLIVEIRA, DORIS DE FREITAS OLIVEIRA, MAURA DE FREITAS OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 312.590,64 (trezentos e doze mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2015 – ID 12994031, Vol. 2A, p. 108/111.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 40.569,21 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados para agosto de 2015 – ID 12994031, Vol. 2A, p. 158.

A impugnada apresentou manifestação – ID 12994031, Vol. 2A, p. 206/208.

Em face do despacho – ID 12994031, Vol. 2A, p. 203, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 12994031, Vol. 2A, p. 210/218, apontando como devido o valor de R\$ 61.416,44 (sessenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2015, data da conta impugnada, ou R\$ 76.036,50 (setenta e seis mil, trinta e seis reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 12994031, p. 224) e a parte impugnante discordou (ID 12994031, p. 227/231), alegando divergência no índice do primeiro reajuste após o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

Os autos retomaram à contadoria judicial, que apresentou novo parecer, retificando a conta anterior, apontando como devido o valor de R\$ 79.592,58 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 12994032, p. 6/7, com a qual concordou a parte impugnada (ID 12994032, p. 20) e discordou a parte impugnante (ID 12994032, p. 21).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.” (Cf. ID 12994039, Vol. 1 B, p. 15/19 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 28/07/2014 (ID 12994039, p. 15/19), com trânsito em julgado em 15/09/2014 para a parte autora e em 25/09/14 para o INSS (ID 12994031, Vol. 2A, p. 95), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12994032, p. 6/7, apontando como devido o valor de R\$ 79.592,58 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12994032, p. 6/7, no valor de **R\$ 79.592,58 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001677-82.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA FERREIRA CAVALCANTE
SUCEDIDO: OSVALDO COELHO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 838.641,86 (oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2016 – ID 12828660, Vol. 2, p. 147/156.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 522.949,06 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), atualizados para novembro de 2016 – ID 12828660, Vol. 1, p. 158/213.

Em face do despacho ID 12828660, Vol. 1, p. 214, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer 12828660, Vol. 1, p. 216/223, apontando como devido o valor de R\$ 1.209.717,44 (um milhão, duzentos e nove mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 1.275.333,53 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria às fls. 241/242 e a parte impugnante discordou às fls. 244/253, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária – ID 12828660, Vol. 1.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(…) Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado.” – (Cf. ID 12828660, Vol. 1, p. 121 – grifo nosso).

Já a sentença de primeiro grau de jurisdição, fixou a correção monetária dos valores devidos, através dos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal- ID 12828660, fls. 60/73. Já na fase de cumprimento de sentença, o despacho de fls. 214 do mesmo volume 1 dos autos, também determinou a aplicação do Manual de Cálculos em vigor.

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/13 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, já reconhecida a inconstitucionalidade da TR, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12828660, Vol. 1, p. 216/223, apontando como devido o valor de R\$ 1.209.717,44 (um milhão, duzentos e nove mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 1.275.333,53 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 12828660, Vol. 1, p. 147/156, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 12828660, Vol. 1, p. 147/156, no valor de **R\$ 838.641,86 (oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015856-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO FRANCISCO DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O v. acórdão de fls. 138/141 (ID 13022025, Vol. 1 A), condenou a autarquia-ré à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Houve o trânsito em julgado em 15/01/15 (fl. 144, ID 13022025, Vol. 1 A).

Iniciado o cumprimento de sentença, em execução invertida, a autarquia-ré apresentou os cálculos de liquidação correspondente a R\$ 175.651,22 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para maio de 2015, com RM em 4.663,75, em 05/15 – ID 13022025, Vol. 1 A, p. 148/162.

A parte autora expressamente concordou com os valores apresentados, requerendo a expedição de ofícios requisitórios – fl. 165 e 174/184.

Certificada a ocorrência de preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. – fl. 171, ID 13022025, Vol. 1 A.

Determinada a implantação da RMI do benefício – fl. 07 - ID 13022026, Vol. 01 B.

Ofícios requisitórios expedidos às fls. 11 e 12 - ID 13022026, Vol. 01 B. Noticiado o pagamento dos honorários sucumbenciais às fls. 23 - ID 13022026, Vol. 01 B.

Às fls. 34 (ID 13022026, Vol. 01 B), a autarquia-ré noticiou a retificação da RMI do benefício, implantando uma RM correspondente a R\$ 4.055,88, em 08/2016.

Diante da controvérsia com relação ao valor da RMI do benefício, foi determinado o bloqueio do ofício requisitório/valor principal – (fls. 45 ID 13022026, Vol. 01 B), e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, em que pese o levantamento dos honorários sucumbenciais, cuja eventual acerto será oportunamente solicitado por este juízo.

Manifestações da contadoria judicial às fls. 50/59 (ID 13022026, Vol. 01 B). Diante das impugnações das partes, os autos retornaram à contadoria judicial às fls. 17.

A contadoria judicial esclareceu que: “*Entretanto, tendo em vista que o r. julgado determinou, além do aproveitamento do excedente limitado nos termos do artigo 144, também do limitador anterior (salário de benefício limitado na concessão), entendemos que a alegação do exequente é procedente. Desta forma, apresentamos novo cálculo de liquidação com o aproveitamos do excedente do salário de benefício limitado na concessão bem como da revisão do artigo 144, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Assim, a renda mensal devida, nos termos do r. julgado, em 06/2015 é de R\$ 4.602,71. Apresentamos novo cálculo de liquidação atualizado para data da conta que originou a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 170/171.*” – fl. 17, (ID 13022026, Vol. 01 B).

Dessa forma, a contadoria judicial, após manifestação das partes, retificou seu primeiro parecer, fixando o valor da RM em 06/15, em R\$ 4.602,71 (quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavos), e apontando como devido o valor de R\$ 167.861,62 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 05/2015, quando as partes acordaram o valor de R\$ 175.651,62, com RM em 4.663,75, em 05/15.

Verifica-se que a diferença entre as RM's do valor já acordado entre as partes e a retificada, é de R\$ 61,04 (sessenta e um reais e quatro centavos), em 05/15, e quanto aos atrasados a diferença é de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais).

A parte autora concordou com o valor da RMI apontado pela contadoria judicial às fls. 31/37 (ID 13022026, Vol. 01 B.), e a autarquia-ré discordou às fls. 39.

Dessa forma, em que pese o acordo já formulado pelas partes acima referido, retifico a RMI do benefício da parte autora, nos termos demonstrados pela contadoria judicial às fls. 17/18, para fazer constar o valor de R\$ 4.602,71 (quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavos), em 06/15.

Intime-se a AADJ para cumprimento.

Após, voltem conclusos para decisão sobre os valores atrasados, considerando os ofícios anteriormente expedidos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007562-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 18.211,21 (dezoito mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 14313071.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 9.901,57 (nove mil, novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 3965889.

Manifestação da parte impugnada ID - 5153249.

Diante do despacho proferido - ID 5111074, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 14313071 apontando como devido o valor de R\$ 18.562,76 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 20.562,76 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 14495323, e a parte impugnante discordou – ID 14563568, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, ("Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas." – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tampouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o que estabelecido pela coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 14313071, apontando como devido o valor de R\$ 18.562,76 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 20.562,76 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 3284845, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 3284845, no valor de **R\$ 18.211,21 (dezoito mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos), atualizados para outubro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-29.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 326.101,17 (trezentos e vinte e seis mil, cento e um reais e dezessete centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12339683, p. 03/153.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 186.246,59 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12339683, p. 155/194.

Em face do despacho ID 12339683, p. 195, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12339683, p. 212, apontando como devido o valor de R\$ 179.493,32 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) atualizados para julho de 2017 ou R\$ 184.420,49 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria (ID 12339683, p. 235/240) e a parte impugnante concordou (ID 12339683, p. 241).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da renda mensal inicial do benefício.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (mantido pelos Tribunais Superiores em sede recursal (ID 12339663, p. 57):

(...) “condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.” (Cf. ID 12339660, p. 114 – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em março de 2017, quando foi determinada a retificação da RMI (ID 12339663, p. 280), e que a conta apresentada pelo impugnado data de julho/17 (ID 12339663, p. 3), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12339683, p. 212, apontando como devido o valor de R\$ 179.493,32 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para julho de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 184.420,49 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12339683, no valor de **R\$ 184.420,49 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

SÃO PAULO,

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 490

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003956-88.2012.403.6303 - CLOVIS PEDRO FINCATO (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CLOVIS PEDRO FINCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora quanto ao extrato do CNIS onde consta a inclusão dos períodos reconhecidos nos autos. Após, retomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010815-92.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os.

De fato, verifico que no pedido de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 32.261,29.

Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (**documento ID 12892970 – Pág. 39/41**), equivalente a R\$ 32.261,29 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até **07/2016**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 30.970,21) e o acolhido por esta decisão (R\$ 32.261,29), consistente em **R\$ 129,10 (cento e vinte e nove reais e dez centavos)**, assim atualizado até **07/2016**.

Oportunamente, oficie-se a APS-ADJ para correção da RMI, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000149-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS
AUTOR: MARLENE CLEMENTINO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a homologação da habilitação da genitora do autor (falecido), na presente ação, considerando ainda que, a perícia já foi realizada na sua modalidade indireta em razão do falecimento da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às parte do laudo pericial realizado nos autos.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016594-30.2018.4.03.6183
AUTOR: LUZIA MAFRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO para citação da corré Sonia Maria dos Santos, nos endereços constante da petição ID 21943072.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas LEONILDO FRANCISCO DA SILVA na comarca de Casa Branca – SP e ANTÔNIO LUIZ LOPES FILHO na Comarca de São José do Rio Pardo - SP.

Após a expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição das referidas Cartas diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017026-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARLENE ALVES FIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ ZSCHOKA - SP153701
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CAPITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Marlene Alves Firino**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 23/08/2018, NB 188.994.196-1.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (13/09/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 23429724).

Empetição anexada na Id. 25155175, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 25155175, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012446-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES - SP390195

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Maria de Fátima do Nascimento**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 21/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 21985690).

Empetição anexada na Id. 23195052, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 23195068).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 23195052, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015130-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SILVA SALES - SP416285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO**, em face do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu Recurso Administrativo, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 1455856891, formulado em 26/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-12.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado para a autoridade impetrada no endereço informado na petição Id. 24094690, para ciência da sentença.

Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020402-43.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA CRUZ MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIA DA GLORIA CRUZ MOTA**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de emissão de CTC fracionada.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a certidão por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações.

Em petição anexada na Id. 16412475 - Pág. 1, a Autoridade Impetrada comunicou que a Certidão já foi revisada e concedida pela APS São Paulo - Centro, tendo este Juízo indeferido a liminar (id. 18416339).

A Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 22952317).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes no Id. 16412825 - Pág. 1/2, verifico que a Autarquia Previdenciária emitiu a CTC da Impetrante.

A Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 22952317).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071

IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Eduardo Souza do Nascimento**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 21/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (06/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 17045694).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada deixou de apresentar suas informações.

O pedido liminar restou indeferido (Id. 18620676) e o Impetrante juntou aos autos novas telas de consulta ao sistema do INSS (Id. 18754888).

O Ministério Público Federal manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, requerendo nova intimação após manifestação do INSS (Id. 18897077).

Em petição anexada na Id. 18920041, a Autoridade Impetrada comunicou que o requerimento administrativo tratado nos autos seria encaminhado para análise prioritária.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Id. 20912641).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, documento que acompanha a presente sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008170-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Severino Francisco**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 22/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (29/06/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 19018105).

O INSS apresentou manifestação (Id. 19449025).

A Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante, comunicando que o requerimento seria encaminhado para análise prioritária (Id. 20048286).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (Id. 20141616), tendo o Ministério Público Federal apresentado seu parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 21488339).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema DATAPREVI, documento que acompanha a presente sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007878-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS JOSE MANSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Carlos Jose Manso da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em fevereiro de 2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (24/06/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18756621).

Empetição anexada na Id. 19382566, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 19382566).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (Id. 19699064).

O INSS, como pessoa jurídica interessada, apresentou sua manifestação (Id. 20370079) e o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 21641116).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, documento que acompanha a presente sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015640-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ASSUMPCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO EDUARDO ASSUMPCAO**, em face do **GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 248539964, formulado em 02/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014434-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ASSIS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ASSIS DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 29/04/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 23684695).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 1540111865, em 29/04/2019.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **29/04/2019**, ou seja, **há mais de seis meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Frise que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015172-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FONSECA BASSOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCIA FONSECA BASSOTTI**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - ARICANDUVA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de correção da certidão de tempo de contribuição, formulado em 01/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018750-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CREMASCO FERRAREZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA CREMASCO FERRAREZI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 250122706, formulado em 29/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013300-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELA MARIA MARCAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA MARCAL, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido para revisão de certidão de tempo de contribuição, protocolo nº 311372016, formulado em 19/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, o qual foi deferido na decisão id. 22681169.

A Impetrante apresentou petição Id. 22907645.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 22907645 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015964-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DOROTEIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOROTEIA DE JESUS, em face do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 2038584072, formulado em 29/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016280-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JERONIMO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JERONIMO FRANCISCO DE SOUZA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de cópia do processo administrativo, protocolo nº 1838302564, formulado em 16/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015307-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADJAI R MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016360-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IONARA PINHEIRO BISPO - BA15737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos; e
- c) juntada do documento id. 25207158 página 9, pois está cortado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MARTINS GALINA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015325-19.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011026-96.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO OREFICE DALAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000129-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016686-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILDA DONIZETI GUIDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos a petição inicial e procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve expedição de requisição quanto ao valor incontroverso, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo da Repercussão Geral do Tema 810 pelo STF (RE 870.947), em cumprimento ao decidido pelo e. TRF - no AG Nº 5012983-57.2019.4.03.0000

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016135-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANISA MIRANDA ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos Id. 25660436: ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA(228)Nº 5016613-02.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e específico para este feito, vez que o apresentado data de março/2019;
- c) esclareça o ajuizamento da presente ação, pois o requerimento poderia ser feito na ação principal, desde que comprovado o requerimento administrativo e a recusa da Autarquia em fornecer os documentos.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016693-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA

DESPACHO

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 26.04.2019;

Como cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5011602-89.2019.4.03.6183
AUTOR: D. L. L. C.
REPRESENTANTE: TATIAN Y LUCENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020433-63.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012168-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA MARIA RICARDO FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011479-94.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA SEIPPEL DE ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-02.1994.4.03.6100
AUTOR: JOSE BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036447-92.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIETRO CANDREVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização processual, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014175-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUREA DOS SANTOS FOLKMANN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil Intime-se o INSS, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003929-09.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERCIO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora:

a) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporneo ao ajuizamento da ação.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007905-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-92.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER QUILICI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora, conforme aviso de crédito (id 25466980 - Pág. 1), **percebeu em setembro/2019 o valor de R\$ 9.960,30** o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça.

Proceda o autor ao devido recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007913-11.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONICIA AZIMOVAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado**, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007587-70.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA BATISTA CURTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007087-38.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-98.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-07.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010288-77.2011.4.03.6183
AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, B. D. O. S., SARAINEZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, F. K. S.
REPRESENTANTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS KOZERSKI
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA ALVES MARQUESI - SP272822,

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERONCIO DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por audiência, conforme requerido. Sendo assim, indefiro o pedido de audiência para produção de provas orais.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha mais algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se ao perito.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-39.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no mesmo prazo

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22883489: defiro o destaque requerido, vez que o contrato de prestação de serviços foi assinado antes do ajuizamento da ação, dando-lhe, assim, certeza quanto aos limites da obrigação.

Sendo assim, cumpra-se o determinado na decisão id 21234265, devendo ser destacado 30% (trinta por cento) da parcela principal, referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome da empresa IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o n.º 26.239.713.0001-04.

Por fim, intime-se a AADJ para revisão do benefício, conforme como cálculo homologado nos autos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183
AUTOR: LARA GABRIELLE FERREIRA NEGRI
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à pericia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-74.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014586-46.2019.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON DA SILVA - SP362195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.